

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

Maurício Sullivan Balhe Guedes

CONSTITUIÇÃO PARA QUE(M)?

Belo Horizonte
2020

Maurício Sullivan Balhe Guedes

CONSTITUIÇÃO PARA QUE(M)?

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Área de estudo: Teoria Constitucional, Direitos Humanos e Instituições Democráticas.

Orientador: Bernardo Gonçalves Fernandes.

Guedes, Maurício Sullivan Balhe
G924c Constituição para que(m)? / Maurício Sullivan Balhe Guedes. – 2020.

Orientador: Bernardo Gonçalves Fernandes.
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.

1. Direito constitucional – Brasil – Teses 2. Constitucionalismo – Teses
3. Constituição – História – Brasil – Teses 4. Constituição – Teses I.Título

CDU 342(81)

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz CRB 6/2233.



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA
BEL. MAURÍCIO SULLIVAN BALHE GUEDES

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2020, às 10h00, na Sala da Congregação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora constituída de acordo com o art. 73 do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, e das Normas Gerais de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, integrada pelos seguintes professores: Prof. Dr. Bernardo Gonçalves Alfredo Fernandes (orientador do candidato/UFMG); Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante (UFMG) e Prof. Dr. Breno Baía Magalhães (UFPA), designados pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para a defesa de Dissertação de Mestrado do **Bel. MAURÍCIO SULLIVAN BALHE GUEDES**, matrícula nº **2018653665**, intitulada: **"CONSTITUIÇÃO PARA QUE(M)?"**. Os trabalhos foram iniciados pelo Presidente da mesa e orientador do candidato, Prof. Dr. Bernardo Gonçalves Alfredo Fernandes, que, após breve saudação, concedeu ao candidato o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para fins de exposição sobre o trabalho apresentado. Em seguida, passou a palavra ao Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante, para o início da arguição, nos termos do Regulamento. A arguição foi iniciada, desta forma, pelo Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante, seguindo-se, pela ordem, os Professores Doutores: Breno Baía Magalhães e Bernardo Gonçalves Alfredo Fernandes. Cada examinador arguiu o candidato pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando ao mesmo, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Cada examinador atribuiu conceito ao candidato, em cartão individual, depositando-o em envelope próprio. Recolhidos os envelopes, procedeu-se a apuração, tendo se verificado o seguinte resultado:

Prof. Dr. Bernardo Gonçalves Alfredo Fernandes (orientador do candidato/UFMG)

Conceito: *APROVADO* *9,5,0*

Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante (UFMG)

Conceito: *APROVADO* *9,5,0*

Prof. Dr. Breno Baía Magalhães (UFPA)

Conceito: *Breno Baía Magalhães*
(Baía Magalhães)

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Av. João Pinheiro, 100 - 11º andar - Centro - Belo Horizonte - MG - Brasil - 30130-180
Fone: (31) 3409.8635 - E-mail: info_pos@direito.ufmg.br - https://pos.direito.ufmg.br



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

A Banca Examinadora considerou o candidato.....*Alfredo*....., com nota...*9,5*...Nada mais havendo a tratar, o Professor Doutor Bernardo Gonçalves Alfredo Fernandes, Presidente da Mesa e Orientador do candidato, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão. De tudo, para constar, eu, Fernanda Bueno de Oliveira, Servidora Pública Federal lotada no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, mandei lavrar a presente ata, que vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto do candidato.

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. Bernardo Gonçalves Alfredo Fernandes (orientador do candidato/UFMG)


Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante (UFMG)


Prof. Dr. Breno Baia Magalhães (UFPA)
(Pós SIK&PE)


- CIENTE: Mauricio Sullivan Balhe Guedes (Mestrando)

O intelecto não é propriedade de alguém, é posse e privilégio. O conhecimento deve contribuir com o processo civilizatório, é para influenciar a realidade, é para mudar o mundo, pertence a todos:
<https://sci-hub.tw/>.
<https://libgen.pw/>.



~\$

sudo_

Resumo

A doutrina brasileira da efetividade taxou o passado como insincero ou desimportante, e na tentativa de superá-lo, instituiu na Constituição de 1988 um modelo radical de constitucionalismo normativo de forte concentração na figura do Supremo Tribunal Federal. O trabalho desenvolve contranarrativa que visa desconstruir o “mito da insinceridade normativa”, a partir do reconhecimento de traços da formação histórica do pensamento constitucional brasileiro, e afirma que a doutrina da efetividade construiu uma representação incorreta da realidade historiográfica do país. A reconstrução das tradições do constitucionalismo brasileiro demonstra que todas se realizaram e, de alguma maneira, ainda se realizam no ideário e na vida jurídica. Ao fim, explora o problema da eficácia e legitimidade no constitucionalismo normativo e demonstra que, acaso não reconheça a importância da história, será a doutrina da efetividade a repetir o mito que ela mesma construiu.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Constituição. Doutrina da efetividade. História constitucional brasileira.

Abstract

The Brazilian doctrine of effectiveness branded the past as insincere or unimportant, and in its attempt to overcome it, instituted in the 1988 Constitution a radical model of legal constitutionalism with strong concentration on the figure of the Federal Supreme Court. The essay develops a counternarrative that seeks to deconstruct the “myth of normative insincerity” and affirms that the doctrine of effectiveness has constructed an incorrect representation of the country's historiographical reality. The reconstruction of the traditions of the Brazilian constitutionalism demonstrates that all have achieved and, in some way, still take place in the ideals and legal life. In the end, it explores the problem of efficacy and legitimacy in legal constitutionalism and demonstrates that, if it does not recognize the importance of history, it will be the doctrine of effectiveness to repeat the myth it has constructed.

Keywords: Constitutionalism. Constitution. Effectiveness doctrine. Brazilian constitutional history.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Os cabanos	28
Figura 2 – Memorial da Cabanagem	39
Figura 3 – Croqui do Memorial da Cabanagem	43
Figura 4 – Palácio Lauro Sodré	69
Figura 5 – Jornal O Povo	83
Figura 6 – Arquivo do Rio Grande do Sul	96
Figura 7 – Bento Gonçalves	100
Figura 8 – Proclamação da República Rio-Grandense	111
Figura 9 – O jovem Pedro II	113
Figura 10 – Marquês de Caravelas	136
Figura 11 – Pimenta Bueno	147
Figura 12 – Visconde do Uruguai	151
Figura 13 – Rui Barbosa	159
Figura 14 – O velho Pedro II	172
Figura 15 – Jornal Diário Popular	175
Figura 16 – Pedro Lessa	190
Figura 17 – Afonso Arinos	200
Figura 18 – Alberto Torres	216
Figura 19 – Oliveira Viana	224
Figura 20 – <i>Jango</i>	237
Figura 21 – Ernesto Geisel	248
Figura 22 – Raymundo Faoro	256

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
ABORDAGEM METODOLÓGICA	13
A ESCOLA DOS ANNALES E A HISTORIOGRAFIA ESTRUTURAL.....	13
OS MODELOS DE MODELO PARA UM MICRO-MODELO DE REALIDADE.....	15
CAPÍTULO I – POR TRAÇOS DO CONSTITUCIONALISMO ESQUECIDO	25
ODE À CABANAGEM.....	26
UMA REVISÃO CRÍTICA DA FARROUPILHA.....	78
CONCLUSÃO.....	117
CAPÍTULO II – A TRADIÇÃO LIBERAL DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO	122
A TRADIÇÃO CONSERVADORA.....	133
A TRADIÇÃO LIBERAL.....	157
A TRADIÇÃO NACIONALISTA.....	216
CONCLUSÃO: POR UMA PROPOSTA DE (RE)ORGANIZAÇÃO.....	228
CAPÍTULO III – A DOCTRINA DA EFETIVIDADE (A FAVOR E) CONTRA O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO	234
O QUE É A DOCTRINA DA EFETIVIDADE?.....	258
A CONSTITUIÇÃO CONTRA ELA MESMA.....	284
A CORTE QUE “ILUMINA” O PROCESSO CIVILIZATÓRIO.....	310
CONCLUSÃO: A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO.....	321
CONCLUSÃO	323
REFERÊNCIAS	326

INTRODUÇÃO

Existem narrativas que permeiam o ideário do constitucionalismo brasileiro, e que contribuem, em muito, para uma percepção distorcida em torno dos eventos que compõem a história constitucional do país. Uma é de natureza identitária, segundo a qual, o caso brasileiro informa um descompasso político entre uma população comedida, “pacata”, que historicamente não disputou o espaço público em torno do significado de constituição; outra, é aquela que indica que os projetos políticos de elites diversas foram responsáveis, ao longo do tempo, pelo predomínio das razões e vontades elitistas em detrimento dos desejos populares. Tanto a primeira quanto a segunda são estruturadas na crítica da chamada doutrina brasileira da efetividade à história constitucional. O constitucionalismo da efetividade, prega pela desimportância do distante histórico da teoria constitucional brasileira, vez a presença de traços “mentirosos” e “inefetivos”.

É a partir da marginalização da história que a doutrina brasileira da efetividade é capaz de construir um ideário autoritário em torno das razões de estado, que afeta, em demasia, os sentidos de constitucionalismo e constituição. Mais próxima do que distante das bases teóricas do constitucionalismo que afirmar refutar, implica numa transposição do projeto constitucional de um lugar a outro, nada mais. Centraliza no Poder Judiciário, em especial na figura do Supremo Tribunal Federal – STF, suas esperanças de processo civilizatório, para romper com um passado que deve ser “esquecido”. É no combate a tal narrativa que surge o presente escrito. A investigação explora as tendências argumentativas da história constitucional brasileira para confirmar ou refutar as hipóteses traçadas pelo constitucionalismo da efetividade. Algumas são mantidas, outras, como será visto, frontalmente descartadas.

A pesquisa é capaz de determinar os eventos que marcam a construção histórica do pensamento constitucional brasileiro, fortemente influenciado por uma apreensão autoritária dos ideais liberais do Séc. XVIII, que desaguam numa construção acidentada e amplamente disputada do espaço público, tanto por populares a favor e contrários a grupos elitizados dos mais diversos. Narrativas históricas que formam um modelo narrativo acidentado, e que é aglutinado ao momento final para gerar um modelo de modelo do constitucionalismo da efetividade, no que o demonstra como uma mera continuação histórica de tendências liberais pouco republicanas, que se expressaram das mais heterogêneas formas no espaço público brasileiro.

A proposta do trabalho é ser capaz de apresentar um modelo de contranarrativa ao que foi desenhado pelo constitucionalismo da efetividade, uma contracritica sobre o passado constitucional: identifica as tradições “esquecidas” do constitucionalismo brasileiro, localiza

seus principais expoentes, e passa, então, a desenvolver uma construção de modelo narrativo em torno da realização dos seus traços na vida constitucional do país durante cada período temporal (cap. I); em seguida, apresenta de maneira crítica o que passa a ser trabalhado como uma grande tradição liberal de formação do pensamento constitucional brasileiro (cap. II); o escrito é finalizado com um micro-modelo argumentativo que correlaciona a ideia de supremacia judicial e os fundamentos da doutrina da efetividade, seus alicerces argumentativos, e as principais razões que levaram a uma linguagem agressiva ao distante das constituições antecessoras ao projeto de 1988, e expõe como ela foi essencial na edificação da tese da última palavra no STF (cap. III); a conclusão faz uma revisão do que foi possível de ser verificado no estudo, e apresenta um breve sinal de tentativa de solução.

ABORDAGEM METODOLÓGICA

A investigação proposta é de abordagem metodológica de (i) historicidade-crítica com (ii) idiosincrasia do momento atual: é um olhar para o passado com os problemas do presente para ser capaz de estabelecer um modelo de representação do futuro, é o que Burke identifica como método de revisão histórico-cultural¹, que permite uma (re)interpretação do conhecimento² para criação de uma simplificação da realidade – um modelo estruturado do que é real³. O resultado da abordagem é um micro-modelo do modelo de realidade construída – *model of model*⁴, que, para fins da pesquisa apresentada, tem por objetivo verificar que ao ignorar a história constitucional brasileira, a doutrina da efetividade levou a um texto constitucional ineficaz e com forte déficit de legitimidade democrática. É dizer: a Constituição de 1988 (já repetiu e) irá repetir os mesmos erros do passado histórico que a doutrina da efetividade buscou superar.

A ESCOLA DOS ANNALES E A HISTORIOGRAFIA ESTRUTURAL

A chamada *Escola dos Annales* é, antes de qualquer outra coisa, resistência: dividido por Burke em três fases, primeiro (i) “caracterizou-se por ser pequeno, radical e subversivo, conduzindo uma guerra contra a história tradicional, a história política e a história dos eventos”⁵; no pós-Segunda Guerra (ii) foram capazes de “se apoderar do *establishment* histórico”, momento que “se aproxima verdadeiramente de uma escola com conceitos diferentes (particularmente estrutura e conjuntura) e novos métodos (especialmente a história serial das mudanças na longa duração)”⁶; é só pelos idos de 1968 que é inaugurada a terceira geração, (iii) “profundamente marcada pela fragmentação”⁷, onde:

(...) alguns membros do grupo [de autores] transferiram-se da história socioeconômica para a sociocultural, enquanto outros estão redescobrimdo a história política e mesmo a narrativa. (...) A história dos Annales pode assim ser interpretada em termos da existência de três gerações, mas serve também para ilustrar o processo cíclico comum segundo o qual os rebeldes de hoje

¹ Cf. BURKE, Peter. *Variadas de história cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

² BURKE, Peter. *Uma história social do conhecimento: de gutenbergo a diderot*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 19-24.

³ BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 43-74.

⁴ BURKE, Peter. *History and social theory*. 2ª ed. Nova Iorque: Cornell University Press, 1993, p. 28.

⁵ BURKE, Peter. *A revolução francesa da historiografia: a escola dos annales (1929-1989)*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 1992, p. 13-14.

⁶ BURKE, Peter. *A revolução francesa da historiografia: a escola dos annales (1929-1989)*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 1992, p. 14.

⁷ BURKE, Peter. *A revolução francesa da historiografia: a escola dos annales (1929-1989)*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 1992, p. 14.

serão o *establishment* de amanhã, transformando-se, por sua vez, no alvo dos novos rebeldes⁸.

De origem francesa, tem em autores como Lucien Febvre e Marc Bloch alguns dos seus expoentes - é defendido por Burke que a possibilidade de compreensão do trabalho desenvolvido pela *Escola* passa obrigatoriamente pela necessidade de examinar a historiografia da história da historiografia, dada a complexidade que marca as abordagens de cunho sociocultural, político-institucional, socioeconômico, etc.⁹. O objetivo, no entanto, não é a compreensão da *Annales* como grupo intelectual de reconstrução historiográfica - mas sim o emprego metodológico para fins de abordagem e representação de uma dada realidade.

Desde ao menos o Séc. V a.C.:

A história tem sido escrita sob uma variada forma de gêneros: crônica monástica, memória política, tratados de antiquários, e assim por diante. A forma dominante, porém, tem sido a narrativa dos acontecimentos políticos e militares, apresentada como a história dos grandes feitos de grandes homens [e não mulheres] - chefes militares e reis¹⁰.

Foi somente muito tempo depois que “começou a preocupar-se com o que denominava a ‘história da sociedade’. Uma história que não se limitava a guerras e à política, mas preocupava-se com as leis e o comércio, a moral e os ‘costumes’”¹¹ – tal como expressa Millar, é “abandonar aquela face comum dos eventos que recobre os detalhes do historiador vulgar”, para, segundo Burke, “concentrar na história das estruturas, tal como o sistema feudal ou a Constituição britânica”¹², por exemplo. Não poucos, “dedicaram-se à reconstrução de comportamentos e valores do passado, história da arte, da literatura e da música, era um novo tipo de história sociocultural”¹³, que teve por mais relevante contribuição “expandir o campo da história por diversas áreas”¹⁴.

⁸ BURKE, Peter. *A revolução francesa da historiografia: a escola dos annales (1929-1989)*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 1992, p. 14.

⁹ BURKE, Peter. *A revolução francesa da historiografia: a escola dos annales (1929-1989)*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 1992, p. 20.

¹⁰ BURKE, Peter. *A revolução francesa da historiografia: a escola dos annales (1929-1989)*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 1992, p. 20-21, grifos nossos.

¹¹ BURKE, Peter. *A revolução francesa da historiografia: a escola dos annales (1929-1989)*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 1992, p. 21.

¹² BURKE, Peter. *A revolução francesa da historiografia: a escola dos annales (1929-1989)*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 1992, p. 21.

¹³ BURKE, Peter. *A revolução francesa da historiografia: a escola dos annales (1929-1989)*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 1992, p. 23.

¹⁴ BURKE, Peter. *A revolução francesa da historiografia: a escola dos annales (1929-1989)*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 1992, p. 173.

Os métodos de compreensão e representação da realidade, em grande medida adotados e desenvolvidos pela segunda e terceira fase (geração) da *Escola*, permitem abordar uma dada estrutura, que é modificada no transcorrer do tempo, inserida num contexto de conjuntura de história estruturada – o objetivo é uma historiografia localizada (fragmentada) de objeto específico e determinado para a construção de uma narrativa possível: (1) estrutura é “tudo o que numa sociedade, ou numa economia, tem uma duração suficientemente longa em sua modificação para escapar ao observador comum”¹⁵; (2) conjuntura é o “complementar oposto à estrutura”¹⁶.

Com tais considerações, o intuito da investigação é trabalhar o constitucionalismo da efetividade como uma estrutura de narrativa histórica de transformação político-ideológica do direito, em especial da normatividade constitucional, e estabelecer modelo narrativo crítico ao fim de determinar que muito dos seus alicerces argumentativos não sustentam uma revisão historiográfica primária, são perdidos no fio da conjuntura, expressam uma compreensão incorreta do universo no qual está inserida a doutrina. É dessa forma, a partir de uma contranarrativa, que são criados modelos de representação do que é real, os quais passam a ser testados numa relação argumentativa circular, e, como será visto, ajudam a esclarecer o modo como foi desenvolvida a supremacia judicial no caso brasileiro.

OS MODELOS DE MODELO PARA UM MICRO-MODELO DE REALIDADE

Uma narrativa expressa a dificuldade frente diversas possibilidades de abordagem da construção textual. Se a função do historiador é “ser o guardião da memória dos acontecimentos públicos”¹⁷, como aqueles que não viveram o período histórico podem sobre ele se manifestar? Cabe a quem escreve estabelecer (i) um processo de revisão crítica sobre as narrativas disponíveis que seja capaz de afastar o que não é real ou o que não influenciou a realidade, é a “estruturação social da memória”¹⁸, uma “reconstrução do passado”¹⁹ para justificação ou compreensão do presente, o que passa a ser referido como *topoi de modelo um*. Afirma Zagrebelsky que “a história constitucional não é um passado inerte, e sim a contínua reelaboração das raízes constitucionais do ordenamento, que nos é imposta no presente pelas

¹⁵ BURKE, Peter. *A revolução francesa da historiografia: a escola dos annales (1929-1989)*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 1992, p. 174.

¹⁶ BURKE, Peter. *A revolução francesa da historiografia: a escola dos annales (1929-1989)*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 1992, p. 174.

¹⁷ BURKE, Peter. *Variedades de história cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 69.

¹⁸ BURKE, Peter. *Variedades de história cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 70-72.

¹⁹ BURKE, Peter. *Variedades de história cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 70.

exigências constitucionais do futuro”²⁰, existe *conexão-narrativa-direta* entre o que passou e os caminhos disponíveis para o futuro, a história constitucional é uma repetição estrutural (e estruturada)²¹ da cultura jurídica de um país.

Então qual a narrativa *topoi* do modelo um? Dentre as disponíveis, três grupos são estabelecidos: (a) os que apoiaram o regime militar, que defendem que a Constituição de 1988 deve ser uma “solidificação” da “revolução democrática brasileira”, uma mera “revisão”²², pensamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho²³; (b) a primeira geração da doutrina da efetividade – preocupada com o problema da eficácia da norma constitucional – de expoentes José Afonso da Silva²⁴ e Paulo Bonavides²⁵; (c) e a segunda geração – que mantém a preocupação da anterior e propõe como solução um modelo de constitucionalismo normativo – é o surgimento do neoconstitucionalismo e da supremacia judicial no Brasil, de destaque para Luís Roberto Barroso²⁶.

A (a) é uma representação *incorreta* da realidade: não há estruturação social da memória que justifique tal narrativa, é vício da inclinação ultraconservadora do pensamento do autor. A (b) é uma representação *incompleta* pois está disposta a reconhecer uma situação-problema e é (foi) capaz de influenciar a realidade política de seu tempo, porém não de consolidar um projeto de estado. O que marca a reconstrução histórica da (c) e a constitui como *topoi* do modelo um é que não se trata tão somente de um olhar para o que passou, é a realidade disponível do presente, uma leitura presente de seus traços passados que segue a desenvolver o futuro. É, ainda, um projeto em construção.

A narrativa do *modelo um* expressa que a história foi marginalizada ao esquecimento por ser “insincera”; dela surge contra-hipótese (contranarrativa de *modelo um* se preferir) que afirma que as forças políticas presentes da gênese da Constituição de 1988 tinham severas dificuldades em firmar acordos sobre o projeto de Estado a ser implementado, a supremacia judicial, por esse lado, não seria uma escolha de rompimento com o passado, mas sim uma necessidade de pacificação em torno de um projeto constitucional não-autoritário: uma

²⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo. *Historia y constitución*. Madrid: Trotta, 2005, p. 91, tradução nossa.

²¹ É uma “história da estrutura”: Cf. BURKE, Peter. *A escola dos annales: a revolução francesa da historiografia*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 1992, p. 20-21.

²² Posição que sustenta até dias atuais: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O poder constituinte*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 37.

²³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio na Constituição brasileira de 1946 e na sistemática das medidas extraordinárias de defesa da ordem constitucional*. Dissertação para concurso à livre docência de direito constitucional, na Faculdade de Direito da USP. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 173.

²⁴ Cf. SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 1967.

²⁵ Cf. BONAVIDES, Paulo. *A crise política brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

²⁶ Por todas: Cf. BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

composição de interesses. E, assim, talvez sem que a doutrina da efetividade tenha percebido, “o passado é religado ao presente, à operação do sistema do direito, para legitimar um determinado projeto de futuro”²⁷.

Abandonar a história é ignorar elemento constitutivo-fundante da possibilidade de legitimidade do exercício do poder em nome do povo, algo somente aceitável pela *justificação histórica*: respeitar o passado é fundar o presente e permitir o futuro. Transmitir as memórias constitucionais do distante, suas transformações ao longo do tempo com marcos geracionais, e apontar o que foi esquecido e os efeitos do esquecimento, é a própria definição do que seja a “memória como um fenômeno histórico”, a *história social do lembrar*²⁸, é “considerar diferentes aspectos do passado como memoráveis, concentrando-se em fatos ou estruturas, segundo o ponto de vista de determinado grupo”²⁹. Mais do que isso, é “uma visão de história da história”:

é uma forma útil e simplificada que resume o complexo processo de seleção e interpretação em uma fórmula simples, e enfatiza a homologia entre os meios pelo qual se registra e se recorda o passado. (...) As analogias entre o pensamento individual e o de grupo são tão ilusórias quanto fascinantes. Se usarmos termos como “memória social”, nos arriscaremos a tratar os conceitos, uma abstração, como tendo uma existência concreta, material. Por outro lado, se nos recusarmos a usar esses termos, há o perigo de não percebermos as diferentes maneiras pelas quais as ideias dos indivíduos são influenciadas pelos grupos a que eles pertencem³⁰.

Conhecer o passado, ter acesso a narrativas divergentes sobre o mesmo objeto ou linha temporal, é pressuposto de possibilidade de representação dos acontecimentos historicamente relevantes à sociedade – faz com que a historiografia seja maturada sobre o período em análise. Respeitar a história e suas nuances é o único meio sociopolítico disponível para não repetir o passado. A legitimação do poder pela construção social da memória de um povo, é o micro-modelo que resolve o modelo de realidade que será construída ao longo do texto, e só é possível de ser alcançada se a historiografia constitucional do país for, antes de qualquer outra coisa, levada a sério.

A contra-hipótese parece o modelo de modelo (*model of model*) um, que deve ser lido da seguinte forma: *a narrativa topoi de modelo um é confirmada pela contra-hipótese de*

²⁷ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 33.

²⁸ BURKE, Peter. *Variedades de história cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 69-73.

²⁹ BURKE, Peter. *Variedades de história cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 71.

³⁰ BURKE, Peter. *Variedades de história cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 72.

modelo um. Uma não afasta a outra, “esquecer o passado” (independentemente de qual tenha sido) era uma catarse idealista, um novo começo que as elites de sempre, ainda no poder, impediram. A solução? composição: esquecer o passado e entregar o futuro ao Judiciário. Outra leitura parece uma interpretação *whig* da história vigente, ou seja, uma narrativa mítica voltada a “justificar o sistema político contemporâneo”, a enaltecer os “vitoriosos”³¹. O problema? Era necessário romper com o militarismo e resgatar as tradições constitucionais brasileiras, o constitucionalismo do distante foi taxado de mentiroso e o militarismo que seguia no Poder foi anistiado³². Se a “história não é um repositório de fatos extraídos do passado, mas um elemento constitutivo da experiência presente”³³, o texto de 1988 precisa ser visto como uma continuação de um projeto autoritário? Se sim, menos, menor?

Peter Burke, “historiador com privilegiada capacidade de síntese e clareza”³⁴, apresenta forte contribuição ao estudo dos métodos comparativos entre elementos da historiografia da história e sociologia, além da antropologia, ciências sociais, psicologia e geografia, o que “revela um historiador profundamente interessado na renovação dos modos de escrever a História, nas novas possibilidades de tratamento da temporalidade pela historiografia, nos novos modos narrativos que incluam uma necessária polifonia de vozes”³⁵, para “trazer uma maior representatividade social para uma historiografia que ainda não conseguiu se libertar, através do uso do ponto de vista narrativo unificado, da contaminação de um ponto de vista de cima”³⁶.

É contra esse vício da construção narrativa de autoimposição – meros argumentos de autoridade travestidos de revisão histórico-cultural, que Burke propõe modelos narrativos contrapostos como forma de realização de micromodelos da realidade, os quais podem ser disputados por uma perspectiva individualizada, particular, subjetiva, de verificação do real, da verdade a partir da idiosincrasia do leitor interessado na compreensão dos fatos objetivos que compõem o passado histórico, enriquecidos a partir de uma experiência de construção

³¹ BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 171.

³² Cuida-se de uma referência a Lei nº 6.683/79, que anistiou “a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares” (art. 1º).

³³ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 42.

³⁴ BARROS, José D’assunção. Peter burke: trajetória de um historiador. *Revista História Unisinos*, vol. 15, n. 1, 2011, p. 31-39.

³⁵ BARROS, José D’assunção. Peter burke: trajetória de um historiador. *Revista História Unisinos*, vol. 15, n. 1, 2011, p. 31-39.

³⁶ BARROS, José D’assunção. Peter burke: trajetória de um historiador. *Revista História Unisinos*, vol. 15, n. 1, 2011, p. 31-39.

historiográfica que permite uma apreensão plural, com lados diversos, com variadas possibilidades de correção. Trata-se, portanto, de fugir de uma única verdade dos acontecimentos, de garantir uma abertura no processo de extração do que seja uma realidade possível, dentre várias que a narrativa, eventualmente, possa permitir.

A abordagem metodológica do modelo de modelo de uma representação do real busca cumprir com a possibilidade de construção da estrutura da doutrina da efetividade, e evitar, no processo de desenvolvimento, uma narrativa “que se faz passar por imparcial através do narrador ausente ou que se oculta na terceira pessoa do singular. A revolução historiográfica também deve passar, postulará Burke, por uma maior audácia na renovação nos modos de escritura da História propriamente ditos”³⁷⁻³⁸. Importa na “necessidade de destacar além do que é o conhecimento, a pluralidade de conhecimentos e necessidade de reconhecimento do conhecimento: possibilidades e limites da cultura popular sobre o saber científico”³⁹.

É contra um conhecimento científico de representação imutável, infalível, certo, que Burke insurgia com métodos historiográficos interdisciplinares para a possibilidade de representação histórica e historiográfica da história, considerando diversas vozes e pensamentos, maneira ímpar de manifestar o ceticismo do professor de Oxford acerca do modo no qual as narrativas eram construídas, quase que na totalidade com perspectivas eurocêntricas de mundo, excludentes de nuances populares ou compreensões distintas daquelas já concretizadas no espaço normalizado, tidas por estado da arte do conhecimento histórico, sem expressar qualquer relação com o local ou a popular a qual se referia. Sobre a limitação do método científico, já advertia o jovem Bernardo Gonçalves Fernandes que:

Sem dúvida, hoje sabemos, a partir da própria ciência (e de seu giro científico) que só podemos qualificar um saber como científico se o mesmo (saber) se encontra limitado, precário, datado e dotado de refutabilidade, pois, de há muito, a crença numa concepção de ciência infalível (“mito científico”) produtora (à luz de uma “pretensa” neutralidade) de verdades absolutas e inquestionáveis foi para o ocaso. Ou seja, não podemos mais ser vítimas do mito da infalibilidade da ciência que, por definição, só é ciência se for falível⁴⁰.

³⁷ BARROS, José D’assunção. Peter burke: trajetória de um historiador. *Revista História Unisinos*, vol. 15, n. 1, 2011, p. 31-39.

³⁸ Daí o que leva Burke a se reconhecer como “ecletico”, porém somente, e, tão somente caso: “o termo sirva para designar nada mais do que encontrar ideias em diferentes locais” (BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 230).

³⁹ OPUSZKA, Paulo Ricardo. Racionalização, civilização e história social do conhecimento: diálogos entre weber, elias e peter burke para uma aproximação de discursos sobre intervenção social. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Curitiba, vol. 1, n. 14, s/a, p. 317-334, adaptado.

⁴⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Direito constitucional e democracia: entre a globalização e o risco*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 7.

Do ponto de vista da historiografia da história, cuida-se de afirmar o movimento que muitos definem como “passagem da história-narrativa para a história-problema, nas primeiras décadas do Séc. XX, e da história-problema para uma volta a (uma ‘nova’) história-narrativa”⁴¹, o que causaria profundo impacto “no conhecimento histórico”, e que se desdobraria também pelas ciências humanas e sociais, configurando novas investigações, problemas e interpretações”⁴². A falibilidade da narrativa histórica é o que impulsiona Burke a trabalhar metodologia interdisciplinar e internarrativa complexa, de variados elementos e fatores de influência direta ou indireta no objeto. É uma resposta à pergunta de Grondin: “o que pretende o esforço por compreensão, quando tudo é condicionado perspectivística e historicamente?”⁴³.

O que, *ad tandem*, é a propositura metodológica de Burke se não uma forma limitada de representação de uma das possibilidades do real, sem, com isso, esquecer ou desmerecer as considerações da idiosincrasia contrária? “Equiparar o entender diversamente com um puro e simples relativismo, seria, apesar de todas as aparências, um equívoco histórico”⁴⁴, do qual Burke, com todas as limitações envolvidas na metodologia que propõe, não cai. Não se trata, portanto, de dispor de uma verdade absoluta – tê-la seria de fato bastante “agradável para a alma”⁴⁵, porém não é o caso – cuida-se de reconhecer os limites empregados no próprio método sem com isso ficar à mercê de relativismos:

Certamente podemos cobrar ânimo para reconhecer, que aquilo, que nós temos por verdadeiro, pode um dia ser visto de outra maneira, de modo que nada mais nos é concedido além de uma provinciana compreensão diversa. Porém, esta visão não corresponde à concepção daqueles que sempre aspiram por compreensão e conseguem compreensão. Qualquer um que entende, busca uma verdade. Isso pode ser primeiro exemplificado na circunstância negativa, de que cada um sabe o que é mentira e falsidade. Quem erra, desconhece, quem mente, distorce a verdade. Determinar positivamente e distinguir verdade é, sabidamente, um empreendimento muito mais complicado. Não obstante, quando entendemos, levantamos uma pretensão de verdade, e, com verdade, nós concebemos simplesmente uma informação significativa, que corresponde aos objetos. Mas, como se pode combinar tal pretensão de verdade com o compreender diversamente?⁴⁶.

⁴¹ ROIZ, Diogo da Silva. O ofício de historiador: entre a ciência histórica e a arte narrativa. *Revista História da Historiografia*, n. 4, 2010, p. 255-278.

⁴² ROIZ, Diogo da Silva. O ofício de historiador: entre a ciência histórica e a arte narrativa. *Revista História da Historiografia*, n. 4, 2010, p. 255-278, adaptado.

⁴³ GRONDIN, Jean. *Introdução à hermenêutica filosófica*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1999, p. 229.

⁴⁴ GRONDIN, Jean. *Introdução à hermenêutica filosófica*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1999, p. 229.

⁴⁵ GRONDIN, Jean. *Introdução à hermenêutica filosófica*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1999, p. 231.

⁴⁶ GRONDIN, Jean. *Introdução à hermenêutica filosófica*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1999, p. 230.

É no trato da compreensão de verdade objetiva da narrativa diversa, que reside o brilho dos modelos de modelo de Peter Burke. O termo *modelo (lato sensu)* assume uma significação precária de “construção intelectual que simplifica a realidade com o objetivo de entendê-la. Como um mapa, sua utilidade depende da completa omissão de alguns elementos da realidade”⁴⁷. É uma construção genérica para fins de exploração primária de uma área específica do conhecimento, ou, ainda, uma maneira de explanação e interlocução inicial sobre determinado objeto para um público em primeiro contato com determinada temática. “Uma análise narrativa da Revolução Francesa, por exemplo, é um modelo, no sentido de que se destina a simplificar eventos e destacar sua coerência, a fim de fazer um relato inteligível”⁴⁸. Ao afastar as nuances do complexo que busca delinear, permite normalização argumentativa e progressão narrativa *una*, importante na transferência e construção de um conhecimento inicial.

O emprego do método, no entanto, é mais satisfatório quando considerada sua perspectiva estrita (*stricto sensu*), quando passa a significar “uma construção intelectual simplificadora da realidade para salientar o recorrente, o geral e o típico, apresentados na forma de conjuntos de características ou atributos”⁴⁹. É um “modelo de modelo”, antes “Revolução Francesa”, agora, “Revolução”⁵⁰: implica numa *possibilidade historiográfica de universalização dos padrões estruturais apresentados no objeto de análise*, o que denota uma composição entre dois submodelos de realidade comumente explorados, o (i) “consensual” e o (ii) “conflituoso”. O primeiro, “destaca a importância dos vínculos sociais, da solidariedade social, da coesão social”; o segundo, “dá ênfase à ubiquidade da contradição e do conflito social”⁵¹:

Ambos os modelos são simplificações, naturalmente. Também parece óbvio, pelo menos para este escritor, que os dois modelos contêm ideias importantes. É impossível encontrar uma sociedade em que não existam conflitos, do mesmo modo que, sem a existência da solidariedade, não haveria sociedade. Ainda assim, não é difícil achar sociólogos e historiadores que trabalham com um desses modelos e, aparentemente, se esquecem do outro. Alguns negam a utilização de modelos e declaram, como temos visto, que seu trabalho é estudar o particular, especialmente o evento único, e não generalizar. Na prática, porém, fazem usos de modelos sem perceber. Os historiadores encontram dificuldades para evitar termos como “feudalismo” e

⁴⁷ BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 51.

⁴⁸ BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 51.

⁴⁹ BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 51.

⁵⁰ “Modelos e ‘tipos’ tornam-se, portanto, sinônimos, o que talvez seja apropriado, uma vez que *typos* é o termo grego para ‘molde’ ou ‘modelo’ e Max Weber escreveu sobre tipos ideais (*idealtypen*) para designar o que os sociólogos modernos denominariam ‘modelos’. ‘Revolução’, mas não ‘Revolução Francesa’, constitui exemplo de um modelo no sentido em que esse termo será usado de agora em diante” (BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 51, grifos do original).

⁵¹ BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 52.

“capitalismo”, “renascimento” ou “iluminismo”. Evitando a palavra “modelo”, não raro se permitiram falar sobre um “sistema” (...)⁵².

E o que seriam tais “sistemas” se não modelos de simplificação de uma realidade? “Capitalismo” assume a dimensão normativa de “sistema econômico voltado ao lucro”⁵³, ao mesmo passo em que “Romantismo”, “Barroco” ou “Romântico” são conjuntos de características voltadas a simplificar uma possibilidade de representação complexa de um dado período, técnica, etc.⁵⁴. Quando levado à categorias da política ou da teoria do poder, é perceptível “que muitos historiadores e sociólogos históricos acharam indispensável o modelo de ‘revolução’, com frequência contrastando-o com a noção de ‘revolta’”⁵⁵, a qual passa a ser definida como “um protesto contra indivíduos ou abusos, e não como uma tentativa de mudar todo o sistema”⁵⁶. Tal modelo de modelo “têm fornecido explicações semelhantes para revoluções extremamente distantes no espaço e no tempo”⁵⁷:

Os historiadores muitas vezes tentam fazer generalizações sobre mudanças institucionais em países vizinhos em determinado período, cunhando frases como “as novas monarquias”, “a revolução Tudor no governo”, “o surgimento do absolutismo”, “a revolução do século XIX no governo” e assim por diante. Do ponto de vista comparativo, todas essas mudanças se parecem mais com exemplos locais de estágios de transição do tipo de governo que Max Weber chamou de “patrimonial” para a espécie por ele denominada de “burocrático”. (...) Não é um contraste entre sistemas bons ou maus. O importante é que os dois sistemas “se encaixam” mais ou menos bem em tipos diferentes de sociedade; têm suas vantagens, mas também seu preço. (...) Uma das razões para se suspeitar dos modelos da parte dos historiadores é a crença de que seu uso leve à indiferença em relação a mudanças ao longo do tempo. Algo que ocorre algumas vezes. Weber, por exemplo, foi, com justiça, criticado por ignorar as mudanças quando escreveu sobre o “puritanismo” como se esse sistema de valores tivesse permanecido uniforme desde João Calvino, no século XVI, a Benjamin Franklin, no século XVIII⁵⁸.

⁵² BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 52, adaptado.

⁵³ “Em ensaio famoso e polêmico, o historiador da economia alemão Werner Sombart disse aos colegas de profissão que eles precisavam tomar conhecimento da teoria econômica, pois esse era o caminho pelo qual poderiam passar de estudos de fatos isolados ao estudo dos sistemas. Em geral, esses sistemas são discutidos sob a forma de modelos simplificados. Assim, os historiadores da economia usam o termo ‘mercantilismo’, embora, como afirmou o erudito sueco Eli Heckscher, ‘o mercantilismo nunca tenha existido no sentido em que Colbert ou Cromwell existiram’. Trata-se de um modelo, um dos dois modelos utilizados por Adam Smith na Riqueza das Nações, em seus famosos contrastes entre o sistema agrícola e o “sistema mercantil” (BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 52-53.

⁵⁴ BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 53.

⁵⁵ BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 54.

⁵⁶ BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 54.

⁵⁷ BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 54.

⁵⁸ BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 55-56.

Os modelos não são, por outro lado, representações possíveis de uma realidade que se pretende estável da perspectiva do observador. O mundo flui, a vida corre, a roda gira. Os modelos de modelos pretendem um micro-modelo do que é real que seja capaz de estabelecer uma conexão narrativa com o típico e recorrente, ainda que isso implique na descrição de figuras atípicas (porém frequentemente perceptíveis) ou elementos alegóricos que pareçam estranhos ao linear. Podem, e, dadas as circunstâncias do objeto, devem incorporar mudanças⁵⁹. Assim como a história do constitucionalismo brasileiro não é uma narrativa retilínea do Séc. XIX ao Séc. XXI, a construção e o desenvolvimento do modelo de modelo não se basta a meramente ignorar fatores que demonstrem exatamente isto, a contradição ou deformidade da estrutura apresentada, o que denota uma dificuldade bastante própria ao historiador – a capacidade de apreensão e exposição clara de tais fatores:

Na maioria das sociedades, senão em todas, há desigualdades na distribuição da riqueza e outras vantagens, como *status* e poder. Descrever os princípios que governam essa distribuição e as relações sociais a que tais desigualdades dão origem é algo difícil de se fazer sem um modelo. Os mesmos atores sociais com frequência se valem de metáforas espaciais, quer quando falam de uma “escada” ou de uma “pirâmide social”, ou de classes “altas” e “baixas”, quer quando descrevem indivíduos ou grupos, que encaram os demais “de cima” ou “de baixo”. O mesmo fazem os teóricos sociais. “Estratificação social” e “estrutura social” são metáforas tomadas da geologia e arquitetura⁶⁰.

A mais frequente crítica ao método proposto é também a mais injusta, a de que “ele simplifique as coisas”. Ora, “a função dos modelos é simplificar, para tornar o mundo real mais inteligível”⁶¹. A simplificação de fatores complexos em nada exclui a possibilidade de representação do real, desde que apresentada a espinha dorsal do argumento e resguardada as limitações da abordagem metodológica. Não há problema em dizer que X é Y, desde que motivado que Y é um fator complexo dentre outros diversos sobre a possibilidade de configuração do real, *i. e.*, X. Pegue do exemplo de Marx ao formular “certamente o mais conhecido modelo de estrutura social”⁶²:

Para Marx, a classe é um grupo social com uma função particular no processo de produção. Proprietários de terras, capitalistas, e trabalhadores que nada têm a não ser as mãos são as três grandes classes sociais, correspondendo aos três fatores de produção na economia clássica: terra, trabalho e capital. As diferentes funções dessas classes dão-lhes interesses conflitantes e torna

⁵⁹ BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 56.

⁶⁰ BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 58.

⁶¹ BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 59.

⁶² BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 58.

provável que elas pensem e ajam de maneiras diferentes. Por isso a História é a história da luta de classes. Marx apresentou algumas categorias amplas, juntamente com uma explicação dos critérios adotados em sua escolha. Ofereceu à história social a “espinha dorsal” que por vezes ela foi acusada de não ter. É verdade que ele deu ênfase às diferenças entre essas três classes, à custa de variações dentro de cada grupo, e que omitiu os casos marginais, como os trabalhadores autônomos, que não se encaixam facilmente nessas categorias, mas tais simplificações são de se esperar num modelo⁶³.

Um segundo exemplo, é o caso do “historiador social da Grã-Bretanha do século XIX, digamos, trabalhando com documentos oficiais tais como o censo, descobre que a população é descrita por um número estonteante de categorias de ocupação”⁶⁴, no momento em questão, “para fazer afirmações gerais acerca da sociedade britânica, é necessário descobrir um modo de reduzir essas categorias a outras mais amplas”⁶⁵. Trabalhar com modelos de uma compreensão para fins de simplificação do real permite, no exemplo proposto, localizar e visualizar generalizações com alta garantia de acerto e verificabilidade (vez a disponibilidade de fontes primárias com informações que poderiam ser cruzadas).

Num primeiro momento, é construída narrativa que opõe o argumento do constitucionalismo da efetividade, no que trabalha o resgate das tradições do constitucionalismo brasileiro em elementos característicos e recorrentes da estruturação daquele pensamento (cap. I); cuida de estabelecer um modelo de modelo do que será enfrentado na sequência, quando passa o trabalho a desenvolver o que a doutrina da efetividade defende, explora a marginalização da história constitucional brasileira como “ineficaz” e “mentirosa” (cap. II), um modelo para fins de composição política; ao fim, caminha para representar um micro-modelo da realidade proposta no modelo de modelo: em como foi construída no Brasil, a partir de construções incompatíveis com o real, a supremacia judicial, e o papel da doutrina da efetividade na sua gênese e consolidação (cap. III).

A dissertação, ora apresentada, é normalizada nos termos das diretrizes para normalização de trabalhos acadêmicos da UFMG⁶⁶.

⁶³ BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 58-59.

⁶⁴ BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 59.

⁶⁵ BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 59.

⁶⁶ Cf. BRASIL. Diretrizes para normalização de trabalhos acadêmicos da ufm: trabalhos de conclusão de curso, monografias de especialização, dissertações e teses. Belo Horizonte: UFMG, 2019.

1 POR TRAÇOS DO CONSTITUCIONALISMO ESQUECIDO

Para além de problemas comuns ao método proposto, estabelecer um modelo narrativo do caso brasileiro implica em escolhas de representação simbólica dos sentidos atribuídos aos fatos interpretados. A dificuldade que, vale dizer, não é particularidade brasileira, é acentuada em razão da formação pluralística da sociedade, marcada por dimensões estruturais distantes do ponto de vista sociológico, geográfico, e, dentre outros, também, histórico. A possibilidade de universalização da leitura proposta depende do aproveitamento das oportunidades que a historiografia permite: a distância que há entre a fundação de Santa Maria de Belém do Pará (atual Belém, capital do Estado do Pará), em 12 de janeiro de 1616, e Porto Alegre (capital do Estado do Rio Grande do Sul), em 26 de março de 1772, não é somente de espaçamento temporal (marco fundacional) ou geográfico (extremos do país, norte e sul) – é de formação político-cultural, socioeconômica, etc. O que as aproxima? Traços do constitucionalismo.

Existe um único traço que perpassa barreiras à vista – geracionais, temporais, institucionais, etc. – e permite uma leitura estruturada de dimensão historiográfica, de raro tato interlocucional com a história constitucional brasileira. O *recorrente e característico* que une todos os cantos do país, do ponto de vista histórico, é a insurgência popular contra o controle do poder de estado, detectável em diversas *revoltas* que se pretenderam revolucionárias. Algumas em um grau ou outro mais exitosas que as demais, em particular quando considerada a transmissão e apreensão da mensagem-chave pelo povo local, obtiveram forte adesão da população (ainda que a nível localizado, regional), e até de outros estados soberanos – caso, por exemplo, da Cabanagem (1835-1840), influenciada pelas ideologias liberais francesas, (A França, à época, em plena *Monarchie de Juillet* (1830-1848)).

A composição de um elo que entrelaça o pensamento constitucional brasileiro do primeiro quarto do Século XIX até, pelo menos, o terceiro quarto do Século XX, é fruto de um período em que o poder imperial passa a ser questionado em razão das condições socioeconômicas de vida; das escolhas políticas do texto constitucional de 1824; e, ao mesmo momento, extrapola os sentidos inicialmente concebidos pelos próprios *revolucionários*. A intenção, claro, não é esmiuçar o domínio, mas sim demonstrar como traços comuns transitavam no ideário da sociedade brasileira, ao ponto de se encontrarem, se unirem, em condições completamente distintas e, mesmo assim, serem apreendidas pelo corpo político como um todo, e, com o decorrer do tempo, mantidas no discurso político-ideológico, expressadas na pena da doutrina constitucional, e, finalmente, esquecidas. É um breve traço que dispõe como foi formada a *tradição* liberal do constitucionalismo brasileiro.

ODE À CABANAGEM⁶⁷

Belém-PA, 12 a 27 de dezembro de 2017⁶⁸.

A “ferocíssima Cabanagem do Pará”⁶⁹, revolta com profundos desdobramentos para a narrativa da construção estrutural do poder de governo no Brasil imperial, foi uma “revolução amazônica iniciada em Belém, capital da Província do Pará, a sete de janeiro de 1835 e finda a 1840, em Luzéa, nos confins selváticos da grande planície, foi a mais funesta de todas as sublevações da História brasileira”⁷⁰, momento em que morreram (em combate direto ou com efeitos decorrentes⁷¹) “aproximadamente 40 mil vidas de um total estimado de 149.854 habitantes”⁷²⁻⁷³. Foi símbolo de resistência ao poderio do Reino português desenhado na silhueta do “cabano”⁷⁴, e marco da “criação de um sentimento comum de identidade entre povos de etnias e culturas diferentes, que extrapolava ditames regionais, capaz de intensificar um importante tráfico de ideias e de pessoas”⁷⁵.

A análise da bibliografia de revisão dos documentos da Cabanagem, no entanto, demonstra um viés historiográfico que dispensa a observação estrutural e aponta uma tendência de registro “como mais um movimento regional, típico do período regencial do Império do Brasil”⁷⁶, apesar de ter “dizimado a população amazônica”⁷⁷, inclusive “elites”⁷⁸, avassalou o norte do país em direção a águas internacionais e teve apoio de países que eram contrários ao domínio português, e que viam com preocupação os eventos recentes que se desenvolviam no projeto esvaziado que resultou da Constituição de 1824, de decisões do parlamento brasileiro

⁶⁷ Agradeço a Lúcio Flávio Pinto, por todos os ensinamentos.

⁶⁸ Revisado de 19 de novembro de 2019 até 25 de novembro de 2019.

⁶⁹ CUNHA, Euclides da. *À margem da história*. Rio de Janeiro: ABL, 1909, p. 311.

⁷⁰ MOREIRA, Flávio. *Pródromos da cabanagem*. Belém: Paka-Tatu, 2012, p. 27.

⁷¹ “É pertinente mencionar, para efeito de comparação, que a maior guerra travada em solo sul-americano, de 1865 a 1870, envolvendo o Brasil, a Argentina e o Uruguai contra o aguerrido Paraguai do ditador Francisco Solano Lopez, resultou na mortandade de cerca de 60 mil brasileiros” (MOREIRA, Flávio. *Pródromos da cabanagem*. Belém: Paka-Tatu, 2012, p. 27).

⁷² MOREIRA, Flávio. *Pródromos da cabanagem*. Belém: Paka-Tatu, 2012, p. 27.

⁷³ Há quem fale em 30 mil mortes: SOUZA, Jairo de Araújo. Silenciamentos e esquecimento nas cabanagens do grão-pará. *Anais do XXIX Simpósio de História Nacional – contra os preconceitos: história e democracia*, 2017.

⁷⁴ “Uma daquelas revoltas (regenciais), a ferocíssima Cabanagem do Pará, dera um tipo novo à nossa história – o ‘cabano’. Simbolizava o repontar de questão mais séria, que passou despercebida à sua visão aguda, e se destinava a permanecer na sombra até aos nossos dias (...) Ao cabano, se ajuntariam no correr do tempo o ‘balaio’, no Maranhão, o ‘chimango’, no Ceará, o ‘cangaceiro’, em Pernambuco, nomes diversos de uma diátese social única, que chegaria até hoje, projetando nos deslumbramentos da República, a *silhouette* trágica do ‘jagunço’” (CUNHA, Euclides da. *À margem da história*. Rio de Janeiro: ABL, 1909, p. 311-312, grifos do original).

⁷⁵ RICCI, Magda. Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. *Revista Tempo*, n. 22, 2006, p. 05-30.

⁷⁶ RICCI, Magda. Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. *Revista Tempo*, n. 22, 2006, p. 05-30.

⁷⁷ RICCI, Magda. Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. *Revista Tempo*, n. 22, 2006, p. 05-30.

⁷⁸ RICCI, Magda. Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. *Revista Tempo*, n. 22, 2006, p. 05-30.

em torno das prioridades do Reino, das ações e movimentações políticas dos partidos formados da época em disputa pelo poder, e dos eventos que marcaram a vida de Pedro I – em especial a Abdicação (1831).

Implicou ao norte do Brasil uma formação política diferente daquela seguida pelas demais regiões do país, “efetivamente, até pelo menos meados do Século XX, o Norte seguia uma história paralela, à margem da construção da história nacional. Exemplo importante desse isolamento talvez tenha sido a maior revolta popular e de massas do Século XIX: a Cabanagem”⁷⁹. Não por menos, em razão das agitações em vozes separatistas, o Pará foi a última província a aderir à independência (em 15 de agosto de 1823)⁸⁰: sem apreço ao império, porém sem qualquer intenção de se juntar ao Brasil independente, buscava a independência da Província do Grão-Pará, luta que registrava a companhia de índios e mestiços tanto quanto de comerciantes, fazendeiros, médicos e advogados:

A revolução social dos cabanos que explodiu em Belém do Pará, em 1835, deixou mais de 30 mil mortos e uma população local que só voltou a crescer significativamente em 1860. Este movimento matou mestiços, índios e africanos pobres ou escravos, mas também dizimou boa parte da elite da Amazônia. O principal alvo dos cabanos era os brancos, especialmente os portugueses mais abastados. A grandiosidade desta revolução extrapola o número e a diversidade das pessoas envolvidas. Ela também abarcou um território muito amplo. Nascida em Belém do Pará, a revolução cabana avançou pelos rios amazônicos e pelo mar Atlântico, atingindo os quatro cantos de uma ampla região. Chegou até as fronteiras do Brasil central e ainda se aproximou do litoral norte e nordeste⁸¹.

Autodenominavam-se “patriotas”, sentimento que “fazia surgir no interior da Amazônia uma identidade comum entre povos de etnias e culturas diferentes. Indígenas, negros de origem africana e mestiços perceberam lutas e problemas em comum”⁸², os quais eram sentidos também por aqueles que estavam em lugares diferentes na escalada social, do fazendeiro que se julgava lesado pela Regência e recebia oportunidades melhores de outros países (porém, impedidos de estabelecer relação comercial), até profissionais liberais que se

⁷⁹ HARDMAN, Francisco Foot. *A vingança da hileia: Euclides da Cunha, a Amazônia e a literatura moderna*. São Paulo: UNESP, 2009, p. 312.

⁸⁰ “A Adesão do Pará à Independência determinou a história da política paraense, foi um momento tenso marcado por lutas travadas e consequências, como o massacre do ‘Brigue Palhaço’ que provocou mortes e prisões na cidade de Belém. Outros movimentos também surgiram, como a Cabanagem, em 1835” (BRASIL. ALEPA. Adesão do Pará celebra a independência e destaca-se como Data Magna no Estado. Disponível em: <<https://www.alepa.pa.gov.br/noticia/1885/>>. Acesso em: 14 de agosto de 2019.

⁸¹ RICCI, Magda. Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. *Revista Tempo*, n. 22, 2006, p. 05-30.

⁸² RICCI, Magda. Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. *Revista Tempo*, n. 22, 2006, p. 05-30.

sentiam desvalorizados em relação àqueles do Rio de Janeiro (capital) e a outros “privilégios” dos “mais próximos do Imperador”, no que a diversidade de pessoas que confluíam a interesses convergentes contribuiu a um fenômeno identitário: a “identidade se assentava no ódio ao mandonismo branco e português e na luta por direitos e liberdades”⁸³.

Ainda assim, é possível de encontrar autores que retratam os eventos da Cabanagem como mera “selvageria”⁸⁴ ou mesmo “menos importantes”⁸⁵, relatos incompletos ou fora das narrativas do possível⁸⁶. Que os cabanos eram conhecidos por sua ferocidade em combate, a oralidade tradicional dos indígenas conta, com linguagem que permite ilustrações sanguinárias, assombrosas⁸⁷, ao que o Marechal Francisco José de Souza Andréa chamou “revolução espantosa”⁸⁸, expressão destinada ao destaque simbólico da violência empregada tanto quanto das repercussões políticas decorrentes; o que o vício da leitura dos vitoriosos omite é que “a reação da Regência, em contraposição ao movimento cabano, mostrou-se igualmente feroz”⁸⁹, com relatos documentais da “crueldade das expedições mandadas em busca dos rebeldes”⁹⁰, ao fim de reprimir a revolta⁹¹:

⁸³ RICCI, Magda. Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. *Revista Tempo*, n. 22, 2006, p. 05-30.

⁸⁴ “(...) São de inaudita selvageria os atos que eles ali praticaram, quer durante a louca expansão do triunfo, quer nos dias posteriores quando a reflexão e os discernimento já deviam dominá-los e conter seus assombros brutais. Vivendo nas trevas da mais crassa ignorância, e açulados por chefes inconscientes e de ruins instintos, pareciam fúrias rebeladas contra todos os sentimentos da humanidade!” (RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Belém: Universidade Federal do Pará, 1970, vol. III, p. 920-921).

⁸⁵ “Todavia, não teve a mesma repercussão política da Revolta Farroupilha, principiada a 20 de setembro de 1835 nos pampas do Rio Grande do Sul, a qual computou, nos seus dez anos de duração, um total aproximado de 3,4 mil óbitos, fazendo perigar a integridade territorial do País. Nem provocou, por outro lado, a emoção nacional da Revolução Praieira, eclodida em novembro de 1848, em Pernambuco, registrando 815 mortos” (MOREIRA, Flávio. *Pródromos da cabanagem*. Belém: Paka-Tatu, 2012, p. 27).

⁸⁶ Sobre possibilidades de construção narrativa dos sentidos e da identidade, cf. MOUTINHO, Karina; DE CONTI, Luciane. Análise narrativa, construção de sentidos e identidade. *Psicologia: teoria e pesquisa*, vol. 32, n. 02, 2016, p. 1-8; sobre a construção narrativa da perspectiva historiográfica, cf. o Cap. Introdutório, em particular a Seção Abordagem Metodológica, i.e.: BURKE, Peter. *History and social theory*. 2ª ed. Nova Iorque: Cornell University Press, 1993, p. 23 e ss.

⁸⁷ “(...) segundo as explicações de um Wayana, o comportamento dos cabanos pode ser caracterizado nos seguintes termos: os cabanos chegavam com seus cães ferozes como onças. Vinham em canoas [Nota do autor: aqui provavelmente um erro de descrição, parece mais verossímil o retrato de que dispunham de *pô-pô-pô*, um tipo de embarcação tradicional da região amazônica]. Muita gente. Chegavam na [sic] aldeia, as mulheres estavam sozinhas, os homens tinham ido caçar. Amarravam a gente nos esteios (das casas), ainda viva. Aí começavam a cortar. Pegavam uma faca e cortavam pedaços da coxa, da perna, do braço, das costas. Deixavam a gente assim mesmo, gemendo. Depois comiam a carne ali mesmo, crua, com sal. O sangue misturavam com farinha e comiam. O que sobrava, salgavam, colocavam em caixotes e levavam para vender e comer na cidade” (ALBERT, Bruce; RAMOS, Ana Rita. *Pacificando o branco: cosmologias do contato no norte-amazônico*. São Paulo: UNESP, 2002, p. 65-66, grifamos em nota).

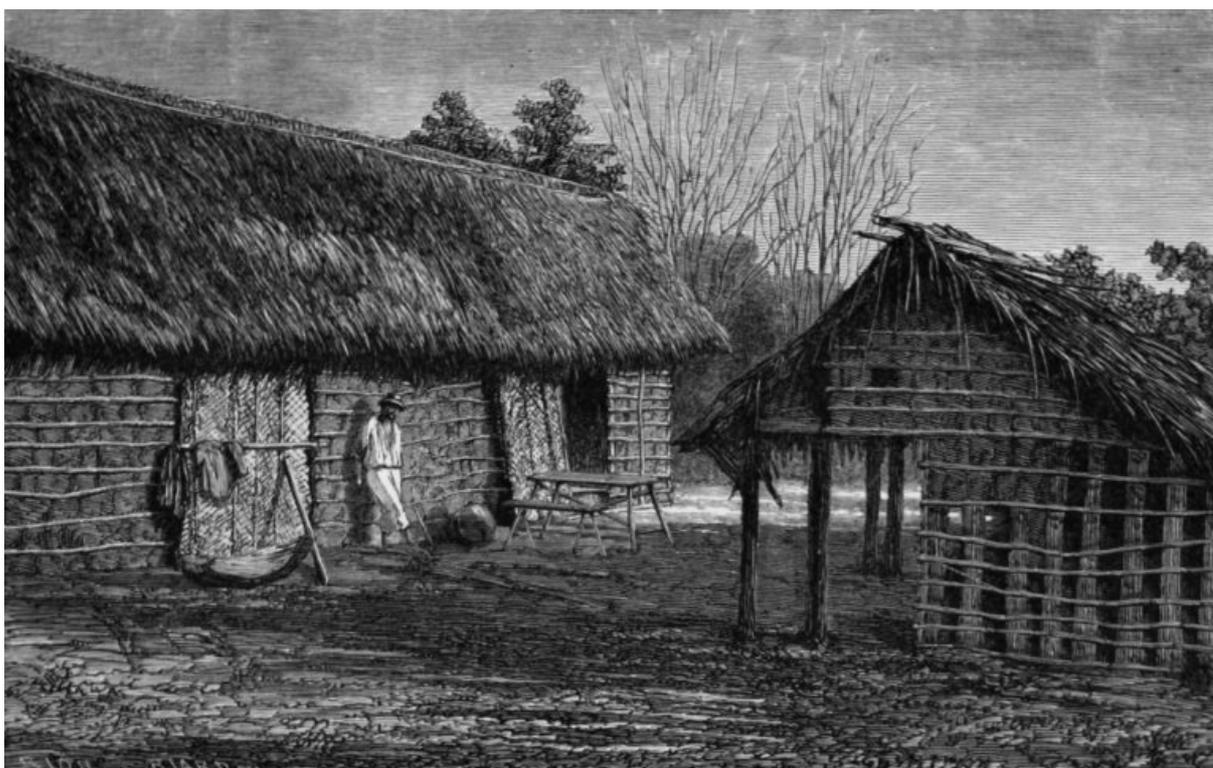
⁸⁸ MOREIRA, Flávio. *Pródromos da cabanagem*. Belém: Paka-Tatu, 2012, p. 29.

⁸⁹ MOREIRA, Flávio. *Pródromos da cabanagem*. Belém: Paka-Tatu, 2012, p. 28.

⁹⁰ MOREIRA, Flávio. *Pródromos da cabanagem*. Belém: Paka-Tatu, 2012, p. 28.

⁹¹ E continua, com alguma dose de irrisignação ao que narra: “Conhecemos um célebre comandante dessas expedições, que desvanecia-se [sic] em descrever com ostentação os seus feitos de atrocidade, e equiparando os rebeldes com as cobras venenosas, dizia que em caso algum deviam ser perdoados! Muitos dos encontrados nas

Ninguém imagina os martírios de que foram vítimas os infelizes que caíram em poder das chamadas expedições! Falam somente das selvagerias dos cabanos, e esquecem a brutalidade dos apregoados legais! Destes referem atos cruéis que não depõem menos contra a natureza humana! Os rebeldes, verdadeiros ou supostos, eram procurados por toda a parte e perseguidos como animais ferozes! Metidos em troncos e amarrados, sofriam suplícios bárbaros que muitas vezes [com sorte] lhes ocasionavam a morte! Houve até quem considerasse como padrão de glória trazer rosários de orelhas secas de cabanos!⁹².



(Figura 1: A população que morava em cabanos, os cabanos, atores da Cabanagem. Desenho de E. Riou a partir de croqui de M. Biard, Biblioteca Nacional Digital, 1862).

A massa revoltosa, em levante contra o imperialismo português, e que se sentia não-parte do Brasil independente, em sua imensa maioria, era composta por “aborígenes autênticos, sem fusão nem mescla; são filhos de índios ou índios amansados. Muitas gerações se têm

viagens por canoas lançou ele nos rios, e outros tantos mandou espingardear nos calabouços a pretexto de quererem arrombar as prisões! Nos dias de pior humor fazia pendurar, em cordas presas ao teto da casa de sua moradia, os que lhe inspiravam maior antipatia, e comprazia-se em arremessá-los com violência de encontro às paredes, de mãos e pés atados, sem nenhum meio de poderem eles evitar os terríveis choques que lhes fraturavam os ossos” (RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Belém: Universidade Federal do Pará, 1970, vol. III, p. 999, grifos do original.).

⁹² RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Belém: Universidade Federal do Pará, 1970, vol. III, p. 999, grifamos em colchetes.

sucedido, distanciando-se do índio-avô quanto à condição de vida social, sem lhes haver sido imposta nenhuma transfusão de sangue branco”⁹³. Esse, nas palavras da descrição do próprio tempo, “o grosso da população ao irromper a Cabanagem, grupo de supremacia quantitativa étnica que perdurou por muitos anos, até diluir-se um pouco mais, graças à miscigenação racial”⁹⁴. De impacto profundo, o “resgate territorial” ao fim de “integralizar” a Amazônia ao Brasil só seria restabelecido em meados da década de 1950, com investimentos maiores no período ditatorial (1964-1985)⁹⁵, decorrência direta dos acontecimentos do período regencial, dada as complexidades de leitura e relacionamento com as particularidades do espaço amazônico:

Não há como analisar o período das regências sem lembrar o conjunto das revoltas que eclodiram no país. Por muito tempo conhecidas como “nativistas” – pois consideradas apenas motins políticos localizados e sem maiores questionamentos –, elas hoje têm sido entendidas de outra perspectiva, como uma expressão mais radical do embate político travado entre dois grupos que defendiam ora a unidade nacional ora o federalismo. Elas também deram prosseguimento às manifestações de descontentamento com a política de centralização, iniciadas já no Primeiro Reinado e responsáveis pela abdicação de Pedro I⁹⁶⁻⁹⁷.

Numa primeira leitura, a historiografia atribuiu um caráter localizado aos eventos que antecederam, desenvolveram e decorreram da cabanagem, ônus usualmente acoimado ao trabalho de Domingos Antonio Raiol, o Barão do Guajará, para quem “este movimento era sinônimo de motim político”⁹⁸, insurreição que tinha por intenção chamar atenção das “autoridades imperais” contra o esquecimento da “relva ressequida” da Amazônia, atos

⁹³ ARAÚJO LIMA, José Francisco de. *Amazônia, a terra e o homem*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1975, vol. 104, p. 54.

⁹⁴ MOREIRA, Flávio. *Pródromos da cabanagem*. Belém: Paka-Tatu, 2012, p. 80.

⁹⁵ “A partir do momento que o Brasil começou a se industrializar o espaço geográfico nacional passou a ter unidade. Dentro dessa perspectiva o governo federal realizou uma série de políticas territoriais para a Amazônia, ou seja, diversos planos, programas e projetos com o intuito de promover a integração física e econômica da região ao restante do país. Estas iniciativas tiveram início na década de 1950 e ganharam impulso durante a ditadura militar (1964-1985)” (PINTO, Lúcio Flávio; KZAM, Áthila. *Amazônia Decifrada II: para quem quer ser amazônida*. 2ª ed. Belém: Edição dos Autores, 2013, p. 119).

⁹⁶ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 250.

⁹⁷ Em sentido contrário: “As revoltas no Império, ou foram estritamente políticas, isto é, frutos de lutas partidárias diversas, ou regionalistas, explosão de sentimentos locais, naturalmente combinados com influências ideológicas, naqueles tempos de liberalismo exacerbado. Perderam a razão de ser com a consolidação da unidade nacional e com a adoção do parlamentarismo, no início do Segundo Reinado. As causas apontadas provavelmente explicam seu caráter predominantemente civil. As revoltas pura ou predominantemente militares ocorreram na Regência ou na República” (TORRES, João Camilo de Oliveira. *A ideia revolucionária no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018, p. 286, nota de rodapé n. 72).

⁹⁸ RICCI, Magda. Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. *Revista Tempo*, n. 22, 2006, p. 05-30.

sucessivos de levante em razão do abandono imperial⁹⁹: “De fato, o longo e exaustivo estudo de Raiol procurava justificar a Cabanagem numa mistura entre a omissão inicial das autoridades Imperiais na Amazônia e seu pulso firme na repressão ao movimento de 1835”¹⁰⁰, o que resultou em uma “interpretação que tornava a Cabanagem um levante de caráter regional, que devia ser compreendido dentro dos ditames da formação da justiça e da organização social e política Imperial”¹⁰¹.

Seu importante trabalho, “manancial de todos os que escreveram sobre a Cabanagem”¹⁰², sem qualquer dúvida, “representou uma ruptura definitiva na produção regional sobre o tema, que ainda era incipiente, estabelecendo-se como marco fundador da historiografia cabana”¹⁰³, motivo pelo qual Raiol “consagrou-se como leitura obrigatória a qualquer interessado no período regencial da história do Pará”¹⁰⁴. Vítima consciente das suas próprias circunstâncias¹⁰⁵, reconheceu a limitação da empreitada historiográfica que apresentou quando de sua interpretação *in loco* dos fatos descritos, falibilidade advertida: “não tememos as reclamações sérias e refletidas; pelo contrário as desejamos; pedimos mesmo que no-las façam; servirão para corrigir qualquer erro ou engano que porventura tenhamos involuntariamente cometido”¹⁰⁶.

Trabalho tal empreendido, de maneira ou outra, por todos aqueles que se debruçaram sobre a Cabanagem apoiados em Raiol, em específico de sua detalhada e representativa imagem letrada na experiência de quem vivenciou os horrores do momento histórico, faz com que o

⁹⁹ Cf. RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Belém: Universidade Federal do Pará, 1970.

¹⁰⁰ RICCI, Magda. Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. *Revista Tempo*, n. 22, 2006, p. 05-30.

¹⁰¹ RICCI, Magda. Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. *Revista Tempo*, n. 22, 2006, p. 05-30.

¹⁰² MOREIRA, Flávio. *Pródromos da cabanagem*. Belém: Paka-Tatu, 2012, p. 31.

¹⁰³ REIS, Nathacha Regazzini Bianchi. Motins políticos, de domingos antonio raiol. Memória e historiografia. *Revista Intellectus*, ano 4, vol. 1, 2005.

¹⁰⁴ REIS, Nathacha Regazzini Bianchi. Motins políticos, de domingos antonio raiol. Memória e historiografia. *Revista Intellectus*, ano 4, vol. 1, 2005.

¹⁰⁵ “A publicação de sua obra representou uma ruptura definitiva na produção regional sobre o tema, que ainda era incipiente, estabelecendo-se como marco fundador da historiografia cabana. Alguns fatores contribuíram para esta empreitada: primeiro, por ser Raiol conterrâneo dos cabanos; segundo, pelo fato de que seu pai fora assassinado pelos rebeldes em 1835, quando contava então com cinco anos de idade; e finalmente, com vistas ao ingresso no IHGB, viu-se no dever de contribuir, no âmbito da historiografia regional, para a consolidação desta história, nos moldes da concepção de construção da identidade nacional como vinha sendo elaborada pelos membros daquele instituto” (REIS, Nathacha Regazzini Bianchi. Motins políticos, de domingos antonio raiol. Memória e historiografia. *Revista Intellectus*, ano 4, vol. 1, 2005).

¹⁰⁶ RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Belém: Universidade Federal do Pará, 1970, vol. 1, p. 08; RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1865, p. VI.

clima de “terror”¹⁰⁷ que “dominava” o ambiente da época na *Mangueirosa*¹⁰⁸ invada a consciência de quem o lê. Os relatos vívidos e de rara erudição ajudam a compor a narrativa, segundo a qual, a composição histórica dos acontecimentos no Pará, em específico relacionados àqueles que orientam a estruturação do que é compreendido como Cabanagem, ajudam a estabelecer ponto de narrativa de que o processo de formação e influência política naquela e daquela região “fora construída de maneira autônoma e independente do restante do país”¹⁰⁹, com heterogeneidade de fatores que atuam nos movimentos sociopolíticos:

A ocupação da região iniciou-se no século XVI, com a incursão na Amazônia de holandeses e ingleses interessados em especiarias; particularmente em sementes de urucum, guaraná e pimenta. Os portugueses chegariam somente em 1616, com a fundação do Forte do Presépio, ponto de partida para a construção da cidade de Belém, na época conhecida como Santa Maria [de] Belém do Grão-Pará. Apenas em 1621 – por causa da oposição aos grupos europeus lá instalados e do difícil enfrentamento com as populações locais – foi criado o Estado do Grão-Pará e Maranhão, com jurisdição autônoma em relação ao Estado do Brasil, cuja capital era Salvador, na Bahia. A fundação desse Estado objetivava aprimorar a relação da região com a metrópole, incentivando a coleta das “drogas do sertão”, o cultivo de cana, algodão e cacau¹¹⁰.

A região era marcada pela pluralidade de povos, colorações de peles, frutos, sotaques e idiomas muito antes da colonização portuguesa chegar. Para um Portugal “tão descuidado então das opulências do Amazonas”¹¹¹, de vistas únicas “voltadas para os esplendores do Oriente”¹¹², restou um “brado de alarme dado por Manuel de Souza”¹¹³, como forma de chamar atenção a uma eventual perda de território que seria estratégico aos interesses da Coroa e determinante na manutenção das riquezas do império, seja pela posição privilegiada de defesa das terras ao norte, seja pelo ganho econômico de ser extraído da exploração organizada do ambiente, de riqueza que saltava aos olhos do militar, que extraiu o melhor esforço do qual

¹⁰⁷ RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1884, vol. 4, p. 10.

¹⁰⁸ Referência ao tradicional e característico corredor de mangueiras, motivo pelo qual Belém-PA é chamada de “cidade das mangueiras” ou “mangueirosa”.

¹⁰⁹ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 250.

¹¹⁰ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 250-251, grifamos em colchetes: no original consta o equívoco gráfico “do”.

¹¹¹ AMARAL, Ribeiro do. *Fundação de Belém do Pará: jornada de Francisco caldeira castelo branco, em 1616*. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 27.

¹¹² AMARAL, Ribeiro do. *Fundação de Belém do Pará: jornada de Francisco caldeira castelo branco, em 1616*. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 27.

¹¹³ AMARAL, Ribeiro do. *Fundação de Belém do Pará: jornada de Francisco caldeira castelo branco, em 1616*. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 27.

detinha a virtude, no intuito de convencer sua pátria da relevância da proposta, “transmitidas para a corte de Madri onde, a 7 de julho de 1615, foi esse roteiro prontamente vertido para o castelhano por Thomaz Gracián Dantisco, a fim de que assim melhor ficasse ele ao alcance de todos”¹¹⁴⁻¹¹⁵:

Los extranjeros que ali van cargan tabaco, grano, o trigo, buenas maderas, mucha tierra en pipas. Dieron esta in- formación la gente de una carabela que los ingleses llevaron al dicho Rio cargada de açucars, robada, cuyo maestre se llama Antonio Rodríguez Borges, vezino de Buarcos, Manuel Fer- nández vizcayno su cuñado, Matheo Duarte, todos vezinos de Buarque, Domingo de Menioza, pasajero, que todos vini- eron en mi compañía de las Indias y de presente estan em esta Ciudad de Lisboa. Y sera muy importante impedir este puerto a los extranjeros, assi para bien de toda la carta del Brasil que va corriendo para el Sul, que continua con este mismo Rio, como tambien para todos los puertos de las Indias de Castilla, costa derecha, que va corriendo para el norte que le queda muy cerca, porque haziendose los dichos extranjeros podero- sos podran molestar con mucho daño una y otra costa por quedar en medio.

Y tambien por que este Rio va a dar al Pirú, y se tie- ne que es todo navegable, que lo sea trecientas y tantas leguas, se save de personas que ya lo navegaron, y podra el enemigo irlo conquistando y problando, y llegar al Pirú y molestarnos a todos, la qual se puede atayar en estos principios com bien poca costa; y no faltará quien sirva a su Majestad en esta conquista dando lo necesario.

(...)

*Y tambien que no se ocupando este sitio, el Frances que se retirase del Marañon, de guerra se ha de yr recoger a el por no tener otro de ay hasta a las Indias, y no quedará siendo de ningun efecto la conquista del Marañon, porque son cinquenta leguas de una a otra por costa derecha*¹¹⁶.

Objeto de variados e “insistentes” avisos, “em os quais se faria ver ao réu que de nada valeria a conquista do Maranhão sem a ocupação do Amazonas, mandou Filipe III de Espanha ouvir o Conselho de Portugal, que, em consulta de 6 de abril de 1615”¹¹⁷ manifestou:

Señor. O que referiu Manuel de Sousa Deça que Holandeses e Ingleses começavam a tratar e comerciar no Rio das Amazonas parece ao Conselho materia muy grave e que pede que se lhe não dilate o remédio, por ser aquelle Rio o lemite e Raya que divide os estados do Brasil e do Peru e todo nave-

¹¹⁴ AMARAL, Ribeiro do. *Fundação de Belém do Pará: jornada de Francisco caldeira castelo branco, em 1616*. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 26.

¹¹⁵ Cuida-se de período em que Portugal está sob a Dinastia Filipina (1580-1640), momento em que o Rei da Espanha era simultaneamente o Rei de Portugal. O modelo dualista seria encerrado com o golpe de estado da Restauração da Independência (dezembro de 1640), seguido por diversos atos de violência entre o reino português e a Coroa de Castela, que culminaram no Tratado de Lisboa (1668), elementos que compõem a história da Guerra da Restauração (1640-1668).

¹¹⁶ Grifos do original.

¹¹⁷ AMARAL, Ribeiro do. *Fundação de Belém do Pará: jornada de Francisco caldeira castelo branco, em 1616*. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 28.

gavel, e por elle se podem entrar no mais interior daquela Província, seguindose disso os danos que claramente se deixão ver, demas de que arreigandose ali estrangeiros algunos, e fiquando no meo das conquistas que as Coroas de Castella e Portugal tem na América e em paragem da qual os tempos geraes levam por força as Índias, como acontece aos três navios que agora vieram do Maranhão, fiquaria a paso das frotas que cada ano vem das Índias muy arriscado pello que he este negocio da mayor importancia que de presente se podia oferecer e a que he precisamente necessario que se acuda com toda a brevidad segurando de hua vez antes que com a dilação cobrem os inimigos forças e se difficile ou impossibilite o remedio, de que V. Majestade deve mandar tratar logo com todo o calor para que se acabe ao mesmo tempo que a empresa do Maranhão e não achem os piratas que forem lançados dele a colheita no Rio das Amazonas, e juntos com os que ali estão, melhoradas de sitio e com maior poder, obriguem a diferente cuidado do que ate agora deram¹¹⁸.

Motivo de diversas expedições ao longo do Séc. XVII, a “conquista da Amazônia” permeou o interesse dos europeus em variados momentos. Dos mais conhecidos, o relato do capitão português Manuel de Sousa d’Eça, sob o título *Derrota do Rio das Amazonas*, ajudou a traçar o caminho que seria percorrido pelos militares que, tempos depois, lograriam êxito na exploração do ambiente, tão “rísido” e “insólito”, porém “rico” e “infinito”, de “mistérios de calafrios”, na perspectiva daqueles que compunham a missão, o domínio da região era, por si só, uma vitória do “Reino Católico”¹¹⁹, ele mesmo, aquele que outrora saíra derrotado da longínqua viagem, fazia parte da turma que, em 1616, “conquistaria” Santa Maria de Belém do Grão-Pará¹²⁰.

A narrativa de análise crítica linear sustentada no escrito de Schwarcz e Starling, não compreende a riqueza da jornada sanguínea capitaneada pelo militar português Francisco Caldeira de Castelo Branco, “chamado para auxiliar Jerônimo de Albuquerque na consolidação da vitória dos lusitanos sobre os franceses de La Ravardière”¹²¹. A expedição do Lugar-tenente General da Marinha francesa Daniel de La Touche tinha por objetivo colonizar a população e dominar o comércio de “especiarias”¹²², aventura impedida de ser materializada com sucesso pela tropa lusitana, com a consequente restauração do Maranhão da ocupação francesa, em

¹¹⁸ Grifos no original.

¹¹⁹ Cf. d’EÇA, Manuel de Sousa. *Documentos para a história da conquista e colonização da costa de leste-oeste do brasil*. Rio de Janeiro: Oficina Tipográfica da Biblioteca Nacional, 1905.

¹²⁰ Cf. AMARAL, Ribeiro do. *Fundação de Belém do Pará: jornada de Francisco caldeira castelo branco, em 1616*. Brasília: Senado Federal, 2004.

¹²¹ AMARAL, Ribeiro do. *Fundação de Belém do Pará: jornada de Francisco caldeira castelo branco, em 1616*. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 8.

¹²² cf. d’EÇA, Manuel de Sousa. *Documentos para a história da conquista e colonização da costa de leste-oeste do brasil*. Rio de Janeiro: Oficina Tipográfica da Biblioteca Nacional, 1905.

incursão que levou ao processo de “descoberta” e “conquista” da Amazônia (até o extremo do que é hoje o Amazonas¹²³) pelos portugueses, capitulada “nos mais arrogantes termos”¹²⁴:

Primeiramente entregará para Sua Majestade el Rei católico a fortaleza no estado em que estiver com toda a Artilharia que tiver dentro e fora e toda a munição dela. Entregará assim mesmo todos os navios que tiverem, grandes e pequenos, em qualquer modo que estejam. E que por os respeitos assim ditos não será obrigado ele dito capitão-mor dar-lhe satisfação alguma. É que esta entrega se há de fazer até quarta-feira ao meio-dia, quatro deste, e não se fazendo se dá por desobrigado de todo o trato. Que ele dito capitão-mor lhe dará embarcações para irem às suas terras com condição, que se partirão tanto que lhas derem, e que deixarão reféns para que tanto que as puseram nelas as deixarão ir livremente, e os ditos reféns serão tratados conforme suas qualidades, e se lhes dará passagem franca tanto que constar haverem chegado a suas terras. E este favor se lhe for pelas alianças que hoje há entre os Srs. Reis católicos e cristianíssimos, o que tudo faz em nome do governador geral do Estado do Brasil, Gaspar de Sousa, de quem ele capitão-mor tem os poderes. E por cuja ordem veio a esta conquista, em campanha defronte do forte São Luís dos franceses em três de novembro de 1615 anos. Alexandre de Moura.

Evento ao que La Ravardièrre respondeu “Estoy por todo el concierto assíma dicho del Sr. Capitan Mayor Alexandre de Moura, y puede tomar possession de la fortaleza de Sant Luis por Su Majestade católica en el dia senalado, echo en el sitio de Serdina, en 4 de noviembre, 1615. Ravardièrre.”¹²⁵, e, de tal forma acachapante, foi encerrada a ocupação francesa no Maranhão. Muito motivos levaram ao êxito dos combatentes portugueses, desde uma relação de pessoas “que mal sabiam como virar um leme” até as “místicas águas das amazonas”, que, conforme o relato de João Mocquet, são de “correntes violentas para os navios, e mesmo para o seu patacho, que já fazia muita água”¹²⁶. Daí as recorrentes impressões positivas que a história francesa narra sobre o tempo de ocupação e limitada exploração da região, laços que tentariam

¹²³ O roteiro de viagem, assim como os detalhes que constam do plano original de combate e exploração da região são objeto de pesquisa primária, desenvolvida no Arquivo Público do Pará.

¹²⁴ “A capitulação, a que acima nos referimos, foi assinada no lugar denominado Sítio do Sardinha, onde até fins do século XVIII, existiu uma fortaleza cujos destroços ou ruínas ainda hoje por ali se veem derramados pela praia. Mais vulgarmente conhecido em nossos dias por Ponta de S. Francisco, fica este memorável sítio à margem direita do rio Anil e fronteiro ao antigo palácio dos governadores. Não há, em São Luís, quem não o conheça. Foi aí que, em 1º de novembro de 1615, Dia de Todos os Santos, após ter feito fundear os seus navios, deu desembarque e assentou o seu quartel-general Alexandre de Moura; foi aí que, dois dias depois, a 3, dirigiu a célebre intimação contida nos seis seguintes e resumidíssimos capítulos, que tanto tinham de arrogantes da parte do vencedor quanto de humilhantes para o vencido” (AMARAL, Ribeiro do. *Fundação de Belém do Pará: jornada de Francisco caldeira castelo branco, em 1616*. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 24).

¹²⁵ Os documentos constam do anexo de pesquisa da obra de Ribeiro do Amaral, cf.: AMARAL, Ribeiro do. *Fundação de Belém do Pará: jornada de Francisco caldeira castelo branco, em 1616*. Brasília: Senado Federal, 2004.

¹²⁶ Documento disponível para consulta sob o título “Manuscrito do seu Relatório”, em exposição na biblioteca de Santa Genoveva, Paris, pesquisa conduzida.

resgatar anos depois, seja com os índios locais na troca de especiarias¹²⁷, seja de maneira ideologicamente avassaladora ao influenciar e dominar o pensamento liberal dos líderes da Cabanagem (!)¹²⁸.

No entanto, mesmo com o princípio exploratório, os eventos que logo se seguiram na história portuguesa sob o domínio dual da Coroa espanhola, em especial aqueles conhecidos como Guerra da Restauração (1640-1668), engavetaram planos mais ambiciosos para a região, ao mesmo passo em que contribuíram para a permanência e enriquecimento próprio de outras nações que se aproveitavam do vácuo de governo na extensa área territorial, vista com curiosidade de encantamento por holandeses, franceses e ingleses, ponto estratégico motivo de especulações militares e rotas de contrabando. Foi somente após o tratado de Lisboa (1668), e com a reorganização do poder de estado em Portugal, independente da Espanha, que a Amazônia voltaria a permear os interesses imperiais:

Na segunda metade do século XVIII foi criada pelo marquês de Pombal a Companhia Geral do Comércio do Grão-Pará e Maranhão. Fundada em 1755, ela visava controlar e fomentar a atividade comercial, e, diante da proibição de escravidão indígena na região, passou a explorar e comercializar africanos. A companhia recebeu não só privilégios como o monopólio por vinte anos do tráfico de escravos e do transporte naval de todas as mercadorias no lugar. Além disso, seus funcionários foram oficialmente considerados “a serviço de El-Rei”, respondendo diretamente à metrópole. De quebra, evitava-se o contrabando e a sonegação de impostos. Tantos privilégios foram motivos para muita contestação das elites locais, sempre desconsideradas pelo ministro português: o marquês de Pombal, que tinha interesses financeiros na região. O certo é que o comércio com a metrópole, até então incipiente, depressa floresceu. Os navios da Companhia saíam com o porão lotado de arroz, algodão, cacau, gengibre, madeira e outras drogas do sertão. Isso sem contar o movimento de escravizados. Se até 1755 se estimava a existência de 3 mil africanos no local, de 1755 a 1777 o número chegava a 12 mil, e toda aquisição dessa mão de obra – que vinha de Cacheu, Bissau e Angola – era financiada pela Companhia¹²⁹⁻¹³⁰.

Dois aspectos são importantes de serem salientados a tal momento: o primeiro deles, é a introdução da pessoa abjetificada à condição de escravatura e objetificada ao trabalho escravagista, a servir ao propósito português: “a importação de escravos da África impôs-se

¹²⁷ AMARAL, Ribeiro do. *Fundação de Belém do Pará: jornada de Francisco caldeira castelo branco, em 1616*. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 39.

¹²⁸ Não somente o liberalismo francês, o inglês e o americano permeariam o ideário da revolta, porém numa escala inferior percebida dos escritos de Constant e outros.

¹²⁹ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 251.

¹³⁰ Alguns autores falam em 14.799 escravos no período, por todos, cf. MOREIRA, Flávio. *Pródromos da cabanagem*. Belém: Paka-Tatu, 2012, p. 88.

como providência imprescindível para o estabelecimento da agricultura, possibilitando o desenvolvimento da incipiente colonização”¹³¹, sob apoio, inclusive, do célebre Padre Antônio Vieira, para quem “somente os africanos são gente, por sua natureza serviçal dura e capaz de todo o trabalho, que o atura por muitos anos, se a fome e os maus tratos a não acaba”¹³². Aspas que comportam traço do segundo aspecto relevante de ser marcado, a proibição de escravidão indígena, vez que o índio era visto como um corpo “sedentário e penoso”, que nunca paravam de “guerrear entre si”. Motivos, alguns, que levam o negro ao posto de relevante participação na “formação demográfica da região, sendo também um importante componente das fileiras cabanas”¹³³:

O escravagismo incorporou-se à cultura da época, sendo exercitado à larga, durante centúrias, pelos países do Velho Mundo, para atender às exigências de suas colônias ultramarinas. Nessa vil mercancia, também atuavam europeus de várias nacionalidades, principalmente italianos. Lisboa, por 1620, chegou a contar, na sua população, dez por cento de escravos negros, afinal desaparecidos em pouco menos de um século, por via de miscigenação contínua e pelas restrições legais à importação de mais cativos africanos. Nesse odioso comércio de seres humanos, também se salientava a Inglaterra, haja vista a crescente demanda por braços para desenvolver a agricultura de suas dilatadas possessões americanas¹³⁴.

De exclusividade da Companhia Geral, a chegada dos navios negreiros à Belém só sessaram em 1834, quando o espaço já estava tomado por escravos fugitivos ou em motins de fuga, muitos participando de eventos revoltosos, levantes da Cabanagem, ou espalhados em eventos que seriam descritos como parte da “Guerra dos Cabanos”, a Cabanada (1832-1835), no espaço territorial que hoje compreende o Alagoas e Pernambuco. A introdução do negro no espaço amazônico foi uma saída a um problema exploratório, originado na alteração e retirada forçada ou não do índio do seu espaço originário e habitual, fatores que levavam a trabalhos incompletos, abandonados ou violentos, com focos de resistência:

os lusitanos, para tornar efetivo o assenhoreamento da Amazônia, precisavam de escravos, difíceis de obter com presteza e a preços baixos na distante África. Mas ali estavam numerosas tribos íncolas, guerreando permanentemente entre si. A habilidade política e a superioridade militar dos ádvenas faziam de algumas delas suas aliadas, não só para expulsar do território os hereges, europeus humanos, como para prear outros gentios. Mas

¹³¹ MOREIRA, Flávio. *Pródromos da cabanagem*. Belém: Paka-Tatu, 2012, p. 88.

¹³² É controvertido o papel do Padre na história da escravidão no Brasil, cf. FERREIRA JÚNIOR, Amarílio; BITTAR, Marisa. A pedagogia da escravidão nos sermões do padre antonio vieira. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, vol. 84, n. 206, 207 e 208, 2003, p. 43-53.

¹³³ MOREIRA, Flávio. *Pródromos da cabanagem*. Belém: Paka-Tatu, 2012, p. 91.

¹³⁴ MOREIRA, Flávio. *Pródromos da cabanagem*. Belém: Paka-Tatu, 2012, p. 87.

os índios, quando obrigados ao sedentário e penoso trabalho do amanho, dificultado pela vegetação densa, morriam em grande número ou tudo faziam para se evadir¹³⁵.

No que concerne à Cabanagem, a pluralidade dos problemas, pessoas, narrativas, e infinitudes de abordagens envolvidas, leva a uma forte necessidade de outro caminho a ser explorado em relação à “tendência historiográfica de articular as rebeliões regenciais ao processo de independência do Brasil, atribuindo às rebeliões populares o significado político de frustração pela não obtenção das promessas e expectativas geradas nas lutas da independência”¹³⁶, vez que não se tratava – a Cabanagem do Grão-Pará – de uma revolta voltada ao intento de manutenção do poder de governo atrelado à Portugal ou federalizado ao Brasil-independente, mas sim de uma luta travada pelo destino da Província do Grão-Pará descolado dos desígnios brasileiros, insurreição por soberania e independência, travada num palco de altíssima complexidade de interpretação da realidade¹³⁷.

Realidade, aquela, acentuada pelos atos que, ainda sem a total extensão do que estaria por vir, permitem a construção do ideário cabano, que estreita um sentimento de união entre pessoas de grupos étnicos diferentes e permite, paralelamente, a eventual tomada do poder por aqueles que se tornariam líderes simbólicos da Cabanagem – notadamente, os lembrados em memorial de autoria de Oscar Niemeyer, inaugurado em 07 de janeiro de 1985, em Belém-PA, local de repouso dos “restos mortais de Antonio Vinagre, Batista Campos e Eduardo Angelim, os nomes e homens seletivamente lembrados na narrativa histórica oficial como ícones/heróis cabanos”¹³⁸ (figura 2) – complexidade de narrativa que o famoso arquiteto registrou à mão, escritos em seus traços de croqui (figura 3), da seguinte forma: “O monumento representa a luta heroica da Cabanagem aniquilada pelas forças da reação mas ainda de pé na memória do nosso povo”¹³⁹.

O descaso das que viriam a ser “forças da reação” com o cenário paraense da época, vicissitudes, pluralidades e complexidades, é verificado da rica narrativa de Schwarcz e Starling, em momento anterior que ajuda a construir os levantes da Cabanagem na memória

¹³⁵ MOREIRA, Flávio. *Pródromos da cabanagem*. Belém: Paka-Tatu, 2012, p. 87.

¹³⁶ IAMASHITA, Léa Maria Carrer. A historiografia das rebeliões regenciais e as representações políticas rebeldes. *ANPUH – XXV Simpósio Nacional de História*, Fortaleza, 2009.

¹³⁷ Característica, vale dizer, acentuada por conta das particularidades amazônicas, porém que, em alguma medida e com o resguardo comparativo de cada região, pode ser encontrada pelos diversos cantos do Brasil, para um olhar conservador (e parcialmente contrário) em torno da questão, cf. TORRES, João Camilo de Oliveira. *Intepretação da realidade brasileira*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017.

¹³⁸ SOUZA, Jairo de Araújo. Silenciamentos e esquecimento nas cabanagens do grão-pará. *Anais do XXIX Simpósio de História Nacional – contra os preconceitos: história e democracia*, 2017.

¹³⁹ NIEMEYER, Oscar. *Memorial da Cabanagem*. Brasília: Fundação Oscar Niemeyer, s/a.

cultural do leitor mais atento, lugar de comércio exótico e que unia uma diversidade de povos e culturas não possível de ser observada, naquele momento histórico, em qualquer parte outra do Brasil, muito em razão das exportações heterogêneas destinadas ao velho continente¹⁴⁰, com navios mercantis lotados das múltiplas “iguarias de sabor excêntrico”¹⁴¹, ainda sob o domínio exclusivo da Companhia Geral do Comércio do Grão-Pará e Maranhão:

Com a morte de d. José, rei de Portugal, e a queda de Pombal, seu poderoso ministro, iniciou-se o famoso período da Viradeira – quando a sucessora de José no trono, d. Maria I, se opôs a toda política pombalina. Em 1778 a rainha extinguiu não só o monopólio como a própria Companhia. A união do Grão-Pará com o Maranhão seria desfeita em 1774. Não obstante, mesmo contando com alguns intervalos de crise, o comércio manteve-se forte de 1800 até 1817. Pará e Maranhão juntos exportaram, de 1796 a 1799, cerca de 13,6% dos produtos remetidos à metrópole vindos do atual território do Brasil. Entre 1804 e 1807 essa porcentagem chegou a 19% e as duas capitanias ocupavam um orgulhoso quarto lugar no ranking das exportações. Em vez de ter um só produto monocultor a oferecer, a região enviava à europeu um leque de opções exóticas, como cacau, café, arroz, algodão, couros, cravos, canela, salsaparrilha, puxuri, anil, óleo de copaíba, urucum, castanha e todo tipo de madeira¹⁴².

Denota-se, de tudo o que fora demonstrado até aqui na pesquisa, senão todos, ao menos, um ponto de congruência, “no período da Independência a região contava uma história muito diferente daquela do resto do Brasil, e não se identificava com o novo regime político. Na verdade, por lá se estabelecia uma rede familiar, de negócios e de gêneros”¹⁴³, algo impensável nas elites cariocas que conduziam os caminhos de estado. “Além do mais, essa era uma sociedade onde conviviam muitos imigrantes nacionais e estrangeiros, vindos de Portugal, unindo povos, línguas e culturas”¹⁴⁴, o que contribuía para uma visão multifacetada de possibilidades de interpretação dos rumos políticos que o país navegava. “Por fim, a relação comercial se fazia diretamente com a metrópole, e não havia porque demonstrar lealdades a um governo que lhe era, até então, desconhecido”¹⁴⁵, e que em nada fazia para reparar uma relação

¹⁴⁰ Cf. ALEXANDRE, Manuel Valentim. *Os sentidos do império: questão nacional e questão colonial na crise do antigo regime português*. Porto: Afrontamento, 1993.

¹⁴¹ Sobre descrição do cenário do Grão-Pará que antecede os eventos da Cabanagem, cf. RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1884.

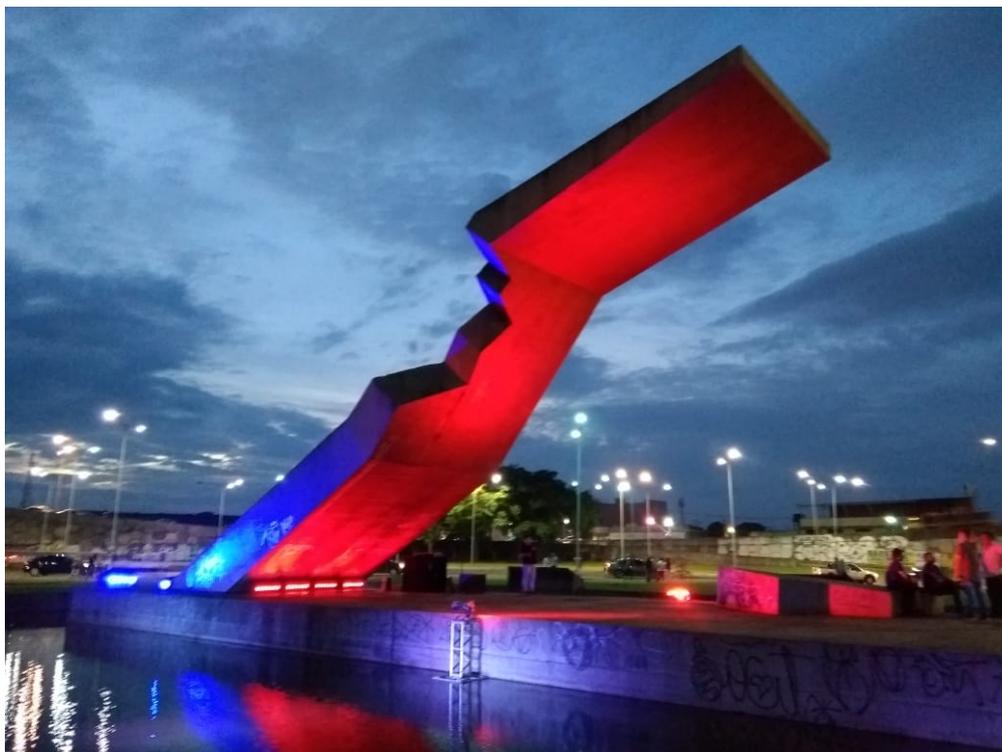
¹⁴² SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 251.

¹⁴³ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 251.

¹⁴⁴ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 251.

¹⁴⁵ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 251.

estremecida por conta das fortes taxas de exploração das drogas do sertão. “Não por coincidência, na época da emancipação política havia no Grão-Pará muito ressentimento em virtude da falta de participação política nas decisões do governo brasileiro”¹⁴⁶, traço característico da política local até os dias atuais¹⁴⁷.



(Figura 2: a obra “Memorial da Cabanagem”, de autoria de Oscar Niemeyer, imagem sem atribuição de autoria, disponível em: <shorturl.at/rtARX>. Acesso em 21 de novembro de 2019).

Por outro lado, os eventos conhecidos como *Revolta dos Cabanos* ou *Cabanagem* não apresentam uma única leitura possível em torno das vontades perseguidas por aqueles em combate¹⁴⁸. Se no Grão-Pará objetivava a construção de uma república popular simbolizada na figura do *cabano*, com seus próprios rumos, aquém dos desígnios portugueses ou brasileiros¹⁴⁹, no Alagoas e Pernambuco os chamados cabanos lutavam pela manutenção do *status quo ante*,

¹⁴⁶ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 251-252.

¹⁴⁷ “Traduzindo em miúdos: o Pará, apesar de ter um território rico, utiliza-o mal, beneficiando mais quem compra seus produtos do que a si próprio. Isso quer dizer que está condenado, se não mudar essa lógica, a um destino colonial: crescer sem se desenvolver. Como rabo de cavalo: para baixo. A nova série de contas regionais do IBGE confirma o prognóstico realista dos críticos e desmente a propaganda sem substância dos áulicos do rei – que, por isso mesmo, está tão nu quanto na didática lenda” (PINTO, Lúcio Flávio. *Amazônia sangrada: de fhc a lula*. Belém: Edição Jornal Pessoal, 2008, p. 46).

¹⁴⁸ Cf. KRAAY, Hendrik. Reis negros, cabanos, e a guarda negra: reflexões sobre o monarquismo popular no Brasil oitocentista. *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 35, n. 67, 2019, p. 141-175.

¹⁴⁹ Cf. RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1884.

organizados na *Cabanada*, onde se encontravam, também, “rebeldes índios, escravos foragidos, e camponeses mestiços – proclamaram uma luta pela restauração de D. Pedro I ao trono”¹⁵⁰, e, assim “como ocorrera em Pernambuco em 1832, a Cabanagem no Grão-Pará reuniu grupos sociais distintos, com reivindicações próprias. Mas, no caso do Pará, esses grupos passaram a enfrentar diretamente as elites locais”¹⁵¹.

A Cabanada¹⁵², nos extremos de Pernambuco com Alagoas, era formada por grupos étnico raciais plurais, de mesma característica populacional que estaria presente da revolta no Grão-Pará, porém, diferentemente da Cabanagem paraense, representava um curioso episódio de manifestação popular em favor da monarquia, na intenção de modificar suas bases representativas no poder, “o monarquismo popular afro-brasileiro foi além do aceitável, já que homens e as mulheres passaram a imaginar para si uma maior função na nova monarquia”¹⁵³. É igualmente possível de ser analisado “como manifestações de um tipo de monarquismo radical-popular, uma politização das classes baixas”¹⁵⁴, que, no particular, aproxima-se da Cabanagem no intuito de “subverter a ordem imperial”¹⁵⁵, e distancia-se ao querer ocupar, a população, um status monárquico – ou seja, garantir a organização da monarquia para dela ocupar, uma abordagem estratégica de disputa pelo espaço político de poder: “Muitos perceberam o potencial radical em se associar com a monarquia para reivindicar uma melhor posição na sociedade”¹⁵⁶:

O ex imperador, agora na Europa e conhecido pelo título de Duque de Bragança, abdicou em favor do seu filho de cinco anos, D. Pedro II, ao invés de curvar-se às demandas de uma coalizão oposicionista heterogênea que buscava sua indicação de um ministério aceitável aos legisladores liberais. A aliança entre exaltados e moderados que levou à abdicação rapidamente se desfez quando os moderados tomaram o poder e implementaram uma série de reformas. Já no início de 1832, os conservadores, conhecidos no Rio de Janeiro como Caramurus, se organizaram em torno de duas insígnias —

¹⁵⁰ KRAAY, Hendrik. Reis negros, cabanos, e a guarda negra: reflexões sobre o monarquismo popular no brasil oitocentista. *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 35, n. 67, 2019, p. 141-175.

¹⁵¹ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 252.

¹⁵² “Por sinal, os dois termos – Cabanada, em Pernambuco, Cabanagem, no Pará – são muito parecidos. Nas duas províncias o nome está relacionado às cabanas paupérrimas que serviam de moradia para a população de índios, mestiços e negros” (SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 252).

¹⁵³ KRAAY, Hendrik. Reis negros, cabanos, e a guarda negra: reflexões sobre o monarquismo popular no brasil oitocentista. *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 35, n. 67, 2019, p. 141-175.

¹⁵⁴ KRAAY, Hendrik. Reis negros, cabanos, e a guarda negra: reflexões sobre o monarquismo popular no brasil oitocentista. *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 35, n. 67, 2019, p. 141-175.

¹⁵⁵ KRAAY, Hendrik. Reis negros, cabanos, e a guarda negra: reflexões sobre o monarquismo popular no brasil oitocentista. *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 35, n. 67, 2019, p. 141-175.

¹⁵⁶ KRAAY, Hendrik. Reis negros, cabanos, e a guarda negra: reflexões sobre o monarquismo popular no brasil oitocentista. *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 35, n. 67, 2019, p. 141-175.

oposição às reformas constitucionais promovidas pelos moderados e a volta de D. Pedro I. Por vezes, houve alianças táticas de caramurus e exaltados contra moderados e ambos não hesitaram em mobilizar integrantes das classes populares (Basile, 2009; Barman, 1988, p.160-216). Em outubro de 1833, o ministro britânico pelejando para explicar a situação política, comentou que: a “força principal” do “partido do ex-imperador” não residia “entre a parte mais respeitável e substancial da comunidade, mas com a canalha desprezível e inconstante das ruas do Rio de Janeiro, pessoas sem caráter nem bens, mulatos e negros livres, com a classe de pequenos lojistas e jornalistas”.¹⁹ O principal ponto fraco da campanha dos caramurus em prol da restauração residia na falta de interesse da parte de D. Pedro I em voltar ao Brasil; ele rejeitou os seus convites e se dedicou à campanha para colocar a sua filha no trono português como monarca constitucional (seu irmão absolutista, Miguel, havia usurpado seu trono)¹⁵⁷.

Do ponto de vista dos cabanos,

questões sociais e econômicas estavam subjacentes ao movimento cabano. O avanço da fronteira açucareira deslocava posseiros e ameaçava as terras das aldeias indígenas, enquanto que os senhores de engenho, que se preocupavam com o fim da escravidão, visaram a mão de obra indígena como alternativa. O recrutamento militar ameaçava os recursos de mão de obra das aldeias. Os índios de Jacuípe viviam e trabalhavam nas matas que o governo colonial havia reservado para a produção de madeira para a construção naval, mas perderam sua proteção depois das reformas liberais. Ao destacar essas causas subjacentes, o historiador Luiz Sávio de Almeida minimiza o monarquismo dos cabanos, sugerindo que eles, e especialmente os índios de Jacuípe, procuravam uma aliança com os restauradores para defender os seus interesses materiais. Contudo, essa abordagem não faz jus à atração da restauração de D. Pedro I. O primeiro imperador e o absolutismo atribuído a ele por seus críticos representavam para os cabanos uma era antes das ameaças ao seu modo de vida¹⁵⁸.

Insultados pelas autoridade do tempo como “salteadores” sem “boa educação e bons costumes” responsáveis por “roubos, assaltos, violências e assassinatos”¹⁵⁹, historiógrafos conservadores defendem que o monarquismo popular brasileiro nunca foi considerado seriamente por estudiosos por “tendências não de considerar ‘movimentos populares’ que apareciam reacionários pelos padrões tracionais da Esquerda”¹⁶⁰. Cumpre, no entanto, “reconhecer a natureza profundamente subversiva de associar-se a um monarca poderoso que

¹⁵⁷ KRAAY, Hendrik. Reis negros, cabanos, e a guarda negra: reflexões sobre o monarquismo popular no brasil oitocentista. *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 35, n. 67, 2019, p. 141-175.

¹⁵⁸ KRAAY, Hendrik. Reis negros, cabanos, e a guarda negra: reflexões sobre o monarquismo popular no brasil oitocentista. *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 35, n. 67, 2019, p. 141-175.

¹⁵⁹ Sebastião Jozé Muniz Albuquerque para Manoel Zeferino dos Santos, Flores, 10 set. 1833, *APEPe*, JP 7, p. 114r; Bruno Camello Cav.te Pessoa para President of Pernambuco, São Mateus, 22 nov. 1833, *APEPe*, JP 7, p. 274r.

¹⁶⁰ GLEDHILL, John. A Case for Rethinking Resistance. In: GLEDHILL, John; SCHELL, Patience A. (org.). *New Approaches to Resistance in Brazil and Mexico*. Durham: Duke University Press, 2012. p. 09.

incorporava ideais de justiça e munificência e que pairava acima dos detentores de poder e das elites”¹⁶¹, visão esta, cerne político catalizador da Cabanada, que “sustentou nitidamente a crença amplamente difundida entre os escravos nas Américas de que o rei havia declarado a sua liberdade, mas que os oficiais locais ou os senhores escondiam o documento”¹⁶²:

Mas também sustentou a proposta do Tenente José Vicente de Santana para a criação de uma guarda negra imperial e sua associação com o embaixador africano. Mesmo episódios tão insignificantes como a celebração popular excessivamente entusiasta da monarquia, sejam no churrasco, nos batuques da coroação, ou nos ritos cívicos de fins de 1888 — poderiam ser considerados profundamente subversivos; os críticos não hesitaram em percebê-los dessa maneira. E, obviamente, pegar em armas em defesa de um monarca ou espancar republicanos não precisam ser justificados como atos políticos, embora contemporâneos (e alguns estudiosos posteriores) os atribuam a capangas impensantes ou a um povo ignorante manipulado por outros¹⁶³.

Tal fragmento cumpre à desconstrução da “mistificação da unidade nacional”¹⁶⁴ em torno do projeto imperial que conduzia os planos do jovem Brasil “independente”, ao mesmo passo em que demonstra que a fragmentação do pensamento dos cabanos em torno da Cabanagem e mesmo da Cabanada indica um caráter universalizante (ao menos em nível nacional) dos objetivos fundamentais que ali eram lutados: se é verdade que recentes narrativas despontam para variados combates com diferentes alcances, motins com diversos propósitos, é igualmente correto avançar e verificar que o cerne da *Feroz* era a *desestabilização do Poder*, uma disputa pela independência do território que compreendia a Província do Grão-Pará, ou uma influência direta nos rumos da monarquia, quando observado pelos eventos pernambucanos.

Projetado por Antônio Landi, em atenção ao pedido do Governador Manuel Bernardo Mello de Castro, em 1759, com conclusão dos trabalhos em 1771 – o Palácio Lauro Sodré (Figura 4), que hoje abriga o Museu do Estado do Pará (MEP), foi construído para ser uma residência “descendente e sem superfluidades”. O *hall de entrada* imponente revela a riqueza exploratória do Império português, enquanto o Brasil colonizado, e em especial o Pará,

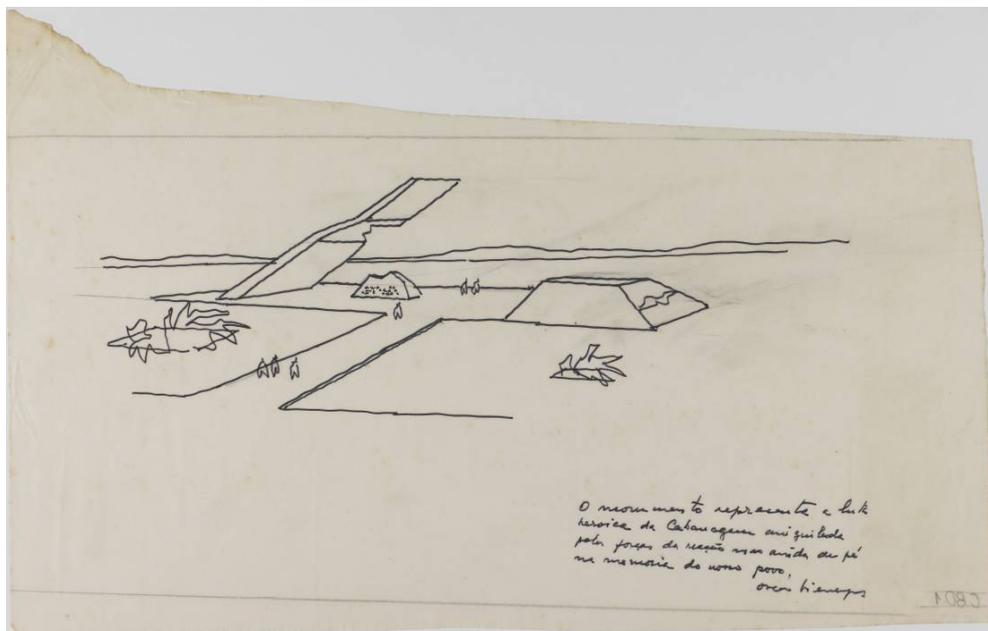
¹⁶¹ KRAAY, Hendrik. Reis negros, cabanos, e a guarda negra: reflexões sobre o monarquismo popular no Brasil oitocentista. *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 35, n. 67, 2019, p. 141-175.

¹⁶² KRAAY, Hendrik. Reis negros, cabanos, e a guarda negra: reflexões sobre o monarquismo popular no Brasil oitocentista. *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 35, n. 67, 2019, p. 141-175.

¹⁶³ KRAAY, Hendrik. Reis negros, cabanos, e a guarda negra: reflexões sobre o monarquismo popular no Brasil oitocentista. *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 35, n. 67, 2019, p. 141-175.

¹⁶⁴ “A mistificação da unidade nacional configura o apagamento da violência, elimina diferenciações, simula homogeneidades e manipula a memória coletiva. Contra a unidade forçada, a interpretação propõe a leitura textual de inspiração benjaminiana, que admite o fragmento como força histórica de teor crítico” (GINZBURG, Jaime. Euclides da Cunha, a Amazônia e a barbárie. *Estudos Avançados*, vol. 24, n. 69, 2010, p. 411-416).

destoavam em qualidade de vida, desenvolvimento e crescimento econômico. Não por outros motivos, 07 de janeiro de 1835 marcaria a história do lugar, num banho de sangue, explosões e brados de revolução, o poder era do povo.



(Figura 3: croqui com manuscrito de Oscar Niemeyer, com a inscrição: “O monumento representa a luta heroica da Cabanagem aniquilada pelas forças da reação mas ainda de pé na memória do nosso povo”, s/d, disponível para verificação em: < <http://niemeyer.org.br/obra/pro265>>. Acesso em 21 de novembro de 2019).

A onda liberal chega ao Grão-Pará em barcos franceses, notícias da Revolução com os eventos decorridos da Queda da Bastilha (1789), começam, no primeiro quarto do Séc. XIX, a exaltar ânimos descontentes com as elites brasileiras, vistas como inimigas pelas elites locais paraenses, escravos, escravos foragidos, índios e demais integrantes daquela população, pouco subserviente aos interesses de governo de pessoas, a quem, jocosamente, chamavam “brancos portugueses que se dizem brasileiros”, desinteressados “pelas riquezas que sabemos que temos” e que “não compreendem a relação íntima com a terra, e, tão menos, respeitam o espaço sagrado em que vivemos”¹⁶⁵. A influência do liberalismo francês é traço marcante da Cabanagem, do modo de pensar ao brutal extermínio da “realeza”, aqui caracterizado por aqueles que detinham o poder de estado:

E foi com espírito que a Cabanagem começou. Em 07 de janeiro de 1835, dia de São Tomé, liderados por Antonio Vinagre, os rebeldes (tapuios, cabanos, negros e índios) tomaram o quartel e o palácio do governo de Belém, assassinando o presidente Lobo e Sousa e apoderando-se de grande material bélico. Ao mesmo tempo, nomearam um novo presidente do Grão-Pará: Félix

¹⁶⁵ Manuscrito de pesquisa *in loco* no Museu do Estado do Pará, em exposição, adaptado.

Antonio Clemente Malcher, que se encontrava até então preso por conta de sua atuação considerada contrária ao regime. O governo, pressionado pela crescente radicalização do movimento, não duraria muito: Malcher, latifundiário e dono de engenhos de açúcar, acabou por trair seu próprio grupo aliado – conclamou que depusessem armas, voltassem ao trabalho, além de jurar obediência à Regência –, sendo deposto em 19 de fevereiro do mesmo ano. O movimento recuou, e os cabanos deixaram Belém no mês de julho seguinte¹⁶⁶.

Sob o olhar das elites da época, “a cidade apresentava o sombrio aspecto da mais profunda consternação”¹⁶⁷, muito em decorrência do assassinato de Malcher (que ficou no poder por quarenta e cinco dias), considerado traidor pelos revolucionários. A narrativa de que o “sobressalto era geral” e de que “todos receavam os desvarios dos facciosos”¹⁶⁸, por óbvio, não contrasta bem com a pluralidade étnico-popular do movimento que se aventava. É aqui que a riqueza de detalhes da narrativa de Raiol é o mesmo motivo de problemas da interpretação de realidade por ele oferecida. É em muito de sua representação viciada, escrita ainda no Século XIX, que são extraídos preconceitos figurativos a respeito da imagem dos cabanos: “desordeiros”¹⁶⁹, “insanos”¹⁷⁰, e daí para pior (!), são as adjetivações encontradas do texto, escrito por um político de carreira vitimado pelas circunstâncias de combate¹⁷¹.

Descrições outras, ricas e contrastantes, podem ser extraídas da pena do Capitão Strong¹⁷², o qual “não tinha nenhum envolvimento” com os eventos que se passavam naquele local, e que “viu os combates em um dos seus momentos mais ferozes e percorreu a destrozada capital do Pará”¹⁷³, para quem os cabanos e a figura de Angelim pareciam “gentis” e “dos mais capazes”, e afirma ter sido recebido “com o maior respeito”, observou ainda que “As casas, de

¹⁶⁶ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 252.

¹⁶⁷ RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1884, vol. 4, p. 5.

¹⁶⁸ RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1884, vol. 4, p. 5.

¹⁶⁹ RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1884, vol. 4, p. 6.

¹⁷⁰ RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1884, vol. 4, p. 5.

¹⁷¹ Cf. REIS, Nathacha Regazzini Bianchi. *Motins políticos, de domingos antonio raiol*. Memória e historiografia. *Revista Intellectus*, ano 4, vol. 1, 2005.

¹⁷² A íntegra do escrito pode ser conferida abaixo, mais à frente na escrita do capítulo, quando explorada a tentativa de entrega da Amazônia à Inglaterra, sob pretexto de “pacificação”. Lúcio Flávio Pinto atribui a autoria do documento à Cockburn, cf. <<https://cabanagem180.wordpress.com/>>. Acesso em 21 de novembro de 2019.

¹⁷³ A leitura é da importância dos olhos de: PINTO, Lúcio Flávio. *Documentos ingleses (3)*. Disponível para consulta em: <<https://cabanagem180.wordpress.com/>>. Acesso em 21 de novembro de 2019.

um modo geral, estão todas derrubadas – em particular, as que ficam defronte do rio precisam ser reconstruídas e ainda passar-se-ão muitos anos antes que algo como comércio possa ser restabelecido”.

Naquele momento, a 22 de fevereiro de 1835, eram visto “grupos de homens ou percorrendo as ruas da capital em desordem, ou reunidos aqui e ali discutindo os sucessos com animação e acrimonia”¹⁷⁴, e, tão logo possível, Francisco Vinagre, novo Presidente (fevereiro a 10 de abril de 1835) que atuou na deposição e morte de Malcher, fez distribuir e dar publicidade à Proclamação convocatória de revolução, que então circulava pelas ruas de Belém como os cheiros que emanavam do Mercado do Ver-o-Peso, porém não somente, palavras simbolicamente imponentes e desafiadoras, as quais foram alastradas, vulgarizadas por todos os cantos da Província, o que deixava as elites “receosas da sorte que os aguardava”¹⁷⁵, com “profunda e dolorosa impressão”¹⁷⁶ dos eventos recentes, na íntegra do conteúdo:

Paraenses: Eu seria insensível aos estimulantes deveres de uma gratidão sincera, se em tempo deixasse de agradecer-vos o disvelo, coragem e patriotismo com que sempre vos tende distinguido, quando a pátria gemebunda, por entre aflitivos soluços, implora vosso socorro em favor não só da sua salvação como também da de seus perseguidos filhos, vossos compatriotas.

O quadro horrível que se apresentava esta bela mas infeliz província, a perseguição desenvolvida contra os vossos compatriotas e nossos direitos, contra a lei, justiça e razão, que fugitivas andavam; tudo enfim tínheis salvado por vosso esforço e marcial trabalho, quando – oh! Desgraça! – apresentastes á vossa frente o bem conhecido pelo Brasil inteiro como scelerado e vil instrumento do despotismo, o ingrato e nefando Feliz Antonio Clemente Malcher, o qual depois de haverdes arrancado da masmorra em que por seus feitos jazia, o vistes postergando vossos direitos, calcando as leis, enterrando em prisões, masmorras e fortalezas a seus próprios libertadores, preparando-nos – oh! Maldade! – as sempre horrorosas scenas apresentadas no Palhaço em 1823.

Basta, Paraenses honrados, de referir-vos tantas maldades, quantas tem praticado o dissimulado, ambicioso e hipócrita Malcher. Agora porém que tudo tendes conseguido, que a pátria está salva e que enfim, ainda que immeritamente, vós me constituístes vosso presidente, convém muito, ó filhos da pátria, que de dia em dia vos torneis mais dignos daquela honra e brio nacional que faz a meta de todas as vossas ações. Vosso respeito, amor e obediência ás autoridades constituídas sejam a última coroa de honra, que

¹⁷⁴ RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1884, vol. 4, p. 6.

¹⁷⁵ RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1884, vol. 4, p. 10.

¹⁷⁶ RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1884, vol. 4, p. 10.

jamais poderão os déspotas arrancar de vossas soberbas cabeças. Confiai em mim, que sendo vosso patrício, tudo obrarei a prol da liberdade e de vossos interesses.

Viva a religião católica, apostólica, romana! Viva a regência em nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo! Viva a assembleia geral legislativa! *Viva o corajoso, patriótico e liberal povo e tropa paraenses!* Vivam todas as autoridades constituídas! Viva a união entre todos os brasileiros amigos de sua pátria!

Palácio do Governo do Pará, 22 de fevereiro de 1835.

Francisco Pedro Vinagre, Presidente e Encarregado do Commando das Armas da Província¹⁷⁷.

Existia uma “fórmula”, como bem anotado por Raiol, para os acontecimentos iniciais da Cabanagem. Inicialmente percebida pela população como uma forma de insurreição, guardou na boca o sabor amargo da traição de Malcher, que, quando primeiro Presidente cabano, voltou esforços contra o próprio movimento em atenção aos pedidos do governo brasileiro, encarcerou companheiros de combate, e brutalizou os que contra ele empunhavam esforços. Morto poucos meses depois, coube ao intelecto, liderança bélica e política de Francisco Vinagre e Eduardo Angelim, apaziguar os desconfiados com os objetivos reais do levante, em linguagem que escolhia um único culpado: “déspota, scelerado, atrabiliário, insensato, monstro, tudo foi o infeliz Malcher!”¹⁷⁸.

Por isso mesmo, “também fez publicar uma proclamação em que expôs longamente os acontecimentos desde o dia 7 de janeiro até sua aclamação para presidente da província, sem esquecer a sua humilde tolerância nem os frenéticos despropósitos de seu antagonista”¹⁷⁹. Nela são mencionadas “os arbítrios, os caprichos, as provocações, os delírios diabólicos, a execranda e criminosa obstinação de Malcher”¹⁸⁰, ao passo de estabelecer um governo que pudessem dar unidade aos revolucionários, ao mesmo momento em que tentava articular alianças militares e civis capazes de sustentar um poder de estado. Articulações, estas, que parecem parte dos motivos de intento contra o primeiro presidente cabano, o qual, de maneira imprudente, teria sido pouco cortês (para dizer o mínimo) com vice-cônsul francês,

¹⁷⁷ Adaptado para o português atual, dentro das possibilidades de compreensão e reprodução do autor, cf. BRASIL. *Publicador oficial paraense*, n. 1, 28 de março de 1835, grifamos.

¹⁷⁸ RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1884, vol. 4, p. 21.

¹⁷⁹ RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1884, vol. 4, p. 14.

¹⁸⁰ Cf. RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1884.

representante da França em solo paraense¹⁸¹, país fonte de influência ideológica e apoio aos revoltos, nas palavras completas de Francisco Vinagre:

Paraenses: - Desde o momento em que conheci os vossos desejos, aceitei e jurei sacrificar-me pela liberdade legal do nosso paiz, liberdade que faça grata e próspera a ulterior felicidade da nossa cara pátria.

Uma penosa experiência do férreo governo que há pouco sentimos, me conduziu a adoptar a administração da província, que de tão bom grado me outorgastes na mente de promover vossos interesses com justiça e equidade. Quem detém agora nossos passos? Que intenta precipitar-nos na vereda contrária?

Colocando á frente de uma província magnânima e livre, cujo bem é o alvo de todos os meus cuidados, em tempo oportuno dar-vos-hei uma voz de paz e confiança, que seja ao mesmo tempo um aviso saudável aos maquinadores, que o aproveitem para evitar-se um encarniçamento. Debalde pretenderão desculpar-se logo com erros de opinião. Se a indulgência é aplicável deve-o ser também o castigo aos delitos.

Acaba de dar-se um grande exemplo, um daqueles exemplos que provam muito mais do que todas as declamações da oratória, quaes são os verdadeiros sentimentos do povo e tropa paraenses.

Se por azar aparecer entre nós algum traidor, eu de prompto vol-o anunciarei, Paraenses, eu que tantos dessabores hei sofrido dos que tinham em ação o restituir-vos completamente ao vilipendioso regimen absoluto (que Deus afaite) e que não posso tolerar em silêncio o vosso menor sacrificio!

As penas que a luta dos dias 19, 20 e 21 do mez corrente produz entre os filhos da pátria, são demasiado públicas e horrorosas para que eu deixe de as denunciar á espada da opinião pública se precisam do nome de Brasileiro patriotas liberaes!

Vós que fostes testemunhas oculares dos excessos de poder que no decurso de 45 dias praticou sobre nós o extinto Felix Antonio Clemente Malcher; esse a quem vós com risco das próprias vidas libertastes da escura prisão e lhe confiastes o governo de vosso Estado; esse homem ingrato retribuiu vossos

¹⁸¹ Fato, este, que não passou despercebido pela França: “dois navios de guerra fundearam então no ancoradouro da capital em frente ao forte do castello: eram da marinha franceza, e vinham pedir satisfação ao governo pelo cerco e busca que Malcher mandara proceder na casa do vice-cônsul de França. Foi geral o susto nos primeiros momentos. Um escaler veio á terra. O Oficial que desembarcou seguiu para a casa do vice-cônsul, e ambos dahi se encaminharam para o palácio do governo onde foram recebidos, e apresentaram á Vinagre um officio do comandante em chefe da marinha francesa em Cayena” (RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1884, vol. 4, p. 39-40). O escrito era nos seguintes termos: “O comandante da força naval francesa, surta no porto do Gram-Pará exige que sem perda de tempo seja arvorado o pavilhão francez no mastro da principal fortaleza desta Capital, onde se costuma içar a bandeira brasileira; e que ahi tremule por tanto tempo quanto levar a ser saudada por uma salva real de vinte e um tiros dados pelos canhões da mesma fortaleza. Esta exigência que faço é um desagravo do insulto feito pelo Governo desta província ao Vice-Consul de França em janeiro deste ano, exigência que farei valer em presença de quarenta canhões em bateria, de que disponho e se acham e mórões de acessos”, ao que Vinagre foi pouco receptivo, explicando aos franceses os eventos que levaram à morte de Malcher, motivo pelo qual não cumpriu com as exigências, fato que não pareceu, necessariamente, ser um problema aos militares requerentes, vez que “seja porque lhes calassem no espírito as razões de Vinagre, seja porque não quisessem sacrificar as vidas e interesses de seus compatriotas, a vista da attitude hostile que toda a população tomava em terra, o certo é que poucas horas depois o vice-consul desembarcou, e os dois navios levantaram ferros e deixaram as águas do Pará” (RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1884, vol. 4, p. 43).

esforços com ódio e perseguição furiosa, esqueceu a fadiga dos seus libertadores generosos e converteu-se em fero verdugo de nossas pessoas, seus patrícios!

Investido eu por esses mesmos dias do comando das armas, tentei por todas as maneiras de brandura e persuasão desviar o atrabiliário presidente do perigoso despenhadeiro político a que aceleradamente ia precipitar-se: forão porém baldados meus bons officios; frustradas foram minhas diligências, e até parece que foram o incentivo maior de não querer ele escutar outra voz que a de seu capricho, nem ceder ao freio saudável da lei, e nem finalmente depor suas fruições criminosas no altar da pátria.

Eu fui o primeiro individuo a quem essa autoridade insensata mais encommodou com mil insultos particulares e públicos, em despeito de minha pessoa e qualidade que representava. Em proporção de minha humilde tolerância, duplicava o irreflectivo presidente seus frenéticos despropósitos, fazendo prender a bordo das embarcações de guerra, na fortaleza da Barra, e masmorras da cidade, officiaes de mar e terra e a paisanos conspícuos, pelo simples motivo de serem amigos de minhas puras intenções. Obrigou a que os juizes de paes fizessem buscas com aparato de tropa e beleguins nos interiores de casas de famílias respeitáveis a pessoas sem crime julgado, postergando assim com zombaria a lei explícita do Império, não exceptuando as propriedades estrangeiras e em especial a do vice-consul de França, a cuja diligência assim como a outras acompanhou pessoalmente mandando revistar o sagrado de sua habitação, violando atrozmente os tratados de uma potência aliada, não atendendo a declaração solene que aquelle representante lhe fez sob palavra de honra de sua nação, de que na sua casa não existia individuo algum criminoso, e nem mesmo nenhum daqueles que mencionava, o que se verificou depois de concluída a violenta e criminosa busca.

O gênio do mal de continuo inspira mais diabólicos delírios á este homem imprudente: ele manda conduzir um parque de artilharia de palácio para o Castello, e ali faz postar uma força composta de guardas nacionais e de outras pessoas em attitude hostil contra seus concidadãos, que no momento em que se congratulavam ainda por gozarem da mais plena liberdade e segurança individual, cobrem-se de pavor e susto, e todos receiam pela sua existência.

Grave pezar sentia no meu coração por ver aquelle homem desvairado e a quem ainda voltava amizade, cavar de minuto a minuto o seu próprio abismo; mas sentia e calava, pois já havia esgotado todos os meios de conciliação para com elle.

Desponta o dia infausto de 19 de fevereiro, e logo pela manhã o scelerado presidente decreta a prisão á meus ajudante d'ordem, á meus irmãos e amigos, o que teve prompto efeito, e são uns e outros levados com escárneo para diferentes lugares. Pela volta das 10 horas soube que igualmente se havia decretado a minha prisão, e o encarregado de capturar-me e sucessivamente assassinar-me era o então comandante da guarda nacional o sempre memorando João Pedro Gonçalves Campos. Convencido de que isso era real pelo avisos que felizmente tive a tempo, evitei este golpe de ignominia publica retirando-me á pressa da secretaria militar para o quartel da tropa e d'ali para o trem de guerra, seguido de alguns soldados caçadores e artilheiros, onde me postei com resignação de obstar quanto fosse possível que os partidos se engajassem em conflito de armas na mão. Pelas onze horas faz o déspota presidente marchar trez peças de campanha sobre aquelle edificio, com as quais se me fez vivo fogo, sendo logo victimas alguns de meus camaradas. Foi este o signal indicativo de um alarma geral; de improviso se unem a mim centenas de cidadãos, guardas municipais e tropa, e foi então necessário em defesa natural opor força contra força.

O sangue desafio o sangue; exausto já o sofrimento dos cidadãos e tropa que me ladeavam, avançam a um tempo sobre os meus agressores, e o espetáculo da morte se reproduz pelas ruas e praças da nossa bela capital! Durou o conflito 48 horas, e a providencia divina decidiu contra o monstro presidente, que por fatalidade se havia feito obedecer durante o tríduo desastroso por um partido iludido de terra, assim como das forças do mar!

Malcher foi victima de sua execranda e crimosíssima obstinação, provocou e deu principio á guerra de partidos, fez armar e combater pais contra filhos, permitiu a viuvez e a orfandade, causou a ruina de muitos edificios, documentou em suma seus crimes com todo o gênero de desgraças que por longo tempo nos consternarão!

Paraenses: - O assunto deste doloroso quadro é tão claro, e se representa á vista, acompanhado de tão convincentes provas, que eu até estaria persuadido da inutilidade de vol-o expor, se não fosse indispensável que nos momentos de crise se observassem todas as formalidades, para mostrar que eu até na hora do mais eminente perigo não me deixei arrebatar pela violência das paixões, antes sim procedi com a prudência e sangue frio que se requer. Convém portanto que eu faça a breve recopilção de taes factos acontecidos, não só para cabal conhecimento dos que de perto os observaram e sentiram seus efeitos, porém mui particularmente para dar aos habitantes de fora dos nossos muros uma explicita ideia da nossa verdadeira situação actual, por causa mesmo destes últimos incidentes, que com razão devem causar grandes receios, mas que ao mesmo tempo, podem ser sumamente proveitosos á causa de nossa pátria.

Paraenses: - É preciso que a nossa conducta não se desenvolva por elucidações capciosas, para que não possa transtornar-se o fim da grande obra, - a nossa liberdade.

Ilustres habitantes desta capital, nacionais e estrangeiros: todo o temor, qualquer receio, qualquer desconfiança é mal fundada: é o Presidente do Pará quem vós afiança tranquilidade, harmonia e paz. As vicissitudes da guerra civil terminarão, e a boa ordem admiravelmente substitue ás crises mais arriscadas. - Viva a religião católica, apostólica, romana! Viva a regência em nome do Imperador! Viva o Senhor D. Pedro Segundo! Viva a assembleia geral legislativa! Viva o povo e tropa paraense, amigo do socego e tranquilidade da pátria!

Palácio do Governo do Pará, 22 de fevereiro de 1835.

Francisco Pedro Vinagre¹⁸².

Ao tomar o poder da província do Grão-Pará, os cabanos se encontravam em sério impasse: por um lado, não imaginavam (por inocência ou incompreensão do tamanho do ato político provocado) a esmagadora resposta brutal e destrutiva do estado brasileiro, acreditavam ser possível estabelecer um governo local com um paraense no comando do poder de estado, alheios, portanto, às figuras que o Rio de Janeiro enviava para o comando das terras amazônicas. Queriam estabelecer uma relação mais justa aos interesses paraenses com a regência, tanto comerciais quanto territoriais, por acreditar que os portugueses e brasileiros de

¹⁸² Adaptado para o português actual, dentro das possibilidades de compreensão e reprodução do autor, extraído na íntegra a partir de pesquisa em fonte primária, cf. BRASIL. *Publicador official paraense*, n. 1, 28 de março de 1835.

fora não tinham noção alguma da realidade da província, motivos que levavam a escolhas políticas desfavoráveis ao querer dos revoltos.

O que significava *liberalismo* naquele contexto, vez que marcavam “viva aos liberais paraenses” ao mesmo tempo em que faziam reverência à regência em nome de Pedro II? Qual era o propósito disso, cuidava-se de um traço estratégico? Seria um mero desconhecimento? Ao contrário da Cabanada, a Cabanagem não tinha interesse algum em integrar a Província do Grão-Pará ao Brasil, tampouco à Portugal, e em nada queria influenciar a monarquia “de dentro”, ou seja, os cabanos não angariavam cargos de nobreza e muito menos de natureza política qualquer, por isso mesmo, tomaram o poder de estado para um autogoverno. Não eram anárquicos, buscavam um governo popular em que um paraense pudesse reger as escolhas políticas locais, enalteciam a Constituição de 1824, porque acreditavam que nela continha uma ordenação política mesma em que seus valores democráticos poderiam ser depositados.

Enalteciam simbolicamente a figura da religião católica, da assembleia legislativa, da regência em nome do Imperador: uma estratégia de combate voltada à manutenção do poder. Bem da verdade, a Cabanagem seguia por caminhos muito distantes daqueles conservadores que a pena parecia indicar. Com fortes influências liberais, acreditavam na tomada do poder de governo pela força popular, defendiam um estado sem privilégios ou distinções sociais, pautado na igualdade, na solidariedade e na fraternidade entre os povos. Os cabanos atingiram um ponto em que era matar ou morrer, e por isso a linguagem adotada é bélica na descrição dos acontecimentos internos, porém de composição, pacificadora, ao observador externo (sociedade amazônica e regência), ao passo de não olvidar da manutenção do controle territorial, sabendo, claramente, estar em menor número, condições de saúde, arsenal, dentre outras desvantagens tamanhas que a revolução parecia disposta a enfrentar.

A influência do pensamento liberal francês encontrava espaço na cabanagem a partir dos grupos variados que exploravam a Guiana Francesa, escravos fugitivos, comerciantes ou fazendeiros que faziam negócios clandestinos com navios franceses, militares que tiveram contato com os ideais revolucionários em expedição ao país colonizado pela França ao norte do então Grão-Pará; pessoas a quem soava como a *3^a de Beethoven* a ideia de extirpar reis do poder em detrimento do querer popular, de um governo a partir das necessidades locais da população. Naquele momento histórico, a gente do Grão-Pará se sentia marginalizada em relação ao restante do país. Abandonar o conservadorismo e fazer revolução era uma saída vista com bons olhos pelos mais diversos grupos étnicos que ocupavam a região, ainda que isso implicasse ir para a guerra.

Tudo estava na mesa, as possibilidades eram um rico leque de escolhas caso houvesse vitória no processo revolucionário: desde a manutenção da figura monárquica até a completa independência do Grão-Pará, longe do império brasileiro e das garras portuguesas – sabiam os cabanos que queriam um mundo melhor, talvez sem uma real dimensão de qual sistema de governo adotar, questões que, certamente, teriam sido objeto de discussões posteriores que nunca aconteceram. A exaltação ao catolicismo e à figura do Imperador, D. Pedro II, são mais do que mera tentativa de reprodução da escrita oficial de estado da época, indicavam uma tentativa de abertura a negociações com o governo brasileiro, respondidas por “cavalos de troia” e tiros de canhão. Sincera ou não, a cabanagem era verdadeira em uma expressão, longe do vernáculo da oficiosa pena daquele tempo: “*liberal povo e tropa paraenses*”.

O liberalismo francês que decapitou reis e revolucionou regimes político-jurídicos, influenciou o mundo e fez estragos naquele período regencial, serviu de inspiração para a Cabanagem, Farroupilha e diversos outros levantes menos expressivos na América do Sul¹⁸³, contra uma “tirania”, no caso brasileiro, do Rio de Janeiro (capital), na figura das elites regenciais. Ao contrário dos eventos de inspiração francesa¹⁸⁴, as revoltas brasileiras não encontrariam o mesmo destino, nem mesmo no campo ideológico do povo, ainda que, tal como se verá no capítulo seguinte, muito daquilo que foi por elas levantado, após seus seguidos fracassos, passa a fazer parte do ideário constitucional brasileiro dos anos que se seguem.

É curioso notar que o esmagamento popular – *no maior processo de extermínio étnico já perpetrado em solo brasileiro* – fez soar uma mensagem forte à população brasileira: nascida e apoiada por populares, a Cabanagem do Pará passou a ser registrada como um processo “anárquico” perpetrado por “selvagens”, e, assim mesmo, representada pelos grupos que dominavam o poder político de estado. Por outro lado, com o caminhar da história, são esses mesmos grupos que passariam a adotar muito das influências cabanas (advindas do liberalismo francês) na produção intelectual dos anos seguintes, estabelecendo uma forte tradição liberal do constitucionalismo brasileiro. Ao mesmo passo, os traços da Cabanagem permaneceriam

¹⁸³ CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto. Alexis de toqueville e o liberalismo francês: continuidades e rupturas sobre o conceito de democracia. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 33, n. 96, 2018, p. 1-21.

¹⁸⁴ “A Revolução criou uma multidão de coisas acessórias e secundárias, mas ela não fez senão desenvolver o germe das coisas principais; esses existiam antes dela. Ela regrou, coordenou e legalizou os efeitos de uma grande causa, mas não foi ela a causa mesma. Na França, as condições eram mais iguais que em outras partes; a Revolução aumentou a igualdade de condições e introduziu na lei a doutrina da igualdade. Entre os franceses, o poder central havia se apropriado mais do que em outros lugares da administração local. A revolução tornou esse poder mais hábil, mais forte, mais empreendedor. Os franceses conheceram antes e mais claramente que todos a ideia democrática de liberdade; a Revolução deu à nação mesma, se não toda sua realidade, ao menos a aparência do poder soberano. Tudo que a Revolução fez foi feito, não duvido, sem ela; ela não foi senão um procedimento violento e rápido com a ajuda do qual se adaptou o Estado político ao Estado social, os fatos às ideias e as leis aos costume” (TOCQUEVILLE, Alexis. *Oeuvres III*. 2ª ed. Paris: Gallimard. 2004, p. 27-28).

com os populares da região norte-nordeste do país, processo, este, que as elites brasileiras (fazendeiros, políticos sulistas, etc.) passariam a apresentar com o fim da Farroupilha.

Motivos tais, os quais, é justo afirmar que a Cabanagem é para o “cafuzo” o que a Farroupilha representou para o “nobre”: na construção social da memória revoltosa do agitado e confuso Brasil do Séc. XIX, as revoltas influenciaram mais do que a historiografia de mera revisão bibliográfica¹⁸⁵ parece indicar. Moldaram o discurso legislativo, levaram a medidas desesperadas de combate e soberania, ameaçaram a unidade de um jovem Brasil independente com rumos políticos não muito bem definidos, etc. Queriam, os cabanos, encontrar abraço aos seus ideais liberais no texto constitucional e nos rumos de suas província, não eram uma ameaça de domínio ou expansão ao Brasil (salvo no que concerne à integralidade do território nacional e à manutenção do *status quo ante*), a Farroupilha também não.

A semente estava devidamente plantada: “A partir dos ideais da Revolução Francesa Napoleão Bonaparte inicia sua política imperialista de desarticular as monarquias absolutistas europeias, na ânsia de reconfigurar a geografia do Velho Mundo em Estados nações democrático”¹⁸⁶. É de conhecimento que “sua ambição vai além disto, e Bonaparte estabelece como meta levar a França a se tornar a grande potência mundial do século XIX, mas para que isto viesse a se efetivar era necessário conseguir neutralizar o crescimento da sua grande rival econômica – a Inglaterra”¹⁸⁷, é a partir daí que “Napoleão Bonaparte decreta em 1806 o Bloqueio Continental estabelecendo que toda e qualquer Nação que continuasse a manter relações econômicas e diplomáticas com a Inglaterra seria passível de invasão pelas tropas francesas”¹⁸⁸.

É bem verdade que d. João foi capaz de estabelecer acordos que viabilizaram relativa estabilidade das terras brasileiras em relação aos franceses (ao menos quando considerado o ponto de vista militar), acordos estes, de grande astúcia, que eram cruzados com os próprios ingleses: “Todavia, aos meses finais de 1807, Bonaparte autoriza a invasão de Portugal, porém, este não sabia que a monarquia lusa estava negociando com a Inglaterra uma fuga com escolta

¹⁸⁵ O contrassenso é proposital.

¹⁸⁶ MELO, Wilverson Rodrigo Silva de. *Tempos de revoltas no brasil oitocentista: resignificação da cabanagem no baixo tapajós (1831-1840)*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Dissertação de Mestrado, 2015, p. 44.

¹⁸⁷ MELO, Wilverson Rodrigo Silva de. *Tempos de revoltas no brasil oitocentista: resignificação da cabanagem no baixo tapajós (1831-1840)*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Dissertação de Mestrado, 2015, p. 44.

¹⁸⁸ MELO, Wilverson Rodrigo Silva de. *Tempos de revoltas no brasil oitocentista: resignificação da cabanagem no baixo tapajós (1831-1840)*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Dissertação de Mestrado, 2015, p. 45.

para o Brasil em caso de invasão a Portugal”¹⁸⁹. Os eventos que levaram à fuga da família Real e que transformam a história brasileira não passaram despercebidos pela França, que (já atuava) e passou a atuar (ainda mais) de maneira clandestina na costa brasileira, porém não somente, sua força estava no campo da influência ideológica:

Muito além de serem apenas insatisfações, muitos desses soldados destacados das tropas do Grão-Pará tiveram contato com as ideias liberais e iluministas que circulavam na Guiana Francesa, advindas do movimento de Revolução em que ainda se respirava na Metrópole. Fato a se discutir também é a condição de “voluntários” em que mais de 600 homens partiram à Guiana, na maioria dos casos, eram homens brancos, pobres e livres, forros e escravos, ou seja, grande parte do contingente das tropas encontravam-se numa condição de subalternidade e latentes desigualdades socioeconômicas em relação à elite lusa e as demais autoridades paraenses que, ao entrarem em contato com os ideais da Revolução Francesa, que circulavam por Caiena, aglutinando-as com suas insatisfações políticas locais no Grão-Pará, passaram a se questionar sobre sua realidade social, sua condição humana e o tratamento dispensado a eles por aqueles que detinham o poder político-econômico na província paraense¹⁹⁰.

Tal traço de especial relevância historiográfica para a formação histórica do pensamento constitucional brasileiro¹⁹¹, curiosamente, costuma passar despercebido pelos escritos recentes, quando que, em leitura cuidadosa, era ressaltado por aqueles que ocupavam o poder de estado ainda no Século XVIII. Em relato “cheio de temor”, oferecido pelo então Governador da Capitania paraense Francisco Coutinho, vez que a Guiana Francesa era uma conhecida rota de fuga para índios e escravos brasileiros, “os quais passaram a respirar os ideais iluministas que circulavam pela colônia francesa”¹⁹², uniam-se em “rodas de revolução”, com traços “iluministas” contra o poder, acontecimentos que provocavam enorme preocupação em quem detinha o poder, temiam desenvolvimentos da Revolução Francesa em solo brasileiro, especificamente oriundos da Guiana Francesa:

¹⁸⁹ MELO, Wilverson Rodrigo Silva de. *Tempos de revoltas no brasil oitocentista: ressignificação da cabanagem no baixo tapajós (1831-1840)*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Dissertação de Mestrado, 2015, p. 45.

¹⁹⁰ MELO, Wilverson Rodrigo Silva de. *Tempos de revoltas no brasil oitocentista: ressignificação da cabanagem no baixo tapajós (1831-1840)*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Dissertação de Mestrado, 2015, p. 46-47.

¹⁹¹ Tal como reconhecido por Ferreira, com severas críticas ao modo no qual a historiográfica sul-americana reporta e revisa sua própria história, cf. FERREIRA, Oscar. Les equivoques du constitutionnalisme octroyé: un débat transatlantique (iii). *Revista Historia Constitucional*, Oviedo, n.19, 2018, p. 351-441.

¹⁹² MELO, Wilverson Rodrigo Silva de. *Tempos de revoltas no brasil oitocentista: ressignificação da cabanagem no baixo tapajós (1831-1840)*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Dissertação de Mestrado, 2015, p. 47.

A fronteira com a Guiana Francesa no extremo nordeste com a América Portuguesa, e na região do Cabo do Norte tinha sido por muito tempo conhecido como um refúgio para os índios e a localização dos mocambos (também conhecido como quilombos, comunidades de quilombos). Coutinho tinha, de fato, estado preocupado com a possibilidade de uma invasão da Guiana Francesa e da propagação da revolução francesa, além da necessidade de pôr fim ao comércio clandestino ocorrendo ao longo da costa atlântica entre mascates estrangeiros. No entanto, ele nunca foi capaz de perceber esta proposta específica, qual foi deixada para um governador mais tarde¹⁹³.

É o que leva Wilverson Melo a concluir que “podemos inferir que grande parte desses soldados ao retornarem ao Pará tornaram-se multiplicadores dos ideais iluministas e passaram a disseminar princípios de liberdade, autonomia econômica, revolução, modificando o cenário dos principais acontecimentos que viriam a ocorrer”¹⁹⁴. O processo de identificação com os princípios revolucionários, no entanto, eram apreendidos de maneiras diferentes pelos grupos que participavam de maneira conjunta da Cabanagem¹⁹⁵, enquanto que na Cabanada os cabanos lutavam pela queda e reconfiguração da monarquia, almejando participação direta e assumir cargos de poder, os cabanos paraenses brancos se espelhavam nos franceses revolucionários, os negros, por outro lado, encontravam espelho na então recente Revolução Haitiana (1791-1804):

O negro na formação da sociedade paraense, sobretudo nas questões socioeconômicas, apresentou-se fortemente no século XIX, muito além das ideias francesas, espelhavam-se nas notícias e ideais da Revolução Haitiana que chegavam a Província paraense, no teor de desenvolver suas resistências e insurreições, para desestabilizar a dicotomia social e a ordem política vigente; promoveram fortemente a política de aquilombamento e passaram a interagir com índios, brancos livres, brancos desertores, dentre outros, tendo como característica comum o “anti-lusitanismo”¹⁹⁶.

¹⁹³ REIS, Arthur Cezar Ferreira. A Ocupação de Caiena. In: HOLLANDA, Sergio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*, t. 2, “O Brasil Monárquico”, vol.3. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 315-340.

¹⁹⁴ MELO, Wilverson Rodrigo Silva de. *Tempos de revoltas no Brasil oitocentista: ressignificação da cabanagem no baixo tapajós (1831-1840)*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Dissertação de Mestrado, 2015, p. 47.

¹⁹⁵ “Entretanto, devemos levar em consideração a constituição subjetiva dos indivíduos bem como sua mentalidade para além da coletividade, pois cada indivíduo se apropria de princípios e ideais dos mais diversos e os aplica de acordo com sua realidade e vivências. Há de se refletir que a forma com que os soldados brancos pobres e livres tenham se apropriado dos ideais iluministas foi diferente da forma como se apropriaram os soldados brancos da infantaria e cavalaria, e muito mais diferente da forma como os soldados negros se apropriaram e internalizaram esses ideais” (MELO, Wilverson Rodrigo Silva de. *Tempos de revoltas no Brasil oitocentista: ressignificação da cabanagem no baixo tapajós (1831-1840)*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Dissertação de Mestrado, 2015, p. 47-48).

¹⁹⁶ MELO, Wilverson Rodrigo Silva de. *Tempos de revoltas no Brasil oitocentista: ressignificação da cabanagem no baixo tapajós (1831-1840)*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Dissertação de Mestrado, 2015, p. 48.

Não somente fugitivos, “a presença de uma força expedicionária portuguesa trouxe soldados paraenses em contato direto com esse mundo revolucionário”¹⁹⁷, os quais, em momento posterior, fariam parte central dos levantes revoltosos e cruéis da Cabanagem, todos os participantes, de forma ou outra, influenciados diretamente pelos fenômenos revolucionários recentes, os quais se alastravam pelo mundo ao final do Séc. XVIII e início do Séc. XIX, e que impressionariam pela ferocidade na altíssima umidade do clima paraense:

Os contatos dos fugitivos com os franceses não eram uma promessa ou simples ameaça. Constituíam-se num fato, o que certamente atemorizava e muito as autoridades coloniais do Grão-Pará. Investigações trouxeram à tona, com detalhes, estes contatos na fronteira. Através de um interrogatório realizado em Macapá, em 1791, revelou-se como os pretos dos dois lados da fronteira se comunicavam. Por já haver temores e desconfianças, informações com detalhes deixavam atônitas autoridades do Pará. A questão, naquele momento, não era apenas conter constantes fugas, vigiar espiões franceses e ouvir seus desaforos e reclamações de proprietários. Mocambos formados bem próximos à fronteira mantinham relações de comércio com colonos franceses. Tinham igualmente sua base econômica, fazendo « salgas », tingindo roupas, plantando roças, pastoreando gado e fabricando tijolos para a construção de fortalezas francesas. Isto sem falar na informação de que um padre jesuíta tinha sido enviado pelos franceses e era quem governava os fugitivos. Com várias estratégias e rotas, os escravos fugidos procuravam autonomia e proteção nas áreas de fronteiras de ocupações coloniais. Viviam do lado dos portugueses, porém comerciavam, trabalhavam e mantinham relações diversas com os franceses do outro lado. A garantia de sucesso desta estratégia era diariamente atravessar a fronteira, tarefa que parecia não ser fácil. Cortavam rios e matas, levando, inclusive, mantimentos para longas jornadas. Estes fugitivos estavam mesmo na fronteira da liberdade e sabiam disso¹⁹⁸.

É dizer, “os sacerdotes religiosos e os negros que advinham na França, levantavam as bandeiras de revolução, pois compartilhavam dos mesmos princípios libertários”, ao mesmo tempo em que “o modelo de independência Haitiana (1804), que encerrava a opressão tirânica e despótica de seus senhores sobre os negros do Haiti, alimentava ainda mais a possibilidade

¹⁹⁷ “At the time of the invasion, Guyana was serving as a penal colony as well as one of France's sugar-production slave colonies. Following the moderate backlash to the reign of terror in Paris, ‘undesirables’ were shipped off to Guyana. Some of these men were priests who favored the “sans culottes” movement. Slavery had been reinstated but the successful revolution of slaves in Haiti stood as an example to all who wanted to overthrow their tyrannical masters. The presence of a Portuguese expeditionary force brought Paraense soldiers into direct contact with this revolutionary world” (HARRIS, Mark. *Rebellion on the Amazon: The Cabanagem, Race and Popular Culture in the Brazilian Amazon 1798-1840*. Londres: Cambridge University Press, 2010, p. 128).

¹⁹⁸ MELO, Wilverson Rodrigo Silva de. *Tempos de revoltas no Brasil oitocentista: ressignificação da cabanagem no baixo tapajós (1831-1840)*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Dissertação de Mestrado, 2015, p. 48-49, nota de rodapé n. 26.

de adequar tal feito à realidade paraense escravista e marginal”¹⁹⁹. A “feroz, desprovida de moralidade, religião e educação”²⁰⁰, revelava um descompasso entre o querer político daqueles que estavam em combate frente os que detinham poder de estado, os quais apresentavam forte preocupação na manutenção do status quo e se apoiavam na “defesa da ética e ao temor de Deus na política e no direito constitucional”²⁰¹, algo impensável para aqueles influenciados pelo liberalismo francês, onde os ideários iluministas eram ressignificados na ideologia de levante dos cabanos, ao passo que o secularismo constitucional (orientado pela pluralidade étnico-cultural e religiosa dos rebeldes²⁰²) era visto como um passo a ser perseguido na emancipação, independência, do Grão-Pará em relação ao Brasil-independente e ao império português²⁰³.

Sentimentos tais – de revolução por um mundo livre (de Portugal e do Brasil) e liberto (sem escravidão e tráfico negreiro), de atenção aos problemas regionais (muitos dos quais poderiam ser sentidos em diversas outras partes do país, reivindicados em diversos outros levantes do período Regencial), e contrários à figura do lusitano (que exploravam “sem dó nem piedade” as riquezas populares), os quais seriam meros “vândalos que se intitulam legais, quando eles não são mais do que vis escravos do poder a quem servem!”²⁰⁴ – não permitiriam ao cabano abandonar a luta, largar tão cedo suas bandeiras revolucionárias. Ao deixar o poder em julho de 1835, a Cabanagem avançou pelo interior do Grão-Pará:

Nova explosão ocorreria, porém, em agosto tendo como estopim a morte de Mariana de Almeida, uma senhora de setenta anos, viúva de um negociante português. Contava-se na época que seu corpo teria sido arrastado e exposto à execração pública por causa da lealdade que dedicava a Pedro I. Não por menos, a revolta ficou conhecida como uma das mais violentas e seus líderes definidos como ‘malvados’, ‘anárquicos’, e ‘sediciosos’. Realmente, os cabanos praticaram todo tipo de violência: escravos amarraram seus antigos senhores no tronco e aplicaram-lhe chicotadas; indígenas recrutados à força mataram comandantes e oficiais e assumiram suas fardas e patentes (todos viraram tenentes-coronéis), assim como destruíram o bairro de Nazaré. Mas o fato é que, quanto mais o movimento se radicalizava, maior era a autonomia lograda por negros e indígenas, bem como crescia o papel dos líderes africanos. Os escravizados fizeram a diferença na Cabanagem. Daí veio essa

¹⁹⁹ MELO, Wilverson Rodrigo Silva de. *Tempos de revoltas no Brasil oitocentista: ressignificação da cabanagem no baixo tapajós (1831-1840)*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Dissertação de Mestrado, 2015, p. 48-49.

²⁰⁰ URUGUAI, Visconde do. *Relatório do ministro da Justiça de 1841, parte I*. 1841, p. 294.

²⁰¹ Nt. de Campos Vergueiro, 24/5/1839. *ASI*, t. I, 1839, p. 182.

²⁰² Cf. FERREIRA, Oscar. Les equivoques du constitutionnalisme octroyé: un débat transatlantique (iii). *Revista Historia Constitucional*, Oviedo, n.19, 2018, p. 351-441.

²⁰³ FERREIRA, Oscar. Les equivoques du constitutionnalisme octroyé: un débat transatlantique (iii). *Revista Historia Constitucional*, Oviedo, n.19, 2018, p. 351-441.

²⁰⁴ Discurso de proclamação de Antonio Vinagre, objeto de revisão de pesquisa primária de RAIOL, cf. RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Belém: Universidade Federal do Pará, 1970, p. 838-834.

associação dos cabanos com o “mal” e o recorrente medo de que uma revolução nos moldes do Haiti pudesse estourar por aqui. Portanto, nada há de “natural” na assim chamada “maldade dos cabanos”. Habitantes de “cabanas”, lutavam contra o que diziam ser a falta de religião dos usurpadores portugueses de Belém, os quais, segundo eles, seguiam apenas as ordens da corte carioca. Também criticavam o presidente da província, considerado estrangeiro e maçom²⁰⁵.

O sentimento anti-lusitano, a frustração com a traição de Clemente Malcher, assim como o crescimento do apoio popular, das mais diversas camadas sociais, faria com que Vinagre, em famosa e notável proclamação, fosse enfático na tonalidade revolucionária, um importante marco revolucionário recebido à época como convocação ao combate, é o que “pode ser observado em trechos do longo discurso de repúdio ao envio do novo presidente do Pará, Manuel Jorge Rodrigues e, seus aliados nomeados pela Regência”²⁰⁶. O documento “foi assinada pelos principais líderes do governo patriótico em 14 de agosto de 1835, horas antes da invasão de reconquista de Belém e tentativa de expulsão de Jorge Rodrigues”²⁰⁷, e bradou²⁰⁸:

Paraenses! Irmãos e companheiros d’armas! Valentes e denodados defensores das liberdades pátrias! *Aproximam-se os momentos e as horas em que temos de medir as nossas forças com os vândalos, que se intitulam legais, quando eles não são mais do que vis escravos do poder a quem servem!* [...] Cidadãos beneméritos por seu patriotismo e virtudes, deputados provinciais, juizes de órfãos, juizes de paz, oficiais de primeira e segunda linha, da guarda nacional, agricultores, empregados públicos, negociantes, padres, artistas, em uma palavra, cidadãos de todas as classes neste momento gemem ao peso de grossas algemas, nos porões de navios de guerra sem processo e sem sentença! Que ultraje às leis do Estado! Que afronta aos sagrados direitos dos cidadãos brasileiros! Que provocação aos verdadeiros patriotas paraenses! [...] *Dignos filhos do gigante Amazonas, valentes e denodados defensores das liberdades dos cidadãos brasileiros, a nós cumpre castigas e vingar a afronta feita a esta briosa Província, que hoje geme sob o mais vil despotismo.* Que cada um de vós seja um novo Guilherme Tell na defesa da pátria e da liberdade. Seja a nossa divisa – *Vencer ou Morrer*. Os vossos chefes estão na vossa frente, e onde maior for o perigo, aí será o seu posto de honra! [...] Recomendar-vos sagrado respeito às famílias e proteção aos desvalidos é necessário. Compaixão para com os vencidos. O homem livre e verdadeiro patriota é generoso. Queremos prisioneiros e não cadáveres. Caros Patrícios e Irmãos

²⁰⁵ SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 252.

²⁰⁶ MELO, Wilverson Rodrigo Silva de. Patriotismo e anti-lusitanismo na Amazônia oitocentista: ensaio sobre a rede de sedições na revolução da cabanagem no grão-pará (1831-1840). *Anais do XXIX Simpósio de História Nacional – contra os preconceitos: história e democracia*, 2017.

²⁰⁷ MELO, Wilverson Rodrigo Silva de. Patriotismo e anti-lusitanismo na Amazônia oitocentista: ensaio sobre a rede de sedições na revolução da cabanagem no grão-pará (1831-1840). *Anais do XXIX Simpósio de História Nacional – contra os preconceitos: história e democracia*, 2017.

²⁰⁸ Discurso de proclamação de Antonio Vinagre, cf. RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Belém: Universidade Federal do Pará, 1970, p. 838-834, grifamos, adaptado.

d'armas, dignos filhos do Grão-Pará, o Deus da América está convosco e o nosso triunfo não pode ser duvidoso. O Brasil inteiro tem os olhos sobre nós... Sejamos dignos do nome de brasileiro. Cumpra cada um o seu dever e a pátria será salva. Viva a Religião Católica Apostólica Romana” Viva a Nação Brasileira! Vivam os defensores da Pátria e da Liberdade! Guerra aos déspotas e tiranos! Viva o rico e majestoso Pará!

Acampamento no engenho Murutucu, 14 de agosto de 1835.

Antônio Pedro Vinagre, Eduardo Francisco Nogueira Gavião, Manuel Antônio Nogueira, Manuel José da Silva Paraense, André Pinto de Araújo Amazonas, Geraldo de Oliveira Vinagre. [sic].

É curioso notar que o site oficial do Exército brasileiro conta história bastante diferente daquela narrada por documentos da época, apoiando-se em narrativa revisionista que parece distante da realidade dos acontecimentos:

O Marechal Manuel Jorge Rodrigues foi nomeado Presidente da Província e Comandante das Armas a 10 de abril de 1835. Embarcou a bordo da fragata Campista, comandada pelo Chefe-de-Divisão John Taylor, incumbido de chefiar as forças navais; levava um contingente de 50 homens com material bélico. As novas autoridades chegaram a Belém em 9 de junho e grande número de pessoas, inclusive cabanos, apressou-se em cumprimentá-los a bordo. Vinagre, premido pelas circunstâncias, manifestou o interesse de transmitir o cargo, alegando retê-lo a contragosto. Realmente parecia disposto a renunciar, apesar da resistência dos que o cercavam, temerosos de represálias do Presidente, que era português de nascimento. Finalmente a 25 de junho, após várias conferências, o Presidente recebeu o governo e a cidade entrou em festa. De imediato foram tomadas providências para a pacificação. Substituíram-se as tropas cabanas por forças legais nas diversas unidades²⁰⁹.

A propósito da figura do mercenário inglês John Taylor, “diz a lenda (revestida de verdade histórica nos manuais de ocasião, muito caros aos nacionalistas) que, no Século XIX, a poderosa Inglaterra só não anexou a Amazônia porque Eduardo Angelim, o principal líder da Cabanagem, rejeitou as propostas insinuantes de autonomia”²¹⁰, no que colocou “para correr o representante britânico”²¹¹. Os documentos oficiais do governo britânico²¹² sobre as relações

²⁰⁹ BRASIL. Cabanagem. Disponível em: <shorturl.at/lopLS>. Acesso em 21 de novembro de 2019.

²¹⁰ PINTO, Lúcio Flávio; KZAM, Áthila Lima. *Amazônia decifrada: para quem quer ser amazônida*. Belém: edição dos autores, 2012, p. 18.

²¹¹ PINTO, Lúcio Flávio; KZAM, Áthila Lima. *Amazônia decifrada: para quem quer ser amazônida*. Belém: edição dos autores, 2012, p. 18, adaptado.

²¹² Sob a visão distanciada do governo inglês, a questão era mais gravosa do que a leitura da regência brasileira, conforme estudos de verificação primária de Lúcio Flávio Pinto: “A Inglaterra temia que a evolução do movimento levasse a uma união de negros escravos e índios, ambos procurando a libertação contra os senhores comuns, os brancos, identificados como o grande inimigo a ser eliminado, conforme observou o embaixador H. S. Fox ao premier Palmerston em ofício de 10 de novembro de 1835: ‘os indivíduos (...) nunca foram apanhados, legalmente, na escravidão; mas eles têm sido, talvez, mais cruelmente oprimidos’. Daí a violência em sentido contrário, que poderia dar curso também à libertação dos escravos africanos e pôr fim ao mundo criado pelos brancos. ‘A perda do Pará – prossegue o embaixador – sob qualquer circunstância, poderia ser um golpe severo à prosperidade do Brasil; mas o exemplo, para o restante das províncias, do sucesso de uma insurreição como essa atual, teria a mais

com a monarquia portuguesa da época do período regencial, apontam para um período em que o “Brasil entregou o Pará”, tendo em vista a dificuldade de “pacificação” da região e o emprego das forças bélicas para reprimir outros levantes revoltosos, em especial, a Farrroupilha, vista como de maior impacto e importância. Infelizmente, afirma Lúcio Flávio Pinto²¹³, “alguns autores continuam a escrever sobre a cabanagem como se os documentos ingleses não existissem”²¹⁴:

Documentos oficiais ingleses, aos quais só recentemente se teve acesso, revelaram que o próprio governo brasileiro, na época chefiado pelo regente paulista Diogo Feijó, autorizou a Inglaterra a invadir secretamente a convulsionada província para reprimir os rebeldes. As tarefas estavam além das possibilidades das tropas brasileiras, empenhadas em combater outra grave insurreição, a dos Farropos, no outro extremo do país, o Rio Grande do Sul. Navios da armada inglesa (a mais poderosa da época) estiveram em Belém e seu comandante concluiu que dominaria tudo com apenas 150 fuzileiros navais. Se quisesse fazer da Amazônia uma nova Índia, era o momento. Feitos os cálculos, Sua Majestade verificou que lucraria mais mantendo a nacionalidade brasileira. Ao invés de tropa, mandou seu banco e financiou o início da exploração da borracha. (...) O Ministro das Relações Exteriores da

terrível consequência. Não haverá então nenhuma possibilidade de que tanto índios quanto negros estabeleçam alguma coisa semelhante a um governo, ou uma forma regular de sociedade: eles são, acredito, muito menos avançados em relação à civilização do que os negros de São Domingos foram quando eles por primeiro se tornaram livres: se a revolução não for agora sufocada, a extensa e fértil província do Pará poderá ser considerada perdida para o mundo civilizado” (PINTO, Lúcio Flávio. Cabanagem 180 anos: o imperialismo britânico e a revolução na selva. Disponível em: <shorturl.at/wxDIO>. Acesso em 19 de dezembro de 2017).

²¹³ As palavras de Lúcio Flávio Pinto ao se deparar com os arquivos merecem o registro histórico: “Numa das minhas idas ao Arquivo Público, no final do ano passado, fiquei sabendo, pelo Márcio Meira, então diretor da instituição, dos documentos que David Cleary mandara de Londres. Pedi e obtive uma cópia do que estava no microfilme. Li e reli com muita atenção, espanto e indignação o que diziam aqueles papéis. Esperei durante certo tempo que algum especialista na matéria se manifestasse, espicaçado pelos estímulos do Márcio. Continuará a esperar até agora se não tivesse tomado a iniciativa de traduzir alguns dos trechos mais representativos da correspondência diplomática britânica e colocado a questão em circuito público (não fiquei, portanto, à espera de uma iniciativa oficial: armei-me logo dos meus dicionários; mas o Estado pode e deve mandar publicar tudo, devidamente traduzido, em um volume dos Anais do Arquivo Público). (...) A persistência do silêncio dos especialistas (e dos intelectuais em geral) é inquietante. A grande imprensa, exceto por raras exceções, está passando ao largo. (...) Estou convencido de que só um aplicado esforço de pesquisa sobre fontes primárias de informação poderá desfazer as brumas da mitologia que impede a compreensão da cabanagem. Documentos ainda inéditos estão armazenados à espera dos historiadores, não só em Washington, Lisboa ou Londres, mas aqui em Belém mesmo. É inacreditável que, após tantos livros escritos sobre a cabanagem, o Barão de Guajará ainda seja a origem de 80% ou 90% dos documentos primários utilizados pelos “intérpretes” e “ideólogos” do movimento cabano (que, invariavelmente, esquecem Ladislau Monteiro Baena, cujo Compêndio das Eras é um referencial precioso sob a violenta tensão social anterior à cabanagem). Por isso, eles costumam fazer avançar teorias e mitologias sobre terreno pantanoso. Também espanta a documentação para cá trazida após as missões de historiadores ao exterior patrocinadas pelos cofres públicos. Numa das idas a Washington passei pelo Arquivo Nacional e lá recolhi documentos inéditos, isso numa incursão rápida. De um trabalho de quatro anos no Arquivo Público do Pará, acumulei dados que nenhum especialista citou até agora. Não se trata de mérito meu, mas é demérito daqueles que julgam poder escrever a história baseados em tão poucas informações. O material bruto está à disposição de todos. Basta aplicar-lhe método, paciência e humildade operativa” (PINTO, Lúcio Flávio. Cabanagem 180 anos: o imperialismo britânico e a revolução na selva. Disponível em: <shorturl.at/wxDIO>. Acesso em 19 de dezembro de 2017).

²¹⁴ PINTO, Lúcio Flávio. Cabanagem 180 anos: o imperialismo britânico e a revolução na selva. Disponível em: <shorturl.at/wxDIO>. Acesso em 19 de dezembro de 2017.

Inglaterra, Lorde Palmerston, instruído pelo embaixador do Rio de Janeiro, não aceitou a proposta de Feijó para a invasão secreta, a repressão e a pacificação da província distante, que seria devolvida então ao governo imperial. Apresentou várias justificativas relacionadas à legalidade e à autodeterminação dos povos, mas, na verdade, tinha em mente números²¹⁵.

Para os rebeldes combatentes, a Inglaterra era uma força imperial colonizadora, que subjugava povos ao seu mero querer a partir da imposição militar do seu vasto arsenal²¹⁶. Destino semelhante, por pouco, não teve a província paraense e as terras amazônicas naquele turbulento Século XIX: “Cinco meses antes, o novo presidente nomeado para a província, marechal Manuel Jorge Rodrigues, já recorrera ao cônsul inglês em Belém”²¹⁷ ao passo de “mobilizar as forças aqui existentes de sua Nação, para que unidas às deste Governo, se salve esta malfadada Província dos horrores da carnificina”, pedido que se fazia “pela longitude em que existe o Governo Central”²¹⁸. O desespero do Brasil independente 13 anos antes de Portugal era tamanho, que “apelo” semelhante de invasão (“pacificação”) era feito àquele país colonialista, movimento visto pelo Ministro das Relações Exteriores da Inglaterra como “desvaído de razão”, motivo pelo qual deveria permanecer “oculto” da sociedade:

Em despacho confidencial ao ministro das Relações Exteriores da Inglaterra, de 17 de dezembro de 1835 (cuja tradução foi reproduzida na íntegra pela Folha ontem, p.1-8), o embaixador britânico relata a preocupação de Feijó em não permitir que viesse a público a solicitação do governo brasileiro, uma vez que “a Constituição do Império proíbe terminantemente a admissão de tropas estrangeiras no território do Brasil sem o consentimento da Assembleia”. Se fosse divulgado, o pedido de intervenção estrangeira “seria motivo de descrédito para o governo”, que estaria se mostrando incapaz de derrotar sem ajuda externa “um punhado de insurgentes miseráveis”, explicou Feijó. Esse episódio vergonhoso revela a desorientação da Regência diante de um problema que era, evidentemente, muito maior do que a revolta de “um punhado” de miseráveis. A Cabanagem foi, senão a mais importante, certamente uma das mais importantes revoluções da história do Brasil. Durante um ano e meio, os cabanos dominaram a quase totalidade da Província do Pará. Depois da retomada de Belém pelo governo do Rio de

²¹⁵ “A Inglaterra ganhou muito dinheiro comprando e financiando a borracha amazônica. E, depois, quando constatada a inviabilidade de aumentar a sua produção na escala exigida pelo início da industrialização em massa, partiu para o sucedâneo asiático, a partir de sementes coletadas no Pará. Tudo dentro da lei. Sem contrabando, ao contrário do que proclama outra lenda compensatória” (PINTO, Lúcio Flávio; KZAM, Áthila Lima. *Amazônia decifrada: para quem quer ser amazônida*. Belém: edição dos autores, 2012, p. 18-19).

²¹⁶ “Eram cartas, relatórios e anotações produzidos por oficiais e diplomatas contemporâneos dos acontecimentos, alguns deles na condição de atores diretos de alguns momentos decisivos. Tudo isso sob a tutela de uma nação imperial, cujos domínios se estendiam pelo mundo todo” (PINTO, Lúcio Flávio. *Cabanagem 180 anos: o imperialismo britânico e a revolução na selva*. Disponível em: <shorturl.at/wxDIO>. Acesso em 19 de dezembro de 2017).

²¹⁷ PINTO, Lúcio Flávio. *Cabanagem 180 anos: o imperialismo britânico e a revolução na selva*. Disponível em: <shorturl.at/wxDIO>. Acesso em 19 de dezembro de 2017.

²¹⁸ O registro é da pesquisa de Lúcio Flávio Pinto, cf. PINTO, Lúcio Flávio. *Cabanagem 180 anos: o imperialismo britânico e a revolução na selva*. Disponível em: <shorturl.at/wxDIO>. Acesso em 19 de dezembro de 2017.

Janeiro, que acabaria acontecendo sem apoio militar estrangeiro, e da prisão das principais lideranças da revolução, em 1836, os cabanos ainda resistiram no interior até 1840²¹⁹.

Lorde Palmerston registra palavras, em correspondência, a 09 de maio de 1836, de conhecimento maior sobre o sistema constitucional do império brasileiro do que o próprio Regente da época, o Padre paulista, um dos fundadores do Partido Liberal, Diogo Antônio Feijó, que se via com as mãos ocupadas demais com a Farroupilha (1835-1845) e subestimava o levante popular dos cabanos. Ao ver a carnificina provocada pelos rebeldes, sob a liderança de Vinagre e Angelim – e considerar o envolvimento do exército brasileiro na repressão aos levantes sulistas – entendeu por buscar pela ajuda internacional, aliados que, no pensamento da regência, estariam dispostos a lutar pela terra na condição de anexá-la ou, mesmo, fazer acordos comerciais que pudesse revolver em lucros ao recém-criado (e pouco independente) Brasil independente²²⁰. Abaixo, a íntegra da comunicação objeto de pesquisa primária:

De: Palmerston

Para: W.G. Ouseley, Chargé, Rio.

Ministério das Relações Exteriores, 9 de Maio de 1836.

Despacho no.8

(Recebida do Pacote de Sua Majestade Delight, 23 de Junho de 1836).

Senhor.

Recebi de Mr. Fox o despacho no.61 de 17 de Dezembro último, no qual ele relata o pedido confidencial feito a ele e ao ministro francês pelo Regente do Brasil, solicitando a assistência da Inglaterra e da França com respeito à recuperação da província do Pará.

O Governo de Sua Majestade não deixou de dar a mais atenciosa consideração à sugestão feita nessa ocasião pelo Regente do Brasil, mas lamenta que, embora com todo o desejo de sua parte de manifestar em todas as ocasiões os seus cordiais sentimentos ao Imperador e ao seu Governo, não se sente à vontade para aconselhar a Sua Majestade no sentido de cumprir os desejos do Regente.

Em primeiro lugar, interferir tão diretamente nos assuntos internos do Brasil, seria uma divergência com os princípios gerais que regem a conduta do governo britânico em relação aos países estrangeiros, já que as medidas sugeridas pelo Regente eventualmente envolveriam a necessidade de fazê-lo.

²¹⁹ BATISTA JÚNIOR, Paulo Nogueira. Eduardo Angelim. Folha de S. Paulo: Opinião Econômica, 14 de outubro de 1999, disponível para consulta em: < <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1410199903.htm>>. Acesso em 19 de dezembro de 2017, revisado em 22 de novembro de 2019.

²²⁰ “Parece fora de dúvida que a Inglaterra, ao contrário de uma lenda disseminada pela historiografia local, não teve a menor solidariedade para com os rebeldes, mesmo tendo se recusado a entrar na aventura proposta por Feijó. Os ingleses perceberam que era melhor atuar na região através de um governo títere, mas nacional, do que enredar-se nos trópicos amazônicos, tendo já tantas dificuldades do outro lado tropical do mundo. Quando, anos depois, surgiu uma atividade produtiva de interesse comercial para o mundo, a borracha, os ingleses estavam com suas raízes financeiras fincadas na Amazônia. Mas o governo central ainda era uma abstração para os amazônidas, distância que percebera, ao seu estilo, o marechal Jorge Rodrigues, um dos muitos sátrapas que o Rio mandou e, ainda hoje, Brasília despacha para a jungle” (PINTO, Lúcio Flávio. Cabanagem 180 anos: o imperialismo britânico e a revolução na selva. Disponível em: <shorturl.at/wxDIO>. Acesso em 19 de dezembro de 2017).

Seria indecoroso para com a dignidade deste país fazer uma demonstração sem estar preparado para acompanhá-la, se fracassada, pela força: e o Governo de Sua Majestade não acreditava justificável se envolver em operações em terra pelo interior da província do Pará, a fim de apoiar a autoridade do Governo do Rio de Janeiro contra a população do distrito.

Mas, mesmo que não existissem, em termos gerais, objeções insuperáveis a essa maneira de proceder, a Constituição do Brasil parece se opor a um intransponível impedimento, porque assim foi declarado pelo Regente, que a Constituição expressamente proíbe a penetração de tropas estrangeiras em território brasileiro sem consentimento da Legislatura.

Portanto, mesmo que o pedido de ajuda militar fosse feito pelas brasileiras autoridades competentes, o Governo de Sua Majestade se sentiria sob a dolorosa necessidade de se recusar a atender a esse pedido; portanto, poderia muito bem supor que eles não estariam dispostos a enviar uma força numa maneira que pudesse representar uma violação à constituição do Império Brasileiro.

Ao fazer esta comunicação V. Senhoria dirá entretanto, que o Governo de Sua Majestade está altamente gratificado pela confiança, por parte do Regente, confiança esta provada tão inequivocamente por sua sugestão, e que o Governo de Sua Majestade sinceramente espera que as medidas sábias e enérgicas adotadas pelo Regente para a pacificação do Pará sejam bem sucedidas na restauração da paz e da boa ordem naquela importante Província. Permaneço, etc...²²¹.

Cuidava de manobra “à margem das regulamentações legais do país, para que a sedição fosse esmagada o mais rápido possível, ainda que para isso brasileiros tivessem que ser mortos por militares estrangeiros, colocados dentro do país pelas próprias autoridades brasileiras”²²², ato tal “beirando a insanidade, que tanto o representante inglês quanto o Ministério das Relações Exteriores recusaram participar da trama urdida por Feijó”²²³. A questão se desenrolava “enquanto o embaixador brasileiro em Londres, no desconhecimento da trama, prestava formalmente contra a presença de navios da esquadra inglesa em águas do Pará”²²⁴, limites? Jamais! A gravidade do fato revelada por documentos contidos em microfilme, armazenados no *Public Records Office* (hoje *National Archives*, do governo inglês), demonstra uma regência à “clandestinidade, se expondo perigosamente”²²⁵ para lidar com a situação.

²²¹ Os documentos ingleses foram objeto de compilação do histórico jornalista paraense Lúcio Flávio Pinto, disponíveis, parcialmente, para consulta em: <<https://cabanagem180.wordpress.com/>>. Acesso em 21 de novembro de 2019.

²²² PINTO, Lúcio Flávio. Cabanagem 180 anos: o imperialismo britânico e a revolução na selva. Disponível em: <shorturl.at/wxDIO>. Acesso em 19 de dezembro de 2017.

²²³ PINTO, Lúcio Flávio. Cabanagem 180 anos: o imperialismo britânico e a revolução na selva. Disponível em: <shorturl.at/wxDIO>. Acesso em 19 de dezembro de 2017.

²²⁴ PINTO, Lúcio Flávio. Cabanagem 180 anos: o imperialismo britânico e a revolução na selva. Disponível em: <shorturl.at/wxDIO>. Acesso em 19 de dezembro de 2017.

²²⁵ PINTO, Lúcio Flávio. Cabanagem 180 anos: o imperialismo britânico e a revolução na selva. Disponível em: <shorturl.at/wxDIO>. Acesso em 19 de dezembro de 2017.

É importante registrar uma outra possibilidade de narrativa, segundo a qual, Feijó simpatizava com a Farroupilha e detestava a Cabanagem, sendo a última uma mera “ferocidade” de “selvagens”: eclodidas no mesmo ano de 1835, a Cabanagem e a Farroupilha apresentaram desafios estratégicos para a regência brasileira, vez que, “não podendo combatê-las ao mesmo tempo, por falta de meios materiais e de uma visão unificada do poder central, Feijó optou por iniciar a repressão pelo Pará. Por quê?”²²⁶:

Os historiadores apresentam algumas explicações. A cabanagem começou em janeiro e a revolução farroupilha em setembro, apenas um mês antes da posse do regente. Mas sua decisão não obedeceu apenas a uma determinação cronológica: se não estivesse no governo, Feijó estaria ao lado dos rebeldes gaúchos. Eles queriam primeiro fortalecer uma federação em São Pedro do Rio Grande antes de uni-lo ao Brasil. Assim, garantiriam um mesmo status, como no caso das colônias anglo-americanas (o livro de cabeceira do regente tinha os discursos de William Pitt exigindo de Londres o reconhecimento à nova nação). Feijó achava que o movimento dos gaúchos tinha ideias semelhantes às dele próprio, enquanto o que ocorria no Pará era uma selvageria, coisa de índios, negros e mestiços contra os senhores brancos naquela distante paragem, desconhecida para os moradores do Rio de Janeiro. Por isso, enquanto conversava com os rebeldes gaúchos, queria esmagar logo os da Amazônia, recorrendo, se necessário, a tropas estrangeiras, como agora se revela²²⁷.

Quando de seu discurso, em 03 de maio de 1836, Feijó expressaria tais sentimentos de ojeriza ao levante dos cabanos “(quando já haviam fracassado suas gestões para envolver ingleses, franceses e portugueses na repressão aos cabanos)”, e registrava palavras mais sutis aos revoltosos do sul. Tinha por intenção tranquilizar os presentes da Sessão Imperial de Abertura dos trabalhos da Assembleia Nacional, sob a presidência de Bento Barroso Pereira, em fala voltada aos parlamentares e elites que se faziam presentes do recinto (“(...) vindo acompanhado de todos os Ministros e Secretários de Estado, tomou assento na mesa à direita do Presidente da Assembléia Geral; e os Ministros de Estado ao lado direito do Trono; e dirigiu à Assembléia Geral o seguinte discurso”²²⁸), na íntegra:

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação. O dia 3 de maio é o dia das esperanças do Brasil. Se os brasileiros sofrem resignados os males que os oprimem, se o Governo Imperial não esmorece na luta de tantas dificuldades que o inabilitam de proteger o cidadão pacífico, o homem

²²⁶ PINTO, Lúcio Flávio. Cabanagem 180 anos: o imperialismo britânico e a revolução na selva. Disponível em: <shorturl.at/wxDIO>. Acesso em 19 de dezembro de 2017.

²²⁷ PINTO, Lúcio Flávio. Cabanagem 180 anos: o imperialismo britânico e a revolução na selva. Disponível em: <shorturl.at/wxDIO>. Acesso em 19 de dezembro de 2017.

²²⁸ BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil: Sessões de maio a setembro de 1836. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 9.

honesto; de aproveitar os imensos recursos com que a natureza nos dotou; de dar nome e realce à Nação Brasileira pela estabilidade de suas instituições, pela paz, segurança e tranqüilidade de seus cidadãos, e pelo progressivo desenvolvimento de sua indústria, é na esperança de que, reunidos os Representantes da Nação, do seu saber e patriotismo sairão leis adaptadas às nossas circunstâncias, que satisfaçam as necessidades mais imperiosas do Estado, e reformem antigos e novos abusos introduzidos nos diversos ramos da pública administração. Portanto, tenho a satisfação de congratular-me com a Nação pela esperançosa e interessante reunião dos Augustos e Digníssimos Senhores Representantes dela. Gostoso vos comunico que amigáveis relações são entretidas com os nossos antigos aliados, e que parece inalterável o sentimento de amizade que nos une. Tenho recebido lisonjeiras expressões de estima e consideração; e todas as Potências amigas mostram-se interessadas pela conservação do Trono Constitucional do Sr. D. Pedro II, em cujo nome rejeito o Império pelo voto nacional. Não posso contudo ocultar-vos que Sua Santidade, depois de dois anos de explicações recíprocas, resolveu não aceitar a Apresentação Imperial do Bispo Eleito desta Diocese. O Governo tem do seu lado a lei e a justiça; mas Sua Santidade obedece a sua consciência. Depois desta decisão julgou-se o Governo desonerado de ter condescendências com a Santa Sé? sem contudo faltar jamais ao respeito e obediência devida ao Chefe da Igreja Universal. Em vossas mãos está livrar o católico brasileiro da dificuldade e muitas vezes impossibilidade de mendigar tão longe, recursos que lhe não devem ser negados dentro do Império. É tão santa a nossa Religião, tão bem calculado o sistema do Governo Eclesiástico, que sendo compatível com toda a casta de Governo Civil, pode sua disciplina ser modificada pelo interesse do Estado, sem jamais comprometer o essencial da mesma Religião. Não obstante esta colisão com o S. Padre, nossas relações amigáveis continuam com a Corte de Roma. O Brasil está em paz com todo o mundo. Outro tanto não posso dizer do nosso estado interno. Do Pará faltam notícias modernas; porém, à vista dos esforços e providências do Governo, é provável que se já não está, brevemente seja restituída a Cidade de Belém à Província e ao Império. Por bem ou por mal será ela arrancada às feras que a dominam. A sedição de Porto Alegre foi tão rápida que em poucos dias compreendeu a Província inteira. O bem do Estado aconselhou medidas conciliadoras, e até hoje tem elas obstado que atas de ferocidade se multipliquem, como é de costume em tais circunstâncias. O Governo tem deixado entrever aos sediciosos, que se o desejo de não sacrificar brasileiros ao estrago da guerra tem feito dar espaço à reflexão, no caso de contumacia porá em movimento todos os recursos do Estado para sujeitá-los a obediência, não romper-se a integridade do Império, e não deixar passar um exemplo que traria funestas conseqüências. Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação, a falta de respeito e obediência às autoridades, a impunidade excitam universal clamor em todo o Império. É a gangrena que atualmente ataca o corpo social. A nação de vós espera que diques se oponham à torrente do mal. Nossas instituições vacilam. O cidadão vive receioso e assustado. O Governo consome o tempo em vãs recomendações. Seja ele responsabilizado por abusos e omissões; dai-lhe porém leis adaptadas às necessidades públicas; dai-lhe força com que possa fazer efetiva a vontade nacional. O vulcão da anarquia ameaça devorar o Império, aplicai a tempo o remédio. O comércio prospera, porque nossos produtos aumentam, e as rendas públicas têm bastado para as despesas correntes. O Governo tendo em vista fomentar a agricultura promove a indústria, procura introduzir a arte e os melhoramentos conhecidos. O Exército exige ser de novo organizado, removendo-se os obstáculos que se opõem à conservação da disciplina que lhe dá importância e vida. A Marinha vai com brevidade tomar a atitude

necessária para prestar ainda maiores serviços ao Estado. Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação, os brasileiros têm necessidade de uma educação nacional. Sem esta, nunca teremos acordo nos pontos mais vitais à sociedade. E se no sistema representativo só as maiorias decidem dos negócios mais importantes, quanto não é necessário generalizar certas máximas para que possam elas predominar no maior número? A moral, fundamento de ordem, deve ser melhor ensinada para que sirva de sustentáculo às leis, reja as consciências, e seja a mais sólida garantia da pública prosperidade. Senhores, sem educação e sem moral, não é possível verdadeira civilização. As assembleias provinciais têm produzido os efeitos que se desejavam. Os Legisladores tendo adiante dos olhos os meios e os dados necessários, livres de complicação, de interesses e paixões, podem certamente melhor providenciar as necessidades locais; mas é inegável que excessos se notam que ao vosso alcance está corrigir, e logo para que arreigando-se os abusos, não seja depois difícil, e talvez perigoso removê-los. Brevemente aparecerão conflitos prejudiciais à causa pública: cumpre acautelá-los. Os Ministros e Secretários de Estado no relatório de suas respectivas Repartições vos farão conhecer em detalhe as necessidades públicas, e os meios que a experiência lhes têm feito lembrar para removê-los. A vossa sabedoria pertence descobrir remédios eficazes; e a Nação tem direito a esperar tudo de vosso patriotismo. Da minha parte, sustentando o posto que a mesma Nação me há confiado, serei fiel ao juramento que hei prestado em vossa presença. Está aberta a Sessão²²⁹.

Vista pelas elites da época como uma revolta de “quilombos facinorosos”²³⁰, os cabanos paraenses, da interpretação de Lúcio Flávio Pinto, “queriam se libertar do domínio opressor dos portugueses (simbolizado nos brancos em geral, donos de tudo, inclusive da gente mais humilde, submetendo-a através da escravidão aberta ou da exploração compulsória do trabalho), mas também queriam fazer parte do Brasil”. O respeitabilíssimo jornalista paraense, um dos maiores de seu tempo²³¹, aponta ofício de 20 de dezembro de 1835, de autoria de Everard Home, no que cita manifesto de 19 de outubro daquele mesmo ano, da pena de Eduardo Angelim: “O último presidente cabano declarava que ele e as pessoas sob o seu comando se consideravam ‘sujeitas ao Império Brasileiro’. Home acrescentava, porém, que ‘eles nunca se submeterão a um presidente que não seja um nativo da Província ou de sua própria escolha’”²³².

²²⁹ BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil: Sessões de maio a setembro de 1836. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 9-13.

²³⁰ BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil, livro 5: transcrição. Brasília: Senador Federal, s/d, p. 18. Disponível para consulta, revisão e verificação dos escritos transcritos e organizados pela Secretaria do Senado em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1848/1848%20Livro%205.pdf>. Acesso em 15 de dezembro de 2017.

²³¹ Único brasileiro listado entre os 100 maiores jornalistas em atividade, pela ONG Repórteres sem Fronteiras, por todos, cf. EL PAÍS. Os 100 “heróis da informação”. Disponível em: <shorturl.at/bDGO8>. Acesso em 21 de novembro de 2019.

²³² PINTO, Lúcio Flávio. Cabanagem 180 anos: o imperialismo britânico e a revolução na selva. Disponível em: <shorturl.at/wxDIO>. Acesso em 19 de dezembro de 2017.

Ora, o que é isso senão dizer que não há possibilidade de integrar o império brasileiro? O que é a manifestação cabana senão uma ruptura com a ordem constitucional de 1824? É um levante revolucionário que, do querer de Angelim ou não, só poderia ter se saído vencedor em caso de formação de um país independente ao Brasil. Não surpreende a falta de compreensão do Rio de Janeiro, Capital, em torno dos “devaneios” dos cabanos (!)²³³. Não aceitar a regência significava um frontal desrespeito ao Imperador Pedro II, uma subversão da ordem na Província paraense, motivo de indignação daqueles que buscavam pela manutenção do poder, território, e da normalidade dos tratados comerciais e de paz que se faziam ameaçados com aqueles acontecimentos registrados da história brasileira.

Vistos como “cafuzos” das “mais inúteis variedades das espécies humanas”²³⁴, os rebeldes, “desiludidos por décadas de incompreensão e violência, que se mantiveram na administração da nova nação, fizeram uma identificação racial de todos os problemas, dos sociais aos políticos, declarando “uma guerra de extermínio aos habitantes brancos”²³⁵, porém:

Negros, índios e cafuzos tomaram o poder, mas não tinham um projeto de governo para executar. Jamais lhes passou pela cabeça dar início a um novo país. Queriam se integrar ao império brasileiro em formação, mas a prova dos nove para eles era a qualidade do presidente que a capital nacional mandaria para Belém. Infelizmente o que chegou foi gente da mesma natureza dos que governaram no período colonial. A revolta tinha que ser maior. Quando percebeu que a revolução o sufocaria em sangue, como acontecera a seus dois antecessores, Angelim, o presidente que por mais tempo ocupou o poder popular, desistiu. Um secretário particular dele tentou garantir fuga na Belvedera, mas o capitão do navio inglês, Strong, fez ouvidos de mercador à insinuação. Ele também tinha os cabanos por bárbaros²³⁶.

²³³ “O Rio de Janeiro simplesmente não conseguiu entender – ou não quis, por ser-lhe indiferente – a voz que ecoava da distante Amazônia. Nem mesmo a situação militar, da correlação de forças e do estado bélico, conseguiu avaliar. A Inglaterra, com homens experimentados, operando diretamente na área e observando com menos preconceito, via por outro prisma. O capitão Strong, que comandava a Belvedera, achava que com um esquadrão poderia tomar a cidade, ocupada por pouco mais de mil homens, em hora e meia, embora tivesse o cuidado de se precaver contra a liderança de Angelim (“um mero rapaz”), cujo nome parecia provocar “um terrível efeito” entre os cabanos. Navios de guerra do Comando das Forças Navais de Sua Majestade nas Índias Ocidentais, fundeados na Jamaica e em Barbados, foram deslocados para o Pará não só por causa da pilhagem e mortes no Clio, das ameaças aos cidadãos ingleses estabelecidos em Belém (pelo menos 18, que assinaram um memorial de protesto, acusando o governo brasileiro de ter sido negligente ao início do movimento, quando, se agisse, poderia tê-lo sufocado), com um comércio de 100 mil a 150 mil libras, mas para investigar se naquele lugar estratégico poderia estar se repetindo um motim semelhante ao de Santo Domingo” (PINTO, Lúcio Flávio. Cabanagem 180 anos: o imperialismo britânico e a revolução na selva. Disponível em: <shorturl.at/wxDIO>. Acesso em 19 de dezembro de 2017).

²³⁴ As palavras são de H. S. Fox, embaixador britânico sediado no Rio de Janeiro, em ofício a 10 de novembro de 1835, verificação in loco, Arquivo Público do Estado do Pará, dezembro de 2017. Reproduzidas, *vis à vis* por PINTO, Lúcio Flávio. Cabanagem 180 anos: o imperialismo britânico e a revolução na selva. Disponível em: <shorturl.at/wxDIO>. Acesso em 19 de dezembro de 2017.

²³⁵ PINTO, Lúcio Flávio. Cabanagem 180 anos: o imperialismo britânico e a revolução na selva. Disponível em: <shorturl.at/wxDIO>. Acesso em 19 de dezembro de 2017.

²³⁶ PINTO, Lúcio Flávio. Cabanagem 180 anos: o imperialismo britânico e a revolução na selva. Disponível em: <shorturl.at/wxDIO>. Acesso em 19 de dezembro de 2017.

É claro que, considerando tal situação (dentre outras relevantes do contexto de conflito²³⁷), diversas eram as incursões de fuga para outros estados brasileiros e países, com uma proliferação ideológica dos eventos que ali se passavam²³⁸, sendo “marcada pela intensificação de agitações populares, aumento de circulação de negros escravos e libertos pela região de Belém e Santarém, e uma forte ligação rodofluvial desses indivíduos com a região do Mato Grosso e Minas Gerais”²³⁹, os relatos também chegavam com narrativas “de cores mais ou menos sombreadas” ao Maranhão²⁴⁰, o que possibilitou “ampliar uma rede de relações revolucionárias com sujeitos livres e escravos das províncias da região leste do Estado do Brasil”²⁴¹:

O movimento espalhou-se como rastilho de pólvora. Tamanha a “audácia” pedia reação e, em fevereiro de 1836, quatro navios de guerra se aproximaram de Belém com o objetivo de tomar a cidade. Em 13 de maio a região foi reconquistada pelas tropas imperiais; marco que não extinguiu o movimento. Entre 1836 e 1840 os rebeldes se dirigiram para o interior da província e radicalizaram ainda mais, com os cabanos defendendo o fim da escravidão e o direito à autonomia local – além de expressarem antigos e consolidados ódios aos portugueses e estrangeiros. A partir daí o movimento continuou entre idas e vindas, e durante dez meses a elite local permaneceu atemorizada com a perspectiva de um domínio dos cabanos, os quais, internados nas selvas, lutaram até 1840, quando foram totalmente exterminados.

O fluxo contínuo de ideias começava a marcar traços relevantes para a formação sociopolítica brasileira, ao mesmo passo em que redefinia a influência sociocultural do norte do país, com forte inspiração no liberalismo francês e da era das revoluções, ao restante do país

²³⁷ A respeito de uma visão mais ampla e complexo que foge ao âmbito da pesquisa proposta, porém de grande valia para uma compreensão dos diversos fatores que atuavam naquele complexo espaço de agitação político-ideológica, cf. BAENA, Antônio Ladislau Monteiro. *Ensaio coreográfico sobre a província do pará*. Brasília: Senador Federal, 2004, original de 1839.

²³⁸ “informa pesquisa historiográfica de revisão documental da época, desenvolvida na Guiana Francesa, aborda esse problema levantando hipóteses sobre fatos políticos que explicariam a aceleração da fuga nas direções Pará/Caiena ou Caiena/Pará. Para Acevedo Marin, o autor Loncan aponta o ocultamento de fugitivos, por razões políticas, admitido inclusive nos documentos de devolução de escravos assinados pelos governantes de turno” (MELO, Wilverson Rodrigo Silva de. *Tempos de revoltas no brasil oitocentista: ressignificação da cabanagem no baixo tapajós (1831-1840)*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Dissertação de Mestrado, 2015, p. 47, nota de rodapé n. 24).

²³⁹ MELO, Wilverson Rodrigo Silva de. *Tempos de revoltas no brasil oitocentista: ressignificação da cabanagem no baixo tapajós (1831-1840)*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Dissertação de Mestrado, 2015, p. 50.

²⁴⁰ RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1884, vol. 4, p. 53.

²⁴¹ MELO, Wilverson Rodrigo Silva de. *Tempos de revoltas no brasil oitocentista: ressignificação da cabanagem no baixo tapajós (1831-1840)*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Dissertação de Mestrado, 2015, p. 50.

– o marco central da Cabanagem no ideário daqueles que a compreendiam era a distância em que se passava (geográfica e socialmente) da Farroupilha: enquanto a primeira abraçava a todos, tanto pelo viés ideológico de solidariedade e igualdade quanto pela necessidade de corpos combatentes, do branco ao índio, do negro liberto ao escravo, a segunda era caracterizada pela revolta de elites que, do momento em que escravos começaram a fazer volume ao movimento, foram inicialmente repudiados pelas lideranças, e aceitas tão somente ao final para não deixar a revolução morrer, morreu²⁴².

A Inglaterra expressava preocupação com a situação do Brasil²⁴³, e acreditava que não seria possível a derrota da Cabanagem nem tampouco da Farroupilha, e que a posição brasileira

²⁴² “No entanto, a guerra foi longe demais, e consumiu muitos esforços, dinheiro e homens. Por isso, mais no final do conflito, escravizados passaram a ser aceitos nos campos de batalha, lutando ao lado de seus senhores em troca de liberdade, como haveria de suceder em outros contextos e locais, no futuro”. (SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 262).

²⁴³ Importa registrar que, se é verdade que a Inglaterra não tinha interesse no processo de “pacificação” da região amazônica em razão de seus muitos negócios comerciais – ainda assim, por motivos outros, quase invadiu a província do Grão-Pará a despeito do afundamento de uma embarcação inglesa, o *Clio*, nas águas de Salinas, conforme fonte primária, objeto de investigação, na íntegra: “De: Palmerston. Para: W. G. Ouseley, Chargé [o encarregado dos negócios na embaixada no Rio de Janeiro], Rio Ministério das Relações Exteriores. 5 de Abril de 1836. Recebida. Pacote Goldfinch, 22 de Maio. Senhor. Anexo, para sua informação e orientação, a cópia de uma nota que enviei a M. Galvão, Ministro brasileiro neste país, informando-o sobre as medidas que foram tomadas pelo Vice Almirante, Mr. George Cockburn [Cockburn], a fim conseguir reparação para os atos de assassinato e pirataria a bordo da escuna inglesa *Clio*, em Salinas, próximo à foz do Rio Pará, no mês de Outubro último. Permaneço, etc... Anexo. Ministério das Relações Exteriores, 26 de Março de 1836. Senhor, O Sub-Secretário de Estado pede dar ciência a M. Galvão que o Governo de Sua Majestade recebeu de Sir. George Cockburn, Almirante em comando das forças navais de Sua Majestade nas Índias Ocidentais, um relato declarando que um brigue inglês denominado “*Clio*” foi capturado e saqueado no dia 3 de Outubro último por um bando de piratas no litoral de Salinas, próximo à foz do Rio Pará, e que o comandante e três outros membros da tripulação foram assassinados. Parece que o *Clio* estava seguindo para o Pará e fez escala em Salinas no dia 30 de Setembro último à procura de um práctico, e que algumas pessoas daquele lugar, descobrindo que parte do carregamento era composto de armamentos, detiveram o Comandante na praia; o navio [foi] dominado por pessoas de Salinas e, próximo àquele local, o comandante e os três homens foram subsequentemente assassinados. Após ter recebido informação fidedigna desses atos, Sir. George Cockburn instruiu o Capitão Strong, oficial em comando do Navio de Sua Majestade *Belvidere*, para reunir a esquadra dos navios de Sua Majestade e prosseguir para a entrada do Rio Pará. O Capitão Strong, após sua chegada, deveria averiguar se as autoridades brasileiras haviam se estabelecido novamente na província e, caso positivo, ele deveria exigir que medidas imediatas fossem tomadas para encontrar, julgar e punir todas as pessoas de alguma forma envolvidas na captura do *Clio* e no assassinato de sua tripulação ou no saque e ocultamento de sua carga; deveria também exigir uma confirmação por parte das autoridades brasileiras de que os proprietários do *Clio* seriam indenizados pela perda daquela embarcação e de sua carga. Na eventualidade de descobrir que a autoridade do Imperador do Brasil não havia sido restabelecida no Pará, o Capitão Strong deveria se dirigir a qualquer chefe local que tivesse poder e autoridade suficientes para executar as medidas de reparação e, se não se encontrasse tal chefe, o Capitão Strong deveria aportar em Salinas e obter a reparação por quaisquer meios que a força do seu comando o permitisse empregar. O Ministério do Exterior roga adicionar a esta declaração que o Governo de Sua Majestade aprovou inteiramente a presteza, energia e discricção demonstrada por Sir. G. Cockburn nessa ocasião e o Ministério do Exterior acredita que o Governo Brasileiro, quando tomar conhecimento das atrozidades circunstâncias do crime cometido em Salinas, e a natureza das instruções expedidas pelo Almirante, ficará convencido de que, enquanto por um lado Sir. G. Cockburn estava empenhado em não permitir que esses atos ficassem impunes, por outro, ele tomou todas as precauções possíveis para assegurar que o devido respeito fosse demonstrado pelos direitos da Coroa do Brasil. Permaneço, etc...” (Podem ser verificados para consulta em: <<https://cabanagem180.wordpress.com/>>. Acesso em 21 de novembro de 2019).

nos combates indicava por um tentativa de movimentação política do Regente para alcançar extensão no poder, na íntegra²⁴⁴:

De: Ouseley
 Para: Palmerston
 Rio, 19 de Maio de 1836
 Despacho no.23
 Meu Senhor

A Província do Pará continua em estado de anarquia e guerra civil, tampouco parece provável que o governo imperial possa restaurar tão cedo a tranquilidade. Espera-se a qualquer momento que o Com. Taylor retorne do norte para cá.

O “Relatório”, ou relato dos Ministros da Justiça e do Império que eu vi, mas que de ainda não tive oportunidade de conseguir cópias, está longe de descrever a posição da província do Pará e de São Pedro do Sul [Rio Grande do Sul], de uma maneira favorável. Há motivos para crer que o perturbado estado do Império está sendo colocando em evidência, de forma deliberada, para corroborar a ideia do Regente para obter uma extensão do poder. Posso afirmar, entretanto, com boa dose de autoridade, que o estado lamentavelmente desorganizado de uma grande parte do Brasil, dificilmente pode ser exagerado.

Tenho a honra de...



(Figura 4: O Palácio Lauro Sodré, em Belém/PA, local sede do governo do estado quando da invasão dos cabanos, s/a, sem indicação de autoria, disponível em: <shorturl.at/efivI>. Acesso em 22 de novembro de 2019).

Era visto com ironia pelos ingleses o fato de que o Brasil estivesse tendo dificuldades em reprimir os eventos no solo da Amazônia: liderados então por Eduardo Angelim (terceiro e

²⁴⁴ Compilados, parcialmente, por Lúcio Flávio Pinto, disponíveis para consulta em: <<https://cabanagem180.wordpress.com/>>. Acesso em 21 de novembro de 2019.

último presidente cabano da Província do Grão-Pará, novembro de 1835 a 09 de abril de 1836) figuras sem o pessoal necessário (“não vimos coisa além de cento e cinquenta homens armados”), e em “estado deplorável” de vestimenta, nutrição e sanidade (“estando eles sob pouco ou nenhum controle, atirando uns nos outros como cachorros”). Assolada por varíola, fome²⁴⁵, abandono comercial em decorrência do bloqueio nos portos (ao pretexto de proteção fluvial) e sem um plano político diretor após a retomada da capital pelos cabanos, Belém caminhava para o fim do domínio popular e retomada do Estado brasileiro, após uma generalizada carnificina pelos caminhos da floresta. O rico relato de Strong (Cockburn?²⁴⁶), em documento não datado, confere as imagens daquele momento histórico, na íntegra²⁴⁷:

De: Capitão Charles B. Strong, Navio de Sua Majestade Belvidera

Para: Cockburn

Navio de Sua Majestade Belvidera, sem data.

Senhor,

Pelo Capitão Bennett do Rainbow, que chegou a Barbados no dia 9 de fevereiro de 1836, tive a honra de receber sua carta datada de 24 de janeiro e, como o Savage era esperado da Jamaica, onde havia ido com a mala postal, achei melhor aguardar por ele, tendo sido o seu calado tão bem calculado para o serviço que estávamos prestes a executar; então assim que aquele navio surgiu no horizonte, que foi no dia 13 de fevereiro, levantei ferros com o Snake, desejando que o Capitão Bennett abastecesse o Savage com água e provisões para enviá-lo atrás de nós e o navio; pelo grande empenho do Tenente Loney, juntou-se a nós naquela tarde, quando zarpamos todos para a entrada do Rio Pará, chegando à ilha de Salinas no dia 9 de março, após uma longa travessia motivada por fortes ventos e correnteza, esta última nos atrasando alguns dias, em média, cinquenta e sete milhas nas vinte e quatro horas.

Eu sabia bastante bem que não deveria haver nenhum práctico, mas, sob o pretexto de fundear para conseguir um, enviei de cada navio, um barco tripulado e armado, com a bandeira branca, sob o comando do Tenente Wood, o primeiro tenente, com instruções para que, se John Priest descesse e houvesse uma chance dos barcos saírem, o colocassem à força em um dos barcos, mas, de maneira alguma, atrasassem.

Entretanto, ele não estava na ilha e não havia nenhum práctico, o vento soprava forte quando os barcos deixaram o navio à uma hora, e a arrebentação e as ondas aumentaram tão rapidamente que não puderam sair de novo até às 2 horas do dia seguinte, quando todos saíram seguros para os navios. O Sr. Wood reportou que cerca de quarenta homens armados apareceram em terra, além de outros que eles provavelmente ocultaram.

A esquadra levantou ferros ao raiar do dia 11 em direção às águas rasas de Bragança e St. John, que formam o canal para o Rio e, apesar do tempo cerrado

²⁴⁵ O relato detalhado sobre a situação do ambiente paraense é de Baena, cf. BAENA, Antônio Ladislau Monteiro. *Ensaio coreográfico sobre a província do Pará*. Brasília: Senador Federal, 2004, original de 1839, p. 20 e ss.

²⁴⁶ Lúcio Flávio Pinto reporta que são relatos de Cockburn, porém da reprodução do documento consta indicação da autoria de Strong, disponível para verificação em: <<https://cabanagem180.wordpress.com/>>. Acesso em 21 de novembro de 2019.

²⁴⁷ Alterações em colchetes feitas por Lúcio Flávio Pinto, disponível para consulta em: <<https://cabanagem180.wordpress.com/>>. Acesso em 21 de novembro de 2019.

e tempestuoso, o Comandante, Mr. Tonkin, conduziu os navios, ancorando-os com segurança às 7 horas da noite ao largo da Ponta do Taipu, a 6 braças, onde fundeamos durante a noite e zarpamos no dia seguinte quando a maré se mostrou favorável.

Naquela noite às 9 horas, fundeamos na Bahia de Santo Antônio, onde encontramos o Campista com a bandeira do Presidente e também a bandeira do Contra Almirante; a Defensora, uma boa escuna; e, mais rio acima, o Regeneration. Isso me permitiu, ao embarcar no navio do Almirante e prestar minha homenagem ao presidente e àquele oficial, a primeira oportunidade de tomar um certo grau de conhecimento sobre o estado das coisas no Pará e onde estávamos ancorados, mas todas as notícias eram contraditórias, os brasileiros diziam que tudo estava bem com eles, enquanto outros diziam que não havia a mínima chance de tomar a cidade e que não ousavam atacá-la; entretanto, eu não nada tinha nenhum envolvimento com isso mas, a quando do meu retorno a bordo, escrevi a carta no.1 à Sua Excelência, o Presidente, cuja resposta recebi somente após dois dias, embora o tempo fosse da maior importância e, quando a resposta à minha carta efetivamente chegou, não estava traduzida. De fato, tudo indicava que eles queriam me atrasar, isso foi no dia 16, e o Comandante do Belvidera me informou que, se não saíssemos do rio antes do dia 27, teríamos que esperar mais 14 dias pela maré.

Durante esse intervalo eu disse repetidamente ao Almirante que, na execução de minhas ordens, eu tinha motivos urgentes para ir ao Pará com a esquadra para que eu pudesse fazer semelhantes demandas ao Eduardo diante de sua artilharia, sendo ele o presidente de fato e tendo a capital sob seu domínio, como também o povo de Salinas estava sob o seu comando quando o desastroso caso do Clio ocorreu, e que ele deveria ser responsabilizado pela conduta deles, embora ele tenha dado plena satisfação no âmbito de sua capacidade.

O Almirante Brasileiro me informou que o Pará estava sob bloqueio e que ele não acreditava que o presidente deixasse a esquadra subir o rio, mas que ele lhe mencionaria isso. Fui então obrigado a dizer ao Almirante, achando ele uma pessoa das mais capazes, que eu deveria subir, pois os crimes pelos quais eu havia vindo solicitar reparação eram da pior natureza e destes que todas as nações puniriam com o maior rigor da lei e que nós éramos amigos dos brasileiros e inimigos de quaisquer desordens, particularmente como as que ocorreram no Pará, em Salinas e em outros lugares; de fato eu usei de todos os argumentos para convencer o Almirante (da Cunha?) de que eu não cumpriria com o meu dever, ao meu Rei e ao meu país, se deixasse de fazer tudo para levar aqueles assassinos à justiça e que subiria o rio para a cidade, quaisquer que fossem as consequências, acreditando que estava fazendo o que era certo, mas descobrindo agora que todos os argumentos eram em vão e que, evidentemente, eles estavam nos retardando por alguma razão.

Na tarde do dia 16, enviei o Comandante Warren com uma mensagem verbal, ou aviso, ao presidente, informando-o de que eu zarparia na manhã seguinte às sete horas rumo ao Para. O Comandante Warren retornou com as cartas de números 2 e 3, escritas em português e não traduzidas. Eu sabia, entretanto, que uma delas continha um enérgico protesto contra a nossa ida, mas, já tendo decidido e estando totalmente convencido de que esta esquadra não teria feito tudo o que precisava, se não tivesse se mostrado a Eduardo, diante de sua artilharia, a esquadra levantou ferros, portanto, na hora mencionada acima (os navios todos prontos para ação mas sem qualquer demonstração aparente) e, para evitar qualquer mal entendido com o povo da cidade do Pará que, no meu entender, estava em estado de grande agitação e desordem, eu hasteei uma bandeira branca e, após viajar mais dez ou doze milhas rio acima, o navio

fundeou às 10 horas da manhã em frente à cidade, a quatro braças e meia de profundidade, distante dela cerca de quatrocentas jardas.

Nenhum tempo foi perdido e, às 11 horas, enviei o primeiro tenente Wood com minha carta nº 4 ao presidente, Eduardo, que ocupava o palácio, solicitando uma resposta sem demora. O tenente Wood, no seu retorno, me informou que minha carta havia sido lida através de um intérprete, na presença de grande número de pessoas que, quando chegaram à parte onde era exigida uma satisfação, vociferaram: ele quer satisfação, dê-lha a ele com pólvora e bala. Eduardo, entretanto, reprovou-os e chamou atenção à justiça de nossa causa, e me informou que uma resposta seria enviada naquela tarde ou no dia seguinte, o que efetivamente foi feito na carta de no. 5, quando eu mandei o Snake e o Savage zarparem e aguardarem nossa chegada à Baía de Santo Antonio.

Recebido de forma muito melhor do que esperava, e também informado por ele (Eduardo) de que ele viria e apresentaria seus cumprimentos à minha pessoa, apenas que o povo não permitiria que ele o fizesse, decidi desembarcar e pedir-lhe que desse ordens ao governador de Salinas para me entregar todos os envolvidos no assassinato da tripulação do Clio e no saque do carregamento; isso, após alguma hesitação, ele consentiu, e agora, considerando que foi feito tudo o que poderia ser feito, zarparam na manhã seguinte, mas fomos obrigados (para cumprir exigências que eu havia feito) a fundear o Belvidera na linha de fogo direta da artilharia principal, ele encalhou na terra, ou melhor, na lama, em três braças, antes que pudéssemos colocá-lo sob controle, quase não havia vento e o navio continuava perfeitamente a prumo até que, às 10 horas, foi virado contra o vento pelo ancorote, sendo os dois dias seguintes empregados em rebocar, espiar e manobrar o navio rio abaixo, chegando à baía de Stº Antônio em 24 de Março, quando eu respondi às duas cartas do Presidente, a de no.7 relativa à exigência que eu havia feito ao governo brasileiro sobre o Clio e a outra, de no. 8, relativa à minha subida do rio com a esquadra.

Feito isso, descobri que não tínhamos nem uma hora a perder, portanto, zarpei na manhã seguinte, ao amanhecer, para tentar aproveitar a maré de saída através do canal S. João, o que afortunadamente conseguimos no Domingo, dia 27, sendo o último dia em que eles responderiam e, tirando o máximo proveito da nossa viagem, cheguei a Salinas no dia 29, fundeando em sete braças; achamos este dia já muito adiantado, mas no dia seguinte enviei quatro botes tripulados e armados sob o comando do primeiro tenente Mr. Wood, dois botes deste navio, um do Snake e outro do Savage, com a carta de Eduardo ao governador, além da qual ele foi informado que, se Priest e os outros não fossem entregues, a cidade seria destruída; a carta e a ameaça tiveram o efeito desejado e o Tenente Wood foi informado do paradeiro do Priest, para onde ele imediatamente se dirigiu com trinta homens e, após remar durante toda a noite, chegou no dia seguinte às 10 horas, o fê-lo prisioneiro e trouxe-o para bordo do Belvidera; envio-lhe uma cópia da declaração, no. 9, feita por Priest ao Comandante Warren, Mr. Wood e a mim após a sua captura, pela qual parece que a pessoa que era governador de Salinas, a quando da ocorrência do terrível acontecimento, e que estava tão profundamente implicado, encontrava-se então naquele momento na ilha. Mal pude acreditar.

Alexander Paton foi chamado e questionado se a pessoa que ele havia visto, quando atracou com o Tenente Wood, era o homem que havia tomado parte tão ativa como Governador quando ele atracou pela primeira vez no bote do Clio procurando um práctico e respondeu negativamente. Priest, entretanto, ainda persistiu e disse que a ordem para ele ser preso, havia sido assinada por aquela pessoa e que seria difícil ele ser punido quando havia apenas

obedecido as ordens de seu superior. Enviei cinquenta homens novamente à praia, sob o comando do Tenente Wood, com ordens rigorosas para procurá-lo em toda a parte ou por algum dos outros que constavam de uma lista que obtive quando justamente um homem, Manuel Maria Montero – foi logo reconhecido por Paton e feito prisioneiro. Bartolomeu, um dos assassinos, foi feito prisioneiro também, mas infelizmente conseguiu escapar.

Enviei uma declaração, a de nº 10, feita por Montero, uma cópia da qual, juntamente com a declaração de Priest, enviei pelo Comandante Warren com os dois prisioneiros ao Presidente do Pará. Todos os outros, se o governo do Brasil usar de diligências comuns, serão capturados, pois ficaram completamente aterrorizados pelo fato de a esquadra ter ancorado aqui, e desapareceram no mato. Os botes trouxeram cerca de vinte e nove caixas de armas, todas inglesas e parte do carregamento do Clio, mas as quais eu também enviei ao Presidente a bordo do Campista.

Fui levado a fazer uma declaração muito longa pela natureza especial desse serviço, abrangendo tantas obrigações diferentes, as quais todas foram necessárias reportar, mas asseguro a V. Senhoria que, embora nenhum mosquete tenha sido disparado, foi tudo menos isso, e foi preciso usar uma bandeira branca para cada comunicação que tivemos que fazer a eles (o grupo de Eduardo) estando eles sob pouco ou nenhum controle, atirando uns nos outros como cachorros; por exemplo, o homem que era o governador ou comandante em Salinas, quando chegamos pela primeira vez em 9 de Março, havia sido baleado alguns dias antes da nossa chegada pela segunda vez e, quando atraquei para ver Eduardo, deixei o Comandante Warren a bordo do Belvidera, encarregado da esquadra com os botes tripulados e armados do lado oposto da praia em caso de ocorrer algum ataque contra nós, em vista do Almirante ter nos comunicado que, se eu atracasse, seria assassinado.

Fui, entretanto, recebido com o maior respeito e admirei-me (com todos os oficiais que estavam comigo), Tenentes Wood, Brooke e Cossar, Fuzileiros Reais, que os brasileiros não viessem tomar a cidade, o que os botes da minha esquadra teriam feito, se necessário, em meia hora, mas o nome de Eduardo, (um mero rapaz) parecia fazer um terrível efeito, e não vimos além de cento e cinquenta homens armados e estes em estado deplorável, conspirações surgindo a cada dia e uma pessoa, cerca de três semanas antes da nossa chegada, tomou posse da principal artilharia e se declarou presidente; Eduardo, entretanto, marchou imediatamente contra ele, com um canhão, explodiu a porteira do forte e, após matar quatro ou cinco homens, restaurou uma espécie de ordem; o chefe desse grupo colocou uma pistola na cabeça de Eduardo e ele, dizem, tem medo de puni-lo, mas, ocorreu-me de colocar o presidente a par de um fato especial que era que o secretário particular de Eduardo desejava fazer a sua fuga no Belvidera, vendo que, se fosse feito apenas um esforço comum, o lugar cairia. Eduardo tinha liberado sua fuga se ele achasse apropriada; isso naturalmente eu não permitiria após tantos atos de barbaridade e pilhagens como as que ocorreram no Pará.

As casas, de um modo geral, estão todas derrubadas – em particular, as que ficam defronte do rio precisam ser reconstruídas e ainda passar-se-ão muitos anos antes que algo como comércio possa ser restabelecido.

Foi-me bastante inesperado ser negada a permissão para subir o rio com a esquadra até o Pará, pois eu não o tivesse feito, nenhuma daquelas pessoas seria ou poderia ter sido presa, além do que, todos devem ter visto que nossa passagem serviria para mostrar a Eduardo que ele teria outro inimigo para combater se nossas demandas não fossem atendidas. De minha parte, eu não tinha o mais leve desejo de subir, mas pelo senso comum do dever, sabia que enfrentaria uma navegação muito difícil em um navio como o Belvidera e que nada, a não ser as grandes habilidades de Mr. Tonkin, o comandante, poderia

superá-la e, pela demonstração das quais eu não lhe poderia ser suficientemente agradecido.

A água é tão rasa em frente à cidade, no local onde tivemos que ancorar, que fomos obrigados a largar o ferro quando diretamente diante do vento e da maré, trazendo o navio para cima com grande esforço e, após isso feito, tínhamos apenas três braças de comprimento de cabo de cada lado; o Comandante Warren, do Snake e o Tenente Loney, do Savage, nos seguiram de perto, sem práticos a bordo e ancoraram seus navios com a maior precisão do lado oposto da fortaleza e a três comprimentos de cabo da mesma.

Eu posso apenas pensar que o presidente fez o protesto nº 3 protocolarmente, pois certamente ele não poderia supor que qualquer comandante inglês de esquadra aceitaria ser expulso como se fosse um navio mercante, mais particularmente um comandante incumbido com tal responsabilidade como eu, e novamente seus navios não estavam fundeados de maneira a se opor às forças que subissem o rio ou a evitar que suprimentos fossem descarregados na cidade; eles não estavam ligados de maneira alguma. Se eles estivessem em alinhamento com o Forte da Barra, próximo ao Regeneration, teriam sido formidáveis, mas na posição em que os encontrei, não tinham o poder de insistir que eu me desviasse do que eu considerava apropriado; mas onde quer que estivessem posicionados, tal era a atrocidade do crime pelo qual eu havia sido enviado para exigir satisfações, de todas as partes que eu julgava possível que eu teria passado por eles, quaisquer que fossem as consequências, tão certo que estava em minha própria mente que uma conduta contrária teria trazido desgraça sobre mim e sobre o meu ofício.

Entretanto, confiarei em seu apoio, quando essa reclamação for feita contra mim, tendo agido com a melhor de minhas qualificações para cumprir o dever que me foi incumbido. Nada poderia exceder a boa vontade com a qual todos tem desempenhado o seu trabalho a bordo deste navio no meio de chuvas torrenciais que foram enfrentadas desde que entramos no rio até que deixamos a costa. Trazer o navio do Pará para a Baía de Santo Antônio foi um trabalho de esforço contínuo, o vento soprando rio acima e havendo muito pouca água para um navio do tamanho do Belvidera, com uma maré baixa em que podíamos apenas nos mover.

Mr. Wood, o primeiro tenente, teve tudo a ver com os botes, levando ambos os homens que tinham tomado parte tão ativa no assassinato da tripulação do Clio, assistido pelo tenente Chetwode deste navio, tenentes Cossar e Brown dos Fuzileiros Reais, com os Senhores Cyril, Jackson e William Lilley, imediatos, tenente Beck do Snake e seu pinaça, e Loney, assistente do Comandante do Savage em seu escaler, todos estiveram ativamente empenhados durante seis ou sete dias, em diferentes horários, no tempo mais inclemente, quando foram totalmente deixados completamente sós na praia de Salinas e o navio não pôde chegar mais perto deles do que cinco ou seis milhas, podendo apenas atravessar as fortes arrebentações em uma determinada hora da maré, mas, devo rogar especialmente para recomendar à sua atenção favorável, o tenente Frederick Wood desse navio, um antigo e competente oficial que merece todo o crédito pelo seu grande esforço nesta ocasião, tanto a bordo do navio como nos botes; se algum crédito for devido, ele faz grande recomendação dos senhores Cyril Jackson e William Lilley, excelentes jovens e há muito aprovados; o Comandante Warren, do Snake, e o tenente Loney, do Savage, fizeram tudo para transmitir e atender aos meus desejos, e podíamos facilmente ter desembarcado 220 homens incluindo os fuzileiros com pequenas armas, se preciso fosse; eles fazem elogiosas recomendações sobre ambas as suas tripulações.

Abasteci o Snake com mantimentos de todos os tipos para consumo durante quatro meses e deixei-o encarregado das tarefas entre o Maranhão e o Pará até

que seja substituído ou até que haja mantimentos suficientes apenas para chegar até Barbados onde encontrará ordens para outros procedimentos.

Envio os relatórios nos. 13 e 14 do Sr. Wood. Vinagre e Aranha ainda estão presos a ferros a bordo do Campista aguardando a chegada do novo presidente que vem do Rio e, como essa pessoa passou por nós no dia 4 de Abril, quando fui apresentar meus cumprimentos a ele na altura de Salinas, deveria chegar à Baía de Santo Antonio no dia seguinte com um reforço de sete escunas e, incluindo suas tripulações, totalizariam pelo menos 900 homens, mas tomei conhecimento que eram mil e concluíram que o Pará será atacado imediatamente e deverá cair.

Eduardo havia remontado todas as armas que haviam sido atiradas sobre as muralhas, totalizando dezessete nos diferentes fortes, mas tinha pouca ou quase nenhuma pólvora, nem chumbo.

Tenho a honra de ser, etc...

A relevância da Cabanagem para a história constitucional brasileira é tamanha, pois demonstra, a partir da universalização dos fatores centrais e da ideologia dominante, uma narrativa de formação da tradição do constitucionalismo brasileiro, que se concentra numa visão estruturada dos eventos que marcaram a época. Mais do que uma empreitada de reafirmação popular, de demonstração de pertencimento de um grupo tão distinto de pessoas por uma terra, a revolta dos cabanos aponta para um problema que as elites brasileiras começaram a enfrentar no segundo quarto do Século XIX, vez que não conseguiam afastar os rebeldes da relevante discussão constitucional de seu tempo, algo demonstrado pela acervo da Constituinte de 1823²⁴⁸ tanto quanto pela discussão parlamentar que decorreu das revoltas²⁴⁹:

De fato ao longo de todo o Primeiro Reinado e do período regencial, as novas elites políticas não conseguiriam evitar “os debates políticos e as discussões constitucionais”. Não conseguiriam evitar, também, que esses debates chegassem de um jeito ou de outro, ao conjunto dos cidadãos brasileiros das cidades e do campo, que a chamada “boa sociedade” gostaria de ver fora do jogo político. Especialmente, tornar-se iam explosivas as tentativas de manutenção das hierarquias proto-raciais herdadas do Império Português. Apesar disso, esses debates limitadamente incendiariam as senzalas²⁵⁰.

Com o sentimento de insegurança, e percebendo a possibilidade real de rompimento da ordem constitucional recente (1824) por insurreições populares de pessoas que não eram da “boa sociedade”, não é de estranhar a forma devastadora como reagiu o Brasil. O processo de “pacificação da província rebelde, que o governo imperial acabou por assumir em 1836, foi

²⁴⁸ BRASIL. Inventário analítico do arquivo da assembleia geral constituinte e legislativa do império do brasil, 1823. 2ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015, p. 15 e ss.

²⁴⁹ MACHADO, André Roberto de A. As interpretações dos contemporâneos sobre as causas da cabanagem e o papel do parlamento. *Revista de História*, n. 175, 2016, p. 281-317.

²⁵⁰ MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico*. São Paulo: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 28.

mais sangrenta do que os motins políticos do ano anterior. Depois de 5 anos de conflagração, 20% da população da Amazônia morreram. Se fosse hoje, seriam mais de 2 milhões de mortos”²⁵¹ em combate, algo impensável, que, tal como bem observam de forma provocativa Lúcio Flávio Pinto e Áthila Kzam, “há algo semelhante na história do Brasil? Não é tão frequente nem na belicosa história da humanidade”²⁵². Schwarcz e Starling falam em números maiores, com estimativa de “30 % a 40% [de mortes] de uma população de 100 mil habitantes”²⁵³, sem com isso contar os milhares de presos “mantidos nas corvetas imperiais – em especial a *Defensora* –, transformadas em navios-prisões”²⁵⁴⁻²⁵⁵.

Não por menos, a Cabanagem aparecia no ideário de políticos brasileiros, que formavam o Senado do Império, mesmo nos idos de 05 de setembro de 1848, quando o Senador Antônio Francisco de Paula de Holanda Cavalcante de Albuquerque, oito anos após o término dos levantes com o extermínio dos combatentes, teve a *brilhante* ideia de estabelecer colonos nas regiões (não mais ocupadas desde 1840, Belém, a capital da Província desde 1836 (!)), para, assim, argumenta, fomentar as riquezas das terras e extinguir o movimento: “(...) terrenos onde se faz algum comércio, e é talvez isto que tem alimentado um pouco a *cabanagem*. As minhas vistas eram estabelecer colonos nesse lugar, donde poderia vir grandes vantagens, sendo a primeira acabar esse quilombo de facinorosos que ali existe”²⁵⁶.

É por isso que é importante correlacionar a Farroupilha a uma ideia de “legitimidade”, como sendo, ela, uma revolução querida pelas elites que comandavam o poder regencial do estado brasileiro, e que, por isso mesmo, era vista (e continua assim sendo lida) como “mais relevante” e “respeitada” pelo império. Um nível de tratamento muito diferente daquele oferecido à Cabanagem, levante de “selvagens”. Composta por negros, cafuzos, índios e

²⁵¹ PINTO, Lúcio Flávio; KZAM, Áthila Lima. *Amazônia decifrada: para quem quer ser amazônida*. Belém: edição dos autores, 2012, p. 19-20.

²⁵² PINTO, Lúcio Flávio; KZAM, Áthila Lima. *Amazônia decifrada: para quem quer ser amazônida*. Belém: edição dos autores, 2012, p. 20.

²⁵³ SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 253, adaptado em colchetes.

²⁵⁴ “Em 20 de dezembro de 1835, por exemplo, Everard Home anotou para o vice-almirante Cockburn o quadro de baixas dos dois lados ao largo de Belém. Dos 1.400 fugitivos que no início de setembro desembarcaram na ilha de Tatuoca, 450 haviam morrido até então. Do fim de agosto até 9 de dezembro, morreram na ilha, que se tornou sede do governo legal, e a bordo da corveta Campista 660 pessoas; dos 280 prisioneiros levados para a corveta Defensora, 196 já tinham morrido – e a tendência era de incremento” (PINTO, Lúcio Flávio. *Cabanagem 180 anos: o imperialismo britânico e a revolução na selva*. Disponível em: <shorturl.at/wxDIO>. Acesso em 19 de dezembro de 2017).

²⁵⁵ SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 253, adaptado em colchetes.

²⁵⁶ BRASIL. *Anais do Senado do Império do Brasil*, livro 5: transcrição. Brasília: Senado Federal, s/d, p. 18. Disponível para consulta, revisão e verificação dos escritos transcritos e organizados pela Secretaria do Senado em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1848/1848%20Livro%205.pdf>. Acesso em 15 de dezembro de 2017.

populares (e também pelas elites locais) que buscavam condições políticas, econômicas e sociais melhores para a Província do Grão-Pará, os cabanos eram tratados como “seres da pior espécie”, que mereciam o “arraso do extermínio imperial”. O maior genocídio em solo brasileiro sob uma égide constitucional, que levou ao extermínio de metade da população amazônida.

UMA REVISÃO CRÍTICA DA FARROUPILHA

A *Prise de la Bastille* de 14 de julho de 1789 – e todos os eventos que decorreram, Reino do Terror (setembro de 1793 - julho de 1794) com posterior surgimento do Diretório (1795 - 1799), e a ascensão napoleônica (1804 - 1814/1815) – resultaram em forte instabilidade político-institucional, com sucessivas alternâncias de poder e viradas constitucionais: o que a historiografia tradicional trata como *revolução francesa*, é um marco de espaço-temporal que apresenta golpes, contragolpes e revoluções *entrelaçados em narrativas que estruturaram uma história* - parte organizada de um todo ao que Hobsbawm denomina de *era das revoluções (age of revolution)*, corte do período 1789-1848²⁵⁷.

Cuida-se de afirmar uma macro-leitura sobre um objeto complexo específico (revolução francesa), no intuito de determinar que a França “fez suas revoluções e a elas deu suas ideias, a ponto de bandeiras tricolores de um tipo ou de outro terem se tornado o emblema de praticamente todas as nações emergentes”²⁵⁸, além de ter feito com que “a política europeia (ou mesmo mundial) entre 1789 e 1917 tenha sido em grande parte a luta a favor e contra os princípios de 1789, ou os ainda mais incendiários de 1793”²⁵⁹ - é uma estrutura histórica composta por uma grande quantidade de elementos universalizáveis (ou que foram universalizados), que irradiam efeitos que ajudaram a estabelecer a construção do mundo-histórico tal como conhecido:

A França forneceu o vocabulário e os temas da política liberal e radical-democrática para a maior parte do mundo. A França deu o primeiro grande exemplo, o conceito e o vocabulário do nacionalismo. A França forneceu os códigos legais, o modelo de organização técnica e científica e o sistema métrico de medidas para a maioria dos países. A ideologia do mundo moderno atingiu as antigas civilizações que tinham até então resistido as ideias

²⁵⁷ Cuida ressaltar que o marco é em razão do autor trabalhar as agitações do séc. XVIII e XIX como interligadas.

²⁵⁸ HOBBSAWM, Eric. *The age of revolution 1789-1848*. Nova Iorque: Vintage Books, 1996, p. 53, tradução nossa, adaptado.

²⁵⁹ HOBBSAWM, Eric. *The age of revolution 1789-1848*. Nova Iorque: Vintage Books, 1996, p. 53, tradução nossa, adaptado.

européias inicialmente através da influência francesa. Esta foi a obra da Revolução Francesa²⁶⁰.

Longe de ter sido a única de seu tempo, inaugurou uma “era de crises marcada por agitações políticas”²⁶¹ – instabilidade seguida de destituições de antigos regimes, de influência tamanha – alguns historiadores a defendem como ponto inicial de uma “era da revolução democrática”²⁶². De viés-primado radical, faz moderados britânicos parecerem ultraconservadores; revolucionários americanos liberais-moderados que buscam constante composição com o *status quo ante*; redefiniu as diretrizes de conceituação do liberalismo e da vida pública – por não olhar apenas para si, *mudou o mundo*²⁶³:

A Revolução Francesa pode não ter sido um fenômeno isolado, mas foi muito mais fundamental do que os outros fenômenos contemporâneos e suas consequências foram portanto mais profundas. Em primeiro lugar, ela se deu no mais populoso e poderoso Estado da Europa (não considerando a Rússia). Em 1789, cerca de um em cada cinco europeus era francês. Em segundo lugar, ela foi, diferentemente de todas as revoluções que a precederam e a seguiram, uma revolução social de massa, e incomensuravelmente mais radical do que qualquer levante comparável. Não é um fato meramente acidental que os revolucionários americanos e os jacobinos britânicos que emigraram para a França devido a suas simpatias políticas tenham sido vistos como moderados. Tom Paine era um extremista na Grã-Bretanha e na América; mas em Paris ele estava entre os mais moderados. Resultaram das revoluções americanas, grosseiramente falando, países que continuaram a ser o que eram, somente sem o controle político dos britânicos, espanhóis e portugueses. O resultado da Revolução Francesa foi que a era de Balzac substituiu a era de Dabarry²⁶⁴.

²⁶⁰ Tradução nossa, do original: “France provided the first great example, the concept and the vocabulary of nationalism. France provided the codes of law, the model of scientific and technical organization, the metric system of measurement for most countries. The ideology of the modern world first penetrated the ancient civilizations which had hitherto resisted European ideas through French influence. This was the work of the French Revolution” (HOBSBAWM, Eric. *The age of revolution 1789-1848*. Nova Iorque: Vintage Books, 1996, p. 53).

²⁶¹ HOBSBAWM, Eric. *The age of revolution 1789-1848*. Nova Iorque: Vintage Books, 1996, p. 54.

²⁶² HOBSBAWM, Eric. *The age of revolution 1789-1848*. Nova Iorque: Vintage Books, 1996, p. 54.

²⁶³ “In the third place, alone of all the contemporary revolutions, the French was ecumenical. Its armies set out to revolutionize the world; its ideas actually did so. The American revolution has remained a crucial event in American history, but (except for the countries directly involved in and by it) it has left few major traces elsewhere. The French Revolution is a landmark in all countries. Its repercussions rather than those of the American revolution occasioned the risings which led to the liberation of Latin America after 1808. Its direct influence radiated as far as Bengal, where Ram Mohan Roy was inspired by it to found the first Hindu reform movement and the ancestor of modern Indian nationalism. (When he visited England in 1830, he insisted on traveling in a French ship to demonstrate his enthusiasm for its principles.) It was, as has been well said, 'the first great movement of ideas in Western Christendom that had any real effect on the world of Islam', and that almost immediately. By the middle of the nineteenth century the Turkish word 'vatan', hitherto merely describing a man's place of birth or residence, had begun to turn under its influence into something like 'patrie'; the term 'liberty', before 1800 primarily a legal term denoting the opposite to 'slavery', had begun to acquire a new political content. Its indirect influence is universal, for it provided the pattern for all subsequent revolutionary movements, its lessons (interpreted according to taste) being incorporated into modern socialism and communism” (HOBSBAWM, Eric. *The age of revolution 1789-1848*. Nova Iorque: Vintage Books, 1996, p. 54-55).

²⁶⁴ Do original: “The French Revolution may not have been an isolated phenomenon, but it was far more fundamental than any of the other contemporary ones and its consequences were therefore far more profound. In

É por isso “a revolução de seu tempo (*the revolution of its time*), a mais proeminente de seu tipo”²⁶⁵. Este, no entanto, não é um tópico sobre *A Revolução Francesa*, mas sim a respeito da “*revolução francesa da historiografia*” e uma de suas principais influências na mudança da realidade, por um mundo liberal: antes, trata-se de uma leitura ampla que busca por concepções gerais de uma história estruturada (tal como a construção textual seguiu até aqui); agora, é visão fragmentada de elementos parciais que sejam historiograficamente relevantes à estruturação de narrativa mínima do que já foi estruturado, tem por finalidade questionar o que está posto, e permite (re)compreensões do que é (foi) real – um processo de constante resignificação – uma historiografia estrutural (desafio que o texto passa a enfrentar) crítica da Farroupilha, levante liberal revoltoso contra a Regência, que, tal como a Cabanagem, em muito bebeu da fonte do liberalismo francês.

Vista como “a mais séria de todas”²⁶⁶ as revoltas, a Farroupilha (1835-1845) (“Guerra dos Farrapos”, “Revolução Farroupilha”, etc.) tomou dez anos de esforços do governo regencial brasileiro, sendo “a guerra civil de mais longa duração no Brasil”²⁶⁷. Mesmo incursões historiográficas das mais conservadoras registram se tratar da “explosão de sentimentos localistas e de liberalismo radical, a partir de conflitos iniciais com presidentes de províncias impopulares”²⁶⁸, e segue: “seu separatismo era, acima de tudo, a expressão da presença de um sentimento de autonomia provincial exacerbado do que, realmente, de vontade consciente de secessão tanto que, em face dos países vizinhos, eles se consideravam brasileiros, digamos, gaúchos dentro do Brasil”²⁶⁹. A leitura de Torres é influenciada pelo que considera um processo

the first place, it occurred in the most powerful and populous state of Europe (leaving Russia apart). In 1789 something like one European out of every five was a Frenchman. In the second place it was, alone of all the revolutions which preceded and followed it, a mass social revolution, and immeasurably more radical than any comparable upheaval. It is no accident that the American revolutionaries, and the British 'Jacobins' who migrated to France because of their political sympathies, found themselves moderates in France. Tom Paine was an extremist in Britain and America; but in Paris he was among the most moderate of the Girondins. The results of the American revolutions were, broadly speaking, countries carrying on much as before, only minus the political control of the British, Spaniards and Portuguese. The result of the French Revolution was that the age of Balzac replaced the age of Mme Dubarry” (HOBSBAWM, Eric. *The age of revolution 1789-1848*. Nova Iorque: Vintage Books, 1996, p. 54, tradução nossa).

²⁶⁵ HOBSBAWM, Eric. *The age of revolution 1789-1848*. Nova Iorque: Vintage Books, 1996, p. 55.

²⁶⁶ TORRES, João Camilo de Oliveira. *A ideia revolucionária no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018, p. 288, nota de rodapé n. 72.

²⁶⁷ TORRES, João Camilo de Oliveira. *A ideia revolucionária no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018, p. 288, nota de rodapé n. 72.

²⁶⁸ TORRES, João Camilo de Oliveira. *A ideia revolucionária no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018, p. 288, nota de rodapé n. 72.

²⁶⁹ TORRES, João Camilo de Oliveira. *A ideia revolucionária no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018, p. 288, nota de rodapé n. 72.

de “pacificação” que, “superada a fase militar”, teria sido “fácil”²⁷⁰ – o pensamento do conservador mineiro parece um tanto mais estranho quando afirma não ter existido na história brasileira “revoltas” com a participação militar²⁷¹, ao mesmo tempo em que, reconhece, sobre a Farroupilha: “Houve chefia militar – Bento Gonçalves –, mas não era propriamente uma revolta militar, mas uma guerra civil, com a participação de todas as classes”²⁷².

A respeito da ideia de uma “revolta militar”, ou de revoltas com a participação de militares, ou, mesmo, ainda, revoluções militares no Brasil, do período imperial, Teixeira Mendes, “quando se começava a formar a teoria do caráter revolucionário das Forças Armadas, sem ligar para o fato de seus correligionários positivistas serem quase todos militares, teve a coragem de dizer”²⁷³, em alto som, que os militares compunham a força brasileira de manutenção política do estado, e mantinham-se alinhados aos desígnios do poder constituído, uma força de estabilização da “ordem pública”, motivos não muito diferentes daqueles que, pouco mais de um século depois, acompanhariam os militares no golpe de 1964:

O exame da nossa história patenteia, é certo, o que há de sofisticado em tais apreciações, sobre o papel liberal que assim se pretende emprestar ao Exército e à Armada do Brasil. De fato, a força pública tem servido habitualmente entre nós, como no resto do Ocidente, de instrumento de reação dos governos contra as aspirações nacionais, dificultando a marcha da nossa evolução. Basta lembrar, não falando de 29 (1817), que foi com a força pública que Pedro I dissolveu em 35 (1823) a Constituinte e deportou os Andradas, precipitando o Brasil na revolução de 36 (1824), abafada com o auxílio do Exército. Foi com o auxílio da mesma força que o regime imperial pôde praticar a série de abusos que ocasionaram as agitações operadas durante a Regência e os princípios do segundo reinado. Finalmente, foi com o auxílio da força pública que o governo imperial pôde desenvolver sua política internacional, por um lado, e prolongar o regime escravagista até 100 (1888), por outro lado.

A inflexível verdade histórica é que a força pública no Brasil se tem ido modificando com a massa social de onde provém e só tem aderido aos movimentos nacionais quando já a parte civil se acha totalmente empenhada neles. Para demonstrá-lo, basta recordar a adesão à revolução portuguesa de 32 (1820), a nossa independência em 34 (1822), e a malograda revolução de 43 (1831), sem falar da insurreição de 15 de novembro, em que só pela falta

²⁷⁰ TORRES, João Camilo de Oliveira. *A ideia revolucionária no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018, p. 288, nota de rodapé n. 72.

²⁷¹ “Se fizermos, aliás, um levantamento sistemático das revoluções ocorridas na fase de consolidação do Império, isto é, até a Praieira, verificaremos que, em geral, foram revoltas civis, encabeçadas por políticos, com rara participação de militares, e em geral, quando os havia, eram de corpos de segunda linha. O Exército, em princípio, era o defensor da ordem imperial” (TORRES, João Camilo de Oliveira. *A ideia revolucionária no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018, p. 288, nota de rodapé n. 72). Porém, nada de “segunda linha” existia na figura de liderança de Bento Gonçalves, ao mesmo tempo em que nenhum “político” (certamente nenhum político de carreira) encabeçava a Cabanagem ou a Cabanada, um erro de revisão historiográfica do autor.

²⁷² TORRES, João Camilo de Oliveira. *A ideia revolucionária no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018, p. 288, nota de rodapé n. 72.

²⁷³ TORRES, João Camilo de Oliveira. *A ideia revolucionária no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018, p. 289.

de patriotismo do ex-monarca e dos partidos imperiais a iniciativa da transformação política coube ao Exército²⁷⁴.

Um tanto menos e um pouco mais: “condenava-se a concentração de poder na corte, e apoiava-se a reversão de autonomia às províncias”²⁷⁵, não somente “farrapos – termo que lembra a pouca roupa, esfarrapada, das camadas mais pobres. Mas ali estavam reunidos não só os peões das estâncias como proprietários de terra e de gado do Sul, e pessoas de todos os estratos sociais”²⁷⁶. *Vírgula*, os “estratos sociais” tratados como “todos” no texto de Schwarcz e Starling não podem ser considerados na literalidade, pois bem da verdade, “nesse movimento, os senhores de terra, de gado e de escravos do sul manifestaram a sua inconformidade contra a dominação imposta pelo centro à província”²⁷⁷. “Todos”, nesse contexto, não engloba inicialmente a participação espontânea da população negra, escravizada, a qual participou para o fim dos conflitos em troca da própria liberdade. A exemplo da Cabanagem do Grão-Pará, a Farroupilha do Sul, quanto mais combatida pela regência, mais “radicalizava” contra o império marcando posição em sentido avesso ao tráfico negreiro – afirmação corroborada por verificação em fonte primária de consulta, na íntegra:

Caçapava, 11 de maio de 1839 – 4º da Independência e da República Rio-Grandense.

Tendo o tirânico Governo do Brasil, por aviso da Repartição da Justiça, de 15 de novembro de 1838, determinado ao intruso e intitulado Presidente da Província do Rio Grande de São Pedro, a aplicação de 200 a 1000 açoites a todo homem de cor, que livre do cativo, em conformidade com as leis desta República, tiver feito parte de sua força armada e vier a cair prisioneiro das tropas chamadas legais, despreza aquele imoral governo toda a espécie de processo e formalidade judiciária para a qualificação daquele suposto crime. Foi em obediência às sagradas leis da humanidade, luzes deste século e aos verdadeiros interesses dos cidadãos de Estado, é que o Governo [da República Rio-Grandense] passou a libertar os cativos aptos para a profissão das armas, oficinas e colonização, a fim de acelerar, de pronto, a emancipação dessa parte infeliz do gênero humano. E, isso, com o grave sacrifício da Fazenda Pública, pois os que exigiram a indenização desses cativos, a receberam de pronto ou receberam documento para indenização oportuna. O Presidente da República para reivindicar os direitos inalienáveis da humanidade, não consentirá que o homem livre rio-grandense, de qualquer cor com que os acidentes da natureza o tenham distinguido, sofra impune e não vingado, o indigno, bárbaro,

²⁷⁴ TEIXEIRA MENDES, Raimundo. *Benjamin constant: esboço biográfico de uma apreciação sintética da vida*. Rio de Janeiro: Apostolado Positivista Brazil, 1913, p. 172-173.

²⁷⁵ SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 259.

²⁷⁶ SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 259.

²⁷⁷ PESAVENTO, Sandra Jatahy. A revolução farroupilha. *Boletim Gaúcho de Geografia*, n. 13, 1985, p. 101-102.

aviltante e afrontoso tratamento, que lhes prepara o infame Governo Imperial. Em represália à provocação decreta:

Artigo Único: Desde o momento em que houver notícia certa de ter sido açoitado um homem livre de cor a soldo da República, pelo Governo do Brasil, o General Comandante de Exército ou o comandante de qualquer Divisão tirará a sorte entre os oficiais imperiais, de qualquer patente, nossos prisioneiros e fará passar pelas armas aquele oficial que a sorte designar. Domingos José de Almeida. Ministro e Secretário de Estado de Negócios do Interior, Fazenda e Justiça²⁷⁸.

A participação popular no processo de ebulição da Farroupilha acompanharia a tendência registrada meses antes na Cabanagem. Existia um forte descontentamento das elites da província em torno de condições econômicas estabelecidas pela regência, em específico aquelas voltadas ao comércio do gado. Não felizes com o projeto de governo do Brasil e se sentindo sub-representadas em relação ao Rio de Janeiro-Capital, entraram em levante pela independência da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, ao que, em 11 de setembro de 1836 declararam a fundação da República Rio-Grandense, e, ainda, um jornal governamental para a difusão das ideias revolucionárias – o circular, de alta popularidade, “O Povo” (Figura 5), e um projeto de Constituição para a organização política do novo estado (!). Uma importante síntese de construção da linha temporal, em torno dos eventos da revolta, pode ser extraída do seguinte:

Com a independência política ocorrida em 1822, estabeleceu-se no país uma monarquia centralizada, na qual o poder passou a ser exercido em função dos interesses do principal produto de exportação brasileiro: o café do Vale do Paraíba do Sul. Seus representantes: os chamados "barões do café" - controlavam o poder central. Da Corte, sediada no Rio de Janeiro, partiam as ordens e se estabeleciam as diretrizes da política econômica a serem seguidas pelas demais províncias brasileiras. Contra este centralismo eclodiram várias rebeliões nas províncias, todas reivindicando maior autonomia e atendimento aos problemas locais. Ao centralismo da Corte, os movimentos das províncias rebeldes opunham a ideia do federalismo, tentando com isso conseguir maior liberdade para as províncias se autodeterminarem. Dentre estas rebeliões, aquela que perdurou por mais tempo foi a Revolução Farroupilha, ocorrida no Rio Grande do Sul de 1835 a 1845. Nesse movimento, os senhores de terra, de gado e de escravos do sul manifestaram a sua inconformidade contra a dominação imposta pelo centro à província. O Rio Grande do Sul tinha a sua economia baseada na criação de gado e na fabricação de charque, produto este que era exportado para o resto do país, onde era comprado pelos fazendeiros para a alimentação de seus escravos. Os rio-grandenses acusavam o centro de prejudicar os seus interesses, deixando entrar no Brasil o charque concorrente estrangeiro (uruguaio) para que o produto gaúcho fosse vendido a um baixo preço. O poder de decisão do centro ia mais além: de todos os impostos arrecadados na província, era a Corte que determinava qual a quantia que

²⁷⁸ O POVO. Publicações da Farroupilha, edição fac-similar de março de 1839. Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul, 1930, p. 274.

podia ficar no sul e qual a que deveria ir para o Rio de Janeiro. Era ainda o centro que designava o governante para as províncias, geralmente um elemento de fora e que não atendia os interesses da região. Outra questão contra a qual se rebelavam os gaúchos relacionava-se com as campanhas militares da fronteira. O Rio Grande do Sul sempre havia contribuído com seus homens nas guerras com os povos platinos, mas a chefia das tropas era sempre confiada a alguém de fora da província. A Revolução Farroupilha, eclodida em 20 de setembro de 1835, em nome das ideias federativas e contra o centralismo, evoluiu no ano seguinte para a proclamação de uma república. O líder da revolta, Bento Gonçalves da Silva, militar e estancieiro, foi um típico representante dos grupos dominantes regionais. A grande duração do conflito - dez anos de lutas - foi possível porque durante todo esse tempo os farrapos receberam continuamente reforços em armas e animais através da fronteira com os países platinos. Por outro lado, a sustentação econômica da guerra foi possível porque o charque rio-grandense era contrabandeado para o Brasil através do porto de Montevidéu, como se fosse de procedência uruguaia. Em 1845, terminou o conflito com a assinatura da Paz de Ponche Verde²⁷⁹.

N. 1. PIRATINI, SABBADO 1 DE SETEMBRO DE 1838. V. I.

O POVO.

JORNAL POLITICO, LITTERARIO, E MINISTERIAL DA REPUBLICA RIO GRANDENSE.

Este Periodico he propriedade do Governo. Se publica na 4.ª feira e Sabbado da cada Semana. Vende-se em Piratini na Casa do Re-lactor, onde tambem se recebem Assonturas á 48000 rs. em prata cada semestre, e á 100000 rs. em folhas avulsas 80 rs.

O poder que dirige a revolução, tem que preparar os animos dos Cidadãos aos Sentimentos de fraternidade, de modestia, de igualdade e de interesse e ardente amor da Patria.
Joven Italia. Vol. V.

DIRECCAO, TYPOGRAPHIA REPUBLICANA RIO-GRANDENSE: ANNO DE 1838.

PROSPECTO.

Para chegar da tyrannia a Liberdade, he mister a victoria de modicos, incompattivel com a Liberdade, de regular, e permanente. Aquelle tempo de transição não pode ser de Liberdade. O Poder que governa a revolução tem que ser essencialmente a força livre de qualquer vinculo, e superior a todo o obstaculo... Querer governar a epocha tumultuosa da revolução com as regras conservadoras do regimen definitivo, seria o mesmo que avaliar a paz como a guerra... O Poder que dirige a revolução tem que preparar os animos dos Cidadãos nos sentimentos de fraternidade, de modestia, de igualdade, e de interesse e ardente amor da Patria.

As palavras, que traduzimos da *Joven Italia*, filha que se imprime na Europa, resumem inteiramente os principios, que nos hão de guiar na redacção deste Jornal.

Os em outros termos:
Devemos nos identificar com o poder que rego a guerra, e tentar todos os meios licitos para lhe adquirir maior probabilidade de huma decisiva victoria.

Procurar com todas as nossas forças propagar entre o Povo doutrinas essencialmente democraticas, sendo aquellas das quizes depende a salvagão, e a felicidade da Republica. Tal he a missão que a nossa consciencia imperiosamente nos ordena nas circumstancias.

Quem se prepôr á outro fim além deste, teria a honra de ver, não concebido o espirito de huma guerra de insurreigão.

A opposição aos actos do Governo, quando o Governo he constitucional, e os regulamentos da paz subsistentes nos Decretos da guerra; quando cada coisa tem que reger-se pela soberana vontade do Povo, não he somente he util, mas he absolutamente necessaria para adverter a Nação, ou das usurpaciones do poder, ou da incapacidade dos governantes, á fim de que ella possa prover, e obstar es males, de que está ameaçada; mas quando se trata de destruir os obstaculos que enlaxam o fim da revolução, e se considera que para vencer o inimigo he necessario huma extrema vigilancia, huma actividade incessante, e huma celeridade extraordinaria á fim de conhecer-se seus movimentos; das providencias he necessarias que digno se seguem, e sigam promptamente, e em tempo sua execução; todas estas exigencias não se pode da outro modo satisfazer semão concentrando a vontade de todos em muy poucas, ou em huma só, e esta tanto mais poderosa, quanto mais livre na escolha dos meios, e sem de si, despenda, e acrescentado de obstaculos nos seus precedimentos; quando os Decretos tem de ser expedidos com a rapidez dos golpes no combate, e a mais pequena dilacão poderia ser fatal ao exito da guerra, quem de boa fé poderia prepôr outro fim, e não ser aquelle enunciado por nós?

Seria impertuno, e perigoso instituir huma censura contra hum Governo, que está lutando para conquistar a independencia da Nação, e que para conseguilla, não pode, nem deve, sem faltar ao ministerio para o qual he estabelecido deixar de valer-se de tudo o que está no seu alcance; pois quando se trata dos destinos da Patria, qualquer meio licito é santo, qualquer arma impunida pelo valoroso que se oferece victima consagrada, he abençoada de Deo, que somente concede a palma da victoria aos que insurgem firmemente resolvidos a obtilla.

Do q' temos até aqui expellido apparece rigorosa huma consequencia da qual nos são pidenos de nem uma maneira; subtrahir-nos; esta he, a de excluir de nossas columnas qualquer correspondencia, ou communicado que não esteja em perfeita harmonia com nossas doutrinas.

O officio do jornalista heje em dia, por culpa de muitos, suspenso e mercadamente em parte infundado, he officio santissimo quando exercido rectamente, e so não devia da sublime e luminosa carreira que os novos destinos da humanidade ilhe confia.

²⁷⁹ E segue: "Avizinhava-se novos conflitos na região do Prata, para os quais o Império brasileiro precisava o apoio militar do Rio Grande do SUL. Para obter a paz e contar com os gaúchos do seu lado, o Império atendeu algumas das reivindicações dos farrapos: dificultou a entrada no Brasil do charque estrangeiro, permitiu que os gaúchos escolhessem seu governante e determinou que todos os farroupilhas poderiam passar para o exército brasileiro com os mesmos postos com que lutavam nas forças rebeldes (PESAVENTO, Sandra Jatahy. A revolução farroupilha. *Boletim Gaúcho de Geografia*, n. 13, 1985, p. 101-102, adaptado).

(Figura 5: Capa da primeira edição do jornal “O Povo”, autointitulado “jornal político, literário e ministerial da República Rio-Grandense”, sob a responsabilidade do jornalista Luís Rossetti e organizado pelos rebeldes. No cabeçalho da publicação de estreia, publicada em 1 de setembro de 1838, é possível ler “O poder que dirige a revolução tem que preparar os ânimos dos cidadãos aos sentimentos de fraternidade, de modéstia, de igualdade e desinteressado e ardente amor da pátria - Jovem Itália, vol. V”. Imagem sem indicação de autoria, disponível em: <shorturl.at/mvJU5>. Acesso em 21 de novembro de 2019).

A leitura conjunta da Farroupilha no Sul com a Cabanagem no norte do país, ajuda a desenhar o traço que marcava a vida política brasileira naqueles idos da primeira metade do Século XIX: os motivos confluem para o mesmo caminho, um completo dessabor quanto às relações comerciais estabelecidas pela regência no Rio de Janeiro-capital, dominada pelos “barões do café”, e a frustração com o projeto constitucional que não aconteceu, onde a Constituição de 1824 não materializou muitos dos sentimentos liberais que eram endossados por pessoas engajadas no espaço público daquele tempo²⁸⁰. Encerra uma discussão de há muito levantada na historiografia brasileira, a ideia de que seria possível abordar a construção histórica do Brasil sob um viés aglutinador, tal como placas que se alinham num único fator determinante ou num único momento catalizador de uma narrativa determinista, sólida, retilínea, incorreta – “não é possível pensar numa única história do Brasil”²⁸¹ – ainda que seja possível encontrar elementos comuns que revelam laços entre populações tão distantes, em tantos sentidos.

A Província de São Pedro do Rio Grande do Sul era rica em comparação ao relatado das condições socioeconômicas da Província do Grão-Pará: “Incorporado tardiamente à colônia, o extremo sul era área de fronteira, terra de posse incerta, porém essencial: zona de acesso à rica região da Bacia do Rio da Prata”²⁸². Local inicialmente ocupado por “padres vindos do Paraguai, que, sob a bandeira espanhola, fundaram missões para o aldeamento de índios. Com a chegada de bandeirantes, os jesuítas abandonaram o local, mas deixaram por lá o gado chimarrão”²⁸³. Fundada em 1680, a colônia Sacramento seria o marco dos avanços da ocupação portuguesa na Bacia da Prata, zona territorial hoje de soberania uruguaia. Terra marcada por diversos conflitos territoriais ao longo do tempo, era vista como de domínio estratégico para Espanha e Portugal, o que levou a longos impasses sobre a quem “pertencia”

²⁸⁰ Muitos dos eventos conturbados da constituinte imperial, a primeira da história brasileira, são enfrentados em momento posterior, cf. Cap. II.

²⁸¹ SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 259-260.

²⁸² SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 260.

²⁸³ SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 260.

o processo de colonização da região, com resultado na posterior fragmentação do solo em estados e países:

O local foi inúmeras vezes atacado por espanhóis e recuperado pelos portugueses, que o consideravam um posto avançado ao sul. No final do século XVII foi a vez de os padres jesuítas retomarem o território, fundando os Sete Povos das Missões. Mas o agrupamento de jesuítas e de Guarani também teria seu fim com a Guerra Guaranítica, ocorrida entre 1753 e 1756. Determinou-se, então, que a região das Missões ficaria para Portugal, e a Colônia Sacramento nas mãos dos espanhóis. No entanto, uma série de tratados anulou antigas disposições e transformou a área numa zona de litígio frequente, com constantes lutas pela posse de terra e gado, e de enfrentamento direto entre lusos e castelhanos. Já os portugueses incluíram a região entre seus domínios, por conta do comércio do Prata, do necessário controle do contrabando, e sobretudo da importância militar do lugar. Mas o certo é que a Coroa portuguesa estava mais interessada na agricultura exportadora tropical, centrada no Nordeste. As longínquas terras do Sul eram apenas uma escala para atingir o lucrativo contrabando realizado na região do Prata, que escoava a prata de Potosi²⁸⁴.

Porém, a ordenação socioeconômica do local seria ressignificada nos anos seguintes, o final do Século XVII e o início do Século XVIII levariam a um reposicionamento político-econômico da região aos olhos da Coroa e, posteriormente, a carne de abate faria parte do cerne do comércio local, contribuiria para a formação das circunstâncias que possibilitaram, muitos anos depois, os levantes revoltosos da Farroupilha: antes motivo de disputas bélicas entre colonizadores e grupos locais, a área percebia uma forte modificação do seu espaço produtivo, em especial com a abertura de vastos pastos e alta qualidade da exportação do produto alimentício. Os comerciantes passavam a exigir sesmarias – posses de terra abandonadas ou sem uso contínuo para fins de exploração de atividade econômica, algo do interesse da Coroa portuguesa ao fim de povoar a zona fronteira, motivo tal, que permitiu aos desbravadores do sul, peculiar poder de negociação política em torno dos termos de ocupação da região:

A descoberta do ouro em Minas Gerais, nos séculos XVII e XVIII, e a necessidade de animais de tração e para abate e abastecimento alterariam novamente a situação do Sul, agora ocupado por tropeiros que seguiam em busca do gado. Era de lá que partiam rebanhos bovinos e tropas de muares que integravam o comércio entre as duas regiões. Com o decorrer do tempo, tropeiros transformaram-se em criadores de gado e passaram a demandar sesmaria e posse da terra. A Coroa, por sua vez, manifestava claro interesse no assentamento de população na região fronteira. Foi em 1737 que Portugal fundou um núcleo oficial no Sul, até porque precisava controlar os sucessivos ataques de castelhanos à Colônia de Sacramento. A Coroa também ofertou

²⁸⁴ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 260.

terras a militares, como forma de pagamento, além de distribuir aos senhores de terra e de gado sesmarias, animando assim o assentamento de grandes fazendas de criação e tentando evitar os constantes e danosos ataques de castelhanos. No fim do século XVIII entrou em cena o charque, a carne marmorizada — seca e salgada — que logo se converteu em comida de escravos. Em 1820, o governo de d. João, contando com os estancieiros do lugar, teve sucesso na guerra contra os espanhóis e incorporou a Banda Oriental, com o nome de província Cisplatina. Em razão de seus préstimos militares, e de sua localização apartada, essa elite sulina tinha, assim, relativa autonomia local²⁸⁵.

No entanto, “a situação se modificaria com o processo de independência e o projeto de centralização política capitaneada pela elite carioca. Ademais, os novos impostos espoliavam a região de suas riquezas e diminuía as rendas locais”²⁸⁶, motivos que centralizavam os esforços de negociação política com o Rio de Janeiro-capital e uniam os detentores de terra comerciantes regionais em torno do único projeto de revisão das taxas e condições comerciais que julgavam por “absurdas” e “degradantes”. O clima de insatisfação com o processo de concentração das riquezas no sudeste brasileiro – que implicava em subdesenvolvimento de outras regiões com a mera subtração de riquezas locais que eram destinadas às elites cariocas – passaram a ser tópico batido nas conversas do Sul brasileiro, “os senhores do Sul discordavam das altas taxas que recaíam sobre o gado, sobre a terra e principalmente sobre o charque”²⁸⁷, produto que era utilizado para a alimentação de escravos, a principal fonte de lucro dos produtores²⁸⁸.

Problemas outros, por sua vez, atuavam no crescente desprestígio da Província em relação ao olhos da regência: “com a perda da província Cisplatina, em 1828, motivada pela independência do Uruguai, o desprestígio e o orgulho ferido transformaram-se em cicatrizes”²⁸⁹. Das palavras de Bento Gonçalves, o Rio Grande fora transformado em mera “estalagem do Império”, em forte poder de síntese ao “sentimento geral daqueles que se viam apenas como prestadores de serviços e defensores da fronteira”²⁹⁰. Começavam a surgir agitações contra os interesses brasileiros, vistos, pelos lados do sul, como os mesmos interesses

²⁸⁵ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 260.

²⁸⁶ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 261.

²⁸⁷ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 261.

²⁸⁸ VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.

²⁸⁹ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 261.

²⁹⁰ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 261.

dos portugueses, a quem o Brasil recentemente havia declarado independência. Foi a ojeriza aos caminhos de estado, centralizados na regência carioca, o estopim para a união de interesses dispersos em torno de um projeto de revolta contra o Brasil-independente, ao fim de garantir autonomia à Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Assim, dessa forma, nasceu a Farroupilha²⁹¹.

De longe tema de maior alcance na produção historiográfica do sul do país, a Farroupilha foi construída e debatida, no *mainstream*, a partir da revisão documental da época e do imaginário popular²⁹², o que levou a diversas controvérsias (algumas até hoje não bem resolvidas) quanto a questões muitas, tais quais, os eventos mais relevantes para o cerne representativo do movimento, até versões quanto ao caráter de “separatistas” e “não-separatistas”²⁹³⁻²⁹⁴ dos revoltos²⁹⁵. De todo modo, se o “conhecimento histórico é um processo, e a verdade também”²⁹⁶, alguns pontos estão fora do campo revisional²⁹⁷: que a Farroupilha

²⁹¹ “Farroupilhas ou farrapos era, por sinal, como se chamavam todos os rio-grandenses que se revoltavam contra o governo imperial. Esse termo, no começo considerado pejorativo, vinha sendo utilizado havia pelo menos uma década antes da eclosão do movimento, para nomear os rio-grandenses ligados ao Partido Liberal e contrários ao governo central. O apelido pegou e virou motivo de orgulho. Tanto que em 1832 foi fundado o Partido Farroupilha, com um programa basicamente contrário a todos os portugueses que monopolizavam os mais altos cargos do Império e do Exército. Havia também aqueles que acreditavam que só a independência da província daria aos farrapos e aos locais a desejada autonomia provincial. Entre os farrapos havia, pois, muitos segmentos irmanados: estancieiros, estancieiros militares, abolicionistas, e até escravos que se aproximaram do grupo em busca de liberdade. De início, nem todos eram republicanos e federalistas; foi só a marcha dos acontecimentos que unificou perspectivas, a princípio distintas. Por fim, é preciso mencionar que muitos líderes farroupilhas eram maçons, entre eles o próprio Bento Gonçalves, que adotou o codinome, nada convincente, de Sucre” (SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 261).

²⁹² Daí a importância da construção social da memória, a partir de uma abordagem local sobre o conhecimento tradicional da região, cf. SCHEIDT, Eduardo. O processo de construção da memória da revolução farroupilha. *Revista de História*, n. 147, 2002, p. 189-209.

²⁹³ A mais célebre delas publicada por Aurélio Porto, cf. PORTO, Aurélio. Notas ao processo dos farrapos. *Publicações do Arquivo Nacional*. Rio de Janeiro: Oficinas gráficas do Arquivo Nacional, v. 1, 1933; v. 2, 1934; v. 3, 1935; v. 4, 1937.

²⁹⁴ O curioso da abordagem de Porto, é que afirmava que “os farrapos não pretendiam se separar do Brasil, embora dos documentos publicados juntamente com as notas sugerem uma leitura contrária” ao que o próprio autor tratou como mais relevante de ser interpretado, cf. SCHEIDT, Eduardo. O processo de construção da memória da revolução farroupilha. *Revista de História*, n. 147, 2002, p. 189-209.

²⁹⁵ SCHEIDT, Eduardo. O processo de construção da memória da revolução farroupilha. *Revista de História*, n. 147, 2002, p. 189-209.

²⁹⁶ Em sentido parcialmente próximo ao que é defendido nesta pesquisa, cf. SCHEIDT, Eduardo. O processo de construção da memória da revolução farroupilha. *Revista de História*, n. 147, 2002, p. 189-209.

²⁹⁷ A progressão da construção da memória leva a limites no campo de investigação, se, por um lado, busca-se apresentar construções narrativas voltadas a compor uma supranarrativa de modelo do que seja real, a qual será contraposta com outros modelos de realidade (micro modelos, modelos de modelo, etc.), igualmente é possível de dizer que nem todos os modelos possíveis de serem construídos a partir de uma mesma composição narrativa serão abordados: seja por motivos de corte metodológico, seja porque não estão de acordo com a proposta do projeto. O grau de atribuição do peso hermenêutico, ao fim de revisão documental, passa pelo escrutínio do autor – potencialidades, ambiguidades, erros, acertos; é mesmo um convite à discordância. Em sentido próximo: “Admita-se, de longa data, que toda realidade, como conhecimento, é uma representação. [...] Quanto à prática histórica, convém lembrar que, há tempos, o historiador aprendeu a não confiar no realismo documentário, que tendia a apresentar o ‘texto’ e/ou o documento (rastro de um acontecimento) como a ‘reprodução fiel da realidade’. Na verdade, o ‘texto’ não é outra coisa senão a representação do real. Com efeito, a reconstrução da realidade não passa de uma inferência, de uma dedução: ela é o fruto de uma construção subjetiva; em outras palavras, ela reflete

tratou de levantes revoltosos contra o poder centralizador regencial do Rio de Janeiro-capital, isso é um fato, amplamente documentado, assim como seus motivos principais – razões comerciais aqui já colocadas; ao mesmo passo, não parece distante do real (bem ao contrário na verdade) afirmar que pairava um sentimento de mágoa com os rumos do governo central, e outra saída não fazia melhor sentido no ideário *iluminado* daqueles que lutavam por autonomia, senão pegar em armas:

também nesse extremo do Brasil o sentimento era de impotência e mágoa. Parecia chegada a hora de voltar a pegar em armas; dessa vez, contra o governo imperial. Começaria em 20 de setembro de 1835 um longo conflito contrário ao centralismo imperial, e de claro caráter separatista e republicano, que só terminaria em 1º de março de 1845, já nos tempos do Segundo Reinado brasileiro. Sua importância seria tal que ele influenciaria movimentos liberais em São Paulo, a Sabinada, na Bahia, e colar-se-ia à própria história do Império do Brasil²⁹⁸.

Quando da Sessão de abertura dos trabalhos da Assembleia Legislativa, em abril de 1835, chamou atenção a fala do então presidente da Província, Antônio Fernandes Braga, que acusou o deputado Bento Gonçalves e o Padre José Antônio Caldas de articular uma trama internacional voltada à garantir a independência de São Pedro do Rio Grande do Sul do império brasileiro, a qual seria apoiada pelo Capitão, líder do movimento de independência da Cisplatina Juan Lavalleja, que estava exilado no território hoje conhecido como Rio Grande do Sul. Apesar de bastante citado²⁹⁹, inclusive no site oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul³⁰⁰, a pesquisa foi incapaz de obter dados primários que sustentasse tal

o ponto de vista daquele que a relata (SILVA, Helenice Rodrigues da. A história como representação do passado: a nova abordagem da historiografia francesa. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; MALEBRA, Jurandir (orgs.). Representações: contribuições a um debate transdisciplinar. Campinas: Papyrus, 2000, p. 83-84).

²⁹⁸ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 261.

²⁹⁹ “Grande parte da historiografia faz referências sobre a “conspiração” de Lavalleja (que estava exilado no RS), Bento Gonçalves e o padre Caldas para separar a então província do Império brasileiro e uni-la a uma confederação platina. Este “plano” foi denunciado durante a abertura dos trabalhos da Assembleia Legislativa, em abril de 1835, e foi objeto de instauração de um processo contra os farroupilhas em 1836, quando Porto Alegre foi retomada pelos legalistas durante a Guerra dos Farrapos. Conforme veremos ao longo deste trabalho, a historiografia sobre a Revolução Farroupilha foi demarcada por muitas controvérsias, especialmente em torno do “separatismo” ou “não separatismo” dos farrapos. Os autores defensores do não separatismo, como Walter Spalding e Dante de Laytano procuram negar o envolvimento de Bento Gonçalves ou até mesmo do padre Caldas na suposta conspiração” (SCHEIDT, Eduardo. O processo de construção da memória da revolução farroupilha. *Revista de História*, n. 147, 2002, p. 189-209, nota de rodapé n. 2).

³⁰⁰ “A primeira Constituição Brasileira (outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 25 de março de 1824) não prevê a delegação de poderes legislativos às Províncias do Império, embora estabeleça órgãos deliberativos sobre assuntos de seu interesse peculiar (os “Conselhos Gerais”). Essa situação perdura até a criação das Assembleias Legislativas Provinciais, em cumprimento ao Ato Adicional de 1834. Em 20 de abril de 1835, em plena sessão de instalação da Assembleia Legislativa, o Deputado Bento Gonçalves da Silva é acusado pelo Presidente da Província de articular a separação do Rio Grande do Sul do restante do Império. Essa data é considerada o marco político da Revolução Farroupilha. De 20 de setembro de 1835, quando os farrapos tomam Porto Alegre, até 15

versão, no que a maioria dos relatos dão conta do que foi escrito por duas pessoas: João da Cunha Lobo Barreto³⁰¹ e Rodrigo Pontes³⁰².

Memórias de forte importância para a construção simbólica do movimento, fazem pela Farroupilha trabalho parecido com aquele que Raiol fez pela Cabanagem: “constituem-se em duas memórias de pessoas envolvidas no episódio, ambas legalistas e antifarroupilhas que, devido a este posicionamento político, procuraram construir uma memória desfavorável à Revolução”³⁰³. Repete-se, da leitura dos trabalhos dos autores, adjetivos pouco carinhosos (para dizer o mínimo) acerca dos eventos revoltosos:

A primeira memória é de João da Cunha Lobo Barreto, major do exército imperial e português de nascimento. Não há certeza quanto ao ano da produção de seu texto, mas é provável que tenha sido em 1838, ano de expansão das forças farroupilhas, cuja vitória na Batalha de Rio Parto é definida como “deplorável” pelo autor já no título do suas memórias. Barreto inicia seu texto afirmando que a abdicação de D. Pedro I abriu espaços para a “exaltação extraordinária” de idéias, permitindo a atuação de “utopistas niveladores” e da “plebe”. Estas teriam sido as causas das revoltas nas províncias brasileiras. No Rio Grande do Sul, entretanto, a causa principal teria sido uma intriga internacional proporcionada pelo Padre José Antônio Caldas, o líder da independência da Cisplatina Juan Lavalleja e o futuro chefe dos farrapos Bento Gonçalves da Silva, que teriam conspirado pela sublevação do Rio Grande, separação do Brasil e união à República Oriental do Uruguai (...). Com isto, segundo o autor, a Revolução no sul foi “mais desastrosa” que nas demais províncias “rebeldes”, contribuindo para tal a inexperiência do Império no trato com rebeliões, a proximidade dos “vulcões revolucionários” que eram as províncias hispano-americanas e o costume dos rio-grandenses com a prática da guerra, fornecendo bons soldados aos “desordeiros” e “modernos utopistas”.

O autor da outra memória é Rodrigo Pontes, que escreveu seu texto em 1844, nos momentos finais do movimento farroupilha. De forma semelhante a Barreto, Pontes também reclama do “exagero” de propagação de ideias democráticas após o 7 de abril de 1831. No Rio Grande do Sul, as “doutrinas do mais requintado demagogismo” eram disseminadas pela imprensa local.

de junho de 1836, quando a perdem para os legalistas, somente comparecem à Assembleia Legislativa os Deputados favoráveis à rebelião. Em 1837, inverte-se a situação: somente os membros da Assembleia favoráveis ao Império participam dos trabalhos legislativos. A Guerra dos Farrapos impede a realização de eleições para a renovação dos mandatos findos em 31 de dezembro de 1837, os quais permanecem vagos até a instalação da 2ª Legislatura, em 1º de março de 1846. Daí em diante, até o final do Império, o Plenário do Casarão Rosado da Rua da Igreja (rebatizada Duque de Caxias em 29/12/1869) é o centro da discussão política na Província. Em 1884, o Partido Republicano Rio-Grandense (PRR) passa a editar o jornal "A Federação", em cujas páginas combate a Monarquia e o centralismo político” (BRASIL. ALRG. A assebleia legislativa na historia do rio grande do sul. Disponível em: < <http://www.al.rs.gov.br/institucional/Hist%C3%B3ria.aspx>>. Acesso em 01 de dezembro de 2018.

³⁰¹ Cf. BARRETO, João da Cunha Lobo. Revolução de 1835: apontamentos sobre a revolução do Rio Grande do Sul até o deplorável ataque do Rio Pardo. In: *Publicações do Arquivo Nacional*. Rio de Janeiro: Oficinas gráficas do Arquivo Nacional, n. 31, 1935, p. 271-354.

³⁰² PONTES, Rodrigo. Memória histórica. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, Globo, 1923, p. 401-460. (original de 1844).

³⁰³ SCHEIDT, Eduardo. O processo de construção da memória da revolução farroupilha. *Revista de História*, n. 147, 2002, p. 189-209.

Pontes caracteriza o movimento rio-grandense como uma sedição, a qual, além da propagação de ideias, foi causada também pela “ignorância” da população, que teria sido enganada pelo discurso da separação. Outras causas da revolta apontada pelo autor seriam as proximidades e as influências das Repúblicas do Prata. Desta forma, as agitações promovidas pelos partidos platinos e seus agentes na província teriam contribuído para promover o “incêndio” que levou à revolta.

Ambos autores, portanto, procuraram construir uma memória desfavorável à Revolução Farroupilha, buscando desqualificar o movimento e justificar, assim, a necessidade de derrotá-lo. Na perspectiva destes autores, a Revolução Farroupilha é caracterizada como revolta, rebelião contra o Império, promovida por “agitadores”, “desordeiros”, “utopistas” influenciados tanto por ideologias consideradas equivocadas quanto pelas proximidades das Repúblicas do Rio da Prata, que, através de seus “caudilhos”, teriam estimulado e até ajudado a eclosão da rebelião na província sulina³⁰⁴.

Tal construção da Revolução Farroupilha desconhece ou ignora que as relações entre aqueles que habitavam o conflitante sul do Brasil-independente eram exatamente isso, conflitantes (!), não existia estabilidade o bastante nas relações ali desenvolvidas ao ponto de estabilizar o cenário político de forma favorável ao que se pretendia dos levantes contra o império, não existia apoio político-armamentista; havia exploração da relação comercial – fator central na possibilidade de extensão dos combates – assim como uma forte influência ideológica dos liberais que por ali percorriam com as ideias da Grande Revolução, o liberalismo francês se fazia ouvir (também) por aqueles lados do país (e por todos os demais descontentes com os caminhos do querer carioca). A influência espanhola era somente um dos fatores que atuavam naquele lugar de natureza plural e belicosa, e nem de perto o principal estopim para os eventos revolucionários:

“O centro explora o Sul” era a frase que mais se ouvia às vésperas de 1835, anunciando o embate com a corte. Por outro lado, as relações dos farroupilhas com o Uruguai, recém-independente, também não eram estáveis. Por vezes, pretendia-se animar o comércio, as afinidades de parentesco e pessoais com o novo país. O próprio Bento Gonçalves, só para ficarmos com o exemplo do líder do movimento, era casado com uma uruguaia. Em outros momentos, porém, pairava um ar de animosidade contra os castelhanos, que sempre atentavam contra as fronteiras na movediça região do Prata³⁰⁵.

Com a derrota dos farrapos, a versão histórica – “oficial” – foi imposta a partir da visão do império, sendo, portanto, “a voz dos derrotados farroupilhas calada durante a maior parte do

³⁰⁴ SCHEIDT, Eduardo. O processo de construção da memória da revolução farroupilha. *Revista de História*, n. 147, 2002, p. 189-209.

³⁰⁵ SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 261.

século XIX”³⁰⁶. Foi somente em anos posteriores, especialmente a partir do trabalho de Alfredo Varela³⁰⁷, que foram ressaltados os aspectos plurais da formação cultural do povo local, seus sentimentos ideologicamente divergentes do defendido pela regência, sua sensação de abandono e desimportância em relação ao Brasil:

Ao caracterizar a Revolução Farroupilha como uma epopeia, um ato heroico dos rio-grandenses que desafiaram o Império, lutando para se separarem e viverem independentes, Varela estava em sintonia com a forte identidade regional, característica do Rio Grande do Sul durante a República Velha. O estado tinha uma constituição própria, muito diferente da constituição nacional em muitos pontos como o mandato do presidente do estado de cinco anos e a possibilidade de sucessivas reeleições, enquanto o presidente da República tinha mandato de quatro anos e a reeleição era vedada. Em meio a uma conjuntura em que a singularidade do Rio Grande do Sul era acentuada, quando o estado estava voltado para si mesmo, o fato Revolução Farroupilha, nos moldes como vinha sendo construído por Varela, ganhou grande importância no sentido de demarcar esta forte identidade regional, com a qual os rio-grandenses procuravam ressaltar suas diferenças com relação aos demais estados do Brasil³⁰⁸.

A Farroupilha seria marcada, também, por uma ambiguidade presente da Cabanagem: quando a revolução foi, finalmente ao front de combate, Bento Gonçalves, em “declaração que fez para o periódico *Recompilador Liberal*, explicava que o movimento era de livre defesa contra as liberdades ameaçadas, mas reafirmava a lealdade à ordem monárquica”³⁰⁹, quando finalizou, *in verbis*: “*sustentando o trono constitucional do nosso Jovem Monarca e a integridade do Império*”³¹⁰, palavras que até hoje são combustível para a discussão “separatistas” “não-separatistas” que permeia o debate sobre a revolta. Ao que parece, no entanto, é que do ponto de vista histórico-constitucional (tal como, mais uma vez, foi evidenciado da abordagem conferida à Cabanagem) é irrelevante se existiam ou não intenções separatistas, de independência da província em relação ao governo regencial com resultado em independência do Brasil-independente e da coroa portuguesa, com a fundação de um República

³⁰⁶ SCHEIDT, Eduardo. O processo de construção da memória da revolução farroupilha. *Revista de História*, n. 147, 2002, p. 189-209.

³⁰⁷ Cf. VARELA, Alfredo. *História da grande revolução: o cyclo farroupilha no Brasil*. Porto Alegre: Globo, 1933.

³⁰⁸ SCHEIDT, Eduardo. O processo de construção da memória da revolução farroupilha. *Revista de História*, n. 147, 2002, p. 189-209.

³⁰⁹ SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 262.

³¹⁰ “(...)Conheça o Brasil que o dia vinte de setembro de 1835 foi a consequência inevitável de uma má e odiosa administração; e que não tivemos outro objeto, e não nos propusemos a outro fim que restaurar o império da lei, afastando de nós um administrador inepto e faccioso sustentando o trono constitucional do nosso jovem monarca e a integridade do Império”. (ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL/COLETÂNEA DE DOCUMENTOS DE BENTO GONÇALVES DA SILVA, 1985, p. 268, grifado no original (!).

rio-grandense do sul, vez que a única possibilidade de vitória da empreitada dos farrapos era, de fato, assumir as rédeas do próprio território em detrimento do controle de estado brasileiro, ou seja, pelo querer consciente ou não de suas lideranças, o caminho disponível para o sucesso da aventura revoltosa seria a separação.

Outro ponto curioso, é que a discussão permanece mesmo quando os eventos factuais, passíveis de verificação documental em fonte primária indicam um caminho claro, cristalino, trilhado em direção à separação, ao separatismo. Não há nada da revisão disponível à este trabalho – (documentação disponível para consulta no Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul, figura 6) – que indique tendências federalistas ou integracionistas³¹¹ que sejam robustas o bastante para mudar o entendimento. Em específico, da experiência constitucional, a ideia de uma revolução separatista fica um tanto mais forte quando colocada na balança a declaração de independência da República Rio-Grandense (11 de setembro de 1836), seguida, anos depois, pela proposta de Constituição (08 de fevereiro de 1843):

Nos seus dez anos de luta, os farroupilhas ganharam e perderam inúmeras batalhas. Vale mencionar um dos momentos mais expressivos, quando foi proclamada a República Rio-Grandense em 11 de setembro de 1836, sendo o ato ratificado pela Câmara Municipal de Piratini, que declarou a independência do Rio Grande do Sul, cujo presidente seria Bento Gonçalves da Silva. A nova capital seria Piratini, e a forma de governo, republicana, com laços federativos com todas as províncias que garantissem a mesma forma de governo. Esse momento específico representa uma inflexão significativa na história da Revolução Farroupilha, que até então se declarara leal à monarquia e ao príncipe Pedro. Aliás, mesmo declarada a separação, a República Rio-Grandense, em sua Constituição, criada alguns anos mais tarde, reafirmava algumas das bases estruturais do Império: o voto censitário e a mão de obra escrava³¹².

São três grandes fases do movimento, que, quando organizadas em linhas temporais críticas, permitem uma visualização mais completa dos eventos. Do primeiro momento, “se caracteriza pela formação do conflito, encabeçado por homens de destaque no cenário rio-grandense, como grandes estancieiros, charqueadores, comerciantes e representantes da cúpula militar”³¹³. É quando é agigantada a figura de Bento Gonçalves e seus apoiadores, fase em que procuravam uma composição de interesses com a regência brasileira, encerrada com a não-

³¹¹ Em sentido contrário, cf. SILVA, Luís Geraldo Santos da; FELDMAN, Ariel. Revisitando o passado em tempos de crise: federalismo e memória no período regencial (1831-1840). *Topoi*, vol. 11, n. 21, 2010, p. 143-163.

³¹² SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 262.

³¹³ DORNELLES, Laura de Leão. Guerra farroupilha: considerações acerca das tensões internas, reivindicações e ganhos reais do decênio revoltoso. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, vol. 2, n. 4, 2010, p. 168-178.

flexibilização da política comercial imperial, evento central para a proclamação de independência com marco fundacional da República Rio-Grandense: “De início, muitos dos líderes farroupilhas não eram nem republicanos nem separatistas, mas a impossibilidade de negociação com a governança regencial acabou por conduzir ao desfecho de uma República”³¹⁴.

O mês de setembro de 1836 se tornaria um marco para o movimento sulista. No dia 9 de setembro, os homens do General farroupilha Antônio de Sousa Neto conseguiram uma importante vitória sobre as tropas do Coronel João da Silva Tavares, em uma localidade próxima a Bagé, o Arroio do Seival. Quase um ano transcorreu desde a tomada de Porto Alegre e, em 11 de setembro de 1836, após a empolgante vitória que ficou conhecida como o Combate do Seival, Neto proclamou a República Rio-Grandense. A partir desse momento, o movimento sulista passava a ter um caráter separatista e a situação política rio-grandense começava a mudar de uma província brasileira para um novo Estado. A discussão agora seria acerca de um presidente para a nova República, ao invés da substituição do governante provincial. Passava-se de uma simples revolta para a Guerra Farroupilha propriamente dita. Às cores da bandeira brasileira seria colocada uma faixa vermelha em diagonal, compondo o novo símbolo, de um novo país³¹⁵.

A ascensão vitoriosa dos farroupilhas cresceria de maneira exponencial até meados de 1840, atribuída em específico “dadas as vitórias no campo militar”³¹⁶: na “segunda fase da luta, da Proclamação da República até 1840, os insurgentes visaram a organização do novo Estado, bem como a manutenção e sua sedimentação”³¹⁷. No entanto, “a partir de 1840, começou um período de claro declínio das forças revoltosas. A situação se agravou após as reuniões da Assembleia Constituinte, em 1842, em que ficaram mais nítidas as divergências entre os líderes farroupilhas”³¹⁸. Dois grandes projetos políticos, dentre outros, para a condução dos caminhos de estado, estavam postos à disputa: “O da ‘maioria’ que, além de interesses pessoais de suas lideranças, discutia a abolição da escravatura, desejava a forma de governo republicana e uma

³¹⁴ DORNELLES, Laura de Leão. Guerra farroupilha: considerações acerca das tensões internas, reivindicações e ganhos reais do decênio revoltoso. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, vol. 2, n. 4, 2010, p. 168-178.

³¹⁵ DORNELLES, Laura de Leão. Guerra farroupilha: considerações acerca das tensões internas, reivindicações e ganhos reais do decênio revoltoso. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, vol. 2, n. 4, 2010, p. 168-178.

³¹⁶ DORNELLES, Laura de Leão. Guerra farroupilha: considerações acerca das tensões internas, reivindicações e ganhos reais do decênio revoltoso. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, vol. 2, n. 4, 2010, p. 168-178.

³¹⁷ DORNELLES, Laura de Leão. Guerra farroupilha: considerações acerca das tensões internas, reivindicações e ganhos reais do decênio revoltoso. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, vol. 2, n. 4, 2010, p. 168-178.

³¹⁸ DORNELLES, Laura de Leão. Guerra farroupilha: considerações acerca das tensões internas, reivindicações e ganhos reais do decênio revoltoso. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, vol. 2, n. 4, 2010, p. 168-178.

interação latino-americana (...)”³¹⁹; e o “o da ‘minoria’ que desejava melhorias pessoais dentro do próprio sistema, sem grandes preocupações com o modelo político e econômico”³²⁰⁻³²¹:

Deve-se levar em conta que, independentemente do “lado” ao qual se colocavam esses líderes, não houve uma forte radicalização na prática do movimento com o intuito de preocupar-se com a distribuição de renda ou inserção das massas populares nas esferas governamentais. Isso se deveu à formação do movimento em si, composto por homens provenientes das camadas altas da sociedade rio-grandense, grandes estancieiros, charqueadores, comerciantes e cúpula militar. Faz-se importante o entendimento de que mesmo que as divergências de pensamento entre os líderes farroupilhas tenham ficado mais nítidas após as reuniões da Assembleia Constituinte, elas existiam anteriormente em menor grau³²².

O terceiro, e último, grande período temporal da Farroupilha, indica um processo mais claro de polarização de ideias dentre aqueles que comandavam os levantes de revolta. Foi quando “o grupo ‘minoritário’ adquiriu grande poder no desenrolar do conflito contra o Império, haja vista o próprio afastamento de Bento Gonçalves do governo, em agosto de 1843”³²³. Quando do golpe da maioria, em que Pedro II assumiu o comando imperial do Brasil, “o poder de direção da Guerra foi para as mãos da ‘minoria’, o que acabou culminando com a pacificação do conflito”³²⁴. A zona fronteira onde a província de São Pedro se encontra³²⁵, a qual poderia ir, a depender do desfecho dos conflitos, para quaisquer dos países ali geograficamente dispostos³²⁶, foi elemento que “colaborou para o desfecho razoavelmente

³¹⁹ FACHEL, José Plínio Guimarães. *Revolução Farroupilha*. Pelotas: Ed. da UFPEL, 2002, p. 124.

³²⁰ FACHEL, José Plínio Guimarães. *Revolução Farroupilha*. Pelotas: Ed. da UFPEL, 2002, p. 124.

³²¹ Outra situação crítica a que se atribui o início da decadência farroupilha no período, é a constante perda territorial iniciada com a queda da Laguna.

³²² DORNELLES, Laura de Leão. Guerra farroupilha: considerações acerca das tensões internas, reivindicações e ganhos reais do decênio revoltoso. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, vol. 2, n. 4, 2010, p. 168-178.

³²³ DORNELLES, Laura de Leão. Guerra farroupilha: considerações acerca das tensões internas, reivindicações e ganhos reais do decênio revoltoso. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, vol. 2, n. 4, 2010, p. 168-178.

³²⁴ DORNELLES, Laura de Leão. Guerra farroupilha: considerações acerca das tensões internas, reivindicações e ganhos reais do decênio revoltoso. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, vol. 2, n. 4, 2010, p. 168-178.

³²⁵ Seus limites territoriais somente seriam pactuados com o Uruguai em 1850.

³²⁶ “A posição estratégica do Rio Grande do Sul faz com que ele seja visto como uma área limítrofe: estaria nas margens do Brasil e poderia tanto fazer parte dele como de outros países, dependendo do resultado das forças históricas em jogo” (OLIVEN, Ruben George. *A parte e o todo: a diversidade cultural no Brasil-Nação*. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 48).

favorável para os insurgentes”³²⁷, tendo em vista “a necessidade que o Imperador tinha acerca dos braços rio-grandenses para a manutenção das fronteiras sulistas do Brasil”³²⁸.

Com as forças enfraquecidas a 1845, o que dificultava a posição revoltosa da República Rio-Grandense, os levantes já amargavam seguidas derrotas para o império brasileiro, com forte perda territorial. Concentrados em Porto Alegre, não tinham saída para o mar, e uma tentativa de anistia ou salvo-conduto já havia, inclusive, sido objeto de negociação da parte de Bento Gonçalves. Os revoltos já não contavam, na sua maioria, com os senhores de terra de outrora, e estavam vestidos de maneira mais próxima com o indicativo do termo “farrapos” do que inicialmente atribuído. Percebendo a situação, “apesar de ter o aval do imperador para agir com violência, Lima e Silva optou pela diplomacia, fazendo apelo ao patriotismo dos insurretos e desenhando Oribe e Rosas, presidentes do Uruguai e da Argentina, como reais inimigos sulistas”³²⁹. A revolução, a esse momento, mais parecia um levante negro em disputa pela liberdade de seus corpos³³⁰, do que a disputa comercial que catalisou o início dos conflitos, dez anos antes³³¹:

No entanto, a guerra foi longa demais, e consumiu muitos esforços, dinheiro e homens. Por isso, mais no final do conflito, escravizados passaram a ser

³²⁷ DORNELLES, Laura de Leão. Guerra farroupilha: considerações acerca das tensões internas, reivindicações e ganhos reais do decênio revoltoso. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, vol. 2, n. 4, 2010, p. 168-178.

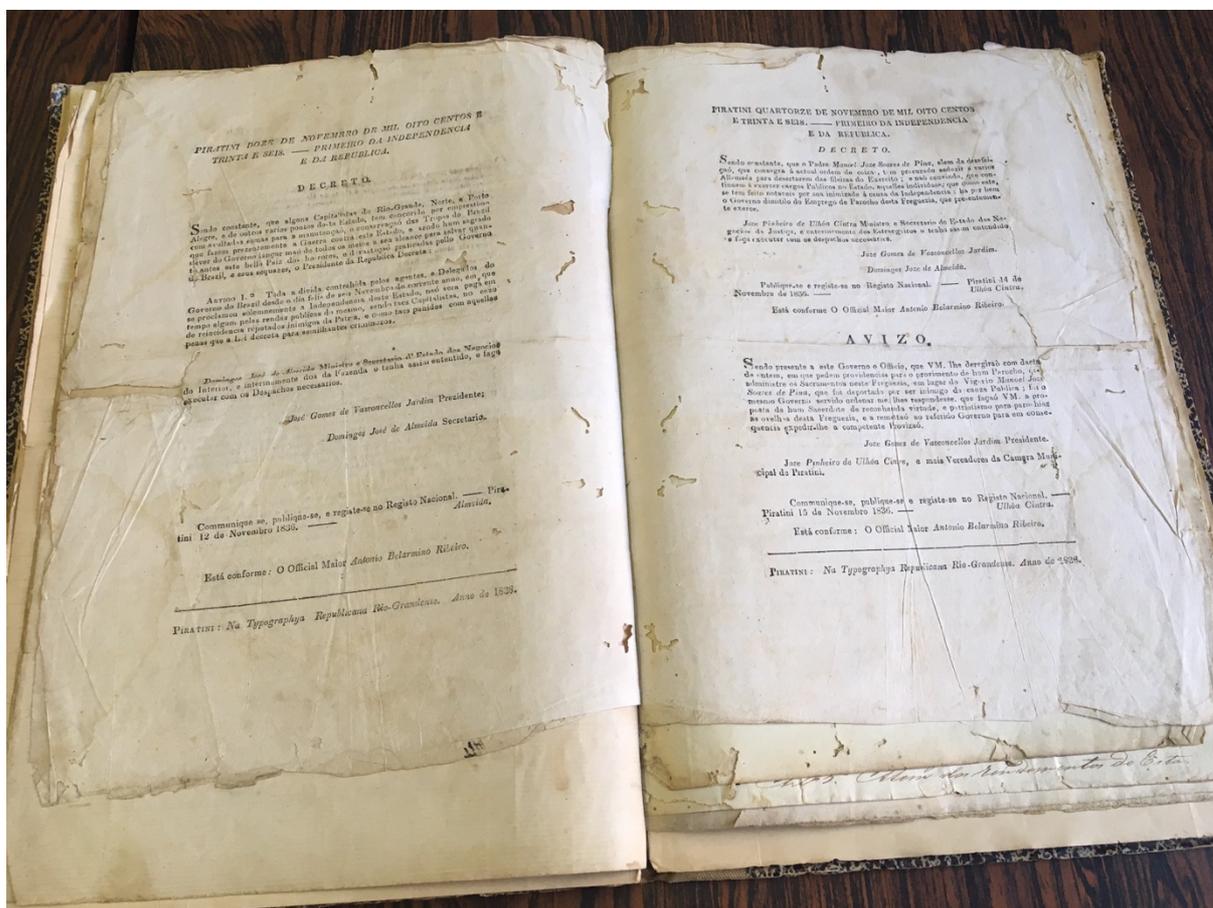
³²⁸ DORNELLES, Laura de Leão. Guerra farroupilha: considerações acerca das tensões internas, reivindicações e ganhos reais do decênio revoltoso. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, vol. 2, n. 4, 2010, p. 168-178.

³²⁹ DORNELLES, Laura de Leão. Guerra farroupilha: considerações acerca das tensões internas, reivindicações e ganhos reais do decênio revoltoso. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, vol. 2, n. 4, 2010, p. 168-178.

³³⁰ “Em fins de fevereiro de 1845, em Ponche Verde, foram lidas as 12 cláusulas da pacificação por Antônio Vicente da Fontoura, sendo assinadas pelos farroupilhas, mas não pelos imperiais. Nessas cláusulas, estava expresso o seguinte: anistiados todos aqueles que lutaram pela causa farroupilha, pagas as dívidas dos revoltosos, livres os escravos que haviam servido nas fileiras republicanas, dispensados de recrutamento os soldados farrapos, mantidas as mesmas patentes dos revoltosos – exceto os generais –, dentre outros. Boa parte das cláusulas de Ponche Verde soou em benefício das lideranças farroupilhas, e não diretamente às massas que lutaram em suas trincheiras. As dívidas que foram pagas pelo governo imperial não seriam as dos soldados farrapos, mas a de seus superiores. O destino da grande parte dos escravos, que ainda estavam vivos após o massacre que houvera em Cerro dos Porongos, também não foi o da liberdade” (DORNELLES, Laura de Leão. Guerra farroupilha: considerações acerca das tensões internas, reivindicações e ganhos reais do decênio revoltoso. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, vol. 2, n. 4, 2010, p. 168-178).

³³¹ “Como dito anteriormente, inicialmente o movimento não possuía caráter separatista. Seus líderes desejavam o poder de eleger o presidente provincial, de ter câmaras de vereadores, de legislar e de recolher os impostos que deveriam servir para o desenvolvimento local. Conseguiram um acordo de paz bastante razoável, mas não alcançaram a meta de maior autonomia da Província, sua principal bandeira inicial. Contudo, mesmo com o enfraquecimento militar e desentendimento entre os líderes, a pacificação da Província de São Pedro foi conseguida através de um ajuste com o Império e não por meio de aniquilação em campo de batalha. Consequentemente, a certeza de ter mantido a honra e não ter simplesmente capitulado foi um forte legado dos farrapos para a construção da atual imagem regionalista do ‘gaúcho’” (DORNELLES, Laura de Leão. Guerra farroupilha: considerações acerca das tensões internas, reivindicações e ganhos reais do decênio revoltoso. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, vol. 2, n. 4, 2010, p. 168-178).

aceitos nos campos de batalha, lutando ao lado de seus senhores em troca de liberdade, como haveria de suceder em outros contextos e locais, no futuro. A partir de 1840, quando as demais regiões já se encontravam pacificadas pela força das armas, o Império concentrou forças no Sul e passou a combater de frente os farroupilhas. A paz ainda demoraria, e viria das mãos do barão de Caxias, personagem que ficaria conhecido durante o Império pela alcunha — correta e irônica — de o Pacificador. O cessar-fogo só se daria em 28 de fevereiro de 1845, com a assinatura do Tratado de Poncho Verde (ver imagem 64). No Sul, o acordo ficou conhecido pelos revolucionários como “paz honrosa”, uma vez que várias das antigas reivindicações foram alcançadas: a dívida contraída durante o conflito seria paga pelo Império; os oficiais do exército farroupilha integrariam o Exército imperial, guardando os mesmos postos que ocupavam; concedeu-se a liberdade aos escravos que lutaram na guerra; a segurança individual e a propriedade foram garantidas; os prisioneiros de guerra seriam soltos, e, sobretudo, os (ex-)revoltosos poderiam escolher livremente o seu presidente de província³³².



(Figura 6: documentação objeto de revisão primária, disponível para consulta no Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul, 2018).

Ponto importante a que se volta a análise da Farroupilha rio-grandense (1835-1845), a este momento da construção textual, é a influência iluminista do pensamento liberal (que

³³² SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 262-263.

avançava a todos os cantos do país naqueles tempos agitados) e a participação negra nos levantes. Quando da proclamação de abertura dos combates, Bento Gonçalves (Figura 7) bradou:

Cumprimos, rio-grandenses, um dever sagrado repelindo as primeiras tentativas da arbitrariedade em nossa cara Pátria; ela vos agradecerá e o Brasil inteiro aplaudirá o vosso patriotismo e a justiça que armou vosso braço para depor uma autoridade inepta e facciosa e restabelecer o império da lei. (...) Com este triunfo dos princípios liberais minha ambição está satisfeita, e no descanso da vida privada a que tão somente aspiro gozarei o prazer de ver-vos desfrutar os benefícios de um governo ilustrado, liberal e conforme com os votos da maioria da Província (...). Oh! Quanto é doce ter concorrido a salvar a Pátria! Já livre a Província da facção inimiga de vosso sossego e liberdade, e desfrutando os bens que emanam de um governo patriótico, e liberal, podereis com orgulho dizer a vossos filhos: eu fui dos bravos que, combatendo a arbitrariedade, coadjuvei a restaurar o império da lei; segui o meu exemplo e vosso colo nunca se dobre ao pesado jugo do despotismo³³³.

Existe uma clara aspiração liberal, destacada pelos termos “princípios liberais” de um “governo liberal” e “conforme com os votos da maioria da Província”. Inspiração de democracia liberal, pautada nos princípios liberais de governança e costumes liberais de atuação política: era essa a *magia* que os farrapos buscavam usar, atrelada a uma retórica de heroísmo nos atos revoltosos, para unir a população como um todo em torno dos quereres, ainda não bem definidos, por suas lideranças³³⁴. Aponta, portanto, para um caminho de composição com o império ao afirmar o restabelecimento (“restaurar”) de um “império da lei” – ao mesmo tempo em que seus atos são contrários à legalidade – e, igualmente, de modo contraditório, planta a semente para a existência e defesa de um “governo liberal”, de regência “popular”, um sistema democrático de governo, longe das tendências absolutistas do governo brasileiro³³⁵. Pesavento faz interessante análise da influência liberal:

³³³ ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL/COLETÂNEA DE DOCUMENTOS DE BENTO GONÇALVES DA SILVA, 1985, p. 274-275.

³³⁴ “No Rio Grande do Sul, o liberalismo esteve no foco dos problemas provinciais, negligenciados pela centralização governamental. Para parte das lideranças políticas rio-grandenses, o ideário liberal se constituiu como uma justificativa para sua rebelião contra a concentração de poder nas mãos do Império, que deixara de corresponder às expectativas de salvaguardar a propriedade e a soberania provinciais, abertas com o processo de independentização do país” (DORNELLES, Laura de Leão. Guerra farroupilha: considerações acerca das tensões internas, reivindicações e ganhos reais do decênio revoltoso. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, vol. 2, n. 4, 2010, p. 168-178).

³³⁵ “É importante levar em consideração que Bento fala em nome de todos os rio-grandenses, mas o fato é que a Província estaria dividida entre os que eram a favor e aqueles que eram contra a governança imperial. Devido a essa situação, provavelmente, redige esses manifestos em tom épico e confere aos homens que pegaram em armas o papel de heróis. Eles estariam lutando para resgatar o “Império da lei”, que pode ser compreendido a partir de duas leituras. Primeiramente, de uma figura retórica veio a ideia de que o Rio Grande se encontraria em uma situação de “caos” e aos revoltosos caberia a instauração de uma situação em que a lei e a ordem voltassem a imperar na Província. Em segundo lugar, pode comprovar sobre a colocação na prática do que estava exposto na

(...) nossos liberais recolheram da ideologia importada aqueles elementos condizentes com suas reivindicações mais imediatas, ou seja, o liberalismo econômico tinha o significado básico de romper monopólios e estabelecer o livre comércio, enquanto que a sua contrapartida política se orientava para a entrega do poder de direito aos seus representantes de fato na sociedade brasileira: os proprietários de escravos e terras [...] Para a Europa o liberalismo tinha o significado de responder às exigências de realização hegemônica de uma nova classe [burguesia] e consolidação do modo capitalista de produção. [...] no Brasil, o processo de independência implicava a permanência do mesmo grupo e dos mesmos interesses como predominantes internamente na sociedade, o que implicava a impraticabilidade de uma ‘mudança liberal’ por completo da sociedade, tal como na Europa³³⁶.

Movimento de “caráter essencialmente liberal”³³⁷, Vogt afirma que “o termo farroupilha é anterior à Revolução de 1835. Na então capital do Império, Rio de Janeiro, a expressão já era largamente difundida para designar uma corrente política radical existente dentre os liberais”³³⁸. Radicais, vistos como “farrapos da política brasileira”, num tempo em que liberalismo no Brasil poderia indicar elementos constitutivos diferentes daqueles que corriam a passos rápidos pela Europa pós-Grande Revolução – e é justamente isso que os acontecimentos da Farroupilha parecem indicar, um forte acerto de Rémond, para quem, numa contradição, o liberalismo apresenta faces contrastantes, quando “visto da direita, parece revolucionário e, visto da esquerda, parece conservador”³³⁹.

Tal como bem observado por Vogt, na esteira do defendido por Rémond, o liberalismo: “Travou, sucessivamente, dois combates, em duas frentes diferentes e opostas: numa frente, em que realçou seu caráter revolucionário, lutou contra o absolutismo e a aristocracia e, uma vez

Constituição, como se o papel dos revoltosos fosse o de fazer com que se cumprisse o conteúdo da Carta Constitucional, o que não era o que ocorria no parecer de Bento. Isso demonstra uma preocupação com a “constitucionalidade” do Império, mais do que uma possível separação da Província de São Pedro do restante do Brasil. Porém, Bento destaca um “governo ilustrado, liberal e conforme com os votos da maioria da Província”, sendo que pôde apontar tanto para uma monarquia constitucional quanto para uma ideia de forma de governo republicana, o que só ficou realmente claro no ano de 1836, quando da Proclamação da República Rio-Grandense” (DORNELLES, Laura de Leão. Guerra farroupilha: considerações acerca das tensões internas, reivindicações e ganhos reais do decênio revoltoso. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, vol. 2, n. 4, 2010, p. 168-178).

³³⁶ PESAVENTO, Sandra Jatahy. Farrapos, liberalismo e ideologia. In.: DACANAL, José Hildebrando (org.). *A revolução farroupilha: história e interpretação*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985.

³³⁷ VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.

³³⁸ VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168; em sentido mesmo ao já colocado no texto, em nota de rodapé, cf. SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 261.

³³⁹ RÉMOND, René. *Introdução à história de nosso tempo - O século XIX: 1815-1914*. São Paulo: Cultrix, 1974, p. 34.

tomado o poder, contra a volta deles”³⁴⁰. Porém: “na outra frente, em que escancarou seu lado conservador, lutou contra a ascensão das camadas populares, combatendo doutrinas políticas mais avançadas que ele próprio, como a democracia integral e os diferentes modelos de socialismo”³⁴¹. Refere-se Vogt à movimentação política que Hobsbawm tratou de chamar “concerto das nações”³⁴², evento de estabilização europeia após as guerras napoleônicas, com teor “inteiramente antiliberal”³⁴³. Rémond é quem, de melhor maneira, revela a contradição contida no cerne do liberalismo, “é uma doutrina ambígua, que combate alternativamente dois adversários, o passado e o futuro, o Antigo Regime e a futura democracia”³⁴⁴:

Não foi por acaso que o liberalismo passou a desconfiar profundamente do Estado, e mais precisamente do poder absoluto. E registre-se que no início do século XIX a monarquia absolutista continuava a ser a forma ordinária de poder na Europa. Na sua luta travada contra o absolutismo e a autoridade sem limites, os liberais empenharam-se para obter a limitação do poder. Com esse intuito defenderam energicamente que o poder de Estado deveria ser dividido, fracionado. De forma geral, os liberais advogavam o princípio da separação dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário, e defendiam o equilíbrio entre esses órgãos para que um não se sobrepusesse ou absorvesse os demais. Outra estratégia apregoada foi a descentralização político administrativa, com a transferência de poder do centro para a periferia, ou seja, para os Estados ou Províncias. Esse é o princípio do federalismo. A existência de regras de direitos consignadas em textos escritos (Constituição) e a limitação de atuação do Estado, que não deveria legislar no campo econômico e social, também eram fórmulas defendidas pelos liberais com o fito de limitar o poder. Uma das premissas dos regimes liberais foi o voto censitário. Em lugar algum o liberalismo adotou o sufrágio universal. No Antigo Regime havia privilégios de nascimento. No liberalismo os privilégios de ser eleitor e ser votado dependiam da renda, não tendo os mesmos, por isso mesmo, caráter definitivo. Bastava enriquecer para conquistar o direito de cidadania. Nesse sentido, a sociedade liberal repousava essencialmente no dinheiro, que se constituía em um princípio libertador. De uma maneira geral, os regimes políticos liberais do século XIX, embora simpáticos à forma republicana de governo, não eram hostis à monarquia e ao princípio dinástico. Inglaterra, França e o próprio Brasil, embora se valessem da doutrina liberal, adotaram o regime monárquico. A Carta Magna brasileira de 1824 incluía o Poder Moderador, idealizado e defendido por Benjamin Constant. Só que essas monarquias tinham seu poder limitado pela existência de uma Carta Magna³⁴⁵.

³⁴⁰ VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.

³⁴¹ VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.

³⁴² HOBBSAWN, Eric. *A era das revoluções: 1789-1848*. São Paulo: Paz e Terra, 1997. E-book.

³⁴³ HOBBSAWN, Eric. *A era das revoluções: 1789-1848*. São Paulo: Paz e Terra, 1997. E-book.

³⁴⁴ RÉMOND, René. *Introdução à história de nosso tempo - O século XIX: 1815-1914*. São Paulo: Cultrix, 1974, p. 32.

³⁴⁵ VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.



(Figura 7: pintura que retrata Bento Gonçalves, sem atribuição de autoria, s/a, acervo do Museu Júlio de Castilhos, Porto Alegre/RS, 2018).

Ser liberal no Brasil-regencial do Séc. XIX era conviver com um cenário de incertezas políticas nas conduções dos rumos de estado – Pedro II só governaria o país com o golpe da maioria, anos após a insurreição dos cabanos e farroupilhas – o Rio de Janeiro-capital, com as elites político-econômicas ali organizadas, passou a concentrar os recursos econômicos do país, e apresentou desenvolvimento socioeconômico muito diferente (e bastante além) da experiência das demais províncias brasileiras, muitas (tal qual a do Grão-Pará, como visto acima) em situação precária na distribuição dos recursos de valor comercial. O comércio, e o modelo econômico como um todo, era visto como voltado a garantir altos lucros para os interesses não-públicos (não republicanos) da regência carioca, que concentravam, portanto, esforços em garantir um desalinhamento competitivo dentre as províncias, beneficiando a si própria.

O descontentamento generalizado resultou em diversas ordenações político-ideológicas que buscavam, algumas, compor melhores negócios para questões voltadas à vias comerciais (os conservadores, ou liberais moderados) e, outras, romper com o projeto político

de estado que concentrava o poder no Rio de Janeiro-capital (os liberais radicais, “farrapos”). O processo de ruptura – a depender do movimento ou momento de análise – são caracterizados pelos levantes revoltosos do período regencial (análise sociológica, antropológica ou de historiografia social) ou pelas manifestações dos discursos parlamentares quando das reuniões da assembleia legislativa (objeto mais comum da ciência política ou da historiografia do discurso), sendo, portanto, essas, as mais comuns formas de simbolização do período na historiografia da história imperial do Brasil do Séc. XIX.

O caminho que é proposto no presente estudo, por outro lado, passa por considerações diferentes: ao estruturar o conhecimento como uma análise de dois dos mais importantes momentos revoltosos da história brasileira, dispõe de uma possibilidade de construção narrativa sobre as origens do pensamento constitucional do país, da formação liberal de construção político-ideológica, dos atores que atuaram de modo a influenciar e/ou modificar o espaço público de maneira relevante, etc. Permite uma melhor visualização sobre as nuances de contraste dos projetos dominantes, e daqueles que se pretenderam a dominar o jogo político de poder, assim como joga luz diferente às escolhas do destino do estado, à época com forte concentração de poderes na figura regencial, e pouca capacidade de interlocução para fins de formação de bases políticas de sustentação em outras províncias – seja por ausência de visão que atribuísse relevância política, falta de tato estratégico, ou, ainda, mero desconhecimento sobre os resultados *ferocíssimos* que levariam em forma de conflitos e preocupações diversas à regência.

Outro ponto relevante de ser considerado, e, ao fim da proposta de pesquisa é o mais importante deles, é a influência do liberalismo francês no ideário revoltoso daquele período histórico. O iluminismo que corria pelos ares tropicais do norte ao sul do país, era visto como uma alternativa simbólica, porém pouco delineada ideologicamente, ao controle demasiado rígido da figura carioca no cenário político. Não necessariamente existia da pretensão de todos os levantes uma necessidade, ou um querer de ruptura, mas sim uma ressignificação, reavaliação ou recomposição com novas e melhores formas de participação no poder, alguma que pudesse reestruturar e atribuir relevância a elites outras, que não, tão somente, a fluminense. É o sentimento de desvalorização comercial-econômica (com alta tributação e falta de condições favoráveis ao comércio local) e os seguidos processos de enfrentamento bélico, *com tragédias sanguinolentas de fazer inveja aos filmes de Tarantino*, que levariam a uma seguida radicalização política do espaço público: fazer frente ao poderio brasileiro organizado na figura da regência em nome de Pedro II, implicava em extremar o discurso popular, e é assim, sem se dar conta do que estavam de fato fazendo, e, talvez, sem alguma sinceridade nas palavras

empregadas, que os levantes revoltosos começam a principal *guerra* que irá transformar e definir o pensamento constitucional do Brasil por gerações, *o combate à escravidão e ao tráfico negreiro*.

O “liberal” no Brasil convivia com projetos de poder de concentração política na figura de uma só pessoa ou grupo de pessoas; a “independência” da coroa portuguesa, com a constituição de uma casa monárquica brasileira, não resultou no impacto comercial e social esperado por muitas pessoas descontentes com o jogo político de então, questão que a regência nunca foi capaz de cuidar com o zelo político necessário, e que, com o passar do tempo, mostrou-se fundamental para a construção de ares opositores violentos contra o status quo dominante. A parte mais frustrante do retrato da população brasileira, representado pelos principais escritos da historiografia tradicional (e que, tal como será abordado do cap. III, abraçado pela doutrina da efetividade), é aquela visão de passividade, acomodação e/ou mero fantoche de manipulação dos desejos político-dominantes das elites socioeconômicas que ocupavam o poder, algo bastante diverso da memória narrativa objeto da progressão textual até aqui.

Cuida-se de vício idiossincrático dos autores que a construíram, retira do *popular* a condição de sujeito e o atribui um aspecto de abjeto objeto do sistema posto (seja este qual fosse), além de marginalizar a própria história combatente dos brasileiros contra o estado monárquico, híbrido, democrático ou ditatorial organizado de forma contrária aos sentimentos políticos de cada tempo³⁴⁶, num processo de esquecimento figurativo que ajuda a apagar a história e impede o compartilhamento das responsabilidades históricas: “ao mesmo tempo em que nada fez, o povo nada sabia”. É uma razão-simbólica sobre os caminhos de estado; não só fez muita coisa – derramou muito sangue de norte à sul do país, como de muito sabia, sempre soube (!). Fruto de uma percepção de mundo pouco simpática ao grupos dominantes do espectro político, tratou de ignorar a influência e anuência (ou não) dos brasileiros ao longo da sua própria história, com seus erros e acertos, protagonismos e omissões.

Aspecto primordial do pensamento constitucional brasileiro, que é minimizado da construção de tal narrativa histórica (que objetifica a população brasileira como marionetes-abjeto de elites dominantes no controle do poder de estado), é aquele que é verificável da revisão em fontes primárias da Farroupilha: o emprego do combate ao tráfico negreiro e à escravidão como subterfúgio político-argumentativo para fincar posição contrária, de oposição,

³⁴⁶ A passagem se refere a momentos distintos da vida pública do país, considerando os sistemas de governo vigentes nos respectivos estágios que enfrentaram questionamentos (violentos ou não), dos mais diversos, pela população brasileira.

ao regime governamental posto. O processo revoltoso, ao perceber um constante decaimento de pessoal, passou a investir numa relação de troca, “atração/convocação por liberdade”, algo que é claramente mais acentuado na Farroupilha do que na Cabanagem (ou mesmo em outros levantes daquele período).

Também minimiza a participação popular, em especial dos liberais, na formação e condução dos caminhos de estado: se é correto afirmar que as insurreições buscavam melhores condições comerciais e socioeconômicas como um todo, é importante ressaltar que igualmente os revoltosos não sabiam bem para qual caminho deveria o estado ser conduzido; “liberalismo” no Brasil era conviver com escravos trabalhando em suas terras e ao mesmo tempo reclamar de um governo “déspota”, por conta de altas taxas comerciais; condizia com uma forma de controle do poder voltada ao âmbito comercial, muito mais do que qualquer reflexão maior ao campo dos direitos, algo, novamente, melhor perceptível da Farroupilha do que na Cabanagem. Mas mesmo os cabanos, particularmente na figura do pensamento de seus líderes, não eram exatamente contrários ao estado monárquico.

Aliás, talvez nem devessem ser (!): quando observado com os óculos daquele momento histórico, era bastante comum (senão a regra) a ideia de que um estado poderia coexistir com reis em formas de reinado unitário, ao mesmo passo em que, aos cidadãos, seria destinado uma proteção, materializada em um documento escrito, uma carta de direitos que conferia pretensões exigíveis frente ao poder de estado, além de imposições de anuência e omissões comissivas e omissivas voltadas a limitar o exercício da governança, numa tentativa de equilibrar os jogos de poder a um nível institucionalmente tolerável pela população. Ou seja, o problema não são, aqui, os “reis”, mas a regência em nome de um “rei” que, tal como era dito-não-dito famoso naqueles idos, nunca assumiria o poder – até que assumiu.

Enfraquecer o poder regencial era uma estratégia de combate mais importante do que vencer todas as batalhas nas trincheiras. Permitiu um escrutínio público jamais antes visto na história brasileira, com intensa participação popular que, expressada nas mais diversas vozes e palavras documentadas³⁴⁷, impactou direta e indiretamente a caminhos bastante diferentes daqueles desejados pelas elites políticas daquele momento³⁴⁸. Derrotados em campo, os

³⁴⁷ Interessante compilação documental daquele momento pode ser encontrada em série de volumes publicada pela editora da UFMG, cf. CARVALHO, José Murilo de; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello. *Guerra literária: panfletos da independência (1820-1823)*. Belo Horizonte: Editora da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, 2014.

³⁴⁸ Exemplo direto do que é defendido no texto pode ser extraído dos debates legislativos em torno da Lei nº 581/1850 (Lei Eusébio de Queiroz), que impediu o tráfico negreiro, ao contrário da pretensão de manutenção do instituto manifestada pelas elites econômicas (principalmente os senhores de terra) daquele momento, cf. BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil: Anno de 1850, livro 5. Brasília: Senado Federal, 1978.

cabanos e os farroupilhas venceriam, muitos anos após o término do derramamento de sangue, no âmbito ideológico, e contribuíram norte à sul com um forte processo de ebulição democrática.

Com tais considerações, em especial, acerca da natureza ambígua do liberalismo político naquele Brasil, particularmente da forma na qual se manifestava em sentido contrário ao modelo (que hoje é usualmente identificado como) democrático-liberal (que, em casos não tão particulares assim, remete em muito à experiência “liberal” de diversos países democratizados no pós-Segunda Grande Guerra³⁴⁹); é importante notar que, *liberalismo*, naquele contexto brasileiro, denota uma complexa (tentativa de) ordenação político-social, com viés político-ideológico pouco claro: o Brasil, naquele segundo quarto da “era das revoluções”, apresentava um sistema econômico baseado na produção de café, maquinado pelos braços maltratados do trabalhador escravo, mão de obra em nada qualificada e marcada pelos abusos do sistema escravocrata. Os mesmos produtores que se beneficiavam desse sistema³⁵⁰, eram aqueles que, igualmente, passaram, com o tempo, a adotar um discurso abolicionista, ainda que ficto, tão somente na tentativa de angariar capital político-argumentativo contra a regência.

Casos mais claros dessa tendência, podem ser verificados naquelas províncias que não dependiam da atividade cafeeira como principal fonte de riqueza econômica, tal como São Pedro do Rio Grande do Sul. Pois, era o café “carro-chefe da economia brasileira durante o século XIX e requereu investimentos em dois fatores básicos de produção: grandes extensões de terra e grande quantidade de mão de obra”³⁵¹. Enquanto os senhores de terra atuavam muito próximo a um sistema (ainda) feudal, a mão de obra era escrava: “o abastecimento da região cafeeira com escravos se deu de duas formas: pela absorção de trabalhadores de outras províncias brasileiras e pela importação de escravos diretamente da África”³⁵², algo “que ficou

³⁴⁹ A questão é melhor tratada no cap. III, respeitados os limites do objeto de pesquisa.

³⁵⁰ Passagem marcante daquele tempo é encontrada no trabalho de um antiescravista (!): “Os que pensam que o trabalho do escravo é menos dispendioso do que o do servidor livre fazem um cálculo semelhante ao seguinte: a manutenção anual de um negro nas Antilhas, nas habitações em que são mantidos com mais humanidade, não custa mais de 300 francos. Acrescentamos a isso juro de seu preço de compra e estimemo-lo em 10%, pois se trata de um juro perpétuo. O preço de um negro comum sendo de 2 mil francos, mais ou menos, o juro será de 200 francos, calculado por cima. Assim, pode-se estimar que cada negro custa, por ano, 500 francos a seu senhor. Ora, num mesmo país, o trabalho de um homem livre custa mais do que isso. Pode cobrar por sua jornada de trabalho uma base de 5, 6 ou 7 francos e às vezes até mais. Tomemos 6 francos como média e só contemos 300 dias de trabalho por ano. Isso dá, como soma de seus salários anuais, 1.800 em vez de 500 francos” (SAY, Jean-Baptiste. *Tratado de economia política*. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 197).

³⁵¹ VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.

³⁵² VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.

impossibilitado de acontecer após 1850, quando foi promulgada a Lei Euzébio de Queirós, que suprimiu o tráfico negroiro”³⁵³:

Ao tratar do “choque impetuoso entre interesses mal-combinados” – expressão dos farroupilhas para a convulsão que vivia o país durante o período regencial – que resultaria na crise, que se desenvolvera como conflito armado, o discurso farroupilha também se dirigia a outro nível da disputa, o que se dava dentro da província e a opunha aos legalistas. As queixas relacionadas às injustiças que o governo imperial cometia, como sua inaptidão em negociar e os prejuízos que causava aos cidadãos da província, eram dirigidas aos demais sul-rio-grandenses, como apelos à adesão da causa. Reflexo do esquecimento dessa dimensão do discurso dos farrapos é a aparente homogeneidade da província em sua revolta e, mais do que isso, o fato de tal caráter ter se constituído em identidade regional³⁵⁴.

Nesse embaralhado de acontecimentos, com a expansão do negócio cafeeiro, “a região cafeeira passou a se especializar na produção de seu principal produto, o café. Áreas periféricas passaram a suprir de gêneros alimentícios e outras mercadorias o sudeste cafeeiro. O RS inseriu-se nesse processo principalmente como fornecedor de charque”³⁵⁵, alimento que era “produto destinado, basicamente, à alimentação da escravaria. O gado *vacum* demandado pelas charqueadas era obtido de forma extensiva e mediante o emprego combinado de relações de trabalho semisservi e escravistas de produção”³⁵⁶. É muito por isso, que a verificação primária dos documentos que indicam uma guinada antiescravagista no movimento Farroupilha, precisa ser considerada com precaução e ressalvas. Diferentemente da Cabanagem que apresentava uma formação de batalha conduzida, em sua imensidão, por populares plurais das mais diversas sortes e cores; a Farroupilha somente apresentaria tais características ao final dos combates, por razões utilitárias, na desesperada tentativa de não ser derrotada, sob a esperança de pessoas de se verem libertas: é dizer, “farrapos eram escravocratas”³⁵⁷:

Muitos dos principais líderes farroupilhas, dentre os quais Bento Gonçalves da Silva, Domingos José de Almeida, José Gomes de Vasconcelos Jardim e Antônio Vicente da Fontoura, conservaram seus escravos durante todo o período de guerra civil e mesmo após. Um dos personagens farroupilhas que

³⁵³ VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.

³⁵⁴ ZALLA, Jocelitto; MENEGAT, Carla. História e memória da revolução farroupilha: breve genealogia do mito. *Revista Brasileira de História*, vol. 31, n. 62, 2011, p. 49-70.

³⁵⁵ VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.

³⁵⁶ VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.

³⁵⁷ VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.

bem ilustra os farrapos é Domingos José de Almeida. Nascido em Diamantina, Minas Gerais, em 1797, veio para o Rio Grande do Sul em 1818 e fixou residência em Pelotas, onde se estabeleceu com loja de fazendas e charqueada. Faleceu em 1871, em Pelotas. Ele foi ministro do Interior e da Fazenda do primeiro governo da República Rio-grandense, montado em Piratini em novembro de 1836. Em outubro de 1842, foi um dos 36 deputados eleitos para a Assembleia Constituinte. Seria, também, um dos 5 deputados responsáveis pela elaboração do projeto de Constituição da República. O resultado do trabalho dos escravos de Domingos José de Almeida alugados por Chaves no Uruguai destinava-se ao pagamento de dívidas e ao sustento da família do primeiro. Em 24 de janeiro de 1843, Domingos José de Almeida comunicou ao Juiz Municipal e interino de Direito de Alegrete, que em virtude do disposto no Decreto de 21 de setembro de 1841, possuía, ao se iniciar a Revolução de 1835, 84 escravos. Com eles mantinha a sua charqueada localizada no Arroio Pelotas. Seu plantel era composto então de 24 carneadores, 6 salgadores, 15 graxeiros e graxeiras, 4 campeiros, 5 tripeiros, 1 marceneiro, 2 carpinteiros, 1 pedreiro, 1 boleiro, 1 alfaiate, 2 carreteiros, 5 serventes, 5 marinheiros, 4 escravas de serviços da casa. Possuía, ainda 8 crias, cuja idade variava entre 2 e 10 anos³⁵⁸.

Mesmo Bento Gonçalves, principal figura de liderança militar e ideológica dos farroupilhas – um liberal convicto (!), era escravocrata, sendo – os escravos, sua principal herança deixada para os familiares (!):

Maçom e liberal convicto, Bento Gonçalves da Silva foi o grande líder e chefe supremo da Revolução Farroupilha que acabou por separar, por alguns anos, a província gaúcha do Império do Brasil. Embora tenha iniciado as negociações de paz com Caxias, em agosto de 1844, Bento Gonçalves não as finalizaria. Desligando-se da vida pública, retirou-se para a sua estância do Cristal, em Camaquã. Já convalescente, foi em 1847 para a casa do médico e ex-correligionário José Gomes de Vasconcelos Jardim, onde morreu, de pleurisia, em 18 julho daquele ano. O inventário de seus bens, realizado para que fosse feita a partilha entre os herdeiros, acusou a presença de 33 escravos na Estância do Cristal. O valor dos seus bens, por tipo, foram assim avaliados em termos percentuais: a) Bens Móveis: 567\$000, o equivalente a 0,98% do total. b) Escravos: 28:050\$000, o equivalente a 48,56% do total. c) Animais: 12:933\$600, o equivalente a 22,39% do total. d) Bens de raiz: 16:210\$360, o equivalente a 28,06% do total. Por esses dados, fica patente que o maior patrimônio deixado como herança por Bento Gonçalves não era constituído pela terra nem pelo gado. Eram seus escravos³⁵⁹.

Registros que sustentam a construção argumentativa podem ser encontrados nas páginas do (já antes citado) jornal O Povo – “impresso na linha de frente da resistência farroupilha, já no período da República Rio-Grandense (proclamada em 1836), com função

³⁵⁸ VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.

³⁵⁹ VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.

tanto militar com boletins de batalhas quanto política de manutenção da ideologia liberal”³⁶⁰ – onde “a prensa e os equipamentos necessários para sua impressão foram pagos com o dinheiro obtido pelo ministro Domingos José de Almeida com a venda de 17 escravos de sua propriedade”³⁶¹. Era, inclusive, comum de serem lidos anúncios relacionados à escravidão (usualmente sobre venda e fuga de escravos)³⁶², o que leva a crer que “o trabalho cativo era permitido e tolerado pelos farroupilhas”³⁶³, e que, “enquanto no poder, inicialmente no governo da Província e, posteriormente, na administração da República Rio-Grandense, nada efetivamente fizeram para acabar com a escravidão”³⁶⁴.

Mas nada disso deveria parecer surpresa: o argumento liberal era o principal impulso ideológico para a manutenção do tráfico negreiro, e conviviam sem qualquer constrangimento, ao menos, até a primeira metade do Séc. XIX. Há autores, inclusive, que atribuem ao liberalismo a expansão do modelo³⁶⁵, algo que postergou a extinção da prática escravocrata no Brasil³⁶⁶: “Ser liberal no Brasil do século XIX tinha o significado de ser conservador das

³⁶⁰ VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.

³⁶¹ VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.

³⁶² "No dia 2 do corrente fugiu a Joaquim Pereira de Borba um escravo de nação, bem falante, de nome João, estatura regular, corpo reforçado, terá de idade pouco mais ou menos 26 anos, tem um dos pés, no dedo grande, uma cicatriz; levou vestido uma jaqueta de pano azul, calças de pano mescla e camisa de algodão. Quem o agarrar terá o prêmio de seu trabalho" (O POVO, 13 de julho de 1839, p. 4); "Há 15 dias fugiu da cidade de Piratini, um pardo de nome Silvestre, se o não mudou, estatura regular, magro, beijos pintados, tem uma cicatriz na extremidade da garganta procedida de um ferimento por ele praticado em ação de querer suicidar-se, da idade de 40 ano pouco mais ou menos, pouca barba, sabe ler e escrever; levou um chapéu de pelo branco bastante usado, poncho de lã de riscado e calças da mesma fazenda, vai em sua companhia um menino de 16 anos, cor trigueira sem ponta de barba, nariz grande, tem a perna direita mais curta que a esquerda procedido de ter o osso da coxa vergado; quem tiver notícia do dito mulato ou o prender, pode entregar em Caçapava a Antônio Belarmino Ribeiro, ou nesta cidade ao seu senhor, Domingos Antônio Peres, que receberá boas alvissaras. O mesmo declara que o menino pode seguir livremente o seu destino" (O POVO, 27 de novembro de 1839, p. 4).

³⁶³ VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.

³⁶⁴ VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.

³⁶⁵ “De acordo com os dados compilados por Robert Slanes,¹ a primeira metade do século XIX se constituiu no período de auge de ingresso de trabalhadores escravos no Brasil. Ao todo, entre os séculos XVI e XIX, 4.864.374 cativos africanos desembarcaram na costa brasileira. Somente no século XIX, 2.061.625 trabalhadores feitorizados aportaram nos portos brasileiros, o que corresponde a 42% do total. Desses, 1.012.762 entraram no primeiro quartel do século. De 1826 a 1850 desembarcaram outros 1.041.964 escravos, já em um período em que tratados internacionais e a legislação do próprio Império tinham tornado ilegal o tráfico negreiro.² Os residuais 6.899 entraram após a Lei Euzébio de Queirós, que interditava a importação de escravos para o Império” (VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168); os dados podem ser revisados em: < <https://www.slavevoyages.org/>>. Acesso em 09 de dezembro de 2019.

³⁶⁶ Em sentido contrário: “A despeito das articulações políticas efetuadas pelo partido liberal, quase sempre o partido conservador se manteve no poder e dali conseguiu articular a manutenção do sistema escravista pelo século XIX” (AMÂNCIO, Kleber Antonio de Oliveira; UZUN, Julia Rany Campos. *História do Brasil*. Londrina: Educacional, 2017, p. 83). Parece, bem da verdade, que a manutenção da prática escravocrata era de interesse comum, partilhado por liberais e conservadores.

liberdades de produzir, vender e comprar; de representar-se politicamente, isto é, ter o direito de eleger e de ser eleito; de submeter o trabalhador escravo mediante coação jurídica³⁶⁷, além de “adquirir novas terras em regime de livre concorrência”³⁶⁸, projeto de ocupação, inclusive, endossado pela regência. Os liberais, portanto, passaram a atuar no espaço público ao ponto de contribuir para o desenho de “normas jurídico-políticas capazes de garantir a propriedade fundiária e escrava até o seu limite possível”³⁶⁹, o que acrescenta novo olhar sobre a interpretação dos eventos da Farroupilha.

Durante o período imperial, “toda a defesa da escravidão e do tráfico negreiro se escorou no liberalismo”³⁷⁰, era o mesmo que extrair da ideologia, tão somente, o que lhes pudesse satisfazer aos olhos, “os liberais brasileiros do século XIX, incluindo os sul-rio-grandenses, buscaram no liberalismo os elementos que lhes interessavam”³⁷¹, de então compreendidos “o princípio da inviolabilidade do direito de propriedade e o da liberdade de comércio aí incluído o tráfico e a venda interna de escravos tiveram grande realce”³⁷². Porém, isso não implica diretamente num viés “conservador”³⁷³ ao liberalismo daquele momento, vez que, ao mesmo tempo, buscava uma reordenação política de controle dos caminhos do poder de estado. É dizer, marcou o início de uma peculiar característica que, até os dias atuais, parece intrínseca ao jogo político brasileiro: a heterogeneidade político-ideológica, onde campos temáticos usualmente identificados na defesa de liberais e conservadores, passam a ser misturados pela pluralidade ideológica dos atores políticos relevantes, num trânsito de ideias que circula entre o conservadorismo e o liberalismo – nasce o que, à luz do prisma do presente, é jocosamente caracterizado como, “o liberal conservador nos costumes”³⁷⁴:

³⁶⁷ BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 199-200.

³⁶⁸ BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 199-200.

³⁶⁹ BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 195.

³⁷⁰ PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1825-1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 34.

³⁷¹ VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.

³⁷² VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.

³⁷³ Em sentido contrário, cf. VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.

³⁷⁴ “As trajetórias políticas de alguns líderes são extremamente reveladoras da produção desses discursos. Domingos José de Almeida, o mesmo cidadão que havia sido ministro da Fazenda da República Rio-Grandense, voltou à cidade de Pelotas, onde seguiria sendo importante líder local. Retomou seus negócios, voltou a compor o quadro da Guarda Nacional e a exercer a função de juiz de paz, porém, jamais voltou à Assembleia Provincial. A grande massa documental que compõe seu acervo pessoal, depositado na Coleção Varela do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul, mostra que, depois da Revolução, seguiria com o hábito de escrever cartas aos amigos. Nestas, encontramos poucas menções à Revolução após os primeiros anos. Ao fim da década de 1850, coincidindo com sua volta à imprensa, Almeida começava a recolher relatos sobre a secessão, quando surgem as primeiras cartas de arrependimento. Totalmente reintegrados ao Império, os antes rebeldes passaram a reconhecer os danos

Obviamente o nível mais evidente dessa disputa discursiva se encontrava na relação entre a província e o Império, e certamente esse é o aspecto mais retomado do conflito, constituindo a própria gênese de um ‘discurso de crise’. Expressões como “o Rio Grande do Sul foi transformado na estalagem do Império” permanecem tão fortes quanto no momento em que foram empregadas por Bento Gonçalves em seu manifesto de 1835. A própria noção de que fora o Império que falhara com a província, como numa relação em que o centro administra os anseios de todos os entes, tem se prestado a inúmeros usos, garantindo que outra noção trazida nesse mesmo conjunto se perpetue, a de que o papel que cabe aos sul-rio-grandenses é o do protagonismo no contexto da nação. Ao falhar, a nação obrigava sua parte a se manifestar³⁷⁵.

Algo que fica melhor representado quando considerada a transposição de valores e ideias dos próprios líderes farroupilhas, os quais, antes revoltosos por se sentirem preteridos no espaço público quanto às possibilidades de impactar e se fazerem ouvir nos jogos políticos de poder, em seguida ocupariam cargos e desempenhariam funções de alta relevância nos caminhos do estado brasileiro:

O desenvolvimento dos fatos durante a década de 1860 mostra a colocação de agentes da política provincial em posições destacadas por conta da Guerra do Paraguai e o conseqüente prestígio, que culminaria na nomeação de dois ministros rio grandenses em 1878 – Gaspar Silveira Martins para o Ministério da Fazenda e Manoel Luís Osório para o da Guerra. Para toda uma geração, o peso da suspeita que a memória da secessão trazia fora o impulsionador de uma aproximação com o centro do governo. Melhor do que pegar em armas era disputar projetos dentro do espaço mais privilegiado de decisão em todo o Império. Ainda assim, a crise econômica que acompanhou o fim do regime imperial impulsionou a abertura do centro do poder. Aliado a isso, o espaço aberto pela migração de muitos políticos do Sudeste para os partidos republicanos permitiu que as regiões periféricas fossem mais bem representadas. Era o ascenso de uma velha geração política à Corte, enquanto uma nova geração disputava espaço³⁷⁶.

Ao fim dos combates da Farroupilha, “os Farrapos tinham duas divisões de negros em suas fileiras, uma de infantaria e outra de cavalaria, totalizando mil homens. De acordo com os cálculos do exército imperial, os negros compunham de um terço à metade do exército

causados pelo conflito” (ZALLA, Jocelitto; MENEGAT, Carla. História e memória da revolução farroupilha: breve genealogia do mito. *Revista Brasileira de História*, vol. 31, n. 62, 2011, p. 49-70).

³⁷⁵ ZALLA, Jocelitto; MENEGAT, Carla. História e memória da revolução farroupilha: breve genealogia do mito. *Revista Brasileira de História*, vol. 31, n. 62, 2011, p. 49-70.

³⁷⁶ ZALLA, Jocelitto; MENEGAT, Carla. História e memória da revolução farroupilha: breve genealogia do mito. *Revista Brasileira de História*, vol. 31, n. 62, 2011, p. 49-70.

rebelde”³⁷⁷. Porém, não somente: “Além dos escravos, outros grupos de párias sociais preencheram as brechas do exército dos Farrapos. Eles vinham em busca de aventura e de fortuna geralmente. Não raro, porém, eram indivíduos que apoiavam a formação de um Estado republicano federado”³⁷⁸. Ao término, enquanto as elites que haviam iniciado os levantes estava em fuga, em processo de negociação ou com anistia garantida pelo império brasileiro³⁷⁹, “gaúchos, índios, negros livres e escravos fugidos do Uruguai, onde estavam sujeitos às práticas de recrutamento forçado dos coronéis uruguaios e brasileiros, ali operavam com o objetivo de abrir uma segunda frente”³⁸⁰, uma nova resistência (figura 8) – dizimada, sem qualquer piedade, pelo exército de Pedro II (figura 9):

A reintegração dos revoltosos à vida política do Império seria tão difícil quanto necessária. O próprio desenvolvimento das batalhas mostrou ao Império que não havia peritos maiores no terreno que os comandantes militares treinados na região, e um contingente considerável deles esteve no lado revoltoso, assim como parte considerável da elite provincial, característica particular em relação a outros movimentos do período. A proximidade da fronteira também se revelaria determinante, impelindo o governo imperial a buscar uma integração que não apenas exterminasse os sentimentos rebeldes, como também reerguesse a economia da província, devastada durante a guerra. Os anos que se seguiram à revolta foram marcados por dois movimentos no discurso político: o silêncio e a suspeita. O primeiro produziu uma memória subterrânea, acompanhada de expressões de arrependimento e justificativas. O segundo, um estado de alerta acompanhado de constantes reprimendas ao que começava a constituir-se como uma identidade regional pejorativa, ao que se acrescentava a própria suspeita levantada pela evidenciação das diferenças geográficas e sociais da província em relação ao restante do Império³⁸¹.

Mas, com todos esses elementos à disposição da construção narrativa da memória social em torno dos eventos da Farroupilha, então por que é possível de encontrar na literatura

³⁷⁷ DALCANAL, José Hildebrando, et al. *A Revolução Farroupilha: história e interpretação*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985, p. 65.

³⁷⁸ DALCANAL, José Hildebrando, et al. *A Revolução Farroupilha: história e interpretação*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985, p. 68.

³⁷⁹ “A mudança de postura tem várias causas relacionadas. Ao fim da década de 1850, o Império havia atendido as principais reivindicações da elite regional, posicionando-se incisivamente no rio da Prata, especialmente defendendo os interesses dos brasileiros produtores pecuários no Estado Oriental do Uruguai. Os espaços da burocracia imperial haviam sido consideravelmente expandidos, propiciando uma absorção maior de indivíduos no aparato estatal, especialmente no nível local, criando postos de autoridade que legitimavam prestígio e poder político. Por fim, a passagem dos anos permitia perceber a revolta não mais como uma ameaça a prestígios individuais, exigindo que fosse escondida ou negada, mas admiti-la como parte de uma trajetória política, como um atestado de experiência” (ZALLA, Jocelitto; MENEGAT, Carla. História e memória da revolução farroupilha: breve genealogia do mito. *Revista Brasileira de História*, vol. 31, n. 62, 2011, p. 49-70).

³⁸⁰ DALCANAL, José Hildebrando, et al. *A Revolução Farroupilha: história e interpretação*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985, p. 68.

³⁸¹ ZALLA, Jocelitto; MENEGAT, Carla. História e memória da revolução farroupilha: breve genealogia do mito. *Revista Brasileira de História*, vol. 31, n. 62, 2011, p. 49-70.

brasileira a noção de que – aos olhos do Conselho de Estado³⁸² – a oposição era dividida em duas, “uma legítima, como a dos Farrapos ou de 1842 em São Paulo e Minas, e outra ilegítima, a cabanagem, a Balaiada, a praieira, vencidas e esmagadas, custasse o sangue que custasse”³⁸³? Por que a Farroupilha teria (algum tipo de) caráter legítimo, legitimidade, enquanto outros levantes daquele mesmo período temporal, simplesmente, mereciam o esmagamento bélico? Respostas que a historiografia crítica não foi capaz de oferecer sem maiores controvérsias até aqui. Ao que parece, existia um forte sentimento de que: “Aberrações do poder e agitações populares se opõem dialeticamente. Nem governo, nem povo são anjos, mas há momentos, que ou por conciliação ou por ajuste de interesses, ambos se ajudam e se tornam criadores”³⁸⁴.



(Figura 8: representação figurativa da proclamação da República Rio-grandense, sem indicação de autoria. BRASIL. AHRs. Disponível em: < <https://estado.rs.gov.br/memorias-da-revolucao-farroupilha-e-destaque-no-memorial-do-rs>>. Acesso em 08 de dezembro de 2019).

A intuição leva a crer que existem dois eventos centrais para a construção desse pensamento no ideário que foi formado nos anos posteriores ao término dos eventos revoltosos.

³⁸² O Conselho de Estado foi criado por Pedro I após o Golpe imperial que resultou da Constituição de 1824; dissolvido pelo Ato Adicional de 1834, refere-se ao momento em que fora restaurado pela Lei n. 234/1841, e seria extinto porventura da República, em 1889.

³⁸³ BRASIL. *O quinto poder*. Brasília: Senado Federal, 1978, *E-book*.

³⁸⁴ BRASIL. *O quinto poder*. Brasília: Senado Federal, 1978, *E-book*.

O primeiro deles, é o golpe da maioria, evento que significou um complexo e contínuo processo integracionista dentre elites das mais diversas regiões do país, e que, com o correr da história, garantiu maior e melhor representatividade aos interesses antes motivo de insurreições contra ao poder de governo; “funciona em certo sentido, posto que as revoltas acabam por cessar, contudo, mais interessante ainda é observar a dinâmica que passa a imperar na política brasileira a partir desse acontecimento”, é o início do “processo de abertura” daquele jovem Brasil-independente, que, várias décadas depois, culminaria na proclamação da República.

Pode se dizer, grosso modo, que o golpe da maioria foi uma forma de aquietar as revoltas. Mais do que isso, foi uma resposta potente à crise política em que se estava metido o governo imperial. Das revoltas há pouco mencionadas a Balaiada findou em 1841 e a Farroupilha em 1845 (a Balaiada referia-se a um levante organizado por Raimundo Gomes e seu bando no Maranhão, e a Farroupilha o movimento separatista republicano frente ao governo imperial na província de São Pedro do Rio Grande do Sul). A classe senhorial cria que o processo de descentralização político-administrativa, levado a cabo no período regencial, afetava seus interesses sociais. Assim sendo, ocorreu uma articulação política para que Dom Pedro II tivesse sua ascensão ao trono antecipada. No campo da grande política, por assim dizer, foi um movimento iniciado pelos liberais. O movimento ‘maiorista’ beneficiava-se da conseqüente ascensão do jovem Pedro Alcântara ao trono, posto que dias depois é seu gabinete que toma o controle da câmara. Dom Pedro II aparece, tal qual seu pai, como uma esperança para parte dos setores dominantes³⁸⁵.

Esperança de ascensão ao poder, expectativa de manipulação dos rumos de poder – tendo em vista a jovem idade de Pedro II do Brasil³⁸⁶ – além de figura simbólica que marcava a estabilização da monarquia e do regime imperial brasileiro³⁸⁷, algo visto e defendido, sem maiores controvérsias, por variados grupos de distinta posição política daqueles idos³⁸⁸. Ou seja, não foi de grande polêmica o golpe da maioria, estudos registram que a classe política, econômica, assim como a sociedade como um todo, aclamavam a ideia e a viam com grande satisfação, era tida como uma saída aos ares de instabilidade político-social que o país enfrentava, Pedro II era um símbolo de “união da pátria”³⁸⁹. O que garantiu a ele, “aos olhos do público, uma autoridade maior do que a de qualquer regente”³⁹⁰, e, de fato, ajudou a

³⁸⁵ AMÂNCIO, Kleber Antonio de Oliveira; UZUN, Julia Rany Campos. *História do Brasil*. Londrina: Educacional, 2017, p. 80.

³⁸⁶ CARVALHO, José Murilo de. *D. Pedro II: ser ou não ser*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, *E-book*.

³⁸⁷ BARMAN, Roderick J. *Citizen Emperor: Pedro II and the Making of Brazil, 1825–1891*. Stanford: Stanford University Press, 1999, *E-book*.

³⁸⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz. *As Barbas do Imperador. D. Pedro II, um monarca nos trópicos*. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, *E-book*.

³⁸⁹ Olivieri, Antonio Carlos. *Dom Pedro II, Imperador do Brasil*. São Paulo: Callis, 1999, *E-book*.

³⁹⁰ Olivieri, Antonio Carlos. *Dom Pedro II, Imperador do Brasil*. São Paulo: Callis, 1999, *E-book*.

estabilizar – por algum período – a vida pública do país. É, por tal motivo, até a data de hoje, Pedro II representado como um herói brasileiro³⁹¹.



(Figura 9: representação do Imperador d. Pedro II, aos 12 anos de idade, com uniforme imperial de gala, da autoria de Félix Émile Taunay, Rio de Janeiro: Museu Imperial, 1837).

³⁹¹ “D. Pedro II jovem embora, profundamente comovido e entristecido, assistia a todas essas convulsões políticas, pensando nos meios de lhes por um termo. Aliás, as provas duras e cruéis a que desde o berço se submeteu e cedo o conduziram à escola do infortúnio, concorreram para dar-lhe ao espírito um caráter sério e meditativo, à inteligência uma maturidade precoce, ao pensamento uma rara elevação. Grave e refletido, viveu sempre entregue ao estudo e ao trabalho. Desejoso de tudo saber e de tudo aprender, consagrando-se à instrução, dia e noite, ia ao ponto de se erguer do leito para reacender a lâmpada que o bispo, seu preceptor, havia prudentemente apagado. Esforços intelectuais de tal natureza desenvolveram cedo suas faculdades excepcionais e fizeram dele um homem antes do tempo. Inspirou, assim, inteira confiança ao Parlamento, que, temeroso de uma parte do País sempre em agitação, julgou necessário encurtar de três anos a época legal para a maioria do jovem imperador. D. Pedro II não passava dos quinze anos em 1840. A guerra acabrunhava uma das províncias mais importantes do Império, propagando-se pelas demais. Uma angústia geral oprimia a nação. Todo progresso estava entravado. Como dissera um senador brasileiro, “o país havia feito a experiência dos governos eletivos”. Foi, então, que os liberais Holanda Cavalcante (visconde de Albuquerque), Vergueiro, os Andradas, com Álvares Machado à frente, bem como muitos conservadores – entre os quais o marquês de Paranaguá (Villela Barbosa), o general F. de Lima e Silva, o conde de Lages – vieram suplicar ao imperador que salvasse o país e o trono, aceitando a despeito dos verdes anos, o exercício do poder que a Constituição não lhe deveria confiar senão três anos depois. Movido de patriotismo e sentindo-se aliás, à altura da missão para que era solicitado tão prematuramente, aceitou-a D. Pedro II, corajosamente, à hora do perigo. Reunidas as duas Câmaras em assembleia geral, aos 23 de julho de 1840 foi declarada a maioria, organizando ele o seu primeiro ministério” (MOSSÉ, Benjamin. *Pedro II, imperador do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015, p. 54-55).

O segundo evento que parece determinante para o desenvolvimento de uma memória historiográfica pacificadora, de composição, em torno dos marcos da Farroupilha, é o processo de integração às elites políticas do sudeste brasileiro que passariam a se organizar e, com a ascensão de Pedro II ao poder, impactar diretamente nos rumos do poder de estado: as elites que lideravam os farroupilha, ao contrário dos cabanos, foram capazes de garantir espaço de atuação política relevante durante o último período imperial, o que contribuiu para uma narrativa de “legitimidade” da guerra dos farrapos. Passaram a ser vistos e lidos pela história, escrita pelos vencedores, como “gente que parece com a gente”. É o mesmo sentido que afasta leitura semelhante a outros levantes: enquanto os farrapos eram simbolicamente contrários à escravidão e ao tráfico negreiro, como forma de convocação aos campos bélicos das mais diversas pluralidades de pessoas; a cabanagem, dentre outras revoltas, surgiu da inquietação das pluralidades sociais dos *comuns*. Algumas, foram capazes de organizar as elites locais em busca de objetivos comuns, o que determinou suas possibilidades de sucesso (caso, mais uma vez, da Cabanagem), outras não – arrasadas sem maiores dificuldades pela regência.

O que transborda a importância da Farroupilha, é o mesmo motivo que leva seus eventos determinantes à serem lidos e interpretados de maneira reticente: a capacidade de interlocução política. O discurso tudo permitiu ao fim de ocupação do poder, qualquer revisão primária demonstraria isso; problema é: quando analisada de maneira estrutural, é melhor simbolizada dos termos da Constituição da República Rio-Grandense, de 1843 – a Constituição farroupilha – a que “lhe coube a mais valiosa das contribuições”³⁹², qual seja, “um papel preponderante na formação histórica do regime constitucional definitivamente implantado em 15 de novembro de 1889”³⁹³. O problema? Enaltecia eleições indiretas (arts. 28 e 34), excluía da possibilidade de voto “os criados de servir” (art. 92, 3), “os que não sabem ler nem escrever” (art. 92, 6) e “os que não tiverem de renda anual cem mil réis por bens de raiz, comércio ou empregos” (art. 92, 7).

Bastante aquém do aspecto democrático que o liberalismo das palavras de Bento Gonçalves poderiam levar a crer; a Constituição farroupilha excluía do jogo político os próprios farroupilhas (!), numa manobra que permitia às elites que lideravam o movimento manutenção no poder, com alguns privilégios, em caso de vitória. Mesmo com a derrota, foram capazes de influenciar no jogo político estabelecido após o golpe da maioria, enquanto viram seus

³⁹² ABREU, Florêncio de. *A constituinte e o projeto, da constituição da republico rio-grandense*. Porto Alegre: Typographia do Centro, 1930, p. 22.

³⁹³ ABREU, Florêncio de. *A constituinte e o projeto, da constituição da republico rio-grandense*. Porto Alegre: Typographia do Centro, 1930, p. 22.

(antes, ex-) soldados serem esfaqueados. Processo de extermínio, esse, que os próprios líderes farroupilhas pareciam não ter problema algum em executar³⁹⁴. Enquanto a proposta de constituição pregava a abolição dos “privilégios que não forem essencial e intimamente ligados aos cargos por utilidade pública” (art. 207, *seja lá o que isso possa significar...*), a esperada abolição dos corpos escravizados, sonhada pelos farrapos-combatentes de *front*, foi deixada de lado. Uma contradição entre os caminhos revolucionários das elites que deflagraram os eventos revoltosos, e a população que abraçou um discurso que, anos depois, mostrara-se fantasioso: “A resultante dessa contradição foi a Batalha de Porongos, em 14 de novembro de 1844, quando

³⁹⁴ Com todas as vênias de incerteza histórica que ronda o tema, merece o destaque-síntese de Justino: “Em novembro de 1844 estava em voga uma suspensão de armas, condição fundamental para que os governos pudessem negociar a paz. Condição essa não cumprida por todos os envolvidos. Alguns historiadores, como o professor da PUC de Porto Alegre, Moacyr Flores, atribuem o episódio de Porongos à traição dentro das forças republicanas, para eliminar o grupo de Lanceiros Negros e acabar com um dos principais entraves às conversações da paz. Para ele, “os negros foram traídos em Porongos porque Caxias tinha ordens de não lhes conceder anistia. Levaram os negros capturados em Porongos e os que foram entregues pelos Farrapos para a fazenda de Santa Cruz e para o Arsenal no Rio de Janeiro”. Historiadores dessa corrente cogitam que a matança teria sido combinada entre David Canabarro, o principal general farrapo, e Duque de Caxias, representante imperial, para exterminar os integrantes, que poderiam formar bandos após o término da guerra e forçarem a assinatura da Paz de Ponche Verde. De comum acordo decidiram destruir parte do exército de Canabarro, exatamente seus contingentes negros, numa batalha pré-arranjada, conhecida como a Surpresa de Porongos. A questão da abolição da escravatura, uma das condições exigidas pelos farroupilhas para a paz, entravava as negociações. A libertação definitiva dos ex-escravos combatentes precipitaria um movimento abolicionista no resto do império, e a mão de obra escrava vinha mantendo a produção agrícola desde os tempos coloniais. Os Lanceiros Negros teriam sido previamente desarmados por Canabarro e separados do resto das tropas, sendo atacados de surpresa e dizimados pelas tropas imperiais comandadas pelo Coronel Francisco Pedro de Abreu, conhecido como Moringue. Outros historiadores acreditam que a batalha de Porongos, foi um ataque sofrido pelo general David Canabarro – e não armado por ele em conjunto com o imperialista Caxias. Para Cláudio Moreira Bento, os Lanceiros Negros salvaram a República Rio-Grandense e o seu Exército de um colapso total, “através de resistência titânica que lhes custou muitas vidas, que contribuíram para a manutenção das condições honrosas de paz com o Império, como foi o Tratado de Ponche Verde, graças a Caxias”. Vê-se então um conflito de versões. Para uns, Canabarro é vilão, para outros, sofre um ataque inesperado. Isso se deve a uma carta atribuída ao barão de Caxias, instruindo Moringue a atacar o corpo de Lanceiros Negros, que seriam previamente desarmados, e afirmando que tal situação teria sido previamente combinada com Canabarro. Esta carta foi mostrada em Piratini, a um professor ligado aos demais comandantes farrapos. A autenticidade desta carta foi questionada, e há a possibilidade de ela ter sido forjada pela Corte para desmoralizar Canabarro. Seja a carta verdadeira ou não, o fato é que o combate de Porongos removeu um dos obstáculos mais complicados para o restabelecimento da paz no Rio Grande, uma vez que o império não admitia conceder a liberdade aos negros que haviam lutado ao lado dos rebeldes farroupilhas, o que, segundo alguns historiadores, seria considerado um “mau exemplo” para os escravos de outras províncias. Tenha sido surpresa ou traição, de alguma maneira os negros farrapos foram separados do resto da tropa. Isolados e portando apenas armas brancas, os Lanceiros Negros resistiram bravamente antes de serem liquidados. O combate de Porongos, onde oitenta de cem mortos foram negros, abriu caminho para a Paz de Ponche Verde alguns meses depois. “Tombam os Lanceiros Negros de Teixeira, brigando um contra vinte, num esforço incomparável de heroísmo”, segundo Cláudio Moreira Bento. O desastre dos Porongos levou Canabarro ao tribunal militar farroupilha. Com a paz o trâmite continuou na justiça militar do Império. O General Manuel Luís Osório, futuro comandante das tropas brasileiras na batalha de Tuiuti (durante a Guerra do Paraguai) fez com que o processo fosse arquivado sem ter sido concluído, em 1866. Em 28 de novembro de 1844, Teixeira Nunes e remanescentes de seu legendário Corpo de Lanceiros Negros travaram o último combate da Revolução em terras do Rio Grande do Sul, consta que em terras do atual município de Arroio Grande. A morte de Teixeira Nunes foi assim comunicada pelo então barão de Caxias, em ofício: “Posso assegurar a Vossa Excelência que o Coronel Teixeira Nunes foi abatido no campo de combate, deixando o campo, por espaço de duas léguas, juncando de cadáveres”. Eram seguramente cadáveres de Lanceiros Negros. Teixeira Nunes foi um dos maiores lanceiros de seu tempo, e como uma ironia do destino teria caído mortalmente ferido por uma lança” (JUSTINO, Guilherme. Os escravos que lutaram em troca de liberdade. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ensinodareportagem/cidades/lanceirosnegros.html>>. Acesso em 09 de dezembro de 2019).

os Lanceiros Negros foram massacrados em um episódio muito controvertido, envolvendo suspeitas de traição e cartas cuja autenticidade ainda é questionada”³⁹⁵:

Primeiramente, pode-se afirmar que os negros (libertos ou escravos), assim como os índios, mulatos e brancos pobres, enxergaram na Revolução Farroupilha um caminho para a conquista de sua emancipação, nela engajando-se de forma ativa desde o seu início. Ao mesmo tempo, os farrapos – diferentemente do que ocorreu em demais rebeliões feitas no Brasil – não temeram armar os escravos, premiando com a liberdade os que se engajaram na luta contra o Império. O Corpo de Lanceiros Negros era integrado por negros livres ou libertados pela Revolução e, após, pela República, com a condição de lutarem como soldados pela causa.

A dimensão histórica que atribui à Farroupilha (1835-1845) um movimento composto por levantes revoltosos de dimensão social, e que, ao final, “concedeu liberdade aos escravos que lutaram na guerra”³⁹⁶, é simplesmente inconcebível – um grave erro de construção historiográfica do trato histórico, que leu alguns documentos e neles confiou a integridade dos fatos, sem considerar que a análise estrutural e estruturada dos eventos leva a um caminho narrativo bastante diferente. Os eventos revoltosos beneficiaram, tão somente, as elites político-econômicas que, com o cessar fogo e conseqüente “pacificação” da província, puderam se alinhar aos interesses de composição comercial do império brasileiro, algo que só foi possível de ocorrer com a chegada de Pedro II ao poder.

CONCLUSÃO

Parece relevante uma tentativa de conclusão, ainda que parcial, em relação aos eventos que compõem o capítulo, em especial ao passo de responder três questões que surgem da centralidade textual: (i) Por que uma leitura historiográfica estrutural acerca da Cabanagem do Grão-Pará e da Farroupilha de São Pedro do Rio Grande do Sul, quando, que, tal como bem documentado pela história, diversas outras revoltas surgiam pelos mais variados cantos do país – algumas, inclusive, com influência liberal parecida e, até, mais sólida na visão de alguns?; (ii) por que a abordagem direcionou esforços para a exploração do liberalismo e suas nuances da vivência daquele momento histórico, se a proposta da pesquisa é, antes, ser capaz de

³⁹⁵ JUSTINO, Guilherme. Os escravos que lutaram em troca de liberdade. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ensinodareportagem/cidades/lanceirosnegros.html>>. Acesso em 09 de dezembro de 2019.

³⁹⁶ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 263.

determinar um modelo narrativo acerca do constitucionalismo da efetividade, e seu discurso de marginalização da história constitucional brasileira?; e, finalmente, (iii) após a longa construção (distante de esgotar o problema, nem a tanto pretendeu), perguntaria Bernardo Gonçalves Fernandes, em sala de aula, a 18 de maio de 2018: “*e daí?!?*”, *i.e.*, por que a interlocução crítica entre modelos historiográficos (cabanos e farroupilhas) que não necessariamente se comunicam é de importância ímpar ao trabalho?

Tudo ao seu tempo, uma de cada vez.

(i) A proposta de leitura conjunta entre Cabanagem e Farroupilha denota uma inclinação metodológica da pesquisa, certa ou não, em fazer análise estrutural dos eventos nucleares que compõem os movimentos de recorte. A escolha é fundamentada no mesmo motivo da indagação-crítica, qual seja, a distância geográfica e o aparente abismo antropológico, sociocultural, socioeconômico, etc., que não foram capazes de afastar a conexão político-ideológica das províncias. É possível criticar, e o texto seguiu por tal caminho crítico, a sinceridade, reais intenções (boas ou não), a composição humana dos corpos em combate, ou mesmo os aspectos jurídicos estruturantes do pensamento delineado pelas revoltas – na cabanagem, uma clara contradição entre uma tentativa de ruptura que, ao mesmo tempo, buscava força de influência política na monarquia; na farroupilha, uma carta constitucional que marginalizava os próprios revoltosos, etc.

O liberalismo *de lá era o mesmo de cá*, da primeira à última fileira, de norte à sul, a expectativa era de controle do poder político de estado, visto como déspota, a regência era entendida como uma afronta não somente aos corpos escravizados, mas ao modelo econômico pretendido pela província. Fator tal que desperta a ira das elites econômicas locais. O que há de diferente no sabor destacado da Cabanagem e da Farroupilha, é o combate que envolve os mais diversificados extratos sociais, dos nobres aos cabanos, farrapos – com as ressalvas acima já desenvolvidas. Para além disso, a cabanagem é a única a assumir o poder de estado e se manter, ainda que por curto período temporal, no controle territorial da província como um todo, algo que a farroupilha nunca foi capaz de fazer. A Farroupilha, por outro lado, resistiu graças à força dos comuns que se juntaram aos batalhões, e guerrilharam por sua própria liberdade, juridicamente garantida – nunca cumprida.

A imagem figurativa permite dizer que os ventos liberais puderam alcançar os cantos todos de um país imperial de tamanho continental, e inspiraram cabanos *cafuzos*, e senhores de terra *escravocratas*. A Farroupilha costuma ser tratada pela historiografia tradicional como a mais relevante de todas as (tentativas de) revoluções regenciais, status merecido quando lançada visão de que os farrapos foram capazes de resistir por uma década, mesmo após seus principais

líderes os abandonarem em combate, e, tais lideranças, anos depois, formariam importante bloco político de composição aos interesses imperais, uma vitória aos grupos elitizados que, da gênese revoltosa, queriam, bem da verdade, maior parcela de participação no poder. Por tal perspectiva, a capacidade de influência nos destinos políticos do país que sucederam os eventos da Farroupilha, especialmente após a ascensão de Pedro II ao poder, faz com que seu trato seja obrigatório na estruturação do pensamento liberal brasileiro.

A Cabanagem, por sua vez, é a única eclosão bélica de natureza social em sentido amplo, apresenta um corpo formado por misturas, pluralidades, de cores, classes, credos, todos sob o mesmo ideal iluminista que varria o Séc. XIX. Seu retrato, portanto, costuma ser aquém da importância ideológica que apresentou para o norte-nordeste do país, e permite uma interessante incursão sobre as raízes progressistas do ideário político das regiões. Se não foi capaz de se manter no poder, ou de oferecer resistência mais prolongada aos esforços da regência, permite uma construção narrativa do liberalismo “radical” e “moderado” (tal como se viu) daqueles idos, assim como acrescenta literatura sobre a disposição do Rio de Janeiro-capital em se ver livre da própria soberania local (como pesquisa em fonte primária revelou) para apaziguar os eventos. Narra, portanto, uma história que, do ponto de vista da historiografia social dos eventos, é mais sólida do que a Farroupilha, vez a diversidade de composição dos combatentes e a unidade ideológica, ainda que ela não tenha se refletido em unidade política.

Ou seja, do ponto de vista político-institucional, a Farroupilha é, de longe, a mais influente e importante revolta regencial da história brasileira; da perspectiva histórico-social, a Cabanagem parece levar melhor consideração. O ponto é, enquanto que o Brasil pré e pós-independência era conhecido por suas revoltas unitárias (aqui compreendido como aquelas em torno de um problema central³⁹⁷) – com destaque, especialmente, para levantes negros contra a escravidão, que determinaram as preocupações principais do governo daquele momento³⁹⁸ – o Brasil-independente, sob comando regencial, conviveu com um sem-número de levantes contrários aos caminhos de estado, porém nenhum deles era tão plural, e, portanto, representativo do interesse social quanto a Cabanagem – nem foram tão influentes e relevantes político-institucionalmente ao país, quanto a Farroupilha:

Se por um lado nós temos indivíduos projetando o Brasil como um país com território uno, povo e língua comum, há, decerto, grupos de indivíduos

³⁹⁷ O sentido empregado ao termo “unitário” se refere mais a uma composição de corpos em combate do que, exatamente, à partilha do pensamento político-ideológico das pessoas. É, portanto, no sentido que representa o exato contrário de *plural*.

³⁹⁸ AMÂNCIO, Kleber Antonio de Oliveira; UZUN, Julia Rany Campos. *História do Brasil*. Londrina: Educacional, 2017, p. 65.

descontentes com esse projeto. Daí temos a existência de revoltas. Podemos dividi-las entre revoltas que buscavam a emancipação territorial e as revoltas escravas (ainda que seu estopim fosse, em geral, aleatório). As primeiras, de modo geral, nasciam do interesse de determinados grupos em emancipar-se do império brasileiro, por motivos que variam no tempo e no espaço. Na primeira década do período regencial, por exemplo, havia um descontentamento crescente com os rumos do governo, e a influência portuguesa nos destinos da nação. Vide, por exemplo, a Sabinada de 1837 que começou por motivos bastante diversos da Balaiada (1838-1841) (o primeiro começa como uma reação popular ao recrutamento militar instituído pelo Governo imperial ao passo que o segundo teve início pela detenção de um vaqueiro) e que por seu turno acontece de maneira completamente diversa do levante dos Malês (essencialmente uma revolta escrava)³⁹⁹.

Sólida defesa da escolha do caminho da pesquisa, é aquele que demonstra que a escravidão e o tráfico negreiro eram os principais temas que problematizavam a vida política em ebulição daqueles idos do Séc. XIX. Fragmentos, ainda que não centrais, de tal disputa pela liberdade dos corpos negros pode ser encontrado, também – tal como explorado – dos levantes da Cabanagem e da Farroupilha. A importância do levante dos Malês (1835) é, mais uma vez, o mesmo motivo pelo qual o corte recai sobre a sua não-construção narrativa – ainda que de suma importância para o seu tempo para influenciar o pensamento de seu momento histórico – é caracterizada pela oposição ao mais grave e horrendo problema da história brasileira, fora duramente reprimido e exterminado⁴⁰⁰. Os eventos destacados e desenvolvidos, abraçaram, também, os levantes negros de seu tempo (mais uma vez, com o perdão da repetição, guardadas as ressalvas explicitadas do texto), e foram, em muito, além.

(ii) Ao extrair a formação do pensamento liberal brasileiro dos movimentos revoltosos daquela primeira metade do Séc. XIX, é possível perceber que aqueles ares começam a ganhar novas vidas, alheias aos eventos bélicos, e consistentemente aparecem nas discussões parlamentares⁴⁰¹ e preocupação das elites regenciais do país. É para abraçar, e, assim, garantir uma forma de contenção, de controle ao ideário liberal, que liberais moderados ou conservadores passam a uma guinada mais “radical”, “progressista” (como queiram...) em relação aos caminhos de estado que serão seguidos com a ascensão de Pedro II ao poder, o que

³⁹⁹ AMÂNCIO, Kleber Antonio de Oliveira; UZUN, Julia Rany Campos. *História do Brasil*. Londrina: Educacional, 2017, p. 71.

⁴⁰⁰ “Em 1835 um grupo de escravos africanos muçulmanos (haussás) tomaram conta da cidade de Salvador por cerca de 5 horas. A libertação de todos os escravizados que fossem muçulmanos e o controle do governo eram os objetivos centrais desse levante. Como resposta o que se teve foi uma das agendas mais repressivas de todas as revoltas do império. Escravos condenados à morte, perseguidos e a reformulação de formas de cerceamento de agrupamentos de negros urbanos. Durante todo o século XIX o evento, vez ou outra, é lembrado em momentos de tensão e conflito entre senhores e escravos” (AMÂNCIO, Kleber Antonio de Oliveira; UZUN, Julia Rany Campos. *História do Brasil*. Londrina: Educacional, 2017, p. 71).

⁴⁰¹ MACHADO, André Roberto de A. As interpretações dos contemporâneos sobre as causas da cabanagem e o papel do parlamento. *Revista de História*, n. 175, 2016, p. 281-317.

autoriza uma construção, como se verá do cap. II, de tradições liberais do pensamento constitucional brasileiro, batalhas, antes bélicas, serão travadas do discurso, do *topoi* argumentativo sob a simbologia interpretativa da égide constitucional, o que levará a seguidos processos de ruptura e composição político-ideológicas e político-institucionais em relação aos caminhos de estado, pelo final do Séc. XIX e até meados do Séc. XX.

O período revoltoso, portanto, precisa ser compreendido como a *Grande Expansão* (o *Big Bang*, por assim dizer), evento(s) singular(es) que formou o pensamento constitucional brasileiro tal como passou a ser desenvolvido. *Os elementos já constavam daquele ambiente plural e confuso que marcava as características do Brasil oitocentista*, as influências liberais francesas já poderiam ser sentidas em todos os cantos; a insatisfação com os caminhos de estado era compartilhada por todos os não-cariocas; a frustração com o projeto constitucional de 1824 era sentida na fala das pessoas; *porém, são as revoltas, e, essencialmente, a Cabanagem e a Farroupilha, que transformam tais ingredientes em uma (grande) escola baseada em forte tradição liberal, cujos elos, laços, seriam perpassados por muitas gerações de constitucionalistas e estadistas que estariam por vir.*

(iii) “E daí?!” – E daí que, é justamente essa possibilidade de construção de modelo narrativo, que envolve a revisão crítica dos eventos da Cabanagem e da Farroupilha, quando sustentado em verificação de fontes primárias e revisões bibliográficas daquele momento histórico e de tempos após, que baliza a argumentação de uma escola liberal do pensamento constitucional, o que é de grande importância ao trabalho proposto, vez que a doutrina da efetividade, anos depois, irá atribuir a esse constitucionalismo “do passado” a tarja da “inefetividade”, da “insinceridade”, da “mentira normativa”, de um constitucionalismo meramente “ornamental”, dentre outros adjetivos simbólicos argumentativos que buscaram desqualificar a história constitucional brasileira como “desimportante” – a partir de uma reconstrução histórica fantasiosa e revisionista – realidade verificável, tão somente, do universo de existência daqueles que a defendem, e que, por motivos que serão explorados do cap. III, irá repetir e já repete muitos dos eventos a que se propôs combater.

2 A TRADIÇÃO LIBERAL DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO⁴⁰²

Se o primeiro momento da pesquisa foi inclinado a desbravar alguns rumos histórico-narrativos, criticamente revirados, no capítulo inicial, para demonstrar a propagação de ideias e ideais liberais que seriam ressignificados, adaptados, e, porque não, brutalmente “apaziguados” no espaço público do Brasil do séc. XIX; vira, a incursão metodológica a uma sistematização do conhecimento em razões normativas, isto é, organização do que passará, um tanto mais à frente, a ser referido como *a tradição liberal do constitucionalismo brasileiro*, uma figura representativa de manifestações diversas de variados autores, respeitado cada tempo e lugar, ao fim de estabelecer um elo⁴⁰³ (ou não) entre eles e os ditames defendidos. O trabalho, no presente estágio, volta atenção a três fatores fundamentais para o pensamento que segue: (a) a possibilidade de revisão bibliográfica capaz de identificar (ou refutar) tal escola liberal; (b) o desenvolvimento narrativo em torno de um modelo argumentativo que caracterize (ou afaste) o pensamento como “constitucionalista” e “liberal”; (c) e as razões-fim que tornam tais autores ou tais elementos, seja quais forem, de fato, uma única escola, e não, como será visto, tradições e/ou escolas diferentes.

A estruturação (e sistematização) da abordagem em organismos que se entrelaçam argumentativamente, ou, ao menos, ideologicamente, em escolas ou escola do pensamento constitucional, assim como em tradições ou uma grande tradição do pensamento constitucional, é de especial importância para a composição argumentativa da pesquisa que aqui é proposta e desenvolvida. Como será enfrentado no próximo capítulo, existe forte narrativa que atribui ao passado constitucional brasileiro uma pecha de difícil trato e superação: a um, porque o trato implica em adentrar a pesquisas bibliográficas de autores daquele momento histórico que passou, revisar documentos em análise primária de fatos, e compor modelo narrativo de difícil manipulação com os eventos observados com os olhos do presente – parte do desafio que aqui é trabalhado; a dois, porque necessariamente informa ao presente os erros estruturais que compõem o conhecimento predominante – e, nesse contexto, “predominante” significa *projeto doutrinário que restou vencedor quando da manifestação do poder constituinte originário, que resultou em Constituição (!)*⁴⁰⁴ – sistematizado como incorreto, para dizer o mínimo.

⁴⁰² Nos termos do art. 65, §4º do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (“Ainda que em coautoria, eventuais publicações ou divulgações parciais, feitas no curso do Mestrado ou do Doutorado, conforme o caso, não impedem o ineditismo do trabalho, desde que mencionadas expressamente no texto do trabalho final”), informo que parte do desenvolvimento do capítulo foi aceito para publicação na Revista Jurídica da Presidência, sob o título “A constituição ‘para valer’ e a história repetida: eficácia e legitimidade no constitucionalismo normativo”, no prelo.

⁴⁰³ No sentido de laço, tradição.

⁴⁰⁴ A questão é diretamente enfrentada no cap. III.

Mais do que um mero constrangimento aos que defendem tal pensamento estruturado, a incursão pela historiografia crítica da história permite contemplar duas questões: (i) o rumo escolhido, quando baseado em falsas premissas, leva, de fato, ao caminho propagandeado? Se sim ou não, é bom? É desejável?; (ii) e, talvez, o mais importante – aprender com os acidentes do passado; ler o distante com seriedade permite uma melhor compreensão da formação do pensamento constitucional brasileiro, suas nuances, complexidades, pluralidades, uma história bastante rica em muito além da narrativa tradicional, que indica uma tendência à “desimportância”⁴⁰⁵, o que revela uma inconsistência teórica e um substrato descritivo-normativo fraco⁴⁰⁶. Para além disso – “A história constitucional também ainda teria algo a dizer do ponto de vista hermenêutico: a distância crescente das constituições, em relação ao tempo de sua edição, e a complexidade de sociedades, cada vez mais plurais, enfraqueceram a vontade constituinte”⁴⁰⁷, no que ela já não é mais vista como a única (nem tampouco a mais importante) “fórmula de interpretação”⁴⁰⁸:

As constituições do nosso tempo miram o futuro mantendo firme o passado, isto é, o patrimônio da experiência histórico-constitucional que querem salvaguardar e enriquecer. (...). Passado e futuro se ligam em uma única linha e, assim como os valores do passado orientam a busca do futuro, assim também as exigências do futuro obrigam a uma contínua atualização do patrimônio constitucional que vem do passado e, portanto, a uma incessante redefinição dos princípios da convivência institucional. A ‘história’ constitucional não é um passado inerte, mas a contínua reelaboração das raízes constitucionais do ordenamento que nos é imposta no presente pelas exigências constitucionais do futuro. A dimensão histórica do direito constitucional não é, então, um acidente anedótico, algo que satisfaça apenas nosso gosto pelas antiguidades ou a curiosidade pelas realizações do espírito humano. Poderia ser um elemento constitutivo do direito constitucional atual, o que lhe permitiria dar um sentido à sua obra quando a ciência do direito constitucional resolvesse compreender que não existe um amo que requeira ser servido, ao contrário do que aconteceu no passado⁴⁰⁹.

Uma “ilustre desconhecida”⁴¹⁰, o capítulo anterior demonstrou possibilidades de caminhos narrativos que traçam a composição da história do constitucionalismo brasileiro, a

⁴⁰⁵ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.

⁴⁰⁶ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.

⁴⁰⁷ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.

⁴⁰⁸ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.

⁴⁰⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo. *Historia y constitución*. Madrid: Trotta, 2005, p. 91.

⁴¹⁰ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.

partir de forte influência da tradição liberal do Séc. XIX. Cuida-se mesmo, a partir daqui, de explorar um microverso do universo “história constitucional”, ao ponto de questionar motivos pelos quais “a nova história constitucional, na Europa, é lá saudada por seu papel crítico e seu uso hermenêutico”⁴¹¹, enquanto que no Brasil o estudo da história do direito, e do constitucionalismo brasileiro, no particular, é desvalorizado em sua importância. Nada do que se pretende no momento atual da pesquisa é possível de ser cumprido sem um mínimo de ordenação do pensamento, ainda que isso resulte em algum reducionismo ou simplismo, arestas que serão aparadas pelo caminho quando verificadas.

Se no capítulo primeiro, o pensamento constitucional era orientado por razões político-ideológicas pouco claras para os próprios envolvidos no processo de disputa pelo poder⁴¹², o que permitia a distinção de poucos laços comuns (porém fundamentais) entre os movimentos revoltosos; o segundo capítulo oferece uma (tentativa de) organização do ideário constitucional, desde o primeiro quarto do Séc. XIX até o golpe de 1964. Se o escopo temporal é amplo e parece pouco conectado entre si, Lynch e Mendonça desenvolveram (o que passa a ser referido como) a fórmula das tradições – um rumo argumentativo que sistematiza o pensamento constitucional brasileiro em *tradições*⁴¹³, orientado por seus principais expoentes, autores de cada tempo em questão, permite uma visualização ampla, que transpõe o espaço temporal para

⁴¹¹ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.

⁴¹² Interessante exemplo histórico de funcionamento dessa dinâmica no Brasil, é como no Séc. XIX liberais e conservadores abordavam a própria formação da relação de poder entre os partidos: “Ainda no final do século, um conservador fluminense empedernido, como o Conselheiro Paulino Soares de Sousa (1834-1901), filho do Visconde de Uruguai, assim resumia o funcionamento do sistema partidário brasileiro: “A ação promovida pelo Partido Liberal; a resistência, sustentada pelo Partido Conservador”. No entanto, os liberais também abraçavam essa concepção do devir histórico para compreender a luta partidária. Um liberal extremado como o mineiro Teófilo Benedito Otoni (1807-1869) se referia, no início da década de 1860, aos “dois princípios que estão em luta eterna em todos os governos possíveis, o princípio progressista e o conservador”. Num discurso na Câmara dos Deputados em 1844, o conservador fluminense Eusébio de Queirós Matoso Câmara (1812-1868) expôs claramente, à luz da teoria do governo parlamentar, a teoria político-partidária vigente numa monarquia representativa: “Eu entendo que a monarquia constitucional é o meio por que os políticos modernos nos resolverão o problema da aliança entre a ordem e a liberdade. Daqui resulta necessariamente que em todas as monarquias constitucionais há necessariamente dois partidos que se combatem, que possuídos das melhores intenções, não podem contudo concordar na aplicação dos seus princípios políticos às questões que vão ocorrendo: um deles crê que a ordem está suficientemente segura, que o país carece mais de ampliar a liberdade do que de proteger a ordem; assim, quando está no Poder Legislativo, tende a exagerar os princípios liberais, e esquece um pouco que essa exageração é inimiga da ordem. Outro, pelo contrário, entende que as instituições do país e seu espírito público asseguram que sua liberdade não está em perigo, que a ordem é que carece de mais proteção, não só por amor dela, como por amor da liberdade, que não pode existir senão protegida pela tranqüilidade pública. Estas opiniões políticas, estes dois diferentes modos de encarar as necessidades públicas, têm sempre uma parte da população em seu apoio, e isso é que constitui os dois partidos” (LYNCH, Christian Edward Cyril. O Conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850). *Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, vol. 9, n. 17, 2007, p. 212-234).

⁴¹³ Diferentes de escolas ou uma única escola com graus de influência (ou afastamento) do pensamento liberal, entenderam os autores pela compilação bibliográfica em torno do conservadorismo ou não do ideário defendido por cada autor.

análise de um objeto em comum: o pensamento constitucional dominante do espaço público daquela vivência⁴¹⁴.

Mais do que “uma disciplina histórica [...] cujo objeto é a gênese e o desenvolvimento da constituição adequada a um Estado liberal e liberal democrático, independentemente da forma adquirida por essa constituição e seu lugar no ordenamento jurídico”⁴¹⁵, a historiografia da história constitucional brasileira que aqui é tratada retrata uma formação do ideário constitucional que, ao mesmo passo que segue influências e tendências liberais do seu momento de singularidade, nascimento, por outro, ressignifica, como se viu, a própria dimensão histórica do que compõe a noção mínima de liberalismo⁴¹⁶, sendo assim, impacta diretamente num grau diverso da experiência europeia ou norte-americana (da linha temporal a que estava filiada), no que resulta em um Estado liberal com dimensões conservadoras e uma democracia liberal com participação deficiente, ou, mais uma vez para incorrer no mínimo do dito, *diferente*. Em sentido parcialmente oposto ao que foi construído no trabalho até aqui, Lynch oferece fatores e conclusões outras que influenciaram a peculiaridade do caso brasileiro:

Um exame da história das ideias no Brasil –e, em particular, do conceito de liberalismo– deve tomar em consideração algumas circunstâncias que a diferenciam dos demais países da América Ibérica. A primeira é que, até 1808, a legislação colonial portuguesa impediu a introdução de tipografias em território brasileiro. Não havendo jornais em circulação ou livros impressos, os leitores se contentavam com a literatura produzida na Europa e que atravessava o Atlântico legalmente ou por via clandestina. A segunda circunstância é que, ao contrário da Espanha, Portugal evitou criar nos territórios ultramarinos centros de difusão de cultura superior, como universidades ou faculdades. O saber disponível ao público ficava assim restrito às bibliotecas dos conventos e às poucas escolas primárias e secundárias mantidas por religiosos. Os filhos da elite eram obrigados a se deslocar até Portugal, onde faziam seus estudos superiores na Universidade de Coimbra e adquiriam os valores estatais metropolitanos. Grande número

⁴¹⁴ Importa dizer, “dominante” no “espaço público” com ressalvas, a ideia de constitucionalismo liberal passava longe de ser uma unanimidade em todos os momentos históricos do Brasil, exemplo característico disso: “No entender dos vintistas, eram liberais somente aqueles que, como eles, queriam uma Constituição como a espanhola de 1812, pautada por um regime unicameral e pela submissão do monarca, pouco mais do que um funcionário das Cortes. Empregados para designar aqueles que os propalados liberais viam como seus inimigos, os contra-conceitos de liberalismo e constitucionalismo eram, respectivamente, servilismo e absolutismo ou despotismo, também chamado anticonstitucionalismo e corcundismo. Os servis, cortesãos, absolutistas, pés-de-chumbo ou corcundas (isto é, corcundas de tanto se curvarem ao poder) eram os defensores do despotismo ministerial, usufrutuários de privilégios, contrários a uma sociedade de méritos e de igualdade, e que queriam por isso preservar o antigo regime, segundo eles, de opressão, de escravidão” (LYNCH, Christian Edward Cyril. O Conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850). *Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, vol. 9, n. 17, 2007, p. 212-234).

⁴¹⁵ SUANSEZ-CARPEGNA, J. L’histoire constitutionnelle: quelques réflexions de méthode. In: HERRERA, Carlos Miguel Herrera e Arnauld Le Pillouer (org). *Comment écrit-on l’Histoire Constitutionnelle?* Paris: Kimé, 2012, p. 57.

⁴¹⁶ Cf. LYNCH, Christian Edward Cyril. O Conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850). *Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, vol. 9, n. 17, 2007, p. 212-234.

deles se integrava à administração do Império. Por tudo isso, até às vésperas da independência, não havia consciência de uma identidade brasileira própria: os habitantes brancos e livres do Brasil se entendiam como os portugueses da América. Até pelo menos 1820, portanto, não havia assim esfera pública especificamente brasileira. Uma terceira circunstância excepcional foi a transferência da Corte portuguesa para o Rio de Janeiro em 1808, decidida pelo príncipe regente Dom João (1767-1826) por conta da invasão napoleônica, e a elevação do Brasil, oito anos depois, à categoria de Reino Unido a Portugal e Algarves, quando já se tornara rei. Quando a resistência das Cortes de Lisboa em admitir alguma autonomia ao Brasil levou os portugueses da América a considerar uma alternativa secessionista, pelo temor da recolonização, a experiência monárquica vivida então de forma direta veio a desempenhar um papel fundamental na escolha do regime de governo, face à ameaça de desordem embutida no projeto de emancipação política, de que eram exemplos as antigas colônias espanholas. O Brasil conseguiu então aquilo que San Martín e Belgrano haviam inutilmente tentado na Argentina - convencer a maior parte da elite de que, para garantir o advento do governo representativo, a monarquia constitucional era mais segura do que a república como forma de governo. Daí que o conceito de liberalismo no Brasil esteve estreitamente vinculado à compreensão da natureza da monarquia constitucional⁴¹⁷.

Por isso Lynch fala em “liberais” de “direita e esquerda”, ou nuances do pensamento liberal que levaram a posicionamentos conservadores de liberais, antes, tidos como progressistas, os quais, noutras hipóteses temáticas, revolvem à posições emancipatórias (!), etc.; um jogo confuso e característico da formação do pensamento liberal do constitucionalismo brasileiro, algo que marca a vivência política do país até os tempos atuais, onde, respeitadas as particularidades e as distâncias do momento histórico, é possível de ler com alguma clareza a ausência de “pureza” na composição do ideário dos mais diversos atores políticos da singularidade representativa de poder, seja no executivo, legislativo ou judiciário. A posição “liberal” foi usurpada pelos jogadores do jogo político de poder como uma forma de defesa e ataque aos interesses contrários (ou favoráveis) da sua posição, base política:

Do ponto de vista da linguagem ou do discurso, a direita brasileira recorria alternativamente a três diferentes fontes, mais ou menos aparentadas. Quando precisavam justificar a oposição que moviam aos governos e proposições dos liberais no terreno das idéias, os saquaremas recorriam ao conservadorismo britânico de Hume e Burke. Haja vista que “a idéia do mundo não é a do movimento, e melhor lhe pode caber a denominação de idéia de resistência”, as reformas deveriam ser promovidas somente depois de se “chegar ao verdadeiro conhecimento dos verdadeiros interesses do país”. Os conservadores recorriam ao liberalismo doutrinário quando estavam no governo e precisavam explicar ou justificar as políticas que adotavam ou propunham, ou quando, na oposição, criticavam os governos liberais a partir

⁴¹⁷ LYNCH, Christian Edward Cyril. O Conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850). *Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, vol. 9, n. 17, 2007, p. 212-234.

de um modelo de governo julgado seguro e consciente. Citando expressamente o “profundo” Guizot, o fluminense Paulino José Soares de Sousa, Visconde de Uruguai (1807-1866), entendia que cabia ao Estado dar “o impulso geral aos melhoramentos morais e materiais que convém introduzir nos negócios públicos”. Na esteira da idéia de governo dos espíritos, ele concordava que “agir sobre as massas e agir pelos indivíduos” era “o que se chama governar”. Também estava difusa a concepção capacitária doutrinária, como explicava em 1838 o deputado paulista Antônio Carlos de Andrada Machado (1773-1845): “Uma nação instruída não é governada senão da forma que ela quer, e, por conseqüência, a política que segue a câmara é nacional, é a política da parte ilustrada da Nação, não da força bruta, que nunca pesou na balança política, mas da força intelectual. É ela que nos indica a política que quer seguir”. Quando os conservadores, entretanto, se viam na necessidade de justificar ações extraordinárias ou enérgicas na defesa da legalidade ou da soberania nacional, ou de interpretar as instituições monárquicas de forma favorável à Coroa e à centralização, eles recorriam invariavelmente ao discurso monarquiano que norteara os coimbrãos nas décadas de 1820 e de 1830. Daí que recusavam a pecha de absolutistas, assacada pelos liberais. Era justamente porque o conservador amava a liberdade, entendia Uruguai, é “que se devem empregar todos os meios para salvar o país do espírito revolucionário, porque este produz a anarquia, e a anarquia destrói, mata a liberdade, a qual somente pode prosperar com a ordem”⁴¹⁸.

Se é verdade que “a história constitucional se tornou onipresente, independentemente de sua forma nacional”⁴¹⁹, num processo que, para alguns, ajudaria a “recuperar a historicidade da democracia”⁴²⁰ vez que colocaria o pesquisador “em contato com outros mundos, com outras experiências”, o que faz o teórico fugir do “cronocentrismo, a ilusão de que toda a realidade coincida com o nosso presente”⁴²¹ – É também correto dizer que, no caso brasileiro, a doutrina da efetividade contribuiu para um processo de esquecimento das tradições liberais⁴²² que ajudaram a formar⁴²³ o ideário do constitucionalismo do país⁴²⁴, fenômeno diverso da

⁴¹⁸ LYNCH, Christian Edward Cyril. O Conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850). *Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades*, vol. 9, n. 17, 2007, p. 212-234.

⁴¹⁹ HERRERA, C. M.; LE PILLOUER, A. *Comment écrit-on l'Histoire Constitutionnelle?* Paris: Kimé, 2012, p. 08.

⁴²⁰ COSTA, P. O Estado do Direito: uma introdução histórica. In: Pietro Costa & Danielo Zolo (org). *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 09.

⁴²¹ COSTA, P. O Estado do Direito: uma introdução histórica. In: Pietro Costa & Danielo Zolo (org). *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 09.

⁴²² Vale a ressalva: como será enfrentado ainda neste capítulo, o plural “tradições” se refere à classificação adotada por Lynch e Mendonça acerca da composição histórica do pensamento constitucional brasileiro, algo que é marcado por divergência no decorrer do texto, que defende a existência de uma única tradição liberal com gradações temáticas.

⁴²³ O pensamento liberal constituiu base político-filosófica para a escola constitucional brasileira, no entanto, ao ser severamente ressignificado em suas bases, não a determina como um ideário fechado, singular, harmonioso. Ao contrário, contribuiu para a formação político-filosófica de temáticas de natureza heterogênea do constitucionalismo do país. Algo marcante dos escritos dos constitucionalistas e das constituições brasileiras desde o império (!).

⁴²⁴ “Por outro lado, a análise do conceito brasileiro de liberalismo exige um comentário prévio sobre a cultura do Antigo Regime, sobre a qual veio a incidir. Do ponto de vista de uma justificativa brasileira do poder absoluto

monárquico, a principal referência é o Tratado de Direito Natural do mineiro Tomás Antônio Gonzaga (1744-1819), escrito em 1772 para se candidatar à cátedra de Direito na Universidade de Coimbra. Condenados pela censura civil e eclesiástica, estavam dele ausentes todos os autores que fundavam a legitimidade da sociedade política sobre as bases da soberania popular, do contrato e da laicidade (como Locke e Rousseau), ou simplesmente ligados ao enciclopedismo (como Diderot, D'Alembert, Helvétius e Montesquieu). Gonzaga se referia a teóricos políticos mais antigos, comprometidos com o absolutismo –como Hobbes, Pufendorf, Hennecius e Bodin– e teólogos católicos tradicionais. Com efeito, abundavam referências a autoridades reconhecidas na interpretação da palavra divina, como São Tomás de Aquino, São Paulo Apóstolo, São Gregório e São João Crisóstomo. Não por acaso, o Tratado fazia do catolicismo a coluna mestra do direito natural, conciliando a liberdade e a religião na medida em que o livre arbítrio estava incluído na ordem das previsões divinas. Recorrendo a metáforas organicistas e extraídas da legitimidade do governo patriarcal, o escritor mineiro declarava a superioridade da monarquia absoluta como forma de governo: “O rei não pode ser de forma alguma subordinado ao povo; e por isso ainda que o rei governe mal e cometa algum delito, nem por isso o povo pode se armar de castigos contra ele. Já mostramos que os delitos do rei não podem ter outro juiz senão a Deus, de onde se segue que como o povo não pode julgar as ações dele, o não pode também depor, pois que a deposição é um ato de conhecimento e por consequência de superioridade”. Nesse contexto de Antigo Regime, é natural que não haja vestígio do sentido moderno da palavra liberal. Segundo o Dicionário Bluteau de 1716, liberal era pessoa generosa “que, com prudente moderação, gratuitamente, e com boa vontade dá dinheiro, ou cousa que o valha”. O termo podia também designar alguém que muito prometia, sem cumprir –“liberal em prometer, liberal em dar palavras, mas sem efeito”. Mais interessante é o significado seguinte, que, a partir da palavra latina *liberalis*, isto é, bem nascido, fazia de liberal sinônimo de “pessoa de qualidade”, distinto dos “plebeus e escravos” –ou seja, nobre. Eram artes liberais aquelas que se opunham às artes mecânicas, ou seja, que eram praticadas “sem ocupar as mãos”, sendo “próprias de homens nobres, e livres não só da escravidão alheia, mas também da escravidão de suas próprias paixões” – na esteira, portanto, do paradigma político aristotélico, caracterizado pela moderação, pela prudência e pela virtude. A difusão desta última concepção no Brasil colonial –isto é, de liberal como nobre–, devia ser tão ampla ou maior ainda do que em Portugal. Não somente a escravidão do negro era disseminada em larga escala, como oito por cento da população adulta masculina era tecnicamente nobre, porque vivia conforme a lei da nobreza: não exercia trabalho manual, andava de carruagem e mantinha criados de libré – que no Brasil eram escravos negros. No Rio de Janeiro, o próprio comércio se revelava um meio, não de acumulação e diferenciação, mas de passagem para a aquisição de terras e a reprodução do ideal de vida aristocrático⁵. De qualquer forma, o dicionário Bluteau de 1713 já deixava entrever possíveis desdobramentos semânticos, já que, no verbete liberalidade, adiantava o dicionarista ter essa palavra “grande analogia” com liberdade: “o liberal, dando o que tem, descative em certo modo, e faz livre o que no seu poder estava como preso, e debaixo da chave do seu domínio”. Num quadro tal, parece mais do que compreensível o caráter pouco igualitário de que se revestiam os planos autonomistas dos conspiradores brasileiros de 1789, naquela que teria sido –porque não se concretizou– a mais célebre rebelião na América contra o domínio da Coroa portuguesa: a Inconfidência Mineira. Inconformados com a política fiscal metropolitana, os inconfidentes estavam particularmente sugestionados pela obra de Raynal, que, na História das Duas Índias, destacava a incompetência e os excessos de Portugal na sua administração colonial do Brasil e narrava com riqueza de detalhes a estratégia militar norte-americana durante a guerra de independência contra a Inglaterra. Embora presente certa concepção clássica de governo republicano, isto é, de um governo com poderes limitados, que governasse com a justiça de acordo com a lei (o inconfidente Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, descreveria o movimento, não como uma tentativa de revolução, mas de restauração do governo justo), o fato é que não havia espaço para a igualdade civil na república mineira imaginada por Cláudio Manuel da Costa (1729-1789) e Tomás Antônio Gonzaga (a esta altura, já emendado do seu absolutismo). Estava ausente o componente isonômico do conceito de liberalismo, enquadrando-se a justiça dos inconfidentes numa concepção estamental, segundo a qual o governante deveria respeitar as hierarquias no interior da sociedade e preservar a necessária distinção entre nobreza e plebe. Nesse sentido, o exemplo norte-americano os interessava antes como precedente bem-sucedido de rebelião anticolonial do que como modelo de construção jurídico-institucional. Assim, se havia republicanismo, não havia liberalismo, e por isso há mesmo quem descreva a inconfidência como “um movimento de oligarcas e no interesse da oligarquia, sendo o nome do povo invocado apenas como justificativa”. Sob o influxo da Revolução Francesa, porém, é possível que tenham sido menos restritivas as concepções dos conspiradores da conjuração carioca de 1794. Membros de uma sociedade literária do Rio de Janeiro foram então acusados pelo Vice-Rei, o Conde de Resende, de sustentar que “os reis não são necessários; que os homens são livres e podem em todo o tempo reclamar a sua liberdade; que as leis por que se governa a nação francesa são justas; e que o mesmo que aquela nação praticou se devia praticar neste continente; que a Sagrada Escritura, assim como dá poder aos reis para castigar os vassallos, o dá aos vassallos para castigar os reis”. No entanto, o eventual entusiasmo da elite colonial com os ideais de 1789 arrefeceria bastante durante a década seguinte, quando perceberam que a apologia da liberdade e da igualdade poderia contagiar os pobres e os próprios escravos. O exemplo havia sido dado pela rebelião na ilha francesa de São Domingos, quando os escravos rebelados massacraram os colonizadores. Desde

experiência registrada em outros sistemas jurídicos⁴²⁵. É por representar um problema de formação teórica⁴²⁶, de composição de base do que seja o pensamento constitucional brasileiro⁴²⁷ e os limites do liberalismo no Brasil⁴²⁸, ao ponto de demonstrar os equívocos narrativos⁴²⁹ que partem de tal processo de “verificação” argumentativa pouco elaborado, que a incursão demonstra valor no modelo narrativo a que se propõe⁴³⁰.

que ganhavam potencialmente um cunho racial e social, ideais que, para a elite proprietária, significavam fim do jugo metropolitano e liberdade de comércio, poderiam ter outra interpretação entre diferentes extratos da população, como se percebera da Conjuração dos Alfaiates, que teve lugar na Bahia em 1798” (LYNCH, Christian Edward Cyril. O Conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850). *Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, vol. 9, n. 17, 2007, p. 212-234). Nada disso, no entanto, afasta, mesmo que parcialmente, a construção defendida do primeiro capítulo; ao contrário, permite demonstrar a riqueza por ser explorada pelos teóricos da constituição no Brasil.

⁴²⁵ “Por se achar próxima às discussões sobre democracia e política, a história constitucional sentiu de perto os efeitos do neoconstitucionalismo. É sintomático que muitos autores franceses e italianos, habituados ao direito constitucional teórico ou dogmático, ou à teoria do direito, como Michel Troper, François Saint-Bonnet e Gustavo Zagrebelsky, tenham se voltado, nas últimas duas décadas, ao estudo da história constitucional (LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007).

⁴²⁶ Em especial no que concerne os argumentos da doutrina da efetividade, cf. cap. III.

⁴²⁷ Ou seja, os elementos fundacionais que marcam as características recorrentes do constitucionalismo brasileiro.

⁴²⁸ “Ocorre que não eram apenas os absolutistas, como Tomás Antônio Vilanova Portugal (ministro de João VI), que eram alcunhados de corcundas ou servis pelos liberais de extração vintista. Depois de crise entre o Príncipe Regente Dom Pedro (1798-1834), no Rio de Janeiro, e as Cortes de Lisboa, de que resultou a independência do Brasil, também foram acusados aqueles que, não sendo absolutistas, rejeitavam os excessos do liberalismo vintista e preferiam uma organização constitucional mais equilibrada, à inglesa –o que era o caso de Hipólito José da Costa– ou com velada preponderância da Coroa, como José Bonifácio de Andrada e Silva (1763-1838), José Joaquim Carneiro de Campos e José Severiano Maciel da Costa (1769-1833), adversários dos vintistas. Burocratas, todos haviam sido discípulos do ministro progressista de Dom João VI –Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares– e com ele partilhavam da visão do Estado enquanto agente de transformações socioeconômicas, típica do despotismo ilustrado. Para eles, os princípios do vintismo e assemelhados eram “inteiramente teóricos e inexecutáveis”, levando à “anarquia de muitos” e, depois, ao “despotismo de um só”. A eles também eram creditados as guerras civis e os golpes de Estado na França e na Espanha, assim como o banho de sangue na América hispânica. Embora se acentuasse com a independência a necessidade de um governo forte, pela percepção de que seria difícil construir um novo país de outra forma, os coimbrãos rejeitavam o absolutismo e reconheciam a inevitabilidade do governo representativo. O carlismo ou o miguelismo, manifestações ibéricas do reacionarismo, eram opções viáveis em Portugal e na Espanha porque se inseriam dentro de suas tradições históricas, mas jamais na América, dominada por um discurso de construção nacional que tinha na independência o seu fiat lux e onde o absolutismo era negativamente associado ao regime colonial, de dependência do estrangeiro. Daí que, recusando o vintismo, os chamados coimbrãos não recusaram o ideário do liberalismo ou do sistema representativo, filiando-se, porém, à retórica dos monarquianos franceses de 1789, como Malouet, Mounier e Clermont-Tonnerre. Era esse o estilo de liberalismo –o monarquiano– que tinha o aval do Imperador” (LYNCH, Christian Edward Cyril. O Conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850). *Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, vol. 9, n. 17, 2007, p. 212-234).

⁴²⁹ Não somente narrativas, mas também de construção teórica descritiva com gravíssimas consequências a modelos normativos, os quais, na falha de elementos fundacionais da percepção histórica do autor (ou ausência dela), resultam em vazios argumentativos e, pior, contribuem para um projeto político de estado, de direito, ou de interpretação jurídica inadequado.

⁴³⁰ Até porque, pegue-se o exemplo dos próprios liberais do Séc. XIX, os quais, com o esgotamento do liberalismo de esquerda, passam a atuar de forma conservadora ao movimento denominado como “regressismo”, ao fim de garantir governabilidade a um momento temporal que condiz com o período regencial: “Em 1837, com a morte de Pedro I em Portugal e a ameaça de separatismo a pairar sobre o Brasil, por conta das seguidas rebeliões e guerras civis nas províncias do Norte e do Sul, a ala direita dos moderados se destacou para aliar-se aos antigos realistas e fundar o Partido Conservador ou saquarema⁵⁸. O novo partido reeditava as ideias coimbrãs de centralização para combater a anarquia e garantir o regime monárquico. Tratava-se, segundo seus líderes, de podar os excessos provocados pela reforma constitucional, e restaurar, o tanto quanto possível, a configuração institucional

Em interessante estudo, Lynch e Mendonça partem de um problema parecido com o que é aqui proposto – uma crítica, *vis-à-vis*, aos fundamentos da doutrina da efetividade e como ela acabou por marginalizar a história constitucional brasileira. Apresenta dois elementos de forte tensão: (i) a leitura sinonímia entre neoconstitucionalismo e doutrina da efetividade, os quais, no caso brasileiro, representariam o mesmo fenômeno; (ii) e a conclusão que vai pela “utilidade da história constitucional para o desenvolvimento de um neoconstitucionalismo mais consistente”⁴³¹. Por não ser objetivo daquele estudo percorrer os idos do passado para identificar e classificar escolas do pensamento constitucional, suas percepções precisam ser apreendidas com ressalvas, algumas serão suscitadas ao longo do texto. Ao mesmo passo, distancia-se deste trabalho ao “tentar” oferecer alguma base teórica a um “neoconstitucionalismo mais consistente”⁴³², vez que a correção da base argumentativa dos autores levaria a uma desconstrução de alicerces, o que retiraria qualquer pretensão de validade da doutrina da efetividade – uma contradição interna ao argumento dos autores⁴³³:

Pela narrativa hoje convencional na academia do direito, afirma-se que, com a ascensão do pós-positivismo jurídico, neoconstitucionalismo, ou não positivismo principialista, reintroduziu-se a razão prática no mundo do direito (que teria se perdido desde Aristóteles) e se afirmou o caráter vinculante dos princípios jurídicos. É claro que há divergência conceitual e terminológica entre seus defensores - a ponto de uma das primeiras obras a usar o termo “neoconstitucionalismo” já cuidar de utilizá-lo no plural -, mas, grosso modo, pode-se afirmar que o neoconstitucionalismo é geralmente identificado com a teoria constitucional, elaborada a partir da década de 1970, tendo por

monarquiana de 1824. Daí o nome do movimento a que ficaram associados: o regresso. De fato, os regressistas entendiam que o progresso nacional somente poderia se dar dentro da ordem, e que, para isso, teriam de reformar a ordem reformada para retrogradar, o tanto quanto possível, à época anterior ao predomínio “democrático” da Regência, ou seja, ao tempo do reinado de Pedro I, quando pontificava o “princípio monárquico”. Defensores da monarquia contra o particularismo das facções liberais, os chefes conservadores também acreditavam, como os realistas, que do êxito de suas ações e de sua hegemonia política dependia diretamente a sorte do Império, já que seus adversários não teriam comprometimento com as instituições. Ao mesmo tempo em que admitia a teoria do governo das maiorias (diverso de parlamentarista), o conservadorismo brasileiro absorveu consideravelmente o discurso monarquiano precedente, criando um interessante governo parlamentar pautado, entretanto, pela tutela da Coroa. O próprio Bernardo Pereira de Vasconcelos, antigo liberal, agora líder do movimento regressista, justificou sua apostasia nos seguintes termos: 'Fui liberal; então a liberdade era nova no país, estava nas aspirações de todos, mas não nas leis, não nas ideias práticas; o poder era tudo: fui liberal. Hoje, porém, é diverso o aspecto da sociedade: os princípios democráticos tudo ganharam e muito comprometeram; a sociedade, que então corria risco pelo poder, corre agora risco pela desorganização e pela anarquia. Como então quis, quero hoje servi-la, quero salvá-la, e por isso sou regressista. Não sou trãnsfuga, não abandono a causa que defendo, no dia de seus perigos, da sua franqueza; deixo-a no dia, em que tão seguro é o seu triunfo, que até o excesso a compromete” (LYNCH, Christian Edward Cyril. O Conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850). *Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades*, vol. 9, n. 17, 2007, p. 212-234).

⁴³¹ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.

⁴³² LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.

⁴³³ O que, *per se*, não inviabiliza a exploração das suas bases ou conclusões, vez que a interessante revisão ao que se dispuseram a cumprir.

referência o conjunto de textos constitucionais europeus surgidos depois da segunda guerra. Tais constituições não se limitavam a estabelecer competências, estruturar os poderes públicos, e definir alguns direitos individuais; elas continham alto número de normas substantivas que condicionavam a atuação do Estado por meio da fixação de finalidades públicas. Além disso, muitos de seus dispositivos eram redigidos com a utilização de conceitos indeterminados. Com base neste novo padrão de constituição, a academia e a comunidade de operadores institucionais do direito, com destaque para os juízes, construíram novos topoi hermenêuticos. Mas não é só. O neoconstitucionalismo parece haver redimensionado, ao menos na Europa, a própria função da história do direito. Ao invés de servir para legitimar o direito do presente - supostamente superior ao do passado -, ela serve para questionar o direito contemporâneo, sublinhando sua condição precária (porque histórica), e sugerindo a possibilidade de pensá-lo de modo menos naturalizado⁴³⁴.

Argumentam os autores que, tal circunstância, no entanto, não foi verificada em relação à história constitucional no Brasil, a qual, em razão da narrativa dominante da doutrina da efetividade teria sido marginalizada ao esquecimento. Para combater essa inclinação da parte do *mainstream* constitucional brasileiro, estruturam o distante teórico do constitucionalismo do país em tradições (que, aqui, não se confundem com escolas ou escola) argumentativas, e sugerem a incursão em autores que seriam representativos de tais tradições, a partir da leitura de suas ideias e o impacto que teriam (tiveram) no espaço público, em especial compreendida (em alguns momentos) como a esfera legislativa. Identificam, assim, a tradição conservadora, a tradição liberal e a tradição nacionalista:

O estudo acurado da história de seu constitucionalismo até 1964 revela pelo menos três diferentes tradições: a conservadora, a que podem ser filiados o Marquês de Caravelas e o de São Vicente, bem como o Visconde de Uruguai (e, mais recentemente, um Manoel Gonçalves Ferreira Filho), preocupada em conciliar a liberdade individual com as prerrogativas do Estado; a liberal, na qual podem ser enquadrados juristas como Rui Barbosa, Pedro Lessa e Afonso Arinos (e, dir-se-ia, os próprios Raimundo Faoro e Luís Roberto Barroso), que privilegia a liberdade individual e das minorias contra o arbítrio do Estado ditatorial ou oligárquico; a nacionalista, da qual foram no passado expoentes Alberto Torres e Oliveira Viana (e hoje o seria, por exemplo, Gilberto Bercovici), garantidora da nacionalidade e dos direitos sociais contra os riscos da desagregação e do imperialismo⁴³⁵.

Curioso é notar a proposta de sistematização do pensamento constitucional em tradições do constitucionalismo, quando Lynch e Mendonça expressamente concordam no

⁴³⁴ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007, adaptado.

⁴³⁵ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.

texto com a premissa de Fioravanti, para quem “nunca existiu um constitucionalismo, mas várias doutrinas da constituição, com a intenção, sempre recorrente, de representar no plano teórico da existência, ou a necessidade de uma constituição, de um ordenamento geral da sociedade e de seus poderes”⁴³⁶⁻⁴³⁷. É difícil dizer, a esse ponto, se os autores defendem aquilo que chamaram de “tradições” como leituras doutrinárias a partir da textualidade constitucional, voltadas a disputar o significado da Constituição de cada tempo, no espaço público, e representar as significantes hermenêuticas do autor da doutrina, numa tentativa de fazer valer o próprio querer; ou, por outro lado, se passam a fazer oposição ao posicionamento de Maurizio Fioravanti, o que não parece ser o caso, pois afirmam que tal leitura, conforme o defendido pelo autor italiano, é o mesmo que “pode ser dito do caso brasileiro”⁴³⁸ – perspectiva que, vez adotada, revela nova contradição interna ao escrito.

Seja coisa ou outra, o que importa é notar que, na especificidade brasileira, as constituições foram formadas a partir de concepções ideológicas de mundo que se combateram no campo das ideias, do espaço público, da manifestação discursiva da sociedade, e da esfera legislativa do momento constituinte originário de cada texto⁴³⁹. Se é verdade que existem doutrinas que se formaram a partir de uma leitura própria da constituição de seu tempo (favoráveis ou não, apontando acertos, concordâncias, erros, e marcando divergências, etc.), é igualmente correto dizer que o constitucionalismo liberal foi e é muito mais do que uma mera leitura de um pedaço de papel qualquer – a própria noção de constituição escrita, promulgada, ancorada a uma estruturação política dos poderes de estado com a definição de alguns direitos e deveres fundamentais da sociedade, é muito além de uma perspectiva doutrinária à posteriori.

Ao contrário, são marcas distintivas de um processo de construção⁴⁴⁰, derrotas, vitórias, conquistas do poder político, tanto pelo povo, quanto pelas mais diversas elites que disputaram as possibilidades de dominância do jogo político. Falar algo diferente, é negar um longo desenvolvimento de ideais, embates teóricos, ideológicos, físicos, e, como visto do caso brasileiro, bélicos – é ignorar que há muito sangue derramado em torno das direções que o estado tomou ao longo de sua história, é ignorar uma fase premente ao material pronto: antes

⁴³⁶ FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la Antigüedad a nuestros días*. Madrid: Editorial Trotta, 2001, p. 12.

⁴³⁷ Cf. LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.

⁴³⁸ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.

⁴³⁹ Em sentido próximo, cf. OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Contribuições para uma teoria crítica da constituição*. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

⁴⁴⁰ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Contribuições para uma teoria crítica da constituição*. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 127 e ss.

de existir constituição, existe a *dinâmica de composição dos eventos constitucionais* – momento de ebulição imediatamente anterior ao que será abraçado ou rejeitado, constitucionalizado ou não, quando da promulgação do texto constitucional. Da Constituição de 1824, por exemplo, não resultou uma mera doutrina em sentido contrário (ou favorável) a ela, o período regencial devastou os alinhamentos político-ideológicos das elites dominantes e, com as mais diversas ondas revoltosas, permitiu o surgimento de novas elites políticas agrupadas lado a lado com populares em defesa dos mais variados caminhos narrativos, em sentido contrário ao que estava posto. O significado constitucional é muito mais do que uma leitura doutrinária qualquer.

Com as ressalvas apontadas, Lynch e Mendonça merecem destaque pela jornada de pesquisa em razão do leque que oferecem ao estabelecer uma base, um porto seguro de verificação histórica a respeito das “tradições” que afirmam existir no constitucionalismo brasileiro. A incursão, a partir daqui, explora as bases argumentativas dos juristas indicados pelos autores como exemplos pertencentes a cada fase de construção do pensamento constitucional brasileiro, cuida-se de um aparato geral (e, por isso mesmo, reducionista) da obra dos mencionados como expoentes daquele ideário do distante publicista do país. Isto é, revisão bibliográfica (que, mais uma vez, confunde-se – em alguns casos – com verificação em fontes primárias) dos trabalhos de Marquês de Caravelas, Marquês de São Vicente e Visconde de Uruguai (*tradição conservadora*); Rui Barbosa, Pedro Lessa e Afonso Arinos (*tradição liberal*); e Alberto Torres e Oliveira Viana (*tradição nacionalista*).

Certa vez, a junho de 2019, Breno Baía Magalhães provocava em sala de aula no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – UFPA, se seria possível falar em ciclos da teoria constitucional brasileira, elementos que pudessem indicar uma linha temporal de construção em torno dos eventos que levam (ou levaram) a uma ordenação do pensamento constitucional do país. Em alguma medida, respeitado o espaço da dissertação, e resguardados alguns cortes de abordagem metodológica que compreendem a unidade narrativa do trabalho, a escrita se volta a explorar a historiografia da história (ou, se assim preferirem, uma etnografia da história) do constitucionalismo brasileiro, ao ponto de demonstrar um processo de formação de uma grande tradição do pensamento liberal no trato constitucional do Brasil, a partir da base de autores destacada por Lynch e Mendonça.

A TRADIÇÃO CONSERVADORA

José Joaquim Carneiro de Campos, o Marquês de Caravelas (Figura 10), é o primeiro pensador citado por Lynch e Mendonça como integrante de uma tradição conservadora do constitucionalismo brasileiro. Constituinte originário do projeto de constituição dissolvida na

Noite da Agonia, em 12 de novembro de 1823, o arquivo histórico da Câmara dos Deputados registra sua forte atuação legislativa⁴⁴¹, seu pensamento político-filosófico pode ser extraído dos debates organizados do Inventário Analítico do Arquivo da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil⁴⁴², e é, em muito, atribuída a ele a tarja de “conservador” em razão de sua defesa da monarquia constitucional, em detrimento do sistema de governo democrático de participação popular aberta ou do modelo republicano. Afirmo Lynch, que sua posição jurídica pode ser extraída da frase “monarquia sem despotismo e uma liberdade sem anarquia”⁴⁴³, “expressão definidora”⁴⁴⁴ do que defendia o Marquês:

Seria possível conciliar um Estado forte e centralizado ao ideário liberal moderno na prática política oitocentista brasileira? (...) o pensamento do Marquês de Caravelas nos revela que sim. Defensor tanto da soberania do rei quanto do constitucionalismo moderno, José Joaquim Carneiro de Campos – o marquês de Caravelas – foi personagem fundamental, de acordo com Christian Lynch, no processo de recepção e aclimação do discurso liberal durante o estabelecimento do Estado de direitos no Brasil. Prevalente na Constituição de 1824, o projeto monárquico e estatizante dos coimbrãos contou com a participação ativa de José Joaquim Carneiro de Campos. Segundo Lynch, Caravelas foi responsável por aperfeiçoar o projeto constitucional dos Andradas, caracterizado pelo bicameralismo, por uma rigorosa centralização política-administrativa e pelo veto quase absoluto do Imperador. Sua principal contribuição foi a criação do Poder Moderador e a institucionalização de alguma descentralização político-administrativa a partir da criação dos conselhos gerais de províncias⁴⁴⁵.

O “arranjo seria o ideal”⁴⁴⁶, pois permitiria uma melhor ordenação da estrutura política do estado, ao fim de impedir a formação de um governo arbitrário – a intenção, pois, era, a partir da influência do pensamento de Montesquieu, estabelecer algum tipo de controle constitucionalmente elaborado em torno dos poderes estabelecidos, da atuação política do estado e do monarca⁴⁴⁷. É por isso que se faz relação entre “a teoria das formas de governo de

⁴⁴¹ BRASIL. Arquivo Histórico. Disponível para consulta em: <<https://arquivohistorico.camara.leg.br/index.php/dep-carneiro-de-campos-jose-joaquim-carneiro-de-campos>>. Acesso em 22 de dezembro de 2019.

⁴⁴² Cf. BRASIL. Inventário analítico do arquivo da assembleia geral constituinte e legislativa do império do brasil. 2ª ed. Brasília: Editora Câmara dos Deputados, 2015.

⁴⁴³ LYNCH, Christian Edward Cyril. *Monarquia sem despotismo e liberdade sem anarquia: o pensamento político do Marquês de Caravelas (1821-1836)*. Belo Horizonte: UFMG, 2014, p. 50.

⁴⁴⁴ RODRIGUES, Luaia da Silva. O pensamento conservador do marques de caravelas e a construção do estado brasileiro. *Almanack*, n. 18, 2018, p. 496-501.

⁴⁴⁵ RODRIGUES, Luaia da Silva. O pensamento conservador do marques de caravelas e a construção do estado brasileiro. *Almanack*, n. 18, 2018, p. 496-501.

⁴⁴⁶ RODRIGUES, Luaia da Silva. O pensamento conservador do marques de caravelas e a construção do estado brasileiro. *Almanack*, n. 18, 2018, p. 496-501.

⁴⁴⁷ Em sentido parcialmente contrário, cf. LYNCH, Christian Edward Cyril. *Monarquia sem despotismo e liberdade sem anarquia: o pensamento político do Marquês de Caravelas (1821-1836)*. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

Caravelas com a tradição clássica aristotélica. Segundo esta, as formas de governos existentes – monarquia, aristocracia e a democracia – eram instáveis e oscilavam constantemente entre bons e maus governos”⁴⁴⁸, no que “a monarquia corrompida se degeneraria em tirania, a aristocracia em oligarquia e a democracia em demagogia”⁴⁴⁹:

No entanto, havia uma maneira de evitar a corrupção e estabilizar esses governos: uma composição mista entre monarquia, aristocracia e democracia. Assim como Aristóteles, Carneiro Campos considerava que a melhor maneira de tornar as instituições políticas brasileiras duráveis seria por meio de um governo misto. Em sua opinião, a forma moderna que permitia o equilíbrio entre os elementos governamentais seria a monarquia constitucional representativa temperada ou limitada. Se o fundamento conceitual de Caravelas estava em Aristóteles, sua sociologia política se apoiava em Montesquieu. Isso porque sua principal preocupação, como mostrou o autor, era conciliar o governo constitucional representativo – necessidade dos tempos modernos – com a preservação da ordem e das hierarquias coloniais por meio da criação de uma legislação que respeitasse as tradições e os costumes do povo brasileiro⁴⁵⁰.

Vale dizer que, “o estudo sobre o pensamento político de homens como Caravelas faz parte de um longo debate historiográfico a respeito do lugar do liberalismo no processo de formação do Brasil independente”⁴⁵¹. Longe de ser apaziguado por esta, ou qualquer outra incursão investigativa – o fato é que o elemento que parece caracterizar Carneiro de Campos como “conservador” é o mesmo motivo pelo qual se falou em um processo de apreensão do liberalismo oitocentista bastante particular ao caso brasileiro: uma composição diferenciada do conceito do que seja liberal em relação ao que será lido em outros países do mesmo momento histórico. Como se viu do capítulo anterior, a noção de liberal como alguém que fazia qualquer tipo de oposição à monarquia simplesmente não parece fazer sentido para o brasileiro que via os eventos conturbados daquele século. Ademais, a regra no mundo passava longe de ser uma democracia liberal, governos eram, em grande medida, organizados a partir de vontades reais limitadas ao exercício das competências constitucionalmente atribuídas.

A ordenação política do estado liberal não necessariamente fazia alguma oposição ao governo monárquico, e a exceção francesa padecia em círculos confusos de revoluções,

⁴⁴⁸ RODRIGUES, Luaia da Silva. O pensamento conservador do marques de caravelas e a construção do estado brasileiro. *Almanack*, n. 18, 2018, p. 496-501.

⁴⁴⁹ RODRIGUES, Luaia da Silva. O pensamento conservador do marques de caravelas e a construção do estado brasileiro. *Almanack*, n. 18, 2018, p. 496-501.

⁴⁵⁰ RODRIGUES, Luaia da Silva. O pensamento conservador do marques de caravelas e a construção do estado brasileiro. *Almanack*, n. 18, 2018, p. 496-501.

⁴⁵¹ RODRIGUES, Luaia da Silva. O pensamento conservador do marques de caravelas e a construção do estado brasileiro. *Almanack*, n. 18, 2018, p. 496-501.

contrarrevoluções, golpes, contragolpes, militarismo napoleônico, etc. (!). Para acentuar ainda mais a questão, o liberalismo de ares norte-americanos convivía muito bem a ideia de escravidão e submissão da pele negra aos quereres-prazeres do branco, o que para um país como o Brasil do Séc. XIX que pautava forte concentração da política econômica no desenvolvimento (e enriquecimento a partir) da mão de obra escrava, funcionava muito bem aos ouvidos (!) e aos bolsos das elites dominantes. Por si, no entanto, é elemento que não basta para atender a um modelo conservador ou, indo a extremo, negar a influência liberal no pensamento de Carneiro de Campos – vez que, mais do que uma mera influência, o Marquês foi capaz de apresentar um verdadeiro projeto liberal para o seu tempo.

Existe, por outro lado, uma interessante explicação oferecida por Lynch para tal enquadramento conceitual, aquele que condiciona o Marquês de Caravelas a um tipo de “conservadorismo” no Brasil daqueles idos:

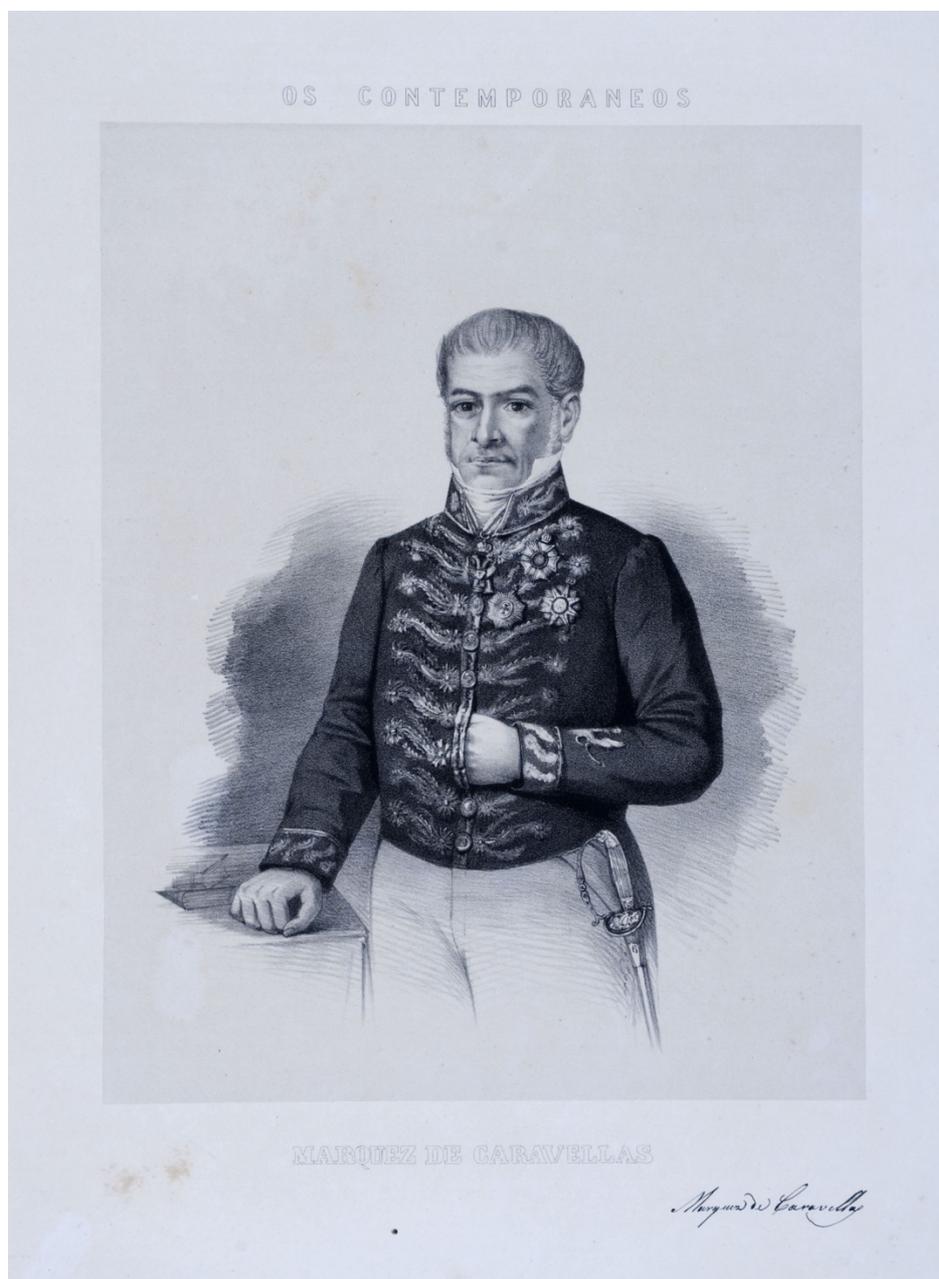
Se a maioria dos trabalhos historiográficos explicam o processo de construção do nosso Estado a partir do liberalismo moderno, Lynch o faz baseado no conservadorismo. Ele defendeu a conservação como elo indispensável tanto para compreensão do pensamento de Caravelas quanto para o entendimento do desenvolvimento das instituições políticas brasileiras das quais ele fez parte. Ao fazer isso, o autor acabou redimensionando o sentido e o papel desempenhado pelo conservadorismo na América Ibérica. Até hoje relacionamos o conservadorismo a posicionamentos tradicionais e, portanto, contrários a mudanças. De acordo com Lynch, isso acontece devido a conotação negativa que este conceito possui no Brasil graças ao legado da tradição marxista de intelectuais do século XX, a exemplo de Caio Prado Jr. e Nelson Werneck Sodré, que relacionaram o conservadorismo a uma visão hierárquica de mundo, defensora de privilégios, contrária à democratização e ao reconhecimento das minorias. Inclusive, o autor associou também o esquecimento historiográfico de Carneiro de Campos, bem como sua associação apressada ao absolutismo, a essa visão negativa dos conservadores⁴⁵².

Não o bastante:

Depois de realizar uma síntese das principais correntes conservadoras – passando por Hume, Burke e Guizot – Lynch afirmou que elas eram equivalentes no Brasil às reflexões dos conselheiros de Estado de D. Pedro I que, baseados no modelo monarquiano do barão Malouet e de Jean Joseph Mounier, defenderam um projeto de governo constitucional e representativo no qual o rei, não a Assembleia, seria o representante da soberania nacional. A implantação desse sistema permitiu a conciliação entre o ideal modernizador ordeiro do despotismo esclarecido com o estabelecimento de um governo constitucional. Por isso, Lynch afirmou que o conservadorismo é

⁴⁵² RODRIGUES, Luaia da Silva. O pensamento conservador do marques de caravelas e a construção do estado brasileiro. *Almanack*, n. 18, 2018, p. 496-501.

uma espécie de liberalismo de direita, de caráter reformista e antirrevolucionário. Nesse sentido, ao invés de se apresentar em oposição total aos liberais, os conservadores teriam uma postura realista da modernidade, aceitando a inevitabilidade do progresso, embora tentassem guiá-lo de forma prudente e gradual, os adequando a cultura histórica de cada sociedade na tentativa de preservar o tecido social e evitar as rupturas revolucionárias⁴⁵³.



(Figura 10: SISSON, Sebastien Auguste. *Marquez de Caravellas*. Rio de Janeiro: Lithographia de S. A. Sisson, 1861, gravura, domínio público).

Acaso correto, Lynch deveria oferecer uma medalha de herói a todo “conservador” brasileiro dos anos de 1800 (!), vez que lutavam pela “gradualidade dos eventos históricos” sem

⁴⁵³ RODRIGUES, Luaia da Silva. O pensamento conservador do marques de caravelas e a construção do estado brasileiro. *Almanack*, n. 18, 2018, p. 496-501.

“se opor aos caminhos do futuro”, mas, isso sim, atuando com “prudência”⁴⁵⁴. Ora, a bem da verdade, só há uma única forma de ser considerado conservador no Brasil do século XIX: apoiar a manutenção do tráfico negreiro e da escravidão (!). Todos e tudo a que a isso se opôs, naqueles idos, sofreu influência liberal suficiente para romper com um processo de formação antropológica que só era mantido em razão dos interesses dos senhores de terra, elites dominantes do jogo econômico e parte da política. Pior, a dimensão implica numa leitura de “liberais conservadores”, “liberais moderados” e “liberais progressistas”, o que mais parece uma compreensão incorreta da realidade histórica, que revela uma pluralidade bagunçada de fatores heterogêneos na composição político-filosófica do pensamento brasileiro, distante do quadrado que permite algum tipo de encaixe limpo, fácil, comum.

Para Lynch, “o marquês de Caravelas, ao sustentar um projeto liberal que conciliava a implantação de um governo constitucional representativo com a garantia de um Estado monárquico forte, seria o primeiro de uma linhagem de juristas constitucionais”⁴⁵⁵ que passariam “a defender a construção e o fortalecimento do Estado como instância incubadora adequada da Nação”⁴⁵⁶. Se a influência liberal no pensamento constitucional brasileiro advém do período das revoltas regenciais, correlaciona Lynch o apego do constitucionalismo do país à figura do Estado-forte como elemento característico de constitucionalistas oitocentistas, o que teria surgido com Carneiro de Campos⁴⁵⁷, algo que seria elemento central no enfraquecimento da figura histórica do jurista⁴⁵⁸. Um ponto de concordância parcial entre o autor e aquilo que é aqui construído é que:

⁴⁵⁴ Cf. LYNCH, Christian Edward Cyril. *Monarquia sem despotismo e liberdade sem anarquia: o pensamento político do Marquês de Caravelas (1821-1836)*. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

⁴⁵⁵ RODRIGUES, Luaia da Silva. O pensamento conservador do marques de caravelas e a construção do estado brasileiro. *Almanack*, n. 18, 2018, p. 496-501.

⁴⁵⁶ RODRIGUES, Luaia da Silva. O pensamento conservador do marques de caravelas e a construção do estado brasileiro. *Almanack*, n. 18, 2018, p. 496-501.

⁴⁵⁷ LYNCH, Christian Edward Cyril. *Monarquia sem despotismo e liberdade sem anarquia: o pensamento político do Marquês de Caravelas (1821-1836)*. Belo Horizonte: UFMG, 2014, p. 73 e ss.

⁴⁵⁸ “No entanto, ao longo de todo o processo de independência, do primeiro reinado e dos anos iniciais das regências, o discurso daqueles que orbitavam em torno de D. Pedro I, a exemplo de Caravelas, foram associados ao absolutismo e ao autoritarismo por seus adversários políticos que desejavam um espaço de atuação e de participação no Estado brasileiro. Somente com os saquaremas, na segunda metade do século XIX, o termo conservador passa a ser empregado na caracterização de um grupo político, apesar de seus projetos existirem desde a época da independência. De acordo com Lynch, diferentemente do Partido Liberal, que reivindicou o grupo brasiliense como primeiro embrião de seu partido, o mesmo não aconteceu com os conservadores, que preferiram venerar a memória de Bernardo Pereira de Vasconcelos e o Regresso como verdadeiro fundador do partido durante as regências. Logo, a imagem de homens como Caravelas sofreu um desgaste duplo. Ao mesmo tempo em que eram desqualificados pela historiografia luzia que os retratava como absolutistas, não tiveram sua imagem resgatada pela historiografia saquarema e ficaram sem uma posteridade política que os reivindicasse positivamente” (RODRIGUES, Luaia da Silva. O pensamento conservador do marques de caravelas e a construção do estado brasileiro. *Almanack*, n. 18, 2018, p. 496-501).

Cristian Lynch conseguiu demonstrar que o pensamento político de José Carneiro de Campos não tinha nada de absolutista. Muito pelo contrário, partilhava semelhanças com as doutrinas conservadoras do tempo. Isso implica reconhecer, a despeito das afirmações historiográficas, que o conservadorismo aos moldes regressistas e saquaremas existiam de alguma forma no Brasil muito antes do período regencial. O resgate do marquês de Caravelas do limbo do esquecimento e sua inserção num campo conservador em formação durante todo o processo de construção do Estado brasileiro nos ajuda a redimensionar a própria concepção do conservadorismo na constituição do Brasil independente⁴⁵⁹.

É parcialmente o contrário.

Parece que Lynch cai na armadilha notada por Hobsbawn, citada do capítulo primeiro deste trabalho, segundo a qual, tudo aquilo que não é radical, no Século XIX, como os eventos que marcaram a Revolução Francesa, é algo um tanto quanto conservador (!)⁴⁶⁰. O que passa despercebido da incursão de Lynch (e de tantos outros⁴⁶¹), é que o viés liberal acentuado na figura de Carneiro de Campos tem forte influência britânica, longe do radicalismo francês, e dentro da perspectiva do “possível”, entendido pelo Marquês como uma forma de organização da sociedade dentro de algumas tradições que fossem capazes de estabelecer um elo entre o estado e os cidadãos. Tal ingerência do liberalismo britânico e, em especial, da monarquia constitucional do modelo britânico, é extraída de verificação primária das palavras do próprio Marquês de Caravelas, em Sessão Legislativa de 28 de julho de 1823, *ipsis literis*:

O Sr. Carneiro de Campos: - Eu também não quero que pratiquemos as humilhações e zumbaias, que se fazem aos déspotas. O respeito e a reverência; que eu exijo, não é incompatível com a dignidade e caráter nobre do homem livre. Tão longe está que a majestade do trono, os respeitos e honras que se lhe prestam, sejam só próprias do governo absoluto e alheias da monarquia constitucional, que bem pelo contrario todas essas honras conferidas ao throno formão, como eu já mostrei, um elemento politico desta fórmula de governo livre, porque compensam a falta de certas attribuições, que não são proprias do monarcha constitucional e neutralisão o menoscabo que disto poderia resultar aos olhos do vulgo. Os inglezes tão zelosos da sua liberdade, que em todas as suas accões ostentão um caracter nobre e altivo, não se reputão

⁴⁵⁹ RODRIGUES, Luaia da Silva. O pensamento conservador do marques de caravelas e a construção do estado brasileiro. *Almanack*, n. 18, 2018, p. 496-501.

⁴⁶⁰ “A Revolução Francesa (...) se deu no mais populoso e poderoso Estado da Europa (não considerando a Rússia). Em 1789, cerca de um em cada cinco europeus era francês. Em segundo lugar, ela foi, diferentemente de todas as revoluções que a precederam e a seguiram, uma revolução social de massa, e incomensuravelmente mais radical do que qualquer levante comparável. Não é um fato meramente acidental que os revolucionários americanos e os jacobinos britânicos que emigraram para a França devido a suas simpatias políticas tenham sido vistos como moderados. Tom Paine era um extremista na Grã-Bretanha e na América; mas em Paris ele estava entre os mais moderados (...)” (HOBSBAWM, Eric. *The age of revolution 1789-1848*. Nova Iorque: Vintage Books, 1996, p. 54).

⁴⁶¹ Por todos, cf. PEIXOTO, Rafael Cupello. “Tradicionalistas” x “conservadores”: uma disputa palaciana na corte de d. Pedro I. IN: CAMPOS, Adriana Pereira et.al. (orgs.). *Entre as províncias e a nação: os diversos significados da política no Brasil dos oitocentos*. Vitória: Milfontes, 2019, p. 55-84.

abatidos pelas homenagens que prestão ao seu rei, porque considerão o esplendor do throno, como uma imagem ou reflexo da dignidade nacional, e querem pelos respeitosos actos que praticão para com o chefe da sua união política, grangear-lhe a mais alta consideração das nações estranhas⁴⁶².

Cuida-se mesmo de um problema de idiossincrasia e (falta de) tato historiográfico: “ao longo da Idade Média, a monarquia feudal da Inglaterra foi, em geral, muito mais poderosa que a da França”⁴⁶³, onde dinastias “criaram um Estado régio que, em termos de autoridade e eficácia, não encontrou rivais à altura em toda a Europa ocidental”⁴⁶⁴. Falar, portanto, em limitar o exercício do poder real, na ilha tomada pelo sentimento monárquico como um dado divino, é o mesmo que dizer a um cristão convicto que Jesus Cristo é limitado no exercício do seu poder celestial (!). Longe de ser conservador, é o tipo de ato apto a garantir a força na Europa daqueles tempos. No caso brasileiro, por entender pela inexistência de eventos de um processo revolucionário à disposição da construção da constituição, Carneiro de Campos não via qualquer problema na manutenção da monarquia, desde que amarrada aos ditames da Constituição – algo que, para muitos na primeira metade do Séc. XIX, era *coisa de louco*.

Mais do que isso, ao exaltar politicamente a “consideração das nações estranhas”, parece Caravelas voltado a defender uma posição estratégica do Brasil perante o mundo ocidental daquele período, que via na França e nos Estados Unidos uma conturbada formação política, ausente da experiência organizada na monarquia constitucional britânica. Ao contrário do que Lynch – seguido por Rodrigues – e outros⁴⁶⁵ defendem, ajuda a redimensionar a concepção não do conservadorismo, mas sim *a riqueza da influência liberal vinda de diversos lugares do mundo para o Brasil oitocentista* (!). Heterogenia, essa, presente a todos os momentos da incursão investigatória que aqui é desenvolvida.

Exemplo maior do que seria uma filiação conservadora do pensamento de Caravelas é o famoso instituto jurídico-constitucional pelo qual é melhor lembrado⁴⁶⁶: a configuração do poder moderador no debate constituinte, o qual, mesmo com a dissolução da Assembleia Geral

⁴⁶² BRASIL. Assembleia geral constituinte e legislativa do império do brasil 1823, p. 126. Disponível em: <<https://arquivohistorico.camara.leg.br/atom/AC1823/sobre/annaes/ANNAES-TOMO3.pdf#page=123>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

⁴⁶³ ANDERSON, Perry. *Linhagens do estado absolutista*. São Paulo: UNESP, 2016, p. 121.

⁴⁶⁴ ANDERSON, Perry. *Linhagens do estado absolutista*. São Paulo: UNESP, 2016, p. 121.

⁴⁶⁵ Por todos, cf. NEVES, Dioglo Guagliardo; NEVES, Pilar Bacellar Palhano. Poder moderador: a troca de ideias e as ideias trocadas na única monarquia da américa do sul. *Revista Brasileira de História do Direito*, vol. 5, n. 1, 2019, p. 43-59.

⁴⁶⁶ NEVES, Dioglo Guagliardo; NEVES, Pilar Bacellar Palhano. Poder moderador: a troca de ideias e as ideias trocadas na única monarquia da américa do sul. *Revista Brasileira de História do Direito*, vol. 5, n. 1, 2019, p. 43-59.

por Pedro I⁴⁶⁷, e notável ausência no projeto de constituição apresentada a 1823⁴⁶⁸, constou no resultado da Constituição de 1824. Carneiro de Campos “acreditava que a monarquia constitucionalizada, inspirada na perspectiva de Benjamin Constant, seria um obstáculo à subida de governos tirânicos, o que resultaria na estabilização da própria economia, que, naquele período, adentrava uma crise de largas proporções”⁴⁶⁹, é a ele creditado a estruturação do poder moderador no Brasil, com características diversas daquelas pensadas por Constant:

Ocorre que, como demonstrado antes, não se tratava do mesmo Poder Neutro pensado por Constant, mas, também, não era a centralização das decisões na pessoa do monarca. De fato, o projeto constitucional anterior, de autoria dos Andrada, conferia uma participação muito mais ativa desse na relação com o parlamento, a partir da ampla capacidade do poder de veto executivo. Maneira tal que o Poder Moderador pensado por Caravelas buscava conciliar as duas principais correntes em conflito. (...) Adaptava-se, assim, uma instituição francesa às necessidades políticas mais pragmáticas do arranjo político brasileiro. Não se trata disso, porém, de uma análise subjetiva quanto ao emprego dessa ou de qualquer ideia, no sentido de exaltá-la ou desqualificá-la em razão do processo importador. Tomar a simples implantação/conservação, categórica, de uma proposta pensada para determinado contexto em outro diverso, apenas pelo critério da “fidelidade à teoria”, incide em erro interpretativo grave, pois desconsidera as necessidades postas, as múltiplas configurações sociais, os interesses em jogo e as posições ocupadas pelos agentes⁴⁷⁰.

Muito mais do que um mero ornamento de poder, “o Poder Moderador era uma inovação para a época pois formalizava a função específica da Monarquia dentro de um estado constitucional controlado por outros poderes e representantes”⁴⁷¹, o que, “em linhas gerais, sobre os quadros políticos, permitia nomear senadores a título vitalício, prorrogar ou adiar os

⁴⁶⁷ “D. Pedro, que vencera as Cortes graças ao partido brasileiro, agora alia-se ao partido português para dissolver as Cortes brasileiras. Haviam sido tumultuados os últimos dias da Assembleia. Mais de uma vez ocupou a atenção do plenário matéria, à época, suscitadora de muito passionalismo: a exclusão da cidadania brasileira dos portugueses que se haviam manifestado contrários à Independência. Nos debates, Antônio Carlos admitira que se poderia incluir entre os suspeitos de infidelidade à causa brasileira até o próprio imperador. As galerias, lotadas de portugueses, passaram a manifestar-se ruidosamente. E quando as tropas cercaram o edifício da Cadeia Velha reformada, já no ato da dissolução, o imperador justificou sua presença como necessária à segurança dos deputados porque até indivíduos armados lá se encontravam” (BRASIL. *Inventário analítico do arquivo da assembleia geral constituinte e legislativa do império do Brasil*. 2ª ed. Brasília: Editora Câmara dos Deputados, 2015, p. 59).

⁴⁶⁸ BRASIL. *Anais da assembleia constituinte de 1823*, vol. 5, p. 06-16.

⁴⁶⁹ NEVES, Dioglo Guagliardo; NEVES, Pilar Bacellar Palhano. Poder moderador: a troca de ideias e as ideias trocadas na única monarquia da América do Sul. *Revista Brasileira de História do Direito*, vol. 5, n. 1, 2019, p. 43-59, adaptado.

⁴⁷⁰ NEVES, Dioglo Guagliardo; NEVES, Pilar Bacellar Palhano. Poder moderador: a troca de ideias e as ideias trocadas na única monarquia da América do Sul. *Revista Brasileira de História do Direito*, vol. 5, n. 1, 2019, p. 43-59, adaptado.

⁴⁷¹ NEVES, Dioglo Guagliardo; NEVES, Pilar Bacellar Palhano. Poder moderador: a troca de ideias e as ideias trocadas na única monarquia da América do Sul. *Revista Brasileira de História do Direito*, vol. 5, n. 1, 2019, p. 43-59.

trabalhos da Assembleia Geral, e ainda dissolver a Câmara dos Deputados, mas convocando imediatamente outra, provida através do processo eleitoral”⁴⁷². No entanto, “as capacidades interventivas, especificamente esta última, sustentavam acentuadas críticas, mormente porque não havia razão prévia a não ser a “consulta à opinião pública” por parte do imperador, que, na verdade era uma análise do (des)equilíbrio das forças em disputa no momento”⁴⁷³. Seu uso, por outro lado, não era de exclusividade do imperador, vez que condicionado à oitiva do Conselho de Estado⁴⁷⁴:

Conhecida a natureza do poder moderador, ou o complexo das atribuições que o constituem, resta averiguar, e aqui surgem as questões, de que ultimamente a imprensa tanto se occupou, e sobre que me proponho por minha vez dizer o que penso, resta averiguar se no exercicio desse poder, privativamente delegado ao Imperador, influem, ou não directa ou indirectamente, os ministros de estado, se são ou não responsáveis pelo uso do direito de nomear senadores, perdoar e moderar penas, etc. [...] Isto posto, pretendo mostrar que, pela Constituição, qual foi promulgada em 1824, os ministros de estado respondiam por todos os actos do poder moderador, como os conselheiros de estado pelos máos conselhos, que dessa maneira dessem: que, depois do Acto addicional, a responsabilidade ficou só pesando sobre os ministros: que, com a promulgação da lei de 23 de novembro de 1841, de novo o conselho de estado partilha com o ministérios, cada um na sua orbita, a responsabilidade dos actos do poder moderador⁴⁷⁵.

Marquês de Caravelas apresenta um interessante ideário constitucional para o Brasil do Séc. XIX: seu pensamento é possível de ser registrado como uma defesa figurativa da monarquia sob os limites determinados, controlados na constituição; não se trata, como acertadamente notou Lynch⁴⁷⁶, de uma defesa propriamente dita da monarquia, mas sim de uma estratégia política na representatividade da figura monarca junto outras nações e à própria sociedade; ademais, acreditava numa pauta liberal de direitos a serem ordenados pelo Estado,

⁴⁷² NEVES, Dioglo Guagliardo; NEVES, Pilar Bacellar Palhano. Poder moderador: a troca de ideias e as ideias trocadas na única monarquia da américa do sul. *Revista Brasileira de História do Direito*, vol. 5, n. 1, 2019, p. 43-59.

⁴⁷³ NEVES, Dioglo Guagliardo; NEVES, Pilar Bacellar Palhano. Poder moderador: a troca de ideias e as ideias trocadas na única monarquia da américa do sul. *Revista Brasileira de História do Direito*, vol. 5, n. 1, 2019, p. 43-59.

⁴⁷⁴ “Se o Poder Moderador era inspirado na proposta de Benjamin Constant, as noções de um Conselho de Estado auxiliar do chefe do Executivo (no caso brasileiro o imperador) tinham origem no “Conseil d’État”, criado por Napoleão em 1799. No Brasil independente, foi instalado por d. Pedro I após a dissolução da Assembleia Constituinte, existindo com o mesmo formato até a edição do Ato Adicional de 1834 (única emenda à Constituição de 1824)” (NEVES, Dioglo Guagliardo; NEVES, Pilar Bacellar Palhano. Poder moderador: a troca de ideias e as ideias trocadas na única monarquia da américa do sul. *Revista Brasileira de História do Direito*, vol. 5, n. 1, 2019, p. 43-59).

⁴⁷⁵ GÓES E VASCONCELLOS, Zacarias de. *Da natureza e limites do Poder Moderador*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1862, p. 21-23.

⁴⁷⁶ Cf. LYNCH, Christian Edward Cyril. *Monarquia sem despotismo e liberdade sem anarquia: o pensamento político do Marquês de Caravelas (1821-1836)*. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

sem uma figura déspota no domínio dos caminhos da nação ou no controle intromissivo nos corpos dos cidadãos. Um “defensor da liberdade dos povos”⁴⁷⁷, conhecia da grandeza do problema que a escravidão representava ao país⁴⁷⁸, e, ainda que não tenha diretamente atuado no âmbito legislativo para exterminá-la da vida brasileira, demonstrava forte inclinação contrária a sua manutenção.

O segundo constitucionalista apontado por Lynch e Mendonça como integrante da tradição conservadora da história constitucional brasileira, José Antônio Pimenta Bueno – o Marquês de São Vicente (Figura 11) – é provavelmente o mais célebre jurista brasileiro até Rui Barbosa. Magistrado de carreira, diplomata e político com forte atuação legislativa, marcou época com seu escrito *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*⁴⁷⁹, o primeiro compilado doutrinário nacional sobre o constitucionalismo e a constituição no Brasil, cuja primeira edição é de 1857. Não somente, é coautor (em parceria com José Thomaz Nabuco de Araújo) do primeiro escrito doutrinário em defesa do fim da escravidão no Brasil oitocentista⁴⁸⁰, arcabouço teórico que possibilita uma investigação mais completa e sistematizada em torno do pensamento do autor.

Apesar de ambas as obras acima citadas serem o fio condutor da rápida construção do ideário do autor, trata-se, importa dizer, de personagem com vasta produção acadêmica pelos mais variados ramos do direito, com relevantes obras ao seu tempo no processo civil⁴⁸¹, processo penal⁴⁸² e direito internacional⁴⁸³. Não por menos, era o “jurista preferido”⁴⁸⁴ de Pedro II, que em algum momento a 1865, confiou ao trabalho de Pimenta Bueno o esboço de uma

⁴⁷⁷ BRASIL. Memória da administração pública brasileira. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/publicacoes/70-assuntos/producao/publicacoes-2/biografias/432-jose-joaquim-carneiro-de-campos-marques-de-caravelas>>. Acesso em 23 de junho de 2019.

⁴⁷⁸ “Em 1823, a população do Império recém-independente somava, segundo um censo, 3.960.866 habitantes. Destes, 2.813.351, ou 71%, eram livres, e 1.147.515, praticamente 29%, escravos. O compilador dessa estatística, até hoje anônimo, trabalhando em 1829, preocupou-se em dar termos de comparação ao marquês de Caravelas, então secretário dos Negócios do Império. (...)” (MAMIGONIAN, Beatriz. *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. *E-book*).

⁴⁷⁹ BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da constituição do império*. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857.

⁴⁸⁰ Cf. ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de; BUENO, José Antônio Pimenta. *Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1868.

⁴⁸¹ BUENO, José Antônio Pimenta. *Apontamentos sobre as formalidades do processo civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1858.

⁴⁸² BUENO, José Antônio Pimenta. *Processo criminal brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Empresa Nacional do Diário, 1857.

⁴⁸³ BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito internacional privado e aplicação de seus princípios com referência às leis particulares do Brasil*. Rio de Janeiro: Villeneuve, 1863.

⁴⁸⁴ BETHELL, Leslie; CARVALHO, José Murilo de. Joaquim Nabuco e os abolicionistas britânicos – correspondência, 1880-1905. *Estudos Avançados*, vol. 23, n. 65, 2009, p. 207-229.

legislação abolicionista para o Brasil⁴⁸⁵, trabalho, como antes citado, tornado público em coautoria com Nabuco poucos anos depois, a 1868. “Jurista de escol, foi o maior dos constitucionalistas do Império”⁴⁸⁶, no que “muitas de suas lições merecem ainda hoje a ponderação e o exame dos que se debruçam sobre o problema constitucional brasileiro”⁴⁸⁷⁻⁴⁸⁸.

Afirma Lynch que “os autores conservadores lograram conciliar a teoria do governo parlamentar com a do governo misto e, deste modo, preservaram as três representações monarquianas do Estado espelhadas no conceito coimbrão de Poder Moderador”⁴⁸⁹, cujo resultado “era o modelo de um governo parlamentar, é certo, mas tutelado pela Coroa”⁴⁹⁰.

⁴⁸⁵ Um pouco do difícil trajeto enfrentado pelo projeto pode ser extraído do que segue: “O senador Nabuco era um dos poucos políticos da época contrários ao tráfico e à escravidão. Como ministro da Justiça (1853-1857), tinha sido responsável pela firme repressão das últimas tentativas de importar escravos. Na década de 1860, representou um papel preeminente na elaboração da primeira legislação voltada para a abolição da escravidão no Brasil, a Lei do Ventre Livre (1871). Em 1865, o imperador Dom Pedro II dera início à discussão do problema solicitando a seu jurista preferido, o senador Pimenta Bueno, futuro marquês de Visconde de São Vicente, que esboçasse uma legislação abolicionista. Em janeiro de 1866, o senador apresentou cinco anteprojetos, entre os quais se destacava o da libertação dos nascituros. Foram levados logo a seguir ao gabinete chefiado pelo marquês de Olinda, onde não encontraram apoio. A razão (ou desculpa) principal apresentada para a resistência foi que o Brasil estava envolvido na guerra contra o Paraguai. Provocado, no entanto, por um apelo da Junta Francesa de Emancipação dirigido ao imperador a favor da abolição em julho de 1866, o governo liberal-progressista de Zacarias de Góis e Vasconcelos respondeu em agosto, com uma carta rascunhada pelo imperador. A resposta provocou comoção política ao afirmar que “a emancipação dos escravos, consequência necessária da abolição do tráfico é, portanto, apenas uma questão de forma e oportunidade”. A afirmação foi repetida na Fala do Trono em maio de 1867. Nesse meio tempo, os projetos de Pimenta Bueno foram apresentados ao Conselho de Estado de que o senador Nabuco fazia parte. O senador aliou-se aos conselheiros favoráveis às medidas e foi nomeado presidente de uma comissão encarregada de consolidar os projetos. Em julho de 1868, no entanto, o imperador, preocupado com o andamento da guerra, aproveitou a saída de Zacarias para fazer uma traumática mudança de partidos, chamando o conservador visconde de Itaboraí. O senador Nabuco liderou a reação ao que chamou de golpe de Estado e ajudou a fundar o jornal *A Reforma*, com programa mais radical do que o dos progressistas. Um dos itens do novo programa era a emancipação do elemento servil. Em 1869, o Centro Liberal, liderado por Nabuco, inovou ao ser a primeira associação política a incluir o tema da emancipação em seu programa. Mas o gabinete de Itaboraí opôs-se a qualquer discussão dos projetos abolicionistas e o tema do ‘elemento servil’ foi engavetado pelo governo pelos próximos dois anos” (BETHELL, Leslie; CARVALHO, José Murilo de. Joaquim Nabuco e os abolicionistas britânicos – correspondência, 1880-1905. *Estudos Avançados*, vol. 23, n. 65, 2009, p. 207-229).

⁴⁸⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Pimenta bueno, o constitucionalista do império. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 72, n. 2, 1977, p. 123-131.

⁴⁸⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Pimenta bueno, o constitucionalista do império. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 72, n. 2, 1977, p. 123-131.

⁴⁸⁸ O irônico, e nisso a história é *terrível*, é que tais palavras sejam de Ferreira Filho, escritas durante o período ditatorial militar brasileiro. Em vista a forte tendência ultraconservadora do Professor da Universidade de São Paulo, a leitura da referência precisa ser feita com fortes ressalvas, especialmente quando indica qualquer traço interpretativo que autorize um autoritarismo no pensamento de Pimenta Bueno, algo totalmente contraditório ao que o Marquês de São Vicente deixou como legado. Ainda assim, é possível de ler os vícios hermenêuticos de Ferreira Filho na literalidade: “A história brasileira, e não apenas a do Império, comprova o acerto das observações de Pimenta Bueno. As paixões políticas e seu reflexo que atíça o conflito entre os poderes, não raro põem em risco o regime e a república. Para atenuá-las e desarmá-las, impõe-se uma intervenção exterior ao sistema político. Em muitas oportunidades dessa tarefa se desincumbiram as Forças Armadas. Seguramente, porém, haveria a ganhar se esse poder moderador”; um assombro (!), cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Pimenta bueno, o constitucionalista do império. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 72, n. 2, 1977, p. 123-131.

⁴⁸⁹ LYNCH, Christian Edward Cyril. *O momento monarquiano: o poder moderador e o pensamento político imperial*. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Tese de Doutorado, 2007, p. 209.

⁴⁹⁰ LYNCH, Christian Edward Cyril. *O momento monarquiano: o poder moderador e o pensamento político imperial*. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Tese de Doutorado, 2007, p. 209.

Confere análise da obra do Marquês de São Vicente peso maior quanto à leitura que o constitucionalista fazia a respeito do poder moderador, visto como uma das melhores interpretações do instituto jurídico daquele momento, onde “sustentava que, na medida em que o chefe do Poder Executivo reconhecido pela Constituição era o Imperador, o intérprete constitucional deveria relativizar a importância do cargo de Presidente do Conselho de Ministros, criado em 1847”⁴⁹¹, e segue:

Suas únicas atribuições seriam as de organizar o gabinete, zelar por sua unidade política, dirigir seus trabalhos e discussões e, por fim, desempatar suas votações. Seria prejudicial, entendia São Vicente, que o Presidente do Conselho assumisse uma posição de chefe. Caso ele pudesse impor sua opinião aos demais ministros, a Coroa ficaria privada “de meios de ilustração, e o país, do valor de diversas inteligências, subordinando os seus interesses porventura a uma só, e reduzindo os outros ministros a meros subsecretários de Estado. É que, ”superior a todas as paixões, a todos os interesses, a toda rivalidade”, o Poder Moderador era o fiscal do povo soberano no controle de seus representantes políticos, motivo pelo qual ele constituía “a mais elevada força social, o órgão político mais ativo, o mais influente, de todas as instituições fundamentais da nação”. Fica claro que, para o marquês, o governo parlamentar deveria se acomodar com uma interpretação literal do texto constitucional, segundo a qual a direção da alta política incumbia ao Imperador, ficando o Presidente do Conselho em segundo plano⁴⁹².

Se ao Marquês de Caravelas é atribuída a configuração da ideia de Poder Moderador no Brasil⁴⁹³, é ao Marquês de São Vicente reconhecida a importância dos contornos por ele delineados ao instituto jurídico na vida constitucional do país⁴⁹⁴. Liberal de convicção, acreditava na vida intelectual como uma dimensão iluminista da cultura racional do país⁴⁹⁵, algo que impactava no seu entendimento do direito público como “um complexo dos princípios luminosos acumulados pelo estudo dos sábios”⁴⁹⁶, um ordenação filosófica “que tem interrogado a razão, a experiência, a natureza das relações humanas; que tem analisado,

⁴⁹¹ LYNCH, Christian Edward Cyril. *O momento monarquiano: o poder moderador e o pensamento político imperial*. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Tese de Doutorado, 2007, p. 209.

⁴⁹² LYNCH, Christian Edward Cyril. *O momento monarquiano: o poder moderador e o pensamento político imperial*. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Tese de Doutorado, 2007, p. 209-210.

⁴⁹³ No mesmo sentido, cf. NEVES, Dioglo Guagliardo; NEVES, Pilar Bacellar Palhano. Poder moderador: a troca de ideias e as ideias trocadas na única monarquia da América do Sul. *Revista Brasileira de História do Direito*, vol. 5, n. 1, 2019, p. 43-59.

⁴⁹⁴ No mesmo sentido, porém com considerações parcialmente divergentes das aqui adotadas, cf. LYNCH, Christian Edward Cyril. *O momento monarquiano: o poder moderador e o pensamento político imperial*. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Tese de Doutorado, 2007, p. 209.

⁴⁹⁵ Um positivista de formação com ideais iluministas, para quem “o direito público é universal, ou puramente racional, positivo”, cf. BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da constituição do império*. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857, p. 10.

⁴⁹⁶ BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da constituição do império*. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857, p. 10.

combinado, e que prevê os fenômenos sociais”⁴⁹⁷. Daí, existem duas fortes repercussões ideológicas para o seu trabalho político-filosófico, em especial no trato jurídico da igualdade formal e do sufrágio universal. Brilha Pimenta Bueno, no apogeu da escrita constitucional de forte influência liberal de seu tempo, na defesa contrária à escravidão e a favor de uma estado atuante na esfera social, ao ponto de diminuir as desigualdades, algo impensável para a teoria jurídica do Séc. XIX, *in verbis*:

Não concluiremos esta seção do direito de igualdade legal sem recordar que os esforços da civilização atual se empenham, quanto podem, por diminuir a horrível desigualdade material que mormente em alguns países tanto abate uma porção da humanidade. *É uma desgraça e um perigo ver ao lado de uma opulência espantosa, de gozo e luxo requintados, uma multidão de seres humanos mortos de fome, sepultados mais que os brutos na miséria! Sem um só gozo, sem esperança! Será isso compatível por muitos tempos com a manutenção tranquila do Estado? As grossas somas que ele gastará para entreter forças repressoras não serão mais bem aplicadas em melhorar essas tristes condições? É um dos frutos dos governos absolutos, dos erros e injustiças do passado, da instituição da diversidade de castas; do feudalismo, da desigualdade dos impostos, da escravidão e do conseqüente pauperismo! Os meios desse melhoramento estão no pensamento e esforços da civilização; cumpre que a legislação e os governos ilustrados por virtude e precisão os auxiliem quanto possam, como um princípio fixo e progressivo*⁴⁹⁸.

Traços de uma dimensão material do direito à igualdade, o qual seria progressivamente construído a partir de uma ação volitiva do Estado no emprego de recursos orçamentários em melhorar “essas tristes condições” de desigualdade, em sentido oposto a uma força repressora voltada a combater a miséria, a fome, a pobreza. Não se sabe como Lynch é capaz de chamar o pensamento de Pimenta Bueno de conservador (!), realmente não. As palavras acima destacadas foram publicadas a 1857, 1857 (!), a ideia de estado social estava, ao menos, meio século no futuro da história constitucional, e passava em muito ao largo da discussão ordinária do pensamento público-político brasileiro, elemento que leva brilho diferente ao legado do Marquês de São Vicente, o maior constitucionalista de seu tempo.

Peca, no entanto, Pimenta Bueno, pela mesma base que permite o seu brilho especial – a influência do racionalismo positivista o leva a posicionamentos conservadores quando do trato do sufrágio universal, ao considerar que razão iluminista só poderia de ser alcançada no caso da existência de um poder governamental de intelectualidade superior, com representantes

⁴⁹⁷ BUENO, José Antônio Pimenta. Direito público brasileiro e analyze da constituição do império. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857, p. 10.

⁴⁹⁸ BUENO, José Antônio Pimenta. Direito público brasileiro e analyze da constituição do império. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857, p. 428, grifamos, adaptamos ao português contemporâneo.

escolhidos pelos “aptos”, assim apreendidos aqueles dotados de “propriedades”, inteligência e status social maior do que os “vadios” ou “escravos”. Via o voto universal como uma “utopia” de liberais radicais, o que levaria a um enfraquecimento do poder de estado e dos caminhos progressistas da sociedade, e urgia a um “interesse público” para impedir pessoas com “incapacidades” para exercer o direito ao voto, com as palavras dele:

O governo deriva-se sem duvida da soberania nacional, que é a fonte de todos os poderes, o princípio fundamental da autoridade, a expressão dos direitos e vontade de todos que compõem a nação, e conseqüentemente a primeira vista parece logico que toda a nação, que todos devem ter o voto ativo, a faculdade eleitoral, o direito de intervir no exercício dos poderes delegados, parece mesmo que ali está o princípio de igualdade e de justiça. Entretanto, quando desse pensamento abstrato, quando da teoria se desce á realidade, ao ser prático da sociedade, o espirito o mais liberal não pode deixar de reconhecer que o voto universal é uma verdadeira utopia. A razão e o interesse público não podem deixar de necessariamente admitir as incapacidades resultantes do sexo, da menoridade, da demência, da falta de luzes e da ausência das habilitações, que convertessem o voto em um perigo social. A necessidade ou sistema das exclusões não tem sido mesmo seriamente contestado pelos espíritos ainda exagerados, eles o admitem; a questão vem a ser outra, e é quais os limites que devem ser estabelecidos? quais as condições que devem ser julgadas suficientes? O voto universal reduz sem dúvida os cidadãos a simples cifras, sem atenção às condições da inteligência e da propriedade; estabelece uma igualdade absoluta, apesar da diversidade e mesmo oposição das circunstâncias dos indivíduos; sujeita a parte pensadora ela nação, que é sempre comparativamente pouco numerosa, à multidão que não pensa, que não oferece as garantias necessárias, e uma destas é o sentimento e o fato da independência do votante. Em ultimo resultado, as escolhas serão perigosas, e por ventura escravas do poder desde que ele queira e saiba adular a multidão. Quais serão porém as habilitações que façam presumir a existência das garantias necessárias? Quanto maiores forem as exigências menos participação terá a nação no exercício do poder, mais concentrado ou pouco numeroso será o elemento aristocrático que se irá criar; maior modificação sofrerá a pureza do sistema representativo⁴⁹⁹.

Lynch perde (ou não atribui grau de importância distinta ao ler outro) ponto crucial no pensamento de Pimenta Bueno. Ao afirmar que: “a engenharia institucional proposta pelos conservadores lograva, assim, a proeza de prevenir no âmbito parlamentar o risco de desordem decorrente da divergência das aristocracias provinciais, sem comprometer, pelo facciosismo, o único projeto nacional de consenso”⁵⁰⁰ – o carioca arremata, “passava pela conciliação do ideal civilizador coimbrão de um poderoso Império unitário com o incremento do negócio

⁴⁹⁹ BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito público brasileiro e analyze da constituição do império*. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857, p. 192-193, adaptamos ao português contemporâneo.

⁵⁰⁰ LYNCH, Christian Edward Cyril. *O momento monarquiano: o poder moderador e o pensamento politico imperial*. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Tese de Doutorado, 2007, p. 210.

agroexportador ancorado na grande propriedade rural, monocultora e escravista”⁵⁰¹. O que é, em muito, problemático quando tratado no mesmo momento em que se desdobra ao pensamento de Pimenta Bueno, como se estivesse a dizer que o Marquês de São Vicente fosse ele mesmo um defensor da escravidão.



(Figura 11: SISSON, Sebastien Auguste. Pimenta bueno. Rio de Janeiro: Lithographia de S. A. Sisson, entre 1857-1863, gravura, domínio público)

Longe disso, entendida por Pimenta Bueno como algo a ser eliminado da realidade brasileira, afirmava que “a escravidão só se mantém no assento da ignorância”⁵⁰², e que “não há maior escravidão do que a escravidão civil”⁵⁰³ – são suas palavras contrárias ao mais escabroso evento da história brasileira memoráveis e dignas de registro, as quais impactariam

⁵⁰¹ LYNCH, Christian Edward Cyril. *O momento monarquiano: o poder moderador e o pensamento político imperial*. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Tese de Doutorado, 2007, p. 210.

⁵⁰² BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da constituição do império*. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857, p. 396, adaptamos ao português contemporâneo.

⁵⁰³ BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da constituição do império*. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857, p. 445, adaptamos ao português contemporâneo.

a construção do constitucionalismo brasileiro ao ponto de estabelecer um cultura voltada ao combate da escravidão e do tráfico negreiro, gravíssimos problemas em muito sentidos no Brasil do Séc. XIX e que, em alguma medida, até os tempos atuais oferecem voz na formação e composição da sociedade brasileira, na integralidade do pensamento:

fora ocioso rememorar quanto tem de repugnante, odiosa e bárbara a escravidão de uma porção de seres humanos, em toda a sua vida, e ainda depois em sua posteridade. Seria ocioso analisar como essa fatal instituição corrompe a moral da sociedade, retarda o aperfeiçoamento do trabalho, afrouxa o vigor da liberdade política, enerva, enfim, o progresso em suas variadas aspirações. É o quadro patente de uma porção da humanidade, cuja vida, família, honra, religião, destinos, tudo é posto, e pendente do arbítrio dos seus absolutos dominadores. É o homem desterrado de todo o progresso, reduzido a máquina, simbolizando a obediência cega senão a vítima da tirania. O século atual, armado da força irresistível da inteligência, do clarão crescente das ciências revoltou-se, o indignado abriu hostilidade rigorosa contra esse injustificável abuso da força. De ano em ano tem ele derrubado, e continua a romper todos os obstáculos, que o interesse tem oposto, em diferentes Estados, contra a voz da humanidade e da moral. Todos os ramos do saber humano tem sido chamados a depor ante o altar da razão e da justiça; todos eles tem dado testemunho contra a violência classificada não só como tal, mas, em última análise, como prejudicial aos costumes, e aperfeiçoamento dos próprios opressores, quo ela corrompe por diferentes formas. A voz conscienciosa e santa da religião cristã, também se tem feito ouvir, cheia de unção; tem penetrado na região do espírito, e despertado o remorso, perguntando: onde e tá a fraternidade humana? o que é feito do sublime preceito da caridade? Os governos, outrora corréus do abuso, nem bem purificados são os primeiros a clamar pela extinção universal dele. E essa extinção vai se operando sucessiva e rapidamente. A Inglaterra, em 28 de Agosto de 1833, deu o primeiro golpe na escravidão, e em 1838, coadjuvada pelas suas colônias, completou a emancipação. A Suécia seguiu de perto o exemplo; em 1846 decretou definitivamente a abolição. Desde então a França renovou as tentativas, já antes ensaiadas, até que em 4 de Março de 1848 proclamou a libertação peremptória e bruscamente, e por isso mesmo seguida de bastantes perdas e desastres. Em 3 de Julho seguinte, a Dinamarca, acompanhando esse movimento elétrico, declarou que não tolerava mais a escravidão. Portugal começou igual tarefa em 1854, e terminou em 1858, sem grande abalo. A Rússia libertou os seus servos, e o próprio rei de Túnis seguiu o impulso civilizador. Enfim, a Holanda, em 8 de Agosto de 1862, sancionou igual extinção. Na América do Norte, onde a redenção dos escravos sofria maior resistência, ondas de sangue ensoparão o solo, até que facilitarão, ou antes consumarão esse decreto imutável. É fato digno de meditação. A Espanha prepara suas medidas para o resto de colônias, que possui. As outras, hoje Estados, desde o México até o Cabo Horn, já de muito que extinguiram essa deplorável instituição. Resta só o Brasil; resta o Brasil só! E os numerosos recursos de graça, que anualmente sobem aos pés do trono, dolorosamente atestam o movimento surdo do vulcão, que trabalha em seu interior!⁵⁰⁴.

⁵⁰⁴ ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de; BUENO, José Antônio Pimenta. Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1868, p. 03-04, adaptamos ao português contemporâneo.

Pimenta Bueno, apesar das palavras contrárias à escravidão no Brasil, tinha uma compreensão do funcionamento do modelo econômico do país, e por isso mesmo, previa um abalo ao sistema tal como posto pelo projeto abolicionista que propunha: “por mais bem inspiradas, e executadas que sejam as medidas, haverá desordens a lamentar; a produção agrícola, nossa única riqueza, estremecerá, e por algum tempo, definhará, os salários crescerão, o valor das terras baixará”⁵⁰⁵. Um preço justo a ser pago, na visão do constitucionalista imperial, como “resultado das aberrações de ordem moral, quando servem de base a instituições, que devem parecer isso mesmo, que tem em si o germe reprovado da destruição”⁵⁰⁶. A abolição impactaria a todos, e, por isso mesmo, era dever de todos minorar os seus impactos. Entendia que logo viria uma “justa compensação providencial”⁵⁰⁷, com a “regeneração, o trabalho mais inteligente, o melhoramento dos processos agrícolas, os hábitos de economia, a honra do trabalho, o aperfeiçoamento dos costumes, a energia política”⁵⁰⁸.

O terceiro constitucionalista citado por Lynch e Mendonça como exemplo da tradição conservadora do constitucionalismo brasileiro, é Paulino José Soares de Sousa, o Visconde do Uruguai (figura 12), jurista “colega e amigo” que corroborou o “saquaremismo” do Marquês de São Vicente⁵⁰⁹ e influenciou o pensamento imperial daquele tempo. A linha narrativa da pesquisa tenta extrair o posicionamento político-jurídico de Soares de Sousa a partir de sua *Magnus opus*, a excelente publicação Ensaio sobre o Direito Administrativo, primeiro registro no país de um escrito voltado ao estudo do direito administrativo como de natureza científica independente do direito constitucional⁵¹⁰, ou, ainda, como merecedor de algum destaque frente outros ramos do direito público⁵¹¹.

Sua inspiração para a escrita da obra surgiu após seguidas visitas à Europa, seu encantamento com o direito francês e a forma na qual era ordenada a administração pública

⁵⁰⁵ ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de; BUENO, José Antônio Pimenta. Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1868, p. 05, adaptamos ao português contemporâneo.

⁵⁰⁶ ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de; BUENO, José Antônio Pimenta. Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1868, p. 05, adaptamos ao português contemporâneo.

⁵⁰⁷ ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de; BUENO, José Antônio Pimenta. Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1868, p. 05, adaptamos ao português contemporâneo.

⁵⁰⁸ ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de; BUENO, José Antônio Pimenta. Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1868, p. 05, adaptamos ao português contemporâneo.

⁵⁰⁹ LYNCH, Christian Edward Cyril. *O momento monarquiano: o poder moderador e o pensamento político imperial*. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Tese de Doutorado, 2007, p. 210.

⁵¹⁰ “não foi a primeira obra publicada no Brasil sobre o direito administrativo, mas esse fato não retira o genuíno merecimento do Ensaio que, graças ao excepcional tirocínio do seu Autor, pôde dar às normas e às instituições um tratamento singular, fazendo as brotar do chão da história e pondo-as em permanente contraste com os fatos contemporâneos” (BORJA, Célio. *Ensaio sobre o direito administrativo*. 3ª ed. Brasília: introdução, s/a, s/n).

⁵¹¹ Cf. URUGUAI, Visconde do. *Ensaio sobre o direito administrativo*, t. I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1862.

daquele país⁵¹², frente exemplos comparativos com o caso britânico (e outros⁵¹³), marcam os caminhos percorridos pela linguagem, seguidos de diversos exemplos que tentam contextualizar elementos próprios de cada ordenamento jurídico ao caso brasileiro, aos critérios pertinentes ao Brasil⁵¹⁴ (naquilo que coubessem⁵¹⁵), e chama, a comunidade jurídica e os acadêmicos em geral, a um estudo pormenor do tipo, forma e destinos que se poderiam prever a partir do modelo administrativo que era adotado no país imperial:

Na viagem que ultimamente fiz à Europa não me causaram tamanha impressão os monumentos das artes e das ciências, a riqueza, força, e poder material de duas grandes nações a França e a Inglaterra, quanto os resultados práticos e palpáveis da sua administração. Os primeiros fenômenos podemos nós conhecê-los pelos escritos que deles dão larga notícia. Para conhecer e avaliar os segundos não bastam descrições. tudo ali se move, vem e chega a ponto com ordem e regularidade, quer na administração pública, quer nos estabelecimentos organizados e dirigidos por companhias particulares. Nem o público toleraria o contrario. As relações entre a administração e os administrados são fáceis, simples, benévolas, e sempre corteses. Não encontrava na Imprensa, nas discussões das Câmaras, nas conversações particulares essa infinidade de queixas e doestos, tão frequentes entre nós, contra verdadeiros ou supostos erros, descuidos e injustiças da administração, e mesmo contra a justiça civil e criminal. A população tinha confiança na justiça quer administrativa, quer civil, quer criminal. E é sem duvida por isso que a França tem podido suportar as restrições que sofre na liberdade política. Infelizmente o pouco tempo que ali me demorei, a obrigação de ocupar-me de outros assuntos, não me permitiram estudar, quanto desejava, as causas do fenômeno que mais me impressionara. Convenci-me ainda mais de que se a liberdade política é essencial para a felicidade de uma Nação, boas instituições administrativas apropriadas às suas circunstâncias, e convenientemente desenvolvidas não o são menos. Aquela sem estas não pode produzir bons resultados⁵¹⁶.

⁵¹² “Reuni e estudei, senão todos, quasi todos os escriptores que escreverão sobre o Direito administrativo da França que he o mais completo e desenvolvido” (URUGUAI, Visconde do. *Ensaio sobre o direito administrativo*, t. I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1862, p. IX).

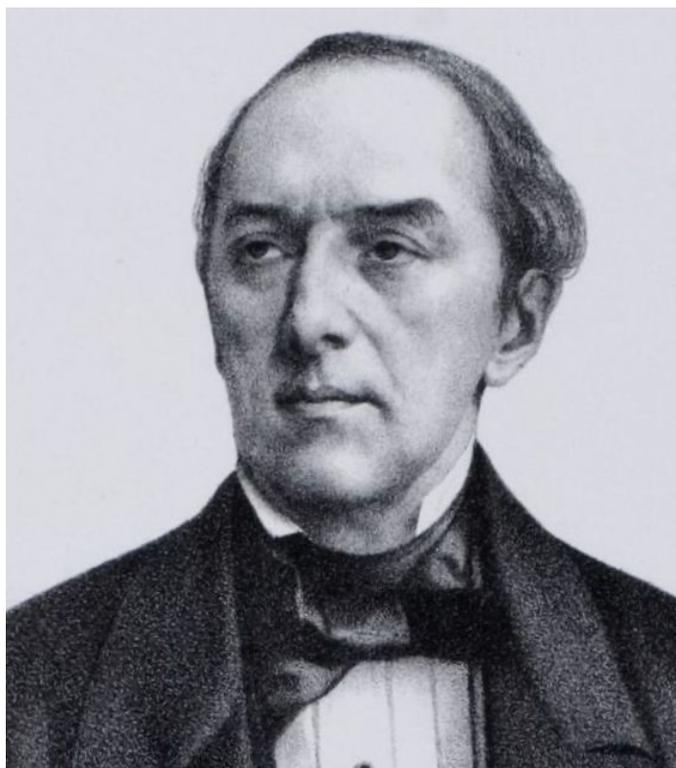
⁵¹³ “Procurei, para comparar, inteirar-me das principaes feições e do jogo das instituições administrativas em Portugal, na Hespanha, na Belgica, na Inglaterra, e nos Estados-Unidos” (URUGUAI, Visconde do. *Ensaio sobre o direito administrativo*, t. I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1862, p. IX).

⁵¹⁴ “E quem fôr procurar aquellas noções do contencioso administrativo nas instituições Inglezas e Americanas, reconhecerá, depois de haver procurado e estudado muito, que não conhecendo essas organizações aquelle contencioso, suppre-mo por outro mecanismo incompativel com a nossa organização constitucional” (URUGUAI, Visconde do. *Ensaio sobre o direito administrativo*, t. I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1862, p. XIII).

⁵¹⁵ “Nem sempre, nem em tudo, podem os autores francezes ser nesta materia guias seguros para nós. 1º Porque imprimem nas suas doutrinas o typo de suas instituições peculiares, e portanto daquella centralisação, excessiva e minuciosidade regulamentar que tanto as caracteriza” (URUGUAI, Visconde do. *Ensaio sobre o direito administrativo*, t. I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1862, p. XI-XII).

⁵¹⁶ URUGUAI, Visconde do. *Ensaio sobre o direito administrativo*, t. I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1862, p. III-IV.

É registrado pela história como um “conservador” – ou, ainda, “o principal teórico da corrente conservadora do segundo império e um dos principais construtores das instituições políticas que perduraram até a queda do regime”⁵¹⁷ – muito em razão do seu “pensamento moral”, um “racionalismo pragmático em perfeita sintonia com a ética do ecletismo, com a ética do dever”⁵¹⁸, que implica que “o bem moral supõe o bem natural que lhe é anterior e serve de fundamento. A felicidade é uma escolha racional, identifica-se com a perfeição e reveste-se do caráter de obrigatoriedade”⁵¹⁹. Algo que, ainda assim identificado, não seria, para alguns historiógrafos, o bastante para enquadrá-lo como filósofo – “Não foi filósofo. Seu pensamento e sua ação cingiram-se ao campo do direito e da política”⁵²⁰, vai ver, admite-se a ironia, ninguém o é, ninguém o seja, talvez filosofar signifique algo diferente de refletir sobre o mundo ou a própria realidade, algo, ao que parece, somente capaz de ser feito por aqueles vistos e adotados pela história como “liberais”, vai saber.



(Figura 12: SISSON, Sebastien Auguste. Pimenta bueno. Rio de Janeiro: Lithographia de S. A. Sisson, entre 1861, gravura, domínio público)

⁵¹⁷ RODRIGUES, Anna Maria Moog. Visconde do Uruguai e a ética do estadista. *Estudos Filosóficos*, n. 7, 2011, p. 139-152.

⁵¹⁸ RODRIGUES, Anna Maria Moog. Visconde do Uruguai e a ética do estadista. *Estudos Filosóficos*, n. 7, 2011, p. 139-152.

⁵¹⁹ RODRIGUES, Anna Maria Moog. Visconde do Uruguai e a ética do estadista. *Estudos Filosóficos*, n. 7, 2011, p. 139-152.

⁵²⁰ RODRIGUES, Anna Maria Moog. Visconde do Uruguai e a ética do estadista. *Estudos Filosóficos*, n. 7, 2011, p. 139-152.

Ponto é, a construção narrativa historiográfica em torno dos seus escritos e debates parlamentares é uma das mais problemáticas do registro da história brasileira. Lynch o trata como alguém interessado na manutenção do modelo escravocrata⁵²¹, o que não foge da atenção de Neves e Neves, quando tratam da abolição: “A pauta da Abolição toma contornos mais nítidos também a partir de 1870. Ainda no cenário de formalidade, o Visconde do Uruguai invoca o controle do processo legislativo constitucional para uma contenção implícita do Poder Moderador”⁵²², cuja a intenção seria ao “fim de que o Imperador restasse impedido de iniciar o processo, e a julgar pelas manifestações efusivas dos deputados, um aviso à Monarquia de que a tomada de posição por um tema tão sensível quanto este poderia lhe por em xeque”⁵²³. O que parece faltar a tal leitura, é um apego às fontes primárias – ser um formalista de convicção, ao ponto de invocar razões de competência legislativa, em nada indica um conservadorismo a respeito da visão do autor sobre o modelo escravocrata⁵²⁴, aliás, a literalidade das fontes primárias disponíveis indica exatamente o contrário:

Em Janeiro de 1866 o Sr. Visconde de S. Vicente, conselheiro de estado, apresentou ao Imperador varios projectos no intuito de realizar a abolição da escravidão, aconselhando Sua Magestade a iniciativa pessoal em semelhante assumpto de competencia legislativa. [...] Sob mais de uma face foi inconstitucional a iniciação desta proposta. Vejamos: Em primeiro lugar não é nas mãos do Imperador e sim na mesa do senado que um senador do Imperio deve apresentar projectos de lei. (*Muitos apoiados, muito bem*)⁵²⁵.

A leitura de Neves e Neves se torna mais interessante quando é voltada ao conceito substancial de identificação do que sejam liberais e conservadores naquele período, afirmam:

⁵²¹ LYNCH, Christian Edward Cyril. *O momento monarquiano: o poder moderador e o pensamento politico imperial*. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Tese de Doutorado, 2007, p. 210.

⁵²² NEVES, Dioglo Guagliardo; NEVES, Pilar Bacellar Palhano. Poder moderador: a troca de ideias e as ideias trocadas na única monarquia da américa do sul. *Revista Brasileira de História do Direito*, vol. 5, n. 1, 2019, p. 43-59.

⁵²³ NEVES, Dioglo Guagliardo; NEVES, Pilar Bacellar Palhano. Poder moderador: a troca de ideias e as ideias trocadas na única monarquia da américa do sul. *Revista Brasileira de História do Direito*, vol. 5, n. 1, 2019, p. 43-59.

⁵²⁴ Em sentido contrário: “Não se uniam porém; não conjugavam esforços; não se solidarizavam na luta. Havia, é certo, abolicionistas-republicanos e republicanos-abolicionistas, mas não eram em grande número. A falange ativa dos antiescravagistas o que queria, antes e acima e tudo, era a extinção do cativo. Os que aspiravam somente derrubar a Monarquia, não ousavam em geral incluir, conjugados nas suas plataformas eleitorais e até nos seus programas de propaganda, os dois máximos problemas do momento. [...] E abolicionistas de um lado e republicanos de outro, acabaram formando dois grupos distintos se bem que, de parte a parte repousassem todas as suas esperanças e ambições nas classes armadas. Daí os absurdos e anomalias que se veriam mais tarde; Rebouças, republicano convicto, seguir como abolicionista e mestiço agradecido a família imperial no exílio; Nabuco, liberal avançado e pregador da federação, manter-se firme nas suas crenças monárquicas; Paulino de Sousa, Gomes de Castro, conservadores da junta do coice e escravocratas ferrenhos, aderirem desde a primeira hora à República” (MOURA, João Dunshee de Abranches. *A Esfinge do Grajaú*. São Luís: Alumar, 1993, p. 186).

⁵²⁵ SOUZA, Paulino José Soares de. *Discurso proferido na sessão de 23 de agosto de 1871 sobre a proposta do governo relativa ao elemento servil*. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve & C., 1871, p. 30.

“É importante se perceber que o discurso modernizante ou ‘contestador’ não necessariamente romperá com as regras estruturais de organização do poder. Ao contrário, em muitas circunstâncias, é produzido por membros de grupos tradicionalmente já estabelecidos”⁵²⁶, no que, segundo os autores, “são intelectuais que, em certo sentido, enfrentam bloqueios de ascensão e têm suas aspirações frustradas, e por isso portam os estandartes da mudança institucional (formal), sendo pouco relevante se se identificam como ‘liberais’ ou ‘conservadores’”⁵²⁷. E seguem:

O relativo êxito alcançado pelo revezamento das principais facções eleitorais na condução política do Império redundou na encampação do estado por elas, e num período de transformações sociais (durante a desagregação do trabalho escravo, entre 1870-80). A tomada do poder pelos militares foi um reflexo, em parte, das demandas desses seguimentos “reformistas” (incluindo quadros das próprias forças armadas), que não conseguiram entrar no primeiro nível da ordem política imperial, mas que o fariam, concorrentemente, no início da organização republicana, com as lideranças faccionais do Segundo Reinado. De fato, essas últimas haviam aderido à nova circunstância. Um ponto em comum parecia ser a extinção do Poder Moderador, através da extinção de todo o sistema monárquico. Mesmo agentes ativos durante o Império, apresentados publicamente como “republicanos”, não promoveram qualquer mobilização popular no sentido de mudança prática do regime, de tal forma que essa classificação se constituía apenas como capital intelectual de diferenciação, e repercussão limitada ao círculo de seus pares. No geral, são indivíduos abastados em capitais econômicos e culturais que já participam do jogo político-eleitoral, por razões conjunturais em posição secundária (decadência patrimonial familiar, defenestração de lideranças nos acordos partidários de candidaturas, etc.), ou, ainda, de forma inovadora, quadros externos às elites agrárias e comerciais tradicionais, que constituíam um setor mediano, de importância crescente: o funcionalismo público e os profissionais liberais⁵²⁸.

Respeitados alguns limites, tais críticas quanto a percepção de “liberais” e “conservadores” naquele Brasil oitocentista encontram voz no trabalho aqui desenvolvido. A *pedra filosofal*, a qual parece ser a regra de ouro da dimensão distintiva político-ideológica no contexto brasileiro do Séc. XIX, tal como aqui já defendida, é a linha que separa aqueles que são favoráveis ou contrários à abolição da escravidão e do tráfico negreiro. A influência liberal parece se fazer presente mesmo no pensamento conservador daquele tempo, em especial

⁵²⁶ NEVES, Dioglo Guagliardo; NEVES, Pilar Bacellar Palhano. Poder moderador: a troca de ideias e as ideias trocadas na única monarquia da américa do sul. *Revista Brasileira de História do Direito*, vol. 5, n. 1, 2019, p. 43-59.

⁵²⁷ NEVES, Dioglo Guagliardo; NEVES, Pilar Bacellar Palhano. Poder moderador: a troca de ideias e as ideias trocadas na única monarquia da américa do sul. *Revista Brasileira de História do Direito*, vol. 5, n. 1, 2019, p. 43-59.

⁵²⁸ NEVES, Dioglo Guagliardo; NEVES, Pilar Bacellar Palhano. Poder moderador: a troca de ideias e as ideias trocadas na única monarquia da américa do sul. *Revista Brasileira de História do Direito*, vol. 5, n. 1, 2019, p. 43-59.

quando vista da perspectiva do liberalismo americano – o qual convivia sem maiores problemas com a ideia de aprisionamento de corpos negros; por outro lado, o que se percebe da historiografia da história dos constitucionalistas da, chamada por Lynch e Mendonça, tradição conservadora do constitucionalismo brasileiro, é uma constante posição de contestação aos eventos da escravidão e do tráfico negreiro, abominado por tais pensadores daquele tempo, ainda que a história igualmente registre que, alguns deles, eram senhores de escravos.

É, ao que parece, portanto, uma leitura mais interessante aquela que afirma que: “Os Conservadores no Brasil do século passado não eram menos liberais em suas convicções acerca da liberdade do que os progressistas”⁵²⁹, vez que “depois da onda avassaladora desencadeada pelos ideais do iluminismo e da Revolução Francesa, praticamente todos os que nas Américas pensavam sobre política eram liberais”⁵³⁰ – no sentido de que “todos aspiravam, igualmente, à liberdade, que se traduzia como aspiração à independência da metrópole”⁵³¹. Tal embate era verificado nos dois grandes assuntos que permearam a discussão parlamentar e o ideário político-jurídico do Brasil do Séc. XIX, o poder moderador⁵³² e a abolição. Em relação ao primeiro, afirma Lynch – a partir da leitura dos Ensaios de Direito administrativo de Soares de Sousa – que “Embora concedesse às câmaras influência na formação e duração dos gabinetes, Uruguai sequer menciona, no livro, a existência do Presidente do Conselho”⁵³³, e segue:

Para ele, a demissão do ministério ficava sempre a critério da Coroa, intérprete última da conformidade ou não da política do governo com o interesse público. Na qualidade de chefe do Poder Executivo, “o Imperador acompanha, discutindo, fazendo observações, cedendo até certo ponto, ao movimento que as maiorias que dominam nas Câmaras imprimem aos negócios, movimento que não deve contrariar, principalmente quando é conveniente e justo, conforme a opinião nacional; e necessário para que o governo se mantenha, segundo as condições do sistema representativo. Enquanto tais condições duram, portanto, o Imperador – sempre como chefe do Executivo - fiscaliza,

⁵²⁹ RODRIGUES, Anna Maria Moog. Visconde do Uruguai e a ética do estadista. *Estudos Filosóficos*, n. 7, 2011, p. 139-152.

⁵³⁰ RODRIGUES, Anna Maria Moog. Visconde do Uruguai e a ética do estadista. *Estudos Filosóficos*, n. 7, 2011, p. 139-152.

⁵³¹ RODRIGUES, Anna Maria Moog. Visconde do Uruguai e a ética do estadista. *Estudos Filosóficos*, n. 7, 2011, p. 139-152.

⁵³² “Dessa maneira, é possível perceber que o Poder Moderador, na forma ativa, como foi estruturado na Constituição de 1824, no domínio político, parece ter sido, por todo o período monárquico, o ponto central da organização do Estado em seu nível mais elevado, quando ainda não havia federação bem estabelecida. Forma tal que, se no início do regime foi relativamente capaz de atender as demandas mais urgentes, tendo sido, ele próprio, uma construção predominante entre os agentes adversários, na segunda metade do século XIX brasileiro passa a ver visto como um inconveniente, e, em momento posterior, percebido de tal forma ligado ao próprio Estado, que não seria mais possível modifica-lo senão apenas com a abolição de todo o sistema” (NEVES, Dioglo Guagliardo; NEVES, Pilar Bacellar Palhano. Poder moderador: a troca de ideias e as ideias trocadas na única monarquia da América do sul. *Revista Brasileira de História do Direito*, vol. 5, n. 1, 2019, p. 43-59).

⁵³³ LYNCH, Christian Edward Cyril. *O momento monárquico: o poder moderador e o pensamento político imperial*. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Tese de Doutorado, 2007, p. 210.

observa, dirige o Conselho”. No entanto, “quando vê que o movimento que os ministros ou a maioria da Câmara dos Deputados querem imprimir aos negócios vai além da justa meta; que vai causar sérios males difíceis de remediar depois; que não é conforme a opinião nacional; que há desacordo entre as Câmaras e o ministério; que os ministros responsáveis não têm mais a força necessária para gerir os negócios com vantagem pública, o Imperador intervém como Poder Moderador, e restabelece a ordem e a harmonia”⁵³⁴.

Porém, tal como Marquês de São Vicente, brilha o Visconde do Uruguai na atuação contrária à manutenção do modelo escravocrata no Brasil – o segundo grande tema daquele momento histórico do país, o abolicionismo viu na figura de Paulino José Soares de Sousa um articulador político de raro tato estratégico, ainda que, para isso, fosse necessário ir de encontro aos interesses de amigos pessoais, senhores de terra, escravocratas, etc.⁵³⁵. A historiografia faz belo registro de seu trabalho para aprovação da Lei Eusébio de Queiroz⁵³⁶ – marco simbólico-legislativo maior da chamada, por Lynch e Mendonça, tradição conservadora do constitucionalismo brasileiro, primeiro de muitos passos que estariam no porvir da história constitucional do país no combate à escravidão, ao tráfico negreiro, racismo e discriminações raciais no geral:

Quer como homem de ação, quer como homem de pensamento; quer como legislador, quer como ministro ou embaixador, Paulino impôs-se sempre pela imensa capacidade de estudo e de trabalho, pelo total domínio dos temas a que se dedicava, pela agudeza de sua argumentação e pelo vigor com que defendia suas ideias. Superou muitas vezes acirrada oposição tanto com atitudes enérgicas quanto com habilidade e tato no trato com opositores. Na política, fez o duro aprendizado de não só se opor a adversários, mas, o que é mais difícil, de contrariar os interesses de correligionários e amigos. Tal foi o caso quando se bateu pela abolição do tráfico negreiro, ocasião em que entre seus parentes, amigos e correligionários se encontravam grandes proprietários de terra e de escravos, produtores de açúcar e de café. Ainda que a lei da abolição do tráfico tenha sido apresentada e assinada por Eusébio de Queiroz, e por este motivo leve o nome do então Ministro da Justiça, foi de Paulino a iniciativa, a elaboração e a ferrenha defesa que culminou com a aprovação final da lei⁵³⁷.

⁵³⁴ LYNCH, Christian Edward Cyril. *O momento monarquiano: o poder moderador e o pensamento político imperial*. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Tese de Doutorado, 2007, p. 210.

⁵³⁵ Cf. MORAES, Evaristo de. *Extinção do tráfico de escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Typ. Martins de Araújo & C., 1916.

⁵³⁶ Como foi citado do capítulo anterior (cf. nota de rodapé n. 293), a legislação acabou “oficialmente” com o tráfico negreiro nos portos brasileiros, porém, é mais lembrada como evento que caracterizou o nascimento da expressão “para inglês ver”, tendo em vista que a entrada em vigor partiu de uma pressão da coroa britânica, cf. VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.

⁵³⁷ RODRIGUES, Anna Maria Moog. Visconde do Uruguai e a ética do estadista. *Estudos Filosóficos*, n. 7, 2011, p. 139-152.

Talvez a melhor forma de honrar seu pensamento político-filosófico seja descrevê-lo como alguém que “considerava que a liberdade política era essencial para a felicidade de uma nação e que uma nação deveria ter em vista, nas suas instituições, assegurar a liberdade, o direito e garantia do bem-estar dos seus cidadãos”⁵³⁸. Sem, com isso, desprezar a necessidade de construção política do que sejam tais liberdades, sem excluir a dimensão das lutas populares por direitos e por instituições capazes de assegurar direitos: “Há muita gente que crê que a palavra liberdade é mágica, e opera por si mesma todos os melhoramentos, decretada a liberdade está tudo remediado”⁵³⁹ – em nada isso combina com a perspectiva assumida nos escritos do Visconde do Uruguai, para quem a maneira na qual o Brasil construiu suas instituições possuem boas e exemplares bases liberais, o problema, estaria mesmo, na forma na qual foram desenvolvidas tais bases⁵⁴⁰.

A TRADIÇÃO LIBERAL

Não é fácil escrever sobre Rui Barbosa⁵⁴¹ (figura 13). Provavelmente o mais conhecido e prolífico jurista da história brasileira⁵⁴², é apontado por Lynch e Mendonça como o primeiro representante da tradição liberal do constitucionalismo do país. Sua vasta atuação legislativa, política, discursiva, jurídica, e seu amplo campo de domínio histórico do tempo em que habitava⁵⁴³, são elementos que tornam a tarefa de trato quase impossível, sem os cortes

⁵³⁸ RODRIGUES, Anna Maria Moog. Visconde do Uruguai e a ética do estadista. *Estudos Filosóficos*, n. 7, 2011, p. 139-152.

⁵³⁹ SOUZA, José Antônio Soares de. *A Vida do Visconde do Uruguai*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1944, p.112.

⁵⁴⁰ “o estudo das nossas instituições tem-me convencido de que, felizmente, as largas e liberaes bases em que assentão são excellentes: Quantas nações se darião por muito felizes, possuindo a metade daquillo com que nos favoreceu a mão amiga da Providencia. O desenvolvimento que temos dado áquellas instituições, mais theorico do que práctico; he que tem sido defectivo, inçado de lacunas, pouco accomodado mesmo, a certas circumstancias (algumas temporarias) do paiz” (URUGUAI, Visconde do. *Ensaio sobre o direito administrativo*, t. I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1862, p. XV).

⁵⁴¹ Desafio, esse mesmo, reconhecido por diversos autores que trataram de se debruçar sobre as mais diversas obras de Rui Barbosa, por todos, cf. LACOMBE, Américo Jacobina. Rui e a abolição. IN: LACOMBE, Américo Jacobina et. al. (orgs.). *O abolicionista rui barbosa*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988, p. 63-88.

⁵⁴² BRASIL. *Inventário analítico do fundo rui barbosa*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, Centro de Documentação, Arquivo Histórico, 1987, p. 01-02.

⁵⁴³ “Na produção imensa de Rui Barbosa, as obras puramente literárias não ocupam a primazia. Ele próprio questionou se teria sido um escritor por ocasião do seu jubileu cívico, a que alguns quiseram chamar “literário”. Num discurso em resposta a Constâncio Alves, destacou de sua obra as páginas que poderiam ser consideradas literárias: o elogio de Castro Alves, a oração do centenário de O Marquês de Pombal, o ensaio sobre Swift, a crítica do livro de Balfour, incluída nas Cartas de Inglaterra, o discurso do Liceu de Artes e Ofícios sobre o desenho aplicado à arte industrial, o discurso do Colégio Anchieta, o discurso do Instituto dos Advogados, o Parecer e a Réplica acerca do Código Civil, as traduções de poemas de Leopardi e das Lições de coisas de Calkins, e alguns artigos esparsos de jornais. A esta relação, Américo Jacobina Lacombe acrescentou alguns dos discursos que Rui proferiu nos últimos cinco anos de vida, como os do jubileu cívico e a “Oração aos moços”, as outras produções

necessários⁵⁴⁴. A construção que segue a narrativa para o pensamento do autor, é composta pela revisão crítica dos escritos: Os Actos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal, de 1893⁵⁴⁵, trabalho no direito constitucional brasileiro a analisar a ideia de controle repressivo de constitucionalidade dos atos normativos e os efeitos decorrentes; Abolição no Brasil, discurso publicado a 1887⁵⁴⁶ e Emacipação dos Escravos, publicado a 1884, que marcam a posição do autor em relação à escravidão; Amnistia Inversa: Caso de Teratologia Jurídica, publicado em 1896, em que defende a inconstitucionalidade da condenação dos anistiados em 1895, livro em que o autor marca que “inconstitucionalidade importa nulidade”⁵⁴⁷ e a supremacia do judiciário para a interpretação constitucional; e, finalmente, A Culpa Civil das Administrações Públicas, de 1898, em que há um refinamento em suas ideias estadistas⁵⁴⁸.

É bem da verdade que, ao mesmo passo em que o corte possibilita a própria escrita do trabalho proposto, a outro, impede um melhor cuidado da obra do autor, a qual tem o arquivo completo disponível para verificação online pelo Serviço de Arquivo Histórico e Institucional da Fundação Casa de Rui Barbosa, cujo inventário analítico aponta 1.502 documentos acumulados pelo intelectual, classificados por temática como “causas jurídicas”; “produção intelectual” registram um total de 355 documentos, produzidos entre 02 de julho de 1865 e 11 de janeiro de 1923; “documentos pessoais” comporta 850 documentos; “conferência de haia” 2.351 documentos; com, ainda, 1.376 documentos que são arquivados como a série “documentação complementar” (!)⁵⁴⁹. Ao corte do trabalho, é importante ser capaz de estabelecer construção narrativa voltada ao cerne liberal do pensamento do autor, motivo que importou no recorte das obras acima explicitadas⁵⁵⁰.

reunidas em Cartas de Inglaterra, o discurso a Anatole France, e o discurso de adeus a Machado de Assis. A produção jornalística puramente literária, a que Rui se referiu genericamente como “alguns artigos esparsos de jornais”, daria alguns alentados volumes” (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Biografia de Rui Barbosa. Disponível em: <shorturl.at/cepC9>. Acesso em: 25 de dezembro de 2019).

⁵⁴⁴ Para se ter uma ideia, a biblioteca virtual do Senado Federal, sozinha, registra mais de 50 obras, dentre discursos parlamentares e escritos doutrinários, de autoria de Ruy Barbosa de Oliveira, cf. BRASIL. Biblioteca Virtual do Senado Federal. Disponível em: <shorturl.at/cklu6>. Acesso em 25 de dezembro de 2019.

⁵⁴⁵ BARBOSA, Ruy. *Os actos inconstitucionais do congresso e do executivo ante a justiça federal*. Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1893.

⁵⁴⁶ BARBOSA, Ruy. *Abolição no brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Mont’Alverne, 1887.

⁵⁴⁷ BARBOSA, Ruy. *Amnistia inversa: caso de teratologia jurídica*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Comércio, 1896.

⁵⁴⁸ BARBOSA, Ruy. *A culpa civil das administrações públicas*. Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Comércio de Rodrigues e Comp., 1898.

⁵⁴⁹ BRASIL. *Inventário analítico do fundo rui barbosa*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, Centro de Documentação, Arquivo Histórico, 1987, p. 01-02.

⁵⁵⁰ Cumpre dizer, nem todo trabalho documentado de Rui Barbosa é, de fato, jurídico – existe, também, vasta composição literária e documentos de ordem pessoal.

Um raro caso de jurista reconhecido e reverenciado por populares⁵⁵¹, “iniciou a carreira na tribuna e na imprensa”⁵⁵², tendo por “causa inicial a abolição da escravatura”⁵⁵³ já nos idos de 1870. Ao lado (e, depois, contra os argumentos) de Joaquim Nabuco, foi um dos que preconizaram o modelo federativo para organização do estado brasileiro – “Rui Barbosa era o defensor por excelência da modernização política: para ele, as reformas políticas eram um imperativo civilizador e, como tal, elas deveriam ser impostas de cima para baixo, com ou sem a monarquia”⁵⁵⁴. Contrário ao governo imperial, Rui Barbosa atacava as bases da monarquia brasileira e defendia o estabelecimento de um governo republicano, algo que o fez romper com a base filosófica de Nabuco, nas palavras de Lynch:

Joaquim Nabuco, ao contrário, entendia que as reformas políticas teriam pouco ou nenhum alcance enquanto a maioria da população continuasse excluída da vida cívica pela dependência em relação a senhores e patrões. Do contrário, não haveria opinião pública capaz de conferir substância às instituições democráticas, que acabariam por esgarçar o abismo entre elas e o país real. Daí porque Nabuco priorizou reformas que alterassem a estrutura fundiária nacional, a fim de criar uma classe de trabalhadores educados e pequenos proprietários. A realização dessas reformas dependia, entretanto, da preservação das estruturas políticas monárquicas, atacadas por Rui Barbosa e pelos republicanos como autoritárias⁵⁵⁵.

Cuida-se mesmo de um interessante traço distintivo e ilustrativo do período histórico que tencionava o fim do Segundo Império e o golpe da república, que, conforme reconhecido por Lynch, “ilustra o dilema entre priorizar reformas políticas e priorizar reformas sociais, em um contexto em que elas pareciam claramente excludentes”⁵⁵⁶. Trata-se, importante dizer, de

⁵⁵¹ “Sejam as minhas primeiras palavras neste recinto histórico; uma viva, sincera e profunda homenagem a São Paulo pela grande lição dada ao Brasil neste ano, centenário de Rui Barbosa. De fato, em nenhum outro canto do país houve exemplo de tão unânime, tão intensa e tão espontânea demonstração de carinho e de culto pela figura definitivamente consagrada como patrono, não só de uma classe, como de toda a nacionalidade brasileira. No arquivo que estamos organizando das celebrações do centenário, nenhum estado do Brasil apresenta, de fato, massa de celebrações comparável ao deste, quer pela extensão geográfica do movimento que empolgou todas as classes da população, quer pela significação e repercussão das manifestações. Bem hajam, pois, os paulistas, que mantêm tão viva a chama do culto por um grande homem, nascido fora de suas fronteiras, mas que encarnou tão cabalmente os ideais da sociedade de que foi um expoente” (LACOMBE, Américo Jacobina. Rui e a abolição. IN: LACOMBE, Américo Jacobina et. al. (orgs.). *O abolicionista rui barbosa*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988, p. 63-88).

⁵⁵² ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Biografia de Rui Barbosa. Disponível em: <shorturl.at/cepC9>. Acesso em: 25 de dezembro de 2019.

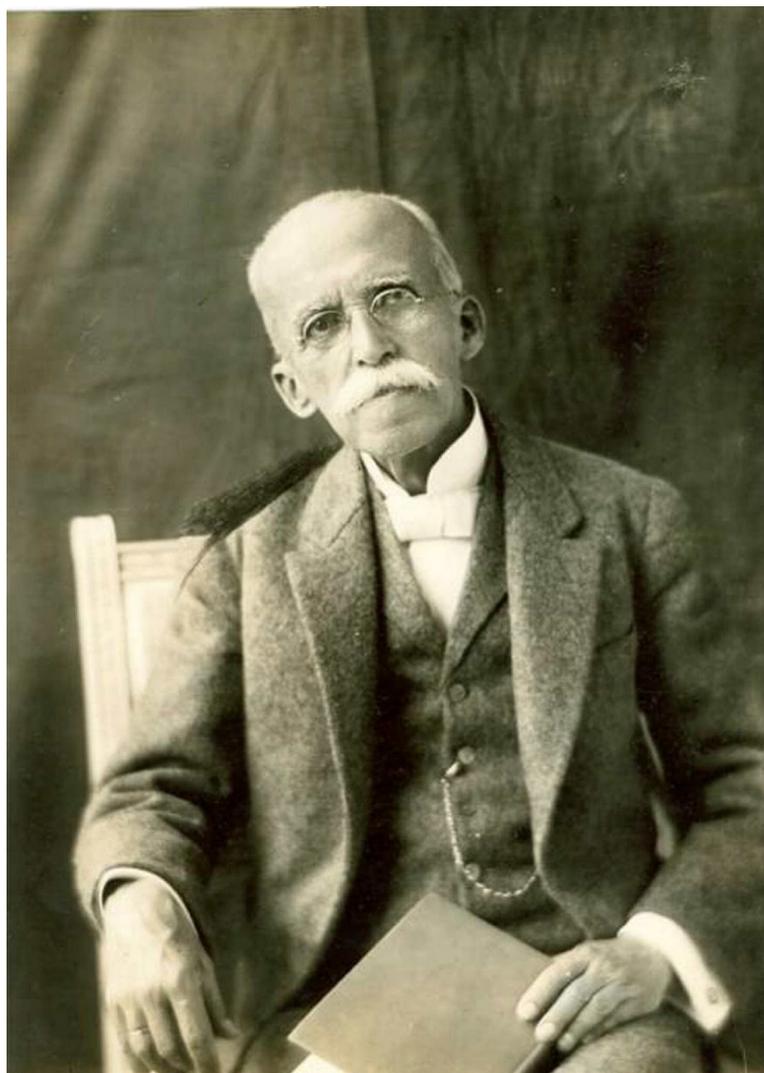
⁵⁵³ ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Biografia de Rui Barbosa. Disponível em: <shorturl.at/cepC9>. Acesso em: 25 de dezembro de 2019.

⁵⁵⁴ LYNCH, Christian Edward Cyril. A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de rui barbosa e de joaquim nabuco. *Revista de Sociologia Política*, vol. 16, 2008, p. 113-125.

⁵⁵⁵ LYNCH, Christian Edward Cyril. A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de rui barbosa e de joaquim nabuco. *Revista de Sociologia Política*, vol. 16, 2008, p. 113-125.

⁵⁵⁶ LYNCH, Christian Edward Cyril. A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de rui barbosa e de joaquim nabuco. *Revista de Sociologia Política*, vol. 16, 2008, p. 113-125.

ser capaz de reconhecer que “o debate ajuda ainda a compreender os impasses da trajetória democrática no Brasil, premeida entre o liberalismo oligárquico e a ampliação autoritária do espaço público”⁵⁵⁷. Escritores conservadores, tais como Oliveira Torres, registram que “o fato de haver sido Rui Barbosa o organizador da República ofuscou boa parte de sua atividade anterior a 1889. Jamais estabelecia ele a questão em termos de monarquia e república”⁵⁵⁸. É certo que “defendia certas ideias e objetivos concretos, [porém], colocando, até certo ponto, o problema da forma de governo entre parênteses”⁵⁵⁹.



(Figura 13: imagem fotográfica de Rui Barbosa, sem indicação de ano ou autoria, disponível em: <shorturl.at/huwLR>. Acesso em: 25 de outubro de 2019)

⁵⁵⁷ LYNCH, Christian Edward Cyril. A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de rui barbosa e de joaquim nabuco. *Revista de Sociologia Política*, vol. 16, 2008, p. 113-125.

⁵⁵⁸ TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada: teoria política do império do brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017, p. 394.

⁵⁵⁹ TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada: teoria política do império do brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017, p. 394-395, com adaptação entre colchetes.

Percebida com desinteresse pelos mais conservadores do seu tempo (e mesmo daqueles em momentos do por vir⁵⁶⁰), sua idiossincrasia pré-1889 pode ser encontrada quando em discursos da defesa da eleição direta, com assídua análise das instituições imperiais e da forma na qual os jogos políticos de poder são movimentados nas composições políticas do império; só é possível de afirmar que Rui Barbosa não tinha um posicionamento claro a respeito da preferência (ou não) por um regime monárquico, quem não lê a performatividade da oralidade documentada do discurso a 21 de junho de 1880, proferido na Câmara dos Deputados, em que o jurista exaltava a democracia como “base” para qualquer regime político-jurídico constitucionalmente organizado⁵⁶¹. Diz a “bela página”⁵⁶²:

A base do nosso regime, a sua única base é a democracia. Na administração dos nossos interesses políticos, a soberania do povo é o alfa e o ômega, o princípio e o fim. Nenhuma autoridade, seja qual for, coparticipa com ela nesta supremacia, cuja expressão ideal não tem por limites, senão, de uma parte, o direito individual reconhecido por ela mesma, de outra o princípio da própria conservação, a irrenunciabilidade do seu poder; nesta supremacia, cuja onipotência só conhece duas impossibilidades jurídicas, não propriamente limitações de sua esfera, mas sublimidades da sua natureza – a de compor-se de individualidades mutiladas e apressas, e a de desistir da sua existência suprema: o suicídio pela supressão da liberdade civil sob organizações socialistas, e o suicídio por abdicação em favor de uma oligarquia ou de um autocrata; a supressão de si próprio pela servidão política ou civil. Nas nossas instituições orgânicas, portanto, só o elemento popular é eterno, substancial, imutável. A monarquia não passa de um acidente, bem que um acidente útil, um acidente eminentemente respeitável, um acidente digno de perpetuidade e seguro dela, enquanto souber servir ao país, submetendo-se a ele, enquanto não achar pouco ser a imagem venerada e influente da majestade, sem a majestade efetiva, cujo cetro pertence intransferivelmente à opinião. Este dogma não está gravado só no pergaminho de uma Carta: tem por tábuas esta lei das leis; as páginas de uma revolução triunfante, que, impondo a abdicação a um príncipe, afirmou o seu direito de impô-la à dinastia ou ao trono. Em presença desse fato decisivo a outorga da carta, que nunca foi senão uma

⁵⁶⁰ “Qual a interpretação de Rui Barbosa para as instituições vigentes? Qual a opinião positiva do futuro constitucionista da República sobre a Constituição do Império? São bem mais conhecidos os ataques, na campanha final... Não nos interessam, porém, visando como visavam à destruição do regime e não a sua compreensão, que tal é o nosso escopo” (TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada: teoria política do império do brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017, p. 395).

⁵⁶¹ “É no célebre discurso de defesa da eleição direta, grande reforma liberal do ministério Saraiva e da qual fora o jovem deputado o principal autor, que vamos encontrar uma admirável análise das instituições de 1824, vistas pelo ângulo do Partido Liberal. Nesse memorável discurso, Rui sintetiza de maneira lapidar a posição liberal, fiel desde a Constituinte na confirmação do caráter democrático do regime, contrapondo-se à posição conservadora, que firmava o aspecto monárquico. Rui defende, com extrema nitidez as seguintes teses: é a democracia a nota fundamental do regime; a monarquia é um “acidente” (no sentido técnico e filosófico do termo) ainda que benéfico; a Abdicação e consequências subsequentes legalizaram a situação oriunda da promulgação da Constituição pelo Imperador; somente em virtude da delegação nacional reina a dinastia; finalmente a fórmula mágica: ‘reina e não governa’” (TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada: teoria política do império do brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017, p. 395).

⁵⁶² TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada: teoria política do império do brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017, p. 395.

expressão convencional, perdeu a própria aparência da sua realidade como título de preeminência constitucional em favor da Coroa. A soberania da nação ficou sendo, pois, o que devia ser: um alto decreto da nação mesma, senhora de si, e consciente da sua prerrogativa inalienável. Nenhuma dinastia reina senão por graça dela; nenhuma é senão uma dependência de sua vontade, uma feitura das suas mãos, um instrumento do seu governo, um meio para o seu desenvolvimento livre. Esse meio, esse instrumento pode ser um meio favorável ao progresso, um grande auxiliar da liberdade, e então é inacessível às revoluções; mas pode, ferindo a liberdade, contrariar o progresso, e, nesse caso, mais cedo ou mais tarde, terá infalivelmente a sorte que merece. (...) Seja, pois, a organização do Estado uma monarquia sob um presidente hereditário e coroado, como na Bélgica e na Inglaterra; seja, como nos Estados Unidos ou na França, uma república com um soberano eletivo ou temporário, o que é unicamente necessário, sagrado, inalterável como a pátria mesma, é o sistema representativo, esse sistema onde todos os poderes são delegações da nação; onde os representantes do povo indicam os ministros; onde os ministros governam e administram apoiados em partidos; onde os partidos personificam ideias; onde o povo só é tributário a si próprio e tributado por si mesmo; onde, enfim, um ambiente de moralidade, assegurado pela ingerência contínua dos administrados na administração, envolve, preserva e fecunda as instituições; – esse sistema enfim que será uma verdade ativa, quando a eleição direta for uma realidade perfeita⁵⁶³.

Barbosa “justifica a sua linguagem como sendo a mais monárquica e a mais constitucional”⁵⁶⁴ possível. A performatividade, porém, é bem apreendida por Faoro, ao perceber que as palavras “incandescentes” não apresentam “apenas a teoria, a doutrina importada, mas o curso implacável de uma corrente, banida em 1823 pelos Andradas, por anárquica, jugulada pela Regência, agora expressa sem escândalo”⁵⁶⁵. Tal importância tem aquele discurso histórico, que era comum a percepção de que Rui era um “monarquista constitucional que passa a acreditar na forma republicana”⁵⁶⁶, ao que Faoro compreende que “só uma oposição real existe, conversível em republicanismo, ponta que desata aos dias de 1822. Um jovem político predestinado a um grande papel, definirá, em 1880, o rumo do vento, ao impugnar, na supremacia imperial, a própria monarquia”⁵⁶⁷. É imprescindível notar a:

⁵⁶³ BARBOSA, Rui. *Obras completas*, vol. 7, 1880, t. 1: Discursos parlamentares. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1945, p. 11-12.

⁵⁶⁴ TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada: teoria política do império do brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017, p. 396.

⁵⁶⁵ “O eco do discurso, mais do que as palavras que o compõem, denuncia a presença do caminho que atrai os inovadores, os descrentes, os revolucionários. A nau imperial, poderosa mas sem âncora, perde a imponência, o prestígio, a majestade, batida por ventos que anunciam a tempestade. Não espanta que o Império, com seu cortejo solene de espectros, não resista a uma espada desembainhada simbolicamente, numa parada sem sangue. Enquanto o soçobro está à vista, os estadistas procuram, na reforma do voto, a substância popular e legitimadora, rebelde, distante, esquiva” (FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 5ª ed. São Paulo: Globo, 2012, *E-book*).

⁵⁶⁶ ALMEIDA, Fábio. A república sem contrato: rui barbosa no pensamento político brasileiro. *Escritos IV*, Fundação Casa Rui Barbosa, s/a, p. 71-92, adaptado.

⁵⁶⁷ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 5ª ed. São Paulo: Globo, 2012, *E-book*.

importância de aproximar os fundamentos da República com a interpretação liberal que lhe deu Rui Barbosa. Isso demonstra que o jurista baiano está entre os autores do século XIX mais significativos para a formação do Estado brasileiro. Sobretudo, como tento mostrar daqui em diante, trata-se de um pensamento cuja marca foi ter nos legado uma profunda inquietação com o ser republicano – mais que forma de governo, um princípio soberano, uma concepção de projeto coletivo, cujo movimento, desde Montesquieu, impõe reconhecer, como pensa também Rui Barbosa, que a paz na ordem social só virá ali onde existam homens virtuosos. Diante disso, porém, os passos do nosso autor demonstram uma insolúvel constatação, tal qual Raymundo Faoro endossa em suas teses: as bases da nossa república, no momento de seu fiat, ignoraram o estabelecimento do contrato político. Dito isso, tento demonstrar que, para o homem de ação que foi Rui, a República que se consolidou ignora o espírito da coisa pública, do bem coletivo. Ignora, de fato, a política. O que conhecemos desde então foi a força da politicalha, a mazela e o vício da piolharia politicalheira, como dirá um inconformado Rui ao final de uma vida dedicada ao pensamento que se faz ação. A partir da leitura de alguns de seus textos redigidos nas décadas iniciais da Primeira República, é que o pensamento republicano de Rui Barbosa ganha impulso com o compromisso da redação da Carta Constituinte de 1891 e, nas décadas seguintes, com a Campanha Civilista⁵⁶⁸.

Marcado por um modelo institucional híbrido⁵⁶⁹, o Segundo Império foi determinado por um domínio dos “liberais moderados” na vida pública do país, grupo ao que Rui Barbosa parecia filiado quando, ainda mais jovem, fazia defesa da monarquia constitucional. Sua virada político-ideológica, a partir do final da década de 1870 e início dos idos de 1880, parece cumprir a um propósito de verificação empírica, percebido por vários intelectuais de seu tempo – o modelo saquarema em vigência parecia perder fôlego no âmbito interno, com os diversos questionamentos políticos (apesar da relativa “calmaria” popular do período, visto quando em comparação ao momento regencial) em torno das divisões dos poderes de estado. Sua defesa da monarquia estava intimamente ligada ao modelo de narrativa que vê uma “invertebração da

⁵⁶⁸ ALMEIDA, Fábio. A republica sem contrato: rui barbosa no pensamento político brasileiro. *Escritos IV*, Fundação Casa Rui Barbosa, s/a, p. 71-92, grifos do original, adaptado.

⁵⁶⁹ “O modelo institucional do II Reinado era o do governo parlamentar britânico, mas filtrado pelos teóricos franceses e pela prática política da “Monarquia de Julho”, caracterizados pelo unitarismo, pela justiça administrativa e por um sistema parlamentar que, com todas as suas limitações, permitia uma alternância razoável dos partidos no poder. Sua adaptação ao Brasil, no final da década de 1830, originou o modelo político saquarema, isto é, um governo parlamentar e centralizador tutelado pela Coroa. Os senadores e fundadores do Partido Conservador, Bernardo Pereira de Vasconcelos (1795-1850) e Paulino José Soares de Souza, o Visconde do Uruguai (1807-1866), que haviam sido os principais artífices e defensores do modelo, justificavam-no por meio de dois argumentos básicos. O primeiro era o da necessária preeminência do Imperador sobre o Parlamento, na medida em que a monarquia constitucional havia sido aclamada diretamente pelo povo antes da reunião da Constituinte; por isso mesmo, era o Imperador, e não a representação parlamentar, o defensor perpétuo do Brasil. Era um argumento, portanto, de contornos bonapartistas” (LYNCH, Christian Edward Cyril. A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de rui barbosa e de joaquim nabuco. *Revista de Sociologia Política*, vol. 16, 2008, p. 113-125).

sociedade nacional, cujo atraso intelectual e pobreza refletiam-se na vacuidade da vida política e no individualismo dos seus políticos”⁵⁷⁰.

Se a 1860, Soares de Sousa, o Visconde do Uruguai, escrevia uma “justificação do modelo de organização centralizado adotado a partir da década de 40”⁵⁷¹, Rui Barbosa cuidou de ver e atuar no desmantelamento daquele sistema. O enfraquecimento desse jogo condiz com o momento em que o governo nacional aponta a um processo de “civilização dos sertões”, uma tentativa de modernização das práticas agrícolas e de introdução dos “selvagens” à cidadania e na vida política. “A visão de um país marcado por dois espaços sociais, portadores de padrões de comportamento distintos, esteve presente em todos os assuntos discutidos durante o Império”⁵⁷², e levou a uma insatisfação da ala conservadora dos liberais quanto ao cumprimento dos termos propostos pela Coroa. É nesse contexto que surge uma ruptura que leva ao crescimento da ala “radical” do partido liberal brasileiro, “os radicais acreditavam representar uma consciência pública democrática gerada pelo conhecimento científico da filosofia da história e propunham, por isso, romper as fórmulas de transigência que caracterizavam, até então, a política liberal”⁵⁷³.

A pauta do movimento que passava a contestar a organização do poder de estado, incluía temas sensíveis para os que dominavam os rumos políticos do país, questões tais como a separação entre Estado e igreja (estado laico), sufrágio universal com a democratização do direito de votar e ser votado, e a “instrução pública universal” – uma noção de escolarização pública, gratuita e laica⁵⁷⁴ – algo que, tal como notado por Lynch, eram “medidas necessárias a uma sociedade moderna e, como tal, autenticamente liberal”⁵⁷⁵ e gerava pânico em alas mais conservadoras do estado. A influência do pensamento liberal francês, em especial a demarcação

⁵⁷⁰ “A ausência de uma opinião pública consistente tornava impraticável um governo parlamentar à inglesa, isto é, estruturado de baixo para cima, a partir de eleições honestas. Daí que, na falta de uma base eleitoral em que o sistema pudesse apoiar-se, ele só pudesse organizar-se de cima para baixo, isto é, a partir da legitimidade democrática de que a monarquia hereditária havia sido investida. Os saquaremas pensavam que seria, dessa forma, possível ao governo organizar a política para impor o interesse público sobre o particularismo e submeter os potentados rurais, criando a ordem e difundindo, a partir da Corte, a civilização pelas províncias. A prerrogativa da Coroa na escolha de senadores e conselheiros de Estado vitalícios ajudava, inclusive, a forjar um quadro político e burocrático autônomo imune às fraudes que marcavam as eleições para deputados; e eram naqueles, portanto, que a administração tinha de fiar-se” (LYNCH, Christian Edward Cyril. A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. *Revista de Sociologia Política*, vol. 16, 2008, p. 113-125).

⁵⁷¹ COSER, Ivo. Civilização e sertão no pensamento social do século XIX. *Caderno CRH*, vol. 18, n. 04, p. 237-248.

⁵⁷² COSER, Ivo. Civilização e sertão no pensamento social do século XIX. *Caderno CRH*, vol. 18, n. 04, p. 237-248.

⁵⁷³ LYNCH, Christian Edward Cyril. A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. *Revista de Sociologia Política*, vol. 16, 2008, p. 113-125.

⁵⁷⁴ Sobre o tema, por todos, cf. KLEIN, Ana Quézia Roldão da Silva. Condorcet e a instrução pública: por uma escolarização gratuita, laica e universal. *Revista Espaço Acadêmico*, n. 188, 2017.

⁵⁷⁵ LYNCH, Christian Edward Cyril. A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. *Revista de Sociologia Política*, vol. 16, 2008, p. 113-125.

histórica naquele país da Terceira República, a experiência de controle da monarquia britânica após a instituição do parlamentarismo com a Revolução Gloriosa de 1688 e o Ato de União de 1800, e – principalmente – o fim da Guerra de Secessão nos Estados Unidos em 1865, a 13ª emenda à Constituição americana, que acabou com a escravidão naquele país, eram elementos que encantavam jovens como Rui Barbosa e Joaquim Nabuco, e que tinham por intelectuais de inspiração Thomas Hill Green e William Gladstone⁵⁷⁶, que ajudaram a modernizar o jogo democrático britânico, num movimento visto por muitos como um “novo liberalismo”⁵⁷⁷:

o modelo saquarema começou a ser seriamente contestado a partir de 1867-75, quando a segunda reforma eleitoral inglesa e a consolidação da república francesa apontaram inequivocamente para a democratização dos direitos políticos na Europa ocidental, e as teorias do governo misto e do governo parlamentar, definidas pelos teóricos da “Monarquia de Julho”, foram substituídas pelas da democracia e do parlamentarismo. Referência a todas as monarquias constitucionais, não restava agora mais dúvidas de que, ao contrário do que sustentavam até então os teóricos do governo misto, vigia na Inglaterra um parlamentarismo democrático, que fizera da câmara eletiva o único órgão legitimado para formar e demitir governos, devendo a Coroa apenas reinar e não governar⁵⁷⁸.

A inserção de novos atores políticos, tais como Barbosa, com forte influência liberal e desapego aos rumos escravocratas da economia brasileira, ajudou a construir a noção de que o sistema de escravidão atrasava a vida pública do país, e que seria uma necessária reforma política de ordem social a ser enfrentada pelo estado. Mais uma vez, tal como já antes percebido dos movimentos revoltosos, e mesmo de uma narrativa elitista da aristocracia letrada

⁵⁷⁶ Inspiração que pode ser percebida da citação que Nabuco confere à Gladstone, no capítulo II de sua obra prima, *O Abolicionismo*, cf. NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 28.

⁵⁷⁷ “Do ponto de vista da doutrina social, os liberais urbanos absorviam em diferentes graus o impacto do novo liberalismo britânico, teorizado por Thomas Hill Green (1836-1882) e capitaneado pelo Primeiro-Ministro William Gladstone (1809-1898), chefe dos liberais ingleses. Para enfrentar os desafios da democratização, o maior dos quais era a insatisfação do operariado com a desigualdade social e sua atração quase irresistível pelo socialismo, o novo liberalismo adotava uma concepção mais positiva do Estado, admitindo a limitação do direito de propriedade e de livre contratação em favor do interesse daqueles que, com seus salários, não tinham acesso aos confortos necessários a um padrão de vida razoável. Não por acaso, o novo liberalismo passou a bater no domínio da antiga aristocracia de sangue e a recorrer cada vez mais à noção de pátria, deixando à sombra o antigo universalismo, a fim de justificar uma maior preocupação com a igualdade material. Cabia, pois, ao Estado remover os obstáculos ao desenvolvimento humano para permitir a um número crescente de indivíduos o gozo das garantias liberais, o que passava necessariamente pela formação de uma sociedade de pequenos proprietários. No Brasil, foi a emancipação dos escravos que passou a ser vista pela maioria dos liberais urbanos como a reforma social por excelência. Os mais exaltados dentre eles eram ainda atraídos pelo exemplo da reforma fundiária promovida por Gladstone, na Irlanda, território até então dividido em enormes latifúndios, cujos donos viviam em Londres à custa do trabalho de lavradores desprovidos de qualquer proteção – situação que parecia, a esses liberais, assustadoramente semelhante à do Brasil” (LYNCH, Christian Edward Cyril. A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. *Revista de Sociologia Política*, vol. 16, 2008, p. 113-125).

⁵⁷⁸ LYNCH, Christian Edward Cyril. A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. *Revista de Sociologia Política*, vol. 16, 2008, p. 113-125.

(classificada por Lynch e Mendonça como “tradição conservadora”) de autores do passado do constitucionalismo do Brasil, é possível denotar que a abolição ocupa a centralidade do pensamento constitucional brasileiro do Séc. XIX – desde seus aspectos mais básicos (tal como a abolição em si) como seus efeitos a posteriori (o que fazer com os libertos). Elementos, tais, que ajudavam a atacar a legitimidade do modelo saquarema – que se mantinha baseado no sistema de escravidão. “O fantasma do fim do sistema passou a assombrar, ainda mais, o imaginário das elites locais e governamentais. Apenas Cuba mantinha, a essas alturas, a escravidão, e a pressão internacional ficava cada dia mais forte”⁵⁷⁹.

Não por menos, surgem ataques frontais ao texto constitucional de 1824: Rui Barbosa vociferava pela mudança de rumos do país, no que seria inaceitável entender a Constituição como “um Talmude, onde o texto, materialmente obedecido, exerça a menos inteligente e a mais servilizadora das tiranias”⁵⁸⁰. A Guerra do Paraguai (1864-1870), que viu corpos negros servirem aos desígnios dos militares brasileiros em combate, foi outro forte fator de contribuição para os argumentos de mudança constitucional ao fim de um novo regime de estado – muito em razão do déficit orçamentário dela decorrente (que persistiria até o fim da monarquia⁵⁸¹) e da pauta abolicionista nunca enfrentada⁵⁸². Homens livres, quando em guerra, eram escravos ao retornarem ao Brasil, o que gerava forte desconforto (para dizer o mínimo) no alto escalão militar do país, que era fortemente inclinado a favor da alforria para os combatentes. Tensão, esta, que nunca seria dissipada, e que culminaria nos eventos que, a 15 de novembro de 1889, resultariam na proclamação da república:

Nas reuniões do Conselho de Estado do ano de 1866, as opiniões se dividiam: uns eram a favor e outros eram contra a presença de negros libertos nas “fileiras do Exército. Para os que defendiam tal expediente, como o parlamentar Pimenta Bueno, a liberação de escravos para o recrutamento (e inclusive a não indenização de seus proprietários) seria justa, pois era “preferível poupar a classe mais civilizada e mais moralizada, e não a outra que é menos, e que pode ser perigosa. Entre males cumpre escolher os menores”. Já para Nabuco de Araújo, o recurso seria problemático, e o senador

⁵⁷⁹ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 292.

⁵⁸⁰ BARBOSA, Rui. *Teoria política*. Rio de Janeiro: W. M. Jackson, 1950, p. 95.

⁵⁸¹ DORATIOTO, Francisco Fernando Monteoliva. *O conflito com o Paraguai: a grande guerra do Brasil*. São Paulo: Ática, 1996, p. 07.

⁵⁸² “A chegada da década de 1870 significou uma guinada radical na até então pacata política do Segundo Reinado. Em 1865 começou a guerra internacional até hoje mais conhecida no país: a Guerra do Paraguai. Diferentemente do que imaginavam o monarca, ministros, generais e até mesmo seus aliados — Argentina e Uruguai —, o conflito não seria breve ou fácil. Além do mais, no período que durou o evento, “o governo brasileiro voltou-se de tal maneira para ele, que pouco capital e pouco tempo sobraram para reformas internas. Os gastos com a guerra foram enormes: 614 mil contos de réis, onze vezes o orçamento governamental para o ano de 1864, criando-se um déficit que persistiu até o fim da monarquia” (SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 291).

acrescentava: só se os cativos, “depois de serem soldados, voltassem à escravidão”. Segundo ele, porém, era de bom alvitre supor que “os escravos comprados são libertos e por consequência cidadãos antes de serem soldados; são cidadãos-soldados [...] disciplinados pelo seu hábito de obedecer”. Por sua vez, o conselheiro José Maria da Silva Paranhos, futuro visconde do Rio Branco, alertava que “um numeroso exército de libertos [...] seria um elemento perigoso no teatro das operações, e o seu alistamento poderia, dentro do Império, comover a população escrava, agitada não só pelos seus próprios instintos, mas ainda por instigação de agentes ocultos”. O próprio Caxias dizia que “a introdução do elemento servil nas suas fileiras [está] produzindo já seus maléficis resultados por meio dos exemplos imorais, e de todo contrários à disciplina, e subordinação dados constantemente por homens, que não compreendem o que é “pátria, sociedade e família”. Como se vê, não existia unanimidade quando o tema chegava perto da abolição e da inclusão de negros na sociedade, e, nesse caso — alegoricamente —, no Exército⁵⁸³.

A Guerra da Tríplice Aliança ajudou a moldar no ideário social a dimensão de que o escravo era capaz de atuar com patriotismo no front de combate, de servir ao país, como um “comum”. A presença da pele negra se tornou tão marcante no exército, que os jornais paraguaios retratavam, em uma série de charges publicadas em *O Cabichuí*, os soldados brasileiros como “*los macaquitos*”⁵⁸⁴. A pauta abolicionista era cada vez mais popular, a demora na reforma – cada vez mais comum mundo afora – ajudava a desconstruir a imagem favorável da monarquia brasileira. Não somente, “a guerra terminava com uma vitória abalada pelo número de mortes de ambos os lados e pela exposição da crueldade das batalhas. A imagem do Imperador também saía muito arranhada. O antes pacífico monarca, avesso à política, transformou-se no senhor da guerra”⁵⁸⁵.

Naquele momento, “os estadistas brasileiros [se viram voltados a um grande] desdobramento de esforços, a uma sobrecarga de tarefas, a um cuidado maior em defesa das instituições, para, afinal, virem a falhar”⁵⁸⁶. Nem todos, claro. Os republicanos, “liberais radicais”, passariam a ditar uma violenta pauta de costumes para a organização político-social do Brasil oitocentista, um quadrado de questões⁵⁸⁷ que revolucionaria o modo de fazer, ser, pensar política, estado e sociedade com a inescapável (re)estruturação jurídica-constitucional –

⁵⁸³ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 296.

⁵⁸⁴ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 296.

⁵⁸⁵ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 297-298.

⁵⁸⁶ TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada: teoria política do império do brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017, p. 565.

⁵⁸⁷ Em sentido parcialmente contrário, Lynch fala em outras questões: “a reforma eleitoral, a abolição da escravatura, a federalização das províncias e a república” (LYNCH, Christian Edward Cyril. A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. *Revista de Sociologia Política*, vol. 16, 2008, p. 113-125).

trata-se da questão militar (posição do exército no contexto político-institucional do Estado⁵⁸⁸), religiosa (estado laico, separação entre estado e igreja), questão servil (abolição), questão federal (descentralização do estado)⁵⁸⁹.

A pauta liberal, liderada nas vozes de Rui Barbosa e Joaquim Nabuco, passou a dominar o espaço público daquele momento, com longas campanhas democráticas. Uma quinta, identificada tanto por leituras conservadoras quanto progressistas, não parece receber o trato relevante que merece: a reforma eleitoral – que excluiria do eleitorado brasileiro quase que a totalidade de sua população, e serviria a uma composição aristocrata do parlamento do país – é o momento de ruptura entre o pensamento liberal de Barbosa e Nabuco; o primeiro defensor dos resultados da campanha, o segundo sem os votos necessários à reeleição em razão da legislação aprovada em virtude da campanha:

A primeira campanha foi a da reforma eleitoral. Para os liberais, era a introdução da eleição direta que regeneraria o sistema representativo brasileiro. Acabando com as fraudes eleitorais, a reforma fortaleceria a dependência do governo em relação à Câmara dos Deputados, acabaria com as intervenções do gabinete nas eleições e com a necessidade de a Coroa periodicamente alternar os partidos no poder. Numa palavra, a reforma eleitoral renovaria o sistema político, permitindo a prática do parlamentarismo à inglesa no Brasil. Pelo fato de que ela implicaria, porém, na redução do enorme eleitorado, de predomínio rural, que formalmente votava no país, a reforma passou a ser reivindicada pela lavoura, na década de 1870, como um meio de organizar e consolidar sua influência eleitoral por meio de um parlamentarismo aristocrático, que em seu benefício eliminasse a autonomia

⁵⁸⁸ “Vale a pena citar aqui um depoimento cujas conclusões ainda não foram cotejadas com os documentos. Segundo o Príncipe D. Luís de Orléans e Bragança, em seu segundo manifesto político (1913), haveria, de fato, uma certa desconfiança contra o Exército, por parte de alguns políticos civis, temerosos do perigo do caudilhismo. O conde d’Eu, porém, seria o defensor dos veteranos da Guerra do Paraguai, e propug- nador de uma educação mais tipicamente militar para o Exército. A tese é provável em virtude dos antecedentes da formação militar de Gaston d’Orléans e dos preconceitos antimilitaristas muito comuns na população civil do Brasil, mesmo hoje. E, quando os republicanos e opositoristas de todos os matizes exploravam a “questão militar”, atirando a culpa sobre os ombros da Família Imperial, a sua atuação tinha a facilitá-la o princípio constitucional, que no Brasil era praticado unilateralmente, da “irrespon- sabilidade” da Coroa. Tecnicamente o monarca não podia vir a público defender a sua posição pessoal; a Constituição e as praxes vedavam tal atitude. Competia aos ministros e seus adversários, dentro dos estilos do regime constitucional, “cobrirem a Coroa”, isto é, não atacarem diretamente ao Imperador ou à Família Imperial, já que não possuíam órgãos diretamente legais para a sua defesa...Citemos o príncipe D. Luís: “Depois da guerra do Paraguai, luta gloriosa que patenteou ao mundo inteiro as qualidades guerreiras de nossa raça, teria sido natural que se aproveitassem os esforços realizados para dar ao nosso Exército a organização de que se precisava (...). Não faltou quem vislumbrasse essa verdade. Apenas concluída a guerra, meu Pai, o marechal conde d’Eu, fez-se o advogado das valentes hastes à testa das quais acabava de colher os lauréis de Peribeubú e Campo Grande. Os governos civis que presidiam aos destinos do país não compartilharam o seu modo de ver (...). Meu pai, apesar das dificuldades encontradas, continuou a estudar os graves problemas de nossa defesa terrestre e naval. O programa que ele apresentou, em avultado relatório, teria dotado a nossa pátria de eficiência militar que a todo bom patriota se afigura hoje indispensável” (trechos do Manifesto de 1913)” (TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada: teoria política do império do brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017, p. 576, nota de rodapé n. 1).

⁵⁸⁹ No mesmo sentido, cf. TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada: teoria política do império do brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017, p. 565.

do Estado e evitasse a imposição de novas leis abolicionistas, como ocorrera por ocasião da Lei do Ventre Livre. Privando os analfabetos do voto e excluindo os pobres restantes por meio da elevação do censo pecuniário, os fazendeiros poderiam melhor coagi-los aos rigores do trabalho rural – sob pena de expulsá-los da terra: “A eleição direta, com censo alto”, explicava um deles, “desobrigará o lavrador de manter em suas terras vadios ou parasitas, que entendem-se com direito de ser sustentados em troca do voto que vão dar; e esses se tornarão trabalhadores”. A crise de legitimidade do modelo político saquarema e a pressão da aristocracia rural tornaram a reforma eleitoral uma aspiração dos setores agrários dos dois partidos, obrigando o Imperador Dom Pedro II (1825-1891) a despachar os conservadores e a chamar os liberais, em 1878, depois de dez anos de oposição destes. Sintomaticamente, o primeiro gesto político do novo Primeiro-Ministro, o Visconde de Sinimbu (1810-1906), foi a convocação de um congresso agrícola no Rio de Janeiro, composto de representantes de toda a lavoura do sudeste, diante dos quais comprometeu-se a governar de acordo com suas reivindicações. Matavam-se, assim, dois coelhos numa única cajadada: excluindo das urnas “a escória do povo”, “a massa ignorante que tem concorrido para falsear a representação nacional”, “a liberdade política” seria restaurada, consolidando-se o governo do país nas mãos da aristocracia rural; ao passo que, destituídos do trunfo que lhes permitia barganhar, os pobres se veriam obrigados a trabalhar na lavoura, sob pena de serem expulsos da terra. Em outras palavras, o discurso democrático, que na Europa justificava a reforma eleitoral a partir da necessidade de ampliação da esfera pública, prestava-se no Brasil para legitimar a eliminação da autonomia do Estado, em benefício exclusivo da grande propriedade rural, que faria dele um instrumento de classe; ou seja, o discurso democrático era empregado aqui, pela lavoura escravocrata, para aristocratizar o sistema político⁵⁹⁰.

Rui Barbosa defendia o projeto por ser “preciso dar margem ao patriotismo, à ilustração, à independência, à fortuna, à experiência”⁵⁹¹. Em longo discurso com centenas de páginas, afirmou que “o novo censo pecuniário excluiria apenas os indigentes e os mendigos, e que a eliminação dos analfabetos era um imperativo do sistema representativo, que precisava deixar de ser uma ‘democracia selvagem’ para se tornar uma ‘democracia racional’”⁵⁹². Nas palavras do baiano, “A soberania da consciência, a soberania do discernimento (que outra não é a do projeto), vale, seja como for, um pouco mais que a soberania analfabeta, a soberania néscia do inconsciente”⁵⁹³; ao que, um inconformado Nabuco, responderia “não alargar o voto, não reformar a Constituição no sentido liberal, mas no sentido reacionário, tirando dos seus alicerces a primeira pedra das nossas liberdades. E para quê? Para constituir-se uma

⁵⁹⁰ LYNCH, Christian Edward Cyril. A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de rui barbosa e de joaquim nabuco. *Revista de Sociologia Política*, vol. 16, 2008, p. 113-125, adaptado.

⁵⁹¹ PORTO, W. C. *O voto no brasil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002, p. 100.

⁵⁹² LYNCH, Christian Edward Cyril. A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de rui barbosa e de joaquim nabuco. *Revista de Sociologia Política*, vol. 16, 2008, p. 113-125.

⁵⁹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Arquivo Histórico*, Sessão de 10 de julho de 1879. Disponível em: <<https://arquivohistorico.camara.leg.br/index.php/>>. Acesso em: 23 de agosto de 2018.

aristocracia!”⁵⁹⁴ – endossado por José Bonifácio, para quem “Ao passo que em todo o mundo civilizado a democracia celebra as suas festas populares pelo alargamento do voto, que tende a tornar-se universal queremos celebrar as nossas, condenando ao hilotismo político a máxima parte da população de um país livre”⁵⁹⁵.

O maior escândalo legislativo de seu tempo, a “Lei Saraiva” (Decreto n. 3.029/1881 c/c Decreto n. 8.213/1881) foi responsável por instituir um sistema de votos baseado no cadastro prévio: é momento de criação do título de eleitor, burocracia que comprovava a aptidão do cidadão para o exercício do voto – o qual, só poderia ser considerado apto, caso comprovasse renda líquida anual não inferior a 200\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego, e tivesse a capacidade de ler e escrever, algo que seria verificado ao primeiro dia útil do mês de setembro de 1882, para o fim de serem “eliminados” os eleitores que não tivessem adquirido a qualidade “de eleitor”. A tragédia histórica levaria mais de um século para ser alterada⁵⁹⁶, e reduziu o eleitorado brasileiro em 1/8: antes estimado em coisa de um milhão, após o ato normativo a cerca de cento e quarenta e cinco mil pessoas (!), resultado do critério “pobreza” como “qualidade eleitoral”, legislação que por muito pouco não recebeu o nome de seu relator final e principal defensor, Rui Barbosa⁵⁹⁷:

Percebe-se, nos discursos que amparam a exclusão dos analfabetos do direito de voto tanto no projeto Sinimbu quanto no projeto Saraiva, que a condição de analfabetismo muda de sentido, passando a expressar ignorância, cegueira moral e material, dependência e, por tudo isso, incapacidade eleitoral. O analfabetismo ganha também conotação de marginalidade e periculosidade. A pregação de que faltava ao analfabeto discernimento suficiente e capacitação necessária para identificar o bem comum serve de atributo depreciativo na construção do discurso da incapacidade eleitoral do analfabeto. É sabido que a maioria do povo brasileiro no momento em que se deu a reforma eleitoral era composta por analfabetos. O objetivo da exigência de saber ler e escrever para ser eleitor não era purificar as urnas, mas sim evitar o alargamento da participação popular. A identificação negativa dos analfabetos como ignorantes, cegos, incapazes e até perigosos confirmar o medo que as elites brasileiras, na sua maior parte latifundiárias e escravistas, tinham de qualquer alargamento do direito de voto. Com a negação do direito de voto às pessoas que não sabem ler e escrever, o analfabetismo passa a ter um aspecto negativo – uma estigmatização que exclui os analfabetos da sociedade⁵⁹⁸.

⁵⁹⁴ NABUCO, Joaquim. *Discursos parlamentares*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983, p. 111.

⁵⁹⁵ ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. *Discursos parlamentares*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 68.

⁵⁹⁶ Quando do advento da Emenda constitucional n. 25 de 1985.

⁵⁹⁷ LYNCH, Christian Edward Cyril. A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. *Revista de Sociologia Política*, vol. 16, 2008, p. 113-125.

⁵⁹⁸ LEÃO, Michele de. A construção do discurso da incapacidade eleitoral dos analfabetos na história brasileira. *X Seminário de Estudos Históricos – Quando o Passado já não Existe: Desafios da história no tempo presente*, s/a, s/p.

Os eventos que sopravam os ventos bélicos e sanguinolentos recém findos dos caminhos paraguaios; a introdução de novos e polêmicos temas para a ordenação política do estado que, de forma contraditória, permitia (sistema democrático de governo e sistema eleitoral com eleições diretas) e excluía (qualidade de eleitor) a participação popular dos rumos do governo; a circularidade de outros assuntos, sistematicamente ignorados ou postergados, como a abolição e o descontentamento de d. Pedro II com o exercício da política interna; para aqueles (quase) 15% de brasileiros alfabetizados, a leitura dos fatos estava à clara disposição dos eventos: o desgaste do modelo saquarema, uma nova possibilidade de disputa política pelo jogo organizado de poder, e a ascensão de uma nova elite, que (ainda) em nada se comunicava com aquelas que dominavam o jogo político de poder do momento histórico em que se localizava, o exército:

A “tríplice infâmia”, como passou a ser chamada a aliança, errou em cheio em sua avaliação. O confronto que se pretendia breve acabou durando cinco anos e assumindo proporções dantescas. Terminada a guerra, a situação do Império foi atingida não só fora como dentro do país. Em primeiro lugar, o combate consolidou uma instituição no cenário local: o Exército. Se em 1865 este possuía 18 mil homens, um ano depois os números variavam entre 38 mil e 78 mil soldados. Foi durante o conflito que se formou esse novo Exército, separado da “força de elite” que era a Guarda Nacional. Já com o fim da guerra, os combatentes carregados de láureas, a profissão de armas tornava-se uma forma de “ascensão social e ganhava uma representatividade social até ali desconhecida. Criou-se então uma elite dentro do Exército, social e intelectualmente antagônica à elite civil, insatisfeita com a situação do país e com sua própria posição na hierarquia de poder. Ao mesmo tempo, acostumados a conviver lado a lado com soldados negros, os militares passaram a negar-se a exercer a antiga função: perseguir escravos fugidos. Enfim, o Exército acumulava descontentamentos com o Império. Não por obra do acaso, de suas fileiras logo saíam simpatizantes da causa da “República e da Abolição”⁵⁹⁹.

Parecia o caminho posto para se concretizar uma luta iniciada ainda no primeiro império por intelectuais do direito brasileiro, constitucionalistas como Pimenta Bueno e outros (alguns aqui já citados) notavam a desumanidade do escravagismo e do tráfico negreiro, e de muito levantavam vozes contrárias. Rui Barbosa não ficou por menos, ao afirmar, num discurso ao clube militar do Rio de Janeiro, a convite da Confederação Abolicionista, que não se trava a causa abolicionista de uma “anarquia”, e, ao contrário, apoiando-se no recém-conquistado prestígio dos militares no país, reconhecia a existência de apoio armado para dar cabo ao

⁵⁹⁹ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 298.

projeto, o qual “atacava a propriedade privada”, mas que representava “a vida”, conforme o original:

O abolicionismo, increpado de sedição e assalto á propriedade, não se homisia no segredo, não solapa o chão de dynamite: procura junctar-se á porta dos quarteis, constituir-se em assembleia sob os olhos da força armada, levantar a voz, até soar bem fundo na alma dos defensores da pátria, e fortalecer-se, sentindo voltar de lá o echo do applauso fraterno. Entre nós e esses batalhões cobertos de gloria se permutam correntes continuas, invisiveis, mas sentidas, as mesmas impressões, o espirito da mesma solidariedade, os elemento de um ambiente commum. Se a nossa influencia é a propagação da anarchia. então a anarchia fez ninho no exercito, de cujo campo a idéa abolicionista sempre instictivamente se aproximou; e um paiz onde a anarchia inquinou o espirito militar, é um paiz fadado á dissolução. Mas não, senhores: os commensaes do poder confundem a anarchia com a vida. A vida é que nos somos; a vida é que o exercito é. No exercito e no abolicionismo está condensada e intensificada a vitalidade nacional: elles representam o que resta da honra e integridade da patria, a sua conservação e o seu futuro, a sua intelligencia e o seu brio, a sua abnegação e a sua força⁶⁰⁰.

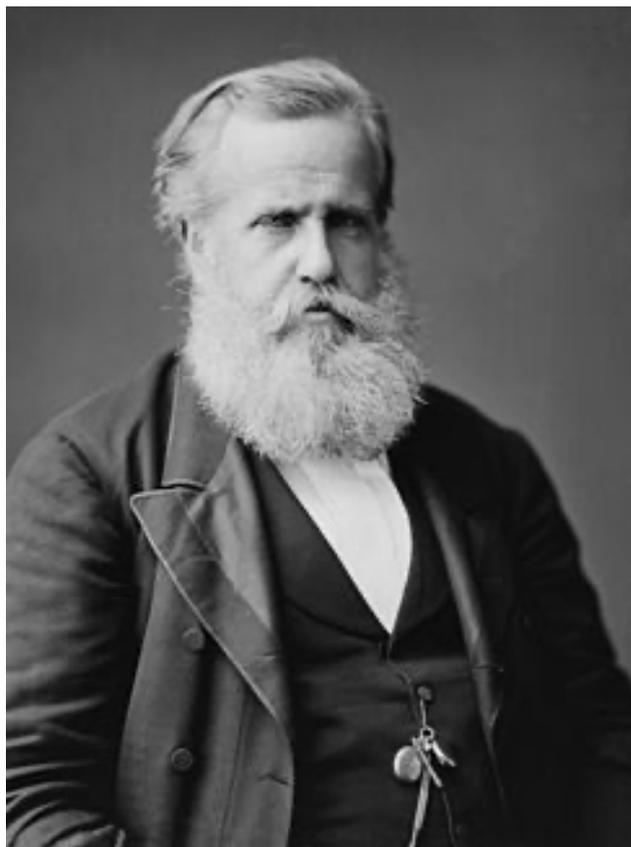
A dimensão simbólica do soldado condecorado na guerra, que retornava ao país para se deparar com uma realidade, ainda, escravocrata agitava o espaço público⁶⁰¹. Se é verdade que Pedro II (Figura 14) era bastante querido pela nação, é igualmente correto dizer que, naquele contexto conturbado, o republicanismo ganhava mais adeptos a largos passos⁶⁰², algo que, com o passar do tempo, era mais presente na medida em que colégios conservadores (ou ultraconservadores), ao contrário do querer popular, articulavam politicamente para a manutenção do sistema escravocrata, a exemplo de João Maurício Wanderley, o Barão de Cotegipe, presidente do Conselho de Ministros (1885-1888), único voto, como senador do Império, contrário ao projeto que resultou na Lei Áurea, ao que teria dito após assinatura da Princesa Isabel (então sob competência regencial na ausência de Pedro II, em viagem à Europa) “A senhora acabou de redimir uma raça e perder o trono” – no que Isabel do Brasil teria respondido: “Se mil tronos tivesse, mil tronos eu daria para a libertação dos negros”⁶⁰³.

⁶⁰⁰ BARBOSA, Rui. *Abolição no brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Mont’Alverne, 1887, p. 05-06.

⁶⁰¹ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 298.

⁶⁰² “A avidez e o entusiasmo do público pelo imperador foram imensos [...] Mas é uma homenagem inteiramente pessoal; porque, como eu acho que já escrevi, o credo republicano fez, desde a partida dele no ano passado, enormes avanços que impressionam a todos; [...] nunca, nos últimos 40 anos, a situação da monarquia brasileira pareceu mais abalada do que atualmente” (BARMAN, Roderick J. *Princess Isabel of Brazil: Gender and Power in the Nineteenth Century*. Wilmington: Scholarly Resources, 2002, p. 185).

⁶⁰³ Apesar de amplamente noticiada, e parte do ideário histórico do país, não foi possível, admite-se, confirmar a veracidade ou precisão do diálogo, que não consta dos registros daquela sessão legislativa.



(Figura 14: O príncipe, antes figurativo jovial a páginas anteriores deste trabalho, agora, a 1876, retratado com aparência envelhecida, por Mathew Brady).

É possível um desvio intuitivo: ao que parece, a narrativa estabelecida indica que a abolição foi postergada graças a um movimento forte de grupos elitizados que dominavam os poderes de estado. Senhores de terra escravocratas, a pauta ia em sentido contrário aos seus interesses. *Virgula*. A abolição teria acontecido um tanto mais cedo caso a Guerra do Paraguai não tivesse se desenvolvido como tal, e se não tivesse sido tão penosa aos cofres brasileiros – o governo nacional teve seríssimas dúvidas a respeito da possibilidade de avançar a causa abolicionista que, estimava-se, seria um peso para o modelo econômico posto, num momento de grave crise econômica, onde o Brasil aumentava seu débito com a coroa britânica, num gasto-dependente maior que seiscentos mil réis⁶⁰⁴.

Ademais, é preciso que seja diminuída e aumentada a importância da defesa abolicionista de Rui Barbosa e Joaquim Nabuco. A um, porque muitos pensadores, aqueles mesmos, alguns aqui referenciados, iam igualmente em sentido contrário à manutenção do

⁶⁰⁴ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 298.

horrendo modelo de aprisionamento de corpos para o serviço forçado⁶⁰⁵. A dois, pois eram eles igualmente pertencentes a grupos elitizados no domínio do poder de estado (!); ora, é simplesmente incorreto dizer que um único grupo de poder foi capaz de “segurar” a causa abolicionista, quando o que se percebe é que diversas forças atuaram e, por vezes, combinaram não avançar a matéria, por entenderem que, naquele momento, não se tratava de algo politicamente interessante ao país – dentre essas forças, abolicionistas como Rui Barbosa, liberais “radicais”.

Se é fato que a *Nabuco* é dedicado um espaço de destaque em razão de sua obra prima *O Abolicionismo*, sendo, a leitura do autor, de especial relevância descritiva para o momento político da causa abolicionista no seu tempo⁶⁰⁶, é de causar espanto como Lynch e Mendonça o ignoram ao falar naquilo que chamam “tradição liberal” do constitucionalismo brasileiro. Citam Pedro Lessa e Afonso Arinos como juristas a fazerem parte da “tradição” ao lado de Rui Barbosa, o que parece ser (outro) gravíssimo erro de compreensão da realidade: Lynch parece cair na sua própria armadilha, para fugir da narrativa que taxa o passado como “desimportante”, atribui importância relativa ao impacto político-jurídico do pensamento e dos atos do autor

⁶⁰⁵ Bem da verdade, é possível encontrar escritos brasileiros desde os finais dos setecentos contrários ao modelo econômico pautado no regime escravocrata. Se é verdade que àqueles faltava uma perspectiva humanista no trato da questão, é igualmente correto dizer que a oposição ao modelo já era de tempos antiga.

⁶⁰⁶ “A idéia de suprimir a escravidão, libertando os escravos existentes, sucedeu à idéia de suprimir a escravidão, entregando-lhe o milhão e meio de homens de que ela se achava de posse em 1871 e deixando-a acabar com eles. Foi na legislatura de 1879/80 que, pela primeira vez, se viu dentro e fora do Parlamento um grupo de homens fazer da emancipação dos escravos, não da limitação do cativeiro às gerações atuais, a sua bandeira política, a condição preliminar da sua adesão a qualquer dos partidos. A história das oposições que a escravidão encontrará até então pode ser resumida em poucas palavras. No período anterior à Independência e nos primeiros anos subsequentes, houve, na geração trabalhada pelas idéias liberais do começo do século, um certo desassossego de consciência pela necessidade em que ela se viu de realizar a emancipação nacional, deixando grande parte da população em cativeiro pessoal. Os acontecimentos políticos, porém, absorviam a atenção do povo, e, com a revolução de 07 de abril de 1831, começou um período de excitação que durou até a maioridade. Foi somente no Segundo Reinado que o progresso dos costumes públicos tornou possível a primeira resistência séria à escravidão. Antes de 1840 o Brasil é presa do tráfico de africanos; o estado do país é fielmente representado pela pintura do mercado de escravos no Valongo. A primeira oposição nacional à escravidão foi promovida tão-somente contra o tráfico. Pretendia-se suprimir a escravidão lentamente, proibindo a importação de novos escravos. À vista da espantosa mortalidade dessa classe, dizia-se que a escravatura, uma vez extinto o viveiro inesgotável da África, iria sendo progressivamente diminuída pela morte, apesar dos nascimentos. (...) [A] segunda oposição que a escravidão sofreu, como também a primeira, não foi um ataque ao acampamento do inimigo para tirar-lhe os prisioneiros, mas uma limitação apenas do território sujeito às suas correrias e depredações. Com efeito, no fim de uma crise política permanente, que durou de 1866 até 1871, foi promulgada a lei de 28 de setembro, a qual respeitou o princípio da inviolabilidade do domínio do senhor sobre o escravo, e não ousou penetrar, como se fosse um local sagrado, interdito ao próprio estado, nos ergástulos agrários; e de novo, a esse esforço, de um organismo debilitado para minorar a medo as consequências da gangrena que o invadia, sucedeu outra calma da opinião, outra época de indiferença pela sorte do escravo, durante a qual o governo pôde mesmo esquecer-se de cumprir a lei que havia feito passar. Foi somente oito anos depois que essa apatia começou a ser modificada e se levantou uma terceira oposição à escravidão; desta vez, não contra os seus interesses de expansão, como era o tráfico, ou as suas esperanças, como a fecundidade da mulher escrava, mas diretamente contra as suas posses, contra a legalidade e a legitimidade dos seus direitos, contra o escândalo da sua existência em um país civilizado e a sua perspectiva de embrutecer o ingênuo na mesma senzala onde embrutecera o escravo” (NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 25-27).

escolhido, ao que atribuem um grau de peso maior ao trabalho dos citados em razão da dimensão normativa que seus escritos foram capazes de assumir; isso, em detrimento de uma leitura antropológica e sociológica evidenciada nos escritos de Nabuco, pensador do que é possível nominar como um “liberalismo social”, preocupado com uma dimensão social das escolhas políticas de estado, um “utópico” para os seus contemporâneos:

Quando do golpe militar de 15 de novembro, no auge do seu prestígio político, Nabuco não apenas se recusou a aderir ao regime de que Rui Barbosa tornara-se o principal líder civil, como resolveu abandonar a vida parlamentar. Para ele, a república não teria como florescer no Brasil para além das meras formas constitucionais desenhadas pelo antigo colega, já que seus bons resultados dependiam da preexistência de uma sociedade democrática guiada pelo espírito público e que era devido à ausência desse requisito sociológico que todas as repúblicas ibero-americanas oscilavam entre a anarquia e a oligarquia. A forma possível do bom governo no Brasil passava pelo predomínio de uma política descolada do particularismo das facções oligárquicas, capaz de garantir o interesse de todos e ampliar o espaço público em benefício do povo. (...) Embora seu temperamento não o fizesse particularmente interessado em Direito Constitucional, Nabuco continuou a meditar sobre as potencialidades do poder Moderador para pensar como o Estado brasileiro poderia organizar-se como república e escapar da instabilidade do mundo hispânico (...). Com efeito, todas as suas obras do período são obsessivamente atravessadas pela necessidade de garantir-se esferas estáveis e suprapartidárias de poder, capazes de, a despeito da falta de cultura cívica adequada de suas elites e de sua população, exercer de forma verdadeiramente republicana o seu papel governamental (...)⁶⁰⁷.

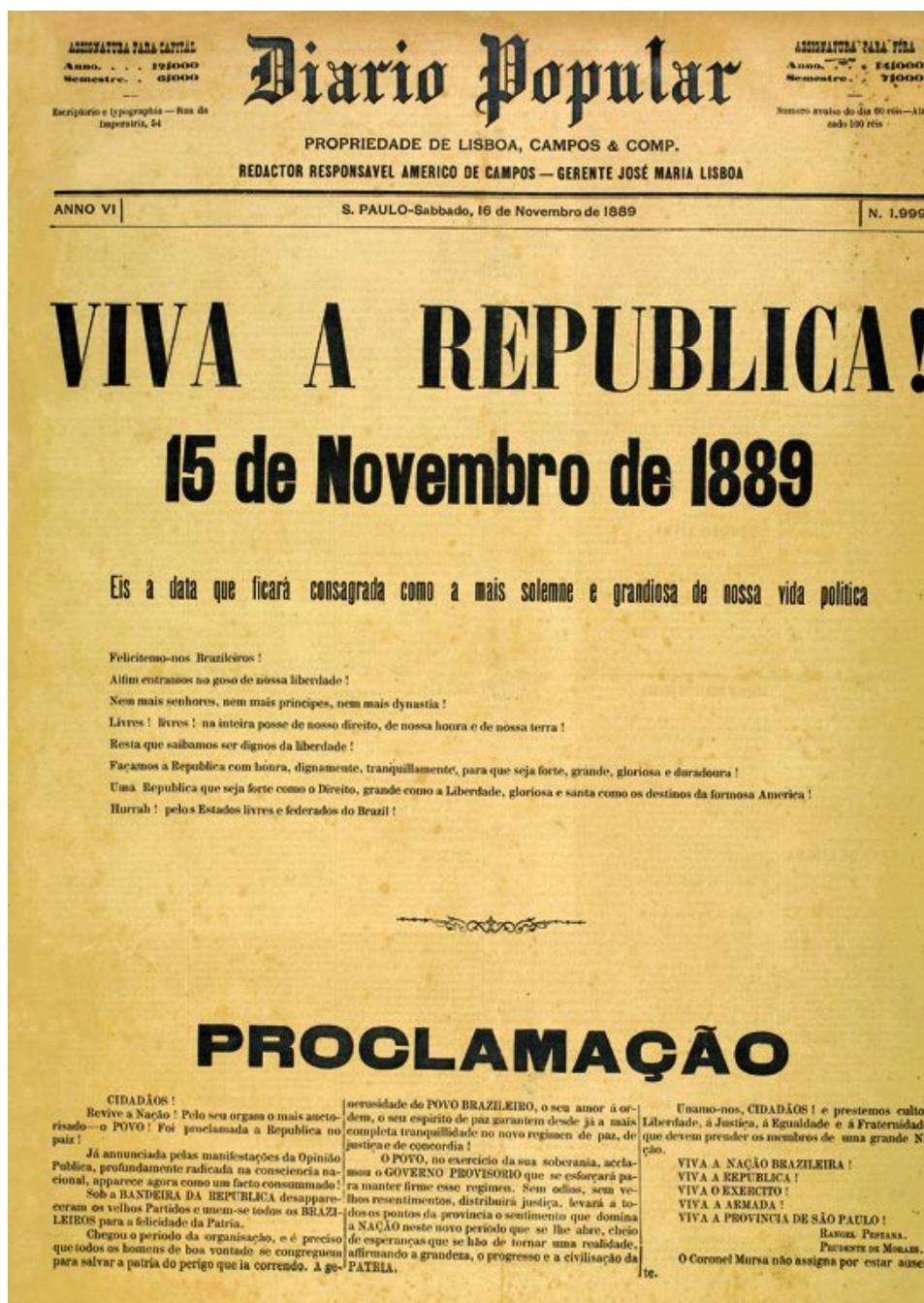
Se Joaquim Nabuco ofusca a importância de Barbosa quando o assunto é o sufrágio universal; e se ambos merecem considerações críticas em torno do apoio à causa abolicionista; uma vez que a abolição acontece, Rui Barbosa passa a dominar os rumos político-jurídicos do país. O baiano terá participação central nos eventos da vida pública brasileira até o fim de sua vida, enquanto que Nabuco ficará distante da causa pública com os eventos que começariam a ser articulados pelo marechal Deodoro da Fonseca a 09 de novembro de 1889⁶⁰⁸, cujo movimento contou, inicialmente, com o apoio de seiscentos homens que a 14 de novembro tomaram o quartel general do exército, no que resultou no exílio do então líder do gabinete Afonso Celso de Assis Figueiredo, o Visconde de Ouro Preto⁶⁰⁹. No dia seguinte, Pedro II e a família real brasileira eram considerados banidos do país, ao que o Imperador deposto, cansado e debilitado, teria, a contragosto de apoiadores, dito somente “se assim é, será minha

⁶⁰⁷ LYNCH, Christian Edward Cyril. A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. *Revista de Sociologia Política*, vol. 16, 2008, p. 113-125, adaptado.

⁶⁰⁸ CARVALHO, José Murilo de. *D. Pedro II: ser ou não ser*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 215.

⁶⁰⁹ CARVALHO, José Murilo de. *D. Pedro II: ser ou não ser*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 216-217.

aposentadoria”⁶¹⁰. Seria proclamada a república um dia depois, a 15 de novembro de 1889 (Figura 15), no, até então, mais famoso e comentado golpe de estado da história brasileira.



(Figura 15: capa do Jornal Diário Popular, em 16 de novembro de 1889. BRASIL. ARQUIVO NACIONAL, 1999, p. 1).

A participação de Rui Barbosa, alinhado aos eventos golpistas, é documentada em tom de indignação pelo próprio Visconde de Ouro Preto, agora exilado com o advento da república. Antes adversários no Parlamento quando da campanha federalista, Barbosa e o Visconde

⁶¹⁰ CARVALHO, José Murilo de. *D. Pedro ii: ser ou não ser*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 218.

passam a travar batalhas discursivas, via imprensa, pelo apoio da opinião pública. Os registros foram compilados em notório escrito, sob o título *Advento da Ditadura Militar no Brasil*, no qual Ouro Preto tinha por intenção “habilitar meus concidadãos a julgarem com perfeito conhecimento de causa o procedimento do governo, naquele dia deposto pela força pública amotinada”⁶¹¹, no interesse de não permitir que as palavras dos “adversários” fosse a única a ecoar em terras brasileiras. Cumpriu o papel a que se prestou. A autodenominada *Revolução*, prática que a história brasileira registraria como comum a golpes de estado, passaria a uma forte campanha de extermínio de vidas e reputações aos apoiadores da monarquia.

Para o Visconde de Ouro Preto, a ausência de legitimidade do governo que se impôs era clara, em especial por ter colocado no poder “o Sr. Barbosa, que, por onde pleiteou eleição, com o maior esforço, conseguiu apenas poucas dúzias de votos (...)”⁶¹². Não somente, é clara a noção de Rui Barbosa, no pensamento do Visconde, teria o esquecimento público como destino traçado, caso “não fosse elevado ao poder pelo marechal Deodoro”⁶¹³. Narra, ainda, a jornada que passou até alcançar o exílio, rodeado por pessoas que almejavam “encomendar-se às boas graças do governo provisório e supunha consegui-lo com maior facilidade simulando serviços importantes, quais os de denunciar as tramas e maquinações do deportado e comunicar seus reveses”⁶¹⁴, ao que atribui razão pela existência de “uma série de telegramas inverídicos e malévolos, expedidos para o Rio de Janeiro e tendo por objeto os meus atos, pensamentos e palavras”⁶¹⁵.

As palavras de Rui Barbosa, publicadas a 19 de dezembro de 1889, em resposta ao Visconde de Ouro Preto, merecem registro na íntegra. “Com desprezo”, reconhece a ausência de limitação material ao governo “revolucionário”, o que, por si, parece implicar a expressão de uma tendência precoce, no pensamento do jurista, da necessidade de uma nova carta constitucional; declara que a “revolução” tem inspiração na organização federal de estado; afirma que “nada impediria” o fuzilamento do adversário político; reclama da eleição de uma “câmara unânime”, a qual seria reacionária e corrupta – “em um eleitorado altamente censitário” – ora, ao que parece, excluir a massa da população brasileira do pleito eleitoral era excelente ideia, por Barbosa endossada, somente se a ele fosse benéfico. Ao notar um parlamento contrário aos seus ideais, e perceber que não teria condições de alavancar suas pautas progressistas, Rui optou por se distanciar politicamente das próprias ideias que apoiara

⁶¹¹ OURO PRETO, Visconde de. *Advento da ditadura militar no brasil*. Brasília: Senado Federal, 2017, p. 09.

⁶¹² OURO PRETO, Visconde de. *Advento da ditadura militar no brasil*. Brasília: Senado Federal, 2017, p. 150.

⁶¹³ OURO PRETO, Visconde de. *Advento da ditadura militar no brasil*. Brasília: Senado Federal, 2017, p. 150.

⁶¹⁴ OURO PRETO, Visconde de. *Advento da ditadura militar no brasil*. Brasília: Senado Federal, 2017, p. 11.

⁶¹⁵ OURO PRETO, Visconde de. *Advento da ditadura militar no brasil*. Brasília: Senado Federal, 2017, p. 11.

no passado, as quais, impopulares, eram atribuídas, agora, à monarquia. Acaso não assinado por Rui Barbosa, facilmente poderiam ser, as palavras, identificadas com as de um profacista qualquer:

Rio, 18 as 12 e 45, t. – Latino Coelho, redação do Século, Lisboa – Saudamos e agradecemos os seus grandes serviços à causa dos Estados Unidos do Brasil. Temos aqui em telegramas algumas noções do manifesto do visconde de Ouro Preto. É um documento indigno que caracteriza o seu autor, que recompensa assim a generosidade da revolução, a qual salvou-lhe a vida. Caluniando, ele diz ter estado em risco de ser fuzilado na prisão. Quem o impediria se o governo provisório quisesse fazê-lo? Com insigne falsidade acusa de traição o visconde de Maracaju, seu colega no gabinete, calúnia tão palmar esta, que esse general foi reformado por nós, logo em seguida à revolução como traidor ao Exército e à Pátria. Diz serem fúteis os motivos da revolução. Entretanto esses motivos produziram tamanho resultado e obtiveram assenso tão universal no país, que os partidos liberal e conservador declararam-se dissolvidos. Os jornais desses partidos cessaram a sua publicação; apenas resta um órgão de Ouro Preto, intérprete das paixões pessoais desse estadista, que afirma que se as suas reformas se tivessem realizado obstariam à revolução. Ora foi justamente da oposição às suas reformas, feita no DIÁRIO DE NOTÍCIAS e no PAÍS, apoiados pela imprensa federal e republicana, que se produziu a revolução, gerada pelas aspirações federais, que o Ministério Ouro Preto planejava esmagar. Esse papel foi escrito para iludir a Europa. Ouro Preto é abominado no Brasil onde acabava de eleger uma Câmara unânime, a poder de uma reação e corrupção inauditas em um eleitorado altamente censitário. A ideia de restauração é sebastianismo ou ignorância de especuladores ou tolos. D. Pedro está sendo explorado pelos antigos diplomatas imperiais. As pretensões à ingerência das monarquias europeias no Brasil são simplesmente ridículas. A República brasileira terá por si a aliança ofensiva e defensiva da América inteira. A prosperidade nacional cresce. A comissão nomeada pelo governo organiza o projeto de constituição. Outra comissão elabora o regulamento eleitoral. Esta semana será decretada a liberdade de cultos e o casamento civil. Paz absoluta. Candidaturas de Ouro Preto e seu filho recebidas com desprezo. Situação financeira segura. Rui Barbosa, ministro da Fazenda⁶¹⁶.

Quem é “conservador” aqui? Como diria o próprio Rui Barbosa, em palavras publicadas ao Século de 26 de dezembro de 1889, “desconfiem aí dos noveleiros” (!). A “singular compreensão que manifesta o ministro da fazenda da ditadura acerca dos deveres que a esta incumbem”⁶¹⁷ é de interessante apreensão pelo Visconde de Ouro Preto. Parece existir uma clara e complexa distinção sobre o que seja um governo legítimo e uma organização estatal ditatorial, baseada num golpe. Que a república parecia um dado à mera disposição do tempo, um evento que aguardava somente o virar do século, uma curva propícia da história – é inegável, o modelo institucionalizado na figura de um imperador que não queria imperar não deixa

⁶¹⁶ OURO PRETO, Visconde de. *Advento da ditadura militar no brasil*. Brasília: Senado Federal, 2017, p. 12.

⁶¹⁷ OURO PRETO, Visconde de. *Advento da ditadura militar no brasil*. Brasília: Senado Federal, 2017, p. 14.

mentir⁶¹⁸. O que parece de relevante para a narrativa a que aqui se dispõe à cumprir, é notar que Rui Barbosa não teria parte relevante nos acontecimentos públicos que seguiram às campanhas sem o golpe republicano. A agitação em torno dessa afirmativa, era o que parecia justificar o embate de Barbosa às palavras do Visconde, sendo Ouro Preto o único registro de seu tempo capaz de reconhecer tal realidade, no que respondeu ao então ministro:

Considerando...Que por atos positivos e manifestações públicas deprimentes do caráter nacional e infensos à ordem da política estabelecida pelo pronunciamento da opinião nacional, alguns cidadãos procuram fomentar, dentro e fora do Brasil, o descrédito da pátria, por agitações que podem trazer a perturbação da paz pública, lançando o país às contingências perigosas de uma guerra civil; Que por mais constrangedora que seja a necessidade de recorrer a medidas rigorosas das quais resultem limitações ao princípio da liberdade individual, não se pode, contudo, subordinar o interesse superior da pátria aos interesses individuais dos inimigos dela; Ficam banidos do território nacional etc...Perante os meus concidadãos e o mundo civilizado, protesto contra os qualificativos que me são atribuídos e aos meus companheiros de infortúnio. Honramo-nos muito em ser brasileiros e jamais, em caso algum, nos seria possível deprimir o caráter nacional, promover agitações nocivas à paz pública, ou ao crédito de nossa pátria, que prezamos acima de tudo. Condenem-nos embora, persigam-nos aos nossos quanto lhes aprouver; mas não nos caluniem. De passagem notarei quão curioso é tomarem-se medidas de tamanho rigor, contra um homem que em telegrama oficial se declarou ser abominado no Brasil, onde sua imaginária candidatura fora recebida com desprezo⁶¹⁹.

O incômodo de Rui Barbosa com o desgaste da imagem brasileira a nível internacional era visível, especialmente ao tentar desacreditar as palavras do Visconde de Ouro Preto. Para o intelectual, “infelizmente não há especulação de noveleiros que não encontre crédito na Europa”. É na mesma publicação ao *Século*, a 27 de dezembro de 1889, em que confirma a condenação de “cinquenta e tantos soldados e inferiores”, sendo dez à execução (posteriormente convertida em perpétua), em razão de serem opositores ao regime instaurado⁶²⁰. Ao que parece,

⁶¹⁸ CARVALHO, José Murilo de. *D. Pedro ii: ser ou não ser*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 218.

⁶¹⁹ OURO PRETO, Visconde de. *Advento da ditadura militar no brasil*. Brasília: Senado Federal, 2017, p. 14.

⁶²⁰ “Rio, 26, às 12. T. – Latino Coelho. – Lisboa. – Por telegramas vemos que infelizmente não há especulação de noveleiros que não encontre crédito na Europa, contra nós, por mais que a prevenimos contra esta espécie de conspiração. É falsa a notícia de revolta dos corpos de artilharia. Apenas houve um motim de alguns soldados, que logo foi reprimido; esse fato aumentou aqui a confiança no governo, mostrando estar ele armado de recursos prontos e decisivos para sufocar qualquer perturbação da ordem. É falso haver agravação da doença do general Deodoro; pelo contrário, as suas melhoras da moléstia antiga crescem. O médico assistente acredita certa a sua cura. Em todo o caso a sorte da revolução hoje é aceita pelo país inteiro e não depende da contingência da vida de um homem, por muito preciosa que seja. No Exército mesmo a revolução conta outros chefes de altíssimo prestígio e não menos dedicados a ela. Todas as opiniões políticas aqui abraçaram com entusiasmo o prazo da convocação da constituinte, considerando definitivamente firmada por esse ato a segurança da República. Desconfiem dos noveleiros. – Rui Barbosa.” Dando-se crédito antes ao Sr. Cristiano Ottoni do que ao ministro, alguma coisa houve de muito sério e grave no dia 18 de dezembro, pois S. Ex.a assevera que em consequência desses acontecimentos foram condenados cinquenta e tantos soldados e inferiores, dentre os quais dez à pena de morte, comutada em galé

Ouro Preto reclamava “apenas os meios de governos”, o devido processo. Parece estranho falar num processo revolucionário, golpista, numa ruptura que perverte a ordem institucional e a sobreponha com uma nova, respeitar a ideia de juridicidade sem ser a sua própria, a que logo será um novo jogo político de poder dominante da estrutura (a qual será posta) do estado.

Tal curiosa característica argumentativa, aparece tanto dos manifestos de cabanos, farroupilhas e tantos outros populares revoltosos do período regencial, até daqueles que, como se percebe da figura do Visconde de Ouro Preto, homens públicos das elites dominantes dos rumos políticos do país. Esse apego falacioso ao estado de direito, à constituição, tal como a exaltação figurativa à imagem da regência ou mesmo do imperador, quando das revoltas, marca o discurso público do Séc. XIX – momento histórico em que a aparência permite entregar qualquer substância, ainda que contrária ao que aparenta ser, ao que afirma defender. Um traço estratégico para angaria apoio e garantir estabilidade. A felicidade é comum, pelo que se vê, quando o jogo favorece aos interesses de quem está no poder. Daquele momento, Rui Barbosa levou a melhor, o Visconde, no entanto, teria a oportunidade de registrar sua interessante defesa sobre a monarquia brasileira, “tão democrática”:

– O SR. VISCONDE DE OURO PRETO (presidente do Conselho), (Erguendo-se impetuosamente e com energia): – Viva a Republica, não! (Aplausos prolongados no recinto e nas galerias). Não e não; pois é sob a monarquia que temos obtido a liberdade, que outros países nos invejam e pudemos mantê-la em amplitude suficiente, para satisfazer as aspirações do povo mais brioso! (Continuam os aplausos). Viva a monarquia! forma de governo que a imensa maioria da nação abraça e a única que pode fazer a sua felicidade e a sua grandeza! (Entusiásticos aplausos da Câmara e das galerias abafam por momentos a voz do orador). Sim! Viva a monarquia brasileira, tão democrática, tão abnegada, tão patriótica, que seria a primeira a conformar-se com os votos da nação e a não lhe opor o menor obstáculo, se ela, pelos seus órgãos competentes, manifestasse o desejo de mudar de instituições! (Muito bem, muito bem. Grandes demonstrações de adesão)⁶²¹.

A República dissolveu os partidos liberal e conservador; fechou o congresso nacional; acentuou a marginalização da participação popular no jogo democrático majoritário (e, ainda assim, em decorrência da Lei Saraiva, 80% da população seria excluída do pleito eleitoral de 1894, o primeiro após o golpe). Correto afirmar que a república foi um mero “rearranjo das elites” (porém não necessariamente daquelas “elites de sempre”, monárquica), isso não

perpétua ulteriormente” (OURO PRETO, Visconde de. *Advento da ditadura militar no brasil*. Brasília: Senado Federal, 2017, p. 16).

⁶²¹ OURO PRETO, Visconde de. *Advento da ditadura militar no brasil*. Brasília: Senado Federal, 2017, p. 189.

significa que a população tenha sido um mero “pé de página – nota de rodapé”⁶²². Longe disso: é justamente em consciência da relevância do apoio popular aos desenvolvimentos que o golpe republicano assumiu que, Rui Barbosa como representante civil, e as lideranças militares, buscavam a imprensa para disputar e vencer a narrativa no espaço público. Ademais, a figura carismática do intelectual baiano conferia uma dimensão figurativa de “participação popular” no poder. O mesmo vale para a construção apressada de um momento constituinte, costura política cruzada com os outrora líderes revoltosos, agora no poder – em busca de uma constituição para chamar de sua há (quase) meio século (!); é o elemento constitucional que parece apaziguar as forças e estabilizar o governo, visto, por isso mesmo, como uma transição a um jogo democrático no por vir.

Se os golpistas foram capazes de articular politicamente com as elites político-jurídicas, socioeconômicas do país, e, com isso, obtiveram, também, dominância narrativa na disputa do espaço público, do ideário de seu tempo, ao ponto de influenciar a população brasileira ao passo em paralelo com os interesses daqueles no comando do estado, isso em nada afasta a relevância popular para o sustentáculo do governo, tampouco retira qualquer importância da participação do povo, ainda que fortemente diminuída no *jogo eleitoral*. Se a história registra baixíssima aprovação popular, forte crise econômica, e o início da República Velha – num arranjo das elites paulista e mineira no domínio do poder – igualmente documenta nova leva de agitação de um espaço público em ebulição: surgem a Revolta da Armada (1891-1894), a Revolução Federalista (1893-1894), a Guerra dos Canudos (1896-1897), as greves operárias de 1907 e 1917, a Sedição de Juazeiro (1914), a Revolução de 1923 (1923), a Revolução Esquecida (1924), a Revolta de Princesa (1930), etc. O povo brasileiro foi tudo, menos coadjuvante na disputa do espaço público, longe de uma mera nota de rodapé na sua própria história, disputou o significado de constituição (!).

A construção narrativa que, ao mesmo tempo que desvia parcialmente o foco direto de Rui Barbosa para uma estruturação dos eventos aos quais ele se insere, ajuda a demonstrar a

⁶²² E segue: “Não é da própria população brasileira a responsabilidade de se ver apartada do nosso modorrento processo político e do centro das decisões. Não! Frise-se que não! O povo é mera citação, porque assim o fazem os eternos rearranjos das elites, a contar do próprio rearranjo da decretação do regime republicano e a consequente derrubada da monarquia de Dom Pedro II. Vez por outra, a massa de brasileiros se julga protagonista da história, imagina trazê-la nas mãos, embora quase sempre seja induzida a tal sentimento, induzida a buscar um salvador da pátria, induzida a buscar o “outro” no sentido psicanalítico e laciano de “desejar um pai”. O povo já pegou em armas contra ditadores, já apanhou de forças repressivas cantando o hino nacional, já pintou e pinta o rosto na utópica luta pelo fim da corrupção, já lotou avenidas das principais cidades, já vestiu camiseta amarela, já vestiu branco, já vestiu preto. Ao final, são sempre os donos do poder que se sentam à mesa, embaralham as cartas, cortam o baralho, recolhem para si os ases... e ditam as regras do jogo no andar de cima para uma sociedade extremamente desigual, o que afronta o republicanismo” (PRADO, Antônio Carlos. República sem povo. *ISTOÉ*, n. 2603, 2019).

figura ambígua (para dizer o mínimo) que a composição historiográfica revela a respeito de um dos mais relevantes nomes da história brasileira. Se a filiação a eventos políticos autodenominados revolucionários parece pouco contribuir para uma leitura favorável sobre sua figura, o apego aos escritos jurídicos (selecionados do recorte de abordagem metodológica proposta) ajudam à imagem totalmente diferente – um Rui Barbosa que muito sabe e que muito entregou ao crescimento da técnica jurídica do país, é relacionado a ele uma variedade de inovações e famosos casos de ampla repercussão, que ajudaram a moldar a história do direito brasileiro.

Do ponto de vista constitucional, para além de uma defesa do republicanismo e do federalismo à americana, suas maiores contribuições estão numa visão humanista secular no trato da questão abolicionista, muito diferente dos registros de contemporâneos que buscavam inspiração cristã ou lançavam mão de argumentos de ordem econômica ou geopolítica para a defesa da posição antiescravagista. Não que Rui Barbosa não os conhecesse ou a eles, igualmente, não se filiasse de alguma forma⁶²³, reconhecia a importância do enfrentamento da temática para o estado liberal⁶²⁴, para o projeto civilizatório a que se pretendia, os liberais, a tocar no país⁶²⁵. É o primeiro de seu tempo a afirmar a existência de uma hipocrisia na manutenção do modelo escravagista, segundo o qual, nunca havia sido abertamente defendido por ninguém, de liberais a conservadores, porém, ainda assim, mantido por tramas de bastidores no jogo político brasileiro. Não havia coragem e honra na tomada da posição de defesa de tão horrendo e impactante instituto⁶²⁶. Sua argumentação é de notório conhecimento da vida intelectual de seu tempo⁶²⁷, registra as posições abolicionistas de pensadores tais como Darwin⁶²⁸ e Tocqueville⁶²⁹, dentre outros, assim como demonstra erudição na experiência da realidade escravocrata americana⁶³⁰ para ajudar a compor a maestria de sua posição:

Os cunctatores do escravismo exigem que o paiz espere. Mas o paiz não está disposto o obedecer ao nuto dessa especie de Fabios, que sacrificariam a patria

⁶²³ cf. BARBOSA, Rui. *Emancipação dos escravos*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1884, p. 185.

⁶²⁴ BARBOSA, Rui. *Emancipação dos escravos*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1884, p. 05.

⁶²⁵ BARBOSA, Rui. *Emancipação dos escravos*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1884, p. 07.

⁶²⁶ “Ninguém, neste paiz, divinisou jamais a escravidão. Ninguém abertamente a defendeu, qual nos estados separatista da União Americana, como a pedra angular do edificio social. Ninguém, como alli, anathematisou na emancipação um attentado perturbador dos designios providencia . Todos são, e tem sido emancipadores, ainda os que embaraçavam a repressão do trafico, e divisavam nelle uma convenianda economica, ou um mal mais toleravel elo que a extinção do commercio negreiro” (BARBOSA, Rui. *Emancipação dos escravos*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1884, p. 11, grifos no original).

⁶²⁷ Esse, aliás, traço característico dos escritos do autor – forte conhecimento do tempo no qual está inserido, com variadas interlocuções com os pensadores liberais do seu momento histórico.

⁶²⁸ BARBOSA, Rui. *Emancipação dos escravos*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1884, p. 26.

⁶²⁹ BARBOSA, Rui. *Emancipação dos escravos*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1884, p. 27.

⁶³⁰ BARBOSA, Rui. *Emancipação dos escravos*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1884, p. 33 e ss.

ao exclusivismo dos preconceitos de uma classe. «Esperar é prudente», dizia, na discussão da lei de 1845, o duque de Brogli, «comtando que se espere alguma coisa. Mas esperar por esperar, esperar de pura desidia, ou mera irresolução, á mingua de bom senso, para nos decidirmos, ou coragem, para metter mãos á obra, é o mais ruim de todos os alvitres e o mais certo de todos os perigos.» Pois bem: esperar ao lado da intransigencia escravista, não é esperar: é illudirmo-nos, é cegarmo-nos, é submettermo-nos antecipadamente á decepção eterna. O governo, o partido liberal, os homens esclarecidos e honestos de todas as escolas sentem sobre si a pressão dos compromissos do nosso programma, a pressão da vontade nacional, manifestada onde quer que os interesses locais da escravidão não turvam, a pressão de toda a atmosfera da civilização moderna, essa pressão da censura do mundo civilizado, que o senador Nabuco, ha quinze annos, já denunciava. Uma força ineluctavel, o peso de todo o ambiente contemporaneo impõe-nos um passo franco, adeantado, energico, na debellação progressiva deste escandalo, que uma herança desgraçada nos obriga a dar ao mundo christão, á liberdade, á moralidade e á sciencia do nosso tempo⁶³¹.

Mais do que as palavras, Rui Barbosa tem por principal mérito a articulação política necessária para incutir no ideário das elites dominantes de seu tempo o ecoar de suas ideias. Barbosa soube explorar as oportunidades que a turbulência política de seu tempo permitiu – antes defensor da monarquia, foi sensível em perceber o crescimento da pauta abolicionista que carregava a história para um caminho diferente daquele, ou seja, era mais celebrado e melhor abraçado por aqueles que faziam oposição à configuração monarca, e queriam um regime diferente, republicano; leu nos militares, inconformados com os caminhos de estado desde, pelo menos, a Guerra do Paraguai, um crescimento exponencial no pós-guerra de sua relevância política e prestígio social, além de um aumento relevante no arsenal armamentista e de pessoal militarizado. Tinha o exército os elementos necessários para satisfazer a ideologia de Rui: voz representativa na sociedade, no parlamento (geralmente entre os conservadores), e vontade de subverter a ordenação estatal para impor um projeto republicano de estado⁶³².

Para além da pauta antiescravagista, resolvida no ideário do autor com a abolição, passou a dominar seu pensamento a causa federalista, a qual seria endereçada na Constituição republicana de 1891. O elo firmado com a então nova elite militar não sairia barato para o baiano. É flagrante o desrespeito à constituição republicana desde seus primeiros anos, há

⁶³¹ BARBOSA, Rui. *Emancipação dos escravos*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1884, p. 185.

⁶³² “É preciso destacar, também, o papel fundamental que desempenhou o Exército durante o novo regime. A República foi produto da ação de um grupo de oficiais social e intelectualmente antagônico à elite civil do Império, insatisfeito com a situação do país e com seu próprio status político. Mas esses oficiais estavam divididos internamente, e não conseguiram chegar a um acordo sobre o significado do republicanismo ou quanto aos objetivos institucionais do novo regime. Também estavam separados por rivalidades e ambições pessoais, e por visões muitas vezes opostas a respeito do futuro do Exército e do próprio país. Além disso, o grande prestígio que a República emprestava aos militares estimulava a ambição política dos oficiais e a desunião interna, aliada ao desacordo entre as elites civis acerca do papel do Exército na nova sociedade” (SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 320).

fechamento do congresso, não convocação de eleições, são estabelecidos dois regimes autoritários-militarescos no poder de estado, o jacobinismo à brasileira – apelidada em seu tempo de “florianismo”, com forte apoio popular contra alas mais progressistas dos militares, em especial a marinha⁶³³. Rui Barbosa seria deportado após se posicionar pela necessidade de eleições diretas com a queda de Deodoro da Fonseca. O vice, Floriano Peixoto, ocupou o exercício do poder, perseguiu militares e civis contrários à sua permanência no cargo, estabeleceu o primeiro regime ditatorial focado na figura de um único líder no exercício do executivo da república brasileira:

Ainda assim, o regime republicano sobreviveu pela força, e até 1894 o país experimentou a tutela militar a partir de seus dois primeiros governos: o marechal Deodoro da Fonseca, líder do golpe de Estado de 15 de novembro de 1889, foi também o primeiro presidente, sendo sucedido por Floriano Peixoto, seu vice. Mas o próprio marechal Deodoro não teria vida fácil. Em 1891 eclodiu a primeira Revolta da Armada, também conhecida como Revolta da Esquadra. O estopim estava ligado ao governo autoritário de Deodoro, que, em flagrante violação da Constituição daquele ano, ordenou o fechamento do Congresso. A medida era resultado, em grande parte, da inabilidade do presidente em lidar com a oposição. Esta andava cada vez mais descontente com a crise econômica dos primeiros anos de República — especulação vertiginosa, fraudes, inflação. Comandada pelo almirante Custódio de Mello, boa parte da frota fundeada na baía de Guanabara sublevou-se: a Armada — como a Marinha era chamada na época — exigia a reabertura do Congresso, do contrário bombardearia o Rio de Janeiro. Para não ter de enfrentar a provável derrota ou uma guerra civil, Deodoro renunciou em 23 de novembro. Seu vice, o marechal Floriano Peixoto, assumiu o posto e se manteve ele próprio à frente da nação, em vez de convocar eleições, como estabelecia a Constituição. O governo de Floriano trouxe então para a cena pública um novo ingrediente político: o jacobinismo, muitas vezes chamado apropriadamente de “florianismo”. O auge do movimento aconteceu entre 1893 e 1897, no Rio de Janeiro, com expressiva participação popular. O florianismo foi o primeiro movimento político espontâneo da República, centrado na figura de uma liderança capaz de galvanizar setores expressivos das camadas médias urbanas e da população em geral, e de fornecer-lhes uma postulação igualitária para o novo regime, a qual, no entanto, só poderia ser implantada pelo autoritarismo militarizado do marechal. A Marinha continuava, porém, indócil e, em setembro de 1893, um grupo de oficiais exigiu a convocação de novas eleições presidenciais: era a segunda Revolta da Armada. (...) Em 1894 foram convocadas eleições, e Prudente de Moraes, do Partido Republicano Paulista, venceu-as. Começou o primeiro governo civil da República e a ascensão da corrente moderada e pragmática do Partido Republicano Paulista, preocupada em executar uma política de pacificação do país, garantir os interesses da elite cafeeira de São Paulo e realizar a transição da República jacobina para a República oligárquica. Prudente de Moraes faria de Campos Sales seu sucessor, em 1908, e com o novo presidente teve início o processo de rotinização da República. Criada pelo governo Campos Sales, a partir de

⁶³³ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 321.

1898 a Política dos Governadores — ou Política dos Estados, como ele dizia — reconhecia a plena autonomia das elites regionais, fazia vista grossa aos esbulhos cometidos por essas elites para eleger as bancadas e o governo estadual, acenava com benesses do Tesouro e apresentava a fatura: as unidades da federação deveriam agir coesas e em consonância com as decisões do poder central — se conflito houvesse, estaria confinado aos estados⁶³⁴.

São os mais prolíficos anos de atividade jurídica de grande relevância de Rui Barbosa. Decretado o estado de sítio, foram presos políticos, militares, civis, etc. Suspensas as garantias constitucionais, Rui Barbosa ajuíza ação em favor daqueles afetados pela política persecutória do florianismo; cuida-se, os escritos daí decorrentes, a marca que consagra o pensamento do jurista na história constitucional brasileira, surge a noção de declaração de inconstitucionalidade como pronúncia da nulidade; supremacia do poder judiciário (em específico da justiça federal) para interpretação da norma constitucional e atribuição dos efeitos decorrentes da inconstitucionalidade — algo que seria tão caro aos teóricos da constituição no Século que se via já à espreita, o XX⁶³⁵; percebe-se forte influência da escola publicista norte-americana nos desenvolvimentos das ideias do autor, as quais teriam forte impacto na cultura do direito do país:

Nas ações que iniciei, perante a justiça federal, em nome dos brasileiros prejudicados pelos atos arbitrários de abril de 1892, os princípios que hão de reger a solução do litígio, são, no substancial, os mesmos, através das variações acessórias que agrupam os meus constituintes. Uns são militares. Outros, paisanos. Os militares, como tais, perderão somente a efetividade dos postos, feridos assim, pela reforma forçada, no direito, constitucionalmente perpétuo, à integridade das patentes. Os civis viram-se esbulhados, em todas as suas vantagens, de cargos, nos quais a constituição lhes assegura a vitaliciedade. Parte deles recebeu o golpe durante o estado de sítio; parte, antes dele, sem esse verniz, sequer, de pretexto coonestativo. (...) A ação, em todos esses pleitos, estriba nas mesmas regras constitucionais que afiançam indistintamente a estabilidade às patentes militares, a inamovibilidade às funções civis de caráter vitalício; (...) Firma-se no prejuízo material infligido aos autores por essas medidas arbitrárias do governo, para reclamar, contra seus efeitos, a tutela da justiça, apoiando-se na consideração de que *esses atos são inconstitucionais, de que atos inconstitucionais são atos nulos, de que*

⁶³⁴ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 320-321.

⁶³⁵ “As decisões judiciárias na questão, que levantei, da nulidade da reforma dos militares espoliados pelos decretos ditatoriais de abril de 1892, decisões a que dignamente se inclinou o chefe do Estado, põem termo à controvérsia, hoje morta. Verdade seja que então a resistência se opunha a atos inconstitucionais do poder executivo. Mas as razões, que cortaram a dúvida no tocante aos decretos da administração, de todo em todo a dissipam no que respeita aos do congresso. Era em nome da independência dos poderes, do direito, inerente a cada um deles, de interpretar, no exercício das suas funções, as cláusulas da lei fundamental a elas correspondentes, que se me qualificava de anarquizadora e tumultuária a doutrina aliás bebida por mim nas águas tranquilas da jurisprudência americana. Em resposta, ficou demonstrado pela minha argumentação que a justiça federal é a intérprete suprema da constituição” (BARBOSA, Ruy. *Amnistia inversa: caso de teratologia jurídica*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Comércio, 1896, p. 03-04).

*atos nulos não surtem resultados legais, e de que, para conhecer dessas nulidades, pronunciando-as, a autoridade competente, no regime adotado pela constituição de 24 de fevereiro, é a dos tribunais federais*⁶³⁶.

Avançava a dizer, curiosamente, “que os tribunais não tem autoridade para revogar” atos incompatíveis com a constituição, mas podem “lhes negar execução”. Direito, este, de “examinar a constitucionalidade dos atos legislativos ou administrativos”, defendia, “é a chave do nosso regime constitucional, seu princípio supremo”⁶³⁷. É a primeira vez que surge no pensamento constitucional brasileiro, uma tendência que se fará presente do constitucionalismo da efetividade e tantas outras correntes que angariaram constitucionalistas em sua defesa ao longo dos anos, décadas e século que se seguiram – o poder judiciário na centralidade da ordenação dos poderes, no que concerne, ao menos, a deliberação do que seja o significado e as significantes das normas constitucionais. Seja por influência do jurista baiano, da escola americana, ou o que for, é traço que marca a história constitucional do país, e que, como será visto dos próximos capítulos, é decisivo no funcionamento atual da configuração do estado.

Estratégico, Barbosa via um enfraquecimento das bases políticas que sustentavam o regime autoritário de Floriano Peixoto, o que fez o jurista extremar os ataques aos militares, agora, antirrepublicanos, “pseudo-republicanos”⁶³⁸. A carta era a mesma utilizada, poucos anos antes, contra a monarquia e a Lei Saraiva; se o regime monarca estivesse alinhado aos ditames descentralizadores do pensamento liberal “radical”, e tivesse conferido maior autonomia administrativa às províncias, é capaz de ter se mantido um tanto mais no poder, provavelmente com o apoio do intelectual baiano. Como a situação se mostrou diferente, Barbosa passou a atacar os alicerces políticos e articular base para fins de implementação do projeto mais compatível com seus moldes ideológicos. Quando se vê afrontado por um regime autoritário, que apoiou e ajudou a se legitimar perante a sociedade civil organizada, Rui Barbosa agora se distancia daquele momento político conturbado, e passa a atuar como alternativa política ao projeto republicano instaurado (!).

Rui Barbosa ainda tomaria parte em um longo universo de episódios da vida pública do país, desde artigos de jornais, candidatura a eleições diretas para os mais variados cargos eletivos até campanhas presidenciais; momento final de relato importante ao modelo narrativo

⁶³⁶ BARBOSA, Ruy. *Os actos inconstitucionais do congresso e do executivo ante a justiça federal*. Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1893, p. 05-06, grifos do original, adaptado ao português atual, adaptado, grifamos.

⁶³⁷ BARBOSA, Ruy. *Os actos inconstitucionais do congresso e do executivo ante a justiça federal*. Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1893, p. 09, adaptado ao português atual, adaptado.

⁶³⁸ BARBOSA, Ruy. *Amnistia inversa: caso de teratologia jurídica*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Comércio, 1896, p. 06.

aqui construído, é aquele que surge como ponto de intercessão entre duas figuras que marcam o que Lynch e Mendonça caracterizam como “tradição liberal” do constitucionalismo brasileiro, a doutrina brasileira do Habeas Corpus. A questão era que o art. 77, parágrafo 22 da Constituição de 1891 previa tão somente o instituto como espécie de garantia ativa aos direitos fundamentais (iminentemente de ordem individualista), nos seguintes termos: “dar-se-á habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder”. Por conta disso, “o tempo e a prática judiciária evidenciaram a carência de instrumentos para defesa de inúmeros direitos. A consequência foi uma reinterpretação do instituto do habeas corpus”, o que deu “origem à doutrina brasileira do habeas corpus, que conferiu, em nossa terra, ao antigo instrumento processual inglês, maior extensão”⁶³⁹:

Como se pode notar, o referido dispositivo não fazia nenhuma remissão ao direito de ir e vir, nem à liberdade de locomoção. Também não falava em prisão, constrangimento corporal, em liberdade física propriamente dita. Somando-se a isso a presença das expressões coação, ilegalidade e abuso de poder, construiu-se a tese da utilização desse writ em todas essas hipóteses, independentemente da presença de um constrangimento físico direto. Essa tese, que ficou conhecida como a Doutrina Brasileira do Habeas Corpus, encontrou em Ruy Barbosa ardoroso defensor. Segundo ele, “não se fala em prisão, não se fala em constrangimentos corporais. Fala-se amplamente, indeterminadamente, absolutamente, em coação e violência; de modo que, onde quer que surja, onde quer que se manifeste a violência ou a coação, por um desses meios, aí está estabelecido o caso constitucional do habeas corpus”. Ruy defendia a utilização do habeas corpus em todas as hipóteses. Para ele, não se tratava de uma mera interpretação do texto constitucional. Antes, o legislador constituinte havia, de fato, agido intencionalmente, dando ao instituto do habeas corpus conotação ampla, tornando-o instrumento de defesa contra todos os abusos e ilegalidades⁶⁴⁰.

Primeiro ministro de descendência africana da história do Supremo Tribunal Federal - STF, a 1907, Pedro Lessa (Figura 16) era visto como um símbolo dos “novos tempos”, da integração “dos povos” no Brasil. Teria participação fundamental no acolhimento da tese que alargou a possibilidade de cabimento do *writ* de habeas corpus. Suas considerações contribuíram na adoção, pelo modelo brasileiro, do mandado de segurança e outras técnicas processuais voltadas à garantia dos direitos fundamentais. Seu pensamento é possivelmente

⁶³⁹ SOUZA, Luiz Henrique Bozelli de. A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança: análise doutrinária de anais do senado e da jurisprudência histórica do supremo tribunal federal. *Revista de Informação Legislativa*, n. 177, 2008, p. 75-82.

⁶⁴⁰ SOUZA, Luiz Henrique Bozelli de. A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança: análise doutrinária de anais do senado e da jurisprudência histórica do supremo tribunal federal. *Revista de Informação Legislativa*, n. 177, 2008, p. 75-82.

melhor analisado a partir da revisão jurisprudencial dos casos sob sua relatoria no STF, verificável das publicações da Memória Jurisprudencial da corte e da obra *Do Poder Judiciário*, publicada a 1915. “Base de exercício para outros direitos”⁶⁴¹, Lessa via no desenvolvimento da doutrina brasileira do habeas corpus forma de garantir proteção a direitos constitucionalmente delineados:

Algumas vezes, entretanto, a ilegalidade de que se queixa o paciente, não importa a completa privação da liberdade individual. Limita-se a coação ilegal a ser vedada unicamente a liberdade individual, quando esta tem por fim próximo o exercício de um determinado direito. Não está o paciente preso, nem detido, nem exilado, nem ameaçado de imediatamente o ser. Apenas o impedem de ir, por exemplo, a uma praça pública, onde se deve realizar uma reunião com intuítos políticos; a uma casa comercial, ou a uma fábrica, na qual é empregado; a uma repartição pública, onde tem de desempenhar uma função, ou promover um interesse; à casa em que reside, ao seu domicílio⁶⁴².

Acreditava que existia uma deficiência de instrumentos protetivos aos cidadãos na Constituição de 1891, algo que fazia com que o habeas corpus pudesse ser conhecido para garantir a locomoção ao fim de prática-fim determinada, tendo a locomoção como pressuposto, condicionante de exercício do direito fundamental atacado. Em suma, “a doutrina brasileira do habeas corpus, tal qual consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por influência de Pedro Lessa, estendia sim a aplicação de tal meio de proteção a outros direitos, desde que estivessem relacionados com a liberdade de locomoção”⁶⁴³. É a explicação do próprio Lessa que permite uma melhor visualização de tal compreensão à brasileira do *writ* referido, com as possibilidades e limitações que são denotadas dos julgamentos da corte suprema daquele momento⁶⁴⁴:

Neste ponto releva espantar uma confusão em que têm incidido, até na imprensa diária, alguns espíritos que não atentam bem na função do habeas corpus. É esse, dizem, um remédio judicial adequado à exclusiva proteção da liberdade individual, entendida embora esta expressão — liberdade individual — no sentido amplo, que abrange, além da liberdade de locomoção, a de imprensa, de associação, de representação, a inviolabilidade do domicílio.

⁶⁴¹ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 78.

⁶⁴² LESSA, Pedro. *Direito constitucional brasileiro: do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Typographia da Livraria Francisco Alves, 1915, p. 285.

⁶⁴³ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 79-80.

⁶⁴⁴ “Quando Pedro Lessa afirmava que o habeas corpus servia à proteção da liberdade entendida em sentido estrito, ele queria dizer, na verdade, que o writ não se prestava a defender outros direitos que não o de liberdade, mas que, todavia, deveria ser concedido sempre que este, de alguma maneira, mesmo como condição de outros direitos, fosse ofendido” (SOUZA, Luiz Henrique Bozelli de. *A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança: análise doutrinária de anais do senado e da jurisprudência histórica do supremo tribunal federal*. *Revista de Informação Legislativa*, n. 177, 2008, p. 75-82).

Manifesto erro! É exclusiva missão do habeas corpus garantir a liberdade individual na acepção restrita, a liberdade física, a liberdade de locomoção. O único direito em favor do qual se pode invocar o habeas corpus é a liberdade de locomoção, e de acordo com este conceito tenho sempre julgado. Evidente engano fora supor que pelo habeas corpus se pode sempre defender a liberdade de imprensa. Quando a imprensa é violentada porque ao redator de um jornal, por exemplo, não se permite ir ao escritório da folha, e lá escrever e corrigir os seus artigos, ou porque ao entregador, ou ao vendedor, se tolhe o direito de percorrer a cidade entregando, ou vendendo o jornal, não há dúvida que o caso é de habeas corpus. Mas este caso é de habeas corpus exatamente pelo fato de ter sido violada a liberdade de locomoção. Quando a imprensa é violentada porque, por exemplo, se dá a apreensão do material tipográfico, ou dos números do jornal, ou dos exemplares de um livro, por certo ninguém se lembraria de requerer uma ordem de habeas corpus como meio de fazer cessar a violação do direito⁶⁴⁵.

Não faria qualquer diferença, portanto, a “espécie de direitos que o paciente precisa ou deseja exercer”, desde que exista ameaça ou impedimento concreto de locomoção em ato contrário ao direito e/ou em abuso de poder; o ir e vir, nesse sentido, deveria ser um meio próprio para o exercício do direito em questão, e, por isso mesmo, suscitava do cabimento da figura do habeas corpus no entender de Lessa. Tal ampliação do conhecimento do writ pela corte, “coadunava com a concepção liberal com que Pedro Lessa interpretava as garantias constitucionais”⁶⁴⁶, como “sempre propulsoras da liberdade e dos demais direitos individuais deveriam ser interpretadas as garantias constitucionais, entre as quais o direito à impetração de habeas corpus”⁶⁴⁷.

A jurisprudência da corte firmava, igualmente, dois elementos processuais de ordem jurisprudencial, que se fazem presentes da vida forense brasileira até os dias hodiernos: a ideia de direito líquido e certo e a impossibilidade de impetração face lei em tese. Lembra alguma coisa? É o embrião do mandado de segurança no direito brasileiro; afirmava Lessa, sobre a liberdade de locomoção ao exercício do direito quando suscitado em HC, que: “*o que cumpre verificar é se esse direito é incontestável, líquido, se o seu titular não está de qualquer modo privado de exercê-lo, embora temporariamente*”⁶⁴⁸, algo abraçado pela jurisprudência do STF no HC n. 3.476⁶⁴⁹, julgado a 31 de dezembro de 1913, sob sua relatoria, onde fez constar de seu

⁶⁴⁵ LESSA, Pedro. *Direito constitucional brasileiro: do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Typographia da Livraria Francisco Alves, 1915, p. 287-288.

⁶⁴⁶ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 80.

⁶⁴⁷ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 80.

⁶⁴⁸ LESSA, Pedro. *Direito constitucional brasileiro: do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Typographia da Livraria Francisco Alves, 1915, p. 286, grifamos.

⁶⁴⁹ “No habeas corpus em questão, dois grupos se julgavam eleitos para os cargos de conselheiros, prefeito e vice-prefeito da cidade do Cabo, em Pernambuco, sendo que um deles impetrou no STF o pedido de ordem para que pudesse desempenhar, sem obstruções, suas funções públicas. O Tribunal concluiu, entretanto, que as circunstâncias concretas da eleição não estavam devidamente esclarecidas, de modo que nenhum dos dois grupos

voto: “Só se deve conceder o habeas corpus impetrado para exercer o paciente um determinado direito, quando esse direito, escopo ou fim é *líquido e certo*. O habeas corpus tem por função proteger a liberdade individual, e *não solver litígios suscitados acerca de outros direitos*”⁶⁵⁰. Suas lições, como ministro do Supremo Tribunal Federal, acerca do instituto em questão, são melhores sistematizadas quando expressadas do julgamento do HC n. 3.949, sob relatoria do Min. Coelho e Campos, a 06 de maio de 1917, *in verbis*:

Na verdade, no direito pátrio, as decisões de habeas corpus, quaisquer que sejam, não fazem, não podem fazer coisa julgada. O mais ligeiro estudo do instituto do habeas corpus, tal como está traçado por nossas leis, há de levar-nos fatalmente a essa conclusão. É essencial à res judicata — e isso quer dizer que sem tal requisito não se compreende absolutamente a coisa julgada — a controvérsia entre as partes. (...) No crime, como no cível, é elementar que não há coisa julgada quando o segundo litígio não oferece os três clássicos requisitos: identidade de pessoas, ou partes, de coisa e de causa (veja-se Lacoste, De la Chose Jugée, n. 910 a 939). (...) Já nos primeiros tempos da prática do habeas corpus, entre nós houve um ministro da Justiça que teve uma compreensão bem exata do instituto, como se vê no Aviso n. 53, de 4 de fevereiro de 1834. Eis o que nesse aviso disse Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho: “O ter sido concedida a ordem de habeas corpus, e o ter-se mandado soltar o paciente, por se supor o processo evidentemente nulo, não é o bastante para que a outra se proceda; pois que, se o respectivo juízo desse processo, em consequência de que fora preso o paciente, não reconhecer a nulidade, deverá prosseguir nos termos ulteriores dele para a formação da culpa, acusação e julgamento do delinqüente, posto que solto esteja”. (...) Assim estatuído um processo sumário, em que se ouçam testemunhas e se colham alegações das partes interessadas na questão, poderia admitir-se entre nós o habeas corpus com latitude maior do que a traçada pelo direito atual. Mas, conservado o processo de habeas corpus qual hoje o temos — isto é, um processo em que os únicos atos facultados mas não obrigatórios e por isso freqüentemente dispensados, são os esclarecimentos ou informações da autoridade coatora e o comparecimento do paciente —, nada mais inconveniente e injustificável do que dilatar o habeas corpus como se tem feito algumas vezes, ou aplicá-lo a casos que só podem ser legalmente resolvidos por outros meios judiciais. Essa distensão do habeas corpus é absurda, e fere vivamente o nosso sistema judiciário, é incompatível com os princípios fundamentais do nosso direito processual. A prova, e esta eloqüentíssima, do grave inconveniente aludido está nestes autos, em que agora se concede ordem de habeas corpus a um grupo de cidadãos adversários dos que alguns meses antes tinham obtido igualmente ordem de habeas corpus para o mesmo fim. Ou limitemos na prática o habeas corpus ao que ele é segundo as nossas leis e a doutrina das nações das quais o transportamos para o nosso país, ou façamos que o Poder competente legisle acerca do habeas corpus, dando-lhe a amplitude que alguns propugnam, para o que é indispensável um processo especial, que assegure a exibição de provas e alegações, e, o que é mais absolutamente indispensável, a citação dos interessados na questão. Por esse meio poderemos estender a

tinha direito líquido e certo ao exercício dos respectivos cargos” (BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 81).

⁶⁵⁰ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 81, grifamos.

função do habeas corpus. Sem essa reforma, e dentro da prática atual do instituto, não, absolutamente não⁶⁵¹.



(Figura 16: registro fotográfico de Pedro Lessa. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <shorturl.at/bdlU5>. Acesso em 12 de outubro de 2019).

O posicionamento de Lessa não passou despercebido por contemporâneos tais como Pontes de Miranda, para o qual “a argumentação do ministro obscurecia a verdadeira extensão do habeas-corpus: não se protege o indivíduo, nesses casos, pelo simples fato de não serem atentados à liberdade física, e sim a coisas. Se fossem, o habeas-corpus seria indicado”⁶⁵². Cuida-se de uma interpretação, para a época, restritiva do uso do instituto⁶⁵³, onde eram consideradas como possibilidade de cabimento do habeas corpus tão somente quando estivesse em proteção o elemento corpóreo, o ir e vir físico do indivíduo, e não ao fim, à coisa, a que a limitação de locomoção se prestou. Cuida-se, como se depreende da crítica de Pontes de Miranda, de uma leitura privatista do instituto: “Não no sendo, como nos exemplos lembrados pelo jurista, ou dar-se-ia início ao processo criminal pelos crimes imputados, ou, no caso de dano, propor-se-ia, para eficiente e pleno reembolso do paciente, a respectiva ação de indenização (...)”⁶⁵⁴. Seu pensamento sobre o tema fica um tanto melhor ilustrado da seguinte

⁶⁵¹ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 82.

⁶⁵² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *História e prática do habeas corpus*. 7. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 267.

⁶⁵³ Em sentido contrário, cf. SOUZA, Luiz Henrique Bozelli de. A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança: análise doutrinária de anais do senado e da jurisprudência histórica do supremo tribunal federal. *Revista de Informação Legislativa*, n. 177, 2008, p. 75-82.

⁶⁵⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *História e prática do habeas corpus*. 7. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 185.

passagem, para quem, ao fazer interlocução com os dizeres de Lessa, somente loucos apoiariam a Doutrina:

é evidente que a liberdade de pensamento, a de consciência e a religiosa podem ser violadas por dois modos: ou pela coação à liberdade de locomoção impedindo-se que o jornalista, o tipógrafo e os demais empregados do jornal penetrem no edifício da folha ou pratiquem quaisquer outros atos de locomoção, necessários à publicação do jornal, ou que o orador vá à praça pública ou suba à tribuna onde tem de falar, que o adepto de certas idéias religiosas se afaste do lugar onde lhe ofendem as crenças, que o sectário de um culto se entregue aos atos do culto externo, dependentes da liberdade de movimentos, ou por outros quaisquer meios, pelo embaraço ao exercício de outros direitos, tolhendo-se, por exemplo, a construção de edifícios que tenham a forma de templo, apreendendo-se uma tipografia, todos os exemplares de um livro, exigindo-se, para a nomeação para certos cargos públicos, ou para todos, a profissão de certa fé religiosa. No primeiro caso, está claro que o remédio é o habeas-corpus, visto como há coação ilegal à liberdade de locomoção, condição, meio, caminho, para um sem-número de direitos. Dá-se o habeas-corpus para o paciente ir à praça pública, ou ao edifício do jornal, e poder manifestar os seus pensamentos pela tribuna ou pela imprensa (...) Quando a liberdade de pensamento, a de consciência e a de cultos, ou religiosa, são tolhidas por outros meios que não a coação à liberdade de locomoção, absurdo fora conceder o habeas-corpus para garantir quaisquer direitos fundamentais. Se uma autoridade despótica arranca um templo, apreende arbitrariamente os exemplares de um livro, ou de uma folha diária, quem no gozo de suas faculdades mentais se lembraria de requerer um habeas-corpus?⁶⁵⁵

A questão seria, por assim dizer, “apaziguada” no âmbito normativo quando da Constituição de 1934, que no art. 113, n. 33 previa o instituto do mandado de segurança: “Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas corpus (...)”. A diferença entre o mandado de segurança e o habeas corpus, como bem notou Souza, somente seria esclarecida pela Lei n. 191/1936, que especificou as hipóteses de cabimento do *mandamus*⁶⁵⁶, do art. 4º e seus incisos: “Não se dará mandado de segurança quando se tratar: I - de liberdade de locomoção, exclusivamente; II - de acto de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução, fiança ou depósito; III - de questão puramente política; IV - de acto disciplinar”.

⁶⁵⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *História e prática do habeas corpus*. 7. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 267.

⁶⁵⁶ SOUZA, Luiz Henrique Bozelli de. A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança: análise doutrinária de anais do senado e da jurisprudência histórica do supremo tribunal federal. *Revista de Informação Legislativa*, n. 177, 2008, p. 75-82.

É da leitura do pensamento de Pedro Lessa que se denota dois elementos que irão determinar os anos seguintes da formação constitucional brasileira: Se até Rui Barbosa era percebida uma preocupação demasiada com a forma de estado e a estruturação política das instituições estatais, do controle do exercício do poder, e das competências a cada uma delas – sendo, com exceção da abolição⁶⁵⁷, pautas de direitos minimizadas ou não desenvolvidas para além daquelas de titularidade dos grupos elitizados no comando dos rumos do país – é no pensamento do constitucionalista mineiro, radicado em São Paulo, que se identificam de forma clara as *primeiras preocupações relativas ao problema da eficácia das normas constitucionais*. O que é a doutrina brasileira do habeas corpus senão uma forma simbólica de dizer que há um elemento de ineficácia, ou ausência de instrumentos adequados para garantir a realização, materialização de normas constitucionais na vida do cotidiano?

Ao mesmo tempo em que começava, na construção do ideário constitucional, uma inquietação que veria seu ápice somente quando da constituinte que resultou da Constituição de 1988, era também uma fase bastante jovem do modelo republicano, ele próprio um golpe das elites militares. Portanto, os rumos do país, assim como a fragilidade das instituições que resultam da Constituição de 1891, levam a diversos desdobramentos que, do ponto de vista constitucional, permitem duas análises, ainda que primárias: a primeira delas, indica por uma república pouquíssimo (quase em nada) republicana, onde os (re)arranjos de grupos elitizados permite o desenvolvimento da chamada política do café com leite – um acordo de revezamento entre oligarquias estaduais para que o presidente fosse escolhido, sempre, a partir da composição dos interesses de São Paulo e Minas Gerais, ora um, outrora outro; a segunda, importa em reconhecer que, (também por isso, mas não somente,) tal “acordo” indica instituições pouco desenvolvidas, sem capacidade de governo e em nada, de fato, estabelecidas – figurativas de uma república do faz de conta, a república velha.

Se Pedro Lessa pouco passo contrário caminhou a respeito do arranjo oligárquico das elites paulista e mineira, ele mesmo – mineiro radicado em terras paulistas – beneficiado por tal configuração oligárquica quando da obtenção de apoio para vaga ao STF; o mesmo não poder ser dito quanto ao seu impacto para o fortalecimento das instituições e dos direitos fundamentais. Negro de coloração clara, o professor catedrático da Universidade de São Paulo via na sua pele um elemento de controvérsia dentro do próprio grupo elitizado que o apoiara, não por menos são as palavras amplamente noticiada naqueles idos (e igualmente registradas nos dias atuais) do Presidente Epitácio Pessoa, que “debochava dos traços negros de Lessa”, e

⁶⁵⁷ E, mesmo a abolição, como se viu, geralmente vista como uma pauta econômica e de costumes, não necessariamente como de direitos.

o acusava de “falar grosso para disfarçar a ignorância com o mesmo desastrado artil com que raspa a cabeça para dissimular a carapinha”⁶⁵⁸. A coloração do ministro era motivo de “proibição”⁶⁵⁹, sua nomeação, para alguns, vista como forma de inclusão – para outros era motivo de vergonha – ainda que, à todos, fosse bastante claro sua categoria jurídica.

A representação simbólica do negro como ministro da suprema corte do país, uma virada nos tempos, permitia às elites oligárquicas que, há pouco tempo, eram, ainda, escravagistas, uma narrativa de “página passada”, o início de um, curioso, porém notório processo de cegueira acerca da própria história, que une a todos, das elites mais conservadoras até os liberais mais “radicais” daquele tempo, e que, em alguma medida, perdura até o hodierno: o papel e o espaço do negro na sociedade e os efeitos de séculos de escravidão e tráfico negreiro para a formação cultural, socioeconômica, da negritude nos Estados Unidos do Brasil e, também, do Brasil. Para além disso, Pedro Lessa, consciente das tramas pouco republicanas de seu tempo, é um dos primeiros a se debruçar sobre o problema do funcionamento das instituições na república velha, algo a que, a 1943, Castro Nunes chamaria de contribuições “clássicas” e de valia inestimável⁶⁶⁰.

Na república velha, o poder judiciário foi chamado ao embate contra os demais poderes por diversas ocasiões, que suscitavam soluções de uma, igualmente, jovem corte inserida na então nova dinâmica republicana – o Supremo Tribunal Federal – STF; dentre os diversos problemas, destacavam-se “os contornos da federação, a lógica da separação dos Poderes, as características de um regime republicano, em contraposição aos costumes vindos do Império, etc.”⁶⁶¹. Marca momento distinto na carreira de Pedro Lessa, em que o constitucionalista restou vencido em diversas causas, as quais, uma formação mais conservadora da corte levava a um alinhamento político com o modelo oligárquico que estava em poder dos rumos políticos do país; e, igualmente – ao que parece uma contradição -, a um momento em que “era comum o deliberado descumprimento dos acórdãos do STF”⁶⁶² (!) – descumprimento, aliás, que encontrava voz de apoio na própria corte (!): “É de se mencionarem como exemplo desse quadro de instabilidade as irregulares decretações de estado de sítio, em

⁶⁵⁸ COLON, Leandro. Primeiro negro do stf, Pedro lessa sofria ataques de epítacia pessoa. *Folha de S. Paulo*, 2014.

⁶⁵⁹ COLON, Leandro. Primeiro negro do stf, Pedro lessa sofria ataques de epítacia pessoa. *Folha de S. Paulo*, 2014.

⁶⁶⁰ NUNES, Castro. *Teoria e prática do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1943, p. XI.

⁶⁶¹ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 110.

⁶⁶² BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 109.

favor das quais votou sistematicamente Enéas Galvão e que, no dizer de Pedro Lessa, caracterizavam o mais clássico caudilhismo americano”⁶⁶³.

Estabilizada a doutrina brasileira do habeas corpus, Pedro Lessa passa a se ocupar de fortes tensões acerca do papel da corte suprema e das possibilidades de atuação dos poderes na república. O STF era visto, pelo Marechal Hermes da Fonseca (presidente do Brasil, 1910-1914), como uma instituição que extrapolava suas atribuições, “substituindo-se ao Poder Executivo”⁶⁶⁴(!), ao que Pedro Lessa responderia à primeira sessão subsequente, a 1º de abril de 1911, que “não lhe causara surpresa ou estranheza, porque tinha plena convicção de que não seria cumprido qualquer provimento judicial que contrariasse os interesses políticos dominantes”⁶⁶⁵. O Executivo acusava o Judiciário de intromissão indevida, ao que o Judiciário, ao ver suas decisões não serem cumpridas, fazia o mesmo (!):

Como havemos de tolerar que, sob a república federativa, e no regime presidencial, em que tão nítida e acentuada é a separação dos poderes, se restabeleça a inconstitucional intrusão do Poder Executivo nas funções do Judiciário? Ao presidente da República nenhuma autoridade legal reconheço para fazer preleções aos juízes acerca da interpretação das leis e do modo como devem administrar a justiça. Pela Constituição e pela dignidade do meu cargo sou obrigado a repelir a lição. Poderia aceitá-la em virtude da autoridade científica, de que dimana. Essa é grande, ninguém a contesta, e eu mais do que todos a acato e venero. Mas, *quandonque bonus dormitat Homero*: desta vez a lição veio inçada de erros, e erros funestíssimos à mais necessária de todas as liberdades constitucionais. Ainda, por essa razão, sou obrigado a devolvê-la⁶⁶⁶.

Qualquer semelhança com os tempos atuais não é mera coincidência (!): os jornais da época, em dura campanha contra a corte, acusavam a atuação do STF como “veleidade de supremacia” no trato com os demais poderes, em que suas decisões seriam “hilárias” e “perniciosas”, as quais “falseara seu papel”⁶⁶⁷; a cúpula do judiciário teria assumido “um poder supremo”, o qual era “uma vertigem de popularidade”⁶⁶⁸, feita mesmo para “ultrapassar sua divisa constitucional”⁶⁶⁹. Para muito além de uma crítica singular de um único meio de comunicação impressa da época, ou orquestrado por um indivíduo que teve seus interesses

⁶⁶³ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 109.

⁶⁶⁴ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 86.

⁶⁶⁵ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 86.

⁶⁶⁶ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 87, grifos do original.

⁶⁶⁷ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 112.

⁶⁶⁸ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 112.

⁶⁶⁹ RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*, v. II. São Paulo: Civilização Brasileira, 2005, p. 170-171.

contrariados em julgado da corte⁶⁷⁰, expressava, desde os primórdios da república brasileira, descontentamento com a figura do Supremo Tribunal Federal, e questionava, com ou sem razão, um papel de “guarda” do texto constitucional, seus limites e divisões, algo que, resguardadas as complexidades de cada tempo histórico, não parece claro até os dias novéis.

Exemplo importante que registra a participação de Pedro Lessa é quando do Decreto n. 10.796 c/c o Decreto n. 10.835 de 1914, que decretaram o estado de sítio “para a capital federal, comarcas de Niterói e Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, e para o Estado do Ceará”, suspendendo, assim, as garantias constitucionais durante o governo Hermes da Fonseca. A imprensa passou a sofrer diversos atos de censura prévia e repressiva, a polícia confiscava jornais que publicavam discursos parlamentares e que se prestavam a problematizar temas da política de forma crítica. O STF, no HC 3.535 teve a oportunidade de enfrentar a questão, para assentar, concedida a ordem, de que era livre o exercício da atividade de imprensa. Pedro Lessa, em tal caso, “destacou sua convicção na inconstitucionalidade do estado de sítio e afirmou que deferia o pedido para todos os jornalistas que publicassem os discursos”⁶⁷¹.

Cuida-se de ponto histórico crucial do surgimento da “doutrina dos atos políticos” no direito brasileiro, onde se dizia que ao Supremo Tribunal Federal não cabia a análise de atos intrinsecamente políticos, os quais estariam fora da possibilidade de controle da corte, salvo na sua estrita legalidade, algo que em muito deve ser atribuído ao Ministro Enéas Galvão, que abriu divergência que restou vencedora quando do julgamento do Habeas Corpus n. 3.539. Rui Barbosa levou ao escrutínio da corte argumentação pela inconstitucionalidade dos decretos do estado de sítio, e alegava que a imprensa estava sendo perseguida sob desculpa de fazer cumprir a lei marcial, “uma subversão plena da ordem constitucional”⁶⁷². Sob a relatoria de Pedro Lessa, ao que, inconformado com uma “abstenção no dever de julgar” que lia no posicionamento da corte, fez constar:

Uma só questão poderia ser suscitada: é permitido ao Supremo Tribunal Federal declarar inconstitucional a decretação do estado de sítio pelo Poder Executivo, e garantir direitos individuais lesados por um estado de sítio assim inconstitucionalmente decretado? Ao contrário do que afirma um dos considerando do acórdão, em face da doutrina e da jurisprudência da Nação que nos deve servir de modelo na prática do Direito público federal, sem dúvida nenhuma que sim. Na verdade, sem apoio de um só constitucionalista norte-americano, sem indicar uma só decisão da Suprema Corte Federal norte-americana, afirma o acórdão que declarar inconstitucional o sítio na espécie

⁶⁷⁰ Em sentido contrário, cf. BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 112.

⁶⁷¹ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 98.

⁶⁷² BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 98.

dos autos é decidir “não uma questão judicial, mas puramente política, no que não discrepam os tratadistas do Direito Constitucional americano, afirmando ao mesmo tempo que é isso regra segura na jurisprudência da Corte Suprema”. A falta de citação de um só jurista americano dos tais que sustentam, sem discrepância, ser o caso dos autos puramente político, e por isso irresolúvel pelo Poder Judiciário, basta para gerar a suspeita da insubsistência da afirmação, suspeita que se converte em certeza absoluta, quando se tem o trabalho de ler os escritores que se ocupam do assunto. Nos Estados Unidos da América do Norte não há o estado de sítio: em casos de guerra internacional ou de comoção intestina grave, decreta-se a suspensão do habeas corpus e a lei marcial, nomeadas as comissões militares judicantes. Lá o Congresso pode autorizar suspensão do habeas corpus. Decretada a suspensão do habeas corpus e criadas as comissões militares pelo presidente da República, em virtude de autorização do Congresso, é facultado à Suprema Corte Federal garantir direitos individuais, lesados por essas medidas, quando a esse Tribunal parece que inconstitucionais são os atos do Legislativo e do Executivo? Nos Estados Unidos não se decretam essas graves providências com a facilidade, com a falta de motivos legais, com a criminalidade com que se procede em outras nações da América. Durante mais de um século, só uma vez, durante a tremenda guerra civil, conhecida por Guerra de Secessão, se suspendeu o habeas corpus (A. de Vedia, *Constitución Argentina*, p. 111). Por isso não abundam ali os casos julgados sobre este ponto. Vejamos como decidiu a Suprema Corte Federal norte americana um caso mais grave, muito mais grave que o discutido nestes autos. No célebre caso Milligan, preso no Estado da Indiana, onde não havia luta, um cidadão em favor do qual foi requerido um habeas corpus, pelo fundamento de não poder ser arbitrariamente preso e sujeito a julgamento por comissão militar quem se achava em um Estado pacífico, posto que vizinho dos Estados conflagrados, foi concedida a ordem impetrada, declarando a maioria da Suprema Corte Federal que pela Constituição era vedado ao Congresso autorizar e ao presidente da República decretar a suspensão do habeas corpus e a criação de comissões militares fora dos Estados conflagrados. Assim, limitou a Suprema Corte a suspensão do habeas corpus e a constituição de tribunais militares à parte do território nacional onde havia luta, garantindo os direitos individuais lesados nos Estados onde aquelas medidas extremas haviam sido decretadas inconstitucionalmente. Esse caso Milligan se vê resumido em Willoughby, no segundo volume da obra *The Constitutional Law of the United States*, p. 1245, e por extenso em Thayer, no segundo volume da obra *Cases and Constitutional Law*, p. 2347, edição de 1895). Desse mesmo caso dá notícia Taylor (*Jurisdiction and Procedure of the Supreme Court of the United States*, p. 482, edição de 1905) e Cooley (*Constitutional Limitations*, p. 390, edição de 1890), etc., etc. Nenhum desses escritores censura a sentença da Suprema Corte Federal, nenhum cita uma só decisão contrária, nenhuma doutrina de modo diverso. Como, pois, se afirma que a Suprema Corte americana não julga casos como o destes autos porque os reputa meramente políticos? Como se afirma que todos os tratados americanos sustentam que a espécie dos autos é puramente política? A afirmação é falsa, redondamente falsa. Autorizadas pelo Congresso e decretadas pelo presidente da República providências mais graves que o estado de sítio, a Suprema Corte não consentiu, apoiada na Constituição, que se lhe aplicassem nos Estados pacíficos essas medidas violentas, declarando que a Constituição só as tolerava nos Estados em guerra. Que melhor, mais claro, mais seguro precedente, que caso julgado mais ad unguem aplicável à espécie destes autos do que esse caso Milligan? No país onde são raros os abusos contra a liberdade individual cometidos por meio das medidas equivalentes ao estado de sítio, assim julga a Corte Suprema. No em

que a tendência para a práticas das violências e coações ilegais à liberdade individual da parte do Executivo é freqüente, há de o Supremo Tribunal Federal abster-se de cumprir o dever que lhe impõe a Constituição?⁶⁷³.

O que não quer dizer que Pedro Lessa não pudesse assumir ônus argumentativo para afastar a doutrina dos atos políticos e ser capaz de influenciar a corte aos seus próprios prazeres. Um interessante (e absurdo, quando consideradas as circunstâncias,) exemplo disso é “um dos julgados mais importantes do Supremo Tribunal Federal, nos primeiros anos de sua atividade institucional como verdadeiro poder político, foi o que analisou a aberrante destituição do Governador do Estado do Amazonas, em 1910”⁶⁷⁴, quando forças do exército e da marinha brasileira, sem ordens do Presidente da República, bombardearam a cidade de Manaus, ao interesse de depor o Governador Antonio Bittencourt daquele estado (!):

Faltando um mês e uma semana para terminar o mandato do Presidente Nilo Peçanha, o País inteiro foi tomado de assombro diante das notícias vindas do Estado do Amazonas: forças do Exército e da Marinha, no sábado, dia 8 de outubro de 1910, alegando cumprir ordem reservada do governo federal, haviam bombardeado durante 10 horas a cidade de Manaus, até obter a concordância do Governador Antonio Bittencourt em passar o governo ao Vice-Governador Sá Peixoto. Bittencourt fora prevenido muitos dias antes de que se tramava a sua deposição, e às 10 horas da noite do dia 7 de outubro estivera em sua casa um oficial do Exército para avisá-lo de que o 46º batalhão e a marinha de guerra o deporiam às 5 horas da manhã do dia 8. Apesar de não acreditar nesse aviso, conforme contou mais tarde, dirigiu-se ao quartel da Polícia, onde pernoitou em companhia de vários amigos, e ordenou medidas de defesa⁶⁷⁵.

Ao que, “ante as medidas de defesa do Governador, a frota do Rio Negro abriu o bombardeio de Manaus, tendo seu comandante afirmado que arrasaria a cidade se o Governador não abandonasse o cargo”⁶⁷⁶. Antonio Bittencourt “deixou então a capital do Estado afirmando que faria valer a autonomia do Amazonas ante a invasão das forças federais”⁶⁷⁷. Logo fora impetrado no STF o HC 2.950, no qual o Rel. Min. Pedro Lessa “entendeu que, tendo sido o paciente obrigado a abandonar o Palácio do Governo em Manaus, estava-se diante de um caso em que o direito de locomoção se atrelava ao exercício de funções políticas”⁶⁷⁸. Ao mesmo passo em que “assentou que a matéria dos autos não tinha caráter político, podendo ser

⁶⁷³ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 100-101.

⁶⁷⁴ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 110.

⁶⁷⁵ RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*, v. II. São Paulo: Civilização Brasileira, 2005, p. 161-162.

⁶⁷⁶ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 111.

⁶⁷⁷ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 111.

⁶⁷⁸ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 111.

apreciada pelos tribunais”⁶⁷⁹. Vencido o ministro Godofredo Cunha, restou assim o posicionamento dominante de Lessa:

Na espécie dos autos, a coação ilegal que sofreu (e ainda não cessou) o paciente tem sido de tal modo noticiada pela imprensa diária, tem sido tão discutida nas duas casas do Congresso Nacional, suscitando providências do Poder Executivo federal, que, tratando-se de habeas corpus, bem se pode considerar a prova do fato perfeitamente suficiente, sendo assim desnecessário o pedido de informações; considerando, finalmente, que a asserção de ter sido o governador do Estado do Amazonas destituído de seu cargo pelo Poder Legislativo do Estado não justifica de modo algum a coação que sofreu (e ainda não cessou) o dito governador, porquanto, sem apreciar a legalidade da destituição, matéria estranha ao habeas corpus, em caso nenhum podem forças federais, destacadas em um Estado, sem ordem do presidente da República e com violação dos preceitos constitucionais, que garantem a autonomia dos Estados, coagir um governador ou presidente a retirar-se da sede do Governo. O Supremo Tribunal Federal, visto não se poder considerar prejudicado o habeas corpus, por ainda persistirem os efeitos da coação ilegal de que foi vítima o governador do Estado do Amazonas, coronel Antonio Bittencourt, concede a este a ordem impetrada, a fim de que cesse o constrangimento ilegal, devendo se telegrafar ao juiz seccional do Estado do Amazonas, para que faça cumprir a presente ordem, requisitando, se for necessário, força federal⁶⁸⁰.

Com forte influência do constitucionalismo norte-americano, Pedro Lessa era capaz de firmar, quando do julgamento do HC 3.548, novamente posição contrária à doutrina dos atos políticos, entendida por ele como “rudimentar”, e deixava uma importante lição ao pensamento constitucional que, especialmente a partir da segunda metade daquele Século, seria bastante forte no Brasil do por vir: “Desde que uma questão está subordinada à Constituição, deixa de ser questão exclusivamente política. Os atos inconstitucionais do Poder Executivo não justificam a violação da liberdade individual, a qual o Poder Judiciário deve garantir”⁶⁸¹. Se é em Lessa que aparece o primeiro constitucionalista que de fato teve maior parcela de seu pensamento destinada aos direitos e garantias fundamentais, em especial ao elemento *eficácia*, é também Pedro Lessa o primeiro a conferir ao Judiciário a dimensão de garantidor da eficácia de tais direitos, pela via do processo jurisdicional:

Em substância: exercendo atribuições políticas, e tomando resoluções políticas, move-se o Poder Legislativo num vasto domínio, que tem como limites um círculo de extenso diâmetro, que é a Constituição Federal. Enquanto não transpõe essa periferia, o Congresso elabora medidas e normas que escapam à competência do Poder Judiciário. Desde que ultrapassa a

⁶⁷⁹ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 111.

⁶⁸⁰ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 111.

⁶⁸¹ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 113.

circunferência, os seus atos estão sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, que, declarando-os inaplicáveis por ofensivos a direitos, lhes tira toda a eficácia jurídica⁶⁸².

É mesmo “um entendimento de Pedro Lessa que encontra eco na moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial no que toca às matérias interna corporis, de natureza política própria das casas legislativas”⁶⁸³. Arremata Lessa que, “enquanto cuidam do interesse público, das formações conducentes ao bem da sociedade”, as instituições, “sem atingir ou galgar esses limites, pratica atos políticos, sobre os quais nenhum poder tem a judicatura. Ferindo tais limites, expõe as suas providências à crítica e às decisões do poder judiciário”⁶⁸⁴. Entendimento, tal, que dificilmente pareceria estranho a qualquer jurista brasileiro dos anos dois mil, vistos, à época, com algum desdém de seus próprios pares no STF, uma “aberração”.

Como será visto do cap. III, Lessa não estava apenas na frente de seu tempo quando contrário à impossibilidade do STF de adentrar a questões “políticas”; a efetividade das normas constitucionais e o melhor modelo institucional para garantir normatividade ao plano constitucional passaria a centralizar o debate jurídico do país. Ponto-chave da formação político-institucional do Brasil ao final do Séc. XX, a normatividade dos direitos e garantias fundamentais, a respeitabilidade, estabilidade e eficácia da Constituição já estavam presentes das reflexões de Pedro Lessa, o primeiro ministro negro do Supremo Tribunal Federal e o primeiro constitucionalista negro de que se tem registro na historiografia histórica do pensamento constitucional brasileiro.

Terceiro e último nome apontado por Lynch e Mendonça como integrante da “tradição liberal” do constitucionalismo brasileiro é o de Afonso Arinos (Figura 17). Belo-horizontino de nascimento e constitucionalista de escol, Arinos fez longa carreira pública no magistério superior, câmara dos deputados, senado federal, foi ministro de estado, diplomata, esteve na situação e na oposição em diversas ocasiões, quase sempre em figura de destaque; foi contrário e favorável a golpes de estado – apoiador inicial do militarismo de 1964 e um dos fundadores da ARENA, partido da situação golpista, passou a ser fervoroso crítico do regime após o Ato Institucional n. 05, ele mesmo tendo sido um dos responsáveis pela redação de parte daquele texto constitucional de 67/69; foi o mais velho constituinte originário da Constituição de 1988.

⁶⁸² LESSA, Pedro. *Direito constitucional brasileiro: do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Typographia da Livraria Francisco Alves, 1915, p. 65-66.

⁶⁸³ BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 114.

⁶⁸⁴ LESSA, Pedro. *Direito constitucional brasileiro: do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Typographia da Livraria Francisco Alves, 1915, p. 66, adaptado.

Professor Catedrático de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e da Universidade do Brasil, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, o constitucionalista se destacou pela extensa produção acadêmica e apego à eficácia das normas constitucionais; além do forte descontentamento com a estruturação do modelo presidencialista no Brasil. A narrativa que segue tem por fundamento básico sua obra de compilação do conhecimento Curso de Direito Constitucional, onde não somente aborda os elementos estruturantes como avança questões próprias que marcam pensamento distinto do autor em torno de diversos temas da teoria constitucional. É, muito provavelmente, junto a contemporâneos como Pinto Ferreira, o primeiro a se prestar a uma compilação brasileira de temas do direito constitucional, aqui, tratados como ciência do conhecimento jurídico, e não, tão somente, elementos esparsos na vida do estado.



(Figura 17: registro fotográfico de Afonso Arinos. BRASIL. Arquivo Nacional, 1945, s/a).

Cuida-se, claro, de uma análise parcial acerca de um único dos diversos elementos possíveis de exploração da vida pública da relevante figura da história política e jurídica do país. Diversos são os estudos outros que investem esforços no desbravamento das “amalgamas entre notoriedade social (genealógica, familiar, profissional e intelectual) e reputação política (atribuições, cargos, lideranças, atributos e feitos), por outro, nas tensões decorrentes das responsabilidades herdadas, da compatibilidade de gramáticas divergentes”⁶⁸⁵, dentre tantas outras formas de abordagens que a riqueza, característica ao personagem, permitem⁶⁸⁶. Existe uma relutante armadilha que se apresenta na abordagem estruturada do pensamento de Arinos (assim como a de outros aqui já tratados, notoriamente, Rui Barbosa é um bom exemplo disso), é aquela que indica uma “naturalização da sua condição de elite”⁶⁸⁷, a qual desvirtua o ritmo do material proposto: é justamente por não se permitir ser, tão somente, alguém, algum mais, numa “elite”, que Afonso Arinos foi capaz de garantir destaque dentre seus pares.

Se a leitura é sobre o jurista mineiro, é justamente o constitucionalista pernambucano, Pinto Ferreira, que define bem o pensamento de sua *geração liberal* acerca dos eventos constitucionais: “o regime constitucional é o equilíbrio entre o poder, a ordem e a liberdade, estabelecido pela Constituição como a síntese de forças sociais convergentes, o sistema de harmonia dos interesses humanos em conflito”⁶⁸⁸. Algo a que Afonso Arinos não teria qualquer problema em se filiar⁶⁸⁹; enquanto Pinto Ferreira via, na história política brasileira, “hipertrofia do poder executivo, que é preciso corrigir, com o reforço dos poderes do congresso, a

⁶⁸⁵ GRILL, Igor Gastal. As múltiplas notabilidades de afonso arinos: biografias, memórias e a condição de elite no brasil do século xx. *Revista de Sociologia e Política*, vol. 23, n. 54, 2015, p. 21-42.

⁶⁸⁶ Não por menos, “Arinos é alvo de um trabalho coletivo de eternização por parte de diversas instâncias de consagração, como o Centro de Pesquisa e Documentação da Fundação Getúlio Vargas e a Academia Brasileira de Letras, além de uma infinidade de comentaristas (escritores, juristas, políticos e familiares) e comentários laudatórios” (GRILL, Igor Gastal. As múltiplas notabilidades de afonso arinos: biografias, memórias e a condição de elite no brasil do século xx. *Revista de Sociologia e Política*, vol. 23, n. 54, 2015, p. 21-42).

⁶⁸⁷ GRILL, Igor Gastal. As múltiplas notabilidades de afonso arinos: biografias, memórias e a condição de elite no brasil do século xx. *Revista de Sociologia e Política*, vol. 23, n. 54, 2015, p. 21-42.

⁶⁸⁸ FERREIRA, Luiz Pinto. Teoria geral do poder constituinte: as constituições do brasil e a constituição da 6ª república. *Revista de Informação Legislativa*, vol. 22, n. 87, 1985, p. 139-152.

⁶⁸⁹ Sobre o poder constituinte, escreveu: “A questão da soberania do Estado deve ser sucedida, numa exposição lógica da nossa matéria, pelo exame do problema do Poder Constituinte. Desde logo deve-se acentuar que este Poder se apresenta historicamente de duas maneiras distintas. Nas fases de crise revolucionária da vida dos povos, ele surge como processo de criação de um novo Estado independente, ou como meio de organização jurídica de novas forças políticas e sociais dominantes. No Brasil, por exemplo, ele se apresentou da primeira forma em 1824, e da segunda em 1891, 1934 e 1946. Outra é a significação do Poder Constituinte, quando ele é exercido, nos períodos normais da existência de um país, como atribuição especial do Legislativo ordinário, por via de emendas ou reformas nas Constituições vigentes, a fim de adaptá-las a novas exigências do Estado ou do povo. Este é, por exemplo, o sentido com que o Poder Constituinte se afirmou nas numerosas emendas introduzidas, em mais de século e meio, no texto da Constituição dos Estados Unidos” (FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de direito constitucional brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*).

autonomia mais vigorosa e intangibilidade do Poder Judiciário”⁶⁹⁰, Arinos falava sobre a “crescente arrogância militar” desde o golpe da república e criticava a falta de “pertinácia e boa-fé” da parte dos “dirigentes”⁶⁹¹ em implementar o projeto constitucional, algo que seria uma marcante (a)normalidade do caso brasileiro – um país em que o jogo político se preocupava mais em perverter as instituições ao prazer de quem estivesse no domínio de estado, do que ao de fortalecer o modelo democrático, constitucionalmente desenhado, para o jogo político; exemplo disso, para Arinos, seria a constante discussão acerca da viabilidade do parlamentarismo versus o presidencialismo no Brasil republicano:

Muitas injustiças, igualmente, se têm feito à República e ao seu regime de governo, como se ele pudesse ser responsável por todos os males. O historiador, habituado a esses estudos, sabe que tais julgamentos são sempre precipitados. Se fizéssemos um estudo semelhante ao que Charles Beard fez para os Estados Unidos, a propósito da Constituição de 1891, veríamos que ela teve origens iguais à sua inspiradora. Como lá, foi aqui o pacto político organizado pela classe agrícola (no nosso caso pelos fazendeiros de café e os seus advogados), embora despontassem, no texto, preceitos gerais de direito, regras morais e recordações positivas. O militarismo republicano (Deodoro, Floriano) não é devido ao presidencialismo. É um legado do Império, que, com a guerra do Paraguai, fê-lo revelar-se mais agudamente, integrando-nos no quadro continental. Os críticos do presidencialismo se esquecem desta verdade de que a chamada “questão militar” foi iniciada no Império e, no fundo, tem a sua primeira manifestação impressionante na queda de Zacarias, em 1868. O Exército já era então um terceiro partido que cortava com a espada o nó górdio liberal-conservador. As intervenções federais, as derrubadas às vezes sangrentas dos governos estaduais não representam tampouco – por lamentáveis e mesmo criminosas que tenham sido na República presidencial – fatos isolados, peculiares ao regime. São expressões da velha luta brasileira pelo equilíbrio entre a autoridade central e a liberdade federal. O Rio Grande talou-se e ensangüentou-se no Império e na República. A Bahia foi bombardeada na República e incendiada no Império. As causas não variaram. (...) Nosso governo forte vem do Império, nosso drama federal vem do Império, nosso militarismo invasor vem do Império. Os sistemas de governo variavam, mas não os fatos objetivos da política. Logo, aqueles não são os responsáveis por estes. Os responsáveis são outros, e devemos encará-los de frente, não procurar ladeá-los nem evitá-los mediante mudanças de rótulos e formas. Os monstros que temos de abater são outros, que não o presidencialismo. São a miséria, a ignorância, a enfermidade, o isolamento, a improdutividade das massas populares nacionais. Por trás da cortina das discussões teóricas, que o povo não entende e que não interessam ao povo, aqueles flagelos estão presentes, como uma guarda de espectros. Contra eles é que temos de investir tenaz e corajosamente, mobilizando os recursos intelectuais, materiais e legais que os mais capazes saberão escolher⁶⁹².

⁶⁹⁰ FERREIRA, Luiz Pinto. Teoria geral do poder constituinte: as constituições do Brasil e a constituição da 6ª república. *Revista de Informação Legislativa*, vol. 22, n. 87, 1985, p. 139-152.

⁶⁹¹ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de direito constitucional brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

⁶⁹² FRANCO, Afonso Arinos de Melo; PILA, Raul. *Presidencialismo ou parlamentarismo?* Brasília: Senado Federal, 1999, p. 106-107, adaptado.

Quanto mais a narrativa vai avançando no tempo histórico, percebam, mais próximo da argumentação que será desenvolvida pelo *constitucionalismo da efetividade*, anos depois, o pensamento constitucional brasileiro vai chegando. Se Pedro Lessa é uma virada em torno da efetividade das normas constitucionais, Afonso Arinos representa o mais contundente ataque de seu tempo ao funcionamento das instituições “democráticas”, para ele, democracia, uma mera “aparência”, em nada concretizada pelo texto constitucional. Diversas são as possibilidades de estruturação da memória narrativa da figura do constitucionalista mineiro, a pesquisa, dada a amarra do objeto a que propõe estudar, é uma daquelas que “privilegiam a atuação pública e institucional”⁶⁹³, especialmente quando voltada à eventos, traços ou fatos diretamente relevantes ao crescimento, construção, formação do pensamento constitucional brasileiro – certamente não sendo a única disponível⁶⁹⁴. Arinos, por exemplo, indicava soluções para o caso brasileiro que não soariam em nada absurdas caso sustentadas no contexto atual, muitas, inclusive, objeto de debate contundente no espaço público:

devemos nos concentrar no trabalho de resolver os grandes problemas: reforma agrária; criação de recursos em divisas mediante a exportação de produtos de importância mundial (ferro, petróleo), a fim de provermos ao nosso reaparelhamento; industrialização inteligente, que acompanhe a expansão do mercado interno facilitada pela reforma agrária; nacionalização e barateamento da energia; e outros mais, que não são problemas insolúveis, e para cuja evolução temos tantos homens competentes e patriotas⁶⁹⁵.

A estruturação social da memória de Afonso Arinos, registra um jurista perspicaz em relação ao próprio tempo histórico; seus escritos indicam uma forte capacidade de visualizar e vivenciar o mundo ao redor; notou, como poucos, as nuances do posicionamento político de seus contemporâneos – exemplo disso, é a forma na qual abordava a figura de Rui Barbosa, quando o intelectual baiano virava entendimento ao que já defendera no passado, no que, notava que “tanto atacara a moral política do Império, quando aderiu à República, voltava-se agora contra o regime que ajudara a implantar e entoava saudosas loas ao que contribuíra para

⁶⁹³ GRILL, Igor Gastal. As múltiplas notabilidades de afonso arinos: biografias, memórias e a condição de elite no brasil do século xx. *Revista de Sociologia e Política*, vol. 23, n. 54, 2015, p. 21-42.

⁶⁹⁴ Para outra forma de abordagem metodológica ao pensamento de Arinos, por todos, cf. WELTMAN-LATTMAN, Fernando. *A política domesticada: afonso arinos e o colapso da democracia em 1964*. São Paulo: FGV, 2005.

⁶⁹⁵ FRANCO, Afonso Arinos de Melo; PILA, Raul. *Presidencialismo ou parlamentarismo?* Brasília: Senado Federal, 1999, p. 107.

destruir”⁶⁹⁶. No entanto, cumpre ressaltar, o próprio Arinos passava longe de fechar os olhos àquela realidade (pouco, quase nada) republicana, motivo, provavelmente, que o fez abandonar qualquer esperança pelo presidencialismo e firmar bandeira pelo parlamentarismo. Dizia, sobre a república velha, que: “Naquele presidencialismo fechado, oligárquico e sem autênticas raízes populares, a política se fazia através de intrigas e combinações vaticanescas, sem mesmo o respiradouro do debate parlamentar, que havia no Império”⁶⁹⁷:

A República no Brasil das primeiras décadas do séc. XX consistia em uma farsa. Uma farsa no que se refere ao ideário de republicanos convictos do período, e ao conceito que a própria palavra República se assenta. Tal constatação era apontada com tamanha indignação, pelos contemporâneos do período que possuíam certa capacidade de interpretação da realidade, dado o grau de atuação corrupta das oligarquias e as fraudes eleitorais do período. Seria ingênuo, tratar aqui do debate ideológico travado pelas oligarquias e as emergentes classes urbanas do período, tendo em vista que segundo os próprios protagonistas, representantes das classes urbanas, os mesmos não possuíam a clareza e a necessária compreensão, de que o problema se apresentava bem mais amplo e complexo, do que a “simples” característica política de coalizão oligárquica entre São Paulo e Minas Gerais, graciosamente denominada de política café-com leite. A estabilidade da República Velha por alguns períodos se alicerçava na base econômica, de uma grande produção e exploração de monoculturas, notadamente o café, mas também o cacau e a borracha, esta última ligada ao fornecimento de matéria prima industrial. No plano político, a necessidade de contemplar de alguma forma as forças regionais, se arranjou com a chamada “política dos governadores” e conseguindo, assim, certa tranquilidade. Isto tudo, embora seja evidente a fragilidade, e a constante tensão que tal formatação imprecisa de nosso organismo político apresentava. Extremamente dependente da conjuntura econômica internacional, a nossa economia estava sujeita as oscilações que a mesma apresentasse⁶⁹⁸.

Se um dia afirmou que: “Não praticamos, até agora, o novo presidencialismo com os desdobramentos de que é capaz, nos planos político e administrativo, e antes de experimentar a sério o seu funcionamento já pensamos em substituí-lo por algo que não é nada definido”⁶⁹⁹; Afonso Arinos faleceu como severo defensor do regime parlamentar, no que restou vencido na constituinte de 1988 – seja pela experiência frustrante que o tempo na vida pública o entregou; seja pelo presidencialista golpista do regime militar de 1964; seja pelo que for, a historiografia

⁶⁹⁶ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Rodrigues Alves: apogeu e declínio do presidencialismo*, vol. I. Brasília: Senado Federal, 2001, p. 529.

⁶⁹⁷ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Rodrigues Alves: apogeu e declínio do presidencialismo*, vol. I. Brasília: Senado Federal, 2001, p. 530.

⁶⁹⁸ SOUZA, Rafael Policeno de. A coluna prestes: uma abordagem necessária. *Revista Historiador*, n. 3, 2010, p. 82-91.

⁶⁹⁹ FRANCO, Afonso Arinos de Melo; PILA, Raul. *Presidencialismo ou parlamentarismo?* Brasília: Senado Federal, 1999, p. 107.

da história do constitucionalista o registra assim: um presidencialista convicto que, com o decorrer dos anos, variou por diversos caminhos do espectro político disponível ao próprio tempo, e, tal como Barbosa, foi-se embora deste plano na defesa de modelos diferentes de estado daqueles que ajudou a construir, talvez, somente talvez, cansado da quietude que um dia pregou⁷⁰⁰.

Uma “república” jovem, que dependia em demasia da política econômica externa, veria eventos geopolíticos alterarem os rumos do estado – o primeiro deles, foi a 28 de junho de 1914, localizado na (distante e) fria (curiosamente com população quente e receptiva), porém aconchegante, Sarajevo, quando Gavrilo Princip, disparou arma de fogo de calibre .32 contra Francisco Fernando da Áustria-Hungria. Se o mundo ocidental seria reestruturado (também) a partir daquele evento-estopim; o caso brasileiro, pouco dependente de si próprio, receberia da agitação dos eventos da Primeira Grande Guerra a quebra do modelo econômico tradicional do país, que já vigorava há tempos e que permitia confluência de interesses entre grupos econômicos aos caminhos de estado, ao mesmo passo em que permitiu, pela primeira vez em sua história, marcante crescimento industrial com lapsos de fortalecimento da indústria nacional:

A crise da Grande Guerra desferirá naquela estrutura artificial um duro golpe. Ela não resistirá á desorganização do comércio exterior que sobreveio em consequência do conflito: ao desequilíbrio das finanças públicas pela redução dos ingressos alfandegários. Reiniciam-se para não cessarem mais tão cedo, as emissões vultosas de papel moeda inconversível, com todos os seus efeitos nefastos: a desvalorização monetária, o encarecimento da vida. Ao mesmo tempo, complica-se novamente o problema da produção cafeeira (...). E ao lado disto, o Brasil assistia impotente ao aniquilamento de um outro elemento essencial da sua economia: a produção de borracha⁷⁰¹.

Por outro lado:

Tendo um cenário comercial internacional que não podia atender, - por conta da guerra, as importações brasileiras. Logo, ocorreu um significativo fomento do mercado interno, no que se refere, sobretudo, aos produtos manufaturados. De fato, o Brasil desenvolveu de forma significativa, novas fontes produtivas. Claro está que tal impulso trouxe a cena novos atores sociais, que passaram a se postular enquanto cidadãos que pretendiam participar da sociedade como um todo. Os trabalhadores urbanos passaram a esboçar a formatação de uma

⁷⁰⁰ “(...) irrequietos como os súditos de certo reino descrito por Kipling, já queremos desmanchar tudo, começar de novo, mudar, mudar, mudar...” (FRANCO, Afonso Arinos de Melo; PILA, Raul. *Presidencialismo ou parlamentarismo?* Brasília: Senado Federal, 1999, p. 108).

⁷⁰¹ LIMA, Lourenço Moreira. *A coluna prestes: marchas e combates*. São Paulo: Alfa-Omega, 1979, p. 14, adaptado.

consciência de classe, que tinha no imigrante o grande articulador. Contudo, ainda não apresenta as condições de um pensamento maduro, a fim de avançar e agir sobre as estruturas vigentes de forma considerável, a ponto de recriá-las pela própria ação. Em realidade, tratou-se de um início de movimento operário, altamente influenciado pelo anarquismo. Neste sentido, ocorreram momentos importantes, como as greves de 1917 e 1919, mas que, como elemento político mais radical de contestação da ordem não conseguiu avançar. Como não poderia deixar de ser, deste mesmo processo, surgiram outras camadas importantes deste período: as classes médias urbanas, identificadas com um pensamento republicano mais progressista.⁷⁰²

Um tanto menos, e muito mais: ao contrário do que a narrativa de Buarque de Holanda, Gilberto Freyre, Raymundo Faoro, e tantos outros que se dispuseram a interpretar a realidade brasileira parecem indicar, mais uma vez, o *povo sabia o que se passava, conhecia da configuração do próprio país, e entendia, muito bem, a realidade em que estava inserido*. Não por menos, os diversos levantes populares contra a ordenação oligárquica da república velha, o surgimento e crescimento do partido comunista brasileiro; mesmo nas forças militares, o *tenentismo* tomou conta do ideário jovem e desencadeou uma série de revoltas no início dos anos de 1920⁷⁰³, todas situadas em razão contrária à manutenção do voto censitário, urgiam por reformas institucionais que conferissem eficácia ao dispositivo constitucional; que as promessas de 1891 fossem cumpridas. No mesmo sentido caminhava a Coluna Prestes, com ênfase no direito à educação e à distribuição mais igualitária da renda per capita do país.

Foi para combater essa realidade insurgente aos destinos político-econômicos tomados pelo Brasil no primeiro quarto do Séc. XX, que, a 05 de julho de 1922, o ainda presidente Epitácio Pessoa (1919-1922) lançou mão de um já gasto instituto na jovem república – sob o Decreto n. 4.549 restou estabelecido estado de sítio no Distrito Federal e no Rio de Janeiro; o modelo repressivo de estado contra as insurgências populares, militares e da sociedade civil organizada (principalmente contra o movimento operário e a formação de partidos comunistas) seria intensificado quando da presidência de Arthur Bernardes (1922-1926), que conferiu ao texto constitucional de 1891 sua única reforma, publicada a 03 de setembro de 1926, ao passo

⁷⁰² SOUZA, Rafael Policeno de. A coluna prestes: uma abordagem necessária. *Revista Historiador*, n. 3, 2010, p. 82-91.

⁷⁰³ “Foram os militares, notadamente os da baixa oficialidade que colocaram na ordem do dia os protestos mais veementes contra o regime representado pela República Velha. Vale lembrar, porém, que embora tais protestos assumissem em sua maioria, um caráter radical, este em realidade, se concretizava apenas na expressão do enfrentamento armado. Isto é, suas demandas em quase nada, propunham reformas estruturais. Em geral se resumiam em uma ingênua tentativa de “qualificar” e moralizar o sistema vigente, com medidas que visavam atenuar as descaradas fraudes eleitorais tendo no voto secreto uma das suas principais bandeiras. O movimento Tenentista foi, sem dúvida, o principal e mais eficiente contestador da ordem imposta pelos oligarcas da República Velha” (SOUZA, Rafael Policeno de. A coluna prestes: uma abordagem necessária. *Revista Historiador*, n. 3, 2010, p. 82-91).

de ampliar e flexibilizar as hipóteses de estado de sítio; Bernardes tinha por intenção a manutenção da “ordem pública”, na violenta inibição ao descontentamento popular – algo que, inclusive, era perceptível já na própria oligarquia paulista em relação aos rumos econômicos do país.

No campo de nosso Direito Constitucional, pode-se dizer que muitas das reivindicações dominantes haviam sido atendidas pela revisão de 1926. Uma, entretanto, não o fôra satisfatoriamente pelo Direito Federal, embora houvesse progredido um pouco em alguns Estados: a do sistema eleitoral. Pode-se assegurar, sem exagêro, que as eleições federais brasileiras, antes do Código Eleitoral de 1933, desde o alistamento dos eleitores até o reconhecimento e a diplomação dos eleitos, era um tecido de fraudes e violências. Não há dúvida de que, excepcionalmente, alguns governantes, no decorrer da primeira República, timbraram em praticar eleições livres e honestas (por exemplo, em Minas Gerais, os presidentes Cesário Alvim e Antônio Carlos, no princípio e no fim daquele período republicano), mas estas exceções ficavam dependendo do capricho ou dos interesses momentâneos de quem detinha o governo. O mesmo se deu no Império, cuja organização eleitoral, geralmente reconhecida como falha e corrupta, teve momentos de reabilitação, devido a interesses políticos, como no pleito que se seguiu à entrada em vigor da Lei Saraiva (lei da eleição direta)⁷⁰⁴.

O segundo grande evento que não só agitaria como ajudaria a definir os rumos que seguiram da história brasileira, seria a grave recessão econômica simbolicamente representada pela quebra da bolsa de valores Nova Iorque, a 24 de outubro de 1929⁷⁰⁵. A Grande Depressão foi severamente sentida no Brasil. Se o governo de Arthur Bernardes fora marcado por uma política repressiva aos movimentos sociais, militares, civilmente organizados; a presidência de Washington Luís marcaria o final da política oligárquica da República Velha, muito em decorrência das escolhas estratégicas de condução da máquina pública, as quais, não surtiram efeitos positivos no controle da economia, tampouco foram bem sucedidas na tentativa de apaziguar as massas – “Ele precisava encarar a rapidez do avanço das forças rebeldes em direção ao Rio de Janeiro, a vacilação de seu dispositivo militar e os efeitos da crise econômica de 1929”⁷⁰⁶, dentre eles, “a alta dos preços, o desemprego, a perda do valor de compra da moeda. O cenário era ruim, e as medidas que adotou se mostraram pouco eficazes para atacar o desastre que se abateu sobre seu governo”⁷⁰⁷.

⁷⁰⁴ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de direito constitucional brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

⁷⁰⁵ Bem da verdade, a recessão já atingira o jogo de produção industrial desde, ao menos, julho daquele ano; outubro, portanto, seria somente uma consequente da ausência de medidas eficazes e do descompasso entre o empresariado e a política econômica governamental contra o processo de depressão.

⁷⁰⁶ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 360.

⁷⁰⁷ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 360.

Pior, a jornada presidencial de Washington Luís registrava uma circularidade interminável de “estado de sítio, censura aos jornais, feriado por decreto até 21 de outubro — para impedir uma corrida aos bancos —, convocação de reservistas e o início de uma campanha cívica de repressão ao boato”⁷⁰⁸, elementos que impediam qualquer eventual tentativa de estabilização do governo, ou mesmo criar governabilidade a partir de base política sólida. “Além disso, caía rapidamente o número de militares legalistas e tanto o Exército quanto a Marinha reconsideravam sua lealdade ao governo federal” – e foi assim, sob a desculpa de que “comandantes militares também precisavam intervir antes que a tropa fosse derrotada pelos rebeldes ou a disciplina e a hierarquia acabassem subvertidas diante do alto número de deserções em apoio à Aliança Liberal” – que o Brasil conheceu novo golpe, bem da verdade, considerando os elementos oligárquicos da chamada República Velha, um contragolpe. Os anos de 1930 estavam logo ali, os tanques que dariam o poder a Vargas também:

Washington Luís podia perder tudo, menos a pose. O Palácio Guanabara, residência oficial do presidente da República, estava com seus jardins cercados e o prédio, sob ameaça de bombardeio; os canhões nos fortes de Copacabana, Leme e São João disparavam salvas de tiros para exigir sua renúncia; os generais haviam apresentado um ultimato; o Rio de Janeiro prometia se amotinar, mas ele permanecia irredutível: “Eu não renuncio! Só aos pedaços sairei daqui!”, esbravejava, para um grupo de ministros encolhidos na sala de despachos do palácio. Não foi preciso ir tão longe. Às sete da manhã de 24 de outubro, a menos de trinta dias do fim de seu mandato, Washington Luís estava deposto; detido e encaminhado para o Forte de Copacabana, seguiria, um mês depois, para o exílio na Europa. Em 3 de novembro, a Junta Governativa Provisória, formada por dois generais — Augusto Tasso Fragoso e João de Deus Mena Barreto — e um contra-almirante — José Isaías de Noronha —, entregou o poder a Getúlio Vargas. A Primeira República estava encerrada, e a Revolução de 1930, como a rebelião ficou conhecida, tornou-se um marco decisivo para os historiadores — menos pelo movimento em si e mais pelos resultados que produziu, nos anos seguintes, na economia, na política, na sociedade e na cultura, os quais transformaram radicalmente a história do país⁷⁰⁹.

Aqui um corte necessário: se quando do trato da figura de Rui Barbosa a pesquisa seguiu por um narrativa estruturada em eventos que se confundiam à própria composição histórica do Brasil republicano – para além, portanto, da dimensão de construção do pensamento constitucional brasileiro – o período que marca a chamada Era Vargas (1930-1945) apresenta narrativa que costuma centrar os eventos na figura de Getúlio Vargas, seja como

⁷⁰⁸ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 360.

⁷⁰⁹ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 361.

ditador populista ou líder democraticamente eleito até o final de sua vida na presidência da república⁷¹⁰. Diferentemente de Barbosa, Arinos, por sua vez, não fez parte da história que centra esforços na leitura ou configuração da figura de Getúlio; ao contrário, Vargas encontrou em Arinos um forte opositor às mudanças implementadas, especialmente após o golpe do Estado Novo – um golpe que adveio contrário a um contragolpe ao golpe oligárquico da república velha (!). Se para Vargas, “o período ditatorial tem sido útil, permitindo a realização de certas medidas salvadoras, de difícil ou tardia execução dentro da órbita legal. A maior parte das reformas iniciadas e concluídas não poderia ser feita”, segue, “em um regime em que predominasse o interesse das conveniências políticas e das injunções partidárias”, Afonso Arinos apresentava narrativa bastante diferente daquela realidade política:

No Brasil, a grande transformação jurídica expressa pela Constituição de 1934, sumariamente analisada no capítulo anterior, não chegou, de forma nenhuma, a penetrar as estruturas do Estado e da sociedade. O trabalho de aplicação, digamos melhor, de vitalização do novo texto constitucional era, em primeiro lugar, demorado, e, em segundo, dependia de muita pertinácia e boa-fé, por parte dos dirigentes. Ora, o presidente eleito pela Assembléia Constituinte era o mesmo antigo ditador, cujos compromissos com a nova Constituição eram nenhuns, visto que ela se elaborara praticamente à sua revelia, contrariando as idéias que no momento mais o atraíam, e as ambições de perpetuidade em um poder sem freios legais, que sempre lhe foram caras⁷¹¹.

Os tempos eram marcados por fortíssima violência, que em muito se apoiava aos interesses autoritários de um estado que, sem qualquer freio, como característico a regimes ditatoriais, exterminava a oposição⁷¹². Os ditames antidemocráticos não passaram ao largo da

⁷¹⁰ Para rica narrativa que segue o período centrado em Vargas, por todos, cf. NETO, Lira. *Getúlio 1930-1945: do governo provisório à ditadura do estado novo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

⁷¹¹ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de direito constitucional brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

⁷¹² “Em 1928, Macedo Soares fundara o Diário Carioca, para fazer oposição ao governo de Washington Luís. Pouco depois aderira à Aliança Liberal — a coalizão de forças que apoiara a candidatura de Getúlio Vargas à presidência da República. Em seguida à vitória do movimento de 1930, começara a criticar os civis e militares abrigados no Clube 3 de Outubro, agremiação fundada no ano seguinte no Rio de Janeiro por representantes do tenentismo. Defensores de um regime forte e autotitulado como “patriotas enérgicos”, os integrantes do 3 de Outubro — o nome do clube era uma homenagem à data do estopim da chamada “Revolução de 30” — pregavam a necessidade de manutenção indefinida do período de exceção. Os “outubristas” argumentavam que uma possível volta à ordem legal serviria apenas para trazer de volta a “politicalha” varrida do poder pela Revolução e pela “República Nova”. “Foi para realizar a tarefa de renovar o país que se instituiu, em fins de 1930, a ditadura no Brasil”, armava um dos mais destacados líderes tenentistas, Juarez Távora, promovido a major pelo governo revolucionário. “Essa obra prévia de desentulho, a ditadura só poderá dar por concluída quando houver separado, criteriosamente, o joio do trigo, os elementos imprestáveis, inadequados ou apodrecidos dos esteios bons que também se encontram sob os destroços da velha ordem.” Em contraposição ao Clube 3 de Outubro, o Diário Carioca se convertera no baluarte do retorno à ordem constitucional. Suas páginas não cansavam de exigir eleições livres para uma Assembleia Constituinte, com vista à elaboração de uma nova Carta Magna para o Brasil. Por isso, os três caminhões parados em frente à sede do jornal àquela hora da noite, com soldados ostensivamente armados, não pareciam indicar uma visita de cortesia. A má intenção dos recém-chegados logo se revelou. Sem descer dos veículos, os militares obedeceram à ordem determinada por um oficial e, a um só gesto, apontaram o cano de suas

observação de Arinos, que, quando pensava a “relação entre intelectuais e violência, à esquerda, entendida como comunismo, e à direita, entendida como fascismo”⁷¹³, buscava uma forma de ficar aquém dos extremos, no exercício de uma política de centro, de composição – algo muito distante do traço que aponta o autor como um reacionário conservador, tal como explorado em outros trabalhos⁷¹⁴ – o que não o impediu, de maneira fervorosa, já quando do contexto constituinte que resultou na Constituição de 1946, de realizar um forte aparato crítico do período Vargas:

O general Dutra e o Sr. Getúlio Vargas são ambos homens que vinham de largos anos de exercício do poder discricionário praticamente completo, que foi o chamado Estado Novo. Nem o general Dutra nem o Sr. Getúlio Vargas tinham qualquer formação doutrinária democrática, qualquer convicção profunda sobre a necessidade de um efetivo funcionamento de instituições que se baseassem nos princípios do Direito, mais do que no arbítrio dos governos. Não vai nessas afirmações crítica pessoal alguma mas, somente, o resultado objetivo do conhecimento de duas vidas íntimas e longamente entrelaçados com a História recente do nosso país. O general Dutra, se não era um chefe popular, gozava no entanto de incontestável prestígio no meio militar, por ele até certo ponto levado a apoiar o golpe de 1937, e, portanto, dispunha de força material bastante para imprimir ao seu governo um feitiço marcadamente pessoal. Mais ainda do que ele, poderia fazê-lo o Sr. Getúlio Vargas, que veio eleito em uma onda de entusiasmo popular que encontra raros precedentes na nossa República, entusiasmo esse, radicado nas camadas menos esclarecidas do povo, facilmente transformável em apoio indiscriminado a quaisquer aventuras personalistas, digamos mesmo, caudilhistas, por parte dos detentores do poder. Não há de se negar que os democratas sinceros, ao tempo em que se faziam ouvir o tinir das espadas e os rumores surdos das massas fascinadas por uma espécie de irrefletida fé, puderam julgar possível a recaída do país na febre ditatorial. Puderam julgar possível e se prepararam, naturalmente, para a resistência. Mas a História tem a sua lógica, por vezes surpreendente⁷¹⁵.

O que a historiografia da história teme em registrar sobre Afonso Arinos é que, ele mesmo, fora um apoiador da chamada “revolução de 30” (!); acreditava e escreveu que o

armas para a fachada do prédio. A seguir, sob nova ordem, a de fazer fogo, desfecharam uma ruidosa carga de disparos. Depois de meio minuto ininterrupto de artilharia, os caminhões ligaram os motores e seguiram em frente, sacolejando em marcha lenta, como se nada de anormal houvesse ocorrido” (NETO, Lira. *Getúlio 1930-1945: do governo provisório à ditadura do estado novo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. *E-book*).

⁷¹³ AGUIAR, João Henrique Catraio Monteiro. Afonso arinos de melo franco nos anos 1930: idealismo e realismo nas suas obras de juventude. Belo Horizonte: *X Encontro da ABCP*, 2016.

⁷¹⁴ No mesmo sentido: “Todos os livros dele dos anos 1930 ou contém Brasil/Brasileiro no título ou apontam para a questão do nacionalismo. Este jovem Afonso Arinos de Melo Franco é pouco estudado; prova disso é considerar o mesmo como um contumaz anti-nacionalista, de uma verve entreguista reacionária radical” (AGUIAR, João Henrique Catraio Monteiro. Afonso arinos de melo franco nos anos 1930: idealismo e realismo nas suas obras de juventude. Belo Horizonte: *X Encontro da ABCP*, 2016).

⁷¹⁵ FRANCO, Afonso Arinos de Melo; PILA, Raul. *Presidencialismo ou parlamentarismo?* Brasília: Senado Federal, 1999, p. 303-304.

sistema eleitoral brasileiro, tal como posto, jamais garantia paridade de oportunidades a quaisquer outros interessados na disputa do pleito, salvo se tivessem forte apoio, quando da candidatura, das elites oligárquicas que dominavam o jogo político. É por isso mesmo que considerava que a emenda constitucional de 1926, ao não alterar o sistema eleitoral posto – aquele mesmo, decorrente da infame Lei Saraiva, fortemente apoiada, como daqui já se depreendeu, por Rui Barbosa – encontrara “o seu calcanhar de Aquiles”⁷¹⁶. O contragolpe de 1930 rompia com o modelo antes estabelecido, e contava, mais uma vez, com a participação da força militar, a “nova” elite que saíra forte da Guerra do Paraguai; afirmou o autor:

Aliás, é muito duvidoso que, tendo pela frente os interesses estabelecidos, qualquer governante pudesse introduzir, no processo das eleições, as modificações profundas e substanciais de que êle carecia. Somente uma revolução vitoriosa, que destruísse os quadros tradicionais do poder político, estaria em condições de levar adiante o empreendimento. Êste aspecto da questão era capital para a solução do problema político brasileiro, naquela época. O crescimento do País em todos os sentidos, o progresso, a diversificação da sua economia, exigiam a substituição dos quadros políticos tradicionais. Mas esta substituição nunca poderia ser conseguida dentro do sistema eleitoral vigente, o qual, por sua vez, não seria transformado enquanto empunhassem as rédeas do poder os grupos dominantes que, precisamente, manobravam as eleições. Dêste círculo vicioso o País só poderia sair pela revolução. Foi o que se deu em 1930, propiciando-se uma reforma completa do Direito Eleitoral e, através dêle, uma modificação, pelo menos parcial, dos grupos dominantes, com a inclusão de numerosos elementos que, sem tal modificação, não teriam oportunidades eleitorais⁷¹⁷.

Com algum sentimento de fracasso ideológico, via a outrora “revolução” ser transformada em um regime ditatorial, analisava com clareza bastante própria a tensão e o desapego que as elites europeias e brasileiras tinham pelo jogo democrático como sistema de governo, o que, em nada, indicava que “a democracia levasse a melhor na luta material que se aproximava a olhos vistos”⁷¹⁸. Sobre a Constituição de 1934, dizia que ela se enquadrava numa época de variadas contradições, algo que, reconhecia, era inerente à natura das constituições que se pretendem democráticas – porém, a confusa pluralidade de ideias que se apresentava naqueles idos impunha forte desafio à consolidação das instituições republicanas, especialmente quando aventuras totalitárias eram parte constante do cotidiano do noticiário, da leitura dos livros, da interpretação geopolítica de mundo. Por isso mesmo, chama atenção a um

⁷¹⁶ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de direito constitucional brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

⁷¹⁷ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de direito constitucional brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

⁷¹⁸ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de direito constitucional brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

fracasso embrionário do projeto constitucional de 1934, o qual, na sua avaliação estava fadado a não ser realizado, cumprido, dotado de eficácia. Atribui a Vargas toda a centralização argumentativa-crítica acerca do período em que o Estado Novo foi capaz de se manter como projeto político de estado, sem considerar, o próprio Arinos, que havia uma imensidão de apoio popular ao regime totalitário, algo que seria confirmado quando das urnas, anos depois:

Claro está que, em tais condições, a nossa Constituição de 1934 não poderia deixar de espelhar, no seu texto, o entorpecimento das forças que, como sempre, vinha ecoar no Brasil. A leitura dos Anais da Constituinte é um manancial inesgotável para um historiador das idéias políticas que desejasse surpreender, no seu nascedouro, o futuro Estado Novo de VARGAS. O integralismo, ridícula macaqueação nacional do fascismo ítalo-germânico, já andava nas ruas, nos jornais e nos livros, franca ou disfarçadamente, liderado por alguns poucos fanáticos e muitos aproveitadores, e sob a chefia nacional de alguém que participa das duas condições. Toda essa fermentação intelectual se processava sob a atenta observação do Chefe do Governo, indiferente às doutrinas e sem compromisso com quaisquer princípios, pronto sempre a servir-se da mais viável para satisfazer à única paixão que o possuía, que era a de permanecer no poder⁷¹⁹.

Tal narrativa perpetua duas tendências da historiografia da história brasileira que se conectam diretamente com a teoria constitucional do país. A primeira delas é aquela aqui já abordada, que ao longo do Séc. XX fora acentuada, segundo a qual, a história do constitucionalismo brasileiro é um marco de domínio dos grupos elitizados que tomam conta do poder de estado e que, conforme narra a segunda delas, marginaliza da disputa do significado da norma constitucional um povo “bonzinho”, “manso” aos eventos que tomam conta do jogo político do país em razão de seu “pouco esclarecimento”. Pela terceira, e não última vez neste escrito: *o povo sabia*. Os traços dessa análise que, aqui, fora chamada de abjeto que objetifica o elemento povo da formação da história constitucional brasileira, é identificado nos escritos de Arinos quando, ao invés de reconhecer a disputa pela dominância do espaço público entre aqueles civilmente organizados, resolve os taxar como mera massa de manobra aos interesses governistas:

A situação européia se agravava indisfarçavelmente, com a arrogância nazi-fascista, a incapacidade das democracias parlamentares e a guerra civil da Espanha. No Brasil, onde os problemas europeus têm sempre mais funda e rápida repercussão do que no resto da América Latina, exacerbou-se também a luta entre os fascistas (integralistas) e os comunistas, luta a que o Governo assistia com prazer, porque podia ser apresentada como uma prova da

⁷¹⁹ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de direito constitucional brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

inviabilidade do sistema constitucional, para manter a ordem material e jurídica. Além disso, aproximava-se o termo do mandato do presidente, a concluir-se em 1938. E esta idéia lhe era insuportável. Com a cegueira que nunca falta nesses momentos em que tudo parece levar a democracia para o abismo, certas correntes políticas (no caso a Oposição democrática), em vez de aliarem-se ao candidato pseudo-oficial, Sr. JOSÉ AMÉRICO, lançaram candidato próprio, o Sr. ARMANDO SALES. Sempre dispostos a aumentar a confusão, os comunistas também apresentaram o seu, sem contar com o abalo temível que sofrerá a nação com os motins vermelhos de 1935. O desenrolar da crise pertence mais à História Política do que à História Constitucional. Vamos, assim, deixá-lo de lado. A conspiração oficial prosseguiu e, obviamente, com tôdas as garantias. Militares e civis desvelavam-se no seu amanho. Os pretextos, quando não eram fornecidos pela desordem sãbiamente estimulada, eram forjados com o maior desplante, como o famoso plano Cohen. A opinião estava cansada, o povo indiferente, as classes ricas atemorizadas, o Congresso submisso e acovardado, e uma espécie de conformismo — para não dizer cinismo — jovial anestesiava todo mundo. Entre declarações patrioteiras, para uso externo, e anedotas e piadas, corridas entre os íntimos, ostentando um misto de temibilidade estudada e de habilidade bonachona, o presidente, a 10 de novembro, fechou, com a Polícia, um Legislativo acocorado, recebeu a reverência de um Supremo Tribunal igual ao Legislativo, liquidou a velha Constituição inaplicada, lançou outra que também não o foi, e não deixou de ter a simpatia de um povo enfasiado daquele grupo de fantoches parasitas, sabujos e gozadores. Foi uma queda sem dificuldades e sem grandeza⁷²⁰.

A contradição presente em Arinos, é aquela mesma que via em Rui Barbosa seu, até então, principal expoente. Queria um regime democrático, mas por dois momentos apoiou golpes de estado para em seguida voltar seu pensamento e voz contra eles (exatamente como Barbosa o fez contra a república); escrevia e bradava sobre a necessidade de modelo constitucional efetivo, capaz de limitar as possibilidades de atuação do estado, e o reconhecia que a isso só seria possível de cumprir caso as instituições, elas próprias, pudessem respeitar o jogo constitucional posto no país – ao mesmo tempo, em que retirava qualquer relevância da participação popular nos caminhos de estado. Ora, não há governo que se sustente no poder, como a própria história constitucional brasileira muito bem conta, *para o bem e para o mal*, que se mantenha nos comandos do estado, ou, ao menos, com alguma paz e governabilidade nos rumos do país, sem apoio popular qualquer que o seja.

É a dicotomia que o próprio Arinos ensinava, mas que não reconhecia no próprio país: a conquista da legalidade constitucional não necessariamente acompanhou a uma legalidade social que a defendia; isto é, a exclusão da participação popular no processo de construção do estado, a manutenção de um jogo político elitizado, e a repressão fortíssima aos levantes

⁷²⁰ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de direito constitucional brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

populares que marcaram a história brasileira, do império até a república, em muito afastaram a sociedade da dimensão normativa das constituições, vistas com algum desdém – seja por não verem seus anseios nelas representados, seja por entenderem que as disposições ali contidas seriam cumpridas, tão somente, ao critério de prazer das classes dominantes. Um problema, antes do aspecto da legalidade, de cultura constitucional⁷²¹.

Para além do impacto doutrinário, Arinos, assim como todos os constitucionalistas aqui tratados, teve relevante participação na discussão da questão racial no Brasil. É de sua autoria e leva seu nome a Lei n. 1.390, de 03 de julho de 1951, a qual transformava em contravenção penal práticas discriminatórias em razão de raça ou de cor, numa série de hipóteses de aplicabilidade e penas destinadas a combater o crescente preconceito racial que se verificava no país, já na metade do Séc. XX. Se é verdade que a intenção parece das melhores, a leitura dos debates parlamentares em torno do projeto demonstra que “Arinos procurou esvaziar politicamente a questão racial ao deslocá-la para o plano da moral”⁷²², o que não necessariamente levava a uma conquista ou reconhecimento de direitos aos protestos da negritude. “A luta contra o racismo, traduzida nos termos de um imperativo ético, inspirado na tradicional visão de um país racialmente harmônico, teria a função de evitar a crescente atmosfera de tensão racial, mais do que de reconhecer as demandas sociopolíticas do movimento negro”⁷²³.

Tratar do pensamento de tão prolífico constitucionalista da história brasileira não é fácil, tarefa igualmente difícil é estabelecer uma linha reta para uma construção acidentada: um dia defensor do presidencialismo, noutro, forte apoiador do parlamentarismo; democrata que insurgia de modo contrário ao voto censitário, falava, em apoio à regimes militarescos-ditatoriais (em mais de uma oportunidade) – que teimam em se instalar pela história “republicana” brasileira – em “intervenção moralizadora das classes armadas”⁷²⁴, sem parecer se tocar ao sensível do clamor, que, qualidade democrática, antes, significa *ter* democracia; filia-se aos constitucionalistas de seu tempo por preocupações de temáticas semelhantes, verificáveis desde o início dessa jornada de pesquisa: liberal no que concerne ao controle do

⁷²¹ “O restabelecimento da democracia, em vários desses países, inclusive, repetimos, no nosso, foi a reconquista da legalidade política no campo do Direito Constitucional, mas força é reconhecer que não se criou ainda, no campo do direito aplicado, uma legalidade social que corresponda satisfatoriamente ao que temos aqui repetidas vezes chamado de primado do social sobre o humano” (FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 159).

⁷²² GRIN, Monica; MAIO, Marcos Chor. O antirracismo da ordem no pensamento de afonso arinos de melo franco. *Topoi*, vol. 14, n. 26, 2013, p. 33-45.

⁷²³ GRIN, Monica; MAIO, Marcos Chor. O antirracismo da ordem no pensamento de afonso arinos de melo franco. *Topoi*, vol. 14, n. 26, 2013, p. 33-45.

⁷²⁴ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de direito constitucional brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

exercício do poder de estado, estruturado pelas possibilidades normativas de constituição, é, ao lado de Pedro Lessa, um dos precursores a tratar do tema efetividade das normas constitucionais no caso brasileiro – se a Lessa lhe era importante o aspecto jurídico-formal, o procedimento, o meio técnico processual à consecução dos direitos fundamentais; à Arinos, será o Estado Social, o marco de transformação da sociedade brasileira, configuração que ajudou a construir da Constituição de 1946.

A TRADIÇÃO NACIONALISTA

De tudo o que foi colocado até aqui, eis o momento em que Lynch e Mendonça atingem (mais) um grave problema de leitura historiográfica. Apontam nomes como Alberto Torres e Oliveira Viana como integrantes de uma “tradição nacionalista” da história constitucional brasileira. Para início de conversa, são pensadores que simplesmente não se conectam no tempo e no intelecto com *nada* do que o pensamento constitucional brasileiro parece indicar na sua formação: Torres, um “conservador” que defendeu uma república com traços “monarcas”⁷²⁵; Viana, um ultraconservador, profacista, conhecido por suas expressões verbais deploráveis contra grupos minoritários e historicamente perseguidos. No que contribuem para o pensamento constitucional brasileiro? Qual a relevância? Por que estão aqui? É a responder (satisfatoriamente ou não) ao menos parte dessas perguntas a que se dedica o tópico, o desafio está aceito.

Ao crédito de Lynch e Mendonça, tanto Torres quanto Viana, de fato, influenciaram fortemente o espaço-tempo que ocuparam, sendo, ambos, bons exemplos de como as elites dominantes do poder político do estado brasileiro foram capazes de fugir da própria produção intelectual de seu tempo para basear, a realização de seus interesses econômicos, em doutrina contrárias aos ditames populares. Se por um lado, a formação liberal do Brasil levou a uma apreensão deficitária, ou *à brasileira*, da própria dimensão do significado do que seja o controle do exercício do poder, ou mesmo a possibilidade de realização de direitos como estrutura basilar de uma vida harmônica e de desenvolvimento no seio social; por outro, não faltaram vozes que urgiram em sentido contrário aos rumos tomados pelo estado a partir de tais concepções, vozes, elas mesmas, que, em uma variedade de casos, eram somente falas em descompasso ao conteúdo de ação dos seus autores, Rui Barbosa e Afonso Arinos não permitem o erro. Sendo assim, que seja conferida uma chance, a chance do escrutínio da pesquisa acadêmica.

⁷²⁵ Apesar de ser, ele próprio, ferrenho crítico do modelo monarca de estado.

Primeiro dos citados, Alberto de Seixas Martins Torres (Figura 18) foi político de carreira e ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, com posse a 18 de maio de 1901, e aposentadoria forçada por Decreto a 18 de setembro de 1909, por, dizem, ser considerado um “agente que contraria os interesses mais republicanos do país”. “Pensador, filósofo e publicista”⁷²⁶, suas obras “revelam seu alto saber, cultura e sólida erudição e demonstram uma grande preocupação no aproveitamento das forças vivas nacionais, manifestando forma original e elevada”⁷²⁷. Em meio a diversa produção acadêmica, a Memória Institucional do STF destaca “Le problème mondial (études de politique internationale) — (1913); O Problema Nacional Brasileiro (1914); A Organização Nacional (1914); As Fontes da Vida no Brasil (1915) e As Idéias de Alberto Torres (1932)”⁷²⁸, dentre outras.



(Figura 18: registro fotográfico de Alberto Torres. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <shorturl.at/brAS4>. Acesso em 12 de outubro de 2019)

“Poucos autores brasileiros encarnam tão bem quanto Alberto Torres a ideia de transição, de fim de um ciclo e início de outro”⁷²⁹, algo que se atribui a leitura que Saldanha faz

⁷²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministros. Disponível em: <shorturl.at/mptxL>. Acesso em 12 de setembro de 2019.

⁷²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministros. Disponível em: <shorturl.at/mptxL>. Acesso em 12 de setembro de 2019.

⁷²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministros. Disponível em: <shorturl.at/mptxL>. Acesso em 12 de setembro de 2019.

⁷²⁹ SOUZA, Ricardo Luiz de. Nacionalismo e autoritarismo em alberto torres. *Sociologias*, n. 13, 2005, p. 302-323.

do período oitocentista, vez que, com Torres, “se encerrou o ciclo do liberalismo oitocentista brasileiro, que pareceu condenado pelo próprio fato de se haver identificado com as soluções constitucionalistas da Primeira República”⁷³⁰; é o apego às raízes do “liberalismo oitocentista” que permite a autores, tais quais Monzani, definirem o ideário de Alberto Torres como “autoritário-conservador”, simplesmente pois “para esse pensamento não se tratará, é claro, de propugnar a volta pura e simples do regime monárquico, mas sim de pensar a república forte, que escapasse exatamente destas tão flagrantes deficiências da República liberal”⁷³¹. É daí que surge a inquietação de Torres como um “nacionalista”, tal como defendido por Lynch e Mendonça, algo que encontra forte apoio na revisão historiográfica que tradicionalmente segue a experiência do autor:

Este é o ponto de partida: a definição de Torres como um autor que assinala a transição do predomínio de idéias liberais para a articulação de um ideário republicano que nascia em contraste com a ideologia liberal ainda vigente durante a República Velha, consolidando-se como pensamento dominante apenas a partir dos anos 30. Parto daí para formular a linha argumentativa que pretendo desenvolver: qual a importância de Torres na formulação do pensamento autoritário brasileiro, e qual sua importância na elaboração teórica de uma vertente nacionalista que teria larga fortuna na cultura brasileira do século XX? E ainda, a partir de tal linha é possível a formulação de questões que não apenas ajudam a situar o autor em sua época, mas esclarecem o sentido da influência por ele exercida: quais os fundamentos de sua crítica ao liberalismo, qual o sentido de seu nacionalismo, e como ele o tomou como pressuposto para a construção de todo um projeto para a nação? E ainda, como é possível relacionarmos os delineamentos básicos de sua obra com a sua atividade enquanto político e, principalmente, com as frustrações dela decorrentes? São estas as questões fundamentais que buscarei responder ao longo do texto. A crítica do autor à estrutura política brasileira nasce de desilusões vivenciadas no cotidiano da atividade política. Torres passou da prática à teoria, escrevendo sua obra após ter exercido diversos cargos públicos, entre os quais ministro do STF, ministro do Interior e, entre 1896 e 1900, presidente do Rio de Janeiro. Ali, segundo Felix, o antigo republicano sofre uma cisão em seu pensamento político, desiludindo-se com o regime republicano e constatando a mediocridade vigente na política e na administração brasileira. Seu antiliberalismo, portanto, deriva do contraste por ele percebido entre a prática política e as idéias liberais, tais como vivenciadas nas instituições políticas das quais participou⁷³².

⁷³⁰ SALDANHA, Nelson. Rui Barbosa e o bacharelismo liberal. In: CRIPPA, Adolpho. (Org.). *Idéias políticas no Brasil*. São Paulo: Convívio, 1979, p. 186.

⁷³¹ MONZANI, Luiz Roberto. Símbolos e bandeiras. In: NOVAES, Adauto (Org.). *A crise da razão*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 543.

⁷³² SOUZA, Ricardo Luiz de. Nacionalismo e autoritarismo em alberto torres. *Sociologias*, n. 13, 2005, p. 302-323.

Ora, *desilusão* com o modelo político posto da República Velha, talvez seja a melhor forma de definição de todos os constitucionalistas, publicistas, que dali compartilhavam o momento histórico (!)⁷³³. Basta voltar aos (já repetitivos) exemplos de Rui Barbosa e Afonso Arinos como juristas que, ao tentar influenciar a história constitucional com visão liberal que lhes era própria aos caminhos constitucionais do estado, viram seus nomes envoltos a seguidos golpes e contragolpes, com baixa legitimidade democrática e fraca estabilidade institucional – *a salvação não veio e a história não perdoa*. A incursão que explora Alberto Torres como alguém de pensamento “antiliberal” assim o é em razão da defesa da monarquia e da centralização das tomadas de poder ao Estado, o qual seria muito mais do que um mero agente facilitador de direitos ou de ordenação social, seria mesmo um agente de criação: “A nação brasileira deveria ser criada pelo Estado. Não caberia a este atuar apenas de forma reguladora, como compete ao Estado em uma nação já desenvolvida, já que o Brasil não criou, ainda, os vínculos orgânicos capazes de consolidarem-no como nação”⁷³⁴, daí, “não podemos, segundo Torres, darmos-nos ao luxo de sermos liberais”⁷³⁵.

No pensamento de Torres, existe uma clara dicotomia entre as possibilidades de realização do que seria o ideal, a partir de uma formação societária idealizada (no exemplo dele, o “velho” modelo britânico), e a realidade do caso brasileiro, onde “as condições reais da vida política brasileira são incompatíveis com o modelo europeu ou norte-americano de organização democrática da ordem legal”⁷³⁶. É daí que o “conservadorismo” do autor levaria a “um caminho que seria seguido pelos pensadores autoritários brasileiros”⁷³⁷. Somente autoritários? Segundo Torres, existiria um déficit de qualidade organizacional na sociedade brasileira, em muito provocada pelo analfabetismo e pobreza massificados. A solução? “eminente política e sua forma necessariamente institucional: o Estado autoritário é o único meio de substituir o

⁷³³ “Assim como grande parte de sua geração, Alberto Torres – embora republicano - manifestava profunda decepção com a República, o modo como foi proclamada por meio de uma quartelada e como se constituiu, mantendo as vicissitudes do Império: ainda grassava o personalismo, o privatismo, o clientelismo e faltava racionalidade político-administrativa na condução dos negócios públicos. Também a Federação, da maneira como teria sido implementada, promoveria uma estapafúrdia inversão da hegemonia política, dando poderes excessivos aos estados e municípios e fragilizando a União. Isto posto, a revisão da Constituição de 1891 – reivindicação freqüente em vários autores do período, dentre eles o federalista de primeira hora Rui Barbosa – seria um imperativo, pois a imitação de ordenamentos e instituições próprias dos EUA para o contexto brasileiro teria levado a uma situação aberrante, de excessiva predominância dos estados em detrimento do governo federal, cujo exercício beiraria o impraticável.” (BARIANI, Edson. O estado demiurgo: alberto torres e a construção nacional. *Caderno CRH*, vol. 20, n. 49, 2007, p. 161-167).

⁷³⁴ SOUZA, Ricardo Luiz de. Nacionalismo e autoritarismo em alberto torres. *Sociologias*, n. 13, 2005, p. 302-323.

⁷³⁵ SOUZA, Ricardo Luiz de. Nacionalismo e autoritarismo em alberto torres. *Sociologias*, n. 13, 2005, p. 302-323.

⁷³⁶ FERNANDES, Florestan. *Mudanças sociais no Brasil*. São Paulo: DIFEL, 1979, p. 94.

⁷³⁷ SOUZA, Ricardo Luiz de. Nacionalismo e autoritarismo em alberto torres. *Sociologias*, n. 13, 2005, p. 302-323.

‘círculo vicioso’ da representação dos interesses oligárquicos pelo ‘círculo virtuoso’ da representação dos interesses nacionais”⁷³⁸.

Bingo!

A dimensão que liga o pensamento de Alberto Torres, um “antiliberal”, à formação do pensamento constitucional brasileiro – fortemente influenciado pelas luzes liberais – é a heterogenia que marca a própria apreensão dos termos “liberal” e “constitucional” no contexto do país. A *pedra filosofal*, é a ideia que permeia a construção textual até o momento, e que, tal como se verá, define o constitucionalismo brasileiro do, já nem tão distante assim, 1988: *o autoritarismo é a única forma de realização do modelo democrático no Brasil*. É o que leva constitucionalistas liberais oitocentistas, como os aqui trabalhados, a exemplo de Marquês de São Vicente, Marquês de Caravelas ou Visconde do Uruguai, Rui Barbosa, Pedro Lessa, Afonso Arinos e tantos outros, cada um a seu tempo, a serem contrários ao sufrágio universal e a serem apoiadores de golpes de estado; ao mesmo passo em que criticam fortemente as desigualdades sociais e os horrores da escravidão. Contrários aos traços oligárquicos da República Velha, e os arranjos elitistas de São Paulo e Minas Gerais, queriam uma república que representasse os interesses populares, ainda que para tanto fossem necessários os apoios de balas de canhão.

Os arrependimentos, afinal, poderiam ser registrados, como o foram, no por vir.

A questão é, tal como bem exposta no ideário de Torres e bem apreendida por Valeriano Costa, que “sociedades como a nossa, de ‘formação colonial’, dependem do Estado para se desenvolver, o ‘nó gordio’ da nossa crise política é o sistema representativo, pois este não somente reproduz o estado amorfo e fragmentado da sociedade como legitima o ‘assalto’ oligárquico”⁷³⁹. É a “rapina” que as oligarquias produzem contra um “estado indefeso”⁷⁴⁰ o problema do jogo republicano democrático no país; o discurso, como já antes colocado, será facilmente encampado nos trabalhos clássicos de Faoro, Buarque de Holanda, e tantos outros, os quais, com a crítica, também já estabelecida no ideário constitucional do país sob as vozes de Pedro Lessa e Afonso Arinos (especialmente o último), quanto a ausência de eficácia das constituições de “faz de conta” da história brasileira, será a *base-estopim* ao que ficou, anos depois, conhecida como a *doutrina brasileira da efetividade* (!), explorada no capítulo seguinte.

Permita-se uma pausa. Respire fundo. Em frente!

⁷³⁸ COSTA, Valeriano Mendes Ferreira. Vertentes democráticas em Gilberto Freyre e Sérgio Buarque. *Lua Nova*, São Paulo, n. 26, CEDEC, 1992, p. 221-248.

⁷³⁹ COSTA, Valeriano Mendes Ferreira. Vertentes democráticas em Gilberto Freyre e Sérgio Buarque. *Lua Nova*, São Paulo, n. 26, CEDEC, 1992, p. 221-248.

⁷⁴⁰ COSTA, Valeriano Mendes Ferreira. Vertentes democráticas em Gilberto Freyre e Sérgio Buarque. *Lua Nova*, São Paulo, n. 26, CEDEC, 1992, p. 221-248.

Não somente é em Torres que se denota uma crítica à formação social do país, a qual deveria ser diretamente influenciada por uma razão autoritária de estado; como é também nos escritos do autor que começam, da primeira vez, registros amplos de críticas violentas ao funcionamento e construção dos partidos políticos no país⁷⁴¹. “A crítica à natureza disfuncional e ‘ultrapassada’ dos partidos de base programática, fundados no modelo liberal de sociedade, onde não apenas convivem mas competem, visões antagônicas de organização de sociedade, vai muito além da rejeição ao sistema representativo”⁷⁴², e demonstra, como o jogo político não poderia depender da interlocução desordenada entre projetos diferentes de estado, num país que nem sequer teria formado uma identidade ou mesmo uma sociedade⁷⁴³; “o que ele pretende é legitimar sua proposta de ‘reconstrução’ total da sociedade a partir do Estado”⁷⁴⁴.

Mas o “Estado”, aqui, não é a máquina pública como um todo, mas sim uma ficção equiparável (grosseiramente, reconhece-se) ao Poder Executivo, que centralizaria a execução de um projeto único de país, de construção da sociedade, das instituições, dos caminhos civilizatórios⁷⁴⁵. Essa “ficção”, no pensamento constitucional, assumiria, ao longo dos anos, diversos “heróis”, seria materializada de diferentes maneiras: o Imperador; os Militares ao golpe da República; Vargas na “revolução” de 1930 e no Estado Novo; os Militares, mais uma vez, ao golpe de 1964; o Poder Judiciário, em distinto a figura do Supremo Tribunal Federal, quando da Constituição de 1988 – todos exemplos de como o “Estado” construiria a sociedade a partir de um projeto “iluminista”, pautado pela “razão” e pela “moral” (cristã-conservadora no Brasil oitocentista, cristã-liberal na República Velha, cristã-secular na República Nova, cristã-conservadora no militarismo de 1964, e, dita, secular – porém, bem da verdade, cristã-liberal do projeto constitucional de 1988), é, como bem dito por Torres:

Fundar o Estado, como órgão da vida social das nações, e fundar o órgão mundial de equilíbrio entre as nações, para, encerrando-se de vez o ciclo da

⁷⁴¹ Como também direcionadas ao modelo parlamentarista: “O parlamentarismo é a antítese da organização, e do governo consciente e forte; é o regime da dispersão, da vacilação, da crise permanente...O Brasil carece de um governo consciente e forte, seguro de seus fins, dono de sua vontade, enérgico e sem contraste. Este governo só o regime presidencial lhe pode dar” (TORRES, Alberto. *A organização nacional*. Brasília: Editora da UnB, 1982, p. 247).

⁷⁴² COSTA, Valeriano Mendes Ferreira. Vertentes democráticas em Gilberto Freyre e Sérgio Buarque. *Lua Nova*, São Paulo, n. 26, CEDEC, 1992, p. 221-248.

⁷⁴³ Sociedade brasileira, essa mesma, que, para Torres, “é uma entidade amorfa, sem vida interna, e suas energias são todas canalizadas para satisfazer necessidades de caráter individual. É dispersa e inorgânica por definição” (SOUZA, Ricardo Luiz de. Nacionalismo e autoritarismo em alberto torres. *Sociologias*, n. 13, 2005, p. 302-323).

⁷⁴⁴ COSTA, Valeriano Mendes Ferreira. Vertentes democráticas em Gilberto Freyre e Sérgio Buarque. *Lua Nova*, São Paulo, n. 26, CEDEC, 1992, p. 221-248.

⁷⁴⁵ “A democracia social, sucedendo à democracia política, substitui-se o encargo falaz de formar e apoiar o ‘cidadão’ – tipo clássico do titular dos direitos políticos – pelo encargo de formar e apoiar o ‘homem’, o ‘indivíduo’, o socius da nação contemporânea. Formar o homem nacional é o primeiro dever do Estado moderno” (TORRES, Alberto. *A organização nacional*. Brasília: Editora da UnB, 1982, p. 229).

evolução humana que veio, até ao presente, dirigido pelos impulsos da emotividade, encetar-se a evolução das sociedades, dirigida pelo sentimento e pela razão⁷⁴⁶.

Alberto Torres falava na construção de uma “democracia social”, a qual “só pode ser concretizada, contudo, por meio de um regime forte, e o elogio desse regime permeia toda a obra do autor: a democracia só pode ser alcançada por meio do autoritarismo”⁷⁴⁷, elemento marcante na obra do autor, e, “diga-se de passagem, todos os regimes autoritários brasileiros tiveram, como objetivo declarado, a construção, preservação ou restauração da democracia”⁷⁴⁸. É a razão “iluminista” no pensamento de Torres que encerra a dimensão (aqui meramente exemplificativa de construção) da sua obra, a qual ecoaria, ainda que sem querer, na formação liberal do pensamento constitucional brasileiro: “*A autoridade política é, portanto, um poder que se cria a si mesmo, que se impõe e se mantém por sua própria força de móveis opostos às tendências e aos interesses sociais; que dita as normas, que comanda os destinos do povo*”⁷⁴⁹. Que, em outras palavras, *faz avançar o processo civilizatório*. Qualquer semelhança com os tempos atuais, mais uma vez, não é mera coincidência: *é a tradição liberal do constitucionalismo brasileiro*, tal como ela é:

*A regeneração do povo brasileiro é uma tarefa a ser levada a cabo pela elite. Mas de qual elite se trata? De uma elite de intelectuais, comprometida exatamente com esta tarefa; uma elite já existente, mas que necessita ser expandida e educada, e Torres, por sua vez, assume essa tarefa. Ele buscou discípulos e o fez conscientemente. Caberia a intelectuais e políticos comprometidos apenas com o bem nacional levarem adiante os seus projetos, e o que soa apenas como um chavão ganha, em sua obra, significado dos mais amplos. Ele define como função de uma elite de intelectuais a condução de um projeto de organização nacional em bases nacionalistas, corporativistas e autoritárias, e esses discípulos não deixariam de surgir nos próximos anos, assumindo, em maior ou menor grau, sua influência. A influência póstuma de Torres vai de encontro, assim, à necessidade, sempre acentuada por ele, de criar elites intelectuais dedicadas a um projeto de transformação nacional*⁷⁵⁰.

Criticado por conter um “tom” autoritário, Torres sempre foi entendido, por seus contemporâneos e revisores que se seguiram, como alguém de “observações corretas sobre a

⁷⁴⁶ TORRES, Alberto. *As fontes da vida no Brasil*. Rio de Janeiro: Papelaria Brasil, 1915, p. 40.

⁷⁴⁷ SOUZA, Ricardo Luiz de. Nacionalismo e autoritarismo em alberto torres. *Sociologias*, n. 13, 2005, p. 302-323.

⁷⁴⁸ SOUZA, Ricardo Luiz de. Nacionalismo e autoritarismo em alberto torres. *Sociologias*, n. 13, 2005, p. 302-323.

⁷⁴⁹ TORRES, Alberto. A formação brasileira e o desenvolvimento da economia nacional. *Cultura Política*, n. 7, 1941, p. 243-245, adaptado, grifamos.

⁷⁵⁰ SOUZA, Ricardo Luiz de. Nacionalismo e autoritarismo em alberto torres. *Sociologias*, n. 13, 2005, p. 302-323, grifamos.

sociedade brasileira”, que pecou, tão somente, “no erro fundamental de pensar que a organização do país pudesse ser outorgada de cima para baixo”⁷⁵¹ – ou seja, o problema não é a perspectiva que o povo é “amorfo” e “burro” nas escolhas dos rumos do país, voltadas, todas elas, à satisfação de interesses “individuais”, mas sim a proposta de solução, indicada pelo autor, por formas autoritárias de estado. Claro. Genial. O povo, afinal, sempre assistia os eventos políticos sem nada fazer. O que o capítulo I deste trabalho relatou nunca existiu, o mentiroso é o autor que desenvolve essa escrita, não aqueles que relatam uma história em descompasso com a realidade. A ironia encerra uma perspectiva quase cruel: é possível para as elites do jogo político dominar os caminhos de estado, ainda que com alguma participação democrática.

Se é usualmente explorada a participação do pensamento de Alberto Torres “na construção do pensamento autoritário”⁷⁵² brasileiro, ao que cumpre a este trabalho, é demonstrar que o autor ecoou na formação liberal do constitucionalismo do país. Um “antiliberal”, pois é. A importância de seu trabalho “deriva, entre outros fatores, da primazia por ele conferida ao Estado sobre a sociedade civil e à tarefa a ele confiada de construção de uma nacionalidade que, por si só, permaneceria dispersa e inorgânica. Seriam argumentos fundamentais, por exemplo, nas obras de Oliveira Viana”⁷⁵³. Seriam argumentos fundamentais que ajudariam a construir uma identidade ornamental ao brasileiro em relação à sua própria vivência política e constitucional.

Oliveira Viana (Figura 19), por si, registra passagens que merecem pouco elogio. São a ele atribuídas frases como “os 200 milhões de hindus não valem o pequeno punhado de ingleses que os dominam” e “o japonês é como enxofre: insolúvel”⁷⁵⁴. Também descrito pela historiografia da história brasileira como um “antiliberal”, tem, na trajetória de seu pensamento, “seu ponto de partida, sem dúvida alguma, nas análises de Alberto Torres, cuja problemática está sempre presente, mesmo quando reinterpretada por este”⁷⁵⁵. Cuida-se de reconhecer uma “singularidade na sua concepção de estado”, que, para Viana, seria um instrumental autoritário apresentado como “meio adequado para a realização do liberalismo político e da democracia

⁷⁵¹ RAMOS, Guerreiro. *A crise do poder no Brasil (problemas da revolução social brasileira)*. Rio de Janeiro: Zahar, 1961, p. 86.

⁷⁵² SOUZA, Ricardo Luiz de. Nacionalismo e autoritarismo em alberto torres. *Sociologias*, n. 13, 2005, p. 302-323.

⁷⁵³ SOUZA, Ricardo Luiz de. Nacionalismo e autoritarismo em alberto torres. *Sociologias*, n. 13, 2005, p. 302-323.

⁷⁵⁴ KUZUKI JR, Matinas. História da discriminação brasileira contra japoneses. *Íntegras*. Disponível em: <shorturl.at/abpCF>. Acesso em 23 de setembro de 2018.

⁷⁵⁵ VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1981, p. 77.

no Brasil”⁷⁵⁶. Pensador clássico da construção social do país⁷⁵⁷, Francisco José Oliveira Viana, é de quase impossível registro genérico, dada a extensão e complexidade de sua obra; estudos diversos adotam perspectivas que levam a caminhos de interpretação “político-institucional”⁷⁵⁸, dentre muitos outros, ao que não parece ser o mais relevante à construção narrativa pretendida na incursão aqui desenvolvida.

Tal quando do trato de Alberto Torres, é mais sensível a influência do pensamento “antiliberal” e “ultraconservador” de Viana na formação liberal do pensamento constitucional brasileiro. Parece uma contradição interna, mas essa é, assim mesmo, uma mera aparência. Ainda que os constitucionalistas do por vir, salvo aqueles mais extremados ao conservadorismo (caso, por exemplo, de Manoel Gonçalves Ferreira Filho), rejeitassem a ideia de um estado centralizador do papel identitário da sociedade, como que num líder aos caminhos a serem perseguidos pelo país, sem que, a isso, fosse aberta participação popular; ao mesmo tempo, endossaram a leitura crítica e pernicioso sobre a formação “patriarcal” da sociedade brasileira, e como o povo estaria, a tal formação, preso de sobremaneira que fosse impossível de impactar nos rumos do estado, de forma crítica, organizada, decisiva.

O Estado, nessa perspectiva, seria um instrumental de caráter transitório, voltado a “resolver” os problemas de “subdesenvolvimento”, dos mais diversos, presentes da sociedade brasileira. E, tão logo tais problemas resolvidos, deveria, esse aparato autoritário, ser abandonado após satisfeitos os fins perseguidos⁷⁵⁹. Oliveira Viana “concentrou-se na crítica ao liberalismo brasileiro do Império e da República”⁷⁶⁰, porém, desiludido com os rumos do país na República Velha, “desencantou-se de todo, inclusive com o liberalismo doutrinário, que durante algum tempo cultivou”⁷⁶¹, é quando surge no seu pensamento a opção “pelo corporativismo como solução para os problemas nacionais”⁷⁶². Porém, foi do advento do Estado

⁷⁵⁶ SILVA, Ricardo. Liberalismo e democracia na sociologia política de oliveira viana. *Sociologias*, n. 20, 2008, p. 238-269.

⁷⁵⁷ “Na história do pensamento político brasileiro do século XX, poucos autores têm reunido tão amplamente as condições justificativas do qualificativo de “clássico” do que o sociólogo e historiador fluminense Francisco José Oliveira Vianna. Suas idéias tiveram impacto quando originalmente difundidas e revelaram persistência em épocas seguintes, constituindo-se, até os dias atuais, em objeto da atenção de historiadores das idéias e cientistas sociais das mais diversas orientações” (SILVA, Ricardo. Liberalismo e democracia na sociologia política de oliveira viana. *Sociologias*, n. 20, 2008, p. 238-269).

⁷⁵⁸ Por todos, cf. SILVA, Ricardo. Liberalismo e democracia na sociologia política de oliveira viana. *Sociologias*, n. 20, 2008, p. 238-269.

⁷⁵⁹ SILVA, Ricardo. Liberalismo e democracia na sociologia política de oliveira viana. *Sociologias*, n. 20, 2008, p. 238-269.

⁷⁶⁰ CARRIÈRES, Henri Yves Pinal. *Um estudo sobre o antiliberalismo de oliveira viana*. Brasília: Instituto Rio Branco, 2007.

⁷⁶¹ CARRIÈRES, Henri Yves Pinal. *Um estudo sobre o antiliberalismo de oliveira viana*. Brasília: Instituto Rio Branco, 2007.

⁷⁶² CARRIÈRES, Henri Yves Pinal. *Um estudo sobre o antiliberalismo de oliveira viana*. Brasília: Instituto Rio Branco, 2007.

Novo, em que passou a acreditar que “fora definitivamente superada a democracia liberal da divisão de poderes, do sufrágio universal e dos parlamentos. O horizonte de suas aspirações políticas era o Estado autoritário, tendo à frente uma liderança carismática, que promovesse a concórdia entre as classes sociais”⁷⁶³.



(Figura 19: registro fotográfico de Oliveira Viana. BRASIL. Arquivo Nacional, 1961, sem indicação de autoria).

Denunciava uma dissociação entre o real e o ideal no caso brasileiro, o que permeava a vida pública-política do país. Com raízes no período imperial, que teria deixado marcas nefastas na formação populacional, na ocupação geográfica do espaço territorial e na representação política do Brasil, existia um sentimento de coadjuvante dos grandes eventos mundiais, os quais, meros sonhos sem alcance possível, eram perdidos em ideologias vazias de significado quando adaptadas ao caso local, vez a impraticabilidade dos seus ditames estruturais; revolução mesmo seria apostar num modelo educacional capaz de promover

⁷⁶³ CARRIÈRES, Henri Yves Pinal. *Um estudo sobre o antiliberalismo de oliveira viana*. Brasília: Instituto Rio Branco, 2007.

desenvolvimento social, e, a única forma possível de cumprir a esse papel, seria através da centralização estatal:

Há um século vivemos politicamente em pleno sonho(...). O grande movimento democrático da Revolução Francesa; as agitações parlamentares inglesas; o espírito liberal das instituições que regem a República Americana, tudo isto exerceu e exerce sobre nossos dirigentes, políticos, estadistas, legisladores, publicistas, uma fascinação magnética, que lhes daltoniza completamente a visão nacional dos nossos problemas. Sob esse fascínio inelutável, perdem a noção objetiva do Brasil real e criam para uso deles um Brasil artificial⁷⁶⁴.

Sua “ampla reconstituição histórica da nossa formação sócio-política, empreendida por Oliveira Viana desde a década de 20, tinha um objetivo preciso: demonstrar a inviabilidade do governo representativo democrático na sociedade brasileira”. Culpava a formação cultural do país pela inviabilidade do jogo democrático, ao que dizia que “tudo o que na Europa estava dependente de uma decisão do tribunal popular – do povo da aldeia ou do domínio, seja assembleia ou corte judicial, sempre de origem eletiva – era aqui, do norte ao sul, por toda parte, ato exclusivo e unilateral do senhor da terra ou de engenho”⁷⁶⁵. É dizer que, numa concepção bastante comum de ser enaltecida até os dias atuais, “em termos contemporâneos, a nossa ‘cultura política’ era autoritária, não apenas porque o povo não gozava de autonomia em qualquer esfera da vida social, como também porque a elite agrária ignorava a distinção entre o que era público e o que era privado”⁷⁶⁶. Ademais, existiria uma trinca de fatores que impediriam a representação, ainda que simbólica, de um regime democrático no caso brasileiro:

1) Na vida política de nosso povo, há um direito público elaborado pelas elites e que se acha concretizado na Constituição. 2) Este direito público, elaborado pelas elites, está em divergência com o direito público elaborado pelo povo-massa e, no conflito aberto por esta divergência, é o direito do povo-massa que tem prevalecido, praticamente. 3) Toda a dramaticidade de nossa história política está no esforço infelício das elites para obrigar o povo-massa a praticar este direito por elas elaborado, mas que o povo-massa desconhece e a que se recusa a obedecer⁷⁶⁷.

É por isso que, “Oliveira Viana não via qualquer possibilidade de construção de um Estado nacional com base num sistema representativo com sufrágio universal, muito menos em

⁷⁶⁴ OLIVEIRA VIANNA, Francisco J. *Populações Meridionais do Brasil*, vol. 1, 4ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938, p. XXVIII – XXIX.

⁷⁶⁵ OLIVEIRA VIANNA, Francisco J. *Instituições políticas brasileiras*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974, p. 260.

⁷⁶⁶ COSTA, Valeriano Mendes Ferreira. Vertentes democráticas em Gilberto Freyre e Sérgio Buarque. *Lua Nova*, São Paulo, n. 26, CEDEC, 1992, p. 221-248.

⁷⁶⁷ OLIVEIRA VIANNA, Francisco J. *Instituições políticas brasileiras*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974, p. 27.

uma estrutura administrativa descentralizada como a da república oligárquica”⁷⁶⁸ – o nuclear de seu argumento era que, “como não havia nenhuma estrutura social de tipo democrático e a sociedade colonial continuava a ser o que sempre fora, a introdução do regime democrático em todos os níveis de governo precipitou uma forma compósita de organização política”⁷⁶⁹, denominada pelo autor como “clã eleitoral”, um “produto do sincretismo entre uma forma política democrática e uma estrutura social patriarcal”⁷⁷⁰, ao que o autor tecia severas jornadas críticas, em diversos escritos, como exemplo:

(...) embora fossem organizadas para a vida pública, não tinham, porém, nenhum conteúdo coletivo ou de interesse público: eram associações ou corporações estritamente individualistas – a posse do poder para efeitos exclusivamente pessoais, de libido dominandi deste ou daquele “chefe”, sempre senhor de terras. (...) Os clãs feudais e parentais afluíam intactos, com sua mentalidade e formação individualistas, para os “partidos” – o que fazia com que estes partidos (clãs eleitorais) não fossem mais do que a soma material destes clãs privados. Soma, mas não fusão⁷⁷¹.

Mas, diferentemente de autores que encontrariam nesse discurso de ataque um manto de proteção argumentativa sem, com isso, oferecer qualquer solução de ordem normativa, Oliveira Viana seria o precursor na propositura de uma solução que sairia fortemente vencedora anos após, somente quando da realização do projeto constitucional de 1988: defendia a existência de uma instituição que representasse “um centro de forças, de natureza essencialmente política; mas, completamente fora de qualquer atinência ou dependência com grupos partidários”⁷⁷² – que seria “organizado de maneira tal que pudesse agir direta e espontaneamente e com eficácia imediata, quando se fizesse preciso, sobre os grupos, as facções, os clãs, neutralizando-lhes a influência e a nocividade na vida administrativa do país”⁷⁷³ – adivinhou quem pensou *Poder Judiciário*.

A proposta, implica, claro, numa “inversão total do sentido da representação”⁷⁷⁴, vez que “quem passa a constituir o governo e a dirigir o estado não é mais aquela sociedade

⁷⁶⁸ COSTA, Valeriano Mendes Ferreira. Vertentes democráticas em Gilberto Freyre e Sérgio Buarque. *Lua Nova*, São Paulo, n. 26, CEDEC, 1992, p. 221-248.

⁷⁶⁹ COSTA, Valeriano Mendes Ferreira. Vertentes democráticas em Gilberto Freyre e Sérgio Buarque. *Lua Nova*, São Paulo, n. 26, CEDEC, 1992, p. 221-248.

⁷⁷⁰ COSTA, Valeriano Mendes Ferreira. Vertentes democráticas em Gilberto Freyre e Sérgio Buarque. *Lua Nova*, São Paulo, n. 26, CEDEC, 1992, p. 221-248.

⁷⁷¹ OLIVEIRA VIANNA, Francisco J. *Instituições políticas brasileiras*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974, p. 265.

⁷⁷² OLIVEIRA VIANNA, Francisco J. *Problemas de política objetiva*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1930, p. 45.

⁷⁷³ OLIVEIRA VIANNA, Francisco J. *Problemas de política objetiva*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1930, p. 46.

⁷⁷⁴ COSTA, Valeriano Mendes Ferreira. Vertentes democráticas em Gilberto Freyre e Sérgio Buarque. *Lua Nova*, São Paulo, n. 26, CEDEC, 1992, p. 221-248.

desorganizada e dominada por forças particularistas, mas o próprio estado”⁷⁷⁵. E é esse mesmo Estado, em especial a figura do Legislador, que teria duas opções de reforma constitucional para corrigir esse sistema dominada por “poucos” – segundo Viana, “*ou investir o Poder Judiciário, tornado exclusivamente federal, de uma força e de uma autonomia, estendidas até ao máximo das nossas possibilidades; ou criar um quarto poder, que, sendo judiciário também, tenha, entretanto, o direito de iniciativa (...)*”⁷⁷⁶. Se a saída intelectual das elites políticas que dominaram o Estado Novo foi pela leitura autoritária de Torres e Viana⁷⁷⁷; as elites que passariam, anos depois, a dominar a construção do pensamento constitucional brasileiro⁷⁷⁸, abraçariam, já no sistema democrático de governo, a ideia de um Poder Judiciário como centralizador da interpretação e guarda da normatividade constitucional, da eficácia normativa da Constituição, uma elite contra-elites⁷⁷⁹.

CONCLUSÃO: POR UMA PROPOSTA DE (RE)ORGANIZAÇÃO

Diversos são os trabalhos na ciência política, nas ciências sociais, na antropologia, na história, no próprio direito, enfim, que trabalham a formação identitária do Brasil – alguns atribuem a concepção da própria ideia de Brasil como Brasil ao momento da independência, e partem daí para ler o nascimento da modernidade e determinar o que seria uma constituição, o que formaria o constitucionalismo nas terras de cá, e a tessitura complexa que compõe o todo, uma tentativa (fracassada, deve ser dito) de ler uma história acidentada a partir de uma análise estruturada num evento “fundador”, usualmente identificado como aqueles que desaguaram aos

⁷⁷⁵ COSTA, Valeriano Mendes Ferreira. Vertentes democráticas em Gilberto Freyre e Sérgio Buarque. *Lua Nova*, São Paulo, n. 26, CEDEC, 1992, p. 221-248.

⁷⁷⁶ OLIVEIRA VIANNA, Francisco J. *Problemas de política objetiva*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1930, p. 45, grifamos.

⁷⁷⁷ COSTA, Valeriano Mendes Ferreira. Vertentes democráticas em Gilberto Freyre e Sérgio Buarque. *Lua Nova*, São Paulo, n. 26, CEDEC, 1992, p. 221-248.

⁷⁷⁸ Algumas populares, como o crescimento das organizações não governamentais; outras institucionalizadas, caso do Ministério Público, etc.

⁷⁷⁹ “Enfim, parece-nos bastante difícil sustentar a conclusão de que a democracia liberal consista no verdadeiro valor último para o qual tende o pensamento político de Oliveira Vianna. Aceitar essa flagrante contradição em termos, que é a noção de “democracia autoritária”, substancializada de modo quase exemplar na Constituição de 1937, provavelmente não nos levaria além das inúmeras limitações reinantes nos modelos da democracia liberal. Muito pelo contrário, implicaria um retrocesso tanto no plano cognitivo, quanto no plano político, e a “era da democracia confusa”, para usar uma expressão de Sartori (1994), conheceria então seu apogeu. É valiosa a lição da teoria democrática contemporânea de que a democracia procedimental não conduz, por si só, à realização de uma democracia substantiva. Contudo, também parece claro que, sem a existência de uma institucionalidade que assegure um mínimo de procedimentos democráticos, o que resta é o Estado autoritário, na melhor das hipóteses paternalista, na pior, tirânico” (SILVA, Ricardo. Liberalismo e democracia na sociologia política de oliveira viana. *Sociologias*, n. 20, 2008, p. 238-269).

idos de 1824⁷⁸⁰. Parece uma ambição de pressuposto equivocado. A identidade do país, em nada, é formada e colocada, ou representada, de alguma maneira, a um só momento; é um processo em constante construção para muito além de uma única narrativa sobre um único acontecimento, não importa o quão marcante ele seja.

É (também) por isso que a narrativa a qual todos os autores trabalhados a este capítulo se filiam, segundo a qual, o povo brasileiro seria “intelectualmente” despreparado ou não-desenvolvido, uma argumentação característica a liberais, conservadores e “antiliberais”, todos numa mesma visão de mundo que percebe o Brasil, e, em específico, a formação do povo brasileiro, com olhos elitizados pelo intelecto alfabetizado daqueles que da oportunidade de uma melhor educação gozaram. É aquela mesma, a que Victor Nunes Leal, com forte poder de síntese, alertaria para que “não tenhamos demasiadas ilusões. A pobreza do povo, especialmente da população rural, e, em consequência, o seu atraso cívico e intelectual constituirão sério obstáculo às intenções mais nobres”⁷⁸¹, no que “todas as medidas de moralização da vida pública nacional são indiscutivelmente úteis e merecem o aplauso de quantos anseiam pela elevação do nível político do Brasil”. Todas! O que não afasta, certamente não afastou, governos totalitários ao longo dos anos com apoio de frentes liberais, liberais progressistas (!). Daí, também, grave dificuldade é imposta à leitura narrativa da história brasileira, notoriamente quando voltada ao estudo da formação do pensamento constitucional do país.

É fácil de ler, e é igualmente fácil de se perder a apoiar tal argumentação que leva a uma conclusão que, acaso não esmiuçada a fundo, apresenta um projeto de consolidação da negação da própria história do país: tal como depreendido dos estudos esposados do primeiro capítulo, a “pobreza” de baixa razão “intelectual” resistiu – sabia, bem sabia, do que se passava, e lutou por influir, nos caminhos de estado, rumos que fossem a ela melhor condizentes. Disputou o sentido de constituição. Ajudou a formar e determinar o que é constituição no Brasil. Moldou o constitucionalismo com armas e (muito) sangue. É claro que a isto deve ser somada a narrativa do segundo capítulo, eminentemente voltada à compreensão dos trabalhos produzidos pelas elites intelectuais do país, como num choque de linhas históricas que, por vezes, se encontram e confluem para períodos democráticos, por outros, confluem ou se perdem

⁷⁸⁰ Nesse sentido, por todos, cf. GOMES, David Francisco Lopes. *A constituição de 1824 e o problema da modernidade: o conceito moderno de constituição, a história constitucional brasileira e a teoria da constituição no Brasil*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Tese de Doutorado, 2016.

⁷⁸¹ LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. *E-book*.

por águas autoritárias, confusa pluralidade que é lida e exemplificada nos diversos textos constitucionais que perpassaram variados momentos da história brasileira.

A incursão desenvolvida não é nova e tampouco esgota (ou pretendeu esgotar) o tema-problema, a historiografia do constitucionalismo foi metodologicamente enfrentada a partir da criação de um modelo de representação da realidade histórico-constitucional brasileira, que tenta romper com a narrativa que, como se verá, estigmatizou o passado como insincero ou desimportante. A construção social da memória expressa que a justificação que legitima o exercício do poder em nome do povo só é possível de ser alcançada caso haja antes respeito com a história social do lembrar, caso contrário, é mero arbítrio. Resgatar e reclassificar as tradições do pensamento constitucional do país é o primeiro passo para compreender e apreender o presente, com todos os entrelaçamentos disponíveis, ao processo de formação do pensamento constitucional e de como se chegou até aqui, para aonde vai, etc.

Ao mesmo tempo, é forma de aprender a não repetir os erros que passaram, é meio viável para construção de uma cultura constitucional comprometida com o povo - e não com, para usar a expressão de Faoro, os “donos do poder”. O desafio do constitucionalismo (também no caso brasileiro) no Século XXI, a este momento, não parece diferente do que já foi um dia: produzir um instrumento de controle do poder que seja capaz de salvaguardar os direitos fundamentais e permitir a consecução dos planos da coletividade. Desprezar parte fundante do que seja o povo e a Constituição (a historiografia histórica) – tal como faz Luís Roberto Barroso e a escola do pensamento “da efetividade” – tal como será trabalhado, é fazer mera composição de interesses políticos com os “mesmos de sempre”.

De pronto: todas as “doutrinas” constitucionais da história brasileira podem ser classificadas como *da efetividade* – materializaram-se na vida constitucional do país em textos jurídicos, comportamentos políticos, análises e mudanças sociais. Lynch e Mendonça identificam três tradições, as quais foram reviradas ao longo do capítulo, todas predecessoras do constitucionalismo da efetividade, do neoconstitucionalismo⁷⁸² no Brasil. A classificação defendida pelos autores parece um erro (antes) historiográfico⁷⁸³ de apreensão objetiva com resultado em uma (representação de) identidade cultural⁷⁸⁴ equivocada: Marquês de Caravelas, Marquês de São Vicente e Manoel Gonçalves Ferreira Filho (ou mesmo Miguel Reale) não podem ser tratados por “conservadores”; o primeiro defendia uma “monarquia sem despotismo

⁷⁸² Não parece haver uma distinção clara entre o termo neoconstitucionalismo e o que normalmente é identificado como característica da doutrina brasileira da efetividade, o sentido empregado é como sinônimo, cf. cap. III.

⁷⁸³ No sentido de BURKE, 1992, p. 20-21.

⁷⁸⁴ No sentido de BURKE; STETS, 2009, p. 112 e ss.

e liberdade sem anarquia” e o fim do tráfico negreiro, o segundo escrevia contra a escravidão e a favor de uma secularização do Estado – posturas *liberais progressistas* no Brasil do Século XIX (!). Já Ferreira Filho⁷⁸⁵ urgia por um governo excludente e antidemocrático das “elites”⁷⁸⁶, e enaltecia a “revolução” de 1964 – um *ultraconservador*.

Com forte influência europeia, a (1) “tradição conservadora” é o que pode ser denominado como *primeira geração da tradição liberal* do constitucionalismo brasileiro. Tem por marcos fundamentais a Constituição do Império, o Poder Moderador, a oposição à escravidão e tráfico negreiro, e se materializa na vida pública até o golpe que possibilitou a República⁷⁸⁷. É *da efetividade* no sentido em que buscava romper com a subserviência à Coroa e estabelecia um peculiar modelo do que Bellamy⁷⁸⁸ identificaria por constitucionalismo político *forte*, de figura decisória concentrada no Imperador (Poder Moderador), “a chave de toda a organização política”⁷⁸⁹.

A (2) chamada “tradição liberal” é a *segunda geração da tradição liberal* do constitucionalismo brasileiro. Aproxima-se da *primeira* por um modelo de constitucionalismo político (porém *fraco*), no entanto com ela rompe ao defender uma ordem republicana presidencialista. A Constituição de 1891 é o primeiro momento de realização e o golpe de 1889 é o marco do surgimento geracional que encerra um período de desconfiança constitucional e estabelece um “regime livre e democrático”⁷⁹⁰ para todos, “usurpado”, como se viu, pelas oligarquias da República Velha. De influência americana, teve em Rui Barbosa seu principal ator jurídico e deixou preocupação com os direitos individuais e a defesa em juízo das “liberdades públicas”⁷⁹¹.

A segunda geração manteve preocupação com o modelo abolicionista que o país discutia, porém apresenta como legado idealizações quanto a processo e procedimentos constitucionais – defesa da Constituição e dos direitos individuais no Judiciário – é quando foi

⁷⁸⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Constituição e governabilidade*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 142; e FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio na Constituição brasileira de 1946 e na sistemática das medidas extraordinárias de defesa da ordem constitucional*. Dissertação para concurso à livre docência de direito constitucional, na Faculdade de Direito da USP. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 173.

⁷⁸⁶ No mesmo sentido, cf. REALE, Miguel. Como deverá ser a nova constituição. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 60/61, 1985, p. 9-24.

⁷⁸⁷ Cf. CARVALHO, José Murilo de. *O pecado original da república: debates, personagens e eventos para compreender o brasil*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2017.

⁷⁸⁸ BELLAMY, Richard. *Political constitutionalism: a republican defense of the constitutionality of the democracy*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2007, p. 143 e ss.

⁷⁸⁹ Art. 98 da Constituição de 1824.

⁷⁹⁰ Constituição de 1891, preâmbulo: “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte”.

⁷⁹¹ NOGUEIRA, Rubem. Rui barbosa e o supremo tribunal federal. *Revista de informação legislativa*, n. 67, 1980, p. 135-146.

registrado pela *prima* vez na história brasileira questionamentos a respeito da (in)constitucionalidade de ato normativo, separação dos poderes, e os efeitos de eventual declaração de nulidade. É famoso o *writ* de habeas corpus impetrado por Rui Barbosa e o desenvolvimento da “doutrina brasileira”⁷⁹², episódio que marca a tradição e a demonstra como, igualmente, *da efetividade*.

Afonso Arinos, Alberto Torres e Oliveira Viana são autores que precisam constar da mesma página, porém não só não formam uma nova tradição como apresentam linhas de pensamento que parece distantes, e, ainda assim, compõem um novo marco geracional. A (3) *terceira geração da tradição liberal do constitucionalismo brasileiro* é marcada pela primeira legislação contra discriminação racial no país⁷⁹³, e (ainda que de maneira discreta⁷⁹⁴) parece satisfazer à preocupação abolicionista das gerações anteriores – é aquela que discute um modelo de Estado diferente do que vinha sendo implementado desde a República, problematiza nacionalismo, fascismo, comunismo, socialismo, e influencia fortemente na construção do marco social (*direitos sociais*) da Constituição de 1934, como tentativa de fazer avançar o processo civilizatório, focado no direito à educação⁷⁹⁵.

Interrompida pelo Estado Novo de 1937, foi a única geração a conviver com três textos constitucionais (constituições de 1934, 1937 e 1946) e a sofrer dois golpes de estado (1937 e 1964). Flertou com ideias autoritárias e emancipatórias, leu um país de múltiplas formações e identidades que interagiam sob um mesmo território, de má ordenação geográfica, política e péssimo desenvolvimento social. Para combater a este Brasil, cuja identidade era mesmo a da “pobreza”, melhor seria conferir direitos sociais e extremar os efeitos das normas constitucionais, fazer o projeto constitucional se realizar, com força icônica à educação básica. Porém, tendo em vista esse problema reconhecido, a configuração conhecida do sistema democrático de governo somente seria possível de acontecer após intervenção centralizadora da força estatal, a qual, cumprida sua tarefa, aí sim, poderia se afastar do poder para fins de “abertura” ao escrutínio popular, de um povo, agora, “intelectualizado”, ainda que minimamente.

⁷⁹² A Constituição de 1981 foi a primeira a prever formalmente a possibilidade de habeas corpus na defesa da liberdade de locomoção do indivíduo, porém não somente - permitia atacar a legalidade da restrição caso resultasse na ofensa de outros direitos, era a chamada “doutrina brasileira do habeas corpus”. O âmbito de proteção do instituto ficou adstrito ao direito de locomoção a partir da Emenda constitucional de 03 de setembro de 1926.

⁷⁹³ Lei nº 1.390 de 1951.

⁷⁹⁴ A Lei Afonso Arinos transformou a discriminação racial em contravenção penal, demanda antiga da tradição do constitucionalismo brasileiro.

⁷⁹⁵ NOGUEIRA, Rubem. Pedro Lessa e sua influência na evolução constitucional do Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, n. 17, 1968, p. 11-20.

O que resta claro é que não há como sustentar afirmativas no sentido de que o Brasil apresenta uma história constitucional descompromissada com o futuro ou em algum sentido “insincera”. A análise objetiva demonstra uma forte tradição liberal, caracterizada por gerações de autores e pensamentos voltados a contribuir com o “processo civilizatório”, e que resultaram em projetos normativos que, menos ou mais, realizaram-se – ainda que não por vias democráticas (!). É impossível dizer que não foram efetivas, não materializadas, quando seus traços marcantes permanecem na vida jurídica: o modelo republicano (primeira geração), o presidencialismo com sistema de governo democrático e a defesa em juízo dos direitos fundamentais (segunda geração), a criminalização do racismo, os direitos sociais e traços autoritários na formação do ideário político-jurídico (terceira geração). São gerações da *tradição* pois apresentam um laço perpassado pelo tempo⁷⁹⁶, são exemplos: postura liberal contrária à discriminação racial, necessidade de controle do poder a partir de um documento constitucional, diminuição e erradicação da pobreza e do analfabetismo, dentre outros. Também em comum, *todas* foram encerradas por golpes reacionários ao modelo de constitucionalismo pretendido, e o traço entre elas foi apagado ou ressignificado pela *doutrina* da efetividade⁷⁹⁷, ainda que esta própria *doutrina* seja, igualmente, de forte tradição liberal.

O que se denota da leitura do desenvolvimento textual até o momento é que constitucionalismo e constituição possuem conceitos próximos mas que não se confundem⁷⁹⁸. Da experiência histórica brasileira, o primeiro significa *limitação política do poder para fins de superação do status quo* – o segundo, por sua vez, é *estruturação política do Estado para fins de manutenção do status quo*. As gerações de tradições do constitucionalismo brasileiro não foram somente esquecidas pela doutrina da efetividade: foram interrompidas em sua realização dogmático-jurídica e derrotadas por sucessivos golpes a elas reacionários, substituídas por modelos de constituições que buscavam “romper com o anterior”. A Constituição de 1988 segue o mesmo caminho, e é a doutrina da efetividade que, acaso não reconheça e aprenda com o passado, será a próxima esquecida: *a história não perdoa, a roda é viva – a Cabanagem respira*.

⁷⁹⁶ É o próprio sentido estrito (social ou sociológico) do que seja tradição (*tradition*): SHILS, Edward. *Tradition*. Chicago: The University of Chicago Press, 1981, p. 12-13.

⁷⁹⁷ É o que faz a doutrina da efetividade ser denominada como “doutrina” e não como uma nova tradição, ainda que apresente fontes liberais.

⁷⁹⁸ Daí a completa impossibilidade de falar em “doutrinas da constituição” ao invés de “constitucionalismos”, sobre a discussão, cf. FIORAVANTI, Maurizio. As doutrinas da constituição em sentido material. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, vol. 04, n. 02, 2012.

3 A DOCTRINA DA EFETIVIDADE (A FAVOR E) CONTRA O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO⁷⁹⁹⁻⁸⁰⁰

O constitucionalismo liberal representou uma forma de ordenação política e jurídica do poder para emancipação popular do arbítrio estatal, ideologia(s) consagrada(s) num texto constitucional rígido – de procedimento(s) de mudança textual difíceis, não comuns, extravagantes ao da legislação ordinária infraconstitucional – dotado de força superior a outros atos de natureza normativa, hierarquicamente supremo no ordenamento, primeiro e último estágio da juridicidade voltado à preservação dos ideais vitoriosos nele contidos. Conecta-se com a noção de constituição promulgada quando fruto de um momento democrático, textualmente construída com participação do povo; afasta-se da chamada constituição outorgada quando imposta pelo arbítrio de quem detém o poder, sem controle social, como expressão da força do novo poderio que domina o aparato estatal.

Na doutrina, aparece como “movimento político, social e cultural que, sobretudo, a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político”. Indica, “ao mesmo tempo, a invenção de uma forma de ordenação e fundamentação do poder político”⁸⁰¹⁻⁸⁰². Pode ser estudado enquanto movimento político-social e doutrina jurídico-filosófica, que possui ao menos três elementos constitutivos, (i) *medo de perpetuação de situação opressora* aos (ii) *direitos fundamentais*, que, quando constitucionalmente protegidos, devem gerar uma (iii) *relação de constitucionalidade* que protege os procedimentos democráticos de governo e a possibilidade de influência popular nas tomadas de decisões políticas⁸⁰³.

⁷⁹⁹ Nos termos do art. 65, §4º do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (“Ainda que em coautoria, eventuais publicações ou divulgações parciais, feitas no curso do Mestrado ou do Doutorado, conforme o caso, não impedem o ineditismo do trabalho, desde que mencionadas expressamente no texto do trabalho final”), informo que partes do desenvolvimento do capítulo foram: (i) aceito para publicação na Revista Jurídica da Presidência, sob o título “A constituição ‘para valer’ e a história repetida: eficácia e legitimidade no constitucionalismo normativo”, no prelo; (ii) submetido à revisão da Revista de Investigações Constitucionais, intitulado “O supremo tribunal federal como animal político: a dificuldade contramajoritária de bickel a Friedman”, com Bernardo Gonçalves Fernandes, no prelo; (iii) submetido, aprovado e apresentado ao ICON-S Brazil, nominado “O constitucionalismo como dinâmica de poder da constituição: interlocução crítica ao pensamento de landau e albert”, com Bernardo Gonçalves Fernandes, 2019; (iv) submetido, aprovado e apresentado ao ICON-S Brazil, com o título “Ciclos e continuidades na teoria constitucional brasileira: a corte como um supremo iluminista”, com Breno Baía Magalhães, 2019.

⁸⁰⁰ Para Luís Roberto Barroso, pela inspiração de seguir pelos rumos da teoria constitucional, a novembro de 2011.

⁸⁰¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Lisboa: Almedina, 2003, p. 52.

⁸⁰² Em sentido contrário, ver, na doutrina brasileira, por todos: DALLARI, Dalmo de Abreu. *A constituição na vida dos povos: da idade média ao século XXI*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 45-148; e, na doutrina estrangeira, por todos: LOWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. 2ª ed. Barcelona: Ariel, 1970, p. 154-155.

⁸⁰³ GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. A constituição do plano político ao normativo: base teórica para a construção do neoconstitucionalismo. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 3, n. 6, 2014, p. 4267-4297.

Conceituação mínima do constitucionalismo liberal é: um movimento social que pode ou não gerar consequências jurídicas (quando alcança vitória, é simbolizada na construção de uma constituição, ou ao ver suas reivindicações constitucionalmente protegidas, positivadas), e que surge a partir da (1) conscientização e mobilização popular contra os arbítrios daquele(s) que detêm o poder do estado, a fim de evitar a perpetuação de uma situação extremamente danosa aos direitos fundamentais ou de instituí-los no ordenamento jurídico. (2) Possui, assim, também no seu cerne, a luta popular pela proteção e garantia dos direitos fundamentais em um texto constitucional. Este, ao alcançar o êxito, (3) deve ser protegido pelos instrumentos processuais constitucionalmente definidos e pela própria sociedade em exercício democrático⁸⁰⁴.

Não obstante os diversos desafios que historicamente foram impostos ao termo e sua substância conceitual, a ideia de constitucionalismo liberal, em sua gênese de limitação ao exercício do poder estatal, manteve-se relativamente bem aceita e sem maiores controvérsias até por volta de meados do Séc. XX, quando o *nazistaat* ofereceu horrores aos olhos globais após tomar conta do controle de estado por vias majoritárias do voto e de mudanças em sequência no corpo da constituição de Weimar. É de então, como forma de reação opositora ao que se passou daquele momento, que a doutrina tem se ocupado com maior afinco aos estudos do constitucionalismo em relação a uma constituição promulgada, a qual pode ser vitimada ou usurpada por regimes autoritários, gerando consequências gravosas ou exterminando o sistema democrático de governo.

Enquanto, no entanto, os teóricos constitucionais da Europa estavam preocupados com a reconstrução do sistema jurídico e a (nova) formação do estado num modelo conhecido por “pós-positivista”; e, os constitucionalistas norte-americanos passavam a destinar críticas ao judiciário “ativista”, muito em razão dos anos da corte Warren; o Brasil apresentaria uma circularidade de golpes institucionais, restando pouco de substância à preocupação dos pensadores da constituição senão a própria dimensão da efetividade das suas normas, também confundida com o próprio plano da existência, vez que, com a queda de Vargas e o término do chamado Estado Novo, foi instalado o primeiro regime substancialmente democrático, sob a égide da Constituição de 1946. Num país “profundamente mestiçado em suas crenças e costumes”⁸⁰⁵, diferentemente dos cientistas sociais, antropólogos, etc., os juristas passavam,

⁸⁰⁴ GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. A constituição do plano político ao normativo: base teórica para a construção do neoconstitucionalismo. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 3, n. 6, 2014, p. 4267-4297.

⁸⁰⁵ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 386.

cada vez mais, a se ocupar de um fetiche, ao que Arinos denominava “problema da ineficácia das Constituições”⁸⁰⁶. Reconhecia que a força normativa de uma constituição qualquer dependeria, em muito, da “combinação de forças existentes no momento histórico, e da interação dos indivíduos e grupos governantes”⁸⁰⁷.

Como se viu, a ideia de que as constituições brasileiras não se realizavam na vida do país, era uma constatação que guardava dupla perversão: a um, porque transforma o povo brasileiro como mero instrumento de manipulação de grupos oligárquicos, um expectador da própria história, incapaz de disputar o espaço público e as possibilidades de significado que pode assumir a norma constitucional; a dois, porque, ainda que viesse a disputar tal espaço, estaria impedido em razão da “ausência de desenvolvimento intelectual”, no que caberia a ele, o povo, ficar, de fato, inerte aos acontecimentos, ainda que reprováveis, dos rumos de estado. Um dos problemas que tal narrativa aponta, é justamente aquilo que dela se denota – a disputa pelo jogo político de poder passa a ser com elementos do mero interesse das elites políticas, econômicas, jurídicas do país. O que todas elas apresentam em comum? Ora, uma retórica de “proteção” da “democracia” (ou, do regime democrático de governo) contra “escolhas ruins” que, por ventura, poderiam surgir dos interesses populares, ainda que legítimos.

É a partir de tal narrativa que, em especial no período 1945-1964, o governo brasileiro passa à perseguição de grupos autodenominados comunistas⁸⁰⁸, é institucionalizada uma propaganda de estado contra grupos de oposição, quase que, por regra, a partir de uma retórica de violência⁸⁰⁹, de extermínio, uma lógica de eliminação de quem fosse contrário a um projeto

⁸⁰⁶ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de direito constitucional brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

⁸⁰⁷ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de direito constitucional brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

⁸⁰⁸ “Uma das crises político-constitucionais mais sérias do primeiro período presidencial da atual Constituição foi determinada pela luta aberta pelo Governo Federal contra o comunismo em geral, e o Partido Comunista, especialmente. O espírito do Governo DUTRA foi, como dissemos, eminentemente conservador e, neste ponto, exprimia a tendência do seu então poderoso partido dominante. Era natural que a questão comunista, em tal ambiente, viesse à tona das preocupações. Por outro lado, os comunistas, com representação bastante ponderável no Congresso, mantinham a usual duplicidade de ação: uma legal e aparente, outra invisível e clandestina. Foi esta clandestinidade do Partido levada ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, com a prova material da duplicidade dos seus estatutos. Fundado nisto e no art. 141, § 13, da Constituição, o Tribunal Eleitoral cancelou o registro do Partido Comunista, em resolução de 7 de maio de 1947(…)” (FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de direito constitucional brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*).

⁸⁰⁹ O que, não por coincidência, levaria a casos de violência concreta, como exemplo, por todos: ““Na manhã do sábado de Carnaval de 1956, dois oficiais da Aeronáutica, o major Haroldo Veloso e o capitão José Chaves Lameirão, chegaram cedo à Base Aérea dos Afonsos, no Rio de Janeiro, passaram pelas sentinelas, renderam o oficial de dia e arrombaram o depósito de munição. Retiraram do hangar um avião de combate entupido de armas e explosivos, e decolaram na direção do campo de pouso de Jacareacanga, minúscula guarnição da Força Aérea no meio da mata, no sul do estado do Pará, perto da divisa com Mato Grosso. Os dois oficiais eram udenistas fanáticos, veneravam Carlos Lacerda, estavam indignados com a vitória “getulista” nas eleições presidenciais de outubro de 1955 e pretendiam levar a cabo um plano alucinado: montar um foco de sedição no Brasil Central e

“revolucionário” que, mais uma vez, ganhava corpo nos corredores das forças armadas, que eclodia no coração das elites político-econômicas, e que seria legitimado com o abraço de populares, das grandes mídias, etc. Um projeto de salvação para um país que estava caótico. O que não impediria, a 07 de setembro de 1961, João Goulart (Figura 20) e suas tendências “esquerdistas” de assumir a presidência, era o terceiro presidente empossado naquele mesmo ano (!), “a situação do país continuava difícilíssima: inflação alta e em trajetória ascendente, descontrole dos gastos públicos e um alarmante volume de dívida externa a ser pago já nos primeiros meses de 1962”⁸¹⁰.

Mas como se chegou a tal cenário? Democraticamente eleito no pleito eleitoral de 1960, Jânio Quadros conduzia sua carreira política com base no mote de combate à corrupção e erradicação da pobreza, algo que o marcaria até o final da vida, quando eleito Prefeito de São Paulo, a 1985. 22º presidente da história brasileira, ocupou o cargo de 31 de janeiro até 25 de agosto de 1961, quando, em carta-renúncia, denunciava “forças terríveis”⁸¹¹ contrários ao seu projeto de governo e que impediam a concretização dos caminhos traçados para o país. Momento tal, em que as já atiradas forças militares viram oportunidade de articulação para nova tomada do poder de estado, para, enfim, implementar a “revolução”, que ficara inacabada a 1930, usurpada a 1889 por grupos oligárquicos; era a hora da “libertação do povo” brasileiro.

O problema é, existia a Constituição de 1946, e a normatividade constitucional indicava que em caso de renúncia, assumiria a presidência o vice-presidente, *Jango*. Nome que gerava extremo desconforto nas elites conservadoras, a presidência de Goulart foi açoitada já a

dar início à guerra civil” (SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 412).

⁸¹⁰ SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 437.

⁸¹¹ Num pitoresco “ajuste” historiográfico, a história brasileira registra “forças ocultas”, na íntegra, a renúncia de Quadros: “Fui vencido pela reação e, assim, deixo o Governo. Nestes sete meses, cumpri meu dever. Tenho-o cumprido, dia e noite, trabalhando infatigavelmente, sem prevenções nem rancores. Mas, baldaram-se os meus esforços para conduzir esta Nação pelo caminho de sua verdadeira libertação política e econômica, o único que possibilitaria o progresso efetivo e a justiça social, a que tem direito o seu generoso povo. Desejei um Brasil para os brasileiros, afrontando, nesse sonho, a corrupção, a mentira e a covardia que subordinam os interesses gerais aos apetites e às ambições de grupos ou indivíduos, inclusive, do exterior. Forças terríveis levantam-se contra mim, e me intrigam ou infamam, até com a desculpa da colaboração. Se permanecesse, não manteria a confiança e a tranquilidade, ora quebradas, e indispensáveis ao exercício da minha autoridade. Creio mesmo, que não manteria a própria paz pública. Encerro, assim, com o pensamento voltado para a nossa gente, para os estudantes e para os operários, para a grande família do País, esta página de minha vida e da vida nacional. A mim, não falta a coragem da renúncia. Saio com um agradecimento, e um apelo. O agradecimento, é aos companheiros que, comigo, lutaram e me sustentaram, dentro e fora do Governo e, de forma especial, às Forças Armadas, cuja conduta exemplar, em todos os instantes, proclamo nesta oportunidade. O apelo, é no sentido da ordem, do congraçamento, do respeito e da estima de cada um dos meus patrícios para todos; de todos para cada um. Somente, assim, seremos dignos deste País, e do Mundo. Somente, assim, seremos dignos da nossa herança e da nossa predestinação cristã. Retorno, agora, a meu trabalho de advogado e professor. Trabalhem todos. Há muitas formas de servir nossa pátria. Brasília, 25-8-61. a) J. Quadros”.

1961, quando instituída a Emenda n. 04/1961, que consagrou a composição de um regime parlamentarista, ao invés de meramente empossar o vice como presidente e seguir os desígnios de Estado. “O sistema fora inventado às pressas e significava uma solução conveniente para os seus idealizadores, dava força ao legislativo sem deixar espaço de ação ao executivo”⁸¹², além de ter acalmado as lideranças militares, estabelecendo a “solução de compromisso”, impedindo uma guerra civil, no que apaziguou os interesses ruralistas e de setores mais conservadores da sociedade, por ora. Plebiscito a 1963 – convocado para que a população se manifestasse em torno da manutenção do parlamentarismo “arranjado” subitamente, ou pelo retorno o presidencialismo – registrou apoio de 82% de votantes pelo regime presidencial, o que levou Jango, finalmente, ao exercício dos plenos poderes do chefe do poder executivo nacional.



(Figura 20: Foto oficial de João Goulart como presidente do Brasil. BRASIL. Galeria de Presidentes. s/a).

⁸¹² SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 436.

Se era “difícil de saber as razões que levaram Goulart a aceitar a mudança de regime e acatar a forma parlamentarista”⁸¹³, da parte dele não faltaram esforços para o retorno ao presidencialismo, era a única forma na qual via a possibilidade de implementação das reformas de base, as quais o seu governo intentava em articular aprovação: “O presidente Goulart lança mão de todos os recursos. Coopta militares, lideranças sindicais, intelectuais vinculados ao ISEB e governadores interessados na volta ao presidencialismo, já preocupados com a sucessão de 1965”⁸¹⁴. A questão vira uma grande bagunça (!). A Constituição de 1946 previa, originalmente, a hipótese de plebiscito somente em casos de alteração do território nacional (art. 2º), porém, com a instituição do parlamentarismo em razão da Emenda n. 04/1961, exigia-se a “consulta plebiscitária nove meses antes do termo do atual período presidencial”.

No entanto, as movimentações políticas mudaram as circunstâncias do jogo de poder: “uma série de crises envolvendo militares, entidades sindicais, a oposição ferrenha da União Democrática Nacional (UDN), a renúncia do primeiro ministro, a indicação de outro nome rejeitado pelo Congresso”⁸¹⁵, etc., “provocam uma campanha nacional pela antecipação do plebiscito”⁸¹⁶. As engrenagens giram a favor da articulação de Jango, que, enquanto promove a narrativa favorável à antecipação da consulta, ao mesmo tempo, começa a costurar alianças que permitiriam apoio às reformas que sonhava em fazer para o país. O curioso dessa complexa teia de eventos, é que opositores à Goulart igualmente gostavam da ideia de virar a narrativa posta frente a sociedade, em vista dos acontecimentos negativos à imagem das forças militares, do empresariado, ou, mesmo, de uma aparente confusão nas lideranças do país:

Para o presidente, o plebiscito deveria ser realizado em outubro, no mesmo dia das eleições legislativas e para o governo de onze estados. O governador Leonel Brizola, por exemplo, discursava no rádio exigindo dos parlamentares a antecipação da data para 7 de outubro: “Tomem nota disso — até o dia 7. Decidam por bem, pacificamente, porque se não o povo se levantará” (Jornal do Brasil, 02/09/62). João Goulart contava com o apoio dos principais chefes militares, sobretudo devido à política de promoções e nomeações de generais “fiéis ao esquema”, tradicionalmente presidencialistas. Em agosto de 1962, os três ministros militares assinam manifesto de apoio à antecipação do plebiscito. O comandante do III Exército, Jair Dantas Ribeiro, chegara a afirmar, em nota oficial, que não se responsabilizaria pela ordem, caso a consulta popular não fosse antecipada. Em setembro, o Ministro Brochado da Rocha comunica ao gabinete que a antecipação era uma “questão de confiança” e que renunciaria, caso ela não fosse concedida pelo Congresso. Outro dado revelador da manipulação do processo ocorreu por ocasião da

⁸¹³ SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 436.

⁸¹⁴ BENEVIDES, Maria Victoria. O plebiscito de 1993 à luz do precedente de 1963. *Lua Nova*, n. 28/29, 1993.

⁸¹⁵ BENEVIDES, Maria Victoria. O plebiscito de 1993 à luz do precedente de 1963. *Lua Nova*, n. 28/29, 1993.

⁸¹⁶ BENEVIDES, Maria Victoria. O plebiscito de 1993 à luz do precedente de 1963. *Lua Nova*, n. 28/29, 1993.

votação da emenda constitucional que possibilitaria a antecipação do plebiscito. Os parlamentares governistas temiam não alcançar os 2/3 de votos necessários, devido a uma possível argumentação legalista, fundada no prazo estipulado no Ato de 1961. Recorreram, assim, ao artifício semântico de mudar as palavras "plebiscito" e "consulta plebiscitária", constantes no texto, para "referendo popular". Este foi o termo usado na Lei Complementar nº 2, de 16 de setembro de 1962, que fixava para janeiro seguinte a data do plebiscito. Com o novo termo, sustentava Levi Carneiro, "pretendia-se acentuar que se tratava de outra coisa, diferente da que cogitava o Ato Adicional" — podendo, portanto, desconsiderar-se o prazo estabelecido na norma constitucional. Com a aprovação dessa lei complementar intensifica-se a campanha, centrada não na explicação das diferenças entre as duas formas de governo — mas exclusivamente entre a defesa de "maiores poderes" para o presidente e a hostilidade pessoal a Goulart, ao trabalhismo, ao populismo e a tudo o mais que a "herança getulista" representava. Em janeiro de 1963, às vésperas do plebiscito, o presidente tomou a iniciativa de majorar os salários em 75%, como parte de um acordo com as lideranças sindicais para aprovação do presidencialismo — compromisso amplamente cumprido. Na votação do dia 6 compareceram 12 milhões e 200 mil eleitores (de um total de 18 milhões), e o "não", contra a manutenção do sistema de governo, venceu com quase cinco vezes mais votos. Pela emenda nº 6 de 23/01/63, voltou-se ao sistema presidencialista, nos moldes da Carta de 1946. O importante a notar é que toda a polêmica, durante a campanha em 1962, se tratava em torno da figura e do significado político da posse de João Goulart—posse constitucional, mas ainda não aceita por muitos, incluindo parte da imprensa. A personificação ocorria tanto no campo da situação — interessada na retomada de plenos poderes para o presidente — como no campo da oposição, liderada pela UDN, que denunciava não o presidencialismo em si, mas as supostas ligações entre Goulart e “os comunistas”⁸¹⁷.

A normatividade constitucional atrapalhava.

“Goulart entendeu a enxurrada de votos”, pelo modelo presidencialista, “como uma nova eleição”⁸¹⁸, pudera – suas intenções de governo, até aquele momento, haviam sido quase em sua totalidade freadas por interesses outros, e viu todas as suas tentativas de golpe (contragolpes?) fracassarem⁸¹⁹; o Congresso se empenhava em afastar qualquer pauta progressista das mesas de deliberação; Jango era, em frase que seria eternizada noutro tempo e contexto, um mero “*vice-decorativo*” que ocupava um cargo sem poderes, numa virada de sistema voltada, diretamente, a impedi-lo de exercer a presidência da república, tornou-se figurativo. Após a manifestação das urnas, percebia o terreno pronto para ir ao embate⁸²⁰ contra as forças políticas contrárias ao seu projeto de governo, concebido em profundas reformas, vistas, pelos opositores, como mudanças “comunistas” – para dizer o mínimo. Sua base política

⁸¹⁷ BENEVIDES, Maria Victoria. O plebiscito de 1993 à luz do precedente de 1963. *Lua Nova*, n. 28/29, 1993.

⁸¹⁸ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 441.

⁸¹⁹ GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. 2ª ed. São Paulo: Intrínseca, 2014, p. 49.

⁸²⁰ GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. 2ª ed. São Paulo: Intrínseca, 2014, p. 48.

era formada pela “máquina da previdência social e das alianças com a esquerda nos controles dos sindicatos”⁸²¹. Trata-se de período de forte agitação social:

Nas grandes cidades, a organização e as lutas do sindicalismo operário levaram à criação do Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) e a um clima de permanente mobilização social. Com inflação em alta, salários desvalorizados e custo de vida aumentando — de 51,6% em 1962 para 79,9% em 1964 —, o país se encheu de greves. Além de alarmar os empresários, a escalada grevista jogou um peso decisivo no fortalecimento das forças de esquerda e no interior da estrutura sindical, que passou a oscilar entre o controle estatal herdado da legislação varguista e a autonomia de ação⁸²².

Muito em razão de um cenário econômico nada favorável, Goulart passou a enfrentar forças políticas conservadoras, “a hora das reformas havia chegado; bastava de conciliação, declarava, convicto”⁸²³ – a isso, somava-se a maior inflação registrada no Séc. XX, coisa de 140% a 1964 (!), algo inimaginável (!)⁸²⁴. Não bastasse o declínio econômico, que levava a um interminável carrossel de ministros da fazenda⁸²⁵ com diferentes soluções ao problema inflacionário, havia, também, uma latente escalada na tensão política⁸²⁶ – especialmente com os grupos militares, representantes, na sua maioria, de ruralistas altamente insatisfeitos com as propostas de reformas defendidas por Jango, a 13 de março de 1964, em histórico comício “na praça em frente à central do Brasil (ao lado do ministério da Guerra)”⁸²⁷, onde “anunciou sua disposição de lançar o governo na campanha pelas reformas de base”⁸²⁸, no que, o lado de sua mulher “meio assustada”⁸²⁹, Goulart falou de improviso e “acertou no tom e na emoção”⁸³⁰, algo que agitaria o espaço público de forma a determinar a política brasileira pelas décadas subsequentes:

Dois dias depois, Jango encaminhou a Mensagem Anual da Presidência ao Congresso, a qual definia a agenda das reformas, propunha a convocação de um plebiscito para sua aprovação, solicitava delegação de poderes legislativos

⁸²¹ GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. 2ª ed. São Paulo: Intrínseca, 2014, p. 48.

⁸²² SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 439.

⁸²³ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 444.

⁸²⁴ STEPAN, Alfred. *The military in politics: changing patterns in brazil*. Princeton: Princeton University Press, 1971, *E-book*.

⁸²⁵ GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. 2ª ed. São Paulo: Intrínseca, 2014, p. 51.

⁸²⁶ GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. 2ª ed. São Paulo: Intrínseca, 2014, p. 50.

⁸²⁷ GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. 2ª ed. São Paulo: Intrínseca, 2014, p. 50.

⁸²⁸ GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. 2ª ed. São Paulo: Intrínseca, 2014, p. 50.

⁸²⁹ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 444.

⁸³⁰ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 444.

ao Executivo e defendia modificações no texto da Constituição 1946. A mensagem presidencial deixou os parlamentares de cabelo em pé, e para muita gente pareceu confirmar os piores prognósticos do Ipes e da UDN: Jango, mais dia, menos dia, tentaria impor sua política, dissolver o Congresso, concentrar poderes excepcionais no Executivo, mudar as regras eleitorais para se beneficiar e permitir a candidatura de Brizola — impossibilitado, pela Constituição de 1946, de concorrer a qualquer novo cargo eletivo em virtude de seu parentesco com Goulart. É verdade que Brizola não escondia a ambição de governar o país e que Jango provavelmente gostaria de se reeleger. Também é verdade que os dois propunham realizar fundas alterações constitucionais. Mas, até então, era só discurso, e a linguagem radical entrava na conta da disputa política. Já com a mensagem ao Congresso, tudo mudava: ela amplificava o comportamento de ambos e sugeria que nada mais parecia inibir a atuação do presidente — e, a qualquer momento, ele poderia sair da legalidade que o sustentava. Uma onda de suspeição sobre as intenções do governo agitou a imprensa e atingiu em cheio a opinião pública. Em São Paulo, deu-se a evidência de que a bandeira da legalidade havia mudado de mãos. No dia 19 de março, uma multidão saiu da praça da República e marchou compacta até a praça da Sé, carregando faixas, bandeiras e uma profusão de rosários — para salvar o Brasil de Jango, de Brizola e do comunismo, gritavam em coro. A Marcha da Família com Deus pela Liberdade foi preparada pelo Ipes através da União Cívica Feminina, um dos muitos grupos de mulheres organizados pelo instituto em todo o país para fazer pressão política. Reuniu em torno de 500 mil pessoas, e tinha dois propósitos: servir como resposta ao comício da Central do Brasil e lançar um eloquente apelo da sociedade à intervenção das Forças Armadas. Por conta da excessiva autoconfiança, nem Goulart nem a coalizão das esquerdas ligaram para o fato de meio milhão de pessoas saírem às ruas, na cidade mais importante do país, para protestar — “Isso não é povo”, desdenharam. Estavam enganados. A marcha que parou São Paulo era a comprovação de que se consolidara uma frente de oposição ao governo, com capacidade de mobilização e composição social heterogênea. “Na origem dessa frente, em primeiro lugar estava a compartilhada aversão de setores da sociedade ao protagonismo crescente dos trabalhadores urbanos e rurais. Em segundo, o dinheiro curto e o futuro incerto acenderam o ativismo das classes médias urbanas, cientes de que um processo radical de distribuição de renda e de poder por certo afetaria suas tradicionais posições naquela sociedade brutalmente desigual. E tudo isso junto ajuda a entender a intensidade e a extensão do movimento. Entre 19 de março e 8 de junho de 1964, uma multidão marchou com Deus contra João Goulart — ou, após 31 de março, para comemorar a vitória do golpe que depôs seu governo — em pelo menos cinquenta cidades do país, incluindo capitais e cidades de pequeno ou médio porte⁸³¹.

Gaspari, em leitura certa, afirma que “havia dois golpes em marcha”, o de Jango “destinava a mantê-lo no poder” – fosse fraudando a ordem constitucional de 1946, ou, ainda, paralisando o Congresso frente suas pautas, seus interesses, forçando a mão para garantir a consolidação de seu projeto político de estado; já, o outro, “destinava a pô-lo para fora”, e a

⁸³¹ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 444-445.

dimensão da riqueza história é presente no arremate do autor: “A árvore do regime estava caindo, tratava-se de empurrá-la para a direita ou para a esquerda”⁸³². Bem da verdade, o regime democrático já havia caído há tempos, faltava, somente, o golpe: com um modelo político em que forças conservadoras travavam pautas progressistas, muito em razão das mágoas e feridas, ainda abertas, da Era Vargas, e um espaço público cada vez mais inclinado ao agrupamento de jovens em composição de partidos e na defesa de ideários lidos como “comunistas”, as forças políticas dominantes passavam a ver, nos ideais “de esquerda”, um cerne autoritário que seria comparável a modelos comunistas de estado – Cuba, China, o bloco soviético, etc. Correta ou não, tal leitura derivava dos tempos de Vargas, da reforma trabalhista, da ampliação dos direitos sociais – elementos que iam em contrário aos interesses dos ruralistas, do empresariado, e, igualmente, de boa parte da classe média e das elites econômicas (!).

A “Era Vargas”, ainda que tenha sido fase de forte apoio popular, deixou sequelas no ideário político brasileiro: manteve os militares como relevante força política de composição, porém, em posição diferente daquela do final dos oitocentos; se, daquele momento, buscava-se a “revolução” contra os interesses imperiais ao fim de instituir uma república; naquele outro, agora a 1964, o discurso era “revolução” para salvar o país de “comunistas”, impedir o Brasil de “virar Cuba”, e, assim, como que num piscar de olhos, o país assumia posição na Guerra Fria, um alinhamento aos Estados Unidos da América, e determinaria seus eventos seguintes, por décadas, ainda que em sentido totalmente contrário ao que as urnas tinham determinado, nem tanto tempo atrás – o desrespeito às urnas, aliás, uma característica do jogo político brasileiro, seja pela fraude direta, seja pela exclusão popular da possibilidade de voto.

Jango reconhecia a importância política dos militares, sabia que sem as forças armadas seria impossível garantir um mínimo de governabilidade ou, ainda, atingir, mesmo que em parte pequena, parcela das mudanças que almejava para o Brasil – a manutenção do poder, passava, certamente, pela composição das bases militares em torno do projeto político de Goulart. Porém, “para que o presidente vencesse, era indispensável que se atirasse num último lance de radicalismo, límpido, coordenado e violento”⁸³³, suas base política de sustentação não abraçava os termos enrijecidos dos militares em torno de questões sociais, econômicas, políticas. O quando político, radicalizado em frentes conservadoras e progressistas, restava a Jango “golpear o Congresso, intervir nos governos Minas Gerais, São Paulo e Guanabara, expurgar uma parte

⁸³² GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. 2ª ed. São Paulo: Intrínseca, 2014, p. 53-54.

⁸³³ GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. 2ª ed. São Paulo: Intrínseca, 2014, p. 85.

da oficialidade das Forças Armadas, censurar a imprensa, amparar-se na sargenteada e na máquina sindical filocomunista”⁸³⁴.

Cuidava-se de “tamanha mudança no poder que, em última análise, durante o dia 31 de março tanto o governo (pela esquerda) como os insurretos (pela direita) precisavam atropelas as instituições republicanas”⁸³⁵ para garantir este ou aquele projeto político como termo de dominância dos caminhos do estado brasileiro. Foi, como na épica frase produzida pelo General Cordeiro de Farias, uma triste verdade: “A verdade – é triste dizer – é que o exército dormiu janguista no dia 31 e acordou revolucionário no dia 1º”⁸³⁶. No jogo de domínio pelos desígnios políticos do estado, o cobertor argumentativo que ajudava a esconder a trama golpista, tanto pelo lado governista (com resguardos, voltado a caminhos “de esquerda”) quanto pelos militares (que, a tal momento, defendiam caminhos conservadores, “de direita”), compreendia as pautas “de sempre”: estabilizar o plano econômico, diminuir a desigualdade social, combater a corrupção, exterminar os, até então, sempre altos números de analfabetismo, e, enfim, fazer a “revolução”. Somente assim, e tão somente assim – em repetição proposital – seria possível falar em “democracia” no Brasil.

Diria Snagglepuss: saída pela direita (!).

Jarbas Passarinho traduziria bem, em síntese, o sentimento dos militares em torno dos eventos de 31 de março e 1º de Abril de 1964: “O movimento militar de 1964 foi uma contrarrevolução, que só se efetivou, porém, quando a sedução esquerdista cometeu seu erro vital com a rebelião dos marinheiros, com a conivência do governo, o golpe de mão frustrado de sargentos em Brasília”⁸³⁷, e também, com “a desastrosa fala de Jango para os sargentos no Automóvel Clube do Rio de Janeiro”⁸³⁸. E segue: “As Forças Armadas só então se decidiram pela ofensiva, reclamada pela opinião pública. O apoio da sociedade brasileira, da imprensa, praticamente unânime, da maioria esmagadora dos parlamentares no Congresso”⁸³⁹, assim como “da Igreja, maciçamente mobilizada nas manifestações das enormes passeatas, as mulheres rezando o terço e reclamando liberdade, tudo desaguou na deposição de João Goulart,

⁸³⁴ GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. 2ª ed. São Paulo: Intrínseca, 2014, p. 85.

⁸³⁵ GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. 2ª ed. São Paulo: Intrínseca, 2014, p. 85.

⁸³⁶ CAMARGO, Aspásia; GÓES, Walder de. *Meio século de combate – diálogo com cordeiro de farias*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981, p. 566.

⁸³⁷ FERREIRA JR., Amarílio; BITTAR, Marisa. Jarbas passarinho, ideologia tecnocrática e ditadura militar. *Revista HISTEDBR*, n. 23, 2006, p. 03-25.

⁸³⁸ FERREIRA JR., Amarílio; BITTAR, Marisa. Jarbas passarinho, ideologia tecnocrática e ditadura militar. *Revista HISTEDBR*, n. 23, 2006, p. 03-25.

⁸³⁹ FERREIRA JR., Amarílio; BITTAR, Marisa. Jarbas passarinho, ideologia tecnocrática e ditadura militar. *Revista HISTEDBR*, n. 23, 2006, p. 03-25.

sem o disparo de um tiro sequer, o povo aclamando os militares”⁸⁴⁰. Forças conservadoras organizadas ao apoio do novo militarismo que se erguia ao governo brasileiro.

Reconhecia o próprio Geisel (Figura 21), que o movimento de 1964 fora iniciado não para um domínio completo dos rumos de estado, ao fim de implementar um projeto político conservador, mas sim para a derrubada de Goulart e de sua política “esquerdista” de reforma para o Brasil. No entanto, as lideranças militares perceberam a oportunidade de exterminar forças contrárias aos seus interesses e moldar a sociedade – a “civildade” – à sua imagem, conforme o que consideravam “bom” para o país. Passa, portanto, o Brasil, a um processo institucionalizado de ruptura constitucional para satisfazer a um plano econômico conservador, e resta, sob domínio moral, de novos “iluminados revolucionários” ao cumprimento “divino” para “corrigir” os caminhos desvirtuados que se apresentavam desde os tempos de Getúlio⁸⁴¹ - mais do que uma pauta política, representava uma pauta de costumes:

Embora lúcidas – na medida em que rejeitavam a noção de Revolução –, as formulações do ex-ditador podem ser objeto de uma releitura. Assim, com legitimidade teórica, podemos ressignificar todos os contras presentes no depoimento do militar. Mais apropriado seria então afirmar que 1964 significou um golpe contra a incipiente democracia política brasileira; um movimento contra as reformas sociais e políticas; uma ação repressiva contra a politização das organizações dos trabalhadores (no campo e nas cidades); um estancamento do amplo e rico debate ideológico e cultural que estava em curso no país. Em síntese, as classes dominantes e suas elites ideológicas e repressivas, no pré-64, apenas enxergavam baderna, anarquia, subversão e comunização do país diante de legítimas iniciativas dos operários, camponeses, estudantes, soldados e praças etc. Por vezes, expressas de forma altissonante e retórica, tais demandas, em sua substância, reivindicavam o alargamento da democracia política e a realização de reformas do capitalismo brasileiro⁸⁴².

É, inclusive, do período Geisel (1974-1979), os primeiros documentos de registro oficial “estarecedores” da Agência Central de Inteligência norte-americana, a CIA, na sigla em inglês, sobre os anos de chumbo do Brasil, com direta participação dos Estados Unidos da América nos eventos desastrosos, historicamente desastrosos, horrendos. Existe narrativa

⁸⁴⁰ FERREIRA JR., Amálio; BITTAR, Marisa. Jarbas passarinho, ideologia tecnocrática e ditadura militar. *Revista HISTEDBR*, n. 23, 2006, p. 03-25.

⁸⁴¹ Nas palavras de Geisel: “O que houve em 1964 não foi uma revolução. As revoluções fazem-se por uma ideia, em favor de uma doutrina. Nós simplesmente fizemos um movimento para derrubar João Goulart. Foi um movimento 'contra', e não 'por' alguma coisa. Era contra a subversão, contra a corrupção. Em primeiro lugar, nem a subversão nem a corrupção acabam. Você pode reprimi-las, mas não as destruirá. Era algo destinado a corrigir, não a construir algo novo, e isso não é revolução” (TOLEDO, Caio Navarro de. 1964: o golpe contra as reformas e a democracia. *Revista Brasileira de História*, vol. 24, n. 47, 2004).

⁸⁴² TOLEDO, Caio Navarro de. 1964: o golpe contra as reformas e a democracia. *Revista Brasileira de História*, vol. 24, n. 47, 2004.

pouco inteligente que atribui a Geisel um governo voltado a cumprir com o processo de abertura, piedoso⁸⁴³, em tom quase que “elogioso”⁸⁴⁴ a uma política ultraconservadora que, como os tempos não perdoam, começam a revelar uma máquina de extermínio que já era conhecida da construção social da memória⁸⁴⁵, da apreensão subjetiva dos eventos daquele momento histórico, agora, pautados, também, em documentos de estado⁸⁴⁶. A realidade historiográfica registra um dos mais severos tempos de tortura e nojeiras⁸⁴⁷, da mais alta e diversa sorte⁸⁴⁸, institucionalizados da história brasileira. É o necessário processo de desconstrução de um “mito”⁸⁴⁹, só mais um dos vários dos quais o Brasil precisa se livrar. Memorandos da CIA⁸⁵⁰ dão conta de ordens diretas de Geisel para o extermínio de presos

⁸⁴³ Em muito, tal crítica recai sobre a leitura romantizada oferecida por Elio Gaspari em torno do governo Geisel, cf. GASPARI, Elio. *A ditadura encurralada*, vol. 4. São Paulo: Intrínseca, 2015; para leitura em sentido contrário, cf. NOGUEIRA, Kiko. *Diário do Centro do Mundo*. Elio Gaspari não sonou que Geisel estava no centro da política de extermínio de seu governo. Disponível em: <shorturl.at/FHPX2>. Acesso em 11 de dezembro de 2018.

⁸⁴⁴ CALIL, Gilberto. Elio gaspari e o elogio da transição conservadora. *Outros Tempos*, vol. 11, n. 17, 2014, p. 246-270.

⁸⁴⁵ Justiça seja feita a Gaspari, “O livro ‘A Ditadura derrotada’, do jornalista Elio Gaspari, está repleto de fatos que incriminam Geisel e os chefes militares da época com a tortura e o assassinato de presos. Faltava talvez o carimbo oficial de algum organismo de informação ou de espionagem. Não falta mais. A CIA assinou embaixo” (NOBLAT, Ricardo. Veja. Ernesto Geisel, de general bonzinho a assassino consciente: memorando da cia revela o que o exército sempre escondeu. 2018. Disponível em: <shorturl.at/tyCKM>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018).

⁸⁴⁶ NOBLAT, Ricardo. Veja. Ernesto Geisel, de general bonzinho a assassino consciente: memorando da cia revela o que o exército sempre escondeu. 2018. Disponível em: <shorturl.at/tyCKM>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018.

⁸⁴⁷ “Para o historiador Boris Fausto, o documento confirma o prejuízo à imagem de liberal atribuída a Geisel, responsável pelo início da ‘abertura’ do regime. ‘Há depoimentos famosos dele em que ele faz defesa da tortura em certas circunstâncias. Não que ele não fosse algo diferente dos superduros de Garrastazu Médici e companhia, mas agora é um passo a mais, é um reconhecimento, uma afirmação pela CIA de que ele acabou concordando com a morte de gente considerada ‘altamente perigosa’, conclui Fausto” (LELLIS, Leonardo; CAMPOS, João Pedroso de. Revelação de que Geisel ordenou mortes vem em momento ‘importante’. VEJA, 2018. Disponível em: <shorturl.at/knsAO>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018).

⁸⁴⁸ REIS FILHO, Daniel Aarão. Os muitos véus da impunidade: sociedade, tortura e ditadura no Brasil. *Gramsci e o Brasil*, 2013.

⁸⁴⁹ DUARTE, Bruno Sobroza. Desmontando a ditadura: o governo de Ernesto Geisel. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – AMPUH*, 2011, p. 01-09.

⁸⁵⁰ O memorando em questão, registra, na íntegra: “99. Memorandum From Director of Central Intelligence Colby to Secretary of State Kissinger, Washington, April 11, 1974. SUBJECT Decision by Brazilian President Ernesto Geisel To Continue the Summary Execution of Dangerous Subversives Under Certain Conditions. 1. [1 paragraph (7 lines) not declassified] 2. On 30 March 1974, Brazilian President Ernesto Geisel met with General Milton Tavares de Souza (called General Milton) and General Confucio Danton de Paula Avelino, respectively the outgoing and incoming chiefs of the Army Intelligence Center (CIE). Also present was General Joao Baptista Figueiredo, Chief of the Brazilian National Intelligence Service (SNI). 3. General Milton, who did most of the talking, outlined the work of the CIE against the internal subversive target during the administration of former President Emilio Garrastazu Médici. He emphasized that Brazil cannot ignore the subversive and terrorist threat, and he said that extra-legal methods should continue to be employed against dangerous subversives. In this regard, General Milton said that about 104 persons in this category had been summarily executed by the CIE during the past year or so. Figueiredo supported this policy and urged its continuance. 4. The President, who commented on the seriousness and potentially prejudicial aspects of this policy, said that he wanted to ponder the matter during the weekend before arriving at any decision on [Page 279]whether it should continue. On 1 April, President Geisel told General Figueiredo that the policy should continue, but that great care should be taken to make certain that only dangerous subversives were executed. The President and General Figueiredo agreed that when the CIE apprehends a person who might fall into this category, the CIE chief will consult with General Figueiredo, whose

políticos⁸⁵¹, o que “confirma algo que se pensava: que as ordens e o modo de se fazer execução vieram do próprio presidente da República”⁸⁵². É a visão da tortura de opositores como uma política pública do cotidiano do estado: “Algo que é de uma barbaridade enorme, o extermínio de seres humanos, passa a ser tratado como uma política pública. O presidente decide se vai dar continuidade à política do governo anterior ou se vai fazer ajustes com a maior naturalidade”⁸⁵³. A história, enfim, deixou de ser “benevolente”⁸⁵⁴ com o General – reconhecido, finalmente, não como um figura que articulava um processo de reabilitação democrática, com um conseqüente “enfraquecimento” do regime⁸⁵⁵, mas sim, como alguém, dentre tantos outros do período militar de 1964-1985⁸⁵⁶, que dava ordens para matar⁸⁵⁷:

A História havia sido benevolente até agora com o general Ernesto Geisel, o quarto presidente da ditadura militar que governou o país entre 15 de março de 1974 e 14 de março de 1979. Sabia-se que ele fora conivente com a tortura,

approval must be given before the person is executed. The President and General Figueiredo also agreed that the CIE is to devote almost its entire effort to internal subversion, and that the overall CIE effort is to be coordinated by General Figueiredo. 5. [1 paragraph (12½ lines) not declassified] 6. A copy of this memorandum is being made available to the Assistant Secretary of State for Inter-American Affairs. [1½ lines not declassified] No further distribution is being made. W.E. Colby (Disponível para consulta em: <<https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1969-76vol11p2/d99>>. Acesso em 25 de dezembro de 2018).

⁸⁵¹ “O que ocorria, àquela altura do regime de exceção, era o seguinte: a ditadura já começava a cair de podre, no campo político, e era inevitável, portanto, dar início a uma fase de “abertura lenta, gradual e segura”, assim desenhada pelo general Golbery do Couto e Silva. Para que isso ocorresse, os porões tinham de parar de funcionar. Por outro lado, era necessário eliminar os adversários que, segundo a ditadura, eram “perigosos”. Na semana passada, a divulgação de um inédito documento da CIA, elaborado a pedido do Departamento de Estado americano, mostra que Ernesto Geisel deu seqüência a uma política de Estado fascista e criminosa: a “execução sumária” dos guerrilheiros que ainda restavam no País, após a barbárie promovida por seu antecessor, Emílio Garrastazu Medici, que comandou o período mais duro da repressão nos anos de chumbo. O memorando da CIA ainda mantém dois parágrafos tarjados e é assinado por William Colby, a sua mais alta autoridade na época. De acordo com tal documento, logo após a posse de Geisel na Presidência da República, em março de 1974, houve uma sombria e mórbida reunião. Nela, os generais João Baptista Figueiredo, Milton Tavares e Confúcio Danton expuseram a necessidade de se continuar com a tática de “execução sumária” daqueles que eram considerados subversivos e informaram que cento e quatro pessoas haviam sido executadas no último ano da gestão de Medici. Geisel respondeu que “pensaria no final de semana sobre o assunto”. Pensou. Horror. Deu então o seu aval ao extermínio, acrescentando que era preciso “cuidado” para que fossem assassinados somente “os subversivos perigosos” (como se houvesse algum oponente que a ditadura, com argumentos absurdos e tirânicos, não rotulasse como de alta periculosidade). Mais: Geisel estabeleceu que Figueiredo (que seria o último ditador do regime) era quem teria de dar a sentença de morte” (PRADO, Antonio Carlos. *A ordem era matar*. Istoé, 2018. Disponível em: <shorturl.at/dfhlu>. Acesso em 24 de dezembro de 2018).

⁸⁵² LELLIS, Leonardo; CAMPOS, João Pedro de. Revelação de que Geisel ordenou mortes vem em momento ‘importante’. VEJA, 2018. Disponível em: <shorturl.at/knsAO>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018.

⁸⁵³ LELLIS, Leonardo; CAMPOS, João Pedro de. Revelação de que Geisel ordenou mortes vem em momento ‘importante’. VEJA, 2018. Disponível em: <shorturl.at/knsAO>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018.

⁸⁵⁴ NOBLAT, Ricardo. Veja. Ernesto Geisel, de general bonzinho a assassino consciente: memorando da cia revela o que o exército sempre escondeu. 2018. Disponível em: <shorturl.at/tyCKM>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018.

⁸⁵⁵ Em sentido contrário contrário, cf. GOMES, Angela de Castro. Abertura política e controle sindical: trabalho e trabalho e trabalhadores no arquivo ernesto Geisel. In: CASTRO, Celso; D’araújo, Maria Celina (orgs.). *Dossiê Geisel*. Rio de Janeiro: FGV, 2002, p. 105-120.

⁸⁵⁶ Médice, é aquele que, provavelmente, mais carrega a “fama” de “torturador”.

⁸⁵⁷ PRADO, Antonio Carlos. *A ordem era matar*. Istoé, 2018. Disponível em: <shorturl.at/dfhlu>. Acesso em 24 de dezembro de 2018.

o assassinato e o desaparecimento de corpos de presos políticos. Mas graças a ele a tigrada foi pouco a pouco sendo posta sob freio curto, e afinal teve início o processo de abertura política lenta e gradual conduzido por Geisel que culminaria com a eleição em janeiro de 1985 do primeiro presidente civil e o restabelecimento da democracia eclipsada há 21 anos. Um memorando do ex-diretor da CIA William Egan Colby em 11 de abril de 1974 endereçado ao então Secretário de Estado dos Estados Unidos Henry Kissinger deixa claro que Geisel foi muito mais do que apenas tolerante com os crimes cometidos por seus colegas de farda. Ele sabia e autorizou muitos deles. Descoberto pelo pesquisador de Relações Internacionais da Fundação Getúlio Vargas Matias Spektor entre documentos recentemente liberados para publicação pelo governo americano, o memorando descreve um encontro em 30 de março de 1974 entre Geisel e um grupo de generais. Estavam presentes Milton Tavares de Souza, chefe de saída do Centro de Inteligência do Exército, e Confúcio Danton de Paula Avelino, chefe de chegada. E mais o general João Baptista Figueiredo, chefe do Serviço Nacional de Inteligência (SNI), que mais tarde seria escolhido por Geisel para sucedê-lo. A reunião serviu para que Tavares de Souza informasse a Geisel sobre a execução sumária de 104 pessoas feita pelo Centro de Inteligência do Exército até ali. E para que Figueiredo recomendasse a manutenção de tal política. Geisel pediu alguns dias para pensar. Depois deu seu aval, mas com uma ressalva. Doravante, sempre que se prendesse algum opositor do regime que devesse ser eliminado, Figueiredo deveria ser consultado a respeito. Seria dele a última palavra, segundo contou Colby em seu memorando. A sede do Centro de Informações do Exército funcionava no Rio. Mudou-se com Geisel para Brasília. (...) A tortura e o assassinato de opositores do regime foi política de Estado enquanto durou a ditadura militar de 64. Tais práticas são consideradas crimes contra a humanidade, segundo tratados internacionais assinados pelo Brasil. Por serem assim, simplesmente não estão cobertas por anistia alguma. Países da América Latina, mas não só, que passaram por ditaduras muito mais atrozess julgaram e condenaram os responsáveis por elas. A Argentina é um exemplo. Aqui se fez de conta que a violação dos direitos humanos foi obra de subalternos enlouquecidos e fora de controle. Não foi⁸⁵⁸.

Existem dois fortes marcos culturais e um político-jurídico que, para fins deste trabalho, permeiam a centralidade da leitura do golpe de 1964: a “instabilidade” a que usualmente se referem, os autores diversos, que tratam do período 1946-1964, pode facilmente ser lida como pluralidade democrática em atuação discursiva ao fim de mover as diversas instâncias político-institucionais para um caminho ou outro na arena política de poder, ao passo em que tenta angariar apoio político-social para satisfazer um projeto qualquer de estado, seja a manutenção ideológica de um regime democrático de governo, com justiça social, maior proteção ao trabalhador, etc., seja, como saiu vencedor pelos tanques, um regime ditatorial-ultraconservador; o ponto é, “O golpe estancou um rico e amplo debate político, ideológico e cultural que se processava em órgãos governamentais, partidos políticos, associações de classe,

⁸⁵⁸ NOBLAT, Ricardo. Veja. Enersto Geisel, de general bonzinho a assassino consciente: memorando da cia revela o que o exército sempre escondeu. 2018. Disponível em: < shorturl.at/tyCKM>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018.

entidades culturais, revistas especializadas (ou não), jornais etc.”⁸⁵⁹, e emperrou o desenvolvimento cultural-plural de uma nação que ainda buscava um identidade num complexo espaço heterogêneo de ideias pouco claras. O país dormiu, a 31 de março de 1964, completamente bagunçado em quais rumos seguir, e acordou, a 1º de abril de 1964, com um caminho (nem tão bem assim) delineado *goela abaixo*.



(Figura 21: Imagem oficial de Ernesto Geisel, como presidente do Brasil. BRASIL. Galeria dos Presidentes. s/a. n.a.: desconfia-se que a imagem em exposição, seja, na verdade, gravura sem indicação de autoria – a pesquisa não foi capaz de determinar a veracidade ou não da informação).

⁸⁵⁹ TOLEDO, Caio Navarro de. 1964: o golpe contra as reformas e a democracia. *Revista Brasileira de História*, vol. 24, n. 47, 2004.

Do ponto de vista cultural, foi abandonada uma dinâmica democrática de combate e rico fomento de ideias para a adoção de um plano de censura e “ordem”. Mais do que uma perda qualitativa em torno do que seja “democracia”, levou a uma perda de possibilidade em torno da construção de identidade e cultura democrática, esta própria, pouco desenvolvida nos breves anos em que havia se manifestado no país. Certa vez, um *uber* dizia algo que parece uma *verdade universal* quando da análise da história brasileira: “nunca vi um povo tão perseguido e maltratado pelo seu próprio estado (...) como o brasileiro” – frase que caberia bem (não somente, porém) especialmente nos idos da década de 1970, “anos em que as torturas, os assassinatos e os sumiços se multiplicaram”⁸⁶⁰.

A “paz social” não vem barato, sem, mais um, “processo de pacificação”: “Foi no início da década de 1970 que se intensificou o desaparecimento de indivíduos, os métodos de repressão foram intensificados a níveis ilegais com a ocorrência de sequestros, cárcere privado, tortura, assassinato, esquartejamento e ocultação de cadáveres”⁸⁶¹. O pior ainda estava por vir: “O auge da repressão aconteceu durante os governos dos presidentes Emílio Médici e Ernesto Geisel, de tal modo que as organizações de direitos humanos consideram o primeiro como ‘brutal’”⁸⁶², não que o segundo estivesse longe da brutalidade. Nada disso, no entanto, seria possível sem um grave impacto político-jurídico, o pano da legalidade seria costurado com a participação de diversos constitucionalistas, juristas, entidades de classes ligadas ao direito, assim como diversos intelectuais que compunham as variadas elites brasileiras que passaram a ocupar e endossar os caminhos de estado.

Durante o período ditatorial (1964-1985)⁸⁶³, existiu um “jogo de aparências sobre o funcionamento do STF, incorporando o controle concentrado como possibilidade de maior controle sobre a atuação do Judiciário e Legislativo”⁸⁶⁴, um exemplo “de instrumentalização do direito para atender as finalidades autoritárias do regime militar, sem, é claro, perder o verniz de Estado de Direito utilizado para encobrir a ditadura”⁸⁶⁵. Se o silêncio dos integrantes da corte

⁸⁶⁰ CAYSES, Julia Buenaventura Valencia de. Isto não é uma obra: arte e ditadura. *Estudos Avançados*, vol. 28, n. 80, 2014, p. 115-128.

⁸⁶¹ GASPARETO JUNIOR, A. Desaparecidos políticos. 2010. Disponível em: <[http://www.historiabrasileira.com/ditadura militar/desaparecidos-politicos](http://www.historiabrasileira.com/ditadura_militar/desaparecidos-politicos)>. Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

⁸⁶² GASPARETO JUNIOR, A. Desaparecidos políticos. 2010. Disponível em: <[http://www.historiabrasileira.com/ditadura militar/desaparecidos-politicos](http://www.historiabrasileira.com/ditadura_militar/desaparecidos-politicos)>. Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

⁸⁶³ Em especial a partir da doutrina dos atos institucionais.

⁸⁶⁴ LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Tese de Doutorado, 2018, p. 194.

⁸⁶⁵ LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Tese de Doutorado, 2018, p. 195.

à altura dos eventos de 1964 “apenas contribuiu para legitimar o golpe”⁸⁶⁶, como “um ato normal dentro do sistema político”⁸⁶⁷, que, nas palavras do então Ministro-Presidente do STF Ribeiro da Costa, “restabeleceu o poder de governo pela forma constitucional”⁸⁶⁸, os efeitos do militarismo não passaram ao largo do supremo.

Quando da sequência de atos institucionais, em que “o STF teve seus números de ministros alterado segundo os interesses do Executivo e três de seus ministros foram atingidos pela aposentadoria compulsória, já não havia mais Estado de Direito para denunciar os abusos perpetrados pelos donos do poder”⁸⁶⁹. Após investidas fracassadas de se manter relevante⁸⁷⁰, a corte logo viu “sua autonomia funcional ser completamente desrespeitada pelos governos militares”⁸⁷¹ – a tímida resistência⁸⁷² que a “corte Victor Nunes Leal”⁸⁷³ apresentou no nascer do regime logo foi transformada num *locus* “bem mais tranquilo para as realizações da ditadura”⁸⁷⁴ – por outro lado, é também correto afirmar que:

Durante a ditadura, o direito foi capaz de servir, ainda que de forma tímida, como instrumento de resistência ao arbítrio. O ex-ministro da Justiça, Gama e Silva, chegou a reclamar, justificando a outorga do Ato Institucional nº 5, de “que os instrumentos jurídicos que a revolução vitoriosa outorgou à nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar do seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la. Não deixa de ser irônico, então, que, restabelecida a democracia e o Estado de Direito, a Constituição de 1988, produzida no seio de um processo democrático inédito, ainda dê guarida a pretensões abusivas e autoritárias”⁸⁷⁵.

⁸⁶⁶ LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Tese de Doutorado, 2018, p. 195.

⁸⁶⁷ LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Tese de Doutorado, 2018, p. 195.

⁸⁶⁸ JORNAL DO BRASIL. *STF vê o governo restaurado*. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1964.

⁸⁶⁹ LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Tese de Doutorado, 2018, p. 206.

⁸⁷⁰ Nas palavras do Min. Ribeiro da Costa: “A raiz imanente de toda a revolução é de índole política. Por isso mesmo, é incontestável a sua invasão à área dos poderes Executivo e Legislativo, órgãos eminentemente políticos. Mas nada justifica ou aconselha a extensão desse arbítrio ao Poder Judiciário, notadamente ao Supremo Tribunal Federal, pela evidente ausência de motivação política, a que a Justiça é infensa, mantendo-se à distância da sua ingerência, objetivos e dimensão social” (COSTA, Álvaro Moutinho Ribeiro da. Pires e Albuquerque: luzeiro da magistratura nacional. In: *Gazeta Judiciária*, vol. 38, n. 391, 1965, p. 2).

⁸⁷¹ LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Tese de Doutorado, 2018, p. 207.

⁸⁷² A referência denota a súbita virada no entendimento da corte em se declarar competente para o julgamento de habeas corpus impetrados contra violações de direitos humanos praticados por autoridades militares, cf.: LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Tese de Doutorado, 2018, p. 218-230.

⁸⁷³ Cf. FERREIRA, Siddharta Legale; FERNANDES, Eric Baracho Dore. O stf nas “cortes” victor nunes leal, moreira alves e gilmar mendes. São Paulo: *Revista Direito GV*, vol. 9, n. 1, 2013, p. 23-46.

⁸⁷⁴ LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Tese de Doutorado, 2018, p. 217.

⁸⁷⁵ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no brasil pós-1964*. Brasília: Edições Câmara, 2012, p. 371.

A importância da figura de ministros do Supremo Tribunal Federal e de juristas de renome, dos mais diversos, na defesa dos eventos desencadeados pelo golpe de 1964⁸⁷⁶, é que “nenhum regime político sobrevive somente com base no uso da força física direta, abrindo mão de instrumentos jurídicos que organizem a aplicação dos seus atos”⁸⁷⁷, e que confirmam, ainda que a nível meramente formal, apoio legal ao violento instrumental à sua disposição, como forma de legitimação discursiva das ações repressivas empreendidas. A legitimação simbólica é normalmente feita por meio de documentos constitucionais voltados a agrupar as prioridades do regime ditatorial, ainda que sem qualquer compromisso com os direitos e garantias fundamentais⁸⁷⁸. Sentido no qual devem ser compreendidas as constituições de 1967/1969, que “não funcionaram como verdadeiros documentos da liberdade, mas sim como narrativas de legitimação capazes de garantir uma estrutura legal aos governos militares”⁸⁷⁹:

Os juristas de 1964, adeptos do pensamento autoritário, apresentavam uma teoria jurídica reacionária com o intuito de relativizar direitos e garantias fundamentais conforme os interesses do regime militar. Obviamente, essa concepção jurídica anulava qualquer possibilidade de autonomia do direito em relação à política e permitiu a institucionalização da intolerância contra os setores sociais classificados como inimigos internos do regime, assumindo uma perspectiva muito próxima ao conceito de política elaborado por Carl Schmitt, pelo qual as divergências políticas são vistas a partir da dicotomia amigo-inimigo. Com efeito, ao permitir a suspensão dos direitos e garantias fundamentais para aqueles que eram classificados como inimigos do regime militar, os juristas construíram uma engenharia política na qual o direito perdeu seu grau de autonomia para servir às conveniências dos donos do poder⁸⁸⁰.

⁸⁷⁶ Vale dizer, o regime ditatorial de 1964-1985 enfrentou baixíssima resistência de juristas, aliados, em muito, ao projeto elitista-econômico, e contra avanços sociais que se encaminhava o país àquele momento: “É verdade que, nos primeiros momentos após o golpe civil-militar, não houve grande resistência por parte dos juristas, tanto é que a OAB – juntamente com o alto clero da Igreja Católica, com os grandes empresários e com setores significativos da imprensa – se posicionou de maneira favorável à destituição do presidente da República. Até mesmo o advogado Heráclito Sobral Pinto, que mais tarde se transformaria num símbolo da luta contra a ditadura, nos momentos iniciais da quartelada apoiou a derrubada do presidente João Goulart. Nessa época o discurso anticomunista havia ganhado muitas mentes e corações, fazendo com que alguns juristas inicialmente entendessem que a derrubada de um governo constitucional seria apenas um mal menor na luta contra os movimentos “mais radicalizados” de esquerda” (LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Tese de Doutorado, 2018, p. 85).

⁸⁷⁷ LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Tese de Doutorado, 2018, p. 80.

⁸⁷⁸ LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Tese de Doutorado, 2018, p. 80.

⁸⁷⁹ LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Tese de Doutorado, 2018, p. 80.

⁸⁸⁰ LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Tese de Doutorado, 2018, p. 83.

É tempo, sempre o fora, de abandonar narrativas que enaltecem juristas⁸⁸¹, políticos, cientistas políticos, cientistas sociais, etc., pelo papel “contra” o regime ditatorial. Simplesmente não era visto assim, como um “ditadura”⁸⁸². Romper com a legalidade ou com a ordem constitucional era comum, um mero sopro de poder no Brasil daqueles idos. A formação autoritária do pensamento constitucional brasileiro, em muito derivada, como se viu, de uma apreensão heterogênea e bastante particular do liberalismo oitocentista, permite uma leitura sem surpresas⁸⁸³ do apoio massivo que o regime ditatorial recebeu da classe político-jurídica⁸⁸⁴. Os juristas, ironicamente, os primeiros a fundamentar a suspensão de direitos e garantias fundamentais para o controle da “ordem pública”. Manoel Gonçalves Ferreira Filho (mais um vez, sem surpresas...), atacava a manutenção dos direitos fundamentais durante o regime, vez que “impõem sérias e rigorosas limitações ao poder estatal. Essas limitações, na verdade, só podem ser respeitadas em período de normalidade, pois nos momentos de crise, embaraçariam de tal modo a ação do governo que este seria presa fácil para os inimigos da ordem”⁸⁸⁵. Sentimento que era melhor desenvolvido por Hely Lopes Meirelles:

A defesa da pátria, a preservação das instituições, a proteção do cidadão e da coletividade é direito e dever do Estado. Nenhuma nação pode sobreviver com independência, se não lhe for reconhecida a prerrogativa de defender, com o Poder e pela força, se necessária, o seu território, o seu povo, o seu regime político e o seu sistema constitucional, contra a violência das minorias inconformadas e o ataque das ideologias contrárias à ordem jurídica vigente. [...] Além das atividades subversivas caracterizadas pelo emprego da violência para a tomada do poder, outras existem que podem influir na opinião pública e afetar a segurança nacional, tal como a divulgação de ideias e noticiários tendenciosos, por todos e quaisquer meios de comunicação falada, escrita ou expressa na imagem, pela imprensa, pelos filmes, pelo rádio ou pela televisão,

⁸⁸¹ Por uma narrativa “romântica”, daquelas que merecem o abandono, por todos: CURI, Isadora Volpato. *Juristas e o regime militar (1964-1985): atuação de victor nunes leal no stf e de raymundo faoro na oab*. São Paulo: Universidade de São Paulo – USP, Tese de Doutorado, 2009.

⁸⁸² R7. Para jurista, chegada dos militares ao poder em 1964 não foi golpe. Disponível em: <shorturl.at/kxK68>. Acesso em 11 de dezembro de 2018.

⁸⁸³ Em sentido contrário, por todos: BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no brasil pós-1964*. Brasília: Edições Câmara, 2012.

⁸⁸⁴ Não por menos, “Sem se afastar dessa linha política, a fina flor do liberalismo brasileiro também apresentou sua proposta de dissolução dos direitos e garantias fundamentais de políticos pertencentes ao governo deposto. A ideia geral era realizar um expurgo do corpo político, pelo qual os opositores do golpe deveriam perder seus poderes políticos por quinze anos. Algo que o cardeal do Rio de Janeiro, D. Jaime de Barros Câmara, sustentou com o “puro” sentimento cristão de que, “punir os que erram é uma obra de misericórdia”. Entre os signatários desse projeto “misericordioso”, apresentado ao marechal Costa e Silva, encontravam-se os seguintes parlamentares: Daniel Krieger, Adauto Lúcio Cardoso, Ulysses Guimarães, Martins Rodrigues, Bilac Pinto, Paulo Sarasate, Pedro Aleixo e João Agripino” (LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Tese de Doutorado, 2018, p. 94).

⁸⁸⁵ FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 301.

as quais, por isso mesmo ficam sujeitas ao controle do Estado, através do poder de polícia⁸⁸⁶.

É a existência de uma cultura política autoritária⁸⁸⁷, somada a um sistema democrático incipiente e golpeado a diversas ocasiões (por tanques e “acordos”), aliado a uma formação autoritária do pensamento constitucional (comum, vale dizer, da experiência da América Latina como um todo – longe de ser um “privilegio” brasileiro⁸⁸⁸), devido, em muito, a uma apreensão bastante particular da ideia de liberalismo, que permite a movimentação de um complexo sistema jurídico de defesa da máquina golpista de 1964, um maquinário repressivo que encontrava no apoio de intelectuais do direito um caminho de resguardo aos ditames persecutórios, bárbaros, desumanos.

Há quem defenda, por sua vez e voz, de maneira quase *romântica, inocente*, a versão da história que afirma a existência de um “potencial emancipatório do constitucionalismo”⁸⁸⁹, o qual sempre seria capaz de se sobrepor a eventos de ruptura dos direitos e garantias fundamentais, contrários à consolidação do fenômeno constitucional e do constitucionalismo liberal. Existiria uma “incontrolabilidade do fenômeno constitucional”, incapaz, pois, de ser subterfúgio real, objeto de manipulação aos ditames de poder do grupo que fosse, vez a impossibilidade de ser “técnica segura que conduz a resultados previsíveis e calculados”⁸⁹⁰. É uma tendência narrativa, esta, que ignora o fator *deontológico*, componente fundamental da compreensão do que seja constituição: construída pelo complexo aglutinativo de elementos diversos e que, não necessariamente, diretamente estão interligados – a ideia de constituição e a construção das significantes de seus significados perpassam, também, pelo ideário de defesa ou ataque de juristas, que permitiram legitimidade “técnica” a um estado desenhado de forma autoritária:

⁸⁸⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de Polícia e Segurança Nacional. *Revista dos Tribunais*, v. 61, nº 445, 1972, p. 295.

⁸⁸⁷ Uma breve conceituação de “cultura política autoritária” pode ser encontrada no escrito de Motta: “(...) conjunto de valores, tradições, práticas e representações políticas partilhado por determinado grupo humano, expressando identidade coletiva e fornecendo leituras comuns do passado, assim como inspiração para projetos políticos direcionados ao futuro (...)” (MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Ruptura e continuidade na ditadura brasileira: a influência da cultura política. IN: ABREU, Luciano Aronne de; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (orgs.). *Autoritarismo e cultura política*. Porto Alegre: FGV, 2013, p. 09-32.

⁸⁸⁸ Cf. ABREU, Luciano Aronne de; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (orgs.). *Autoritarismo e cultura política*. Porto Alegre: FGV, 2013.

⁸⁸⁹ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Edições Câmara, 2012, p. 21.

⁸⁹⁰ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Edições Câmara, 2012, p. 361-362.

No entanto, essa resignação ao golpe teve consequências negativas para o Estado de Direito e fez com que o apoio inicial acabasse se transformando numa crítica crescente às constantes violações dos direitos e garantias fundamentais dos presos políticos. Essas mudanças de posicionamento ocorreram paulatinamente e fizeram com que o entusiasmo inicial com o golpe desse lugar à crítica cada vez maior ao regime. Por isso, se por um lado existiram juristas que permaneceram do lado da ditadura durante todo o tempo, como Alfredo Buzaid, Gama e Silva, Carlos Medeiros Silva, Miguel Reale, etc.; por outro lado também é importante destacar casos como o do ministro Adauto Lúcio Cardoso, que após ser voto vencido no julgamento de constitucionalidade do Decreto-lei 1.077, que instituiu a censura prévia contra a imprensa, livros e espetáculos públicos, jogou a toga sobre a cadeira e deixou o Supremo Tribunal Federal para nunca mais retornar a esta casa. O ato de Cardoso representou muito bem a postura do liberal udenista arrependido, que num primeiro momento clamou pelo golpe e aplaudiu a ditadura, mas depois, com o passar dos anos, começou a se assustar com as ameaças do regime de exceção que ajudou a criar⁸⁹¹.

Há uma dupla incompreensão que leva a conclusões inadequadas que são propagandeadas sobre o período 1964-1985, especialmente a partir da consolidação das articulações políticas necessárias ao processo de abertura, que resultou na Constituição de 1988. A primeira incompreensão é aquela que afirma que “Foi no confronto com o regime autoritário iniciado em 1964 que se forjou o movimento político que resultou na convocação da Constituinte de 1987-1988”⁸⁹² – parafraseando Rui Barbosa, em seus escritos favoráveis ao golpe republicano e contrários aos posicionamentos do Visconde de Ouro Preto, cuidado com os “noveleiros”. Primeiro que não havia “confronto”, mas sim um processo de esmagamento e extermínio físico, corpóreo, moral, que, igualmente, tentava (sem sucesso) extinguir ideologias “de esquerda”; segundo, que não há como falar em “movimento político”, quando que as forças políticas estavam amarradas pelos seus próprios interesses, o povo, aqui, só é protagonista dessa história a dois momentos – quando apoia e permite o golpe, e quando finge que nada disso aconteceu.

A segunda incompreensão é a narrativa, outra daquelas *românticas*, que indica que “é o legado dessa última experiência ditatorial que pesa mais fortemente sobre as instituições democráticas ora vigentes”⁸⁹³ – há historiadores da constituição e do constitucionalismo que simplesmente não conhecem da história brasileira (!), do processo de formação do pensamento constitucional do país – reduzir o arranjo institucional de 1988 a uma mera reação (ou

⁸⁹¹ LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Tese de Doutorado, 2018, p. 86.

⁸⁹² BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Edições Câmara, 2012, p. 45.

⁸⁹³ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Edições Câmara, 2012, p. 45.

continuação) ao período ditatorial é perder a oportunidade que a leitura macro permite: a dimensão autoritária da influência do liberalismo oitocentista, tal como adaptado, no caso brasileiro. É bem da verdade que, como será visto neste capítulo, que é possível dizer que o principal fruto do militarismo, para a teoria constitucional brasileira, foi a consolidação de uma narrativa que permeou o escrito e que estava ali, à disposição de quem quisesse usar, com alta popularidade e fácil conquista de apoio dentre as elites do jogo político. A mesma narrativa que permitiria que, ainda que em oposição ao regime militar de 1964-1985, pudesse consolidar uma razão-argumentativa que seria, essa sim, fundamental ao entendimento do funcionamento das instituições no pós-1988: era chegada a vez de cumprir com a, já nem tão nova assim, (ausência de) efetividade das normas constitucionais. O militarismo de 1964 seria o passo derradeiro para o surgimento, consolidação teórica, e posterior prevalência, da doutrina da efetividade no ideário jurídico do país.

O pensamento constitucional brasileiro sai desiludido, mais uma vez, do período ditatorial: primeiro porque em grande medida apoiou a “revolução” que tanto esperava desde os tempos da Primeira República – seria o momento certo de uma Constituição ser materializada na vida do país, o que se viu, no entanto, foi muito alheio a isso, uma mistura de autoritarismo, um show de horrores humanitários, e um caos institucional. Pois bem, “a revolução não veio”⁸⁹⁴; segundo porque fora afastado e, por fim, perdeu base política sólida aos seus interesses desde, ao menos, o final do Séc. XIX – o regime militar de 1964-1985 levou a termo o tempo em que militares conduziam articulações políticas em torno do “melhor” projeto de estado disponível à nação⁸⁹⁵ – a elite decepcionada do constitucionalismo liberal do país perdera o armamento que a tanto lhe serviu noutros golpes, noutros momentos.

Restaram, daqueles tempos, duas certezas no ideário elitista dos constitucionalistas brasileiros.

A primeira delas, a já batida ideia defendida há tempos de que o Brasil vivia um assalto de “elites oligárquicas” que “tomavam” o poder para si em detrimento dos quereres populares – algo especialmente rememorado e intensificado em razão da, então, recente publicação clássica de Faoro (Figura 22), *Os Donos do Poder* – se a primeira edição da obra, a 1958, teria passado quase que despercebida⁸⁹⁶, a segunda, a 1975, a tornaria o *Santo Graal* dos

⁸⁹⁴ A frase é de Luís Roberto Barroso.

⁸⁹⁵ Algo que somente ressurgiu no espaço político brasileiro em tempos mais recentes, já ao final do segundo Governo Dilma Rousseff (2014-2016), durante o golpe de 2016 na estrutura do Governo Michel Temer (2016-2018) e que, intensificado, passou a, de fato, cumprir com articulações, exercer lideranças relevantes (ainda que simbólicas), e representar parte da base de apoio ao Governo Jair Bolsonaro (2019-).

⁸⁹⁶ SCHWARTZMAN, Simon. Atualidade de Raymundo faoro. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, vol. 46, n. 02, 2003, p. 207-213.

constitucionalistas “da efetividade”, que passariam a dominar o espaço público, muito por conta dos anos de atuação do jurista quando Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (1977-1979), momento em que a OAB deixou de ser situação e passou a fazer oposição ao regime ditatorial⁸⁹⁷. A segunda delas, indicava que, ao mesmo tempo, era igualmente necessário esquecer um passado de golpes e mentiras institucionais e normativas, era preciso uma Constituição capaz de se materializar na vida social, era momento de inaugurar um novo tempo de direitos e garantias fundamentais, colocar o obscurantismo e a tortura ditatorial para trás – e, para combater as elites “de sempre”, agora compreendidas como aquelas que sustentavam o regime, esse novo sistema constitucional guardaria a sua relevância normativa, a sua eficácia, ao Poder Judiciário, uma força heroica de natureza emancipatória voltada a proteger o seu lar de poder, o unicórnio constitucional.



(Figura 22: Registro fotográfico de Raymundo Faoro, s/a, sem indicação de autoria. BRASIL. Memorial da Democracia. Disponível em: <shorturl.at/ghNR2>. Acesso em 25 de dezembro de 2018).

⁸⁹⁷ Cumpre o registro, ele mesmo, Faoro, apoiador inicial do regime 1964-1985.

Antes, um líder carismático, imperialista ou não; depois, as Forças Armadas; agora, uma instituição, o Poder Judiciário – em especial, a cúpula, o Supremo Tribunal Federal – como força racional, ao fim moralizante de “iluminar” os caminhos do progresso.

Os eventos que levaram até o golpe civil-militar de 1964, agitações, consequências, os horrores decorrentes, etc., compõem, provavelmente, o mais vasto caminho investigativo da história recente do país, certamente aquele que apresenta a maior diversidade de narrativas disponíveis ao intérprete. Se a pesquisa priorizou um modelo narrativo estruturado, de inspiração em Burke, com traços descritivos; vira, a este novo momento, para duas preocupações de ordem normativa-estruturante: a primeira delas, é a construção e análise do que seria a doutrina brasileira da efetividade e de que forma ela contribui para a marginalização da história constitucional do país; a segunda, explora quais as consequências da prevalência do chamado constitucionalismo da efetividade na vida constitucional do país, seus desafios, conquistas e derrotas, ao passo de ser capaz de dizer: cuida-se de uma história repetida.

O QUE É A DOCTRINA DA EFETIVIDADE?

A história do constitucionalismo brasileiro é hoje o que um dia foi a teoria dos direitos fundamentais⁸⁹⁸: nunca se ouviu falar, ou o que se disse foi pouco⁸⁹⁹. Os manuais costumam seguir uma lógica em linha reta⁹⁰⁰ para uma construção⁹⁰¹ “acidentada”⁹⁰². Apresentam ênfase no desenvolvimento europeu e norte-americano⁹⁰³, crítica a qual nem mesmo trabalhos

⁸⁹⁸ “O ensino na faculdade era muito atrasado – apenas se preocupava com a parte organizacional da Constituição – o que revelava a concepção, consciente ou não, de que a Constituição constituía um instrumento de defesa do Estado, e não de defesa dos direitos fundamentais. O curso de direito constitucional nada ensinava sobre esses direitos. No meu curso naquela faculdade nunca ouvi falar em direitos fundamentais, salvo o direito de propriedade” (SILVA, José Afonso da. *Teoria do conhecimento constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 5, adaptado).

⁸⁹⁹ A história constitucional brasileira é amplamente criticada e desvalorizada pela doutrina da efetividade, que costuma argumentar a existência de uma “cultura da inefetividade” – que seria uma tradição da Constituição, representada por um “vício das elites”, com resultado em “insinceridade normativa”: LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.

⁹⁰⁰ “Salvo raras exceções, os constitucionalistas brasileiros não demonstram entusiasmo pelo estudo da história. Os manuais de direito constitucional não ultrapassam a cronologia das constituições e suas características mais gerais” (BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Edições Câmara, 2012, p. 27).

⁹⁰¹ A doutrina brasileira costuma afirmar que existe “evolução histórica”, o que é um grave erro. A história nunca evolui, ela é construída como objeto cultural e (re)interpretada pela teoria social – nunca “melhor” ou “pior”, “maior” ou “menor”: BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012, p. 14-41.

⁹⁰² BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 137-186.

⁹⁰³ Por todos: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

específicos conseguem superar⁹⁰⁴, mais voltados ao progresso das instituições no tempo⁹⁰⁵ do que ao fenômeno constitucional. Ao que parece, a base do constitucionalismo brasileiro “é deliberadamente contra nossa história constitucional”⁹⁰⁶: com forte concentração na figura do Supremo Tribunal Federal⁹⁰⁷ e pouco rigor teórico. Ao contrário do que é identificado na Europa, onde “a história constitucional se tornou onipresente”⁹⁰⁸ – no Brasil é como se não existisse narrativa anterior à Constituição de 1988 merecedora de destaque, vez que “a utilidade do estudo se encontra em sua não exemplaridade (...), estudar a história constitucional brasileira serviria apenas para demonstrar a permanente manipulação do direito público nacional pelas oligarquias”⁹⁰⁹.

Existe uma forte narrativa de que as constituições do distante brasileiro seriam apenas um “estatuto político para privilégio das camadas dominantes”⁹¹⁰, uma “melancólica história do desencontro de um país com sua gente e com seu destino”⁹¹¹, e que para superar um ciclo de vícios do passado caberia ao Poder Judiciário, e em especial ao Supremo Tribunal Federal – STF, maximizar a eficácia das normas constitucionais. A doutrina da efetividade ignora que a Constituição desvirtuada do constitucionalismo histórico e da participação popular nos jogos políticos de poder resulta em mera fantasia de normatividade⁹¹² – é contribuir para um símbolo de poder organizado, com baixa legitimidade e participação social deficiente⁹¹³: “não é o monólogo de cima nem os acordos político-estratégicos que moldam o constitucionalismo e

⁹⁰⁴ Por todos: DALLARI, Dalmo de Abreu. *A constituição na vida dos povos: da idade média ao século xxi*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁹⁰⁵ Por todos: SILVA, José Afonso da. *O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional*. São Paulo: Malheiros, 2011.

⁹⁰⁶ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.

⁹⁰⁷ RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes? para uma crítica do direito (brasileiro)*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 177 e ss.

⁹⁰⁸ HERRERA, Carlos Miguel; LE PILLOUER, Arnaud. *Comment écrit-on l'histoire constitutionnelle?* Paris: Kimé, 2012, p. 08.

⁹⁰⁹ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.

⁹¹⁰ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. *História constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 12, adaptado.

⁹¹¹ BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 137-186.

⁹¹² Cf. HÄBERLE, Peter. Die offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten. *JZ*, 1975, p. 297 e ss. No Brasil, a obra foi publicada com tradução do Min. Gilmar Mendes: HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

⁹¹³ Cf. NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 170.

afirmam a democracia”⁹¹⁴, é a vivência social que constrói o direito e a interpretação a que ele deve ser conferida⁹¹⁵.

A Constituição de 1988 inaugurou uma ordenação autorreflexiva⁹¹⁶, que abandonou a história constitucional do país e a marginalizou como mentirosa, incapaz de sair do campo das promessas e de materializar as expectativas ali depositadas⁹¹⁷. A doutrina da efetividade costuma argumentar a existência de uma “cultura da inefetividade” – que seria uma tradição das constituições brasileiras, representada por um “vício das elites”⁹¹⁸ com resultado em “insinceridade normativa”⁹¹⁹. Para solucionar o problema, foi instituído um modelo radical de constitucionalismo normativo (oposto por completo ao político⁹²⁰) – com forte concentração de competências na figura do Supremo Tribunal Federal - STF. O sistema foi configurado de modo a tornar a corte ator de relevante atuação política e jurídica⁹²¹, seria o espaço de redenção da democracia, uma espécie de guardião daquilo que é *bom*, e, foi dessa maneira, de mera escolha política, que a Constituição que nunca esteve nas mãos do povo foi entregue ao Judiciário sob o pretexto da eficácia normativa⁹²². Foi ignorado que “todas, ou quase todas as instituições políticas e os institutos jurídicos previstos em nossas constituições existiram”, o que parece revelar que “não há ordem constitucional inefetiva; existem dispositivos constitucionais mais ou menos efetivos”⁹²³.

⁹¹⁴ BENVINDO, Juliano Zaiden. A “última palavra”, o poder e a história: o supremo tribunal federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, nº 201, 2014, p. 71-96, adaptado.

⁹¹⁵ BENVINDO, Juliano Zaiden. A “última palavra”, o poder e a história: o supremo tribunal federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, nº 201, 2014, p. 71-96.

⁹¹⁶ Cf. PAIXÃO, Cristiano. Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira. *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, vol. 43, 2014, p. 415-460.

⁹¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 137-186.

⁹¹⁸ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. *História constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 12.

⁹¹⁹ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.

⁹²⁰ O constitucionalismo político guarda deferência quanto ao sentido do que é constitucionalmente adequado ao julgamento do Parlamento (Cf. BELLAMY, Richard. Political constitutionalism and the human rights act. *International Journal of Constitutional Law*, Vol. 09, nº 1, 2011, p. 86-111).

⁹²¹ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 688 e ss.

⁹²² GOMES, Juliana Cesário Alvim. Constitucionalismo popular, constitucionalismo popular mediado e constitucionalismo democrático: características, modelos e contribuições para o debate brasileiro. In: FELLET, André; NOVELINO, Marcelo (orgs.). *Constitucionalismo e democracia*. Salvador: JusPodivm, s/ano, p. 587-614.

⁹²³ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.

Pouco mais de trinta anos depois, é a Constituição “para valer” que enfrenta questionamentos quanto sua eficácia e legitimidade, é a ordem “emancipatória”⁹²⁴, “cidadã de substância popular e cristã”⁹²⁵ que parece fadada a repetir a história a qual ela própria buscou opor: ser mero instrumento de dominação e legitimação formal da vontade arbitrária daqueles que detém o poder de estado. Vitimada por um sistema de escolhas radicalizadas nas possibilidades de participação da suprema corte nos jogos políticos de poder; fruto de um texto constitucional fortemente influenciado pelos alicerces constitutivos da doutrina da efetividade; potencializada por suas virtudes e diminuída por seus vícios, a Constituição de 1988 foi capaz de modificar a ideologia e a cultura constitucional do país, agregar participação popular ao modelo democrático, ao mesmo passo em que construiu uma espécie de supremacia judicial bastante peculiar e particularmente poderosa, para o bem e para o mal.

Virtualmente tudo alcança ou se origina processualmente no Supremo Tribunal Federal, vez as diversas competências constitucionalmente atribuídas à corte, pelos mais variados meios procedimentais do processo ordinário, a título recursal, ou via ações diretas do controle abstrato de compatibilidade dos atos normativos face a Constituição. Discussão tal que trouxe ao Brasil argumentos de há algum tempo travados na doutrina norte-americana. O problema da supremacia judicial é aqui possivelmente melhor identificado pela tese da “última palavra” – é aquela que concentra na figura da suprema corte a “voz-final” do que é ou não o sentido constitucionalmente adequado a dado instituto jurídico ou situação da vida.

Antes de ser problema estritamente jurídico ou meramente político, revela um descompasso entre as possibilidades de participação popular na formação e expressão do significado da Constituição, ao mesmo tempo em que enrijece um sistema de maneira contrária ao projeto político de estado vencedor pelo escrutínio do voto – o constitucionalismo normativo de supremacia judicial denota uma dificuldade de estruturação do sistema político⁹²⁶: uma corte permite ou impede eleições⁹²⁷, legitima (ou não) formalmente golpes de estado⁹²⁸, interfere de

⁹²⁴ Cf. CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Para uma dogmática constitucional emancipatória*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

⁹²⁵ Adaptação de: “Tem substância popular e cristã o título que a consagra: ‘A Constituição cidadã (...)’” (GUIMARÃES, Ulysses. Discurso proferido na sessão de 05 de outubro de 1988. *DANC*, Brasília: Câmara dos Deputados, 05 de outubro de 1988, p. 14.380-14.382, 1988).

⁹²⁶ STONE, Adrienne. Judicial review without rights: some problems for the democratic legitimacy of structural judicial review. *Oxford Journal of Legal Studies*, Vol. 28, nº 1, 2008, p. 1-32.

⁹²⁷ STONE, Adrienne. Judicial review without rights: some problems for the democratic legitimacy of structural judicial review. *Oxford Journal of Legal Studies*, Vol. 28, nº 1, 2008, p. 1-32.

⁹²⁸ BROWN, Nathan, J.; WALLER, Julian G. Constitutional courts and political uncertainty: constitutional ruptures and the rule of judges. *International Journal of Constitutional Law*, vol 14, nº 4, 2016, p. 817-850.

maneira severa em procedimentos eleitorais⁹²⁹, e, ao contrário do que parece ser a intenção daqueles que defendem o modelo⁹³⁰, provoca verdadeiro caos interpretativo com baixa segurança jurídica⁹³¹, com severos resultados normativos aos caminhos da vida em sociedade.

Responsável diretamente por variadas transformações no ideário constitucional do país, a doutrina brasileira da efetividade representou uma virada político-ideológica em torno das possibilidades de representação, apreensão, interpretação e concretização das normas constitucionais. Ajudou a materializar o texto constitucional de 1988 como nenhum outro da história brasileira, ao mesmo passo em que, ironicamente, ampliou e restringiu participação democrática, combateu e legitimou traços autoritários do jogo político dos poderes, representou e subrepresentou a “cidadania” quando da sua composição textual e vivência de tribunais, etc. Contradições, estas, que serão, a menos ou mais, exploradas ao longo do capítulo, desvendadas tal como num processo de desconstrução e (re)construção dos rumos normativos que se apresentam do constitucionalismo da efetividade. Mas, afinal, o que é a doutrina da efetividade?

O ponto de partida da argumentação:

A experiência política e constitucional do Brasil, da independência até 1988, é a melancólica história do desencontro de um país com sua gente e com seu destino. Quase dois séculos de ilegitimidade renitente do poder, de falta de efetividade das múltiplas Constituições e de uma infundável sucessão de violações da legalidade constitucional. Um acúmulo de gerações perdidas. A ilegitimidade ancestral materializou-se na dominação de uma elite de visão estreita, patrimonialista, que jamais teve um projeto de país para toda a gente. (...) A falta de efetividade das sucessivas constituições brasileiras decorreu do não reconhecimento de força normativa aos seus textos e da falta de vontade política de dar-lhes aplicabilidade direta e atual imediata. Prevaleceu entre nós a tradição europeia da primeira metade do século, que via a lei fundamental como mera ordenação de programas de ação, convocações ao legislador ordinário e aos poderes públicos em geral. Daí porque as Cartas brasileiras sempre se deixaram inflacionar por promessas de atuação e pretensos direitos que jamais se consumaram na prática. Uma história marcada pela insinceridade e pela frustração. O desrespeito à legalidade constitucional acompanhou a evolução política brasileira como uma maldição (...). Intolerância, imaturidade e insensibilidade social derrotando a Constituição. Um país que não dava certo. A Constituição de 1988 foi o marco zero de um recomeço, da perspectiva de uma nova história⁹³².

⁹²⁹ BROWN, Nathan, J.; WALLER, Julian G. Constitutional courts and political uncertainty: constitutional ruptures and the rule of judges. *International Journal of Constitutional Law*, vol 14, nº 4, 2016, p. 817-850.

⁹³⁰ BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 237-284.

⁹³¹ Para ficar no caso brasileiro, é o que o Supremo Tribunal Federal apresenta ao decidir pela possibilidade de execução da sentença penal condenatória após manifestação de segunda instância (ADCs 43 e 44), ou pela perda do mandato parlamentar sem deliberação da casa legislativa competente (AP 694, dentre outras) - nos exemplos citados, ao arrepio da literalidade do texto constitucional.

⁹³² BARROSO, Luís Roberto. *A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 327-329, adaptado.

É na expectativa de uma “nova história” que Barroso provoca: “Por que não uma Constituição ‘para valer’?”. Publicado originalmente em 1987, “lançou as bases da denominada doutrina brasileira da efetividade: mais do que uma escola teórica, o constitucionalismo da efetividade representou uma mudança de mentalidade em relação ao papel da Constituição”⁹³³. Ajudou a estigmatizar “algumas crônicas disfunções do constitucionalismo brasileiro, como a insinceridade normativa, a mistificação ideológica e a omissão dos Poderes Públicos”⁹³⁴, uma forma simbólica de derrotar o passado “mentiroso” de “ineficácia” e apresentar um modelo “redentor”, uma “nova ordem”, voltada ao cumprimento da razão-constitucional, a qual seria guardada, abraçada, declarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF. E foi além, correlacionou tal estruturação de sistema como caminho de passagem para o “constitucionalismo democrático” no caso brasileiro:

Após denunciar a crônica falta de cumprimento real das normas constitucionais, e procurando superá-la, o artigo elabora o conceito de efetividade e formula uma classificação para as normas constitucionais (...). Este texto foi um dos pioneiros na defesa da ascensão e da centralidade do Poder Judiciário na tutela e na concretização da Constituição (...). A conquista de efetividade pelas normas constitucionais foi o rito de passagem para a supremacia material e axiológica da Constituição, que abriu o caminho para o constitucionalismo democrático no país⁹³⁵.

Ideário “vitorioso” no pensamento da doutrina constitucional do Séc. XX⁹³⁶, o constitucionalismo democrático⁹³⁷ impôs aos pensadores da constituição ônus de difícil trato argumentativo. Ao aproximar elementos tradicionalmente opostos como forma de permitir participação popular nas escolhas políticas relevantes de poder e garantir direitos fundamentais, tensões entre democracia (na sua expressão soberania popular) e constitucionalismo (quando consagrado na supremacia constitucional) restaram cada vez mais evidentes. Após grande parte do esforço teórico ser destinado a compatibilizá-los, o fenômeno da expansão da jurisdição

⁹³³ BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 57-58, adaptado.

⁹³⁴ BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 58.

⁹³⁵ BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 58.

⁹³⁶ BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático ou neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX. *Revista Publicum*, vol. 4, 2018, p. 14-36.

⁹³⁷ Para os fins do escrito, o termo “constitucionalismo democrático” não se refere diretamente ao pensamento de Siegel e Post ou mesmo à aproximação com o chamado “neoconstitucionalismo” defendido por Barroso, salvo quando expressamente manifestado.

constitucional (especialmente no pós Grandes Guerras)⁹³⁸ com a circularidade histórica de modelos autoritários e de exceção sob véu democrático e legalidade constitucional⁹³⁹, revolveram preocupações de outrora para idiosincrasias recentes⁹⁴⁰. É a partir da Constituição de 1988 e os desafios de, a ela, conferir normatividade, que o Brasil passa a fazer parte do bloco mundial de investigação em torno do fenômeno constitucional e suas consequências normativas. Será que Barroso cantou uma “vitória ideológica”⁹⁴¹ (seja lá o que isso for) antes do apito final, cedo demais? O ciclo atual do pensamento constitucional leva a crer que, com algumas ressalvas, sim⁹⁴².

Denota-se do discurso “da efetividade”, até aqui, duas coisas: a primeira (i) é marginalização da formação histórica do pensamento constitucional brasileiro, consolidada por uma dimensão argumentativa que prega pelo esquecimento simbólico, vez um constante processo de inadequação do querer popular, da razão-positiva da Constituição, e aquilo que fora entregue, governo após governo, representação após representação popular, ou, pior, golpes após golpes de estado, ao povo, ao resultado-último da equação – quase que, sem se dar conta de que, os próprios constitucionalistas da efetividade, eles mesmos, liberais “conservadores” ou “progressistas”, não muito diferente daqueles de outrora; para além disso, (ii) demonstra uma forte eloquência *redentora*, de salvação: a Constituição de 1988 chegou para dirimir e redimir as escolhas do passado.

Uma de cada vez.

(i) A doutrina brasileira da efetividade defende que a Constituição de 1988 – apesar de não ter se originado “de uma ruptura anterior das instituições”, foi capaz de ser um símbolo de rebelião “contra o mais longo eclipse das liberdades públicas”, período marcado por “20 anos sem parlamento livre e soberano, debaixo da tutela e violência dos atos institucionais (...)”⁹⁴³. Esquecer o passado, no entanto, é tarefa ingrata: implica renegar a própria identidade ao vazio⁹⁴⁴, pior, significa não aprender com suas lições⁹⁴⁵. É incorreto dizer que tal processo

⁹³⁸ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, vol. 9, n. 4, Rio de Janeiro: 2018, p. 2171-2228.

⁹³⁹ Por todos: ISSACHAROFF, Samuel. *Fragile democracies: contested power in the era of constitutional courts*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 32-53.

⁹⁴⁰ Por todos: LANDAU, David. Abusive constitutionalism. *UC Davis Law Review*, vol. 47, n. 1, 2012.

⁹⁴¹ Cf. BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático ou neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX. *Revista Publicum*, vol. 4, 2018, p. 14-36.

⁹⁴² Sobre ciclos da teoria constitucional e como os argumentos mudam de posição com o passar dos anos, cf. FRIEDMAN, Barry. The cycles of constitutional theory. *Law and Contemporary Problems*, vol. 67, n.149, 2004.

⁹⁴³ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 6ª ed. Brasília: OAB Editora, 2004, p. 455.

⁹⁴⁴ BURKE, Peter J.; STETS, Jan E. *Identity theory*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2009, p. 112 e ss.

⁹⁴⁵ BURKE, Peter. *Variedades de história cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 70 e ss.

que resultou na construção do texto constitucional de 1988 surgiu por conta das forças populares, vez que “nem sequer estavam organizadas e menos ainda tinham condições para uma pressão desse tipo”⁹⁴⁶ – assim como seria “igualmente equivocado ignorar que, a partir da abertura, a participação da sociedade civil no jogo político ganhou progressiva articulação e relevância”⁹⁴⁷. É o que José Afonso da Silva chamou de “fidelidade à justiça do resultado”, pois “emanou de um procedimento com muita participação popular, fez-se uma Constituição que rompeu com o passado” e aglutinou forças político-ideológicas divergentes em um texto “razoavelmente avançado”⁹⁴⁸:

(...) A crise profunda, em que se debatia o estado brasileiro, nas décadas de 1970 e 1980, tinha sua origem na ruptura das tendências populares para um regime democrático de conteúdo social, que se delineava fortemente sob a Constituição de 1946. Ao opor-se a essa tendência, o regime instaurado em 1964 provocou grave crise de legitimidade, ao impor um sistema constitucional desvinculado da fonte originária do poder, que é o povo⁹⁴⁹.

Percebe-se que para os olhos de quem viveu a narrativa daquela história, a fonte de legitimidade é o fruto da relação entre o querer popular e o resultado do arranjo político-institucional: *povo* assume o sentido de “fonte originária do poder”, e a ordenação estaria dele afastado por um tipo de modelo de estado em desconformidade com o desejo da sociedade, ainda que tal *souhait* não fosse claro ou estivesse à disposição da leitura do momento histórico com um mínimo de estruturação ordenada, é dizer: prioriza-se uma expectativa de materialização das normas constitucionais, *un souhait qui se matérialise*, baseada em *algum modelo qualquer* capaz de frear forças contrárias aos ditames constitucionais; é nesse momento que o elemento *legitimidade* foge ao aspecto *efetividade*: os constitucionalistas em atuação daquele contexto escolhem primazia à existência “efetiva” da Constituição, a qual, por si, seria capaz de conduzir a um processo de legitimação textual quando da vivência das normas aplicadas ao cotidiano das pessoas (!). Curioso notar que legitimidade aparece na escrita como elemento diverso de efetividade – a Constituição não é “mentirosa” por ser ilegítima, mas por

⁹⁴⁶ SODRÉ, Nelson Werneck. *Vida e morte na ditadura: 20 anos de autoritarismo no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 131.

⁹⁴⁷ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 145.

⁹⁴⁸ SILVA, José Afonso da. Prefácio. In: LIMA, João Alberto de Oliveira (et. al.). *A gênese do texto da Constituição de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2013, p. xxvi, adaptado.

⁹⁴⁹ SILVA, José Afonso da. Prefácio. In: LIMA, João Alberto de Oliveira (et. al.). *A gênese do texto da Constituição de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2013, p. xx.

prometer algo que não cumpre – é característica primeira do poder (*fonte*), não função última ou resultado (*fim*)⁹⁵⁰.

(ii) A linguagem “emancipatória” que o discurso sobre a ordem de 1988 assume⁹⁵¹, implica uma tentativa de superação e marginalização de uma narrativa da história (ou momentos históricos): é contraposta ao militarismo que perdurava há décadas, ao mesmo tempo em que apaga um passado de constituições taxadas por “insinceras”⁹⁵². A “cultura da inefetividade” seria uma tradição dos textos constitucionais brasileiros, um “vício das elites”⁹⁵³ que resultou em uma história constitucional mentirosa, incapaz de sair do campo das promessas e se tornar realidade na vida em sociedade⁹⁵⁴. É a construção que permite ao autor concluir que o conceito de Constituição política urgia pela necessidade de ser transposto ao plano normativo, é sensível a noção de que não há Carta sem um mínimo de juridicidade capaz de garantir a materialização dos próprios enunciados, função esta que caberia ao Judiciário, quase que como em uma desconfiança em torno do jogo político, motivo último que seria basilar para a compreensão da história constitucional brasileira, vez que “sempre se deixaram inflacionar por promessas de atuação e pretensos direitos que jamais se consumaram na prática”⁹⁵⁵. É essa *dimensão prática*, de eficácia do texto constitucional, que estaria incumbido o Poder Judiciário.

Antes um “ornamento do poder”, “sempre refratárias ao progresso e à mudança”, “fossilizam o país como um estatuto político das oligarquias, no privilégio das camadas dominantes”⁹⁵⁶ – agora, Constituição – a partir de 1988, recebe um tratamento redentor: o discurso é pacificado em torno da possibilidade de normatividade ligada (quase que intrinsecamente) ao que se desenhava como o “constitucionalismo da efetividade”. Repetiu, repete e repetirá o passado que taxou como insincero pois foi fundada a partir do instituto efetividade, a qual pode se opor à legitimidade pois dela não é entendida como elemento

⁹⁵⁰ É por isso que a crítica dá primazia a um descompasso figurativo entre o “querer” popular e os “caminhos de estado”; ou seja, tanto faz, na essência quais designios populares forem de fato queridos e perseguidos pelo povo; o que importa, mesmo, é se a constituição se realiza. Cuida-se de um processo de legitimação formal do texto constitucional, fora da perspectiva material, a qual, seria ou não abraçada pela sociedade como um todo, à guisa de exemplo, por todos: cf. SILVA, José Afonso da. Prefácio. In: LIMA, João Alberto de Oliveira (et. al.). *A gênese do texto da constituição de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2013, p. xx.

⁹⁵¹ Por todos cf.: CLÉVE, Clémerson Merlin. *Para uma dogmática constitucional emancipatória*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

⁹⁵² LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.

⁹⁵³ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. *História constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 12.

⁹⁵⁴ BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 137-186.

⁹⁵⁵ BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 327-329, adaptado.

⁹⁵⁶ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. *História constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 12, adaptado.

transcendente, e, de tal maneira, nasceu impossibilitada de ser redimida pela satisfação total ou parcial do seu conteúdo normativo por frentes populares: (i) efetividade é elemento que decorre de (ii) legitimidade e cuja relação-fim implica em (iii) normatividade. Ao centrar a narrativa no primeiro, o “constitucionalismo efetivo” escreveu uma Constituição que é mero ornamento do jogo viciado das elites, que já não aceitam o papel apaziguador e de composição de outrora.

Ironia, no entanto, é que tais elites já não são, somente, aquelas mesmas “de sempre” (para utilizar da linguagem de Faoro), são, também, aquelas criadas, aparelhadas, ou potencializadas pela própria Constituição de 1988, em especial o Supremo Tribunal Federal (!), que passa a atuar como um animal político nos jogos políticos de poder, ele próprio influenciando os caminhos de estado, configurado, assim, para ser (!). O Judiciário foi elevado a uma importância fundamental no sistema organizado: serve como instrumento de eficácia e legitimação formal do texto constitucional. Radicalizar a *forma* em detrimento da *matéria* é uma imagem forte do que foram os trabalhos da constituinte: necessidade de renovação e estabilidade democrática e “a (in)consciente tendência de manutenção do *status quo ante* desenvolvido no regime autocrático militar-empresarial vivido até então”⁹⁵⁷. Se por um lado é a Constituição que mais se realizou na vida pública, por outro é aquela que foi concebida por um terço de senadores não eleitos, com intenso lobby de setores empresariais conservadores, e que buscou linguagem voltada a evitar conflitos⁹⁵⁸, grave problema de narrativa.

Vencido o período ditatorial, o processo de abertura democrática (1985-1987) em ebulição com a Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), conferiu à corte um papel bastante diferente ao antes assumido pelo Supremo Tribunal Federal: o constitucionalismo da efetividade, doutrina vencedora da constituinte, colaborou na arquitetura de um sistema de controle de constitucionalidade que empoderou a corte na guarda do texto constitucional com ampla gama de possibilidades de atuação, além de competências extravagantes (foro por prerrogativa de função) e ordinárias (última instância recursal)⁹⁵⁹. Nesse contexto de disputa política apaziguada pela linguagem textual da Constituição, os “espaços deixados pelo Poder Legislativo, que não atuava sobre certos temas, permitiram um preenchimento dos conteúdos abertos da Constituição pelo Poder Judiciário que, chamado a decidir, acabou restringindo a

⁹⁵⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 523.

⁹⁵⁸ ARAÚJO, Luiz Alberto David; MAUÉS, Antonio Moreira. Linguagem, constituição e lei: a constituição da república federativa do Brasil. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ*, nº 19, 2016, p. 63-74.

⁹⁵⁹ BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 58.

atividade do legislador ordinário”⁹⁶⁰. Cuida-se mesmo de uma contra-hipótese, aquela que indica um percurso radicalmente oposto ao que fora delineado até aqui.

“Seria a vitória da jurisdição sobre as leis?”⁹⁶¹: a contra-hipótese levantada é no sentido de que não foi a doutrina da efetividade que escolheu um modelo de constitucionalismo qualquer, radicalizado na figura do STF, mas sim que esse foi o único resultado possível dada as circunstâncias daquele tempo, uma contraposição ao percurso crítico veiculado até aqui. Para existir uma Constituição “para valer”, foi necessário abandonar o passado e possibilidades de um constitucionalismo materialmente legítimo⁹⁶², com maior participação popular, abrir espaço para um momento de composição de vontades políticas voltadas a estabilizar o processo constituinte e garantir a sua própria existência, afastar tendências a golpes e contragolpes, aparente continuidade como estratégia adotada para permitir uma ruptura a posteriori com o passado, *que nunca aconteceu*. Uma forma de observar a questão é que a:

crise profunda, em que se debatia o estado brasileiro, nas décadas de 1970 e 1980, tinha sua origem na ruptura das tendências populares para um regime democrático de conteúdo social, que se delineava fortemente sob a Constituição de 1946. Ao opor-se a essa tendência, o regime instaurado em 1964 provocou grave crise de legitimidade, ao impor um sistema constitucional desvinculado da fonte originária do poder, que é o povo. As constituições daí resultantes, por consubstanciarem uma ordenação autoritária, romperam com o sistema de equilíbrio, ou seja: a) equilíbrio entre os direitos fundamentais e o poder estatal; b) equilíbrio entre poderes, especialmente entre os poderes legislativo e executivo; c) equilíbrio entre o poder central e os poderes regionais e locais⁹⁶³.

Se o militarismo de 1964 foi uma reação a tendências populares do constitucionalismo brasileiro, a Constituição de 1988 foi uma (tentativa de) resposta a um passado visto como “(i) pouco importante, (ii) pouco interessante e (iii) constrangedor”⁹⁶⁴: o primeiro “porque a categoria explicativa central do direito seria a validade, não sendo necessária qualquer investigação histórica além da consulta aos diários oficiais”; o segundo, “porque a história constitucional do Brasil seria periférica, um constitucionalismo de segunda mão com ideias

⁹⁶⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David; MAUÉS, Antonio Moreira. Linguagem, constituição e lei: a constituição da república federativa do Brasil. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ*, nº 19, 2016, p. 63-74.

⁹⁶¹ MOREIRA, Nelson Camatta; DA ESCOSSIA, Matheus Henrique dos Santos. A insurreição do constitucionalismo político sobre o legal: por que o processo legislativo (ainda) é visto com desconfiança? *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ*, nº 19, 2016, p. 131-150.

⁹⁶² As expressões *legitimidade formal* e *legitimidade material* assumem o sentido empregado por: WALDRON, Jeremy. *Law and disagreement*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1999, p. 53, 284-293.

⁹⁶³ SILVA, José Afonso da. Prefácio. In: LIMA, João Alberto de Oliveira (et. al.). *A gênese do texto da constituição de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2013, p. xx, adaptado.

⁹⁶⁴ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 28, adaptado.

importadas, sem pedigree”; o terceiro, “porque, afinal, estaríamos num país que passou mais de um terço do último século sob ditaduras que se valeram descaradamente do direito constitucional para legitimar toda sorte de atrocidades”⁹⁶⁵.

Lynch e Mendonça defendem que o marco teórico da doutrina da efetividade é de viés alemão com influência do pensamento crítico de Faoro, para quem era necessário “romper com o passado constitucional”⁹⁶⁶. Aqueles “comprometidos com a mudança da mentalidade jurídica nas décadas de 1980 e 1990 não se limitaram a apontar a decadência a que o constitucionalismo teria chegado durante o regime autoritário; condenaram, em bloco, toda a história constitucional brasileira”⁹⁶⁷. É ao fim de delinear forte oposição a uma “suposta tradição constitucionalista anterior, reputada elitista ou inefetiva, que os autores do novo constitucionalismo brasileiro enfatizavam a necessidade de romper com o passado a fim de instaurarem, não um *novo*, mas um *verdadeiro* regime de constitucionalidade”⁹⁶⁸.

O pensamento constitucional, ao menos desde o escrito de Schmitt (originalmente publicado em 1928), preocupa-se em responder de maneira sistematizada o que é, como deve ser, e o que faz *Constituição*⁹⁶⁹. Esta *Coisa* até então viva tão somente no plano do imaginário político ganha expressão e conquista espaço no ideário e realização da vida jurídico-normativa de quase todos os países existentes⁹⁷⁰. Muito do processo de constitucionalização do mundo ocidental, e da conseqüente expansão da jurisdição constitucional a ele atrelada⁹⁷¹, advém da resposta apresentada contra (o que parte da doutrina condicionou chamar de) o declínio moral do positivismo “pouco sofisticado”⁹⁷², o qual autores como Luís Roberto Barroso atribuem

⁹⁶⁵ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 28, adaptado, grifos do original.

⁹⁶⁶ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.

⁹⁶⁷ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.

⁹⁶⁸ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.

⁹⁶⁹ Cf. SCHMITT, Carl. *Constitutional theory*. Durham: Duke University Press, 2008, p. 59-66.

⁹⁷⁰ O processo de constitucionalização do direito é característico do pós-Segunda Guerra. O Constitute Project reúne todas as constituições mundiais, em inglês: <<https://www.constituteproject.org/>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

⁹⁷¹ No mesmo sentido: MELO, Micheli Pereira. A expansão da jurisdição constitucional em três ondas: marcos teóricos, condições facilitadoras e perspectivas futuras. *Publicum*, vol. 3, n. 2, p. 241-272.

⁹⁷² Para usar da expressão e palavras de Bernardo Gonçalves Fernandes, o positivismo “pouco sofisticado” é aquele não-inclusivista, ou seja, que não trabalha elementos externos que possam influenciar na concepção e aplicação de seus fatores internos, comumente identificado em concepções que afastam a moral (e outros itens não-normativos) da normatividade do direito.

grande ônus com a tarja de “fracasso político”⁹⁷³, corrente filosófica que teria permitido⁹⁷⁴ a ascensão e manutenção de nazistas e fascistas no controle do poder de estado⁹⁷⁵⁻⁹⁷⁶, vez a “separação profunda que o positivismo jurídico havia imposto entre o direito e a moral, entre o direito e outros domínios do conhecimento”⁹⁷⁷⁻⁹⁷⁸.

A tal necessidade de superação do positivismo foi uma das principais questões presente dos estudos teóricos da constituição a partir da segunda metade do Séc. XX, momento em que ganha força tendência geopolítica voltada ao discurso universalista dos direitos humanos, organizados no plano interno dos países sob uma constituição rígida – com procedimentos solenes, mais rigorosos de mudança, que criou barreiras normativas ao ponto de tentar impedir um ciclo repetitivo da história: fortemente influenciada pelos horrores das grandes guerras, tratou a idealização de proteger as instituições liberais contra investidas autoritárias, o que também resultou pela opção política por um sistema de controle de atos normativos que confere a uma instituição – vinculada ou não ao Poder Judiciário⁹⁷⁹ – competência para revisar manifestações legislativas (ou equiparáveis a legislações) oriundas de outros poderes.

No argumento em questão, a jurisdição constitucional (*judicial review*)⁹⁸⁰ é o mais abrangente modelo institucional do último século, sendo amplamente documentada a criação de cortes constitucionais ou a expansão dos poderes daquelas já existentes, fenômeno observável em diversos países que atribuíram ao Judiciário a competência para revisar a

⁹⁷³ BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 192.

⁹⁷⁴ Nesse sentido, por todos: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. Do positivismo jurídico ao pós-positivismo: o atual paradigma jusfilosófico constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, ano 48, n. 189, 2011, p. 105-131.

⁹⁷⁵ “Sua decadência é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, regimes que promoveram a barbárie sob a proteção da legalidade. Ao fim da 2ª Guerra, a ética e os valores começam a retornar ao Direito” (BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 192).

⁹⁷⁶ “Falar sobre a relação entre direito e nazismo tem significado acima de tudo, e desde 1945, referir-se à interrelação entre o positivismo e a prática jurídica daquele regime. Há toda uma tradição de imputação ao positivismo de responsabilidade pela falta de resistência de juízes e juristas diante de aberrações sob a forma legal. Esse foi um dos principais argumentos para o renascimento jusnaturalista do pós-guerra” (AMADO, Juan Antonio García. *Nazismo, derecho y filosofía del derecho*. *Anuario de Filosofía del Derecho*, vol. VIII, p. 341-364, 1991).

⁹⁷⁷ BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 35.

⁹⁷⁸ Em sentido contrário, por todos: FELLET, André Luiz Fernandes. A relação entre o nazismo e o positivismo jurídico revisitada. *Revista de Direito Público*, n. 30, p. 107-121, 2009.

⁹⁷⁹ A regra é que a suprema corte ou o tribunal constitucional seja um órgão cúpula do Poder Judiciário, há casos, no entanto, em que a instituição não ocupa a estrutura interna do poder, o que a coloca como um órgão independente da própria instância judicial, caso, por exemplo, dos modelos alemão e austríaco.

⁹⁸⁰ Os termos “jurisdição constitucional”, “controle de constitucionalidade” e “revisão judicial” são aplicados como sinônimos de “*judicial review*”, salvo quando expressamente indicado o oposto.

compatibilidade de atos normativos face a constituição⁹⁸¹ e, acaso inconstitucionais, retirar-lhes validade, suspender eficácia, atacar a existência, ou, ainda, declarar a nulidade. Tal configuração impactou diretamente no desenho do estado, na relação dos jogos políticos de poder entre constituição e constitucionalismo, e colocou a democracia enquanto sistema de governo não mais dentro, tão somente, da reserva majoritária, vez criar um elemento sem o escrutínio do voto popular direto que passa a atuar na balança da política a partir de racionalizações argumentativas de ordem jurídica, na defesa da constituição⁹⁸².

Nesse contexto, com o andar da carruagem – e, em especial, quando a carruagem virou carro – “questões de legalidade, legitimidade e efetividade passam, em longo prazo, a implicar o próprio conceito de constitucionalidade”⁹⁸³. A rica interlocução travada naquele momento histórico pretendia

servir para mostrar como a discussão sobre o que é o direito e para o que ele serve, o que é o Estado e para o que ele serve, quais são as funções do Estado e quais são as funções do direito, etc. está expressamente entrelaçada, a partir do contexto histórico, como um problema não apenas epistemológico, mas a exigir o reconhecimento de suas fortes implicações jurídico-políticas, especialmente, da perspectiva dos seus próprios participantes. Ou seja, trata-se de um problema que diz respeito, afinal, acerca de quais são as tarefas de uma teoria do Direito e quais são as tarefas da Teoria da Constituição e da Teoria do Estado, um problema que possui implicações sobre o sentido do desafio posto na e pela própria ação política e jurídica⁹⁸⁴.

É quando a teoria constitucional passa a ser influenciada a partir das possibilidades de disputa pelo significado do que seja a norma constitucional, tanto quando utilizada em concreto pelo judiciário para resolver uma disputa processual, quanto no momento em que é lançada como sustentáculo argumentativo nas esferas políticas, um *topoi* ao fim de legitimar ou invalidar leis ordinárias ou políticas públicas em geral. Antes, o sentido da norma constitucional era objeto de interlocuções de instâncias majoritárias do voto e grupos de pressão socialmente

⁹⁸¹ BRINKS, Daniel M.; BLASS, Abby. Rethinking judicial empowerment: the new foundations of constitutional justice. *International Journal of Constitutional Law*, Vol. 15, n. 2, 2017, p. 296-331.

⁹⁸² “Over the last quarter century, scholars have documented the expansion of judicial power and the consequent judicialization of politics. The change, by all accounts, has had a substantial impact on the very nature of constitutional democracy. Country after country has adopted judicial review of legislation, establishing a constitution court or a supreme court equipped with the power to review acts of the legislature and executive. Countries that already had courts with the power of judicial review have reformed them, ostensibly with the goal of creating more independence, more rights protection, more rule of law, more democracy, or all of these combined” (BRINKS, Daniel M.; BLASS, Abby. Rethinking judicial empowerment: the new foundations of constitutional justice. *International Journal of Constitutional Law*, Vol. 15, n. 2, 2017, p. 296-331).

⁹⁸³ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Contribuições para uma teoria crítica da constituição*. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 10.

⁹⁸⁴ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Contribuições para uma teoria crítica da constituição*. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 47, adaptado.

organizados ao fim de verem seus projetos jurídicos de dominação política representados no corpo da constituição, expressos (ou implícitos) na interpretação que atua de forma a moldar o que é a sociedade. A jurisdição constitucional cria um novo elemento de poder que molda essa relação, o resultado dessa transformação impacta no processo de construção de uma padronização (*standard*) do que seja constitucionalmente possível e desejável.

Críticas a esse modelo costumam ir pelo caminho de que a entrega da Constituição às cortes (*giving the constitution to the courts*) implica num processo de retirada de legitimidade do texto constitucional⁹⁸⁵, que passa a representar tão somente os anseios da toga, e repercutem como descrédito e frustração na sociedade. Os efeitos decorrentes seriam, dentre outros, supressão de direitos fundamentais e aumento do domínio político sobre a instância judicial⁹⁸⁶, *i.e.* menor grau de controle do poder – é dizer: com o objetivo de conferir normatividade à Carta, no longo prazo, retira-lhe (ou diminui) eficácia⁹⁸⁷. Longe de ser exclusividade brasileira (ou norte-americana)⁹⁸⁸, revela uma tensão de legitimidade entre o constitucionalismo, a democracia e a Constituição. Quando tratada como uma mera expressão judicial, resulta em afastamento do texto constitucional, e seu significado social, da vida em sociedade, da realidade das pessoas, implica na marginalização popular do processo de legitimação da Constituição, afasta-se, assim, a possibilidade de:

Legitimação do exercício do poder ou, então, legitimidade, em razão da dinâmica social e política de atuação desses mecanismos institucionais que o direito possibilita para a formação das decisões políticas, ou seja, dos processos político-deliberativos e, com isso, quando a sociedade se mobiliza, no sentido de garantir que as instituições jurídico-políticas estejam abertas ao debate político mais amplo. Há, assim, uma tensão permanente entre legitimidade e legitimação, interna, no caso do direito, ao próprio processo de concretização. Isso porque o direito, no mínimo, possibilita a legitimação do exercício do poder; mas ele também garante a legitimidade se nós, como cidadãos, nos mobilizarmos através do exercício dos direitos políticos, das tais liberdades públicas, que esse próprio direito, elaborado por nós, nos proporciona. Então, mais uma vez, não podemos entender o direito como algo acima da sociedade, o direito faz parte da sociedade⁹⁸⁹.

⁹⁸⁵ Cf. GREENE, Jamal. Giving the constitution to the courts: political foundations of judicial supremacy. *The Yale Law Journal*, nº 117, p. 886-919.

⁹⁸⁶ WALDRON, Jeremy. Judicial review and judicial supremacy. *NYC School of Law, Public Law Research Paper*, 2014, p. 14-57.

⁹⁸⁷ YOO, John. Judicial supremacy has its limits. *Berkeley Law Scholarship Repository*, nº 20, 2015, p. 1-28.

⁹⁸⁸ BROWN, Nathan, J.; WALLER, Julian G. Constitutional courts and political uncertainty: constitutional ruptures and the rule of judges. *International Journal of Constitutional Law*, vol 14, nº 4, 2016, p. 817-850.

⁹⁸⁹ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Contribuições para uma teoria crítica da constituição*. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 75-76, adaptado.

É daí a dizer que “a questão da efetividade e da legitimidade do direito envolve, pois, o processo de legitimação do exercício do poder, mas também envolve a geração de poder político legítimo”⁹⁹⁰, algo que se demonstra como inatingível quando o procedimento de elaboração de vontades para fins de decisões políticas para os caminhos de estado é tomado pela via judicial, no âmbito de um processo judicial, com todas as especificidades do Judiciário, desde a linguagem jurídica própria, até o conhecimento característico para influenciar no certame ou mesmo estabelecer estratégia de atuação politicamente relevante, ao passo de, de fato, fazer-se ouvir a voz popular (ou as vozes de grupos de pressão organizados popularmente) a um grupo de pessoas elitizadas que compõem, elas mesmas, uma elite judiciária.

É tragédia e redenção na mesma narrativa temporal: a Constituição é *mentirosa* mas vai construir um amanhã de *verdades* – bastaria esquecer o passado e permitir um futuro de *efetividade*, “para valer”. Foi esse o contexto que permitiu a criação de um sistema centralizado no STF, que ganhou força no processo político de abertura e no processo legislativo dos anos que se seguiram, e ajudou a estabelecer, ao mesmo tempo, o ideário jurídico do distante insincero. A expansão do Supremo Tribunal Federal não é um “fenômeno recente”⁹⁹¹, aquilo que é usualmente identificado como ativismo judicial⁹⁹² é que parece ser⁹⁹³. Reivindicado por gerações do pensamento constitucional brasileiro⁹⁹⁴, a figura do Judiciário como garantidor de eficácia da Constituição é apropriada pelo militarismo para fins de dominação política pelo direito⁹⁹⁵: o Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968 escancara a realidade – são suspensos direitos e garantias fundamentais, e com base nele foram aposentados por Decreto três ministros do STF⁹⁹⁶, outros dois se juntaram de maneira voluntária em gesto de solidariedade⁹⁹⁷. Dominar a composição e atuação da corte suprema era uma necessidade para implementação de um projeto político-ideológico de Estado, a EC nº 16/1965 é um discreto

⁹⁹⁰ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Contribuições para uma teoria crítica da constituição*. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 76.

⁹⁹¹ Em sentido contrário: ARGUELHES, Diego Werneck. O supremo na política: a construção da supremacia judicial no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 250, 2009, p. 5-12.

⁹⁹² Sobre o tema, por todos: CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

⁹⁹³ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Explicando o avanço do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. In: FELLET, André; NOVELINO, Marcelo. *Constitucionalismo e democracia*. Salvador: JusPodivm, s/a, p. 349-412.

⁹⁹⁴ Cf. cap. II; em sentido semelhante, por todos: SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

⁹⁹⁵ Sobre o direito como instrumento de dominação: FOUCAULT, Michel. *Il faut défendre la société*. Paris: Gallimard/Seuil, 1997, p. 24-26.

⁹⁹⁶ O Decreto de 16 de janeiro de 1969 aposentou de maneira compulsória os ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal.

⁹⁹⁷ Foram os ministros Antônio Gonçalves de Oliveira e Antônio Carlos Lafayette de Andrada.

início do constitucionalismo normativo no Brasil, trajetória propositalmente exacerbada no AI 5 (para extirpar da corte ministros “subversivos”) e consolidada na Constituição de 1988.

A chamada “supremacia judicial” é semente de um dos legados da ditadura de 1964-1985, e foi inicialmente proposta e abraçada pela doutrina da efetividade como forma de redenção moral da política⁹⁹⁸, instância primeira e última de eficácia da Constituição⁹⁹⁹, um processo de mera legitimação formal, que ressignifica (ou atribui um sentido descabido ao que é) o constitucionalismo¹⁰⁰⁰ quando concentrado na figura da suprema corte. A Emenda Constitucional nº 16/1965 instituiu sob a égide da Constituição de 1946 o primeiro sistema abstrato de compatibilidade de normas¹⁰⁰¹, o qual foi mantido na Constituição de 1967/69 (art. 119, I, l) e ampliado substancialmente na Constituição de 1988. O sistema vigente implicou na objetivação de institutos outrora identificados como característicos da via difusa, caso do recurso extraordinário com o advento da repercussão geral (EC nº 45/2004) e do mandado de injunção com a Lei nº 13.300/2016 (art. 9º, §1º).

Se é certo dizer que “nenhuma outra teoria jurídica esteve na base de tantas e tamanhas transformações na realidade brasileira”¹⁰⁰², é impositivo reconhecer que não necessariamente tais mudanças representaram ganhos qualitativos na experiência judicial¹⁰⁰³ ou no jogo democrático¹⁰⁰⁴, tampouco refletiram necessariamente numa relação mais próxima entre a sociedade e o texto constitucional. A ordenação política do sistema constitucionalmente organizado atribuiu relevância ímpar ao STF, empoderou instituições tais como o Ministério Público, garantiu com eficácia nunca antes vivenciada na história constitucional brasileira direitos e garantias fundamentais, e, ainda assim, com todos esses ganhos sociopolíticos, o

⁹⁹⁸ BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 237-284.

⁹⁹⁹ BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 57-98.

¹⁰⁰⁰ BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 187-236.

¹⁰⁰¹ A doutrina vê na representação interventiva (art. 12, § 2º da Constituição de 1934) o primeiro instrumento de controle concentrado da história brasileira, porém não parece ser o caso: cuidava da possibilidade de intervenção da União nos Estados-membro. Neste sentido: STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 515; em sentido contrário: MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 89.

¹⁰⁰² LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007, n. de rodapé 13.

¹⁰⁰³ Cf. FALCÃO, Joaquim; MORAES, Alexandre de; HARTMANN, Ivar A. (orgs.). *IV relatório supremo em números: o supremo e o ministério público*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2015.

¹⁰⁰⁴ Cf. The Economist. *Democracy index 2018*. Disponível em: <<http://www.eiu.com/topic/democracy-index>>. Acesso em 31 de out. de 2019.

momento sociojurídico é de questionamentos (por vezes ataques frontais) à legitimidade da suprema corte, das instituições, dos poderes¹⁰⁰⁵.

A doutrina da efetividade, ao taxar o passado constitucional como “mentiroso” e “inefetivo”, foi capaz de estabelecer uma forte narrativa que marginalizou a história do constitucionalismo brasileiro como “ornamental”, um mero elemento de manipulação das elites no domínio do poder de estado exercido contra vontades, necessidades e sonhos da população. Vitoriosa no processo constituinte originário, foi progressivamente consolidada por meio da expansão legislativa dos poderes processuais e institucionais e da interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal, principalmente a partir de meados da década de 2000, quando, então, a virada ideológica objetivou o plano da jurisprudência, e passou a constituir o *mainstream* do pensamento constitucional brasileiro.

Mas nada disso seria possível sem que o constitucionalismo da efetividade abraçasse elementos constitutivos de um fenômeno já verificável mundo afora, em outras ordens constitucionais: o *neoconstitucionalismo*. Ainda que existam dificuldades em torno da substância conceitual indicada pelo termo¹⁰⁰⁶, é certo dizer que engloba, no mínimo do seu cerne, desenvolvimentos conceituais característicos da experiência constitucional de partes diversas, são elementos: “da experiência constitucional norte-americana, a supremacia e a rigidez constitucional; da experiência europeia do pós-Segunda Guerra, a proteção aos direitos fundamentais”¹⁰⁰⁷ e a jurisdição constitucional organizada num processo de natureza concentrada, “os quais norteiam as constituições contemporâneas”¹⁰⁰⁸, que apresentam, ainda “a dignidade da pessoa humana no seu núcleo mínimo de composição”¹⁰⁰⁹⁻¹⁰¹⁰.

¹⁰⁰⁵ Cf. IBOPE. *Índice de confiança social 2018*. Disponível em: <http://www.ibopeinteligencia.com/arquivos/JOB%2018_0741_ICS_Apresenta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 31 de out. de 2019.

¹⁰⁰⁶ Cf. GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. A constituição do plano político ao normativo: base teórica para a construção do neoconstitucionalismo. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 3, n. 6, 2014, p. 4267-4297.

¹⁰⁰⁷ GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. A constituição do plano político ao normativo: base teórica para a construção do neoconstitucionalismo. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 3, n. 6, 2014, p. 4267-4297.

¹⁰⁰⁸ GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. A constituição do plano político ao normativo: base teórica para a construção do neoconstitucionalismo. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 3, n. 6, 2014, p. 4267-4297.

¹⁰⁰⁹ GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. A constituição do plano político ao normativo: base teórica para a construção do neoconstitucionalismo. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 3, n. 6, 2014, p. 4267-4297.

¹⁰¹⁰ No mesmo sentido: “A reconstitucionalização da Europa, imediatamente após a Segunda Grande Guerra e ao longo da segunda metade do século XX, redefiniu o lugar da Constituição e a influência do direito constitucional sobre as instituições contemporâneas” (BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 190).

É atribuído, em grande medida, a tal período oriundo da experiência das grandes guerras; e, em especial do processo de reconstrução europeu após a Segunda Grande Guerra, a transposição da norma constitucional do plano político, – *i.e.* como documento voltado a estruturar politicamente o Estado, organizar as instituições liberais, conferir programas políticos a serem perseguidos pelos rumos políticos do Estado, a depender da composição majoritária do interesse popular representado pelo voto direto -; ao plano normativo, *i.e.* mais do que uma mera carta de intenções políticas, indica um processo de ruptura-parcial com a idiosincrasia anterior¹⁰¹¹, o qual será representado (e maximizado figurativamente) na organização de uma estrutura estatal, geralmente um tribunal, voltado a conferir a compatibilidade das normas infraconstitucionais com a própria Constituição, dentro de uma reserva de contramajoritariedade, pautada, ela, num modelo de superação do chamado positivismo clássico, “kelseniano”:

É nesse cenário que ocorre a transição do positivismo Kelseniano para o pós-positivismo. A aplicação fria da lei não se mostrou apta a ordenar a sociedade com justiça, uma vez que o regime nazista e outros regimes de exceção se firmaram sob o império das leis. A sociedade percebeu que, se não houver na atividade jurídica um forte conteúdo humanitário, ‘o direito pode servir para justificar a barbárie praticada em nome da lei (...), o legislador, mesmo representando uma suposta maioria, pode ser tão opressor que o pior dos tiranos’. Uma das características no neoconstitucionalismo é estruturar-se sobre a perspectiva filosófica do pós-positivismo¹⁰¹².

Cumprido ressaltar que tal processo de transformação do direito acerca da compreensão da dimensão normativa da constituição, por sua vez, não necessariamente “refuta, contradiz ou se opõe nos seus pressupostos ao constitucionalismo moderno”¹⁰¹³, vez que “ambos partem de concepções jurídicas convergentes, mas que devido a mudança da visão ideológica do jurista – ocasionada pelo neoconstitucionalismo – possuem resultados práticos divergentes”¹⁰¹⁴⁻¹⁰¹⁵.

¹⁰¹¹ GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. A constituição do plano político ao normativo: base teórica para a construção do neoconstitucionalismo. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 3, n. 6, 2014, p. 4267-4297.

¹⁰¹² FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BORGES, Alexandre Walmott. Neoconstitucionalismo: os delineamentos da matriz do pós-positivismo jurídico para a formação do pensamento constitucional moderno. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. Vale do Itajaí, vol. 15, n. 02, p. 285-305, adaptado.

¹⁰¹³ GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. A constituição do plano político ao normativo: base teórica para a construção do neoconstitucionalismo. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 3, n. 6, 2014, p. 4267-4297.

¹⁰¹⁴ GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. A constituição do plano político ao normativo: base teórica para a construção do neoconstitucionalismo. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 3, n. 6, 2014, p. 4267-4297.

¹⁰¹⁵ No mesmo sentido: “O constitucionalismo contemporâneo, nesse aspecto, não constitui um movimento de rompimento radical com o constitucionalismo moderno do Estado liberal. Parece apresentar-se muito mais como um avanço na doutrina constitucional liberal do que propriamente uma oposição. Talvez a grande oposição que possa existir entre o neoconstitucionalismo e o constitucionalismo moderno é exatamente em relação à prática

Cuida-se mesmo de afirmar duas posições: uma virada jus-filosófica que leva a um incremento ideológico quanto a necessidade de proteção e concretização das normas constitucionais¹⁰¹⁶ – é a relação pós-positivismo-eficácia¹⁰¹⁷; amparada, tal relação, por uma “nova” hermenêutica constitucional, com a chamada “aproximação do direito com a ética” e com a incorporação de princípios e valores éticos agora dotados de força normativa à disposição do intérprete do caso concreto, pela via constitucional¹⁰¹⁸, nas palavras de Barroso:

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos poderes e o Estado Democrático de Direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça¹⁰¹⁹.

Orienta, portanto, uma virada de triplo marco, quais sejam, histórico, filosófico e ideológico, que contribuem para um processo de superação da antes dominante base privatista do direito para uma (então nova) centralidade da norma constitucional, o que dá início a um processo radical de constitucionalização do ordenamento jurídico, onde todas as categorias passam à leitura a partir da Constituição. O texto constitucional passa a ser “norma de

constitucional, e não a seus fundamentos teóricos” (MÖLLER, Max. *Teoria geral do neoconstitucionalismo: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 23).

¹⁰¹⁶ Virada ideológica, tal, em muito atribuída ao posicionamento de juristas face a nova hermenêutica constitucional: as normas constitucionais agora, são interpretadas sob o mantra da “máxima eficácia” duas disposições.

¹⁰¹⁷ “O marco filosófico do novo direito constitucional é o pós-positivismo. O debate acerca de sua caracterização situa-se na confluência das duas grandes correntes de pensamentos que oferecem paradigmas opostos para o direito: o jusnaturalismo e o positivismo. Opostos, mas, por vezes, singularmente complementares. A quadra atual é assinalada pela superação – ou, talvez, sublimação – dos modelos puros por um conjunto difuso e abrangente de ideias, agrupadas sob o rótulo genérico de pós-positivismo” (BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 122).

¹⁰¹⁸ “Três marcos históricos foram determinantes para essa mudança filosófica: os massacres genocidas patrocinados com fundamento legal (e que levam à crítica das concepções de direito); o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e que é o nascimento de uma nova ordem mundial alicerçada nos direitos fundamentais; o Julgamento de Nuremberg e a instrução sobre os crimes contra a humanidade” (FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BORGES, Alexandre Walmott. *Neoconstitucionalismo: os delineamentos da matriz do pós-positivismo jurídico para a formação do pensamento constitucional moderno*. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. Vale do Itajaí, vol. 15, n. 02, p. 285-305).

¹⁰¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 121.

produção”¹⁰²⁰, que indica caminhos ao legislador quanto ao conteúdo de direitos (e outros) a serem perseguidos pela legislação infraconstitucional; razão-última da interpretação, que condiciona o intérprete à sua melhor leitura; e *topoi* argumentativo para garantir máxima eficácia das suas disposições. São quatro consequências, para a leitura em perspectiva, sobre como a ordem jurídica “é interpretada e aplicada: (1) rigidez constitucional, (2) garantia jurisdicional da constituição (mecanismos processuais de defesa do seu texto), (3) força vinculante da constituição, (4) aplicação direta de suas normas”, o que, no caso brasileiro, será confundido com o discurso “da efetividade”, com ênfase na virada ideológica:

A limitação do poder sempre constituiu o fundamento principal do constitucionalismo moderno. Desde sua criação, a noção de constituição como fundamento do estado teve por finalidade servir de instrumento de garantia da liberdade, através da construção de uma forma de organização do poder que fosse anterior à figura do soberano (...). Sobre esse ponto, é de extrema importância o aspecto ideológico do neoconstitucionalismo, que propõe uma alteração do comportamento dos operadores jurídicos como uma resposta do direito aos abusos decorrentes do formalismo liberal¹⁰²¹.

Tal fenômeno só fora possível de se consolidar quando abraçado pelos intérpretes do direito, em especial aqueles que se afiguram em posições de destaque, de poder, nitidamente os que ocupam espaços em cortes supremas, tribunais constitucionais. É por isso que, ainda que gradualmente, seus fundamentos serão cada vez mais presentes da jurisprudência dos mais variados tribunais, provocados e inclinados a conferir à norma constitucional aspectos cada vez mais concretos na vida dos povos. Se é verdade que há, aqui, um ar que pressupõe que a ampliação (ou, ainda, a mera concreção) da normatividade constitucional na vida em sociedade leva a um ganho para a própria sociedade; isso advém, igualmente, de um ganho de poder para a esfera judicial (ou instituição, ainda que alheia ao organograma do Poder Judiciário) que passa a atuar de maneira decisiva nos rumos de estado, como um elemento político-jurídico de voz ativa e determinante na interpretação constitucional, conforme as peculiaridades de cada ordenamento e particularidades da própria dimensão constitucional:

as especificidades das normas constitucionais levaram a doutrina e a jurisprudência a desenvolver e sistematizar um elenco próprio de princípios aplicáveis à interpretação constitucional. Tais princípios, de natureza instrumental, e não material, são pressupostos lógicos, metodológicos ou finalísticos da aplicação das normas constitucionais. São eles, na ordenação

¹⁰²⁰ CALLEJÓN, Francisco Balaguer. *A projeção da constituição no ordenamento jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 28.

¹⁰²¹ MÖLLER, Max. *Teoria geral do neoconstitucionalismo: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 23.

que se afigura mais adequada para as circunstâncias brasileiras: o da supremacia da Constituição, o da presunção de constitucionalidade das normas e atos do poder público, o da interpretação conforme a constituição, o da unidade, o da razoabilidade e o da efetividade¹⁰²².

Como aqui antes afirmado, no caso brasileiro, é o elemento efetividade que irá marcar um verdadeiro fetiche da doutrina constitucional que se estabelece no pré e pós-1988. A tal “nova” hermenêutica constitucional passa a ser vista “como um possibilidade para que a cidadania brasileira, que é garantida apenas teoricamente como um símbolo, passe para um cidadania efetiva”¹⁰²³. Cidadania, essa, que não cabe a ninguém mais ninguém menos que ao Poder Judiciário proteger pela jurisdição constitucional, que “passa a ser condição de possibilidade do estado democrático de direito”¹⁰²⁴, elemento sem o qual, não há exercício ou desenvolvimento da própria cidadania democrática. Ora, não cabe somente ao povo decidir, ainda que de maneira representativa quais caminhos devem ser percorridos pelo Estado, e quais critérios qualitativos ou não de cidadania serão aceitos e perseguidos, mas sim, agora, passam igualmente pelo crivo do tribunal.

Algo que, em nada, mais um vez, deveria ser motivo de surpresas: seja pela formação autoritária do pensamento constitucional brasileiro, ao qual, mesmo na tentativa de ruptura, é dele, o constitucionalismo da efetividade, uma continuidade; seja pelas bases que sustentam a própria doutrina, pautada num projeto que centraliza a ideia de normatividade e realização prática da ordem constitucional no Poder Judiciário. Na esteira do pensamento de Möller, neoconstitucionalismo é “movimento jurídico que abarca grande parte das práticas judiciais do constitucionalismo contemporâneo e que aproximam ordenamentos jurídicos do *civil law* de algumas características do direito constitucional próprio do *common law*”¹⁰²⁵, o qual, “implica, fundamentalmente, a mudança de atitude dos operadores jurídicos, a qual determina consideráveis alterações na prática jurídica”¹⁰²⁶. E segue, em interessante consideração:

Assim ocorre porquanto muitas características dos sistemas jurídicos defendidas pelo neoconstitucionalismo acabam determinando mudanças significativas no comportamento dos sistemas jurídicos. A aplicação direta de princípios – ao invés da restrição ao modelo normativo de regra – determina

¹⁰²² BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 196-197.

¹⁰²³ MORAIS, José Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 26.

¹⁰²⁴ MORAIS, José Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 71.

¹⁰²⁵ MÖLLER, Max. *Teoria geral do neoconstitucionalismo: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 43.

¹⁰²⁶ MÖLLER, Max. *Teoria geral do neoconstitucionalismo: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 43.

uma adaptação da solução da norma ao caso concreto, porquanto esta não é estática, mas pode ser construída pela ponderação. A indeterminabilidade dos princípios também permite que o direito incorpore discussões sobre o sentido de termos relacionados a valores morais, trazendo ao âmbito jurídico discussões antes reservadas aos entes políticos. A ampliação do controle de constitucionalidade permite um controle da livre disposição do legislador, ao mesmo tempo em que a lei cede um pouco de seu espaço como fonte de direito à sentença. A posição de supremacia da constituição permite que os microssistemas dos códigos não estejam isolados, mas também submetem-se a uma regulação hierarquicamente superior, tal como a sua necessidade de adequação e respeito aos direitos fundamentais. É exatamente com base nisso que se discute, por exemplo, a constitucionalização do direito civil¹⁰²⁷.

Com repercussões das mais diversas em variados países que adotam, no todo ou em parte, suas características, tal como aqui reunidas, é possível de se “verificar a possibilidade da existência de uma teoria do direito neoconstitucionalista, capaz de superar o positivismo jurídico”¹⁰²⁸, ou mesmo “de verificar o conceito de democracia no neoconstitucionalismo ou mesmo de verificar a coerência da teoria da norma a partir das proposições neoconstitucionalistas”¹⁰²⁹. O mesmo pode ser dito, quando da análise do caso brasileiro, a respeito da doutrina da efetividade. A “interessante conclusão” de Möller, é pautada na “obsessão dos neoconstitucionalistas pelo Poder Judiciário”¹⁰³⁰, no que reflete em duas consequências: “ampliação do papel da jurisdição constitucional e desvalorização da lei”¹⁰³¹. Neoconstitucionalismo, assim, é “uma interpretação da prática jurídica a partir da perspectiva dos juízes, em que a Constituição é tida como uma norma substantiva, composta primariamente de princípios, exigindo do intérprete o manuseio de técnicas especiais, notadamente a ponderação”¹⁰³².

É tempo de organizar o pensamento: o constitucionalismo da efetividade é um complexo doutrinário baseado em dois grandes elementos estruturantes. O primeiro deles, é aquele estabelecido pela narrativa que atribui ao passado constitucional todos os males decorrentes da vida política do país, desde a sequência de golpes de estado até um plano constitucional que nunca fora materializado em sua plenitude. Dessa narrativa, surge a própria

¹⁰²⁷ MÖLLER, Max. *Teoria geral do neoconstitucionalismo: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 43.

¹⁰²⁸ MÖLLER, Max. *Teoria geral do neoconstitucionalismo: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 44.

¹⁰²⁹ MÖLLER, Max. *Teoria geral do neoconstitucionalismo: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 44.

¹⁰³⁰ GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. *O neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 58.

¹⁰³¹ GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. *O neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 58.

¹⁰³² GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. *O neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 59.

ideia de “efetividade”, de norma constitucional “para valer”, algo que seja muito além das promessas de estado, que seja real. Uma Constituição que não seja pautada pelo querer de grupos oligárquicos, que dominam um povo subdesenvolvido e os quereres populares desde sempre, ao ponto de confundir, assim, os interesses de estado com os interesses privados das elites político-econômicas do país.

É mesmo, aqui, uma disputa pela realidade da história constitucional brasileira que se entrelaça com a narrativa de construção identitária do povo brasileiro, em muito presente do ideário igualmente elitista dos juristas que servirão como base ao desenvolvimento da doutrina brasileira da efetividade, em especial, seu principal nome, Luís Roberto Barroso. A proposta de solução para tal problema, não difere em muito daquilo que “antiliberais” como Oliveira Viana já pregavam tempos antes, centralizar o aparato de realização das possibilidades constitucionais na figura do Poder Judiciário, o que, no caso brasileiro, em razão do processo constituinte originário e derivado da Constituição de 1988, tem predominância no Supremo Tribunal Federal. É por isso que críticas que vão no sentido de que o STF tem apresentado comportamentos que indicam a existência de uma “supremacia judicial” no caso brasileiro, não fazem qualquer sentido, vez que a própria ideia de “supremacia judicial” é a única possibilidade de satisfação do plano teórico delineado pelo constitucionalismo da efetividade. Igualmente sem sentido é a proposta de “legitimação democrática” da jurisdição constitucional no Brasil, tão apontada por aqueles estudiosos da escola alemã, em específico, *habermasianos* preocupados com a democracia instrumental e as possibilidades de participação nos jogos políticos de poder, ou, ainda com um potencial de legitimação argumentativo-racional no agir comportamental da corte¹⁰³³. Ora, na doutrina da efetividade, a corte se legitima exatamente quando declara os significados da norma constitucional, quando interpreta a constituição, não necessariamente quando a justifica argumentativamente para a sociedade, especialmente quando considerado que a *juridiquês* dificilmente seja apreendido por todos, certamente nem sempre o é para quem escreve este escrito. A interlocução com outros poderes, ou mesmo a abertura em ouvir movimentos sociais ou grupos políticos de pressão, é uma mera conveniência abraçada ou não pela corte.

Não se trata, como na famosa crítica de Tushnet à suprema corte americana¹⁰³⁴, de um processo de “usurpação hermenêutica” da Constituição ou da interpretação constitucional em

¹⁰³³ Por todos, cf. BOTELHO, Marcos César. *A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jurgen Habermas*. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁰³⁴ Cf. TUSHNET, Mark. *Taking the constitution away from the courts*. Princeton: Princeton University Press, 1999, p. 154.

detrimento de uma leitura “popular”¹⁰³⁵, mas sim da única possibilidade de proteção, realização e legitimação do plano constitucionalmente estabelecido em 1988, amparado e ampliado pela via legislativa nos anos que se seguiram, o sistema é feito para ser assim (!): ser dito o que é pelo STF. E isso não significa, por sua vez, que outros atores políticos relevantes não possam atuar no controle da atuação da corte, certamente o fazem¹⁰³⁶, ou mesmo que não haja algum viés de participação democrática nos caminhos decisórios da corte¹⁰³⁷; significa, tão somente, ler aquilo que o sistema diz: parafraseando o Marquês de Caravelas, noutra época, noutra situação: *este é o sistema, este é o país*.

O segundo grande elemento estruturante, é o próprio neoconstitucionalismo: dizer que “um dos principais efeitos colaterais dos ideais neoconstitucionalistas é o protagonismo do Poder Judiciário, que se afasta da ordinária atividade passiva, para a de um dos principais atores da atividade de concretização dos direitos”¹⁰³⁸ é simplesmente não compreender o fenômeno e os seus efeitos, causas, bases estruturais. Longe de ser um “efeito colateral”, o protagonismo da suprema corte é igualmente a única forma de funcionamento dos seus ditames, que conduzem a um processo de modificação do posicionamento ideológico de juristas, notadamente de constitucionalistas, frente a norma constitucional e suas possibilidades interpretativas, as quais, assim, são realizadas a partir do processo hermenêutico orientado na figura das cortes. Cuidou de emprestar um forte arcabouço jurídico-normativo-argumentativo à doutrina da efetividade, e se prestou a fundamentar a “substituição” do Estado “legislativo” para o Estado “constitucional”¹⁰³⁹, no sentido de que “o ordenamento jurídico e a interpretação de suas normas devem se orientar pelo conjunto de valores inscritos na Constituição”¹⁰⁴⁰.

¹⁰³⁵ Curioso notar que a ideia de legitimidade democrática no constitucionalismo popular de Tushnet advém da fórmula *possibilidade-constitucionalidade*, i.e.: a corte é democraticamente legítima no momento em que a norma constitucional permite que decida de modo x, y, z, etc. É ilegítima quando assume uma possibilidade constitucionalmente não auferida pelo ordenamento jurídico. A fonte de legitimação, portanto, não necessariamente decorre de modo direto do querer popular ou da participação popular nas instâncias políticas de voto, mas sim das possibilidades que o sistema constitucional permite para atuação da corte, cuida-se de um elemento de natureza formal que justifica o momento deliberativa e a razão decisória da corte. Ou seja, é antes um problema de adequação normativa do que, exatamente, de usurpação hermenêutica (cf. TUSHNET, Mark. *Taking the constitution away from the courts*. Princeton: Princeton University Press, 1999).

¹⁰³⁶ Caso, por exemplo, das emendas constitucionais que revertem entendimentos sedimentados pelo Supremo.

¹⁰³⁷ Seja da organização dos grupos de pressão ao levar casos via partidos políticos ao escrutínio do STF, seja pela manifestação organizada em protestos, etc.

¹⁰³⁸ LINS JÚNIOR, George Sarmiento; SILVA JÚNIOR, José Ailton da. O neoconstitucionalismo no Brasil e o protagonismo do poder judiciário: o caso do Supremo Tribunal Federal. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, vol. 88, n. 1, 2016, p. 76-100.

¹⁰³⁹ LINS JÚNIOR, George Sarmiento; MESQUITA, Lucas Isaac Soares. Neoconstitucionalismo ou Supremocracia? Uma análise do ativismo judicial no reconhecimento do nome social de pessoas trans na ação direta de inconstitucionalidade n. 4275. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, vol. 24, n. 1, 2019, p. 161-190.

¹⁰⁴⁰ LINS JÚNIOR, George Sarmiento; MESQUITA, Lucas Isaac Soares. Neoconstitucionalismo ou Supremocracia? Uma análise do ativismo judicial no reconhecimento do nome social de pessoas trans na ação

Constituição, nesse contexto, é o que o STF diz que ela seja, e que depois se discuta nos ambientes dos demais poderes, ou nas ruas, o que ela deve ser. É tudo em nome da Constituição. *Amém!*

Isso, de novo, não afasta a possibilidade de que exista compatibilidade entre a razão interpretativa da corte e o querer popular em torno do que a Constituição deva significar, expressar, num dado contexto. Há pesquisas diversas que indicam que esse costuma, de fato, ser o caminho. O ponto não é qualitativo. Cuida-se, meramente, de apontar como é o funcionamento de um sistema que fora configurado a superar o “vícios elitistas” do passado. O problema é, também, o mesmo de sempre: o que a configuração constitucional de 1988 fez, nada mais é, do que tentar substituir uma elite por outra; antes os senhores de terra de Minas Gerais e São Paulo, agora as figuras na cúpula do Judiciário. Não conseguiu. O que foi estabelecido, do ponto de vista político-jurídico, é uma complexa configuração (ainda não lida na sua inteireza pela ciência política) em que atores políticos se movimentam conforme interesses próprios, à satisfação de interesses voltadas a cumprir com um projeto, institucionalizado ou não, de poder.

O STF funciona como aquilo que Alexander Bickel um dia chamou de “animal político”, que atua a incitar o jogo democrático e a cumprir com sua perspectiva do que seja a significante ao significado da norma constitucional. Ao mesmo tempo, cumpre ao processo político majoritário, o Legislativo e o Executivo, a não sonolência em torno das temáticas enfrentadas pela corte, mas sim a tomada representativa de escolhas, ainda que equivocadas. Ao povo, a agitação do espaço pública que irá ajudar a moldar, acatar, endossar, criticar ou, mesmo, derrubar o que for decidido pelo Judiciário. O que o neoconstitucionalismo leva à doutrina da efetividade é uma possibilidade de justificação interna e externa do seu primeiro grande elemento estruturante, e, por isso mesmo, componente indissociável da sua compreensão no contexto brasileiro.

Decorrem desse tumultuado sistema organizado três graves consequências para o ordenamento jurídico face a sociedade democrática, os quais discorrem sobre o papel que a corte deve assumir para garantir legitimidade aos seus trabalhos: (i) a supremacia judicial vista como um modelo institucionalizado de estado leva a problemas de contenção judicial, ou seja, quem controla essa poderosa figura de poder que, num sistema delineado para que ela seja a protagonista, diz o que é constituição? Antes de ser a última, muitas das vezes o STF é mesmo

a primeira palavra sobre a norma constitucional¹⁰⁴¹; (ii) algo que acentua o problema de legitimidade democrática a partir da ótica constitucional, das possibilidades de participação nos jogos políticos de poder, entendidos, nesse modelo, também, como decisões jurisdicionais; (iii) se assim o é, se a crítica aqui construída estiver correta, existe um traço autoritário na consolidação desse projeto de estado, não mais a corte somente diz o que é constituição, ela passaria, igualmente, a dizer o que é “processo civilizatório”. Dos itens (i) e (ii) cuida o tópico seguinte, *a constituição contra ela mesma*; do item (iii), dá conta o tópico posterior – *uma corte para iluminar o processo civilizatório*.

A CONSTITUIÇÃO CONTRA ELA MESMA

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal – STF, assim como os poderes Legislativo e Executivo não ficaram ao largo de críticas voltadas ao problema da legitimidade, diversas foram as vozes insurgentes contra os atores de relevante atuação político-jurídica. “Ativismo judicial”¹⁰⁴², “supremocracia”¹⁰⁴³ e “ministrocracia”¹⁰⁴⁴, são algumas versões brasileiras para problematizar elementos da supremacia judicial e os seus impactos para a democracia; “crise de representatividade”, “presidencialismo de coalização defasado” são alguns dos termos que alertam para a relação problemática dos poderes representativos de voto para com a sociedade democrática. Diversificações oriundas de críticas universalizadas, que transpõem fronteiras e modelos de sistema jurídico¹⁰⁴⁵: onde quer que exista jurisdição constitucional, há vozes contrárias à atividade por ser “contramajoritária”¹⁰⁴⁶; onde existir legislativo ou executivo,

¹⁰⁴¹ Basta ver, por exemplo, os casos do controle de constitucionalidade da omissão inconstitucional.

¹⁰⁴² Nem sempre visto pela doutrina brasileira como algo negativo, cf. CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do stf*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

¹⁰⁴³ Uma primeira identificação da virada no posicionamento do STF em relação a forma de interpretar a constituição, antes a corte tinha por primazia não adentrar em questões políticas, que pudessem causar conflitos com outros poderes; agora, é a própria corte que passa a politizar certas questões, especialmente em matéria de direitos fundamentais, cf. VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. São Paulo: *Revista Direito GV*, vol. 4, n. 2, 2008, p. 444-464.

¹⁰⁴⁴ Variação da Supremocracia que alerta para a individualidade do exercício do poder do STF por parte de seus integrantes, levanta questionamentos acerca das decisões monocráticas e dos poderes de condução que o relator tem sobre o processo, cf. ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. *Ministrocracia: o supremo tribunal individual e o processo democrático*. *Revista Novos Estudos CEBRAP*, vol. 37, n. 1, 2018, p. 13-32.

¹⁰⁴⁵ Sobre a universalidade de críticas como “supremacia judicial” ou “contramajoritariedade democrática” em relação ao controle de constitucionalidade, cf. BRINKS, Daniel M.; BLASS, Abby. Rethinking judicial empowerment: the new foundations of constitutional justice. *International Journal of Constitutional Law*, Vol. 15, n. 2, 2017, p. 296-331.

¹⁰⁴⁶ BROWN, Nathan J.; WALLER, Julian G. Constitutional courts and political uncertainty: constitutional ruptures and the rule of judges. *International Journal of Constitutional Law*, vol. 14, n. 4, 2016, p. 817-850.

haverá oposição ou minorias políticas que tentarão atacar a legitimidade democrática do governo ou do parlamento¹⁰⁴⁷.

Variação disso, ao que concerne ao projeto aqui desenvolvido, são preocupações que se voltam a problemas estruturantes de sistema. A mais radical delas, com força em tempos mais recentes no Brasil, é a dimensão de que existiria uma dificuldade contramajoritária no exercício do papel institucional da corte suprema ao declarar a nulidade de norma jurídica infraconstitucional incompatível com a Constituição. Tal atitude da corte levaria a um desencontro com os caminhos representativos de voto, da escolha política majoritária, depositados na regrativa declarada como nula. Ao mesmo passo, há quem veja na defesa de direitos fundamentais de grupos minoritários, em casos emblemáticos de julgamento recente da corte, invasão na competência de deliberação de outros poderes, em especial quando a corte assume *papel* relevante em temáticas com forte desacordo moral razoável.

A incursão, a este momento, explora a ideia de dificuldade contramajoritária e contenção judicial em interpretação crítica ao pensamento de Alexander Bickel, na tentativa de demonstrar como a corte, tal como configurada num modelo de constitucionalismo normativo, pode funcionar como um “animal político”. Cuida o espaço de problematizar algumas das críticas comuns que são destinadas ao chamado modelo de “supremacia judicial”, e como, bem da verdade, algumas são descabidas. Em sequência, passa o tópico a investir por alguns caminhos recentes que o Supremo Tribunal Federal tem percorrido quando da sua interpretação destinada às normas constitucionais, e como seu comportamento pode afetar o elemento legitimidade democrática. A intenção é ser capaz de estabelecer o seguinte: todo jogo tem uma regra; violar a regra jogo pode fazer com que ele vire contra você mesmo – no caso, um sistema voltado a privilegiar a atuação de uma corte, pode, caso não manejado de maneira apropriada, ser utilizado para enfraquecer a própria corte. No constitucionalismo da efetividade, acoplado ao projeto constitucional vencedor a 1988, enfraquecer a corte significa enfraquecer a Constituição.

Cada tom no próprio tempo.

¹⁰⁴⁷ O que pode levar o tribunal constitucional a se manifestar como primeira câmara legislativa, provocado por minorias políticas insatisfeitas com as possibilidades de disputadas no jogo majoritário, cf. ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou criador: transformações do supremo tribunal federal sob a constituição de 1988. *Revista Direito GV*, vol. 12, n. 2, 2016, p. 405-440.

Descrita por Bickel como uma “realidade inelutável”¹⁰⁴⁸, a dificuldade contramajoritária seria uma “força”¹⁰⁴⁹ que leva a uma “função mística”¹⁰⁵⁰ do sistema judicial, e estaria na raiz (*root*) dos questionamentos acerca da legitimidade das decisões emanadas pela suprema corte. Decorrem daí críticas quanto à correição democrática do controle de constitucionalidade dos atos normativos¹⁰⁵¹, a razão (e viabilidade de representação) argumentativa da Casa¹⁰⁵², ou mesmo as possibilidades diversas de influência no jogos políticos de Poder¹⁰⁵³ - todas podem ser construídas a partir do chamado déficit democrático de uma corte composta por indivíduos sem-voto, cuja incumbência sistemática não deriva do escrutínio das urnas¹⁰⁵⁴, mas sim da própria Constituição¹⁰⁵⁵.

Preocupado em “analisar o papel ativo e decisivo que a suprema corte norte-americana teve na transformação da sociedade estadunidense ao julgar importantes casos e assentar uma nova compreensão, mais ampla, inclusiva e igualitária sobre os direitos”¹⁰⁵⁶, Bickel lança um forte olhar crítico sobre a corte Warren¹⁰⁵⁷ numa “época marcada por profunda agitação social, especialmente em torno dos direitos dos negros”¹⁰⁵⁸, e “ajuda a perceber que no exercício do controle judicial de constitucionalidade das leis há mais elementos do que apenas a interpretação e aplicação do Direito”¹⁰⁵⁹ – é o momento em que reside o marco do raciocínio

¹⁰⁴⁸ BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics*. 2ª ed. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 16.

¹⁰⁴⁹ BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics*. 2ª ed. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 16.

¹⁰⁵⁰ BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics*. 2ª ed. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 29.

¹⁰⁵¹ Por todos: TUSHNET, Mark V. Popular constitutionalism as political law. *Chicago-Kent Law Review*, n. 81, 2006, p. 991-1006.

¹⁰⁵² Por todos: VALE, André Rufino do. *Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais*. Brasília: Universidade de Brasília - UNB, Tese de Doutorado, 2015.

¹⁰⁵³ Por todos: COSTA JÚNIOR, Paulo Alkmin. *O continente e as 11 ilhas - a mudança institucional endógena e o lugar do supremo tribunal federal na arena política*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Tese de Doutorado, 2018.

¹⁰⁵⁴ O que, por si, claramente não significa ausência completa de qualquer controle social, político ou mesmo jurídico em torno das decisões emanadas pelo órgão de poder.

¹⁰⁵⁵ Por todos, cf.: BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, vol. 9, n. 4, Rio de Janeiro: 2018.

¹⁰⁵⁶ GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Tese de Doutorado, 2015, p. 108-109.

¹⁰⁵⁷ Período de Earl Warren como *Chief-Justice* (1953-1969), marcado por decisões expansionistas em matéria de *civil rights*.

¹⁰⁵⁸ GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Tese de Doutorado, 2015, p. 108.

¹⁰⁵⁹ GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Tese de Doutorado, 2015, p. 109.

do autor em desenvolver “as virtudes políticas da corte e as insere em uma teoria normativa da revisão judicial”¹⁰⁶⁰.

A construção contida em sua obra leva a crer na existência de uma falha do “constitucionalismo estratégico”¹⁰⁶¹ ao conferir tamanho poder para o tribunal, ao mesmo tempo em que busca da análise “pelo caráter contramajoritário da corte, entender como ela sobreviveu no período e não sucumbiu diante de tanta pressão social”¹⁰⁶² - “Não se trata apenas de dizer que é inevitável a corte ser influenciada por fatores externos ao direito, mas de sustentar que é assim que deve ser; a depender de quais forem esses fatores”¹⁰⁶³. É dizer: existe uma pluralidade de *fascínio* estratégico na posição e no agir (ou não-agir) da instituição que, de alguma forma, dialoga com os demais poderes e com a sociedade¹⁰⁶⁴.

Em posição igualmente defendida por Godoy¹⁰⁶⁵, Conrado Mendes afirma que:

Para Bickel, em toda decisão política, inescapavelmente, há duas dimensões: a de princípio e a de conveniência e oportunidade (*expediency*). Em todo ato de governo, podem-se observar dois aspectos: o seu efeito concreto imediato e a sua relação com os valores duradouros que dão coesão e unidade à comunidade política. O gerenciamento da tensão entre ambos é a essência da arte de governo, e isso se aplica tanto ao juiz quanto ao legislador, ainda que em doses diferentes. Esse era o argumento da filosofia política de Lincoln, daí Bickel denominá-la “tensão lincolniana”. A corte, e também os outros poderes, estão imersos nessa tensão, e não se pode tentar eliminá-la ou dissimulá-la¹⁰⁶⁶.

Bickel, “ao tentar compreender o papel da suprema corte e demais tribunais nos EUA, defendia que sua atuação se justificaria pela proteção dos princípios fundamentais da

¹⁰⁶⁰ GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Tese de Doutorado, 2015, p. 109.

¹⁰⁶¹ “Constitutional norms are ‘binding’ only when supported by organized interests. This is not a cynical observation. It is rather an instruction. If you wish a constitutional norm to govern the way politicians behave, you need to organize politically to give ruling groups an incentive to pay attention and accept restraints on their own discretion for their benefit and yours. No strategic constitutionalist would delegate such daunting task to nine Justices presiding loftily in a marble hall” (HOLMES, Stephen. *Constitutions and constitutionalism*. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. *The oxford handbook of comparative constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 189-216).

¹⁰⁶² MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107.

¹⁰⁶³ MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107.

¹⁰⁶⁴ MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107.

¹⁰⁶⁵ GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Tese de Doutorado, 2015, p. 109-110.

¹⁰⁶⁶ MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107-108.

sociedade”¹⁰⁶⁷. Ainda que em si o termo *princípio* (dentre outros) não tenha sido melhor desenvolvido pelo autor¹⁰⁶⁸, afirma que o papel democrático da corte, sua *raison d’être*, “é evoluir o princípio ‘preservar, proteger e defender’”¹⁰⁶⁹, não sendo parte da função da corte resguardar instituições que não se façam agir sob a acomodação do seio constitucional. “Reconhecia, porém, que o sucesso da revisão judicial dependia, em última análise, da aceitação popular das decisões”¹⁰⁷⁰, e que intervenções em demasia nos jogos políticos de poder levariam obrigatoriamente a um desgaste popular e interinstitucional da imagem do tribunal¹⁰⁷¹.

É por tal motivo, para autopreservação da corte e das possibilidades de interlocução do jogo democrático, que cumpre ter algumas questões em mente: “como a corte, cuja função é enunciar princípios, produz ou permite os compromissos necessários?”¹⁰⁷²; “como evitar que seja forçada a impor sobre a sociedade, repentinamente, regras rígidas que vão contra as práticas enraizadas?”¹⁰⁷³; como, afinal, influenciar estrategicamente, manipular e ser manipulada por atores políticos relevantes (sociedade civil organizada, grupos de pressão em movimentos sociais, partidos políticos, instituições, etc.), participar das conduções e disputar as narrativas do que seja Constituição e interpretação constitucional sem, com isso, tolher, mas sim potencializar a própria democracia?

Está no cerne da ideia de dificuldade contramajoritária a dimensão de “função mística” que a jurisdição constitucional assume no ordenamento jurídico, cumpre “ênfaticamente que a corte assume não somente um vetor de controle mas de legitimação”¹⁰⁷⁴: implica em caso de declaração de constitucionalidade, quando do pedido inicial pela inconstitucionalidade, potencializar os efeitos políticos que a norma possa vir a ter na vida em sociedade, calar opositores por décadas ao tornar qualquer ação processual juridicamente inviável, fechar-lhes

¹⁰⁶⁷ GOMES, José Mário Wanderley; LIMA, Flávia Danielle Santiago. Explorando o “maravilhoso mistério do tempo”: as hipóteses de “perda de objeto” como evidência de virtudes passivas no supremo tribunal federal (stf). *Anais do 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política*, Belo Horizonte, 2016.

¹⁰⁶⁸ “Não há grande precisão, como tampouco em outras noções de Bickel, na definição de princípio” (MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109).

¹⁰⁶⁹ BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics*. 2ª ed. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 188.

¹⁰⁷⁰ GOMES, José Mário Wanderley; LIMA, Flávia Danielle Santiago. Explorando o “maravilhoso mistério do tempo”: as hipóteses de “perda de objeto” como evidência de virtudes passivas no supremo tribunal federal (stf). *Anais do 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política*, Belo Horizonte, 2016.

¹⁰⁷¹ BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics*. 2ª ed. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 189.

¹⁰⁷² BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics*. 2ª ed. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 69.

¹⁰⁷³ MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 110.

¹⁰⁷⁴ BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics*. 2ª ed. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 29.

portas de contestação e disputa da narrativa constitucional no Judiciário sobre o tema deliberado, não somente naquele momento, mas sim por gerações (!)¹⁰⁷⁵.

Se é claro, tal como explorado por Sunstein e Vermeule¹⁰⁷⁶, que a atuação da corte é igualmente influenciada por atores que performam no âmbito processual de sua competência, com agendas próprias, e relativo controle procedimental sobre alguns atos processuais que podem resultar na alteração de pauta, adiamento do julgamento, dentre outros - isso em nada diminui a relevância da deliberação jurisdicional e dos efeitos que dela decorrem - defender o “historicismo constitucional”, para empregar termo de Balkin, “é proteger o cerne do que seja um bom ou mau argumento sobre a Constituição, a plausibilidade”¹⁰⁷⁷ dos quais são excêntricos (*off the wall*) ou normais (*on the wall*) num dado espaço-tempo - elementos que são modificados (e eventualmente intercambiados) “em resposta à mudança nas condições políticas, sociais e históricas”¹⁰⁷⁸:

Em verdade, a premissa contramajoritária é o ponto de partida para um instigante debate sobre as notas distintivas da atividade da suprema corte e dos demais tribunais quanto às desempenhadas por Legislativo e Executivo. Enquanto os ramos majoritários estão sujeitos às pressões de vários grupos e interesses para a produção de resultados imediatos, em julgamentos de conveniência que, voltados às necessidades materiais prementes, apenas os tribunais - especialmente a suprema corte - são dotados das características essenciais para articular valores permanentes de forma contínua e consistente. A responsabilidade especial destes órgãos é agir como porta-vozes e guardiões dos valores estáveis da sociedade¹⁰⁷⁹.

O aspecto contramajoritário indicado por Bickel apresenta um núcleo circular com outros fatores da teoria normativa: é força por decorrer do impulso de uma função dotada da misticidade de controlar (restringir) ou retirar (declarar nulidade) e potencializar a norma jurídica que, no pensamento do autor, seria ir de encontro ao sentimento representado na majoritariedade do voto - algo possível tão somente se por questões de princípio, em resguardo

¹⁰⁷⁵ Noutro contexto, porém com leitura constitucional próxima: “Na discussão *de e da* constituição, dizer ‘é inconstitucional’, para além do sentido de tomar a constituição como bandeira de luta política e jurídica, tem o sentido performativo de assumir uma atitude, uma postura, a realização mesma de uma *performance* na esfera pública” (CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Contribuições para uma teoria crítica da constituição*. Belo horizonte: Arraes, 2017, p. 112).

¹⁰⁷⁶ SUNSTEIN, Cass R; VERMEULE, Andrian. Interpretation and institutions. *Public Law and Legal Theory Working Paper*, n. 28, 2002.

¹⁰⁷⁷ BALKIN, Jack M. Constitutional hardball and constitutional crises. *Yale Law School Faculty Scholarship Series*, n. 226, 2008.

¹⁰⁷⁸ BALKIN, Jack M. Constitutional hardball and constitutional crises. *Yale Law School Faculty Scholarship Series*, n. 226, 2008.

¹⁰⁷⁹ GOMES, José Mário Wanderley; LIMA, Flávia Danielle Santiago. Explorando o “maravilhoso mistério do tempo”: as hipóteses de “perda de objeto” como evidência de virtudes passivas no supremo tribunal federal (stf). *Anais do 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política*, Belo Horizonte, 2016.

ao *ethos* valorativo compartilhado pela sociedade - é contramajoritário em relação ao voto das maiorias eventuais, e, ao mesmo tempo, representativo em relação à cultura e construção histórica de uma dada sociedade (!). Para segurança e manutenção de tal posição:

A corte, diante de um caso, dispõe de três alternativas. Em primeiro lugar, tem o poder de revogar uma lei por inconstitucionalidade. Em segundo lugar, pode validar e legitimar essa lei, se entendê-la constitucional. Tanto uma quanto outra precisam ser tomadas com base em princípios. São as duas escolhas óbvias que um tribunal pode fazer quando analisa o mérito da disputa constitucional. Há, no entanto, uma terceira opção: a corte pode não fazer nenhuma das duas coisas, e decidir não decidir. Para tanto, lança mão de uma série de “técnicas de não decisão”, as chamadas virtudes passivas. São ferramentas processuais por meio das quais a corte evita emitir sua opinião sobre o caso, pois ela não pode estar obrigada a legitimar tudo aquilo que não considere inconstitucional¹⁰⁸⁰.

“Argumentos jurídicos - geralmente de cunho processual” - as virtudes passivas “facultam à corte eximir-se da apreciação de um caso que lhe fora submetido. Assim, pode afirmar a sua incompetência para decidir, a ausência de legitimidade ativa do requerente, a ‘falta de maturação’ da causa” ou, ainda, “lançar mão da doutrina das ‘questões políticas’, dentre outros argumentos típicos do sistema judicial norte-americano, ainda que assemelhados às construções processuais de outros ordenamentos”¹⁰⁸¹. Apesar de concentrar esforços naquele modelo, defende-se a possibilidade de manifestação do problema em outros sistemas em que a posição do Poder Judiciário como intérprete final da Constituição seja uma realidade do processo - estágio último (última instância recursal) ou único (controle concentrado) do trâmite processual¹⁰⁸²⁻¹⁰⁸³⁻¹⁰⁸⁴.

Bickel procura enfatizar “a grande área de escolha aberta à corte para decidir se, quando e quanto deliberar”¹⁰⁸⁵, assim como “a ordem de considerações que devem guiar a escolha. Elas são em grande parte de caráter prudencial, mas não devem ser predilecionais,

¹⁰⁸⁰ MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 110.

¹⁰⁸¹ GOMES, José Mário Wanderley; LIMA, Flávia Danielle Santiago. Explorando o “maravilhoso mistério do tempo”: as hipóteses de “perda de objeto” como evidência de virtudes passivas no supremo tribunal federal (stf). *Anais do 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política*, Belo Horizonte, 2016.

¹⁰⁸² BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics*. 2ª ed. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 111 e ss.

¹⁰⁸³ O que não faz esgotar a esfera política majoritária com a eventual possibilidade de legislação posterior em sentido contrário ao que fora decidido pela corte.

¹⁰⁸⁴ Em sentido próximo: GOMES, José Mário Wanderley; LIMA, Flávia Danielle Santiago. Explorando o “maravilhoso mistério do tempo”: as hipóteses de “perda de objeto” como evidência de virtudes passivas no supremo tribunal federal (stf). *Anais do 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política*, Belo Horizonte, 2016.

¹⁰⁸⁵ BICKEL, Alexander. The passive virtues. *Harvard Law Review*, n. 75, p. 40-75, 1961.

sentimentais ou irracionais”¹⁰⁸⁶ - e segue: “nenhum dos dispositivos para evitar julgamento envolve qualquer interferência no processo democrático, embora o prestígio da corte e a qualidade de seus princípios, suas razões e sua retórica, possam torná-la uma influência persuasiva”¹⁰⁸⁷. Surgem três perguntas-chave que parecem compor a base para a corte determinar se deve agir e enfrentar o caso (com todas as dificuldades que possam surgir da empreitada) ou não-agir: (a) é constitucional?; (b) é o momento certo de decidir?; (c) há razões para esperar?¹⁰⁸⁸

O (a) expressa um problema de natureza normativa que é a eventual incompatibilidade da produção legislativa face à Constituição - no primeiro momento, parece correto afirmar, conforme o desenvolvimento do autor, que em caso de inconstitucionalidade formal deve a corte, ao detectá-la, agir e deliberar para resguardar os procedimentos constitucionais. Quando, no entanto, a matéria for motivo de controvérsia (b), urge uma verificação do contexto sociopolítico no qual a corte está inserida para que possa deliberar ou não acerca daquele problema suscitado sem com isso impactar negativamente (ainda que com boas intenções) a vida em sociedade. O que não resta claro, entretanto, é de que forma (c) seria diferenciado de (b), as questões, ao que indica, são de trato conjunto e contínuo, vez que motivos extravagantes podem surgir e alterar as condições de força do tribunal no jogo político de poder:

A corte precisa ter, por isso, sensibilidade para o exercício dessa tarefa mais sutil de não decidir, de saber se, quando e quanto decidir, perguntas inadmissíveis para concepções rígidas da revisão judicial. Há, segundo o autor, uma diferença de tipo, e não de grau, entre a interpretação do direito e o uso de virtudes passivas, estas mais ligadas à prudência. O princípio é a antítese da prudência, o que não significa que esta não tenha um significado racional. A revisão judicial pode jogar, nas palavras do autor, com o “maravilhoso mistério do tempo” e esperar. Esse tempo de espera é valioso para que processos deliberativos sejam estimulados na sociedade, antes que se tome uma decisão rígida de princípio. Deixa-se a questão de princípio amadurecendo e sendo testada pela experiência¹⁰⁸⁹.

Cumprido destacar que o aparente “conservadorismo não denota o desejo de manutenção do status quo, mas sim o de planejamento cauteloso da mudança”¹⁰⁹⁰ - é que “na medida em

¹⁰⁸⁶ BICKEL, Alexander. The passive virtues. *Harvard Law Review*, n. 75, p. 40-75, 1961.

¹⁰⁸⁷ BICKEL, Alexander. The passive virtues. *Harvard Law Review*, n. 75, p. 40-75, 1961.

¹⁰⁸⁸ Todas questões que apresentam uma relação circular de aspectos descritivos e normativos: se (a) é x, então (a₁) deve ser (x₁).

¹⁰⁸⁹ MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 110.

¹⁰⁹⁰ MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 112.

que são instrumentos de mudança decisiva, os Justices são bombas-relógio, não ogivas que explodem com impacto”¹⁰⁹¹ - o papel que a corte desempenha na “Grande Narrativa do Progresso” (*The Great Progress Narrative*)¹⁰⁹², é a de proteger a arquitetura político-jurídica necessária para sustentar as promessas constitucionais do passado e viabilizar aquelas do futuro, e não realizá-las por si a partir de uma *ratio decidendi* - liberal-progressista ou conservadora-manutencista - bem da verdade, a crença na prudência sustentada pelo autor “é baseada num medo genérico (*general*) de backlash político, e não em evidências das ciências sociais (*social scientific evidence*)”¹⁰⁹³.

“Elaborada, articulada e sofisticada”¹⁰⁹⁴, a tese logo quando publicada foi reconhecida como uma das mais importantes construções acadêmicas “dos últimos vinte e cinco anos”¹⁰⁹⁵ - muito em razão das reflexões então inovadoras que levaram ao debate jurídico de seu tempo¹⁰⁹⁶, que recebe novas leituras e influencia uma geração meio século distante de suas considerações iniciais¹⁰⁹⁷. Das formas de autocontenção judicial, o minimalismo de Sunstein¹⁰⁹⁸ é aquela que melhor dialoga com o pensamento de Bickel - “a conexão é óbvia”¹⁰⁹⁹ e a inspiração é clara: “apreciação pelas ‘virtudes passivas’, e uma insistência na necessidade de que a corte pense de modo estratégico e pragmático sobre quando e se a nação está preparada para os princípios que serão favorecidos no julgamento do tribunal”¹¹⁰⁰.

Em Bickel, “a corte é o repositório basilar de princípios do governo; por conta do seu isolamento, é a instituição deliberativa central” - o autor “estava focado no declínio da

¹⁰⁹¹ BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics*. 2ª ed. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 31.

¹⁰⁹² “De acordo com a grande narrativa do progresso, a constituição reflete os mais profundos ideais do povo, que são gradualmente realizados através de lutas históricas e atos de grande coragem política. Os ideais básicos da América e do povo americano são bons, mesmo que por vezes os americanos ajam injustamente, e até mesmo se as pessoas que atuam em nome da constituição às vezes cometem terríveis injustiças. Os ideais básicos dos americanos e sua Constituição são promessas para o futuro, promessas que o país acabará cumprindo e, ao fazê-lo, confirmarão os profundos compromissos com a liberdade e a igualdade” (BALKIN, Jack M. *Brown v. board of education: a critical introduction*. In: BALKIN, Jack M (org.). *What brown v. board of education should have said*. Nova Iorque: New York University Press, 2002, p. 17).

¹⁰⁹³ SUNSTEIN, Cass R. Foreword: leaving things undecided. *Harvard Law Review*, vol. 110, n. 4, 1996.

¹⁰⁹⁴ GUNTHER, Gerald. The subtle vices of the “passive virtues” - a comment on principle and expediency in judicial review. *Columbia Law Review*, n. 64 (1), vol. 1, 1964.

¹⁰⁹⁵ GUNTHER, Gerald. The subtle vices of the “passive virtues” - a comment on principle and expediency in judicial review. *Columbia Law Review*, n. 64 (1), vol. 1, 1964.

¹⁰⁹⁶ GUNTHER, Gerald. The subtle vices of the “passive virtues” - a comment on principle and expediency in judicial review. *Columbia Law Review*, n. 64 (1), vol. 1, 1964.

¹⁰⁹⁷ JACOBS, Sharon B. The administrative state’s passive virtues. *Administrative Law Review*, vol. 66, n. 3, 2014, p. 565-625.

¹⁰⁹⁸ Sobre o minimalismo e o “uso construtivo do silêncio” como forma de “potencializar a democracia”, ver: SUNSTEIN, Cass R. *One case at a time: judicial minimalism on the supreme court*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

¹⁰⁹⁹ SUNSTEIN, Cass R. Foreword: leaving things undecided. *Harvard Law Review*, vol. 110, n. 4, 1996.

¹¹⁰⁰ SUNSTEIN, Cass R. Foreword: leaving things undecided. *Harvard Law Review*, vol. 110, n. 4, 1996.

jurisdição, com o pensamento aparente de que, uma vez admitida, a jurisdição deveria resultar em decisão baseada em princípios, completa de razões”¹¹⁰¹, ponto este de afastamento com o minimalismo - que sugere “razões autoconscientemente estreitas e rasas”¹¹⁰². Não sem duras críticas¹¹⁰³, inaugurou uma linguagem constitucional própria dos liberais que o sucederam, e permitiu a construção de uma escola do pensamento crítico da restrição judicial - notadamente com John Hart Ely, Cass Sunstein, dentre outros:

Debates acerca do papel apropriado para o Judiciário no diálogo público da Constituição tem capturado a atenção de acadêmicos por décadas. Muitos creditam o clássico trabalho de Alexander Bickel como responsável por ter moldado a discussão do espaço da suprema corte num diálogo público mais amplo. Notadamente, Bickel e Sunstein desenvolvem racionalizações teóricas por uma modéstia ou reticência judicial, ambos concordam que tal abordagem melhora a qualidade da democracia e do espaço público ao permitir que outros braços governamentais respondam no âmbito da competência de cada um ao problema suscitado na corte¹¹⁰⁴.

Por outro lado, “Bickel parecia acreditar que o papel da corte era o de declarar (*announce*) certos valores duradouros (*enduring values*) para discernir princípios que organizariam propriamente a vida constitucional”¹¹⁰⁵ - é curioso notar que, apesar de construir a crítica e desenvolver a circularidade de relações que compõem a dificuldade contramajoritária, “demonstrava enorme fé na capacidade dos juizes de pensarem acerca do que a moralidade política exigia”¹¹⁰⁶ - “não somente não apresentava qualquer entusiasmo”¹¹⁰⁷, como afirma de modo literal que “o povo (*the people themselves*) por ação direta nas urnas, é certamente incapaz de sustentar um sistema funcional de valores gerais especificamente aplicados”¹¹⁰⁸⁻¹¹⁰⁹:

¹¹⁰¹ SUNSTEIN, Cass R. Foreword: leaving things undecided. *Harvard Law Review*, vol. 110, n. 4, 1996.

¹¹⁰² SUNSTEIN, Cass R. Foreword: leaving things undecided. *Harvard Law Review*, vol. 110, n. 4, 1996.

¹¹⁰³ Por todos: GUNTHER, Gerald. The subtle vices of the “passive virtues” - a comment on principle and expediency in judicial review. *Columbia Law Review*, n. 64 (1), vol. 1, 1964.

¹¹⁰⁴ HEISE, Mike. Preliminary thoughts on the virtues of passive dialogue. *Cornell Law Faculty Publications*, n. 690, 2000, tradução livre, adaptado.

¹¹⁰⁵ SUNSTEIN, Cass R. *A constitution of many minds: why the founding document doesn't mean what it meant before*. Princeton: Princeton University Press, 2009, p. 127, tradução livre, adaptado.

¹¹⁰⁶ SUNSTEIN, Cass R. *A constitution of many minds: why the founding document doesn't mean what it meant before*. Princeton: Princeton University Press, 2009, p. 128, tradução livre.

¹¹⁰⁷ SUNSTEIN, Cass R. *A constitution of many minds: why the founding document doesn't mean what it meant before*. Princeton: Princeton University Press, 2009, p. 128, tradução livre.

¹¹⁰⁸ BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics*. 2ª ed. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 27.

¹¹⁰⁹ Motivo que leva Sunstein a remeter à Dworkin, em leitura que, afirma, aproxima-se de Bickel, cf.: SUNSTEIN, Cass R. *A constitution of many minds: why the founding document doesn't mean what it meant before*. Princeton: Princeton University Press, 2009, p. 128, nota de rodapé n. 9; DWORKIN, Ronald. *Justice in robes*. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

No seu entendimento, “questões de princípio” requerem “deliberação intensiva” e não devem ser submetidas a referendo direto. (...) Acreditava que uma sociedade grande e plural não poderia ser domada por princípios (*principle-ridden*). Muitas das vezes, cidadãos resistiriam à imposição de princípios, mesmo que fossem perfeitamente aceitáveis. (...) Seu argumento é que mesmo que um compromisso moral esteja correto, e que seja erroneamente rejeitado, não pode ser imposto de forma segura sobre uma sociedade que o rejeita. (...) Porém a corte tem uma alternativa: pode simplesmente recusar-se a decidir, o que resultaria em um passe-livre para o processo político, já que não fez cair a legislação tampouco a validou sob a tarja de constitucional¹¹¹⁰.

Em suas palavras, “não há boa sociedade sem princípios (*unprincipled*); não há sociedade viável domada por princípios (*principle-ridden*)”¹¹¹¹, o papel democrático da suprema corte “é a manutenção de ambos ‘princípio orientador e compromisso expedito’ - e fazê-lo restringindo-se de agir face forte oposição popular, por mais indefensável que esta seja”¹¹¹². Gunther, “em frase famosa”¹¹¹³, contesta que Bickel parece acreditar que a suprema corte deve ser “100 por cento ditada por princípios, 20 por cento das vezes”¹¹¹⁴: a corte não deveria utilizar das chamadas “virtudes passivas” para meramente se abster do julgamento de pauta relevante, caso haja inconstitucionalidade na matéria que fosse, assim deveria ser deliberado¹¹¹⁵.

Da leitura de Sunstein, “Bickel negligenciou o risco de erro judicial na elaboração e deliberação de princípios morais. Ele assume erroneamente que a única razão para a ‘prudência’ seria manter a tensão lincolniana”, e segue: “o argumento é incorreto porque juízes podem se abster de julgar não apenas por conveniência, mas também pela consciência das próprias limitações e capacidade de erro”¹¹¹⁶. Mesmo a noção de contramajoritariedade seria problemática num sistema de “democracia deliberativa”¹¹¹⁷, vez “não se tratar de um modelo

¹¹¹⁰ SUNSTEIN, Cass R. *A constitution of many minds: why the founding document doesn't mean what it meant before*. Princeton: Princeton University Press, 2009, p. 128-129, tradução livre, adaptado.

¹¹¹¹ BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics*. 2ª ed. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 64.

¹¹¹² SUNSTEIN, Cass R. *A constitution of many minds: why the founding document doesn't mean what it meant before*. Princeton: Princeton University Press, 2009, p. 129, tradução livre.

¹¹¹³ SUNSTEIN, Cass R. *A constitution of many minds: why the founding document doesn't mean what it meant before*. Princeton: Princeton University Press, 2009, p. 131, tradução livre.

¹¹¹⁴ GUNTHER, Gerald. The subtle vices of the “passive virtues” - a comment on principle and expediency in judicial review. *Columbia Law Review*, n. 64 (1), vol. 1, 1964.

¹¹¹⁵ Cf.: GUNTHER, Gerald. The subtle vices of the “passive virtues” - a comment on principle and expediency in judicial review. *Columbia Law Review*, n. 64 (1), vol. 1, 1964.

¹¹¹⁶ SUNSTEIN, Cass R. *A constitution of many minds: why the founding document doesn't mean what it meant before*. Princeton: Princeton University Press, 2009, p. 139, tradução livre.

¹¹¹⁷ FLEMING, James E. *Fidelity to our imperfect constitution: for moral readings and against originalisms*. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 85.

majoritário mas sim constitucionalista” de governo¹¹¹⁸, onde não faria sentido um silêncio ou uma decisão mínima, mas sim defender a ordem constitucional.

Acontece que abster ou dizer quais as significantes do significado constitucional, o que é ou o que deve ser a Constituição no dia a dia das pessoas, das instituições, implica num ônus democrático sustentado por diversas cortes mundo afora inseridas no contexto do constitucionalismo normativo - se Bickel deposita fé em demasia na figura do juiz constitucional, seus críticos parecem desconsiderar a necessidade da corte trabalhar com habilidade política a eficácia e legitimidade das decisões por ela emanadas, existe uma interação entre autonomia e autoridade que permite a própria existência da atividade jurisdicional¹¹¹⁹ - se o “silêncio” não é uma opção aceita em muitos ordenamentos, a proposta do autor, aos olhos do presente, demonstra-se um tanto mais ambiciosa do que a interlocução pareceu revelar - *existe uma eloquência no não-dito*, e mesmo aquilo que é escolhido por não ser deliberado, é, igualmente, decidido.

A jurisdição constitucional (*judicial review*) é o modelo vitorioso no último século, sendo amplamente documentada a criação de cortes constitucionais ou a expansão dos poderes daquelas já existentes, fenômeno observável em diversos países, que atribuíram ao Judiciário a competência para revisar a compatibilidade de atos normativos face a constituição¹¹²⁰ e, acaso inconstitucionais, retirar-lhes validade, suspender eficácia, atacar a existência, ou, ainda, declarar a nulidade. Quando Bickel escreveu acerca da contramajoritariedade que a corte pode assumir ao decidir sobre certos temas controversos na sociedade, ele não tinha por intenção dar início a uma escola da restrição judicial com as “virtudes passivas”, pelo contrário: seu trabalho “era uma defesa da revisão judicial, profundamente pensada e matizada”¹¹²¹, que em nada tinha o interesse de atacar a corte, porém sim de alertá-la quanto as repercussões sociais de suas decisões e aconselhá-la a não-decidir “certos casos” sem considerar a conjectura sociopolítica,

¹¹¹⁸ FLEMING, James E. *Fidelity to our imperfect constitution: for moral readings and against originalisms*. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 85.

¹¹¹⁹ BRINKS, Daniel M.; BLASS, Abby. Rethinking judicial empowerment: the new foundations of constitutional justice. *International Journal of Constitutional Law*, Vol. 15, n. 2, 2017, p. 296-331.

¹¹²⁰ “Over the last quarter century, scholars have documented the expansion of judicial power and the consequent judicialization of politics. The change, by all accounts, has had a substantial impact on the very nature of constitutional democracy. Country after country has adopted judicial review of legislation, establishing a constitution court or a supreme court equipped with the power to review acts of the legislature and executive. Countries that already had courts with the power of judicial review have reformed them, ostensibly with the goal of creating more independence, more rights protection, more rule of law, more democracy, or all of these combined” (BRINKS, Daniel M.; BLASS, Abby. Rethinking judicial empowerment: the new foundations of constitutional justice. *International Journal of Constitutional Law*, Vol. 15, n. 2, 2017, p. 296-331).

¹¹²¹ FRIEDMAN, Barry. *The will of the people: how public opinion has influenced the supreme court and shaped the meaning of the constitution*. Nova Iorque: Farrar, Straus and Giroux, 2009, p. 268.

sob pena de que suas decisões fossem socialmente rejeitadas, e sua imagem perante a população, arranhada.

Ao mesmo passo, Bickel não via a corte Warren de forma negativa - sua preocupação era destinada ao horizonte conservador que a postura liberal-progressista da corte parecia fomentar no legislativo norte-americano, por mais que entendesse existir naquela deliberação um passo no caminho correto para o avanço civilizatório, temia por revides normativos da figura do legislador - e, cuida expressar, não da possibilidade de cassar a decisão ou de gerar desconfortos institucionais pela resistência do cumprimento - apavorava o autor imaginar da ingerência dos demais poderes na composição, procedimentos e ritos deliberativos, e posição sistemática ocupada pela corte no traço constitucional, e é justamente para frear o ataque político à sua figura, que *urge* para a suprema corte *agir como animal político e assumir os ônus oriundos de tal papel*¹¹²².

O agir como animal político é uma *virtude ativa* do comportamento assumido pela corte no jogo democrático, dela decorre um ônus (“dificuldade”) contramajoritário que deve ser exercido de maneira passiva: é algo como saber escolher quais lutas merecem ser lutadas e quais caminhos podem (ou não) ser trilhados com os recursos disponíveis ao tribunal - no pensamento de Bickel, tal postura é contramajoritária em relação às maiorias eventuais do processo político democrático, porém representativas da cultura e história constitucional do país (“decisão por princípios”, “valores duradouros”, etc.). Ao assumir tal postura comportamental, a corte escolhe defender a constituição e mediar (constitucionalismo popular mediado) uma interpretação que transcenda ao querer imediato do momento transitório em detrimento da mera urgência passageira.

Ficou ao largo dos seus interlocutores, no entanto, aquilo que passa a ser referido como virtude ativa do elemento passivo, ou *omissão comissiva* - longe de ser “muda”¹¹²³ ou “entusiasta da ideia de recusar a resolver questões controvertidas na sociedade”¹¹²⁴, a suprema corte influencia ativamente nos jogos políticos de poder ao decidir não-deliberar sobre determinado tema - a performatividade do silêncio é ensurdecadora¹¹²⁵: o poder da ideia de Bickel é “a forma na qual ele enxerga a corte engajada numa interação contínua com a esfera

¹¹²² Para estudo comparado que busca analisar o papel “intervencionista” e as consequências para tribunais constitucionais de vários países, ver: BROWN, Nathan J.; WALLER, Julian G. Constitutional courts and political uncertainty: constitutional ruptures and the rule of judges. *International Journal of Constitutional Law*, vol. 14, n. 4, 2016, p. 817-850.

¹¹²³ Em sentido contrário: SUNSTEIN, Cass R. *Constitutional personae*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2015, p. 19.

¹¹²⁴ SUNSTEIN, Cass R. *Constitutional personae*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2015, p. 19.

¹¹²⁵ Sobre a atuação ativa do silêncio na linguagem, ver: BURKE, Peter. *The art of conversation*. Oxford: Basil Blackwell, 1993, p. 161 e ss.

política e social”¹¹²⁶, sem com isso reduzir o tribunal a um mero elemento da política, mas enquadrá-lo como ator relevante de construção e compreensão do significado constitucional.

A dificuldade contramajoritária é mais do que um mero elemento binário que compreende princípio majoritário (*majoritarianism*) e responsabilidade eleitoral (*electoral accountability*)¹¹²⁷⁻¹¹²⁸, uma leitura “simplista” da democracia reconhecida pelo próprio Bickel¹¹²⁹: trata-se, bem da verdade, de *compreender um papel maximizador na vida democrática ao instigar a controvérsia, a discordância, de permitir que a maturação de vozes organizadas na sociedade influenciem no processo político legislativo ou judicial ao ponto de legitimar a deliberação política do legislador ou político-jurídica da corte*¹¹³⁰, não significa “não querer decidir”, é saber esperar as circunstâncias sociais se alinharem a favor ou contra o *quando e se decidir; é amadurecer o processo deliberativo e decisório*, e, acaso mantida a controvérsia sem a apreensão de vozes que restem vitoriosas, exercer da virtude passiva “não decisão” do mérito como forma de manter uma porta aberta para o futuro, de eventualmente reviver o debate - afinal, o que é “excêntrico” (*off the wall*) num dado momento histórico, é “normal” (*on the wall*) noutra espaço-tempo¹¹³¹.

É preciso abandonar o argumento maniqueísta que costuma permear a discussão em torno da atuação das cortes constitucionais. Tanto faz se a atuação é boa ou ruim, positiva ou negativa. A questão central é se esse é um modelo jurídico de escolha política que detém algum tipo de legitimidade democrática enquanto base de sustentação. Apesar de localizada na figura da suprema corte norte-americana, a interlocução de ordem crítica aqui proposta ao trabalho clássico de Bickel, comporta o aspecto universalizante das avaliações negativas que são verificadas mundo afora ao funcionamento das cortes. Ainda que apresente particularidades, o caso brasileiro não foge de tais críticas, salvo quando os olhos são voltados à doutrina da efetividade. Quando posta na equação, e levado em conta tudo o que aqui já fora argumentado, como é possível, após a leitura de Bickel, afirmar a existência de um traço autoritário? Seria

¹¹²⁶ PILDES, Richard H. 10 x 10. *International Journal of Constitutional Law*, vol. 10, n. 3, 2012, p. 792-798.

¹¹²⁷ Em sentido contrário: BASSOK, Or; DOTAN, Yoav. Solving the countermajoritarian difficulty? *International Journal of Constitutional Law*, vol. 11, n. 1, 2013, p. 13-33.

¹¹²⁸ A via comum da crítica vai no sentido de que ao declarar inconstitucional ato normativo e retirá-lo do ordenamento jurídico, a corte iria em sentido contrário ao juízo político do legislador legitimado pelo voto popular.

¹¹²⁹ “Bickel conceded that his depiction of American democracy was in many ways “highly simplistic”—he acknowledged that political scientists would describe the process in more complex ways—but he insisted that “nothing in these complexities can alter the essential reality that judicial review is a deviant institution in the American democracy.” American government was supposed to be democratic; courts were not; ergo the problem (FRIEDMAN, Barry. *The will of the people: how public opinion has influenced the supreme court and shaped the meaning of the constitution*. Nova Iorque: Farrar, Straus and Giroux, 2009, p. 268.).

¹¹³⁰ Uma aproximação ao constitucionalismo democrático, cf.: POST, Robert C.; SIEGEL, Reva B. *Roe rage: democratic constitutionalism and backlash*. *Yale Law School Faculty Scholarship Series*, n. 169, 2007.

¹¹³¹ Cf.: BALKIN, Jack M. *Living originalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

possível falar de um modelo híbrido¹¹³²? Como uma corte pode ser autoritária e ao mesmo tempo “potencializar” o jogo democrático? A aparente extravagância é exatamente isso: mera aparência. Existem golpes militares que foram capazes de potencializar elementos democráticos, em quantidade e qualidade maiores e melhores do que regimes democráticos de governo (!)¹¹³³⁻¹¹³⁴, não seria de estranhar que uma corte inserida num contexto de maior estabilidade institucional da história brasileira seja capaz de fazer o mesmo, ainda que apresente traços autoritários no que concerne ao seu fundamento de existência.

Eis o elemento legitimidade.

Para alguns, a jurisdição constitucional exercida de maneira forte (*agressive*), é um elemento característico do constitucionalismo abusivo (*abusive constitutionalism*) quando propõe uma mudança interpretativa no significado de Constituição para determinado evento da vida política do país (*constitutional change*)¹¹³⁵. Para outros, é a atuação da corte que protege ou agrava o processo de derrocada democrática de um ordenamento jurídico, seja pelo domínio forçado dos poderes da corte por quem detiver o poder, ou pelo não cumprimento do seu papel de defesa da democracia por resguardo institucional contra ação dos outros poderes¹¹³⁶.

Tal como for, não é de tempos recentes que constitucionalistas destinam críticas ao modo de decidir das cortes constitucionais¹¹³⁷, sendo essa a discussão que dominou parte relevante do desenvolvimento da teoria constitucional¹¹³⁸, em especial a segunda metade do Séc. XX¹¹³⁹. Igualmente, não é do *hoje* que o Supremo Tribunal Federal passa pelo escrutínio acadêmico, político e social em virtude da repercussão dos casos em que destina atenção – desde a tese do “legislador positivo” como forma de usurpação de competências do

¹¹³² Algo, aliás, longe de ser uma extravagância no constitucionalismo liberal, cf. LANDAU, David. Abusive constitutionalism. *University College Davis Law Review*, vol. 49, n. 189, 2013.

¹¹³³ “I propose that although all coups have anti-democratic features insofar as they place the military in power by force or the threat of force, some military coups are distinctly more democracy-promoting than others. In these coups, the military responds to popular opposition against an authoritarian or totalitarian regime, overthrows that regime, and facilitates fair and free elections within a short span of time. Although military leaders, like civilian leaders, can abuse and have abused their powers, examples exist of military coups d’etat that have successfully transitioned authoritarian regimes to democracies. This Article thus advocates a more nuanced approach to evaluating the desirability of coups that accounts for coups that produce democracies, especially where other paths to democratization have been blocked by an authoritarian or totalitarian regime” (VAROL, Ozan O. The democratic coup d’État. *Harvard International Law Journal*, vol. 53, n. 02, 2012, p. 291-356).

¹¹³⁴ Em sentido contrário, cf.: “by definition, a coup cannot be democratic” (ALBERT, Richard. Democratic revolutions. *Denver University Law Review*, vol. 89, n. 02, 2011, p. 07).

¹¹³⁵ LANDAU, David. Abusive constitutionalism. *University College Davis Law Review*, vol. 49, n. 189, 2013.

¹¹³⁶ ISSACHAROFF, Samuel. Fragile democracies. *Harvard Law Review*, vol. 120, n. 6, 2007.

¹¹³⁷ FALLON JR, Richard H. A constructivist coherence theory of constitutional interpretation. *Harvard Law Review*, vol. 100, n. 6, 1987.

¹¹³⁸ FRIEDMAN, Barry. The cycles of constitutional theory. *Law and Contemporary Problems*, vol. 67, n. 149, 2004.

¹¹³⁹ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, vol. 9, n. 4, Rio de Janeiro: 2018.

legislativo¹¹⁴⁰, que passa pela crítica da “última palavra” como sinônimo de distorção do jogo democrático¹¹⁴¹, que vai à compreensão de um discurso de supremacia do STF em afirmar o que é o *ethos* constitucional e a própria democracia¹¹⁴², alarde cujo braço mais recente parece indicar por uma ausência de controle “moral” da autoridade da corte, que vai muito além do estigma da “dificuldade contramajoritária”, a qual “sempre representou um desafio para os defensores do constitucionalismo”¹¹⁴³.

O “desafio”, na toada de Friedman¹¹⁴⁴, parece mesmo aquele de defender um modelo que pode deliberar em sentido contrário ao que *um constitucionalista* defende por razão ideológica ou convicção doutrinária: vez o endosso ou crítica negativa de uma decisão da corte a partir de mesmos pressupostos - a “supremacia judicial” é “boa” quando defende o que convém¹¹⁴⁵, e “péssima para a democracia” quando em contrário ao que não interessa ao querer argumentativo do crítico¹¹⁴⁶. Cumpre identificar a mudança de posições argumentativas entre conservadores e liberais em ciclos argumentativos da teoria constitucional¹¹⁴⁷ que revolvem críticas antes de repulsa¹¹⁴⁸ que, pelos mesmos fundamentos, agora expressam elogios¹¹⁴⁹ ao desempenho da corte.

É por isso que críticas doutrinárias que partem do pressuposto de que há pelo STF uma usurpação hermenêutica para fins de expansão das suas possibilidades de atuação, negligenciam o relevante papel destinado à corte pelo desenho constitucional de 1988 e as escolhas políticas expansionistas de tal lugar por ele ocupado a partir de decisões do legislador. Esse constitucionalismo normativo radical (tão radicalizado que permite à corte criar atos de natureza normativa, com força de lei¹¹⁵⁰) é uma característica brasileira que em nada (ou em muito pouco) tem a ver com a participação da corte no jogo político de poder quando da

¹¹⁴⁰ Cf. LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. ADPF 54 e o papel do supremo tribunal federal como legislador positivo. Belo Horizonte: *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ*, vol. 12, n. 16, 2014, p. 79-91.

¹¹⁴¹ BENVINDO, Juliano Zaiden. A “última palavra”, o poder e a história: o supremo tribunal federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, nº 201, 2014, p. 71-96.

¹¹⁴² VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. São Paulo: *Revista Direito GV*, vol 4, n. 2, 2008, p. 441-464.

¹¹⁴³ BUSTAMANTE, Thomas. *Em defesa da legalidade: temas de direito constitucional e filosofia política*. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 10, adaptado.

¹¹⁴⁴ FRIEDMAN, Barry. The cycles of constitutional theory. *Law and Contemporary Problems*, vol. 67, n. 149, 2004.

¹¹⁴⁵ Cf.: BUSTAMANTE, Thomas. *Em defesa da legalidade: temas de direito constitucional e filosofia política*. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 09-38.

¹¹⁴⁶ Cf.: BUSTAMANTE, Thomas. *Em defesa da legalidade: temas de direito constitucional e filosofia política*. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 111-123.

¹¹⁴⁷ Cf.: FRIEDMAN, Barry. The cycles of constitutional theory. *Law and Contemporary Problems*, vol. 67, n. 149, 2004.

¹¹⁴⁸ Cf.: VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. São Paulo: *Revista Direito GV*, vol 4, n. 2, 2008, p. 441-464.

¹¹⁴⁹ Cf.: VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

¹¹⁵⁰ Refere-se a súmulas vinculantes.

interpretação constitucional, ou seja, ignoram a interação interinstitucional e a deferência legislativa ao Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos, fenômeno que conta, em alguma medida, com anuência da sociedade¹¹⁵¹.

Com tamanho poder e variadas formas de influência na relação circular de construção do significado constitucional, resguarda o STF a condição de paridade na disputa de narrativas com os demais atores da interação? Acaso não, isso é bom? Ruim? De que maneira a corte lança mão de virtudes ativas e passivas como ingerência e provocação dos mecanismos democráticos ao fim de mediar a deliberação de um sentido da Constituição? A pesquisa adota como corte metodológico a temporalidade do acirramento do espaço público, em especial da esfera político-majoritária em decorrência das agitações provocadas pela instauração, desenvolvimento e conclusão do impedimento da Presidente Dilma Rousseff até o primeiro ano de governo do Presidente Jair Bolsonaro, e passa, então, a se debruçar a um curto extrato exemplificativo de decisões do período em questão.

Ainda que curto, o recorte temporal permite uma imagem parcial da atuação da corte em importante momento da história brasileira, além de delinear como uma instituição de tamanho poder na arquitetura constitucional atua em período de polarização dos posicionamentos político-ideológicos, com um espaço público de pouca clareza acerca dos significados constitucionais. São destacados eventos que contribuíram para a efervescência da vida política do país: AC 4070 e ADPF 402 na discussão sobre a possibilidade de manutenção no cargo eletivo e na linha sucessória da presidência da república político réu em persecução criminal; MS 34070 e MS 34071 e a viabilidade do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva de ser empossado como Ministro de Estado Chefe da Casa Civil; MS 34193, MS 34371, MS 34441 e ADPF 378 que questionam os procedimentos processuais e a matéria quanto ao impedimento de Dilma Rousseff.

Além de pautas consideradas importantes ao final do governo Dilma Rousseff, que podem, por assim dizer, serem chamadas de “pautas de poder”, destacam-se duas “pautas de direitos”, notavelmente o caso das ADC 43, 44 e 54, que versam sobre a presunção de inocência, em especial quanto ao momento do cumprimento da decisão penal condenatória, em breve

¹¹⁵¹ Conforme dados de 2017 do Índice de Confiança na Justiça Brasileira, o STF conta com 24% da confiança dos brasileiros, número idêntico ao apresentado pelo Poder Judiciário como um todo - para fins comparativos, o Congresso Nacional e o Governo Federal são confiáveis para 7% e 6% dos entrevistados, respectivamente. Dos poderes, é o Judiciário aquele que conta com maior prestígio dentre os brasileiros, cf.: FGV DIREITO SP. *Relatório icj/brasil*. São Paulo: FGV, 2017. p. 13. Os dados, no entanto, sofreram variação negativa quando da pesquisa realizada ao final de 2019, agora em parâmetros do Instituto Datafolha: 39% da população indicou a atuação da suprema corte como “ruim ou péssimo”, e somente 19% entendem a corte como tendo um desempenho “ótimo ou bom”, cf. Folha de S. Paulo. STF é reprovado tanto quanto Bolsonaro, mas menos que congresso, diz Datafolha. 2019. Disponível em: <shorturl.at/ioxLY>. Acesso em 01 de janeiro de 2020.

análise que contém de fundo o que fora decidido do HC 152.752, caso do Presidente Luís Inácio Lula da Silva; também nesse espaço público em ebulição, coube à corte se debruçar, quando do julgamento da ADO 26, da possibilidade de equiparar a homotransfobia aos tipos penais de injúria racial e racismo, caso que demonstra, tal como os anteriormente citados, a extensão dos poderes que o sistema constitucional reafirma na figura do tribunal constitucional brasileiro, e que, espera-se, sejam capazes de permitir uma melhor visualização quanto à variabilidade do elemento legitimidade na atuação da corte, o que impacta, diretamente, no que é normatividade para o constitucionalismo da efetividade.

O cuidado da Ação Cautelar 4.070 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 402 merece atenção em conjunto: A AC 4070 foi protocolada pelo Ministério Público Federal em desfavor do então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, com a finalidade de afastá-lo do exercício do mandato eletivo e da função de presidente da Câmara dos Deputados, sob suspeita de beneficiamento próprio e condutas criminais diversas¹¹⁵² - enquanto que a ADPF 402, tem-se que o objeto em análise trata da possibilidade de declaração de afastamento de pessoa em exercício de mandato eletivo quando recebida denúncia e instaurada ação penal em desfavor do réu, além de impedimento de constar da linha sucessória à presidência da república, notoriamente a circunstância enfrentada pelo Senador Renan Calheiros - o fato que tornou a situação um tanto mais problemática para o julgamento da corte, é a posição então exercida daqueles afetados por decisões em ambos os casos.

Tanto Eduardo Cunha quanto Renan Calheiros não eram políticos em posições marginais, desimportantes, alheias ao debate das mais relevantes questões para o país - ao contrário, em grande medida dominavam a esfera política, seja na participação em grupos de pressão dentro do Poder Legislativo com forte base aliada (o chamado “centrão”), ou na influência exercida nos rumos do cambaleante governo Dilma - o primeiro, um ferrenho opositor da Presidente da República, após não conseguir apoio do Partido dos Trabalhadores para a defesa de seus interesses junto a Comissão de Ética da Câmara, como forma de vingança¹¹⁵³ recebeu do pedido de impedimento e instaurou o processo que resultou no impeachment de Dilma Rousseff; o segundo, guardou posição de apoiar a figura da Presidente até o momento em que a discussão chegou ao Senado Federal, ao perceber que nada poderia

¹¹⁵² A ação segue sob sigilo de justiça, o que impede a visualização dos tipos penais imputados ao acusado.

¹¹⁵³ Cf. BUSTAMANTE, Thomas. *Em defesa da legalidade: temas de direito constitucional e filosofia política*. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 09-38; no mesmo sentido: VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. *E-book*.

ser feito para salvar o mandato de Dilma, Renan Calheiros buscou aproximação com Michel Temer, vice que assumiu o Poder Executivo.

É curioso notar que o Supremo Tribunal Federal adotou medidas de gravidade diferentes para casos semelhantes: na AC 4070 o Plenário decidiu pela suspensão do mandato eletivo de Eduardo Cunha e, por consequência, do exercício da função de Presidente da Câmara dos Deputados - motivo que levou o partido REDE Sustentabilidade a apresentar pedido cautelar na ADPF 402, ao fim de afetar a posição de Renan Calheiros - o Relator Ministro Marco Aurélio em decisão monocrática seguiu o anteriormente decidido pela Casa, e afastou o Senador Renan Calheiros da Presidência do Senado Federal, sem a suspensão do mandato, constou do dispositivo: “Defiro a liminar pleiteada. Faço-o para afastar não do exercício do mandato de Senador, outorgado pelo povo alagoano, mas do cargo de presidente do senado o senador Renan Calheiros”¹¹⁵⁴.

Com a posição política enfraquecida pelos diversos episódios que culminaram na cassação do mandato, seguida de prisão preventiva e posterior decisão penal condenatória, Eduardo Cunha acatou do decidido pela corte e passou a enfrentar juridicamente as alegações contra ele aduzidas; Renan Calheiros, por sua vez, apresentou melhor manejo do aparato de poder à sua disposição e foi para o *hardball*¹¹⁵⁵ contra a suprema corte: recusou dar cumprimento à monocrática do Min. Marco Aurélio, ato que o Min. Luís Roberto Barroso taxou de “crime ou golpe de estado”¹¹⁵⁶, e, após recusar a receber a intimação “por duas vezes”¹¹⁵⁷, a Mesa do Senado Federal atacou a conduta do STF, a qual “impacta gravemente no funcionamento das atividades legislativas”¹¹⁵⁸ - estratégia que consagrou relevante vitória com aumento do capital político do Senador, após o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por 6 votos a 3, revogar a liminar no que compete a suspensão do exercício da presidência do Senado, afastou-o, tão somente, da linha sucessória da presidência da república¹¹⁵⁹.

¹¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 402 MC/DF. Rel. Ministro Marco Aurélio. Decidido em 05 de dezembro de 2016.

¹¹⁵⁵ Cf. TUSHNET, Mark V. Constitutional hardball. *The John Marshall Law Review*, vol. 37, n. 523, 2004.

¹¹⁵⁶ O GLOBO. *Barroso, do stf, diz que descumprir decisão judicial é crime ou golpe de estado*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/barroso-do-stf-diz-que-descumprir-decisao-judicial-crime-ou-golpe-de-estado-20603850>>. Acesso em: 30 de abril de 2019.

¹¹⁵⁷ AGÊNCIA BRASIL. *Oficial de justiça diz que renan recusou notificação duas vezes*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-12/oficial-de-justica-diz-que-renan-recusou-notificacao-duas-vezes>>. Acesso em: 30 de abril de 2019.

¹¹⁵⁸ G1. *Senado decide descumprir liminar para afastar Renan e aguardar plenário do STF*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/renan-senado-decide-nao-cumprir-liminar-e-aguardar-decisao-do-plenario-do-stf.ghml>>. Acesso em: 30 de abril de 2019.

¹¹⁵⁹ Consta da ementa: “EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - PRETENDIDO AFASTAMENTO CAUTELAR DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NO QUE SE REFERE AO EXERCÍCIO DESSA ESPECÍFICA FUNÇÃO INSTITUCIONAL EM RAZÃO DE OSTENTAR A CONDIÇÃO DE RÉU NO ÂMBITO DE PROCESSO DE ÍNDOLE PENAL CONTRA ELE EXISTENTE (Inq

É forçoso notar que a corte assume papéis diferentes para situações convergentes - ao decidir pelo afastamento de Eduardo Cunha da presidência da Câmara dos Deputados e declarar a suspensão do mandato eletivo, atuou de forma ativa e enfraqueceu a posição política do então Deputado, interferiu fortemente no jogo político majoritário e influenciou a opinião popular ao declarar para a sociedade o seu sentir jurídico em relação aos atos imputados ao réu - lançou de virtude ativa para interagir com o Legislativo; não esperava o STF que o Senador Renan Calheiros fosse utilizar de sua posição para angariar apoio dos colegas senadores e enfrentar a autoridade da corte, vez apresentar momento diferente daquele vivenciado por Cunha - Renan seguia forte e com a base política estável, o que forçou um recuo da suprema corte ao temer um choque interinstitucional com perdas para ambos os lados, uma virtude passiva do animal político após o fracasso de, mais uma vez, ativamente atuar na circularidade da relação.

Mas não é somente contra o Poder Legislativo que o Supremo Tribunal Federal lança mão de suas virtudes para influenciar ativamente no significado constitucional: nos Mandados de Segurança 34.070 e 34.071, restou clara a tendência exposta na voz monocrática do Rel. Min. Gilmar Mendes que para o STF a nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para Ministro da Casa Civil configurava uma tentativa de conferir foro por prerrogativa de função, e retirar os diversos processos criminais da primeira instância, notadamente aqueles sob competência da 12ª Vara Criminal Federal de Curitiba, em decorrência das investigações da Operação Lava Jato¹¹⁶⁰.

Chamou atenção, no entanto, como o recurso apresentado pela defesa de Lula contra a interlocutória proferida em seu desfavor somente foi levada ao Plenário da corte quase três

2.593/DF) – INADMISSIBILIDADE, NESSE PONTO, DA POSTULAÇÃO CAUTELAR – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O PARLAMENTAR DE PRESIDIR A CASA LEGISLATIVA QUE DIRIGE – A QUESTÃO DA APLICABILIDADE E DO ALCANCE DA NORMA INSCRITA NO ART. 86, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO QUE CONCERNE AOS SUBSTITUTOS EVENTUAIS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, art. 80) - CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE DETERMINA O AFASTAMENTO PREVENTIVO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM HIPÓTESE DE INSTAURAÇÃO, CONTRA ELE, DE PROCESSO DE ÍNDOLE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (“IMPEACHMENT”) OU DE NATUREZA PENAL (CF, art. 86, §1º) - SITUAÇÃO DE IMPEDIMENTO QUE TAMBÉM ATINGE OS SUBSTITUTOS EVENTUAIS CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO (PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), SE QUANDO CONVOCADOS A EXERCER, EM CARÁTER INTERINO, A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - INTERDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO INTERINO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA QUE, NO ENTANTO, NÃO OBSTA NEM IMPEDE QUE O SUBSTITUTO EVENTUAL CONTINUE DESEMPENHAR A FUNÇÃO DE CHEFIA QUE TITULARIZA NO ÓRGÃO DE ORIGEM – REFERENDO PARCIAL DA DECISÃO DO RELATOR (MINISTRO MARCO AURÉLIO), DEIXANDO DE PREVALECER NO PONTO EM QUE ORDENAVA AFASTAMENTO IMEDIATO DO SENADOR RENAN CALHEIROS DO CARGO DE PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADPF 402 MC/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Decidido em 07 de dezembro de 2016, grifos do original).

¹¹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 30.070 e 30.071 liminar/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decidido em 18 de março de 2016.

anos após o protocolo¹¹⁶¹, a urgência da matéria é que poderia (caso com decisão revertida em favor do recorrente) ter influenciado nos eventos que levaram à prisão do ex-presidente, em controversa condenação criminal. Com 9 votos a 0, o Plenário Virtual do STF entendeu que a questão estava prejudicada com a perda superveniente do objeto, tendo em vista publicada a exoneração como Ministro Chefe da Casa Civil após a suspensão da nomeação por decisão da corte. Ao alongar o trâmite e pautar o *mandamus* anos depois, com a clara perda do objeto, o Supremo permitiu o decorrer político e o destino jurídico de Lula na primeira instância, sem com isso remexer (ainda mais) um espaço público já exaltado.

Menos de um ano após a decisão de caráter liminar que impediu a diplomação de Lula como Ministro de Estado, o STF enfrentou problemática em circunstâncias muito próximas quando o Presidente Michel Temer nomeou o Secretário Moreira Franco para Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência, decreto que foi atacado nos Mandados de Segurança 34.609 e 34.615. Investigado pela Operação Lava-Jato, muitos foram aqueles que interpretaram o ato como uma forma de garantir foro privilegiado e obstruir os procedimentos criminais em andamento. Da relatoria do Min. Celso de Mello, monocraticamente entendeu por rejeitar a interlocutória em razão de tratar de ato exclusivo da presidência da república¹¹⁶², referendado pelo Plenário da corte mais de dois anos depois, em março de 2019¹¹⁶³.

Situação dramática também foi aquela em que a corte apreciou o *impeachment*: com os mais baixos índices de aprovação da história de um presidente da república¹¹⁶⁴, com governo avaliado como “ruim ou péssimo” (respeitada a oscilação) para 69% dos brasileiros¹¹⁶⁵, o Supremo Tribunal Federal, não imune a fortes críticas¹¹⁶⁶, corroborou o impedimento da ex-presidente Dilma Rousseff ao somente interferir em formalidades processuais, não adentrou no mérito da existência de crimes de responsabilidade, escusou-se da questão por entender ser

¹¹⁶¹ G1. *Após 3 anos, Gilmar Mendes libera para análise ação sobre nomeação de Lula como ministro de Dilma*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/13/apos-3-anos-gilmar-mendes-libera-para-analise-acao-sobre-nomeacao-de-lula-como-ministro-de-dilma.ghtml>>. Acesso em 01 de maio de 2019.

¹¹⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 34.609 e 34.615 liminar/DF. Rel. Min. Celso de Mello. Decidido em 14 de fevereiro de 2017.

¹¹⁶³ A arbitrariedade decisória da corte não passou em branco, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou do Plenário: “No caso do ex-presidente Lula houve a nomeação e o que se disse é que houve desvio de finalidade. E agora o plenário reafirma que era ato exclusivo insindicável pelo poder Judiciário” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 34.609 e 34.615/DF. Plenário. Rel. Min. Celso de Mello. Decidido em 27 de março de 2019).

¹¹⁶⁴ Índice de rejeição que posteriormente seria vencido pelo Governo Michel Temer, “ruim ou péssimo” para 82% dos brasileiros, cf.: VALOR. *Ibope: Governo de Michel Temer é ruim ou péssimo para 82%*. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/politica/5886367/ibope-governo-de-michel-temer-e-ruim-ou-pessimo-para-82>>. Acesso em 02 de maio de 2019.

¹¹⁶⁵ O GLOBO. *Avaliação ruim/péssima do governo Dilma oscila para 69%, mostra CNI/Ibope*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/avaliacao-ruimpessima-do-governo-dilma-oscila-para-69-mostra-cniibope-18981434>>. Acesso em 01 de maio de 2019.

¹¹⁶⁶ Cf. BUSTAMANTE, Thomas. *Em defesa da legalidade: temas de direito constitucional e filosofia política*. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 52-97.

juízo de conveniência estritamente política, posição defensiva da corte ao perceber que uma interferência ativa poderia inflamar um ambiente já confuso e extremado, com eventuais consequências negativas ao arranjo ostentado pelo STF no jogo constitucional.

O Supremo Tribunal Federal da análise do Mandado de Segurança 34.193, teve a oportunidade de fazer juízo acerca da instauração de processo por crime de responsabilidade contra Dilma Rousseff no Senado Federal, negada a liminar e após o trâmite com consequente impedimento da ex-presidente - constou da decisão de Rel. Min. Alexandre de Moraes que cabia ao STF tão somente eventual “juízo de constitucionalidade do recebimento da acusação”¹¹⁶⁷, e argumentou que está aquém da corte “a possibilidade de ingerência em questões eminentemente políticas”¹¹⁶⁸, e de forma contraditória concluiu que “o STF tem o dever de analisar se a decisão da Câmara dos Deputados, no exercício de seu poder discricionário, está vinculada ao império constitucional”¹¹⁶⁹, e arrematou “não havendo qualquer comprovação de ilegalidade, consequentemente, torna-se inviável o presente mandado de segurança”¹¹⁷⁰.

Já quando dos *mandamus* nº 34.371 e 34.441, era questionado “dois aspectos do processo de impeachment: a tipificação das condutas (crimes que não teriam sido recepcionados pela Constituição Federal) e o ato de pronúncia”¹¹⁷¹, vez que “o relator no Senado teria adotado classificação jurídica diferente da contida na denúncia aprovada pela Câmara dos Deputados”¹¹⁷² - além de que “o impeachment estaria viciado por um ‘patente e indubitado desvio de poder’, que não teria decorrido apenas da ação ‘degenerada e ilícita’ do então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, e de seus apoiadores diretos”¹¹⁷³, mas sim “de um conjunto muito mais amplo de deputados e senadores”¹¹⁷⁴ - no mérito, o Supremo Tribunal Federal usou de virtude passiva e se disse incompetente para julgar dos pedidos, vez que o juízo natural seria o do Senado Federal - ainda assim, avançou para afirmar a não

¹¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *MS 34.193 df.* Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decidido em 07 de dezembro de 2018.

¹¹⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *MS 34.193 df.* Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decidido em 07 de dezembro de 2018.

¹¹⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *MS 34.193 df.* Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decidido em 07 de dezembro de 2018.

¹¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *MS 34.193 df.* Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decidido em 07 de dezembro de 2018.

¹¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *MS 34.371 df.* Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decidido em 07 de dezembro de 2018.

¹¹⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *MS 34.371 df.* Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decidido em 07 de dezembro de 2018.

¹¹⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *MS 34.441 df.* Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decidido em 07 de dezembro de 2018.

¹¹⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *MS 34.371 df.* Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decidido em 07 de dezembro de 2018.

existência de ilegalidade demonstrada pelos impetrantes, o que impedia a acolhida da segurança¹¹⁷⁵.

Ficou clara a preferência do STF em lançar mão de institutos processuais disponíveis no ordenamento jurídico que possibilitam o exercício das virtudes passivas da corte¹¹⁷⁶ para resguardar posição que poderia ser configurada como desfavorável à atuação política do *Animal*, ao mesmo passo em que argumentos de autocontenção da atividade jurisdicional começam a aparecer como subterfúgio para assegurar tal *locus*, ainda que transpareça - de modo contraditório - um agir com forte ingerência da corte em outros poderes quando lhe convém ao prazer interpretativo do que entenda e defenda por significado constitucional. Ademais, a narrativa consolidada de golpe contra Dilma Rousseff, que contou “com Supremo com tudo, num grande acordo nacional”¹¹⁷⁷, não escusa a responsabilidade do povo brasileiro: dados da época reportavam expressivo apoio de 68% da população favorável ao impedimento da ex-presidente¹¹⁷⁸, *querer* entregue pelas instituições¹¹⁷⁹.

Caso cercado de inúmeras controvérsias, o HC 152.752 envolveu discussão em torno do momento de início da execução de decisão penal condenatória do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, condenado em primeira e segunda instância recursal em razão dos eventos investigatórios da Operação Lava Jato. O cerne do problema estava na literalidade do art. 5º, LVII da Constituição Federal, que prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” – trânsito em julgado, de muito tempo, entendido na experiência brasileira como o fim da possibilidade de aventuras na esfera recursal, momento-termo do processo judicial. Somado a isto, a figura historicamente grande de Lula, com relevante e significativa representatividade junto ao povo brasileiro, frente tendências

¹¹⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. MS 34.371 *df.* Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decidido em 07 de dezembro de 2018.

¹¹⁷⁶ No mesmo sentido, porém com outro objeto: GOMES, José Mário Wanderley; LIMA, Flávia Danielle Santiago. Explorando o “maravilhoso mistério do tempo”: as hipóteses de “perda de objeto” como evidência de virtudes passivas no supremo tribunal federal (stf). *Anais do 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política*, Belo Horizonte, 2016.

¹¹⁷⁷ Famosa frase proferida pelo Senador Romero Jucá - em áudio obtido em investigação criminal, o político afirmou obter apoio de ministros do STF. FOLHA DE S.PAULO. *Em diálogos gravados, Jucá fala em pacto para deter avanço da Lava Jato*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml>>. Acesso em: 02 de maio de 2019, adaptado.

¹¹⁷⁸ G1. *68% apoiam impeachment de Dilma, diz pesquisa Datafolha*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/68-apoiam-impeachment-de-dilma-diz-pesquisa-datafolha.html>>. Acesso em 02 de maio de 2019.

¹¹⁷⁹ Cabe a interessante ressalva de Balkin acerca das escolhas dos significados constitucionais, algo que parece valer a situação ocupada pela população brasileira naquele momento histórico: “nenhuma teoria de interpretação constitucional, por si só, pode impedir o povo americano de buscar o mal e, se o procurarem, advogados e juizes, com o tempo, darão a eles a Constituição que merecem” (BALKIN, Jack. *Constitutional redemption: political faith in an unjust world*. Cambridge: Harvard University Press, 2011, p. 249, tradução livre).

conservadoras e moralizantes que se organizavam sob a tarja de “combate à corrupção”¹¹⁸⁰. Não bastasse a forte agitação do espaço público em torno do tema-problema, a própria corte não se entendia sobre a forma de abordar a situação.

Em trâmite no STF, as ações declaratórias de constitucionalidade 43, 44 e 54 pediam fosse declarada a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, que impede seja expedido mandado de prisão em decorrência de sentença penal condenatória antes do trânsito em julgado do processo, em interpretação que deveria levar em conta, quando do âmbito de controle, a dicção do art. 5º, LVII da Constituição. Podendo enfrentar a questão a uma só tomada, a corte, de maneira que leva a crer um embate interno de forças e tendências ideológicas, pautou, sob a presidência da Min. Cármen Lúcia, tão somente o habeas corpus de Luís Inácio Lula da Silva, o que restringiu a discussão ao caso concreto do ex-Presidente. Tal circunstância levou a um interessante movimento da corte: quando do enfretamento do pedido cautelar nas ações do controle concentrado, a corte por maioria de seis votos a cinco, firmou, estranhamente, a constitucionalidade da regra processual penal, ao mesmo tempo em que registrou “interpretação conforme à Constituição, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível”, ou seja, em passo contrário à literalidade textual da norma declarada por compatível com a Constituição¹¹⁸¹.

Esse é o mesmo momento, para fins figurativos, em que, do ponto de vista estratégico, aqueles que entendiam pela possibilidade de início do cumprimento de decisão penal condenatória após manifestação do segundo grau jurisdicional, perceberam a oportunidade em tratar Lula como um símbolo de punição na “luta à corrupção” no Brasil. É aí que a corte se perde. Ao invés de liberar a pauta para debate em torno do mérito das ações declaratórias, entende, a presidência, na discricionariedade que lhe conferia o Regimento Interno da corte, pautar o HC de Lula. Mantidos os votos, a história passa a registrar outro passo, também, curioso, para dizer o mínimo, da Min. Rosa Weber: alegando se filiar à “regra do colegiado”, entendeu a ministra por votar conforme maioria antes firmada quando do julgamento cautelar das ADC’s (!), ainda que desse a entender que, ela própria, votaria em sentido contrário à

¹¹⁸⁰ Sobre o tema, cf. interessante entrevista do Min. Ricardo Lewandowski: EL PAÍS. Lewandowski: “o combate à corrupção no Brasil sempre foi um mote para permitir retrocessos”, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2QXkL1b>>. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

¹¹⁸¹ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Julgamento conjunto ADC 43, 44 e 54. Rel. Min. Marco Aurélio. Decidido em 07 de novembro de 2019.

manutenção de tal entendimento quando do enfrentamento do mérito no processo abstrato (!)¹¹⁸².

E foi exatamente assim que aconteceu (!), a corte, ao enfrentar as ações declaratórias de constitucionalidade, vira, e forma seis votos contra cinco contra a possibilidade do início do cumprimento de decisão penal condenatória antes do trânsito em julgado¹¹⁸³. Sem considerar os efeitos de ordem criminológica, humanitária, processual penal, etc., sobre prender uma pessoa antes do trânsito julgado, dar efeitos penais apesar de considerar a norma inconstitucional (o que, por si, já é um escândalo), é de saltar os olhos os interesses político-moralizantes da corte, que não somente atuou como apaziguador ou mediador, mas sim como um agente catalizador de um espaço público bastante polarizado a respeito do tema. E isso, não necessariamente como forma de potencializar a vida democrática e aprofundar, amadurecer temáticas na vida democrática, mas sim em razão de disputas de poder internalizadas nos gabinetes da própria suprema corte.

Outro caso interessante, também na perspectiva de “pauta de direitos”, é o tema enfrentado na ADO 26, na qual fora pedido à corte declaração de inconstitucionalidade por omissão do Congresso Nacional por não ter votado projetos que criminalizam a homotransfobia como formas de racismo¹¹⁸⁴. Ainda que o objeto seja de grande relevância, e a discussão de mérito essencial para uma sociedade democrática que se pretenda plural, ao que interessa esta breve narrativa são dois fatores: o primeiro deles é o fato da corte ter pautado o tema em sentido frontalmente contrário ao desejo, expresso por escrito, formalmente protocolado, por senadores federais de que esperasse o trâmite de projetos-lei, na casa parlamentar, os quais estariam prontos para votação¹¹⁸⁵. Não só não esperou, o decano da corte *fez pouco* da atitude dos senadores¹¹⁸⁶. Na oportunidade de interlocução, a corte se fez prevalecer¹¹⁸⁷. E prevaleceu, também, por uma interpretação constitucional bastante controversa, segundo a qual, fora

¹¹⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. HC 152.752. Rel. Min. Edson Fachin. Decidido em 05 de abril de 2018.

¹¹⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Julgamento conjunto ADC 43, 44 e 54. Rel. Min. Marco Aurélio. Decidido em 07 de novembro de 2019.

¹¹⁸⁴ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADO 26. Rel. Min. Celso de Mello. Decidido em 13 de junho de 2019.

¹¹⁸⁵ G1. STF decide julgar criminalização da homofobia mesmo após projeto avançar no senado. Disponível em: <<https://glo.bo/2QTKD2F>>. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

¹¹⁸⁶ EL PAÍS. Maioria do stf decide que homofobia é crime. Disponível em: <<https://bit.ly/36UWUob>>. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

¹¹⁸⁷ EL PAÍS. Maioria do stf decide que homofobia é crime. Disponível em: <<https://bit.ly/36UWUob>>. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

equiparado por analogia, em matéria penal (!)¹¹⁸⁸, homotransfobia aos tipos de injúria racial e racismo, previsto da Lei n. 7.716/89¹¹⁸⁹.

O primeiro caso da pauta de direitos, revela uma corte que, para além de ser parte fundamental do jogo político republicano, possui, dentro de si, parte considerável de forças que atuam para determinar seus caminhos decisórios, algo que impacta diretamente na forma de decidir e em quais casos serão decididos primeiro. Uma discricionariedade que permite, à corte, influenciar no espaço público conforme os seus próprios interesses, selecionar, escolher, as temáticas que julga por mais relevantes conforme o momento político for favorável ou não às suas intenções. O Segundo, demonstra que tanto faz qual seja a fundamentação jurídica e os limites do possível, a corte cria seus próprios limites interpretativos, sem que, com isso, haja graves desgastes frente a outras instâncias de poder, suficientes para abalar seu espírito combativo na satisfação de conferir à Constituição seu querer interpretativo.

Num modelo centrado na figura de atuação do Supremo Tribunal Federal – STF, a virada constante de jurisprudência é péssima para o aspecto *normatividade*, vez que a própria ideia de efetividade das normas constitucionais passa pelo elemento judicial. Instabilidade jurisprudencial, nesse contexto, é instabilidade em torno do significado de constituição, o que em muito lhe retira confiança e, de novo, normatividade. O conceito de constituição material, nesse modelo proposto, é mesmo confundido com a atuação e funcionamento da corte, onde é a corte que indica o que é a norma constitucional, os demais atores relevantes, povo incluso, que sigam ou que rompam com o baile. É aí que reside a dificuldade de alguns constitucionalistas na leitura do momento atual: quando a outubro de 2019, em participação no ICON-S Brazil, Emílio Peluso Neder Meyer criticava trabalho defendido pelo autor que escreve estas linhas, argumentava algo no sentido do quão democrático havia sido a Assembleia Nacional Constituinte que formou a Constituição de 1988, e como esse projeto tem sido “deteriorado” em função do “advento” do autoritarismo, cujo, um dos traços, seria a própria atuação do STF.

Ora, ora.

O STF é o sistema. O STF é o projeto.

¹¹⁸⁸ Sobre o tema, por todos: MALUF, André Luís; GRECO, Rogério; DOUGLAS, William. Conflito entre os poderes: pode o supremo criar o crime de homofobia? *Jota*, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/38hZqp5>>. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

¹¹⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADO 26. Rel. Min. Celso de Mello. Decidido em 13 de junho de 2019.

A CORTE QUE “ILUMINA” O PROCESSO CIVILIZATÓRIO

Reconhecer a corte como um “projeto”, um “sistema”, não implica excluir traço algum de importância dos demais atores políticos relevantes. Poder Legislativo, Poder Executivo, *povo*, organizado criticamente ou não, representam dinâmicas de poder que podem, dadas as circunstâncias adequadas, influenciar diretamente no julgamento da corte. Afastar o decidido pela corte. É um jogo, as peças se movem. O STF, nesse contexto, quando lida a sua posição na ordem constitucional, é um dos relevantes jogadores desse universo de poder, o poder de *constituição*. Tal como as demais instâncias de poder, atua de modo a garantir, expandir e solidificar a sua relevância no tabuleiro, é, afinal, de seu papel guardar a normatividade constitucional na expressão do significado das normas constitucionais. O descumprimento da constituição, tal como no sentido decidido pela corte, impacta negativamente na percepção externa de poder da própria corte. É por isso que, para garantir o cumprimento dos seus desígnios interpretativos, cabe ao STF escolher bem, sondar, a aceitabilidade do que decide. *Poder é vazio sem alguém para cultivar.*

Uma das características marcantes do constitucionalismo da efetividade, é a dimensão argumentativa que atribui ao Poder Judiciário a condução principal dos sentidos que assumem o texto constitucional, tal centralidade, radicalizada na figura da suprema corte, recebe uma continuidade no pensamento de Luís Roberto Barroso: a “corte iluminista” é uma progressão ideológica com severas repercussões político-jurídicas na expansão do plano político de poder do Supremo Tribunal Federal. Cuida-se de atribuir à corte um papel de natureza moral na condução do processo civilizatório (seja lá o que isso for (!)). A proposta busca consolidar um papel de supremacia nos caminhos civilizatórios escolhidos ao prazer interpretativo da corte, um traço que, reconhecido pelo próprio autor, apresenta tendência ao arbítrio caso utilizada de maneira imprópria, quando o tribunal, então, “atrasa a história”¹¹⁹⁰. Surge (*uma vez mais, sem surpresas(!)*) para consolidação desse sistema, do projeto “da efetividade” em torno da centralidade do Judiciário.

Barroso inicia a argumentação fazendo um belo aparato argumentativo em torno do estado da arte da teoria constitucional contemporânea, explora a complexidade assumida pelo direito com as diversas modificações no espaço social, e nota um projeto de ascensão de diversas cortes constitucionais pelo mundo afora que passam, agora, a exercer diversos papéis no jogo democrático. O primeiro deles estaria contido na ideia de representatividade, uma corte

¹¹⁹⁰ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, vol. 9, n. 4, Rio de Janeiro: 2018, p. 2171-2228.

constitucional funcionaria, nessa proposta, como um tribunal que conduziria uma esfera argumentativa qualificada para representar os interesses sociais no plano jurídico, frente impossibilidades de avanço de certas temáticas, ou mesmo incompreensões, no âmbito legislativo; o segundo deles, seria um papel contramajoritário, não diferente do acima no desenvolvimento do trabalho já referido; o terceiro, aquele que passa a ser o centro das atenções, é o papel iluminista, de empurrar a história a partir de uma “razão humanista” voltada ao progresso¹¹⁹¹.

Longe de ser, portanto, uma “redefinição” do “papel” assumido pela corte no jogo democrático, é mesmo uma consolidação decorrente do projeto posto a 1988: a centralidade da suprema corte leva a que caminhos de estado sejam influenciados diretamente pelas escolhas interpretativas de “eficácia” que a corte confere às normas constitucionais. Nesse debate, é possível discutir, mais uma vez, o quão *bom* ou *ruim* esse modelo de fato é; não é possível fechar os olhos a ele. Cuida-se de uma leitura moral do direito a partir de uma perspectiva de justificação prospectiva em relação aos efeitos da decisão, uma reafirmação do tribunal face o próprio jogo democrático: a figura central que ocupa na ordem jurídica quanto a guarda constitucional, passa, agora, a ditar os traços futuros como ponto de chegada das próprias normas constitucionais, sem com isso dialogar com as instâncias políticas representativas de voto ou com a sociedade civil politicamente organizada. É notória a própria ressalva feita pelo autor, no sentido de que “trata-se de uma competência perigosa, a ser exercida com grande parcimônia, pelo risco democrático que ela representa e para que cortes constitucionais não se transformem em instâncias hegemônicas”¹¹⁹². A natureza autoritária do ideário defendido parece reconhecida pelo próprio autor, não satisfeito na centralidade do Judiciário, com forte ingerência na vida política do país, apresenta um traço de continuidade no pensamento da doutrina da efetividade pela condução moral dos caminhos a serem perseguidos pelo estado, sob a pena da suprema corte, o qual impacta diretamente na qualidade do jogo democrático, e ressignifica, mais uma vez, o sentido de constitucionalismo e constituição.

Defende Barroso:

É neste sentido que o termo é empregado: uma razão humanista que conduz o processo civilizatório e empurra a história na direção do progresso social e da

¹¹⁹¹ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, vol. 9, n. 4, Rio de Janeiro: 2018, p. 2171-2228.

¹¹⁹² BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, vol. 9, n. 4, Rio de Janeiro: 2018, p. 2171-2228.

liberação de mulheres e homens. A razão iluminista aqui propagada é a do pluralismo e da tolerância, a que se impõe apenas para derrotar as superstições e os preconceitos, de modo a assegurar a dignidade humana e a vida boa para todos. As intervenções humanitárias que o papel iluminista dos tribunais permite não é para impor valores, mas para assegurar que cada pessoa possa viver os seus, possa professar as suas convicções, tendo por limite o respeito às convicções dos demais¹¹⁹³.

Por justiça ao argumento, é importante considerar a trinca que o compõe: a ideia de corte “iluminista” implica numa (i) “razão humanista”, que na (ii) “condução do processo civilizatório”, é voltado à (iii) “empurrar a história na direção do progresso social e da liberação de homens e mulheres”. De trato textual impecável, como de costume nos trabalhos do autor, o(s) texto(s) em que o ministro do STF trata da temática recorrem a dois fatores centrais de concordância: o primeiro deles, é que a complexidade social e a construção do constitucionalismo hodierno reposicionaram a atuação das cortes constitucionais no espaço democrático; o segundo, é o que indica que, tal concepção de mundo, fez surgir um novo papel para as cortes no jogo político-jurídico, aquele que coloca o desenvolvimento da história no colo interpretativo do tribunal, o iluminista. Reconhece, Barroso, que iluminismo “designa um abrangente movimento filosófico que revolucionou o mundo das ideias ao longo do século XVIII”¹¹⁹⁴. E segue:

As Lumières, na França, o Enlightenment, na Inglaterra, o Illuminismo na Itália ou Aufklärung, na Alemanha, foi o ponto culminante de um ciclo histórico iniciado com o Renascimento, no século XIV, e que teve como marcos a Reforma Protestante, a formação dos Estados nacionais, a chegada dos europeus à América e a Revolução Científica. A razão passa para o centro do sistema de pensamento, dissociando-se da fé e dos dogmas da teologia cristã. Nesse ambiente, cresce o ideal de conhecimento e de liberdade, com a difusão de valores como a limitação do poder, a tolerância religiosa, a existência de direitos naturais inalienáveis e o emprego do método científico, entre outros. Estava aberto o caminho para as revoluções liberais, que viriam logo adiante, e para a democracia, que viria bem mais à frente, já na virada do século XX. Historicamente, portanto, o Iluminismo é uma ideia associada à razão humanista, a direitos inalienáveis da condição humana, à tolerância, ao conhecimento científico, à separação entre Estado e religião e ao avanço da história rumo à emancipação intelectual, social e moral das pessoas¹¹⁹⁵.

¹¹⁹³ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, vol. 9, n. 4, Rio de Janeiro: 2018, p. 2171-2228.

¹¹⁹⁴ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, vol. 9, n. 4, Rio de Janeiro: 2018, p. 2171-2228.

¹¹⁹⁵ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, vol. 9, n. 4, Rio de Janeiro: 2018, p. 2171-2228.

Parece prever críticas negativas ao papel de atuação proposto para as cortes constitucionais, na medida em que esclarece o argumento “para espancar qualquer maledicência quanto a uma visão autoritária ou aristocrática da vida”, que o termo “Iluminismo, no presente contexto, não guarda qualquer semelhança com uma postura análoga ao despotismo esclarecido ou aos reis filósofos de Platão. A analogia mais próxima, eventualmente, seria com uma tradição filosófica que vem de Tomás de Aquino, Hegel e Kant”, segundo a qual, “a história é um fluxo contínuo na direção do bem e do aprimoramento da condição humana”¹¹⁹⁶. Sua construção é condicionada a casos “de sucesso”¹¹⁹⁷ da tal “razão humanista”; afasta-se, estrategicamente, dos casos de fracasso – os quais, são reconhecidos pelo próprio autor¹¹⁹⁸. É o momento em que Barroso faz bem em reconhecer as limitações da própria corte:

¹¹⁹⁶ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, vol. 9, n. 4, Rio de Janeiro: 2018, p. 2171-2228.

¹¹⁹⁷ “Retomando os exemplos esboçados acima. Houve tempos, no processo de evolução social, em que (i) a escravidão era natural; (ii) mulheres eram propriedade dos maridos; (iii) negros não eram cidadãos; (iv) judeus eram hereges; (v) deficientes eram sacrificados; e (vi) homossexuais eram mortos. Mas a história da humanidade é a história da superação dos preconceitos, do obscurantismo, das superstições, das visões primitivas que excluem o outro, o estrangeiro, o diferente. Ao longo dos séculos, ao lado da vontade do monarca, da vontade da nação ou da vontade das maiorias, desenvolveu-se uma razão humanista que foi abrindo caminhos, iluminando a escuridão, empurrando a história. Desde a antiguidade, com Atenas, Roma e Jerusalém, o Direito “sempre foi encontrado na interseção entre história, razão e vontade. (...) Não é uma missão fácil nem de sucesso garantido, como demonstram alguns exemplos da própria experiência americana. *Brown v. Board of Education*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1954, é o exemplo paradigmático de decisão iluminista, pelo enfrentamento aberto do racismo então dominante no Congresso e na sociedade. Em decisão unânime articulada pelo novo Chief Justice, Earl Warren, nomeado por Eisenhower, a Corte considerou que “havia uma intrínseca desigualdade na imposição de escolas separadas para negros e brancos” (“separate educational facilities are inherently unequal”), em violação à 14a Emenda à Constituição americana, que impõe a igualdade perante a lei. A decisão enfatizou a importância da educação nas sociedades modernas e afirmou que a segregação trazia para as crianças negras “um sentimento de inferioridade quanto ao seu status na comunidade”. E, baseando-se em estudos de ciências sociais, concluiu que a segregação trazia significativas desvantagens psicológicas e sociais para as crianças negras. O caráter iluminista do julgado se manifestou na superação do senso comum majoritário – que escondia o preconceito por trás da doutrina do “separados, mas iguais” – e na consequente mudança de paradigma em matéria racial, tendo funcionado como um catalisador do moderno movimento pelos direitos civis. As reações do status quo vieram de formas diversas: resistência ao cumprimento da decisão, a crítica política – a Corte teria agido como “uma terceira câmara legislativa” e a crítica doutrinária: *Brown* não teria observado “princípios neutros” de interpretação constitucional (...)” (BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, vol. 9, n. 4, Rio de Janeiro: 2018, p. 2171-2228).

¹¹⁹⁸ “A verdade, porém, é que mesmo decisões iluministas, capazes de superar bloqueios institucionais e empurrar a história, precisam ser seguidas de um esforço de persuasão, de convencimento racional. Os derrotados nos processos judiciais que envolvam questões políticas não devem ter os seus sentimentos e preocupações ignorados ou desprezados. Portanto, os vencedores, sem arrogância, devem continuar a expor com boa-fé, racionalidade e transparência suas motivações. Devem procurar ganhar, politicamente, o que obtiveram em juízo. Já houve avanços iluministas conduzidos pelos tribunais que não prevaleceram, derrotados por convicções arraigadas no sentimento social. Foi o que se passou, por exemplo, em relação à pena de morte. Em *Furman v. Georgia*, julgado em 1972, a Suprema Corte considerou inconstitucional a pena de morte, tal como aplicada em 39 Estados da Federação. O fundamento principal era o descritório nas decisões dos júris e o impacto desproporcional sobre as minorias. Em 1976, no entanto, a maioria dos Estados havia aprovado novas leis sobre pena de morte, contornando o julgado da Suprema Corte. Em *Gregg v. Georgia*, a Suprema Corte terminou por reconhecer a validade da nova

O constitucionalismo é produto de um conjunto de fatores históricos que incluem o contratualismo, o iluminismo e o liberalismo. Supremas Cortes de Estados democráticos devem atuar com fidelidade aos valores subjacentes a esses movimentos políticos e filosóficos que conformaram a condição humana na modernidade, assim como suas instituições. Porém, a realização da justiça, como qualquer empreendimento sob o céu, está sujeita a falhas humanas e a acidentes. Por vezes, em lugar de conter a violência, ser instrumento da razão e assegurar direitos fundamentais, tribunais podem eventualmente fracassar no cumprimento de seus propósitos¹¹⁹⁹

Mas “fracassar” nesse contexto, não é exatamente potencializar um projeto de estado que seja contrário aos ditames constitucionais, é, isso sim, falhar em reconhecer que o papel assumido pela corte não fora cumprido corretamente. É exemplo maior dessa perspectiva, das palavras que melhor englobam o papel do jurista e da corte constitucional no constitucionalismo da efetividade, aquelas defendidas por Clève, no que diz que: viver o direito, implica, necessariamente, numa “ética e política da criatividade”, uma responsabilidade ética “de reconstrução da ordem jurídica a partir dos dados emancipatórios da Constituição”¹²⁰⁰; política de “modo inventivo, desenhar renovadas fórmulas jurídicas para a efetividade dos comandos emancipatórios da definidos na Constituição. A criatividade também será indispensável para a filtragem constitucional do direito infraconstitucional”¹²⁰¹. Cabe a ressalva de Barroso:

Isso não quer significar que suas decisões sejam sempre acertadas e revestidas de uma legitimação a priori. Se o Tribunal for contramajoritário quando deveria ter sido deferente, sua linha de conduta não será defensável. Se ele se arvorar em ser representativo quando não haja omissão do Congresso em atender determinada demanda social, sua ingerência será imprópria. Ou se ele pretender desempenhar um papel iluminista fora das situações excepcionais em que deva, por exceção, se imbuir da função de agente da história, não haverá como absolver seu comportamento. Além disso, cada um dos papéis pode padecer do vício da desmedida ou do excesso: o papel contramajoritário pode degenerar em excesso de intervenção no espaço da política, dando lugar a uma indesejável ditadura do Judiciário; o papel representativo pode desandar em populismo judicial, que é tão ruim quanto qualquer outro; e a função iluminista tem como antípoda o desempenho eventual de um papel

versão da legislação penal daquele Estado (BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, vol. 9, n. 4, Rio de Janeiro: 2018, p. 2171-2228).

¹¹⁹⁹ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, vol. 9, n. 4, Rio de Janeiro: 2018, p. 2171-2228.

¹²⁰⁰ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Para uma dogmática constitucional emancipatória*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 47.

¹²⁰¹ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Para uma dogmática constitucional emancipatória*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 47.

obscurantista, em que a suprema corte ou tribunal constitucional, em lugar de empurrar, atrasa a história¹²⁰².

Já “reconstruído”, e dentro do delineado argumentativamente pelo autor, cabe à corte iluminista não apenas conferir eficácia a esse novo ordenamento jurídico, cumpre empurrá-lo para os caminhos “civilizatórios” que a história indica, seja lá quais forem. O problema central parece mesmo conferir resposta satisfatória à pergunta: *quem decide quais são tais caminhos civilizatórios?* Sempre que o termo “iluminista” (e suas variações) aparece, problemas de ordem filosófica, tais como, o que é *certo*, o que é *errado*, *bom*, *mal*, *belo*, *feio*, *racional*, *irracional*, *cientificismo*, etc., dão a tônica da questão. Muito disso está ligado aos profundos desenvolvimentos que o fenômeno alcançou ao longo do Séc. XVIII, suas marcantes transformações de ordem social, cultural, ideológica, e, também, jurídica. No trabalho de Barroso, tal preocupação é, igualmente, central, a qual nota e encerra um grave problema de legitimidade:

Cabe lembrar, uma vez mais, que o termo iluminista está sendo empregado para identificar decisão que não corresponde à vontade do Congresso nem ao sentimento majoritário da sociedade, mas ainda assim é vista como correta, justa e legítima. Alguém poderá perguntar: e quem certifica o caráter iluminista da decisão? Por vezes, os próprios contemporâneos vivem um processo de tomada de consciência após a sua prolação, captando o espírito do tempo (*Zeitgeist*). Quando isso não ocorre, cabe à história documentar se foi iluminismo ou, ao contrário, um descompasso histórico¹²⁰³.

A argumentação construída por Barroso tenta, sem sucesso, por diversos momentos do texto, enfrentar os diversos pontos de tensão que a proposta enfrenta no plano da legitimidade democrática. O autor segue por caminhos tortuosos que revelam pouco polimento do ideário. Em primeiro lugar, fala que a história apresenta um mecanismo de correção, e atribui, o reconhecimento de tal “descompasso”, a forças sociais e legislativas capazes de enfrentar o fora decidido pela corte. Após, fala da liberdade de expressão, de mecanismos “voltados a impedir esses males”, sem especificar exatamente quais. Seu trabalho expressa um ir e vir que, mesmo na tentativa de esconder, não supera o claro elemento autoritário, gênese de

¹²⁰² BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, vol. 9, n. 4, Rio de Janeiro: 2018, p. 2171-2228.

¹²⁰³ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, vol. 9, n. 4, Rio de Janeiro: 2018, p. 2171-2228.

sua composição; é simbolicamente grande, cabe notar, quando o autor encerra a construção enaltecendo o papel das Forças Armadas:

Felizmente, sociedades democráticas e abertas, com liberdade de expressão, debate público e consciência crítica, costumam ter mecanismos eficientes para evitar esses males. Para que não haja dúvida: sem armas nem a chave do cofre, legitimado apenas por sua autoridade moral, se embaralhar seus papéis ou se os exercer atrabiliariamente, qualquer Tribunal caminhará para o seu ocaso político. Quem quiser se debruçar sobre um case de prestígio mal exercido, de capital político malbaratado, basta olhar o que se passou com as Forças Armadas no Brasil de 1964 a 1985. E quantos anos no sereno e com comportamento exemplar têm sido necessários para a recuperação da própria imagem¹²⁰⁴.

Quando em interlocução com Barroso, Mark Tushnet – no contexto de crítica à atuação judicial – afirmou que “A longo prazo as pessoas, por meio do Poder Legislativo, farão as escolhas certas, assegurando os direitos fundamentais de todos, aí incluídos o direito de uma mulher interromper a gestação que não deseja ou de casais homossexuais poderem expressar livremente o seu amor”, no que seria, tão somente, “uma questão de esperar a hora certa”. Ao que Luís Roberto Barroso respondeu: “E, até lá, o que se deve dizer a dois parceiros do mesmo sexo que desejam viver o seu afeto e seu projeto de vida em comum agora? Ou à mulher que deseja interromper uma gestação inviável que lhe causa grande sofrimento?”, e segue: “Ou a um pai negro que deseja que seu filho tenha acesso a uma educação que ele nunca pôde ter? Desculpe, a história está um pouco atrasada; volte daqui a uma ou duas gerações?”¹²⁰⁵. Mais do que duas dimensões próprias do debate sobre o papel da corte localizado na jurisdição constitucional e seus efeitos, revela traço indispensável para compreensão do pensamento do Ministro do STF: o papel moralizador da corte.

Quando desenvolve sobre o *iluminismo constitucional* enquanto papel que decorre da função jurisdicional, de exercício cauteloso, Barroso cita uma variedade de casos emblemáticos na defesa de direitos fundamentais de grupos historicamente perseguidos, em uma diversidade de ordens jurídicas. Cortes, afirma, todas elas, empenhadas num papel de avanço civilizatório. O problema que há, em todos os exemplos levados à termo pelo autor, é que formam jurisprudência de combate em torno de matéria humanista sobre o reconhecimento de direitos,

¹²⁰⁴ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, vol. 9, n. 4, Rio de Janeiro: 2018, p. 2171-2228.

¹²⁰⁵ BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o supremo tribunal federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, vol. 05, n. especial, 2015, p. 23-50. O debate pode ser verificado em: < https://www.youtube.com/watch?v=giC_vOBn-bc>. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

mas, que ao mesmo tempo, não fogem ao passo moralizador que a corte determina para a sociedade – pela segunda vez no texto, *goela abaixo*. Tal processo impositivo é revelado no elemento *legitimidade a posteriori*: se a corte não é dotada de *legitimidade a priori*, em casos que fazem “avançar o processo civilizatório”, melhor mesmo seria pregar a manutenção de tal estado da arte civilizatória. Esse, exatamente esse, o problema cultura que o iluminismo revela – transformou o mundo para depois se perguntar o que deveria ter deixado inalterado.

Talvez Barroso não entenda o que tenha sido o iluminismo. Talvez seu escrito mereça alguma interlocução com os críticos.

Recebido de forma negativa pela comunidade acadêmica, a proposta de corte iluminista foi vista como mais do mesmo: “a defesa de um “papel iluminista” das Cortes Constitucionais é menos iluminista do que pretende. Isso porque ela (i) não inova, mas apenas faz ressurgir a tensão clássica entre o ativismo e a autocontenção judicial”, o que leva, “nesse contexto, (ii) por deslocar o eixo da interpretação do lugar onde ela deve estar: o texto”. Sendo assim, mera “tomada de posição naquela tensão clássica, para a qual se deu nome diverso”¹²⁰⁶. Apesar da crítica acertar no tom ao posicionar o tal papel iluminista da corte como uma tomada de posição numa tensão já “clássica”, de há muito debatida; erra ao não perceber que é um traço constitutivo do ideário da doutrina brasileira da efetividade, e que decorre, diretamente, do sistema constitucional. A crítica, pois, tal como outras¹²⁰⁷, é também mais do mesmo¹²⁰⁸:

Iluminar o texto, seguramente, é papel dos juristas ao menos desde que o direito passou a ser estudado nas universidades, valendo lembrar que a Irnerius, o mais notável jurista da Escola dos Glosadores, foi dada a alcunha

¹²⁰⁶ FORSTER, João Paulo K; HAEBERLIN, Martín. O “iluminismo constitucional”: a atuação do supremo tribunal federal entre a autocontenção e o ativismo judicial. *Novos Estudos Jurídicos*, vol. 24, n. 2, 2019, p. 616-642.

¹²⁰⁷ Por todas: “(...) sustento que essa não é uma proposta convincente, sobretudo porque (i) não se dispõe a questionar os fatores cognitivos pré-analíticos dos quais parte; (ii) funda-se em falsas simetrias; (iii) implica autoritarismo; (iv) debilita o valor moral das formas jurídicas e a lógica do planejamento democrático sob o governo de uma Constituição genuinamente boa; (v) desrespeita a condição de agentes morais autônomos dos seres humanos; e, (vi) melhor entendida, não constitui propriamente uma “função institucional” do Supremo Tribunal Federal, e sim uma ambição oportunista, em geral baseada em inconformismo psicológico e em ideais pessoais de justiça não encampados pelas normas jurídicas, de modificar ilegalmente o planejamento jurídico legislativo” (Torrano, Bruno. Contra a “função iluminista” do supremo tribunal federal. *SSRN*, 2015. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=2705223>>. Acesso em 14 de janeiro de 2020).

¹²⁰⁸ Basta conferir os termos da crítica feita pelos autores, sempre pelo caminho da “usurpação” que a corte estaria realizando no sistema constitucional, a academia pode fazer melhor: “O “papel iluminista” das Cortes Constitucionais, viu-se, resgata o debate, tão conhecido como relevante, do ativismo versus autocontenção. E esse, por seu turno, perpassa temas fundamentais, como a separação dos poderes e também a própria noção de democracia. Conquanto a democracia tenha, em seu núcleo, a exigência de tolerância – notadamente com os entendimentos contrários –, há, nesse seu mesmo núcleo, balizas procedimentais que exigem certa intolerância, sob pena de a abandonar. E uma dessas balizas está na não usurpação dos papéis concedidos a cada um dos poderes desde a formação dos Estados Democráticos de Direito” (FORSTER, João Paulo K; HAEBERLIN, Martín. O “iluminismo constitucional”: a atuação do supremo tribunal federal entre a autocontenção e o ativismo judicial. *Novos Estudos Jurídicos*, vol. 24, n. 2, 2019, p. 616-642).

de “*lucerna iuris*”, isso é, de “a lanterna do direito”. Tal iluminismo passa, como ensinou Kant, pelo uso público da razão, o que se identifica, em direito, com o dever de fundamentação adequada. Mas, ao iluminar os textos, fundamentando-os, devem os juristas, notadamente aqueles que exercem a função de guarda da Constituição, ter no seu texto o limite de sua liberdade. Não podem acreditar, nem por um momento, que são mais iluminados que os constituintes, porque isso equivaleria a dizer que se arvoram no papel de iluminar o próprio povo, na escuridão da qual ele mesmo seria culpado, quiçá por não pensar como o juiz iluminista. Um déspota esclarecido, afinal, não deixa de ser um déspota¹²⁰⁹.

Talvez os críticos *também* não entendam o que tenha sido o iluminismo.

O chamado “iluminismo” é um complexo embaralhado de eventos que, a diversos cantos do mundo, resultaram em dois fatores determinantes: uma revolução cultural voltada a priorizar o intelecto; e um processo de dominação racionalizante contrários a fontes não-intelectuais, ou vistas como não-intelectualizantes do conhecimento. É o marco usualmente identificado na historiografia crítica da humanidade como o abandono da idade média (e colapso do sistema medieval) e nascimento (renascimento) da idade moderna. Despertou discussões filosóficas de muito tempo adormecidas, reposicionou as ciências da humanidade na teoria do conhecimento, modificou as práticas sociais, os costumes, e passou a priorizar sistemas fechados de certeza, em detrimento de eventos variáveis de observação. É o surgimento do racionalismo, do cientificismo, do liberalismo econômico, político, e, especialmente marcante ao direito como ciência, é o início da era das codificações, ascensão do direito privado, algo que, como se bem sabe, culmina no positivismo jurídico.

Cuida de um traço determinante na teoria do conhecimento, na medida em que marca o nascimento ou revoluciona as bases, até então lidas por estáveis, de diversos ramos das ciências. Do ponto de vista da teoria do poder, implica na queda ou no controle de reinos a partir da ordem constitucional, o surgimento de sistemas representativos modernos, e, paradoxalmente, também resulta em ponto fundante de legitimação para regimes autoritários a partir de bases democráticas de poder; o controle do totalitarismo leva, numa medida nunca antes experimentada pela humanidade, a novas formas de autoritarismo organizado nas figuras estatais. O que há de comum nas experiências conjuntas do iluminismo é exatamente isso: o traço autoritário que ele encerra em processos de extermínio ideológico, filosófico, cultural,

¹²⁰⁹ FORSTER, João Paulo K; HAEBERLIN, Martín. O “iluminismo constitucional”: a atuação do supremo tribunal federal entre a autocontenção e o ativismo judicial. *Novos Estudos Jurídicos*, vol. 24, n. 2, 2019, p. 616-642.

humano, social, etc., para fazer valer, pela imposição do estado, sua própria racionalidade, sua força racionalizante, sua, portanto, *razão-iluminista*¹²¹⁰.

É a razão-iluminista o problema central do “iluminismo”. Tanto faz se o “iluminismo” é *isto* ou *aquilo*, o que importa é saber qual o cerne determinante de sua razão-iluminista, pois é a partir dela (e não de algo diferente) que as forças iluministas são movidas e determinam, a partir da sua própria racionalidade, o que é e o que deixa de ser “civilizatório”, compatível com o “novo”, com o “racional”, com o “iluminado”. É justamente na busca por uma ordenação social iluminada, que o movimento racionalizante mistifica o “gato preto” ao mesmo passo em que, ele mesmo (o movimento), com o tempo, volta contra suas próprias bases a título de uma clara degola teórica, o que o leva, em tais processos de extermínio, a ficar cada vez mais próximo do chamado “obscurantismo”. É dizer, ao racionalizar até as *coisas do coração*, esqueceu de saber onde está e por quem ele bate¹²¹¹.

É por isso mesmo que comporta resultados “civilizatórios” diferentes a ordenações sociais de formação antropológica diferentes¹²¹². Na França leva a severos períodos de

¹²¹⁰ Em sentido contrário, por todos: “Outra banalização do conceito de Iluminismo é sua identificação com a razão. Partindo da complexidade deste termo, não seria possível dizer que a própria História da Filosofia poderia ser também uma história da razão? Acrescente-se à discussão o fato de o conceito de razão ser encontrado na Antiguidade, gerando um problema cronológico, uma vez que o Iluminismo tem sido caracterizado como um movimento próprio do século XVIII” (CARVALHO JÚNIOR, Eduardo Teixeira de. *Verney e a questão do iluminismo em Portugal*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná – UFPR, Dissertação de Mestrado, 2005, p. 15).

¹²¹¹ É esse o próprio caminho argumentativo de interessante (e forte crítica) ao proposto por Barroso: “Procurar o Iluminismo do ministro é como procurar em um quarto escuro um gato preto que não está lá. Estabelecer como regra o “sentimento da sociedade” é uma máxima que tem a ver com a apropriação do Romantismo Filosófico pelo nazismo e absolutamente nada a ver com o Iluminismo, que pretendia uma razão objetiva (que está, por exemplo, na Constituição de 1988). O Romantismo não apreciava normas exceto as que derivassem de um sujeito que era livre tal qual um artista para criar. O nazismo foi buscar no legado filosófico do Romantismo alemão o fundamento de seu processo penal e de seu direito penal. O fio condutor dessa apropriação remonta ao filósofo alemão Johann Gottlieb Fichte no início do século 19. Fichte identificava o sujeito criador, próprio do Romantismo, com o povo alemão. O espírito alemão era, segundo Fichte, uma águia cujo poderoso corpo se impele ao alto para ascender perto do sol, de onde gosta de observar. O povo alemão lançaria massas rochosas de pensamentos sobre as quais eras vindouras construiriam suas moradas. Fichte inspirou o movimento Volkisch, que cresceu no século 19 e deixou forte marca no imaginário alemão. A palavra deriva de *volk*, povo, mas aqui com a conotação de etnia. Os nazistas deram ao seu aparato repressivo o fundamento expresso, nominado, do *volkisch*. Uma polícia biológica que não era neutra, mas ideologicamente comprometida para, nas palavras do prócer nazista Hans Frank, a “proteção e o avanço da comunidade do povo”. Toda agitação “oposta ao povo” deveria ser sufocada. Regras gerais e objetivas de tipo iluminista não limitavam a ação da polícia e do Judiciário no Estado nazista. Quando o fundamento da repressão do Estado passa a ser identificado com um sujeito – o povo – que é senhor absoluto do dever ser, do mesmo modo que um artista é senhor livre de sua criação, tudo é permitido. Seja porque parte da massa pode irracionalmente ir às ruas e dizer-se “o povo” para apoiar qualquer coisa, seja porque em nome de uma abstração do tipo “vontade do povo” (ou “sentimento da sociedade”), o poder está legitimado para qualquer barbárie. Aos nazistas bastava invocar a palavra mágica *Volkisch* para agir sem limites” (FELIPPE, Marcio Sotelo. O gato preto do ministro barroso e as ilusões juristas. *Revista Cult*, 2019. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/luis-roberto-barroso-stf/>>. Acesso em 14 de janeiro de 2020).

¹²¹² Em sentido contrário, por todos: “Iluminismo como um movimento de idéias, Iluminismo como uma época, Iluminismo como ações políticas, Iluminismo e a crise do Antigo Regime, Iluminismo e a formação dos Estados Nacionais. São feitas muitas relações entre Iluminismo x Estado, Iluminismo x Economia, Iluminismo x sociedade, Iluminismo x Razão. A ele também são atribuídas os vários acontecimentos, onde se verifica uma relação de causa

agitações políticas com forte instabilidade no poder de estado, o que deságua em uma forma autoritária-imperialista de exercício do poder, no período napoleônico – ao mesmo tempo em que permite uma ordenação positivista com curiosa limitação ao exercício dos poderes; na Alemanha, a compreensão leva a um *boom* das ciências humanas e da filosofia, ao mesmo tempo, contraditoriamente, resulta no mais brutal exercício autoritário do poder registrado no Séc. XX; na Inglaterra, foi a base racional do genocídio promovido por Churchill, a 1943, contra a “raça inferior”, no evento conhecido como Fome de Bengala, enfim. Alguns dos exemplos elucidativos da força autoritária assumida pela *razão-iluminista*, a diversos momentos da formação histórica da humanidade:

Voltando nossas reflexões à razão, tão caracterizadora do momento, releva observar que passou a ser a derradeira instância mobilizada pelo homem, sendo força motora de suas ações. A razão iluminista seria aquela instância que albergaria as verdades eternas, livre da sujeição das verdades postas pela revelação teológica, sendo restringida à experiência. Distingue-se, dentre toda a variável gama de possibilidades dos princípios fundamentais e indiscutíveis das religiões, das crenças morais, um termo não sujeito a mudanças, que, em sua unidade e consistência, afirmam a própria essência. (...) encontramos que a razão do século XVIII perde a característica de ser uma idéia inata e, por via de conseqüência, anterior a experiência, podendo ser melhor compreendida se pensada como uma maneira de aquisição- e não propriamente uma posse. Essa “razão” genuína e intensamente potencializada no campo das ciências naturais, contudo, foi trazida para o pensamento jurídico, político. É, portanto, um racionalismo originário do modelo utilizado pelas ciências naturais¹²¹³.

Se Kant dizia, com todas as letras, que o iluminismo seria a saída da humanidade de sua “menoridade”¹²¹⁴⁻¹²¹⁵, num indicativo que leva a crer num processo de amadurecimento de ideias, de fortalecimento cultural do *saber*, o resultado foi (uma tentativa de) “vitória final da razão sobre as forças retrógradas da superstição e da ignorância”¹²¹⁶, baseado num modelo

e efeito. A Revolução Francesa já fora explicada desta forma, porém hoje uma nova historiografia contesta se as idéias podem fazer uma Revolução, ou seja, até que ponto a ação popular foi inspirada pelas idéias dos iluministas” (CARVALHO JÚNIOR, Eduardo Teixeira de. *Verney e a questão do iluminismo em Portugal*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná – UFPR, Dissertação de Mestrado, 2005, p. 15, nota de rodapé n. 23).

¹²¹³ MELGARÉ, Plínio. Breves palavras acerca do iluminismo e o direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, n. 22, 2002, p. 377-397.

¹²¹⁴ KANT, Immanuel. Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung? *Berlinische Monatsschrift*, 1784, p. 481-494. Disponível em: <<http://www.unipotsdam.de/u/philosophie/texte/kant/aufklaer.htm>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2019.

¹²¹⁵ Também em Kant, vale lembrar, o “homem” era, ele próprio culpado, por suas “trevas”: “da qual ele próprio era culpado, por preferir a preguiça de pensar com os outros à coragem de se libertar em pensamento e fazer um uso público e autônomo de sua razão” (FORSTER, João Paulo K; HAEBERLIN, Martín. O “iluminismo constitucional”: a atuação do supremo tribunal federal entre a autocontenção e o ativismo judicial. *Novos Estudos Jurídicos*, vol. 24, n. 2, 2019, p. 616-642.

¹²¹⁶ ARTHMAR, Rogério. Voltaire e a visão iluminista do progresso. *História Unisinos*, vol. 16, n. 3, 2012, p. 379-390.

persecutório sobre tudo o que de mais fosse incompatível com o processo “civilizatório”. Ora, é justamente contrário a esse movimento que, no direito, terá sua maior expressão no positivismo jurídico, que é centrada a crítica fundante da doutrina brasileira da efetividade: o pós-positivismo. A própria ideia de superação do positivismo é o cerne para abertura a elementos valorativos, de pouca precisão conceitual, da hermenêutica característica do neoconstitucionalismo que serve de base para o constitucionalismo da efetividade. Seria então uma contradição interna no pensamento de Barroso? Não: é uma consolidação do projeto doutrinário “da efetividade” iniciado há muito tempo. É, antes, um reconhecimento do papel da corte, traçado a longas linhas pelo plano positivo-normativo e endossado por um arcabouço doutrinário que permite, sob a pena da justiça, ler a constituição com olhos que melhor lhe são aprazíveis. Não deveria ser objeto de surpresas, é a própria leitura que o sistema informa.

CONCLUSÃO: A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

Propõe-se um jogo, um *quiz*: imagine um estudante da graduação ou mesmo um profissional bacharelado em direito. Curioso sobre a teoria constitucional do país, abre um livro e passa a estudar. Só há um problema, não há indicação de autoria, ano, página, ou, sequer, editora. Visualize, agora, a seguinte frase: “um Poder Executivo forte; ao lado dele e contra ele um Poder Judiciário ainda mais forte – eis a fórmula”. Responda: quem é o autor responsável por tais palavras? O liberal “iluminista” Luís Roberto Barroso, a 1987, ou Oliveira Viana, o “antiliberal”, “ultraconservador”, a 1947?¹²¹⁷ A aproximação não é mero acidente, é como o desenvolvimento da formação do pensamento constitucional brasileiro “empurrou” a história: um caminho em que, para muito além da efetividade, tem por traço determinante, o autoritarismo nas escolhas dos modelos predominantes de caminho de Estado.

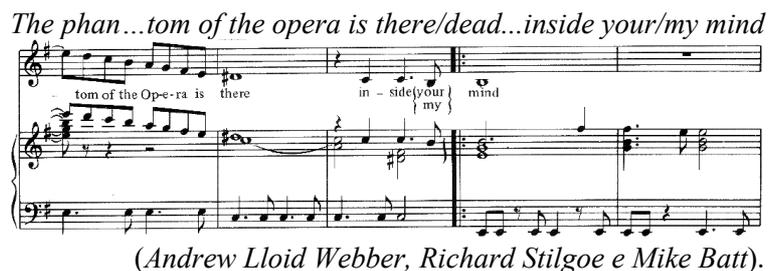
O que a incursão demonstrou, é que a doutrina da efetividade é apoiada em dois alicerces que permitem os seus acontecimentos: uma dinâmica de marginalização dos eventos históricos do passado aliado a uma retórica de superação ideológica na forma comportamental do intérprete, frente, também (mas não somente) sua leitura da norma constitucional. Não o bastante, acrescenta à fórmula as bases interpretativas características do neoconstitucionalismo, o que explica, em muito, os motivos determinantes para que o modelo constitucional de 1988 seja centralizado na figura do Poder Judiciário, como elemento-fonte da normatividade dos

¹²¹⁷ A resposta: OLIVEIRA VIANNA, Francisco J. *Problemas de política objetiva*. 2ª ed. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1947, p. 40.

significados constitucionais. Tal leitura, ainda que não necessariamente refute outras tais, um tanto mais otimistas sobre a Constituição de 1988, permite um melhor visualização da formação constitucionalismo liberal no Brasil, ao mesmo tempo em que (re)adequa as fontes doutrinárias ao que a realidade indicada diz: o STF está exatamente no papel e lugar que o sistema informa ser o dele.

Mais do que isso, repercute a severas distorções sobre o que normalmente é apontado como normatividade constitucional. No modelo tratado, o constitucionalismo da efetividade perverte eficácia com razão-normativa. Ou seja, dotar um dispositivo constitucional de eficácia, a partir da declaração do Judiciário, e, em específico, da suprema corte, é o mesmo que dizer que a Constituição *existe*, seu viés normativo é pautado a tanto na figura de um Judiciário forte, presente, guardião de suas possibilidades, que a ausência de tal elemento implicaria numa ausência de força normativa – sua normatividade, portanto, é condicionada a um STF capaz de centralizar as discussões e os resultados acerca das significantes do significado constitucional. Nesse contexto, tanto faz como ele se *comporta*, como se *movimenta*, importa, mesmo, é entender a sua *razão-iluminista* – seja para endossar, seja para refutar.

CONCLUSÃO



Com o perdão da primeira pessoa, *finalizo*.

A jornada até aqui foi bastante longa, quando da banca que aprovou este projeto, aqui desenvolvido como dissertação a título de mestrado, ainda a novembro de 2017, Thomas da Rosa Bustamante afirmou que potencial da pesquisa estava justamente na análise crítica de uma doutrina que pauta a sustentação teórica de leitura e aplicação da Constituição de 1988, e que, acaso a premissa aqui explorada estivesse correta, isso, por si, levaria ao reconhecimento de uma dinâmica autoritária sobre a própria atuação da corte, do supremo. Bernardo Gonçalves Fernandes, após considerações voltadas a melhor localização do problema de pesquisa, criticou a extensão do objeto, e, tal como Thomas, questionou a possibilidade de execução dos trabalhos no tempo determinado pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

Não foram poucas as vezes em que *eu* também questionei do mesmo. Ler uma realidade, ainda que posta sob o nariz, não é tarefa das mais fáceis, implica num processo de desconstrução, criação e *liquidificação* dos eventos, das narrativas, das possibilidades que a própria realidade pode informar. O trabalho só fora possível de ser concluído em razão da grande variedade de cortes realizados ao longo do percurso. Algumas fruto de inquietações não-resolvidas; outras em razão de orientação. Existem dois caminhos narrativos que poderiam ter melhor sorte do que aquela da mera exclusão: o primeiro deles permeia a escrita do início ao fim, é aquele ideário *identitário* que vê o *brasileiro* como um povo “*bonzinho*”, vitimado pela usurpação pública dos caminhos de estado por aquelas elites “*malvadas*”. É a escola de pensamento, bastante forte, que se denota dos escritos clássicos de Sérgio Buarque de Holanda, Gilberto Freyre e Raymundo Faoro, ao que pode ser colocado Jessé Souza no meio, com algumas ressalvas¹²¹⁸.

O segundo caminho é aquele que as mais variadas vozes críticas já percorreram a outros momentos, a própria UFMG tem uma forte tradição crítica contra o constitucionalismo

¹²¹⁸ Pelas ressalvas, por todos: ALVERGA, Carlos Frederico. O questionamento dos fundamentos da sociologia brasileira. *Justificando*, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/388nwCy>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2019.

da efetividade, suas bases teóricas, pressupostos informativos, e consequências político-jurídicas, para a qualidade da interpretação constitucional e do jogo democrático no Estado de Direito. Trabalhos tais como os de Marcelo Cattoni e Bernardo Gonçalves Fernandes, que, a tempos mais recentes, juntam-se às premiadas teses de Emílio Meyer e tantos outros colegas da vida da *Vetusta*. A premissa, no entanto, compartilhada ainda que em parte, por todos os trabalhos produzidos no PPGD da UFMG, é a mesma a que se faz aqui combatida: a ideia de que existe um processo de usurpação democrática por uma corte, de novo, *malvada*. As conclusões e propostas de solução são diversas: num momento, fala-se em constitucionalismo popular, contenção judicial, protagonismo do legislador; a outro, diz-se que a saída é discursividade democrática, deve residir no povo e nas movimentações populares, é a transição de um modelo autoritário para um sistema democrático que nunca foi de fato levada a cabo, etc.

Seja como for, denota mesmo um erro de premissa.

Quando da banca de qualificação do projeto, a fevereiro de 2019, Rodolfo Viana criticava a construção argumentativa, ao que dizia ser “uma montanha russa sobre pés de barro”, uma ideia mirabolante sem um arcabouço bibliográfico que a sustentasse; Emílio Meyer indicou bibliografia em sentido contrário ao que era pretendido da narrativa do projeto; Bernardo Gonçalves Fernandes realizou crítica que foi uma constante nas orientações: não seria a doutrina da efetividade um “mero espantalho”? Longe de ser uma falácia, a qual é ignorada o argumento contrário, a narrativa que se propõe é baseada em três elementos que se aglutinam e conversam: o povo brasileiro sempre fez parte da disputa do significado da norma constitucional, e foi a isso dedicado o primeiro capítulo; tal como da apreensão do ideário popular, o liberalismo no Brasil oitocentista levou a uma formação autoritária do pensamento constitucional brasileiro; a doutrina da efetividade, ao tentar romper com o passado histórico, ela mesma, faz parte daquela história, é uma mera repetição, pois é fundada sobre as mesmas bases. É a história repetida.

As ideias aqui tratadas nunca foram bem recebidas: professores, alunos da graduação, colegas de mestrado, doutorado, etc., sempre apresentaram algum tipo de dificuldade na interlocução dos elementos trabalhados. Certa vez, a outubro de 2019, Bernardo Gonçalves Fernandes dizia: “ninguém entende o que você fala!”. Eu atribuo isso a quatro sortes: (i) ainda que combatido em tempos mais recentes, a visão de um espaço público dominado pelo querer de elites político-econômicas, em detrimento do desejo popular, é bastante sedimentado no ideário das pessoas, sendo difícil a desconstrução de que a população disputa o significado de constituição – talvez a principal pergunta que reste não seja a capacidade de disputa, mas a

possibilidade ou não de disputa igualitária; (ii) acrescente a isso, o fato de que é também bastante comum a premissa de que as constituições passadas nunca se realizaram, e que o Brasil foi constantemente vitimado por uma sequência de golpes de estado. Ainda que não seja no todo incorreta, não faz a pergunta essencial: por que tamanha sequência de golpes de estado? Ao que se atribui isso? A um mero jogo de elites? Ou a um processo autoritário de formação do pensamento constitucional, o qual, via de regra, caminhou ao lado dos diversos golpes de estado, na voz de seus representantes: os constitucionalistas; (iii) constitucionalistas, aliás, que (não somente, mas especialmente) no Brasil são, a menos ou mais, “da efetividade”. A ideia de efetividade das normas constitucionais é o fetiche de virtualmente todo constitucionalista formado no país, muito em razão da narrativa majoritária da ineficácia histórica do distante constitucional; (iv) por fim, pela incapacidade de sistematização e argumentação didática de elementos tão complexos que não *fui* capaz, no todo, de dominar o tanto quanto gostaria, certamente não o bastante para afastar todas as críticas que *recebi*, a jornada segue.

O ponto é: não é possível tratar a Constituição como um elemento de poder que satisfaz a todas as pretensões civilizatórias, ainda que seja parte que compõe o todo, certamente não é a determinante. A formação autoritária do pensamento constitucional brasileiro, levou a uma constante movimentação de figuras a lugares de poder, um dia fora o imperador, as forças armadas; noutro, o chefe do poder executivo, o presidente; o que a doutrina da efetividade faz, é meramente transpor a *salvação* para o colo do Judiciário, nada além. Nesse contexto, a quem se destina exatamente a normatividade constitucional? Ao que serve uma Constituição que, a qualquer tempo, pode ser (res)significada por uma corte? Constituição para que(m)? É uma continuidade de um elemento autoritário que, vez ou outra, é legitimado mesmo pela própria sociedade, parte integrante desse processo, como sempre o foi.

Nessa circularidade de responsabilidade compartilhada, é impossível falar em qualidade democrática, ou apelar para elementos críticos pela perspectiva da(s) teoria(s) da democracia(s), vez que o próprio sentido de vida democrática, de sistema democrático de governo, cede a uma nova dinâmica de poder, altamente influenciada pela leitura constitucional da doutrina brasileira da efetividade. É, ao que pretendo desenvolver, a título de doutorado: *o constitucionalismo normativo radical*. Uma tensão entre elementos democráticos com a vida constitucional fundada numa apreensão com traços autoritários, do ideário do constitucionalismo liberal. E é assim, sem perceber, que a dinâmica de poder dá vez a um contexto autoritário de Estado, que circula livremente pela roda viva da história brasileira. É, tal como o fantasma da ópera – *aquilo que inspira a cantar, é o mesmo que aterroriza e vive na mente de cada um*.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Florêncio de. *A constituinte e o projeto, da constituição da república rio-grandense*. Porto Alegre: Typographia do Centro, 1930.
- ABREU, Luciano Aronne de; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (orgs.). *Autoritarismo e cultura política*. Porto Alegre: FGV, 2013.
- AGUIAR, João Henrique Catraio Monteiro. Afonso arinos de melo franco nos anos 1930: idealismo e realismo nas suas obras de juventude. Belo Horizonte: *X Encontro da ABCP*, 2016.
- ALBERT, Richard. Democratic revolutions. *Denver University Law Review*, vol. 89, n. 02, 2011.
- ALBERT, Bruce; RAMOS, Ana Rita. *Pacificando o branco: cosmologias do contato no norte-amazônico*. São Paulo: UNESP, 2002.
- ALEXANDRE, Manuel Valentim. *Os sentidos do império: questão nacional e questão colonial na crise do antigo regime português*. Porto: Afrontamento, 1993.
- ALMEIDA, Fábio. A república sem contrato: rui barbosa no pensamento político brasileiro. *Escritos IV*, Fundação Casa Rui Barbosa, s/a.
- AMADO, Juan Antonio García. Nazismo, derecho y filosofía del derecho. *Anuario de Filosofía del Derecho*, vol. VIII, p. 341-364, 1991.
- AMÂNCIO, Kleber Antonio de Oliveira; UZUN, Julia Rany Campos. *História do Brasil*. Londrina: Educacional, 2017.
- AMARAL, Ribeiro do. *Fundação de Belém do Pará: jornada de Francisco caldeira castelo branco, em 1616*. Brasília: Senado Federal, 2004.
- ANDERSON, Perry. *Linhagens do estado absolutista*. São Paulo: UNESP, 2016.
- ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. *Discursos parlamentares*. Brasília: Senado Federal, 1978.
- ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de; BUENO, José Antônio Pimenta. *Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1868.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; MAUÉS, Antonio Moreira. Linguagem, constituição e lei: a constituição da república federativa do Brasil. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ*, nº 19, 2016, p. 63-74.
- ARAÚJO LIMA, José Francisco de. *Amazônia, a terra e o homem*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1975, vol. 104.
- ARGUELHES, Diego Werneck. O supremo na política: a construção da supremacia judicial no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 250, 2009, p. 5-12.

- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: o supremo tribunal individual e o processo democrático. *Revista Novos Estudos CEBRAP*, vol. 37, n. 1, 2018, p. 13-32.
- ARTHMAR, Rogério. Voltaire e a visão iluminista do progresso. *História Unisinos*, vol. 16, n. 3, 2012, p. 379-390.
- BAENA, Antônio Ladislau Monteiro. *Ensaio coreográfico sobre a província do pará*. Brasília: Senado Federal, 2004, original de 1839.
- BALKIN, Jack M. Brown v. board of education: a critical introduction. In: BALKIN, Jack M (org.). *What brown v. board of education should have said*. Nova Iorque: New York University Press, 2002.
- BALKIN, Jack M. Constitutional hardball and constitutional crises. *Yale Law School Faculty Scholarship Series*, n. 226, 2008.
- BALKIN, Jack. *Constitutional redemption: political faith in an unjust world*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.
- BALKIN, Jack M. *Living originalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.
- BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no brasil pós-1964*. Brasília: Senado Federal, 2012.
- BARBOSA, Ruy. *Abolição no brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Mont'Alverne, 1887.
- BARBOSA, Ruy. *Amnistia inversa: caso de teratologia jurídica*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Comércio, 1896.
- BARBOSA, Ruy. *A culpa civil das administrações públicas*. Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Comércio de Rodrigues e Comp., 1898.
- BARBOSA, Rui. *Emancipação dos escravos*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1884.
- BARBOSA, Rui. *Obras completas*, vol. 7, 1880, t. 1: Discursos parlamentares. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1945.
- BARBOSA, Ruy. *Os actos inconstitucionais do congresso e do executivo ante a justiça federal*. Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1893.
- BARBOSA, Rui. *Teoria política*. Rio de Janeiro: W. M. Jackson, 1950.
- BARIANI, Edson. O estado demiurgo: alberto torres e a construção nacional. *Caderno CRH*, vol. 20, n. 49, 2007, p. 161-167.
- BARMAN, Roderick J. *Citizen Emperor: Pedro II and the Making of Brazil, 1825–1891*. Stanford: Stanford University Press, 1999, *E-book*.
- BARMAN, Roderick J. *Princess Isabel of Brazil: Gender and Power in the Nineteenth Century*. Wilmington: Scholarly Resources, 2002.

- BARRETO, João da Cunha Lobo. Revolução de 1835: apontamentos sobre a revolução do Rio Grande do Sul até o deplorável ataque do Rio Pardo. In: *Publicações do Arquivo Nacional*. Rio de Janeiro: Oficinas gráficas do Arquivo Nacional, n. 31, 1935, p. 271-354.
- BARROS, José D'assunção. Peter burke: trajetória de um historiador. *Revista História Unisinos*, vol. 15, n. 1, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o supremo tribunal federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, vol. 05, n. especial, 2015, p. 23-50.
- BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, vol. 9, n. 4, Rio de Janeiro: 2018, p. 2171-2228.
- BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático ou neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX. *Revista Publicum*, vol. 4, 2018, p. 14-36.
- BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- BASSOK, Or; DOTAN, Yoav. Solving the countermajoritarian difficulty? *International Journal of Constitutional Law*, vol. 11, n. 1, 2013, p. 13-33.
- BELLAMY, Richard. *Political constitutionalism: a republican defense of the constitutionality of the democracy*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2007.
- BENEVIDES, Maria Victoria. O plebiscito de 1993 à luz do precedente de 1963. *Lua Nova*, n. 28/29, 1993.
- BENVINDO, Juliano Zaiden. A “última palavra”, o poder e a história: o supremo tribunal federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, nº 201, 2014, p. 71-96.
- BETHELL, Leslie; CARVALHO, José Murilo de. Joaquim Nabuco e os abolicionistas britânicos – correspondência, 1880-1905. *Estudos Avançados*, vol. 23, n. 65, 2009, p. 207-229.
- BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics*. 2ª ed. New Haven: Yale University Press, 1986.
- BICKEL, Alexander. The passive virtues. *Harvard Law Review*, n. 75, p. 40-75, 1961.
- BONAVIDES, Paulo. *A crise política brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 1969.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. *História constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 6ª ed. Brasília: OAB Editora, 2004.
- BORJA, Célio. *Ensaio sobre o direito administrativo*. 3ª ed. Brasília: introdução, s/a.
- BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- BOTELHO, Marcos César. *A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BUENO, José Antônio Pimenta. *Apontamentos sobre as formalidades do processo civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1858.
- BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito internacional privado e aplicação de seus princípios com referência às leis particulares do Brasil*. Rio de Janeiro: Villeneuve, 1863.
- BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da constituição do império*. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857.
- BUENO, José Antônio Pimenta. *Processo criminal brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Empresa Nacional do Diário, 1857.
- BURKE, Peter. *A revolução francesa da historiografia: a escola dos Annales (1929-1989)*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 1992.
- BURKE, Peter. *History and social theory*. 2ª ed. Nova Iorque: Cornell University Press, 1993.
- BURKE, Peter. *História e teoria social*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2012.
- BURKE, Peter. *Uma história social do conhecimento: de Gutenberg a Diderot*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- BURKE, Peter. *The art of conversation*. Oxford: Basil Blackwell, 1993.
- BURKE, Peter. *Variedades de história cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
- BURKE, Peter J.; STETS, Jan E. *Identity theory*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2009.
- BUSTAMANTE, Thomas. *Em defesa da legalidade: temas de direito constitucional e filosofia política*. Belo Horizonte: Arraes, 2018.
- BRASIL. ALEPA. Adesão do Pará celebra a independência e destaca-se como Data Magna no Estado. Disponível em: <<https://www.alepa.pa.gov.br/noticia/1885/>>. Acesso em: 14 de agosto de 2019.
- BRASIL. *Anais do Senado do Império do Brasil: Sessões de maio a setembro de 1836*. Brasília: Senado Federal, 1978.
- BRASIL. *Anais do Senado do Império do Brasil: Anno de 1850, livro 5*. Brasília: Senado Federal, 1978.

- BRASIL. Arquivo Histórico. Disponível para consulta em: <<https://arquivohistorico.camara.leg.br/index.php/dep-carneiro-de-campos-jose-joaquim-carneiro-de-campos>>. Acesso em 22 de dezembro de 2019.
- BRASIL. Cabanagem. Disponível em: <shorturl.at/lopLS>. Acesso em 21 de novembro de 2019.
- BRASIL. *Inventário analítico do arquivo da assembleia geral constituinte e legislativa do império do brasil, 1823*. 2ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.
- BRASIL. *Inventário analítico do fundo rui barbosa*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, Centro de Documentação, Arquivo Histórico, 1987.
- BRASIL. *Memória jurisprudencial: ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007.
- BRASIL. *O quinto poder*. Brasília: Senado Federal, 1978, *E-book*.
- BRASIL. *Publicador oficial paraense*, n. 1, 28 de março de 1835.
- BRINKS, Daniel M.; BLASS, Abby. Rethinking judicial empowerment: the new foundations of constitutional justice. *International Journal of Constitutional Law*, Vol. 15, n. 2, 2017, p. 296-331.
- BROWN, Nathan, J.; WALLER, Julian G. Constitutional courts and political uncertainty: constitutional ruptures and the rule of judges. *International Journal of Constitutional Law*, vol 14, nº 4, 2016, p. 817-850.
- CALLEJÓN, Francisco Balaguer. *A projeção da constituição no ordenamento jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CALIL, Gilberto. Elio Gaspari e o elogio da transição conservadora. *Outros Tempos*, vol. 11, n. 17, 2014, p. 246-270.
- CAMARGO, Aspásia; GÓES, Walder de. *Meio século de combate – diálogo com cordeiro de farias*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Explicando o avanço do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. In: FELLET, André; NOVELINO, Marcelo. *Constitucionalismo e democracia*. Salvador: JusPodivm, s/a, p. 349-412.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Lisboa: Almedina, 2003.
- CARRIÈRES, Henri Yves Pinal. *Um estudo sobre o antiliberalismo de Oliveira Vianna*. Brasília: Instituto Rio Branco, 2007.

- CARVALHO, José Murilo de. *D. Pedro II: ser ou não ser*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, *E-book*.
- CARVALHO, José Murilo de. *O pecado original da república: debates, personagens e eventos para compreender o brasil*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2017.
- CARVALHO, José Murilo de; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello. *Guerra literária: panfletos da independência (1820-1823)*. Belo Horizonte: Editora da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, 2014.
- CARVALHO JÚNIOR, Eduardo Teixeira de. *Verney e a questão do iluminismo em Portugal*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná – UFPR, Dissertação de Mestrado, 2005.
- CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto. Alexis de toqueville e o liberalismo francês: continuidades e rupturas sobre o conceito de democracia. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 33, n. 96, 2018, p. 1-21.
- CAYSES, Julia Buenaventura Valencia de. Isto não é uma obra: arte e ditadura. *Estudos Avançados*, vol. 28, n. 80, 2014, p. 115-128.
- COLON, Leandro. Primeiro negro do stf, Pedro lessa sofria ataques de epítacia pessoa. *Folha de S. Paulo*, 2014.
- COSER, Ivo. Civilização e sertão no pensamento social do século XIX. *Caderno CRH*, vol. 18, n. 04, p. 237-248.
- COSTA, Álvaro Moutinho Ribeiro da. Pires e Albuquerque: luzeiro da magistratura nacional. In: *Gazeta Judiciária*, vol. 38, n. 391, 1965.
- COSTA, P. O Estado do Direito: uma introdução histórica. In: Pietro Costa & Danielo Zolo (org). *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- COSTA, Valeriano Mendes Ferreira. Vertentes democráticas em Gilberto Freyre e Sérgio Buarque. *Lua Nova*, São Paulo, n. 26, CEDEC, 1992, p. 221-248.
- CUNHA, Euclides da. *À margem da história*. Rio de Janeiro: ABL, 1909.
- CURI, Isadora Volpato. *Juristas e o regime militar (1964-1985): atuação de victor nunes leal no stf e de raymundo faoro na oab*. São Paulo: Universidade de São Paulo – USP, Tese de Doutorado, 2009.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Para uma dogmática constitucional emancipatória*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- DALCANAL, José Hildebrando, et al. *A Revolução Farroupilha: história e interpretação*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *A constituição na vida dos povos: da idade média ao século XXI*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

- DORATIOTO, Francisco Fernando Monteoliva. *O conflito com o Paraguai: a grande guerra do brasil*. São Paulo: Ática, 1996.
- DORNELLES, Laura de Leão. Guerra farroupilha: considerações acerca das tensões internas, reivindicações e ganhos reais do decênio revoltoso. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, vol. 2, n. 4, 2010, p. 168-178.
- DUARTE, Bruno Sobroza. Desmontando a ditadura: o governo de ernesto Geisel. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – AMPUH*, 2011, p. 01-09.
- d’EÇA, Manuel de Sousa. *Documentos para a história da conquista e colonização da costa de leste-oeste do brasil*. Rio de Janeiro: Oficina Tipográfica da Biblioteca Nacional, 1905.
- FACHEL, José Plínio Guimarães. *Revolução Farroupilha*. Pelotas: Ed. da UFPEL, 2002.
- FALCÃO, Joaquim; MORAES, Alexandre de; HARTMANN, Ivar A. (orgs.). *IV relatório supremo em números: o supremo e o ministério público*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2015.
- FALLON JR., Richard H. A constructivist coherence theory of constitutional interpretation. *Harvard Law Review*, vol. 100, n. 6, 1987.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 5ª ed. São Paulo: Globo, 2012, *E-book*.
- FELIPPE, Marcio Sotelo. O gato preto do ministro barroso e as ilusões juristicistas. *Revista Cult*, 2019. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/luis-roberto-barroso-stf/>>. Acesso em 14 de janeiro de 2020.
- FELLET, André Luiz Fernandes. A relação entre o nazismo e o positivismo jurídico revisitada. *Revista de Direito Público*, n. 30, p. 107-121, 2009.
- FERREIRA, Luiz Pinto. Teoria geral do poder constituinte: as constituições do brasil e a constituição da 6ª república. *Revista de Informação Legislativa*, vol. 22, n. 87, 1985, p. 139-152.
- FERREIRA, Oscar. Les equivoques du constitutionnalisme octroyé: un débat transatlantique (iii). *Revista Historia Constitucional*, Oviedo, n.19, 2018, p. 351-441.
- FERREIRA, Siddharta Legale; FERNANDES, Eric Baracho Dore. O stf nas “cortes” victor nunes leal, moreira alves e gilmar mendes. São Paulo: *Revista Direito GV*, vol. 9, n. 1, 2013, p. 23-46.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Constituição e governabilidade*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1978.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio na Constituição brasileira de 1946 e na sistemática das medidas extraordinárias de defesa da ordem constitucional*. Dissertação para concurso à livre docência de direito constitucional, na Faculdade de Direito da USP. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O poder constituinte*. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Pimenta bueno, o constitucionalista do império. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 72, n. 2, 1977, p. 123-131.

FERREIRA JÚNIOR, Amarílio; BITTAR, Marisa. A pedagogia da escravidão nos sermões do padre antonio vieira. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, vol. 84, n. 206, 207 e 208, 2003, p. 43-53.

FERREIRA JR., Amarilio; BITTAR, Marisa. Jarbas passarinho, ideologia tecnocrática e ditadura militar. *Revista HISTEDBR*, n. 23, 2006.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Direito constitucional e democracia: entre a globalização e o risco*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERNANDES, Florestan. *Mudanças sociais no Brasil*. São Paulo: DIFEL, 1979.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. Do positivismo jurídico ao pós-positivismo: o atual paradigma jusfilosófico constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, ano 48, n. 189, 2011, p. 105-131.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BORGES, Alexandre Walmott. Neoconstitucionalismo: os delineamentos da matriz do pós-positivismo jurídico para a formação do pensamento constitucional moderno. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. Vale do Itajaí, vol. 15, n. 02, p. 285-305.

FIORAVANTI, Maurizio. As doutrinas da constituição em sentido material. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, vol. 04, n. 02, 2012.

FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la Antigüedad a nuestros días*. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

FORSTER, João Paulo K; HAEBERLIN, Martín. O “iluminismo constitucional”: a atuação do supremo tribunal federal entre a autocontenção e o ativismo judicial. *Novos Estudos Jurídicos*, vol. 24, n. 2, 2019, p. 616-642.

FLEMING, James E. *Fidelity to our imperfect constitution: for moral readings and against originalisms*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de direito constitucional brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1957.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Rodrigues Alves: apogeu e declínio do presidencialismo*, vol. I. Brasília: Senado Federal, 2001.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo; PILA, Raul. *Presidencialismo ou parlamentarismo?* Brasília: Senado Federal, 1999.
- FRIEDMAN, Barry. The cycles of constitutional theory. *Law and Contemporary Problems*, vol. 67, n.149, 2004.
- FRIEDMAN, Barry. *The will of the people: how public opinion has influenced the supreme court and shaped the meaning of the constitution*. Nova Iorque: Farrar, Straus and Giroux, 2009.
- GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. *O neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GASPARI, Elio. *A ditadura encurralada*, vol. 4. São Paulo: Intrínseca, 2015.
- GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*, vol. 1. 2ª ed. São Paulo: Intrínseca, 2014.
- GINZBURG, Jaime. Euclides da Cunha, a Amazônia e a barbárie. *Estudos Avançados*, vol. 24, n. 69, 2010.
- GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Tese de Doutorado, 2015.
- GOMES, Angela de Castro. Abertura política e controle sindical: trabalho e trabalhadores no arquivo ernesto Geisel. In: CASTRO, Celso; D'araújo, Maria Celina (orgs.). *Dossiê Geisel*. Rio de Janeiro: FGV, 2002, p. 105-120.
- GOMES, José Mário Wanderley; LIMA, Flávia Danielle Santiago. Explorando o “maravilhoso mistério do tempo”: as hipóteses de “perda de objeto” como evidência de virtudes passivas no supremo tribunal federal (stf). *Anais do 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política*, Belo Horizonte, 2016.
- GOMES, Juliana Cesário Alvim. Constitucionalismo popular, constitucionalismo popular mediado e constitucionalismo democrático: características, modelos e contribuições para o debate brasileiro. In: FELLETT, André; NOVELINO, Marcelo (orgs.). *Constitucionalismo e democracia*. Salvador: JusPodivm, s/ano, p. 587-614.
- GÓES E VASCONCELLOS, Zacarias de. *Da natureza e limites do Poder Moderador*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1862.

- GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. A constituição do plano político ao normativo: base teórica para a construção do neoconstitucionalismo. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 3, n. 6, 2014, p. 4267-4297.
- GUNTHER, Gerald. The subtle vices of the “passive virtues” - a comment on principle and expediency in judicial review. *Columbia Law Review*, n. 64 (1), vol. 1, 1964.
- GLEDHILL, John. A Case for Rethinking Resistance. In: GLEDHILL, John; SCHELL, Patience A. (org.). *New Approaches to Resistance in Brazil and Mexico*. Durham: Duke University Press, 2012.
- GREENE, Jamal. Giving the constitution to the courts: political foundations of judicial supremacy. *The Yale Law Journal*, nº 117, p. 886-919.
- GRILL, Igor Gastal. As múltiplas notabilidades de afonso arinos: biografias, memórias e a condição de elite no brasil do século xx. *Revista de Sociologia e Política*, vol. 23, n. 54, 2015, p. 21-42.
- GRIN, Monica; MAIO, Marcos Chor. O antirracismo da ordem no pensamento de afonso arinos de melo franco. *Topoi*, vol. 14, n. 26, 2013, p. 33-45.
- GRONDIN, Jean. *Introdução à hermenêutica filosófica*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1999.
- HARDMAN, Francisco Foot. *A vingança da hileia: Euclides da cunha, a Amazônia e a literatura moderna*. São Paulo: UNESP, 2009.
- HARRIS, Mark. *Rebellion on the Amazon: The Cabanagem, Race and Popular Culture in the Brazilian Amazon 1798-1840*. Londres: Cambridge University Press, 2010.
- HEISE, Mike. Preliminary thoughts on the virtues of passive dialogue. *Cornell Law Faculty Publications*, n. 690, 2000.
- HERRERA, C. M; LE PILLOUER, A. *Comment écrit-on l'Histoire Constitutionnelle?* Paris: Kimé, 2012.
- HOBBSAWN, Eric. *A era das revoluções: 1789-1848*. São Paulo: Paz e Terra, 1997. *E-book*.
- HOBBSAWM, Eric. *The age of revolution 1789-1848*. Nova Iorque: Vintage Books, 1996.
- HOLMES, Stephen. Constitutions and constitutionalism. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. *The oxford handbook of comparative constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 189-216.
- IAMASHITA, Léa Maria Carrer. A historiografia das rebeliões regenciais e as representações políticas rebeldes. *ANPUH – XXV Simpósio Nacional de História*, Fortaleza, 2009.
- ISSACHAROFF, Samuel. *Fragile democracies: contested power in the era of constitutional courts*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

- JACOBS, Sharon B. The administrative state's passive virtues. *Administrative Law Review*, vol. 66, n. 3, 2014, p. 565-625.
- JORNAL DO BRASIL. *STF vê o governo restaurado*. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1964.
- KUZUKI JR, Matinas. História da discriminação brasileira contra japoneses. *Íntegras*. Disponível em: <shorturl.at/abpCF>. Acesso em 23 de setembro de 2018.
- LACOMBE, Américo Jacobina. Rui e a abolição. IN: LACOMBE, Américo Jacobina et. al. (orgs.). *O abolicionista rui barbosa*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988.
- LANDAU, David. Abusive constitutionalism. *UC Davis Law Review*, vol. 47, n. 1, 2012.
- LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no brasil*. 7ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. *E-book*.
- LEÃO, Michele de. A construção do discurso da incapacidade eleitoral dos analfabetos na história brasileira. *X Seminário de Estudos Históricos – Quando o Passado já não Existe: Desafios da história no tempo presente*, s/a, s/p.
- LELLIS, Leonardo; CAMPOS, João Pedroso de. Revelação de que Geisel ordenou mortes vem em momento 'importante'. *VEJA*, 2018. Disponível em: <shorturl.at/knsAO>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018.
- LESSA, Pedro. *Direito constitucional brasileiro: do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Typographia da Livraria Francisco Alves, 1915.
- LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Tese de Doutorado, 2018.
- LIMA, Lourenço Moreira. *A coluna prestes: marchas e combates*. São Paulo: Alfa-Omega, 1979.
- LINS JÚNIOR, George Sarmento; SILVA JÚNIOR, José Ailton da. O neoconstitucionalismo no brasil e o protagonismo do poder judiciário: o caso do supremo tribunal federal. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, vol. 88, n. 1, 2016, p. 76-100.
- LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. ADPF 54 e o papel do supremo tribunal federal como legislador positivo. Belo Horizonte: *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ*, vol. 12, n. 16, 2014, p. 79-91.
- LOWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. 2ª ed. Barcelona: Ariel, 1970.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de rui barbosa e de joaquim nabuco. *Revista de Sociologia Política*, vol. 16, 2008, p. 113-125.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. *Monarquia sem despotismo e liberdade sem anarquia: o pensamento político do Marquês de Caravelas (1821-1836)*. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

- LYNCH, Christian Edward Cyril. O Conceito de liberalismo no brasil (1750-1850). *Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades*, vol. 9, n. 17, 2007, p. 212-234.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. *O momento monarquiano: o poder moderador e o pensamento político imperial*. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Tese de Doutorado, 2007.
- LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 02, 2017, p. 974-1007.
- MACHADO, André Roberto de A. As interpretações dos contemporâneos sobre as causas da cabanagem e o papel do parlamento. *Revista de História*, n. 175, 2016, p. 281-317.
- MAMIGONIAN, Beatriz. *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. *E-book*.
- MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico*. São Paulo: Jorge Zahar Editor, 1998.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de Polícia e Segurança Nacional. *Revista dos Tribunais*, v. 61, nº 445, 1972.
- MELGARÉ, Plínio. Breves palavras acerca do iluminismo e o direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, n. 22, 2002, p. 377-397.
- MELO, Micheli Pereira. A expansão da jurisdição constitucional em três ondas: marcos teóricos, condições facilitadoras e perspectivas futuras. *Publicum*, vol. 3, n. 2, p. 241-272.
- MELO, Wilverson Rodrigo Silva de. *Tempos de revoltas no brasil oitocentista: ressignificação da cabanagem no baixo tapajós (1831-1840)*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Dissertação de Mestrado, 2015.
- MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no brasil e na alemanha*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *História e prática do habeas corpus*. 7. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.
- MORAES, Evaristo de. *Extinção do tráfico de escravos no brasil*. Rio de Janeiro: Typ. Martins de Araújo & C., 1916.
- MORAIS, José Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

- MOREIRA, Flávio. *Pródromos da cabanagem*. Belém: Paka-Tatu, 2012.
- MOSSÉ, Benjamin. *Pedro II, imperador do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015.
- MOURA, João Dunshee de Abranches. *A Esfinge do Grajaú*. São Luís: Alumar, 1993.
- MONZANI, Luiz Roberto. Símbolos e bandeiras. In: NOVAES, Adauto (Org.). *A crise da razão*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- MOREIRA, Nelson Camatta; DA ESCOSSIA, Matheus Henrique dos Santos. A insurreição do constitucionalismo político sobre o legal: por que o processo legislativo (ainda) é visto com desconfiança? *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ*, nº 19, 2016, p. 131-150.
- MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Ruptura e continuidade na ditadura brasileira: a influência da cultura política. IN: ABREU, Luciano Aronne de; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (orgs.). *Autoritarismo e cultura política*. Porto Alegre: FGV, 2013, p. 09-32.
- MÖLLER, Max. *Teoria geral do neoconstitucionalismo: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Brasília: Senado Federal, 2003.
- NABUCO, Joaquim. *Discursos parlamentares*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983.
- NETO, Lira. *Getúlio 1930-1945: do governo provisório à ditadura do estado novo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- NEVES, Dioglo Guagliardo; NEVES, Pilar Bacellar Palhano. Poder moderador: a troca de ideias e as ideias trocadas na única monarquia da américa do sul. *Revista Brasileira de História do Direito*, vol. 5, n. 1, 2019, p. 43-59.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- NOBLAT, Ricardo. Veja. Enersto Geisel, de general bonzinho a assassino consciente: memorando da cia revela o que o exército sempre escondeu. 2018. Disponível em: <shorturl.at/tyCKM>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018.
- NOGUEIRA, Rubem. Pedro lessa e sua influência na evolução constitucional do brasil. *Revista de Informação Legislativa*, n. 17, 1968, p. 11-20.
- NOGUEIRA, Rubem. Rui barbosa e o supremo tribunal federal. *Revista de informação legislativa*, n. 67, 1980, p. 135-146.
- NUNES, Castro. *Teoria e prática do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1943.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Contribuições para uma teoria crítica da constituição*. Belo Horizonte: Arraes, 2017.
- OLIVEIRA VIANNA, Francisco J. *Instituições políticas brasileiras*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

- OLIVEIRA VIANNA, Francisco J. *Populações Meridionais do Brasil*, vol. 1, 4ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.
- OLIVEIRA VIANNA, Francisco J. *Problemas de política objetiva*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1930.
- OLIVEIRA VIANNA, Francisco J. *Problemas de política objetiva*. 2ª ed. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1947.
- OLIVEN, Ruben George. *A parte e o todo: a diversidade cultural no Brasil-Nação*. Petrópolis: Vozes, 1992.
- OLIVIERI, Antonio Carlos. *Dom Pedro II, Imperador do Brasil*. São Paulo: Callis, 1999, *E-book*.
- OPUSZKA, Paulo Ricardo. Racionalização, civilização e história social do conhecimento: diálogos entre weber, elias e peter burke para uma aproximação de discursos sobre intervenção social. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Curitiba, vol. 1, n. 14, s/a, p. 317-334.
- PAIXÃO, Cristiano. Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira. *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, vol. 43, 2014, p. 415-460.
- PEIXOTO, Rafael Cupello. “Tradicionalistas” x “conservadores”: uma disputa palaciana na corte de d. Pedro i. IN: CAMPOS, Adriana Pereira et.al. (orgs.). *Entre as províncias e a nação: os diversos significados da política no brasil dos oitocentos*. Vitória: Milfontes, 2019.
- PESAVENTO, Sandra Jatahy. A revolução farroupilha. *Boletim Gaúcho de Geografia*, n. 13, 1985.
- PESAVENTO, Sandra Jatahy. Farrapos, liberalismo e ideologia. In.: DACANAL, José Hildebrando (org.). *A revolução farroupilha: história e interpretação*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985.
- PILDES, Richard H. 10 x 10. *International Journal of Constitutional Law*, vol. 10, n. 3, 2012, p. 792-798.
- PINTO, Lúcio Flávio. *Amazônia sangrada: de fhc a lula*. Belém: Edição Jornal Pessoal, 2008.
- PINTO, Lúcio Flávio. Cabanagem 180 anos: o imperialismo britânico e a revolução na selva. Disponível em: <shorturl.at/wxDIO>. Acesso em 19 de dezembro de 2017.
- PINTO, Lúcio Flávio. Documentos ingleses (3). Disponível para consulta em: <<https://cabanagem180.wordpress.com/>>. Acesso em 21 de novembro de 2019
- PINTO, Lúcio Flávio; KZAM, Áthila Lima. *Amazônia decifrada: para quem quer ser amazônida*. Belém: edição dos autores, 2012.

- PINTO, Lúcio Flávio; KZAM, Áthila. *Amazônia Decifrada II: para quem quer ser amazônida*. 2ª ed. Belém: Edição dos Autores, 2013.
- PONTES, Rodrigo. Memória histórica. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, Globo, 1923, p. 401-460. (original de 1844).
- PORTO, Aurélio. Notas ao processo dos farrapos. *Publicações do Arquivo Nacional*. Rio de Janeiro: Oficinas gráficas do Arquivo Nacional, v. 1, 1933; v. 2, 1934; v. 3, 1935; v. 4, 1937.
- PORTO, W. C. *O voto no brasil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002.
- POST, Robert C.; SIEGEL, Reva B. Roe rage: democratic constitutionalism and backlash. *Yale Law School Faculty Scholarship Series*, n. 169, 2007.
- PRADO, Antonio Carlos. A ordem era matar. Istoé, 2018. Disponível em: <shorturl.at/dfhlu>. Acesso em 24 de dezembro de 2018.
- RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Belém: Universidade Federal do Pará, 1970.
- RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1865.
- RAIOL, Domingos Antônio (Barão do Guajará). *Motins políticos: ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1884, vol. 4.
- RAMOS, Guerreiro. *A crise do poder no Brasil (problemas da revolução social brasileira)*. Rio de Janeiro: Zahar, 1961.
- REALE, Miguel. Como deverá ser a nova constituição. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 60/61, 1985, p. 9-24.
- REIS, Arthur Cezar Ferreira. A Ocupação de Caiena. In: HOLLANDA, Sergio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*, t. 2, “O Brasil Monárquico”, vol.3. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 315-340.
- REIS, Nathacha Regazzini Bianchi. Motins políticos, de domingos antonio raiol. Memória e historiografia. *Revista Intellectus*, ano 4, vol. 1, 2005.
- REIS FILHO, Daniel Aarão. Os muitos véus da impunidade: sociedade, tortura e ditadura no brasil. *Gramsci e o Brasil*, 2013.
- RÉMOND, René. *Introdução à história de nosso tempo - O século XIX: 1815-1914*. São Paulo: Cultrix, 1974.

- RICCI, Magda. Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. *Revista Tempo*, n. 22, 2006, p. 05-30.
- RODRIGUES, Anna Maria Moog. Visconde do Uruguai e a ética do estadista. *Estudos Filosóficos*, n. 7, 2011, p. 139-152.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes? para uma crítica do direito (brasileiro)*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.
- RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*, v. II. São Paulo: Civilização Brasileira, 2005.
- RODRIGUES, Luaia da Silva. O pensamento conservador do marques de caravelas e a construção do estado brasileiro. *Almanack*, n. 18, 2018, p. 496-501.
- ROIZ, Diogo da Silva. O ofício de historiador: entre a ciência histórica e a arte narrativa. *Revista História da Historiografia*, n. 4, 2010, p. 255-278.
- SAY, Jean-Baptiste. *Tratado de economia política*. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- SALDANHA, Nelson. Rui Barbosa e o bacharelismo liberal. In: CRIPPA, Adolpho. (Org.). *Idéias políticas no Brasil*. São Paulo: Convívio, 1979.
- SILVA, Helenice Rodrigues da. A história como representação do passado: a nova abordagem da historiografia francesa. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; MALEBRA, Jurandir (orgs.). *Representações: contribuições a um debate transdisciplinar*. Campinas: Papirus, 2000.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 1967.
- SILVA, José Afonso da. *O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SILVA, José Afonso da. Prefácio. In: LIMA, João Alberto de Oliveira (et. al.). *A gênese do texto da constituição de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2013.
- SILVA, José Afonso da. *Teoria do conhecimento constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SILVA, Luís Geraldo Santos da; FELDMAN, Ariel. Revisitando o passado em tempos de crise: federalismo e memória no período regencial (1831-1840). *Topoi*, vol. 11, n. 21, 2010, p. 143-163.
- SILVA, Ricardo. Liberalismo e democracia na sociologia política de oliveira viana. *Sociologias*, n. 20, 2008, p. 238-269.
- SODRÉ, Nelson Werneck. *Vida e morte na ditadura: 20 anos de autoritarismo no brasil*. Petrópolis: Vozes, 1984.
- SOUZA, Jairo de Araújo. Silenciamentos e esquecimento nas cabanagens do grão-pará. *Anais do XXIX Simpósio de História Nacional – contra os preconceitos: história e democracia*, 2017.

- SOUZA, José Antônio Soares de. *A Vida do Visconde do Uruguai*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1944.
- SOUZA, Luiz Henrique Bozelli de. A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança: análise doutrinária de anais do senado e da jurisprudência histórica do supremo tribunal federal. *Revista de Informação Legislativa*, n. 177, 2008, p. 75-82.
- SOUZA, Paulino José Soares de. *Discurso proferido na sessão de 23 de agosto de 1871 sobre a proposta do governo relativa ao elemento servil*. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve & C., 1871.
- SOUZA, Rafael Policeno de. A coluna prestes: uma abordagem necessária. *Revista Historiador*, n. 3, 2010, p. 82-91.
- SOUZA, Ricardo Luiz de. Nacionalismo e autoritarismo em alberto torres. *Sociologias*, n. 13, 2005, p. 302-323.
- SUANSEZ-CARPEGNA, J. L'histoire constitutionnelle: quelques réflexions de méthode. In: HERRERA, Carlos Miguel Herrera e Arnauld Le Pillouer (org). *Comment écrit-on l'Histoire Constitutionnelle?* Paris: Kimé, 2012.
- SUNSTEIN, Cass R. *A constitution of many minds: why the founding document doesn't mean what it meant before*. Princeton: Princeton University Press, 2009.
- SUNSTEIN, Cass R. *Constitutional personae*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2015.
- SUNSTEIN, Cass R. Foreword: leaving things undecided. *Harvard Law Review*, vol. 110, n. 4, 1996.
- SUNSTEIN, Cass R. *One case at a time: judicial minimalism on the supreme court*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.
- SUNSTEIN, Cass R; VERMEULE, Andrian. Interpretation and institutions. *Public Law and Legal Theory Working Paper*, n. 28, 2002.
- SCHEIDT, Eduardo. O processo de construção da memória da revolução farroupilha. *Revista de História*, n. 147, 2002, p. 189-209.
- SHILS, Edward. *Tradition*. Chicago: The University of Chicago Press, 1981.
- SCHMITT, Carl. *Constitutional theory*. Durham: Duke University Press, 2008.
- SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- SCHWARTZMAN, Simon. Atualidade de Raymundo faoro. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, vol. 46, n. 02, 2003.
- STEPAN, Alfred. *The military in politics: changing patterns in brazil*. Princeton: Princeton University Press, 1971, *E-book*.

- STONE, Adrienne. Judicial review without rights: some problems for the democratic legitimacy of structural judicial review. *Oxford Journal of Legal Studies*, Vol. 28, nº 1, 2008.
- STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- TEIXEIRA MENDES, Raimundo. *Benjamin constant: esboço biográfico de uma apreciação sintética da vida*. Rio de Janeiro: Apostolado Positivista Brazil, 1913.
- TOCQUEVILLE, Alexis. *Oeuvres III*. 2ª ed. Paris: Gallimard. 2004.
- TOLEDO, Caio Navarro de. 1964: o golpe contra as reformas e a democracia. *Revista Brasileira de História*, vol. 24, n. 47, 2004.
- TORRANO, Bruno. Contra a “função iluminista” do supremo tribunal federal. *SSRN*, 2015. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=2705223>>. Acesso em 14 de janeiro de 2020.
- TORRES, Alberto. A formação brasileira e o desenvolvimento da economia nacional. *Cultura Política*, n. 7, 1941.
- TORRES, Alberto. *As fontes da vida no brasil*. Rio de Janeiro: Papelaria Brasil, 1915.
- TORRES, Alberto. *A organização nacional*. Brasília: Editora da UnB, 1982.
- TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada: teoria política do império do brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017.
- TORRES, João Camilo de Oliveira. *A ideia revolucionária no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018.
- TORRES, João Camilo de Oliveira. *Intepretação da realidade brasileira*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017.
- TUSHNET, Mark V. Constitutional hardball. *The John Marshall Law Review*, vol. 37, n. 523, 2004.
- TUSHNET, Mark V. Popular constitutionalism as political law. *Chicago-Kent Law Review*, n. 81, 2006, p. 991-1006.
- TUSHNET, Mark. *Taking the constitution away from the courts*. Princeton: Princeton University Press, 1999.
- URUGUAI, Visconde do. *Ensaio sobre o direito administrativo*, t. I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1862.
- URUGUAI, Visconde do. *Relatório do ministro da Justiça de 1841, parte I*. 1841.
- VALE, André Rufino do. *Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais*. Brasília: Universidade de Brasília - UNB, Tese de Doutorado, 2015.
- VARELA, Alfredo. *História da grande revolução: o cyclo farroupilha no Brasil*. Porto Alegre: Globo, 1933.

- VAROL, Ozan O. The democratic coup d'État. *Harvard International Law Journal*, vol. 53, n. 02, 2012, p. 291-356.
- VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1981.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. São Paulo: *Revista Direito GV*, vol. 4, n. 2, 2008, p. 444-464.
- VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e a escravidão na república rio-grandense. *REDES – Revista de Desenvolvimento Regional*, vol. 19, ed. Especial, 2014, p. 153-168.
- WALDRON, Jeremy. Judicial review and judicial supremacy. *NYC School of Law, Public Law Research Paper*, 2014, p. 14-57.
- WALDRON, Jeremy. *Law and disagreement*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1999.
- WELTMAN-LATTMAN, Fernando. *A política domesticada: afonso arinos e o colapso da democracia em 1964*. São Paulo: FGV, 2005.
- YOO, John. Judicial supremacy has its limits. *Berkeley Law Scholarship Repository*, nº 20, 2015, p. 1-28.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *Historia y constitución*. Madrid: Trotta, 2005.
- ZALLA, Jocelitto; MENEGAT, Carla. História e memória da revolução farroupilha: breve genealogia do mito. *Revista Brasileira de História*, vol. 31, n. 62, 2011, p. 49-70.